



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 6/2011 – São Paulo, segunda-feira, 10 de janeiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3244**

**MONITORIA**

**0003981-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X A S ARRUDA ALVES RIBEIRO ME X ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)**

...A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de AS ARRUDA ALVES RIBEIRO - ME e ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO, visando à cobrança do valor de R\$56.652,90 (cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), decorrentes do contrato de adesão ao Cheque Empresa Caixa, firmado entre as partes. A autora afirma que as rés não adimpliram suas obrigações assumidas desde 14.04.2007, cujo limite de crédito, à época, fora estipulado em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Esclarece que através do termo de aditamento firmado em 31.08.2006 foi alterada a data de vencimento para o pagamento do crédito. Assim sendo, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$56.652,90 (cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/31, complementados às fls. 38. Regularmente citadas, as rés opuseram embargos, alegando a abusividade dos juros e a impossibilidade de cumulação entre a comissão de permanência e a correção monetária, requerendo a improcedência do pedido e a antecipação de tutela para cancelar a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 91/105). Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 107/108). Impugnação às fls. 127/138. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A irrisignação dos embargantes merece prosperar em parte. Da análise dos documentos juntados pela autora, verifico que o inadimplemento inicial quantificava R\$42.924,66 (fl. 30). Para a correção deste valor, houve incidência conjunta de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, o que não pode ser admitido. Reveste-se de legalidade a cobrança da comissão de permanência, na forma pactuada, consoante jurisprudência pacífica, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxas, juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em acréscimo, transcrevo, respectivamente, as Súmulas n. 30 e 296 deste Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade, multa ou juros, devendo ser afastadas as cláusulas contratuais que admitem a cumulação desses encargos. Seguem precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006) Grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade. 2. A cobrança judicial pode se fundar em mais de um título executivo relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ). 3. Havendo cláusula contratual dispondo sobre a constituição em mora do devedor independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, não há que se falar em carência de ação pela ausência de ato positivo de constituição em mora. 4. Se os documentos acostados à execução possibilitam a aferição do montante devido, não há que se falar em nulidade. 5. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios. 7. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Precedentes. 8. Apelação do embargante não provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000348565 - Processo: 199738000348565 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/07/2008) No tocante à multa moratória, verifico no parágrafo único da Cláusula Décima Segunda que foi estipulada no percentual de 2% (dois por cento): Parágrafo único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Não há previsão da incidência de multa no percentual de 10%, conforme alegaram as embargantes. Ademais, já foi reconhecida a legalidade do percentual estipulado no instrumento firmado entre as partes: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). Entretanto, por não ser possível a cumulação de comissão de permanência e multa, afasto também a sua incidência do valor do débito. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes Embargos, para determinar à autora que exclua do débito a multa moratória e a taxa de rentabilidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, com a limitação acima. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0687403-84.1991.403.6100 (91.0687403-7)** - DIAS PASTORINHO S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0030252-68.1998.403.6100 (98.0030252-2)** - ANTONIO JOSE NOBRE PEREIRA X SOLANGE SAVAREZE PEREIRA X OSVALDINA NOBRE PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...ANTONIO JOSE NOBRE PEREIRA, SOLANGE SAVAREZE PEREIRA e OSVALDINA NOBRE PEREIRA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu o recálculo do montante das prestações e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela sua categoria profissional.

Sustentam que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Outrossim, aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelo índice de reajuste da caderneta de poupança. Alegam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entendem como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o índice de correção monetária utilizado. Por fim, postulam a limitação de juros, bem como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 26/73. Às fls. 75/76, foi deferida a antecipação de tutela requerida. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, bem como o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 81/134). Intimados a se manifestarem acerca da contestação, os autores apresentaram réplica (fls. 149/172). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 173), os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 174), quedando-se silente a ré. À fl. 175, foi deferida a produção de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 176/179, 180/182, 188/191 e 196/197). Apresentado Laudo Pericial às fls. 240/284, as partes ofereceram seus pareceres às fls. 301/308 e 310/316. Em cumprimento ao determinado à fl. 333, a parte autora apresentou suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 335/344), quedando-se silente a ré. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (fls. 374/375 e 380/381). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União não é litisconsorte passiva necessária, nem tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão. Assim, apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a presente causa em que se pretende a revisão das prestações e a restituição dos valores eventualmente pagos em excesso. Por fim, em relação à concessão da tutela antecipada, os requisitos para o seu deferimento foram naquela ocasião analisados, não sendo objeto de recurso pela ré. Portanto, a matéria resta preclusa, não sendo passível de análise em sede de preliminar de mérito. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior ao transcurso do prazo de *vacatio legis* da Lei 8.078/90 (art. 118). Portanto, sendo anterior à edição deste diploma legal, é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 29 de junho de 1988, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 29/32). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do *pacta sunt servanda*). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima quinta, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: No Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional - PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já cláusula décima oitava determina que: Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima Sexta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Dessa forma, a própria instituição financeira efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular no contrato a forma de reajuste das prestações por meio do PES/CP - SFA, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtrar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (Categoria Profissional dos Contadores), tendo salientado o Perito, à fl. 244, que: Embora o Agente Financeiro tenha adotado a postura de cumprimento ao determinado na legislação superveniente à Lei 4.380/64, os reajustes promovidos foram acima dos auferidos pela categoria profissional da Autora/Titular do contrato (...), o que confere aos autores o direito à revisão dos valores das prestações. Em suma, as prestações devem ser corrigidas com base na variação salarial da categoria profissional da parte autora, com base nos índices fornecidos pelo sindicato e utilizados na perícia. Dos Juros. Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -,

reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais, não havendo que se falar em limitação dos juros à ordem de 9,8% (nove vírgula oito por cento) ao ano, como requerido. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula vigésima quinta, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA -O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp. 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa,

que e um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inoocorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima quinta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for

inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas. Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Em conclusão, os autores somente têm direito ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmaram com a ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Categoria Profissional dos Contadores). Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Categoria Profissional dos Contadores). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

**0040011-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040011-4) - LUIS ANTONIO FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)** ...LUIS ANTONIO FERNANDES ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu o recálculo do montante das prestações e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e

que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa, ainda, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela sua categoria profissional. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, bem como o recálculo do saldo devedor, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram documentos às fls. 09/32. Às fls. 34/35, foi deferida a antecipação de tutela requerida. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, bem como a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 39/59). Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor apresentou réplica (fls. 61/69). Instadas a se manifestarem quanto à possibilidade de acordo, bem como acerca da produção de provas (fl. 70), o autor informou não ter interesse na designação de conciliação, nem provas a produzir (fls. 73/78), quedando-se silente a ré (fl. 79). À fl. 80, foi determinada de ofício a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou o pagamento de honorários periciais (fls. 117/123), ao qual foi negado provimento (fls. 123, 148 e 165). À fl. 132, o autor requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo o pedido deferido (fl. 133). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 135/136 e 137/145). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 167/168). Apresentado Laudo Pericial às fls. 173/218, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação (fls. 228/231, quedando-se silente o autor (fl. 232)). Em atenção ao determinado à fl. 233, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 234/241 e 244. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União não é litisconsorte passiva necessária, nem tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão. Assim, apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a presente causa em que se pretende a revisão das prestações e a restituição dos valores eventualmente pagos em excesso. Por fim, em relação à concessão da tutela antecipada, os requisitos para o seu deferimento foram naquela ocasião analisados, não sendo objeto de recurso pela ré. Portanto, a matéria resta preclusa, não sendo passível de análise em sede de preliminar de mérito. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em 13 de maio de 1997, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/PCR - SFA(TABELA PRICE) (fls. 10/25). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima segunda, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLENO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - No PES/CP, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letRA A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (Servidor Público Civil Estadual). Outrossim, insta frisar que, analisando as tabelas elaboradas pelo Sr. Perito, de acordo com a resposta ao quesito do autor de n.º 2 (fl. 180), notadamente os Anexos A (memória de cálculo utilizada pela ré para elaboração da planilha de evolução do financiamento), B (de acordo com as cláusulas contratuais) e C (comparação entre os anexos A e B), verifica-se que a ré não aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 10/25, especialmente o plano de equivalência salarial. De fato, comparando-se os demonstrativos, observa-se que o valor das prestações cobrados pela ré (Anexo A) é efetivamente superior ao valor que seria devido, caso houvesse sido aplicado corretamente o reajuste conferido à categoria profissional do autor (Anexo B). Destarte, esta é a ilação que se extrai do laudo pericial, haja vista que, ao elaborar o

Anexo C, o expert obteve valores positivos (que são indicativos dos pagamentos a maior) ao calcular a diferença Anexo (A) - Anexo (B) (fls. 197/200), o que confere ao autor o direito à revisão dos valores das prestações. Portanto, a parte autora somente tem direito à aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações. Dos JuroS. Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Em conclusão, a parte autora somente tem direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais de acordo com a categoria profissional do autor. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Categoria Servidor Público Civil Estadual). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

**0024954-85.2004.403.6100 (2004.61.00.024954-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CAMBUCI S/A**

...Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, em face da CAMBUCI S/A, em que se pleiteia a condenação desta ao pagamento do débito no valor de R\$5.554,26, devidos por força do contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes, de n. 440014127-5, representado pelas faturas constantes do demonstrativo anexado à inicial, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega, em apertada síntese, que após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos pela prestação dos serviços, conforme contrato juntado aos autos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da ação judicial para a cobrança do débito. Juntou documentos às fls. 06/36. Citada regularmente (fl. 95), a ré não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A regularidade da citação da ré restou comprovada pela ciência de sua representante legal, Sra. Daniela de Castro (fl. 95). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida. Não apresentada a contestação no prazo legal, foi decretada a revelia da ré (fl. 98). Ressalvo que cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Os litigantes celebraram contrato de prestação, pela ECT, do serviço de SEDEX. A autora sustenta que não foram pagas as faturas vencidas no total de R\$5.554,26. O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios retro mencionados dependem da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, o contrato celebrado observou as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. A cláusula sétima do contrato, item 7.3, dispõe acerca do inadimplemento: Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, e, ainda, acrescido de multa de 2% e juros de 0,0333% ao dia, ambos calculados sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação ;. Pela análise das provas juntadas, constato que foram apresentadas as faturas não pagas no vencimento, bem como o demonstrativo de débito atualizado (fls. 17/30). Consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, apresentadas as faturas pela autora, a ré deveria provar o seu adimplemento, o que não foi feito. Ademais, sequer foi apresentada a contestação, caracterizando a revelia, com a consequência legal de presunção de veracidade quanto aos fatos afirmados pela autora. Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista a inadimplência da ré e o descumprimento de obrigação prevista no Contrato n. 440014127-5. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$5.554,26, que deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, conforme a cláusula sétima, item 7.3, do contrato celebrado entre as partes, até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

**0030375-56.2004.403.6100 (2004.61.00.030375-1) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AIRTON CAMPBELL X ROSELY CAMPBELL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)**

...BANCO ITAÚ S/A ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AIRTON CAMPBELL e ROSELY CAMPBELL objetivando a condenação da primeira ré ao pagamento do saldo residual relativo ao financiamento de unidade habitacional obtido pelos co-réus Airton e Rosely, em razão de previsão contratual de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, articulando, outrossim, pedidos subsidiários de novação da dívida e indenização. Alega que a Caixa Econômica Federal se recusou a habilitar a cobertura do saldo residual existente perante o aludido FCVS, em razão da existência de duplo financiamento, na mesma localidade, contratado pelos co-réus Airton Campbell e Rosely Campbell, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta que o contrato celebrado, em razão de cláusula expressa, autoriza a utilização do FCVS, e que a recusa da primeira co-ré constitui violação de direito. Ademais, sustenta que não pode ser penalizada em decorrência de declarações inverídicas prestadas pelos co-réus por ocasião da celebração do contrato de mútuo. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/61, complementados às fls. 290/294. Citados, os réus apresentaram suas contestações. A Caixa Econômica Federal - CEF suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 125/149). Os co-réus Airton Campbell e Rosely Campbell, em suas razões, suscitaram a inépcia da petição, a carência da ação e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 235/278).. Intimado a se manifestar sobre as contestações (fl. 155 e 173), o autor apresentou sua réplica somente em relação à contestação da co-ré CEF (fls. 164/205), deixando de oferecer réplica à defesa dos demais co-réus. Às fls. 297/298, foi alterado o valor atribuído à demanda, por força de decisão prolatada nos autos da impugnação ao valor da causa. Às fls. 305/306, a União Federal requereu seu ingresso na lide, sendo deferida a sua inclusão na qualidade de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal (fl. 307). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 307), a parte autora informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 308), quedando-se inertes os demais litigantes (fl. 312). É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é unicamente de direito, não sendo necessário que se produzam novas provas. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido tem sido, também, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Processo: 200602346418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689 Fonte DJE DATA:15/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX No tocante à preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, a mesma resta superada em razão da decisão de fl. 307. Quanto à discussão relativa à inépcia da petição inicial, ante o valor atribuído à causa, esta também está superada em face do decidido às fls. 297/298.. Em relação às preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva dos co-réus Airton e Rosely, ficam as mesmas afastadas haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, os co-réus figuraram na relação jurídica de direito material que ensejou a propositura da presente demanda. Por fim, considerando o pedido formulado na petição inicial, não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de utilizar-se do FCVS para fins de quitação do saldo devedor residual decorrente de contrato de financiamento assinado, em 26 de fevereiro de 1986, entre a parte autora e os co-réus Airton Campbell e Rosely Campbell, o qual previa a cobertura do saldo devedor

residual pelo FCVS. Entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 1986, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei) - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os co-réus pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, existe o direito de, ao final do contrato, o saldo devedor remanescente, que é de responsabilidade do FCVS, ser quitado pelo referido Fundo. Por outro lado, é certo que a parte co-ré descumpriu cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa. ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90. 1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo

que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. 2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. (STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008) (grifos nossos) Portanto, presente o direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, que é de responsabilidade da co-ré Caixa Econômica Federal. Assim, diante da procedência do pedido em relação à co-ré Caixa Econômica Federal, resta prejudicada a análise dos pedidos subsidiários articulados em face desta requerida. Quanto aos co-réus Ayrton e Rosely, tendo estes cumprido o avençado no contrato de fls. 18/26, e sendo de responsabilidade da co-ré CEF o repasse dos valores oriundos do FCVS para quitação do saldo residual existente, restam improcedentes os pedidos em relação a estes co-demandados, não subsistindo, outrossim, justificativa para o exercício da faculdade estabelecida pelo artigo 1da Lei nº 10.150/2000, nem justa causa a embasar o pedido de indenização. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer o direito do autor à quitação do saldo residual da dívida, decorrente do contrato de mútuo celebrado em 26 de fevereiro de 1986, pelo Fundo de Compensação de Variação Salariais -FCVS administrado pela Caixa Econômica Federal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação aos co-réus Ayrton Campbell e Rosely Campbell e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a co-ré Caixa Econômica Federal a restituir ao autor os valores das custas processuais despendidas por ele e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Outrossim, condeno o autor no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos co-réus Ayrton Campbell e Rosely Campbell, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

**0025824-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025824-9) - AIRTON CAMPBELL X ROSELY CAMPBELL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SPI143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

...AIRTON CAMPBELL e ROSELY CAMPBELL ajuizaram a presente Ação Ordinária em face do BANCO ITAU S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o primeiro réu, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca, bem como a repetição dos valores pagos a partir da 180ª parcela, quando ocorreu o pagamento da última parcela do financiamento. Alegam que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o co-réu Banco Itaú S/A se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustentam que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré

constitui violação ao direito adquirido dos autores. Por fim, sustentam que, após a quitação da 180ª parcela do referido mútuo, continuaram a pagar valores à primeira co-ré, relativos ao saldo residual, o qual deve ser suportado pelo FCVS, postulando a repetição das mencionadas quantias, as quais alegam que foram pagas indevidamente. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 32/54. Às fls. 58/61, foram deferidos os efeitos da antecipação de tutela. Citados, os réus apresentaram suas contestações. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu, preliminarmente, a intimação da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 79/95). O Banco Itaú S/A pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 98/158). Às fls. 159/165 e 173/187, a parte autora ofereceu suas réplicas. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 166), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 169, 170 e 172). Iniciado o processo na E. 22ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª. Vara Federal Cível (fls. 190/192). Às fls. 202/203, a União Federal requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal, sendo o pedido deferido (fl. 204). Às fls. 207/208, a União Federal postulou a improcedência da ação. Foi indeferido o benefício da justiça gratuita, sendo determinado aos autores o recolhimento das custas judiciais (fl. 218). Às fls. 221/230, os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. tribunal Regional federal da 3ª Região. Os autores comprovaram o recolhimento das custas iniciais (fls. 232/234). É o relatório. Decido. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal resta superada ante a decisão de fl. 204. Destarte, passo à análise do mérito. Destarte, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, em 26 de fevereiro de 1986, instrumento particular de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária e outras avenças com o Banco Itaú S/A, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entretanto, entendo que não há empeco à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 26 de fevereiro de 1986, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei) - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor

remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que os autores descumpriram cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90. 1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. 2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. (STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008) (grifos nossos) Portanto, os autores têm direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS. Com relação ao pedido de repetição dos valores, conforme o acima decidido, após o pagamento da 180ª parcela do mútuo, e não havendo prestações em atraso, os valores relativos ao saldo residual são de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ou seja, indevidos pelos antigos mutuários. Assim, assiste direito aos autores à restituição dos valores pagos após a quitação total, no prazo estipulado no contrato de mútuo. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor decorrente do contrato celebrado em 26 de fevereiro de 1986, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Banco Itaú S/A que proceda à baixa da hipoteca, bem com a restituir os valores relativos aos pagamentos realizados a partir da 180ª parcela do referido contrato, decorrentes de saldo residual,

que serão apurados em liquidação de sentença. Tais valores deverão ser corrigidos, desde o pagamento indevido, pelo IPC no período de março/90 a janeiro/91; pelo INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; pela UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95; e, a partir de 1º.01.96, pela taxa SELIC. Condeno os réus a restituírem ao autor os valores das custas processuais despendidas por ele e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito.

**0009370-36.2008.403.6100 (2008.61.00.009370-1) - MARIA HELENA MARTINIANO CARDOSO PERESTRELO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)**

...MARIA HELENA MARTINIANO CARDOSO PERESTRELO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado com a ré, a fim de que seja recalculado o valor das prestações, como também o saldo devedor, tendo pleiteado ainda a limitação da taxa de juros, bem como a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a repetição de valores pagos indevidamente, com as demais cominações de estilo. Aduz, em síntese, que contratou com Moyses Ricardo de Souza e Ana Maria Pereira da Silva Souza, em 18 de maio de 2004, instrumento particular de cessão de direitos sobre imóvel, tendo adquirido os direitos sobre o imóvel descrito nos autos e assumido a dívida existente com a ré, oriunda do financiamento pactuado pelos mutuários originais por meio do contrato nº 8.0267.0075300-9. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com o qual a parte autora não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ainda, aduz que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Ademais, afirma a ilegalidade da cláusula que prevê o procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois este se constitui em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Nesta ordem de ideias, requer que a parte ré seja condenada a proceder a uma ampla revisão contratual, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Finalmente, pleiteia que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 67/124. Às fls. 127/129, foi indeferida a antecipação da tutela requerida, sendo concedido o benefício da gratuidade da justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a ilegitimidade ativa ad causam da autora, bem como a carência da ação e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 140/240). A autora noticiou a repositição de Agravado de Instrumento (fls. 244/270). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ofereceu sua réplica (fls. 285/290). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 291), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 292/292 v), quedando-se silente a ré. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, quanto à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, resta esta prejudicada, pois a mesma não foi deferida. No tocante à prescrição, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, tampouco decadencial, mas sim a regra geral do artigo 177 deste Código, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição ou a decadência neste feito. Todavia, a autora não possui legitimidade ativa para ingressar com a presente ação. A discussão engendrada nos autos relaciona-se com a regularidade do contrato de gaveta celebrado e sua eficácia jurídica perante a ré, que a ele não anuiu, para fins de aferir sua validade, bem como a legitimidade ativa ad causam nestes autos. A Caixa Econômica Federal sustenta não ser válido o instrumento particular firmado entre Moyses Ricardo de Souza e Ana Maria Pereira da Silva Souza e a autora, uma vez que a ré não anuiu à celebração do referido negócio jurídico. Conforme se depreende do contrato de fls. 71/73, firmado em 18 de maio de 2004, o imóvel hipotecado, objeto do contrato de mútuo originalmente pactuado entre Moyses Ricardo de Souza e Ana Maria Pereira da Silva Souza com a parte ré, foi cedido à autora, sem que haja nos autos qualquer documento que comprove a existência de notificação da parte ré acerca do referido negócio jurídico. A Lei n. 10.150/2000, que disciplinou a regularidade das transferências de imóveis financiados pelo SFH: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. (grifos nossos) Desta maneira, resta claro que a assinatura do contrato de cessão de direitos sobre imóvel ocorreu fora da data limite fixada pela Lei nº 10.150/00 para a regularização dos denominados contratos de gaveta, não havendo possibilidade de ser considerado plenamente eficaz e oponível contra a Caixa Econômica Federal. Este é, inclusive, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, como se extrai dos precedentes a seguir: RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido. (RESP 200802726680 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102757 Relator (a) MASSAMI UYEDA STJ TERCEIRA TURMA - DJE DATA:09/12/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CELEBRADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 20 DA LEI N. 10.150/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A autora da ação é cessionária do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado contrato de gaveta. O mutuário originário e sua mulher cederam os direitos relativos ao contrato para a autora, em 10.11.1995, ambas as cessões sem anuência da CEF. Observo que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996. 2. O contrato de gaveta em questão, datado de 10.11.1995, foi celebrado por instrumento particular, que não se encontra registrado em cartório de registro de imóveis ou de títulos e documentos, nem tampouco foi apresentado em cartório de notas para reconhecimento de firmas. Assim, não há provas suficientes de que a autora tenha celebrado o denominado contrato de gaveta anteriormente à 25.10.1996, não tendo, portanto, legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais, ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal desprovido. (AC 200061030010677 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791621 Relator (a) JUIZ SILVIO GEMAQUE TRF3 PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 186) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SFH. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA SEM INTERVENÇÃO DA CEF. LEI Nº 10.150/2000. Nos termos da Lei 10.150/2000, apenas os contratos de gaveta firmados sem a intervenção do agente financeiro até 25/10/1996 poderiam ter sua situação regularizada. O gaveteiro deveria comprovar sua condição por meio de documentos formalizados em cartório até aquela data. Ao contrário, há apenas recibos simples datados de 2008. Agravo a que se nega provimento. (AC 200961200036006 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466393 Relator (a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 296) SFH. REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O CESSIONÁRIO PREENCHE OS REQUISITOS DO SFH. MÉRITO RECURSAL. LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. 1. O cessionário - adquirente de imóvel financiado por meio de contrato de gaveta - não é parte legítima para demandar em juízo a revisão das cláusulas contratuais ou a transferência do contrato, sem a anuência da CEF, inexistindo prova de que preenche os requisitos do SFH. 2. A Lei nº 10.150/2000 restringe a legitimidade ativa dos adquirentes a negócios realizados anteriormente a 25.10.1996. Precedentes. 3. O exame do preenchimento de requisitos do cessionário para fazer jus ao financiamento do SFH é matéria de mérito recursal. 4. Apelo provido. (AC 200160000043506 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087331 Relator (a) JUIZ CESAR SABBAG TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 667) (grifos nossos) Além do mais, não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido, porque não há qualquer óbice legal à alienação do imóvel financiado por meio do Sistema Financeiro da Habitação. O que se impõe é que tal procedimento - a cessão, seja regular, a fim de que o instituto seja preservado e suas regras respeitadas. Destarte, flagrante a ilegitimidade da parte autora para discutir quaisquer aspectos relativos às questões atinentes às obrigações assumidas no contrato de mútuo. A legitimidade para vir a Juízo propor ações anulatórias ou questionar qualquer aspecto da relação contratual é admitida aos cessionários de financiamentos, subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação, decorrentes de transferências sem a intervenção da Caixa Econômica Federal, desde que observado o limite temporal estabelecido pela respectiva norma legal, o que não é o caso da autora. Por fim, quanto à alegação de carência de ação por ter sido o imóvel arrematado, a mesma resta prejudicada ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora. Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, entendo ser a autora carecedora da ação, em razão da ilegitimidade ativa ostentada pela mesma, haja vista o instrumento de cessão de direitos não ter sido anuído pela instituição financiadora, uma vez que foi celebrado fora do prazo estabelecido legalmente. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto, por reconhecer a

ilegitimidade ativa ad causam da autora, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

**0013557-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013557-8) - LUIZ CARLOS FREDIANI X VAONICE RODRIGUES FREDIANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

...LUIZ CARLOS FREDIANI e VAONICE RODRIGUES FREDIANI ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado com a ré, a fim de que seja recalculado o saldo devedor, tendo pleiteado ainda a limitação da taxa de juros, bem como a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a repetição de valores pagos indevidamente, com as demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários e adquiriram o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Ademais, afirmam a ilegalidade da cláusula que prevê o procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois este se constitui em como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitaram o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Nesta ordem de ideias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo do saldo devedor, tendo pleiteado e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Finalmente, pleiteiam que seja declarada a nulidade da cláusula relativa ao saldo residual e a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 41/85. À fl. 89/90, foi indeferida a antecipação da tutela requerida, sendo concedido o benefício da gratuidade da justiça. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade ad causam da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, bem como a carência da ação, a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 101/166). Às fls. 171/207 v, a ré juntou documentos comprobatórios do procedimento de execução extrajudicial. Intimados a se manifestarem sobre a contestação, os autores ofereceram sua réplica (fls. 211/218). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 219), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 220), quedando-se silente a ré. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. No tocante à discussão relativa à falta de interesse de agir, afasto a preliminar suscitada uma vez que não há nos autos qualquer prova de que tenha ocorrido a renegociação alegada pela ré. Outrossim, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Por fim, a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, consigno que não foram constatados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. No caso em tela, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente os autores e foram publicados regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 171/207 v. Ressalto que as notificações foram enviadas ao endereço do imóvel, não podendo ser alegada a ausência de intimação. Aplica-se, no caso, a teoria da aparência, a revelar que o ato de intimação se torna válido e perfeito com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo mutuário, independentemente de ter sido recebida ou não por ele ou terceira pessoa. Assim, os autores tiveram ciência da realização do leilão, sendo a prova dos autos robusta neste sentido. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do

artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Uma vez reconhecida a legalidade do procedimento da execução extrajudicial, falece à parte autora o interesse de agir em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais. Vejamos. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). No caso em tela, os autores pretendem discutir as cláusulas contratuais, porém o contrato de mútuo originário foi resolvido com a adjudicação do referido imóvel em 30 de março de 2007 (fls. 206/207 v), ou seja, em data anterior ao da propositura da presente ação, sendo que este fato deveria ter sido discutido, à época, através da via judicial adequada. Portanto, extinto o contrato, não há mais como se discutir cláusulas contratuais. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: Ementa SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação/adjudicação em favor do credor hipotecário, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. 2. O contrato foi firmado em 27/5/1998, contudo, após a 11ª (décima primeira) prestação paga, a mutuária suspendeu o pagamento das prestações. Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da arrematação/adjudicação, 12/6/2006, os mutuários estavam inadimplentes desde 29/3/2000, ou seja, há mais de 6 (seis) anos. 3. A parte autora não ter obteve nenhum provimento

judicial que determinasse a suspensão do leilão e o imóvel foi arrematado pelo agente financeiro, acarretando, como já dito, a perda do próprio objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. Assim é que o simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de obstar o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito. 4. Os possíveis vícios ocorridos no procedimento de execução extrajudicial devem ser arguidos em ação própria. 5. Apelação da parte autora não provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000150005 Processo: 200638000150005 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF10289218 Fonte e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:394 Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSEGUIMENTO DE REVISÃO CONTRATUAL. 1. Uma vez arrematado o imóvel financiado pela CEF, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no ajuizamento da ação de revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com o citado agente financeiro, dado que o bem objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 2. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 3. Apelação da parte autora prejudicada. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000030016 Processo: 199940000030016 UF: PI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/01/2008 Documento: TRF10270670 Fonte e-DJF1 DATA:11/04/2008 PAGINA:93 Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) (grifos nossos) Assim, resta caracterizada a carência de ação dos autores em relação ao pedido de revisão contratual. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com relação à revisão das cláusulas contratuais, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

**0020462-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020462-0) - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA X ANTONIA APARECIDA SEVERINO DE ALMEIDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

...PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA e ANTONIA APARECIDA SEVERINO DE ALMEIDA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Aduzem a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/17. Às fls. 20/21, foi indeferida a tutela antecipada requerida, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a litigância de má-fé, a inépcia da inicial, bem como a carência da ação, a denunciação da lide ao agente fiduciário, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 26/71). Às fls. 72/97, Caixa Econômica Federal juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar de litigância de má-fé, porquanto não configurada esta conduta nos autos. No tocante à discussão relativa à inépcia da petição inicial por faltar aos autores causa de pedir, a mesma fica afastada uma vez que a petição inicial preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil. Outrossim, afasto a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. No tocante à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, resta esta prejudicada, pois a mesma não foi deferida. Por fim, a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em tela, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução,

inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente os autores e foram publicados regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 72/97. Ressalto que as notificações foram enviadas ao endereço do imóvel, não podendo ser alegada a ausência de intimação. Aplica-se, no caso, a teoria da aparência, a revelar que o ato de intimação se torna válido e perfeito com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo mutuário, independentemente de ter sido recebida ou não por ele ou terceira pessoa. Assim, não merecem acolhida os fundamentos expostos na inicial de que os autores não tiveram ciência da realização do leilão. A prova dos autos é robusta em sentido contrário ao quanto afirmado pela parte autora. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que não foram

demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

**0005950-52.2010.403.6100 - IVAN DEO SANTANNA DA SILVA MELLO X MARCIONILIA ALVES DE JESUS DA SILVA MELLO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

...IVAN DEO SANT'ANA DA SILVA MELLO e MARCIONILIA ALVES DE JESUS DA SILVA MELLO ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conversão dos valores da conta poupança dos autores para o pagamento das prestações do financiamento, bem como a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, e dos seus atos e efeitos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 20/46. Às fls. 48/50, foi indeferida a tutela antecipada requerida, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Os autores opuseram Embargos de Declaração (fls. 55/57), os quais foram recebidos como pedido de reconsideração (fls. 59/63). Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 70/123 v). Às fls. 124/133, os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento. Intimados a se manifestarem sobre a contestação, os autores apresentaram sua réplica (fls. 136/144). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Destarte, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram com a ré, em 09 de junho de 2008, contrato de mútuo habitacional, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com a cláusula segunda do contrato de fls. 24/40. De acordo com as cláusulas contratuais livremente pactuadas, a garantia estabelecida por meio do referido instrumento se dá por alienação fiduciária imobiliária. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira e décima oitava do contrato de fls. 24/40: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. (...). PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro deste contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto

permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. (...) CLAÚSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora deverá(o) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula Décima Segunda. PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDORE(S)/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...). CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e, se for o caso laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 41/43 e 121/123 v, já houve a consolidação da propriedade em nome da ré, conforme averbação, datada de 15 de maio de 2009, constante da matrícula do imóvel registrada no 14º Cartório de Registro de Imóveis. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, uma vez consolidada a propriedade em nome da fiduciária, não se pode impedir que esta exerça o seu direito de alienar imóvel que lhe pertence, o que é decorrência do próprio exercício do direito de propriedade. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 200803000353057AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 441. (grifos nossos) Uma vez reconhecida a legalidade do procedimento adotado pela ré, falece à parte autora o interesse de agir em relação ao pedido de conversão dos valores depositados na conta poupança em favor da credora. Vejamos. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). No caso em tela, os autores pretendem discutir as cláusulas contratuais, porém o contrato de mútuo originário foi resolvido com a consolidação da propriedade do referido imóvel em 15 de maio de 2009 (fls. 41/43 e 121/123 v), ou seja, em data anterior ao da propositura da presente ação,

sendo que este fato deveria ter sido discutido, à época, através da via judicial adequada. Portanto, extinto o contrato, não há mais como se efetuar novos pagamentos. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000222670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413186 Relator (a) JUIZ RENATO TONIASO TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:30/09/2010 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XI - Recurso improvido. (AI 200903000041155 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362674 Relator (a) JUIZA CECILIA MELLO TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 267) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto.. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200435000101150 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000101150 Relator (a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:09/11/2009 PAGINA:216) SFH - PURGA DA MORA E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA ATRAVÉS DO SALDO VINCULADO DA CONTA DO FGTS - IMPOSSIBILIDADE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PROPRIEDADE CONSOLIDADA QUASE UM ANO ANTES - IRREGULARIDADES QUANTO AO VALOR DO DÉBITO OU INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NÃO ABORDADOS NA INICIAL. 1 - A parte autora firmou o contrato em 23/09/2005, tomando empréstimo de R\$28.000,00, dando o imóvel em garantia pelo sistema de alienação fiduciária. A Planilha de Evolução do Financiamento demonstrou que o autor pagou apenas cinco parcelas do empréstimo, ficando inerte desde março de 2006 até maio de 2008, quando interpôs a presente demanda, após a alienação fiduciária ocorrida

em 26/06/2007. 2 - Não há que se falar em purga da mora ou liquidação antecipada de dívida já extinta e totalmente satisfeita através da consolidação da propriedade à fiduciária. 3 - As questões relativas ao valor devido ou à regularidade da intimação do devedor, não constam do pedido e causa de pedir, não sendo possível inovar em sede de recurso de apelação, afrontando o devido processo legal. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200851010075455 AC - APELAÇÃO CIVEL - 430837 Relator (a) Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/04/2010 - Página::245) SFH. CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Caso em que o atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores em março de 2007, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo eles se quedado inertes. Em julho do mesmo ano, foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF, e pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente consignatória, ocorrido em dezembro de 2007, a Ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato. A dívida está extinta, e, como conseqüência, é inequívoca a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento, pretendida pelos Autores. Apelação dos Autores desprovida. (AC 200751010298567 AC - APELAÇÃO CIVEL - 446637 Relator (a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::15/07/2009 - Página::131) (grifos nossos) Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com relação ao pedido de conversão dos valores depositados na conta popanca dos autores, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de consolidação da propriedade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

**0005980-87.2010.403.6100** - ROSA MEIRE CARDOSO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ...ROSA MEIRE CARDOSO DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado com a ré, a fim de que seja recalculado o valor das prestações, como também o saldo devedor, bem como a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, e dos seus atos e efeitos. Sustenta, em síntese, que é mutuária e adquiriu o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Ademais, afirma a ilegalidade da cláusula que prevê o procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois este se constitui em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitaram o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Nesta ordem de ideias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e do saldo devedor. Finalmente, pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 29/85. À fl. 89/91, foi indeferida a antecipação da tutela requerida, sendo concedido o benefício da gratuidade da justiça. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 99/110). Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 111/221). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora ofereceu sua réplica (fls. 232/235). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Destarte, passo ao exame do mérito. No caso em tela, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente a autora e foram publicados regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 176/221. Ressalto que as notificações foram enviadas ao endereço do imóvel, não podendo ser alegada a ausência de intimação. Aplica-se, no caso, a teoria da aparência, a revelar que o ato de intimação se torna válido e perfeito com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo mutuário, independentemente de ter sido recebida ou não por ele ou terceira pessoa. Assim, a autora teve ciência da realização do leilão, sendo a prova dos autos robusta neste sentido. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares

relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Uma vez reconhecida a legalidade do procedimento da execução extrajudicial, falece à parte autora o interesse de agir em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais. Vejamos. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). No caso em tela, a autora pretende discutir as cláusulas contratuais, porém o contrato de mútuo originário foi resolvido com a adjudicação do referido imóvel em 11 de março de 2009 (fls. 219/220 v), ou seja, em data anterior ao da propositura da presente ação, sendo que este fato deveria ter

sido discutido, à época, através da via judicial adequada. Portanto, extinto o contrato, não há mais como se discutir cláusulas contratuais. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: Ementa SFH.

**CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.**

**ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação/adjudicação em favor do credor hipotecário, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. 2. O contrato foi firmado em 27/5/1998, contudo, após a 11ª (décima primeira) prestação paga, a mutuária suspendeu o pagamento das prestações. Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da arrematação/adjudicação, 12/6/2006, os mutuários estavam inadimplentes desde 29/3/2000, ou seja, há mais de 6 (seis) anos. 3. A parte autora não ter obteve nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e o imóvel foi arrematado pelo agente financeiro, acarretando, como já dito, a perda do próprio objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. Assim é que o simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de obstar o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito. 4. Os possíveis vícios ocorridos no procedimento de execução extrajudicial devem ser argüidos em ação própria. 5. Apelação da parte autora não provida. Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000150005 Processo: 200638000150005 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF10289218 Fonte e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:394 Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES Ementa PROCESSUAL CIVIL. **CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE REVISÃO CONTRATUAL.** 1. Uma vez arrematado o imóvel financiado pela CEF, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no ajuizamento da ação de revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com o citado agente financeiro, dado que o bem objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 2. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 3. Apelação da parte autora prejudicada. Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000030016 Processo: 199940000030016 UF: PI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/01/2008 Documento: TRF10270670 Fonte e-DJF1 DATA:11/04/2008 PAGINA:93 Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) (grifos nossos) Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, com relação à revisão das cláusulas contratuais, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

**0009206-03.2010.403.6100 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

...REINALDO DA SILVA SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Aduz a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/24. À fl. 27, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/69). Às fls. 70/115 e 116/138, a Caixa Econômica Federal juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ofereceu sua réplica (fls. 140/147). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 149), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 150), tendo o autor requerido a produção de prova pericial (fls. 151/152). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Quanto à preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, consigno que não foram constatados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. No caso em tela, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado

pessoalmente o autor e foram publicados regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 70/115 e 116/138. Ressalto que as notificações foram enviadas ao endereço do imóvel, não podendo ser alegada a ausência de intimação. Aplica-se, no caso, a teoria da aparência, a revelar que o ato de intimação se torna válido e perfeito com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo mutuário, independentemente de ter sido recebida ou não por ele ou terceira pessoa. Assim, não merecem acolhida os fundamentos expostos na inicial de que o autor não teve ciência da realização do leilão. A prova dos autos é robusta em sentido contrário ao quanto afirmado pelo autor. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais

pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021977-23.2004.403.6100 (2004.61.00.021977-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037627-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037627-0)) CECILIA THALER(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Aguardem-se os esclarecimentos nos autos da ação principal em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022603-13.2002.403.6100 (2002.61.00.022603-6)** - GETULIO GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X GETULIO GOMES DE LIMA ...A UNIÃO FEDERAL, em observância ao despacho de fl. 106, averbou: vem, respeitosamente, informar a Vossa Excelência, que, nos termos da Lei n. 10.522/2002, não tem interesse na execução de honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1000,00 [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...]. 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Onde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda

Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo.

**0013992-32.2006.403.6100 (2006.61.00.013992-3) - MIGUEL FREIRES MARIS - ME(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP120098E - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL FREIRES MARIS - ME**

... A UNIÃO FEDERAL, em observância ao despacho de fl. 106, averbou: vem, respeitosamente, informar a Vossa Excelência, que, nos termos da Lei n. 10.522/2002, não tem interesse na execução de honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1000,00 [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...]. 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência será

anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRs. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: **EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO.** Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementem-se os autos ao arquivo findo.

**Expediente Nº 3255**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000180-12.1972.403.6100** - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a baixa dos autos a este Juízo. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À União Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0002495-46.1991.403.6100 (91.0002495-3)** - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP042620 - PIRAJA GUILHERME PINTO E SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0035610-24.1992.403.6100 (92.0035610-9)** - NELSON ANTONIO ESTEVES X ANTONIO THEODORO ROMACHELLO X JOSE LUIZ CARBALLEDA DOVAL X LINDOLFO LUCATO X LUIZ CARLOS ALTIMARI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 212/225: Tendo em vista o noticiado, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no artigo 43 c/c o artigo 1060, I do CPC, e não a de substituição processual, conforme alegado pela União Federal à fl. 229. Em face do exposto, homologo a habilitação da viúva Wilma Chaddad Cardalleba e dos herdeiros Adelia Maria Penha Cardalleba e Carlos Alberto Penha Cardalleba do coautor José Luiz Cardalleba Doval. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam efetuadas as devidas alterações (fls. 223/225). Após, expeçam-se as requisições de pagamento em favos dos mesmos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da regularização do no polo ativo do coautor Antonio Theodoro Romachello, conforme determinado à fl. 194. Int.

**0017912-34.1994.403.6100 (94.0017912-0)** - NAIR ARTACHO RODRIGUES SANTIAGO(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do óbito da parte autora comprovado pelo réu à fl.153, intime-se a procuradora para que promova a habilitação dos herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0016233-28.1996.403.6100 (96.0016233-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X G C I GRUPO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça no prazo legal.

**0043850-26.1997.403.6100 (97.0043850-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028837-84.1997.403.6100 (97.0028837-4)) SERGIO MENDES X IEDA MARIA MARQUES MENDES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004422-03.1998.403.6100 (98.0004422-1)** - NIVALDO SIMONASSI DA SILVA X CLORINDA CAROLLO DE OLIVEIRA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvara de levantamento expedido.

**0036296-69.1999.403.6100 (1999.61.00.036296-4)** - MILTON LOBO DA SILVA X NEUSA MARIA VIANA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

**0009264-55.2000.403.6100 (2000.61.00.009264-3)** - JOSUE QUATROCCI(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001831-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001831-9)** - CARLOS ALVES BRUNO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresente a parte autora no prazo legal, os documentos requeridos pelo perito do juízo às fls.293/295. No silêncio, remetam-se os autos ao perito para realização do laudo com os documentos disponíveis nos autos. Int.

**0025332-46.2001.403.6100 (2001.61.00.025332-1)** - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016857-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016857-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSATLANTICA TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Defiro a devolução de prazo requerido pela parte autora.

**0005740-45.2003.403.6100 (2003.61.00.005740-1)** - NEWTON MARIANO X BADIA MARIANO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0031592-71.2003.403.6100 (2003.61.00.031592-0)** - JOSE BARBOSA FEITOSA FILHO X IZANETE FAUSTINO CIRILO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0022109-80.2004.403.6100 (2004.61.00.022109-6)** - NEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

**0001482-21.2005.403.6100 (2005.61.00.001482-4)** - ENIO FRANCISCO DA SILVA GONCALVES(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - EDUFF X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE X ANTONIO DO NASCIMENTO MORENO

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pelas partes, ou seja, oitiva de testemunhas. Depositam as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Após, venham-me os autos conclusos para designação da data. Defiro a prova documental, devendo as partes procederem a juntada de documentos no prazo legal. Indefiro a produção de prova pericial nos moldes requeridos pelo autor, uma vez que a apuração de valores devidos a título de indenização por danos morais se dá por ocasião da execução da sentença. Int.

**0901233-45.2005.403.6100 (2005.61.00.901233-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001190-2)) JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006335-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006335-9)** - AURICAR IND E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007401-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007401-1)** - OSVALDO ANCELANI(SP218021 - RUBENS MARCIANO E

SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015051-55.2006.403.6100 (2006.61.00.015051-7)** - NATURA COSMETICOS S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação e certidão de fl. 288 e verso, requeira a União Federal o que de direito no prazo legal.

**0027621-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027621-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026178-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026178-9)) EDSON BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE DE OLIVEIRA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

**0013196-07.2007.403.6100 (2007.61.00.013196-5)** - FELIPE SCHINCAGLIA ABREU DE VASCONCELLOS(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017564-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017564-6)** - ANDREA CRISTINA DE ANDRADE OLIVEIRA X VALTER MORAIS DE OLIVEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

**0028655-49.2007.403.6100 (2007.61.00.028655-9)** - IVONE MOURA BISPO PADILHA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0026436-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026436-2)** - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000382-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000382-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIZABETH REGINA GENTA LIVRARIA - ME

Defiro o prazo de 60 (sessenta ) dias requerido pela parte autora. Int.

**0004065-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004065-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes sobre a cota do Ministério Público de fls.163/164. Manifeste-se a parte autora se tem interesse em audiência de conciliação em razão do requerimento de fl.160. Após, conclusos. Int.

**0004506-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004506-1)** - MERCANTIL FARMED LTDA(SP011189 - RUBENS HEITZMANN E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007371-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007371-8)** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela ré.

**0008103-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008103-0)** - FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO X MARIA STELLA CARVALHAES DUARTE BARBOSA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X CAIXA

SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)  
Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição protocolada em 05/08/2010 sob n.2010870010961-001/2010.

**0010955-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010955-5)** - NELSON BUENO X REGINA MARIA EVANGELISTA BUENO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes sobre os documentos trazidos por ambas no prazo legal. Defiro a gratuidade da justiça requerido pela co-autora. Int.

**0015315-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015315-5)** - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016032-79.2009.403.6100 (2009.61.00.016032-9)** - NILSON DOS REIS(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

**0023008-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023008-3)** - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Fls. 407/412. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0025683-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025683-7)** - DESERT EAGLE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0027162-66.2009.403.6100 (2009.61.00.027162-0)** - MASSAKI MEIKARU(SP245426 - VITÓRIA LUMI SAKAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

DECISÃO MASSAKI MEIKARU, devidamente qualificado na inicial, objetiva provimento, em sede de tutela antecipada, para que seja acrescida a denominação de Engenheiro de Operação ou Engenheiro Operacional em Eletrotécnica no seu registro profissional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/42. O CREA/SP, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 61/73). Alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Não lhe assiste razão. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Em suma, O art. 273, CPC, faz referência à prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para a concessão da antecipação da tutela. Não está, como é óbvio, fazendo referência a uma modalidade de prova, que possa colocar-se, por exemplo, ao lado das provas documental, testemunhal e pericial. Inequívoca é uma qualidade atribuída à prova. Melhor explicando: o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado final favorável. A chamada prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação como o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição. Os termos prova inequívoca e verossimilhança somente são pertinentes em alguns casos de tutela antecipatória fundada no inciso I do art. 273, CPC, e não nas hipóteses de abuso do direito de defesa e naquelas em que o processo já está em segundo grau de jurisdição, em virtude de recurso interposto contra a sentença. A verossimilhança a ser exigida pelo julgador deve sempre considerar: o valor do bem jurídico ameaçado de lesão; a dificuldade de se provar a alegação; a credibilidade, de

acordo com as regras de experiência, da alegação e a própria urgência. Note-se, ainda, que a prova deve ser valorada, e até mesmo exigida de forma diferente, de conformidade com a espécie de tutela antecipatória requerida. Assim, se a tutela antecipatória é preventiva, a prova deve recair sobre uma alegação de fato que é indício de que provavelmente vai ocorrer o fato violador (já que toda a teoria da prova do fato constitutivo foi pensada a partir de um fato já ocorrido, e assim com os olhos no passado). A tutela repressiva deve recair sobre o alegado fato passado (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). Ademais, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu. E remata: exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte. No caso dos autos, não antevejo o periculum in mora a justificar a antecipação do direito material em testilha, sobretudo porque o autor é formado desde 1982 no curso superior em eletrotécnica (fl. 30). Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes sobre eventuais provas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000360-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000360-3) - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001923-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001923-4) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)**  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011054-25.2010.403.6100 - LUIZ PONTES JUNIOR(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO- IFSP**  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012238-16.2010.403.6100 - POSTO JAGUARIBE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Esclareça a parte autora, no prazo legal, por meio de planilha, o valor atribuído à demanda, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Após, conclusos. Int.

**0013222-97.2010.403.6100 - JOSE BATISTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013224-67.2010.403.6100 - JOSE CONCEICAO COSTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014171-24.2010.403.6100 - MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL**  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int.

**0014820-86.2010.403.6100 - ECOPOSTO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**  
Fls.116/123: Ciência à parte autora sobre o cumprimento da medida liminar.

**0014893-58.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X DIGIFACTOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015571-73.2010.403.6100** - V P ROSA COM/ DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

DECISÃO.VP ROSA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP, devidamente qualificado, propõe a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA -, objetivando provimento que lhe garanta a suspensão do processo administrativo, obstando, ainda, a inscrição do seu nome no CADIN, impedindo, outrossim, a inscrição em dívida ativa. Aduz que tem por objeto social a comercialização de madeiras no município de São Paulo. Notícia que foi autuada em 19/12/2003, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 236.336,30 por comercializar 2.363,363m de madeira serrada de diversas espécies, sem a cobertura legal do IBAMA no período de 2000 a 2003. Alega que apresentou defesa administrativa primeiro na Gerência Executiva, ao depois, em face do Presidente do IBAMA e, finalmente, no CONAMA. Contudo, todos os pleitos administrativos foram indeferidos. Aponta inúmeros vícios no auto de infração, tais como ausência de competência para lavrar o auto de infração, ilegalidade da ATPF, por falta de previsão legal, apuração equivocada da madeira e a imposição de multa desproporcional, falta de oportunidade para apresentação de alegações finais, ausência de apuração da culpa, a falta de advertência prévia, bem como a ilegalidade do bloqueio da ré do sistema DOF. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 56/312. O IBAMA, devidamente citado, apresentou peça contestatória (fls. 320/338). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O autor, conforme relato, insurge-se contra os auto de infração, apontando inúmeros vícios enumerados no relatório. Não lhe assiste razão. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Em suma, O art. 273, CPC, faz referência à prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para a concessão da antecipação da tutela. Não está, como é óbvio, fazendo referência a uma modalidade de prova, que possa colocar-se, por exemplo, ao lado das provas documental, testemunhal e pericial. Inequívoca é uma qualidade atribuída à prova. Melhor explicando: o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado final favorável. A chamada prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação como o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição. Os termos prova inequívoca e verossimilhança somente são pertinentes em alguns casos de tutela antecipatória fundada no inciso I do art. 273, CPC, e não nas hipóteses de abuso do direito de defesa e naquelas em que o processo já está em segundo grau de jurisdição, em virtude de recurso interposto contra a sentença. A verossimilhança a ser exigida pelo julgador deve sempre considerar: o valor do bem jurídico ameaçado de lesão; a dificuldade de se provar a alegação; a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e a própria urgência. Note-se, ainda, que a prova deve ser valorada, e até mesmo exigida de forma diferente, de conformidade com a espécie de tutela antecipatória requerida. Assim, se a tutela antecipatória é preventiva, a prova deve recair sobre uma alegação de fato que é indício de que provavelmente vai ocorrer o fato violador (já que toda a teoria da prova do fato constitutivo foi pensada a partir de um fato já ocorrido, e assim com os olhos no passado). A tutela repressiva deve recair sobre o alegado fato passado (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). No entanto, afora os requisitos idealizados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, verifica-se que a discussão em causa envolve bem jurídico indisponível - direito ambiental -. Dessarte, a presente decisão será tomada com base na interpretação mais favorável ao meio ambiente (in dubio pro natura). E a razão é justificável, pois inúmeras questões suscitadas na exordial dependem, para elucidação, de ampla instrução probatória. Assim sendo, a fase é prematura para estabelecer de forma definitiva o equacionamento jurídico. De qualquer forma, compulsando o acervo probatório, não vislumbro vício quanto à competência da autoridade fiscal, sobretudo porque a normativa idealizada pela Lei nº 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MULTA AMBIENTAL. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA PARA LAVRAR A INFRAÇÃO. - Tendo sido a multa aplicada ao embargante, no valor de R\$ 10.000,00 pelo dano causado, por duas vezes, haja vista a prática de nova infração ambiental, gerando reincidência,

reputo adequada aos parâmetros legais, não havendo indícios de desvio de finalidade, sendo inviável a pretensão de substituição da sanção escolhida pela autoridade administrativa, tendo em vista que tal opção encontra-se dentro do âmbito da discricionariedade outorgada pela norma. - A Lei nº 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização. (TRF4, AC 2008.72.04.000885-4, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 15/03/2010)Ademais, a alegação segundo a qual a multa deve necessariamente ser precedida de advertência não vinga. Isso porque a legislação ambiental, notadamente os artigos 46 e 70, da Lei 9.605/98, bem como o art. 6º, do Dec. 3.179/99, assentam ser crime ambiental o transporte de madeira sem licença válida para o percurso total de viagem, bem como infração administrativa, sendo perfeitamente aplicável ao infrator a aplicação de penalidade per saltum.Nestes termos, é o entendimento consubstanciado na seguinte fundamentação judicial, cuja ementa passo a reproduzir, verbisADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS. ATRF. 1. Por imposição legal, a Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATRF é o único meio hábil para se obter a necessária autorização para o transporte de produto florestal, inexistindo qualquer alternativa ao sujeito vinculado à atividade objeto de controle e fiscalização pelo IBAMA. 2. A legislação ambiental, art. 46 e 70, da Lei 9.605/98, e art. 6º, do Dec. 3.179/99, diz ser crime ambiental o transporte de madeira sem licença válida para o percurso total de viagem, bem como infração administrativa, sendo pertinente a aplicação de multa. (TRF4, AC 2006.71.00.047718-2, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010).Além disso, na contestação o IBAMA apresentou peça defensiva robusta, da qual extraio o seguinte excerto, verbis:Note-se que as condutas praticadas revertem-se de grande gravidade, uma vez que acobertam a existência de extração irregular de produtos florestais, o que em muito degrada o meio ambiente.Outrossim, não há que se falar que é necessária a aplicação da pena de advertência anteriormente à pena de multa simples, isto pois a advertência é pena autônoma e não pressuposto para a aplicação de pena de multa simples.A pena de advertência só é cabível nas hipóteses em que existem irregularidades sanáveis, o que não ocorre no caso vertente.Nesse sentido já se manifestou a doutrina. Senão, vejamos:É imperativo, portanto, buscar-se a interpretação que concilia a letra da norma com o espírito e lógica interna do sistema. Com este escopo, a melhor alternativa consiste em considerar-se o dispositivo em análise como veiculador de regras excepcionais, logo insuscetível de interpretação ampliativa. Assim sendo, conclui-se que a presença de culpa ou dolo por parte do infrator só é exigível caso se cuide de embaraços à fiscalização ou de inobservância de prazo para superar irregularidades sanáveis. Nesta última hipótese, a autoridade competente, somente poderá impor a pena de multa após o fluxo do prazo atribuído ao infrator e a ele comunicado por escrito quando da notificação da imposição da pena de advertência. Contudo, este iter não é necessário quando se trata de irregularidades insanáveis, caso em que não há qualquer sentido em se conferir tal prazo ao infrator (nem a lei assim expressamente determina). (Crime e Infrações Administrativas Ambientais, Comentários à Lei nº 9.605/98, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho, Flávio Dino de Castro e Costa, 2ª Edição, Revista e Atualizada, Brasília Jurídica, página. 401)Ainda: Ao contrário do que é comumente alegado nas defesas de quem é atuado administrativamente, o que determina qual a penalidade aplicável é o tipo e a gravidade da transgressão cometida, não cabendo uma progressão cometida, não cometida, não cabendo uma progressão gradativa na ordem estabelecida em lei. Isto é, a aplicação de multa simples ou de embargo de atividade não precisa ser, necessariamente, precedida por advertência. (Infrações contra o Meio Ambiente, Curt Trennepohl, Editora Fórum, p. 77, 2006)[...]Resta claro que o dispositivo acima confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades e fiscalização, bem como aos agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. Veja que o legislador, no âmbito dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, impôs apenas dois requisitos para conferir competência para lavratura do auto de infração e instaurar processos administrativos: um, ser funcionário de qualquer dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA; dois, ser designado para as atividades de fiscalização, estando tal dispositivo em plena vigência. Portanto, a escolha para designação dos servidores para atuarem nas atividades de fiscalização está no poder discricionária da autoridade ambiental competente, que poderá designar qualquer servidor ocupante de qualquer dos cargos no âmbito dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA. Cumpridos esses requisitos os servidores ocupantes de aplicar sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605/98, no exercício do poder de polícia conferido legalmente a esta autarquia, lavrando do respectivos autos de infração e os demais formulários relativos às atividades de fiscalização e instaurando os processos administrativos para apuração das infrações ambientais.É de consignar que as atividades de fiscalização, a cargo desta autarquia, estão sendo realizadas pelos seus servidores, designados nominalmente, através da Portaria nº 1.273/98, alternadas pelas Portarias nºs 860/01, 1.496/01 e 1.496/01 e 515/02, todas do Senhor Presidente do IBAMA, em cumprimento ao disposto no 1º, do art. 70, da Lei nº 9.605/98, cujo requisito, dentre outros, para tal designação, é que o servidor freqüente previamente, Curso Básico de Controle e Fiscalização realizado pelo IBAMA, com carga horária de 80 horas, além, de outros cursos inerentes à atividade de fiscalização, tendo em vista a complexidade do exercício do poder de polícia conferido a esta Autarquia. O poder de polícia ambiental, na doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, em Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.309/310, é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público, concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do poder público, de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza. Depreende-se pela definição, a grandeza e importância do correto exercício do poder de polícia, que se reflete tanto na prevenção de atividades lesivas ao meio ambiente, como na sua repressão quando do cometimento de infrações

as normas e aos princípios de direito ambiental, razão pela qual, mister se faz, o controle do administrador público na designação dos servidores com os conhecimentos e perfis necessários para o adequado desempenho da atividade concernente à fiscalização. Pelo exposto, concluímos que os dispositivos legais analisados não se contrapõem entre si, portanto, a vigência da Lei nº 10.410/02, que cria a carreira de Especialista em Meio Ambiente, não torna ineficaz os atos administrativos de designação dos servidores para atividades de fiscalização, acima citados. E ainda, que todos os servidores desta autarquia, ocupantes de cargo efetivo e que tiveram seus cargos transformados nos termos do Decreto nº 4.293, de 02/07/2002, e os Analistas Ambientais recém-admitidos, são competentes para a lavratura de autos de infração, a critério da autoridade ambiental competente. No caso vertente, o Sr. Agente Autuante é funcionário do Ibama, ou seja, um dos órgãos do SISNAMA, estando devidamente designado para o exercício de atividades de fiscalização, consoante Portaria acostada aos autos. [...] Trata-se de portaria que determina a operacionalização do sistema e não altera em nada os valores e conceitos que determinaram a edição da norma contidos no Art. 225, da Constituição Federal, na Lei nº 4771, de 1965 e alterações, que institui o Código Florestal e na própria Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. No presente momento, após revisão técnica da norma acima mencionada, passou-se a exigir o DOF, instituído pela Portaria MMA nº. 253, de 2006 e regulamentada pela Instrução Normativa IBAMA nº 112, de documento de origem florestal, para o controle da exploração de madeiras, havendo somente a elaboração de uma nova lista de produtos sujeitos a tal documento, com a finalidade de melhorar o sistema. Sobre suposto bloqueio de DOF é preciso lembrar que a empresa não tinha registro no IBAMA e não apresentou nem mesmo o licenciamento na CETESB. Ainda, o volume autuado é extremamente significativo. Mais de dois mil metros cúbicos de madeira serrada. Some-se a isso ao fato da empresa ter autos de infração posteriores ao auto de infração discutido. Dessarte, a argumentação delineada na inicial, bem como as provas documentais acostadas aos autos, não infirmam o ato administrativo sancionatório do IBAMA, sobretudo porque milita, no caso, o princípio in dubio pro natura. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes sobre eventuais provas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0018204-57.2010.403.6100** - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE X PNBE - PENSAMENTO NACIONAL DAS BASES EMPRESARIAIS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018548-38.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020037-13.2010.403.6100** - ROSELI APARECIDA BELFANTE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0020607-96.2010.403.6100** - TAGASUL COM/ DE ALIMENTOS LTDA X EBS SUPERMERCADOS LTDA X EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E SP054198 - MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024010-73.2010.403.6100** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificado na inicial, objetiva provimento, em sede de tutela antecipada, que declare a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria n. 387/2006, imposta pelo AIC n. 289/2006 ou, subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Alega, em apertada síntese, que, no dia 23/11/2006 foi lavrado o auto de infração n. 289/2006, uma vez que a agência bancária da instituição financeira funcionava sem o plano de segurança aprovado. Insurge-se contra a Portaria 387/09, tendo em vista que a tipificação legal demanda lei em sentido formal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/21. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O pedido principal não merece acolhida. Ademais, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu. E remata: exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...];

os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte. No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em 23/11/2006. Logo, à luz do art. 273, CPC, não existe razão jurídica a conceder a pretensão de forma antecipada. No entanto, quanto ao pedido subsidiário, não existe nenhum óbice ao deferimento. Nestes termos, registro que o débito em testilha não tem natureza tributária. Por conta disso, não seria despropositado excogitar a impossibilidade de aplicar a normativa do CTN. No entanto, [...] a situação é essencialmente semelhante à do crédito tributário, pelo que tem lugar o princípio ubi eadem est ratio, eadem est jus dispositio. Não há porque excluir o agravante dos benefícios previstos no CTN se a hipótese vertente é em tudo análoga à de um crédito tributário. A cobrança pelo fisco dá-se por meio da execução fiscal; os agentes financeiros exigem também certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débito não-tributário. De modo que se justifica e mesmo se recomenda, por uma questão de justiça, um tratamento idêntico (TRF4, AG 2008.04.00.024849-5, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 14/10/2008). Destarte, o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Identifica-se, portanto, o direito da autora com a faculdade que lhes é deferida pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas ns. 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, pelo Provimento n. 58/91. Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o at. 1º, in verbis: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737. de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Ademais, o contribuinte não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Contudo, não pode ficar sem realizar pagamento algum. Nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, com todas as demais consequências econômicas e creditícias de seu ato. Além disso, havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que o contribuinte cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas. Pelo exposto, AUTORIZO a realização do depósito judicial concernente ao montante representado no Auto de Infração de n. 0289/2006. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016240-29.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANTONIO(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Com a retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal, a mesma se torna responsável pelos débitos do imóvel. Assim intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da sentença de fls. 57/58.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010604-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010604-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004035-6)) BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014295-42.1989.403.6100 (89.0014295-0)** - PIRELLI CABOS TRADING S/A X BRASILDocks LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvara de levantamento expedido.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0043686-37.1992.403.6100 (92.0043686-2)** - IMPRESSORA PARANAENSE S A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvara de levantamento expedido.

**0024383-80.2005.403.6100 (2005.61.00.024383-7)** - VALDETE DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

**0026178-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026178-9)** - EDSON BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE DE OLIVEIRA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

**0028030-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028030-6)** - MERCANTIL FARMED LTDA(SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

### **Expediente Nº 3277**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005640-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005640-0)** - RODNEY BARTH(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

...RODNEY BARTH ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, relativas ao contrato nº 1.3124.000.011-1. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o contrato em testilha é objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária nº 0017986-97.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.017986-3), a qual foi julgada improcedente, estando pendente de julgamento o Recurso de Apelação interposto pelo autor. Foram juntados documentos às fls. 06/106. À fl. 109, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 114/138). O autor ofereceu réplica à contestação (fls. 139/152). Instadas acerca da produção de provas (fl. 153), as partes permaneceram-se silentes. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser julgado extinto sem análise do mérito. A Ação de Consignação em Pagamento constitui modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e, como tal, deve obedecer aos pressupostos legais, a fim de que o devedor possa ser liberado de sua obrigação, obtendo a quitação do débito. No presente caso, o depósito dos valores discutidos poderiam ter sido efetuados nos autos da ação principal (Processo nº 0017986-97.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.017986-3), uma vez que o atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, o mutuário tem o direito de efetuar o depósito nos autos da Ação Ordinária, a fim de resguardar sua pretensão.. Assim, é cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ateemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). Assim, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, ressalto que o pedido consignação dos valores incontroverso já foi deduzido e analisado no processo n. 0017986-97.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.017986-3. Dessa forma, o pedido formulado nestes autos integra o objeto da ação principal.. Há, portanto, identidade de objeto, partes e causa de pedir, o que acarreta o reconhecimento de litispendência.. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

#### **MONITORIA**

**0022858-97.2004.403.6100 (2004.61.00.022858-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEVERINA DE SOUZA SILVA

...CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de SEVERINA DE SOUZA SILVA, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de

R\$ 10.256,25, atualizado para 30.07.2004, referente ao Contrato de Abertura de Crédito ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF n.º 0240.0400.00000003920. À fl. 89 a autora noticiou o pagamento do débito, manifestando a perda superveniente do interesse de agir e requerendo a extinção da ação. Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem análise do mérito e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/20 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP018194 - NILO COOKE)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA e HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA, visando à cobrança do valor de R\$18.313,83 (dezoito mil, trezentos e treze reais e oitenta e três centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.4125.185.0003566-16, e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante de R\$18.313,83 (dezoito mil, trezentos e treze reais e oitenta e três centavos) a ser pago pelos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/28. Regularmente citados, os réus opuseram embargos, requerendo, preliminarmente, a exclusão do Sr. Osmir Pereira Braga do polo passivo da ação. No mérito, alegaram, em síntese, não ter sido possibilitada a formalização de acordo, bem como a ilegalidade do sistema de amortização, devendo incidir somente juros de mora sobre o valor do débito (fls. 43/57). Determinada a especificação de provas (fl. 62), as partes se manifestaram às fls. 64/65 e 70. A audiência para a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 94). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização das provas requeridas às fls. 64/65, uma vez que não trariam qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. A preliminar alegada restou superada com o deferimento do pedido de exclusão do Sr. Osmir Pereira Braga do polo passivo (fl. 94). No mérito, os embargos são improcedentes. Inicialmente, registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). No mais, a alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento pactuado diante de dificuldades financeiras não socorrem o embargante, haja vista que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...). Desse modo, as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer no estabelecimento de ensino, não podendo ser admitida a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, aceitar a inadimplência violaria o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema. Nesse sentido, a Lei n. 10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Neste sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO. 1. A lei n. 10.260/2001 reza, em seu art. 1º, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Ele efetiva o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, conseqüentemente, em nulidade contratual. 2. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AC 200438000218683, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83) Outrossim, verifico no contrato de abertura de

crédito estudantil (fls. 10/18), celebrado em 07 de dezembro de 2001, que a aluna Marcella Thays Vendramini Braga e o fiador Hamilton Martins Vendramini subscreveram os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Entretanto, não é o caso dos autos. Vejamos. A alegação de não ter havido possibilidade de conciliação entre as partes, anteriormente à propositura da ação, não restou comprovada nos autos. Ademais, designada audiência para a tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. Entretanto, ainda que tivesse ocorrido tal recusa, não poderia haver impedimento à cobrança do débito, diante da ausência de ilegalidades, conforme será exposto. O último aditamento foi celebrado em 06/09/2002 (fls. 20/22) e, segundo a planilha de evolução contratual, não foram pagas as parcelas a partir de 10/03/2005. Assim, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, na forma da Cláusula Vigésima do contrato (fl. 17), que dispõe: 14 - Vencimento Antecipado da Dívida. São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas; b) falta de apresentação de fiador no prazo estabelecido, conforme Cláusula Décima Oitava; Parágrafo Único. Em caso de vencimento antecipado, o valor da dívida será limitado ao total do financiamento já concedido, acrescido dos juros e demais encargos pertinentes. Ademais, estabelece o artigo 5º, inciso IV, alíneas a e b, da Lei 10.260/2001: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Portanto, o valor das doze primeiras prestações subsequentes à conclusão do curso deve ser igual ao valor da prestação paga pelo estudante à instituição de ensino superior e, a partir do décimo terceiro mês, o saldo remanescente é dividido pelo período equivalente a até uma vez e meia o prazo de financiamento. É, portanto, após o décimo terceiro mês, posterior ao término do curso, que o valor da prestação sofre elevação para a amortização do saldo devedor. A elevação da prestação ocorreu nos termos do disposto no artigo 5º, inciso IV, alíneas a e b e da Cláusula Décima Sexta, Parágrafos Segundo e Terceiro, do contrato de financiamento estudantil, que estabelece que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo Terceiro. O saldo devedor restante será dividido em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado., não havendo qualquer ilegalidade. Outrossim, a Cláusula Décima Quinta estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Referida cláusula também foi inserida no contrato em consonância com o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.; O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução CMN/Bacen nº. 2.647/99, regulamentou o assunto e estipulou a taxa anual de juros em seu artigo 6º: Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, sob os mesmos fundamentos do sistema de amortização pela Tabela Price, também não vislumbro ilegalidade na cláusula que determina os encargos incidentes sobre o saldo devedor. Ademais, não há ofensa ao disposto na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal e no artigo 4º, do Decreto 22.626/93, uma vez que, tendo sido observada o limite da taxa anual de 9% (nove por cento), é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, o que implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros

que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). Assim, não é possível acolher a pretensão formulada nos embargos opostos. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$18.313,83 (dezoito mil, trezentos e treze reais e oitenta e três centavos), atualizado até 31/05/2007, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, observando-se o disposto na Lei nº. 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

**0009383-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTAQUILINO PEREIRA DE LACERDA**

...CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ESTAQUILINO PEREIRA DE LACERDA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 13.432,59, atualizado para 30.04.2009, referente ao Contrato DE Abertura de Crédito Direto Caixa - CDC n.º 00000119274. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 146 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMÓLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos. Custas ex lege.

**0020372-66.2009.403.6100 (2009.61.00.020372-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELTON SCHLATTER DE SOUZA ...CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de ELTON SCHLATTER DE SOUZA, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 18.803,89 atualizado para 31.08.2009, referente ao Contrato de Crédito Rotativo - PF n.º 2899.0895.00000009205. À fl. 45 a autora noticiou o pagamento do débito e requerendo a extinção da ação. Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem análise do mérito e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/32 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009574-42.1992.403.6100 (92.0009574-7)** - DORIVAN MARCAL BARBOSA X SANDRA REGINA PEREIRA X DINORAI CABRAL DO AMARAL TRINDADE X CLOTILDE PINA FIGUEIREDO(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) ...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0090173-65.1992.403.6100 (92.0090173-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014568-16.1992.403.6100 (92.0014568-0)) LUIZ ANTONIO PEREIRA X DORALICE FRANCA PEREIRA X ANTONIO DE SOUZA CAMPOS NETTO X MARCOS MARQUES RODRIGUES(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0026316-35.1998.403.6100 (98.0026316-0)** - PEDRO VICENTE X PERCIDIO GONCALVES DOS SANTOS X RADIVAL ALVES ARAUJO X RAFAEL DOS SANTOS X RAIMUNDA JOSE DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

PEDRO VICENTE e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores PEDRO VICENTE (fl. 326), PERCIDIO GONÇALVES DOS SANTOS (fl. 325) e RAIMUNDA JOSE DA CRUZ (fl. 324), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores RADIVAL ALVES ARAUJO (fls. 336; 340/342; 434) e RAFAEL DOS SANTOS (fls. 334/335; 343/346; 435/436).Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores PEDRO VICENTE, PERCIDIO GONÇALVES DOS SANTOS e RAIMUNDA JOSE DA CRUZ e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores RADIVAL ALVES ARAUJO e RAFAEL DOS SANTOS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.

**0037241-90.1998.403.6100 (98.0037241-5)** - AMARO SALUSTIANO DE MIRANDA X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO VERISSIMO DE MOURA X AQUILEU MARTINS DE ALMEIDA X FLORESTE LUIGI MUTTON X GERALDO FRANCISCO PEREIRA X JOAO DIAS DA SILVA X JOSE BEZERRA X LUIZ FELISBERTO DA SILVA X OLAVIO AGUSTINHO CARLOS(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

AMARO SALUSTIANO DE MIRANDA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores AQUILEU MARTINS DE ALMEIDA (fls. 289/301), GERALDO FRANCISCO PEREIRA (fls. 302/309), LUIZ FELISBERTO DA SILVA (fls. 461/471) e OLAVIO AGUSTINHO CARLOS (fls. 324/330).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores AQUILEU MARTINS DE ALMEIDA, GERALDO FRANCISCO PEREIRA, LUIZ FELISBERTO DA SILVA e

OLAVIO AGUSTINHO CARLOS.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.

**0020776-69.1999.403.6100 (1999.61.00.020776-4) - JOAO JEREMIAS DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO JOSE FLOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0026963-83.2005.403.6100 (2005.61.00.026963-2) - JUAN RICARDO FEINDT URREJOLA(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

JUAN RICARDO FEINDT URREJOLA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu auxílio-invalidez, tornando sem efeito os atos decorrentes da portaria que revogou o benefício. Subsidiariamente, requer que a revogação tenha efeitos ex nunc, ou seja, a partir da publicação na imprensa oficial (13/09/2005), de forma a impedir a restituição dos valores pagos a título de auxílio-invalidez até esta data. Alega que em 14/07/1998 foi vitimado por um acidente com artefato explosivo, ocorrido no exercício de tiro no 2º Batalhão de Guardas do Exército Brasileiro, e após ter sido submetido a inúmeras cirurgias e tratamentos, foi reformado e passou a receber soldo e benefícios cabíveis, dentre eles, o auxílio-invalidez. Sustenta que, em agosto de 2005, o valor de tal benefício foi reduzido, passando de R\$876,00 para R\$618,75, e, posteriormente, em 12/09/2005, revogado. Aduz que, em 06/05/2004 foi informado que deveria se submeter a novos exames, a fim de ser aferida a sua condição atual de invalidez, tendo sido confirmadas as lesões, entretanto, em 14/10/2004 recebeu um novo comunicado, acerca da desnecessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Informa que em 25/10/2004 requereu nova inspeção de saúde, tendo sido convocado em 27/01/2004 a comparecer à Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso para a realização de inspeção, ocasião em que foi confirmada a gravidade das lesões e a necessidade de tratamento fisioterápico das sequelas deixadas pelo acidente. Notícia que o Parecer de Saúde de 21/07/2005 manteve na íntegra a decisão informada no Comunicado de 14/10/2004, contrariando o Laudo Médico de 09/03/2005, que concluiu pela necessidade de realizar fisioterapia permanente. Prossegue: Em 04/10/2005 foi enviado ao Autor comunicado do Exército Brasileiro (...) informando sobre a revogação do benefício Auxílio-Invalidez que o autor vinha recebendo. A revogação ocorreu por meio da Portaria n. 1595 (...). A revogação teria se baseado no Parecer Técnico nº 2154/2005, proferido a partir do exame de Laudo Médico de 09/03/2005 acima indicado. Além de revogar o Auxílio-Invalidez, a Portaria n. 1595 (...) de 12/09/2005 determinou que a revogação tivesse efeitos retroativos à data da apresentação do Autor para a Inspeção de Saúde em 14/10/2004. Por fim, afirma ter recebido nova comunicação sobre o desconto em folha de pagamento dos valores supostamente pagos a maior desde 14/10/2004, em decorrência da revogação do benefício, com o que não concorda, diante da impossibilidade de se atribuir efeitos ex tunc à decisão que revogou o benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/105. Deferiu-se a gratuidade da justiça e postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da contestação (fl. 107). O autor requereu a reconsideração do despacho de fl. 107, para que fosse analisado o pleito de tutela antecipada (fls. 113/114), entretanto, a decisão foi mantida (fl. 116). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 118/167), na qual alegou, preliminarmente, o não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, incompetência absoluta da Justiça Federal, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a limitação dos juros de mora a 6% ao ano e a fixação de honorários advocatícios em consonância com o princípio da equidade. Réplica às fls. 172/186. Deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão do desconto efetuado no soldo do autor, bem como a realização de perícia médica (fls. 193/196). Intimado, o autor apresentou quesitos (fls. 203/206) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 207/229), que foi recebido no efeito devolutivo (fls. 232/234). A ré indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 244/249. Em atenção à determinação de fl. 277 o autor se manifestou às fls. 278/282 e 283/285 e a ré à fl. 287. Às fls. 291/298 o autor juntou relatórios médicos, tendo a ré se manifestado às fls. 301/303. À fl. 304 foi nomeado o perito médico, que apresentou o laudo às fls. 308/316. As partes se manifestaram às fls. 321/322, 326/327 e 332/333. Apresentaram memoriais às fls. 336/338 e 340/346. É O RELATÓRIO. DECIDO: Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, visto que pretende-se, com a presente demanda, a anulação dos efeitos de ato administrativo, o que impede o processamento do feito pelos Juizados Especiais Federais, nos termos da Lei n. 10.259/01. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que presentes os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas. No mérito, o pedido é procedente. A fim de subsidiar a análise do pedido formulado pelo autor, é necessária a verificação do histórico da legislação aplicável ao auxílio-acidente. Vejamos. A Lei nº. 5.787/72 dispunha acerca do auxílio invalidez: Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem.. 1º Quando, por

deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez. 2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo. 3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 5º O militar de que trata este Capítulo, terá direito ao transporte, dentro do território nacional, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no 3º deste artigo. 6º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. (grifei)No mesmo sentido dispôs a Lei nº. 8.237/91, em seu artigo 69:Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de:I - internação especializada, militar ou não;II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. (grifei)Sobreveio a Medida Provisória nº 2.215-91/2001, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, conceituando o auxílio-invalidez em seu artigo 3º, inciso XV e estabelecendo o valor a ser pago em seu anexo IV, no qual também constam as hipóteses mencionadas na lei:Art.3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação;ANEXO IVTABELA V - AUXÍLIO-INVALIDEZSITUAÇÃO VALOR REPRESENTATIVO FUNDAMENTOa O militar, que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde. Sete quotas e meia de soldo. Art. 2º e art. 3º, inciso XV.b O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Sete quotas e meia do soldo.Atualmente, vigora a Lei nº 11.421/2006, que alterou somente o valor do auxílio-invalidez, mantendo os mesmos critérios anteriormente estabelecidos:Art. 1o O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.Art. 2o O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais).Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2006.Art. 4o Fica revogada a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. (grifei)Pelo histórico da legislação regente, vê-se que há requisitos legais que devem ser preenchidos para que haja a concessão e a manutenção do benefício que o autor pretende ver restabelecido.No presente caso, em virtude de acidente com granada no ano de 1988, o autor passou a apresentar um quadro sequelar decorrente do trauma sofrido, tendo sido atestada esta situação no laudo médico expedido em 21/07/2005, que culminou na conclusão de que o paciente seria incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército. Inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. (fls. 71/72)Após, com base no parecer supracitado, em 22/09/1995 foi publicada a Portaria nº 1.595 - DCIP.22, de 12/09/1995, que revogou o benefício anteriormente concedido (fl. 74).Realizada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, concluiu-se que:[...] O autor é portador de sequela de lesão de nervos sensitivos e motores em sua fossa poplíteia direita (tibial e fibular comum) necessitando cuidados fisioterápicos permanentes e uso permanente de órteses ortopédicas além de acompanhamento médico ambulatorial ortopédico e/ou fisiátrico. (fl. 314) A necessidade de cuidados fisioterápicos, aliado ao uso de órteses ortopédicas e acompanhamento médico ambulatorial ortopédico e/ou fisiátrico englobam o conceito de assistência, portanto, presentes os requisitos legais para que o autor faça jus ao benefício do auxílio-invalidez. Ainda que não haja a necessidade de cuidados de enfermagem, constatou-se que as sequelas ocasionadas pelas lesões sofridas pelo autor devem ser tratadas com a assistência de terceira pessoa, o que, por si só, revela a incapacidade a ensejar o deferimento do benefício. Se houve a autorização para o pagamento do benefício em caso de assistência na área de enfermagem, com muito maior razão é de se deferir o mesmo benefício para a necessidade de assistência e acompanhamento médico. Viola o princípio da

isonomia a instituição de distinções que não se justificam materialmente, como no caso presente. O sentido da norma, por certo, compreende o acompanhamento médico na área da ortopedia e/ou fisioterapia, consoante laudo pericial produzido nos autos. Em relação ao auxílio de terceiros, bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO NÃO LEVANTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ART. 69, INCISO II, DA LEI N.º 8.237/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AFASTADA. 1. Mesmo as matérias de ordem pública, como a prescrição, devem ser objeto de manifestação pelo colegiado da Corte de origem, de modo a configurar o necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Precedentes. 2. A interpretação do art. 69, inciso II, da Lei n.º 8.237/91 não pode se dar de maneira restritiva. O termo assistência açambrava uma gama de atividades que podem englobar o mero acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas. 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp 366095 / CE RECURSO ESPECIAL 2001/0131388-4 - ÓRGÃO JULGADOR: 5ª TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 28/06/2005) Em trecho do julgamento acima transcrito, a eminente Ministra Laurita Vaz assim ponderou: Ora, a mens legis do inciso II do art. 69 da Lei n. 8.237/79, como bem ressaltado pela própria representante da Advocacia-Geral da União, foi propiciar um auxílio pecuniário ao militar, de forma a minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido. Nesse contexto, a interpretação do referido dispositivo não se pode dar de maneira restritiva, como pretende a União. O termo assistência açambrava uma gama de atividades que podem englobar o mero acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas. Nesse passo, convém salientar que é um imenso ônus imposto aos familiares a prestação de cuidados diários ao enfermo que, pelo próprio laudo pericial, não reúne condições para gerir seus bens, nem sua pessoa e atos da vida civil (fl. 82, sem grifo no original), em razão da sua invalidez permanente, sob o ponto de vista psiquiátrico. Assim, não prosperam as alegações da ré no sentido de que a necessidade de tratamento ambulatorial ortopédico não autoriza a concessão de auxílio-invalidez. Cumpre ressaltar que, na ocasião em que o paciente foi diagnosticado, detectou-se a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais (fl. 151). Por conseguinte, os efeitos decorrentes da Portaria nº 1.595 - DCIP.22, de 12/09/1995, que revogou o benefício anteriormente concedido ao autor não devem subsistir. A corroborar, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - REFORMA - MILITAR I - ALIENAÇÃO MENTAL ECLÓDIDA A EPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR ENSEJA A REFORMA COM PROVENTOS DE TERCEIRO SARGENTO (ARTIGOS 108 II, 110 II, 112 IV, 113 E 114 PAR. 1. E 2. LETRA C DA LEI NO. 5774/71). II - NECESSITANDO DE CUIDADOS AMBULATORIAIS PERMANENTES E, EVENTUALMENTE, DE HOSPITALIZAÇÃO, FAZ JUS AO AUXÍLIO INVALIDEZ (ART. 126 DA LEI NO. 5787/72). II - RECURSO PROVIDO. (AC 9002256906, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - PRIMEIRA TURMA) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE EM REGIME AMBULATORIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência do art. 126 da Lei 5.787/72. 2. O termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas, e a assistência em regime ambulatorial. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP 859123/RJ -, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 28/04/2008) MILITAR. REFORMA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. - A INCAPACIDADE DO AUTOR, SEGUNDO A JUNTA MILITAR DE SAÚDE, TEVE SUA CAUSA EFICIENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, O QUE LHE GARANTE O DIREITO À REFORMA, A PARTIR DA DATA EM QUE FOI JULGADO INCAPAZ (28/07/82), COM A REMUNERAÇÃO DA GRADUAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO. - FAZ JUS O AUTOR AO AUXÍLIO INVALIDEZ, EM VIRTUDE DE NECESSITAR DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO E FISIÁTRICO PERMANENTE, BEM COMO AO ADICIONAL DE INATIVIDADE. - SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (REO 9102066866, Desembargador Federal SILVERIO CABRAL, TRF2 - SEGUNDA TURMA) Constatado o direito ao restabelecimento do benefício, passo à análise dos pedidos formulados no item 70 da inicial, quais sejam, a fixação do valor do auxílio-invalidez com a aplicação do artigo 1º da Portaria Normativa nº 406-MD, de 14/04/2004 e devolução das diferenças entre o valor de R\$876,00 e o valor creditado desde agosto de 2005 (R\$618,75). Verifico nos documentos de fls. 79/80 que, nos termos do alegado na inicial, em julho/2005, o autor recebia o valor de R\$876,00, relativo ao auxílio-acidente, e, em agosto/2005 passou a receber o valor de R\$618,75. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a ilegalidade da redução instaurada pela Portaria Ministerial nº. 931, em virtude da violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, consagrado no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ato administrativo que, com base na Portaria 931/MD-2005, do Ministro da Defesa, reduziu o valor do auxílio-invalidez do militar reformado, sem pagar-lhe a diferença correspondente à repercussão desse ato sobre a totalidade de seus proventos, viola os princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1138748/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REDUÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-INVALIDEZ. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. PORTARIA 931/MD-2005. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Conforme sedimentada orientação desta Corte, o ato administrativo que, com base na Portaria 931/MD-2005, do Ministro da Defesa, reduziu o valor do auxílio-invalidez do militar reformado, sem pagar-lhe a diferença correspondente à repercussão desse ato sobre a totalidade de seus proventos, viola os princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.Precedentes.2. No tocante à prescrição, o benefício de auxílio-invalidez caracteriza-se como prestação de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula 85/STJ.3. Não prospera a insurgência da agravante quanto à obrigatoriedade de o Tribunal apreciar, em reexame necessário, toda a matéria que tenha contribuído para a sucumbência da administração pública, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1145857/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 11/10/2010)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ato administrativo que, com base na Portaria 931/MD-2005, do Ministro da Defesa, reduziu o valor do auxílio-invalidez do militar reformado, sem pagar-lhe a diferença correspondente à repercussão desse ato sobre a totalidade de seus proventos, viola os princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 1138748/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. PORTARIA N.º 931. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO 1. Consoante reiterada jurisprudência da Terceira Seção, a Portaria n.º 931 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos ao impetrante, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.2. A redução do valor do auxílio-invalidez, sem a devida compensação sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme previsto no art. 29 da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, configura, de veras, afronta direta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, bem como ao princípio da legalidade.3. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado, para assegurar ao impetrante o recebimento, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, da diferença correspondente à redução do auxílio-invalidez.(EDcl no MS 11.296/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 27/04/2010) Portanto, o autor faz jus ao recebimento das diferenças decorrentes da redução do valor do benefício determinada pela Portaria Ministerial n.º 931/2005. Ademais, os critérios para a fixação do valor relativo ao auxílio-invalidez devem obedecer à legislação vigente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, para tornar sem efeito a Portaria n.º 1.595 - DCIP.22, de 12/09/1995, restabelecendo o auxílio-invalidez, bem como para determinar à ré que efetue o pagamento das diferenças decorrentes da redução do benefício, determinada pela Portaria Ministerial n.º 931/2005, e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a contar da citação, em 6% ao ano (Lei n. 9.494/97, art. 1º-F).Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006925-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006925-8) - ANTONIO BARRANCO X OLIVIA DE FATIMA LOURENCO BARRANCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

...ANTONIO BARRANCO e OLIVIA DE FATIMA LOURENÇO BARRANCO ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu a exclusão do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Alegam que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Ademais, aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustentam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Finalmente, pleiteiam que seja empregada ao referido contrato a taxa de juros na ordem de 9,3 % ao ano. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, alterando-se o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram

documentos às fls. 21/94, complementados às fls. 141/147. À fl. 96, o valor atribuído à causa foi retificado de ofício, sendo os autos remetidos ao Juizado Especial Federal Cível. Os autores notificaram interposição de Agravo de Instrumento (fls. 101/109), ao qual foi dado provimento (fls. 129 e 136/137). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade ad causam da Empresa Gestora de Ativo - EMGEA, bem como a denunciação da lide da companhia seguradora e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 154/212). Intimados a se manifestarem sobre a contestação, os autores apresentaram réplica (fls. 221/226). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 227), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 229), enquanto os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 231/233). Às fls. 234/235, foram analisadas as preliminares suscitadas pela ré, sendo admitida a produção de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 236/239 e 240/243). Apresentado Laudo Pericial às fls. 247/312, as partes apresentaram suas manifestações (fls. 320/323 e 324/332). Em atenção ao determinado à fl. 333, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 334/340 e 347/353. É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à prescrição, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Outrossim, no tocante à preliminar de carência da ação, ante a ausência de interesse de agir, há que se considerar que, na presente ação, os autores postulam a revisão de contrato que já foi quitado. Ocorre que, não é o caso de extinção do processo ante a ausência de interesse de agir, haja vista que possuem os autores o interesse em rever o contrato e postularem a repetição de valores que entendam terem pago em montante superior ao efetivamente devido. Ademais a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a revisão de contratos de financiamento já quitados: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO JÁ INTEGRALMENTE QUITADO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA CONTRATUAL CONFIGURADA. I. A falta de prequestionamento das questões federais impede o exame das teses respectivas pelo STJ. II. Divergência jurisprudencial, todavia, configurada na espécie, eis que admissível o cabimento de ação revisional objetivando a repetição de indébito, ainda que o autor haja adimplido, integralmente, as prestações do financiamento. III. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar seja dado andamento ao processo. REsp 565235 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0118964-0 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09/02/2005 p. 196 REVISÃO DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DE TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Como alinhado em precedente da Corte, admissível a revisão dos contratos, ainda que o autor haja adimplido, integralmente, as prestações (REsp n 565.235/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9/2/05). 2. Recurso especial conhecido e provido. Processo REsp 763339 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0107753-4 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2006 p. 324. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. - Os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão. Processo AgRg no Ag 683681 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0090594-4 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 01/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19/03/2007 p. 323. (grifos nossos) Portanto, fica afastada a preliminar de carência da ação. Destarte, as demais preliminares ventiladas pela ré restam superadas ante a decisão de fls. 234/235. Deste modo, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008). As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 29 de julho de 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão aos autores quando alegam a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que os autores não possam avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se mostrado contrária à incidência do CES. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA

SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). Em conclusão, os autores têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida. No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da parte autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPC. Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula sétima, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA SÉTIMA: ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia de assinatura deste contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de assinatura do contrato, ou do último reajuste contratual, aplicado ao saldo devedor, se já ocorrido e a data do evento. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA.

IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluindo as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93.. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos) A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula sétima, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Dos JuroS Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Do Seguro Com relação ao seguro argumentam os autores que devem ser obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP, reajustando-se o valor do prêmio segundo as regras da referida superintendência, sem, no entanto, provar que houve qualquer desrespeito ou abusividade dos valores cobrados. O E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, AO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, EM ESPECIAL, À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, E, AINDA, AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO CES, E QUANTO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO SEGURO E DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) 7. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 8. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP. (...) 11. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação no resultado do julgamento. (AC 19996000028545 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229905 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 667) (grifos nossos) Entretanto, apesar da inexistência de provas quanto ao desrespeito às regras estabelecidas pela SUSEP, a parte autora requer, ainda, no pedido final, o seu reajuste em conformidade com o PES/CP. De fato, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (empregados estabelecimentos bancários), uma vez que o Anexo C (fls. 278/283), ao analisar comparativamente os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal (Anexo A, fls. 267/271) e os que seriam devidos se houvessem sido aplicados os índices da categoria profissional do autor (Anexo B, fls. 272/277), demonstrou que os autores pagaram valores superiores aos devidos. Desta forma, quanto ao seguro, assiste razão aos autores, devendo o mesmo ser reajustado em conformidade com o PES/CP. Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou

a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03). V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ. VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA). VII - Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido questionamento. Agravo improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 932894 Processo: 200700552771 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000339453 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI (grifei) Ementa AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 756973 Processo: 200500934621 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000290048 Fonte DJ DATA:16/04/2007 PG:00185 Relator(a) CASTRO FILHO (grifei) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela, bem como ao reajuste do seguro pelos índices salariais de acordo com a categoria profissional do autor. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste do seguro do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Categoria dos Empregados em estabelecimentos Bancários) e para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

**0019446-90.2006.403.6100 (2006.61.00.019446-6) - NORBERTO FILOMENO X MARIA LUIZA MARTINS FILOMENO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

...NOBERTO FILOMENO e MARIA LUIZA MARTINS FILOMENO ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com a ré, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca. Alegam que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o a ré se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustentam que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido dos mesmos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/135, complementados às fls. 140/141 e 147/149. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 158/185). Instados a se manifestarem acerca da contestação, os autores apresentaram réplica (fls. 196/200). Às fls. 207/208, a União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da ré, sendo o pleito deferido (fl. 209). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 211), os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 212/214), quedando-se silente a ré. À fl. 219, foi indeferida a prova requerida. É o relatório. Decido. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal resta superada ante a decisão de fl. 209. Destarte, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, em 31 de dezembro de 1985, pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito hipotecário com a Auxiliar de Crédito Imobiliário S/A, que cedeu seus direitos creditórios à Caixa Econômica Federal, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entretanto, entendo que não há empeco à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O instrumento particular de compra e venda objeto desta lide, assinado em 31 de dezembro de 1985, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei) - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos autores. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de

1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que os autores descumpriram cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90. 1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. 2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro..2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. (STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008) (grifos nossos). Portanto, os autores têm direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, bem como o direito de não ser executado por eventual saldo residual decorrente do referido mútuo. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor decorrente do pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito hipotecário celebrado em 31 de dezembro de 1985, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar à ré que proceda à baixa da hipoteca. Condeno os réus a restituírem aos autores os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito.

**0000340-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000340-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

...MARIA JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o primeiro co-réu, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca. Alega que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o co-réu Itaú S/A Crédito Imobiliário se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustenta que o contrato celebrado garante à autora o direito de se utilizar do FCVS e que a recusa do co-réu constitui violação ao direito adquirido da mesma. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/24. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 34). Citado, o Banco Itaú S/A apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal e à União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 42/56). Intimados a se pronunciarem acerca das provas que pretendem produzir (fl. 57), o Banco Itaú S/A requereu a produção de prova documental (fl. 58), informando a autora não ter provas a produzir (fls. 75/79). Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora apresentou réplica (fls. 65/71). À fl. 80, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal Cível. Às fls. 93/94, a União Federal se manifestou requerendo sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal, sendo o pedido deferido (fl. 150). A co-ré Caixa Econômica Federal manifestou-se, alegando que o plano de amortização adotado contratualmente impossibilita a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 99/105). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação suscitando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 107/126). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 133), o co-réu Banco Itaú S/A requereu a produção de prova documental (fl. 135), quedando-se silente as demais partes. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. As preliminares suscitadas restam superadas ante as decisões de fls. 89, 137 e 150. Destarte, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. A autora assinou, em 14 de junho de 1984, instrumento particular de venda e compra com garantia hipotecária, cessão e outras avenças com o Itaú S/A Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco Itaú S/A, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entretanto, entendo que não há empeco à utilização do FCVS para a quitação do salvo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O instrumento particular de compra e venda objeto desta lide, assinado em 14 de junho de 1984, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei) - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos

depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se a autora pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executada para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que a autora descumpriu cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90. 1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. 2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. (STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008) (grifos nossos) Por fim, resalto que na há que se falar em impossibilidade de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em razão do contrato firmado entre a autora e o co-réu Banco Itaú S/A ter adotado como plano de amortização o PCM - Plano de Correção Monetária. As alegações da Caixa Econômica Federal neste sentido não podem prosperar, haja vista que o contrato de fls. 12/14 v traz cláusula expressa e inequívoca de

cobertura, de eventual saldo residual existente ao final do pagamento de todas as parcelas contratadas, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ademais, a planilha de evolução do financiamento, acostada às fls. 18/24, também é clara ao demonstrar que a autora, mensalmente, junto com o valor das prestações, contribuiu para o referido fundo - FCVS. Portanto, a autora tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, bem como o direito de não ser executada por eventual saldo residual decorrente do referido mútuo. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprochada a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação do saldo devedor decorrente do instrumento particular de venda e compra com garantia hipotecária, cessão e outras avenças, celebrado em 14 de junho de 1984, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Banco Itaú S/A, sucessor do Itaú a S/A Crédito Imobiliário, que proceda à baixa da hipoteca. Condene os réus a restituírem à autora os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito.

**0026006-14.2007.403.6100 (2007.61.00.026006-6) - ROBERTO SANSEVERINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

...ROBERTO SANSEVERINO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Aduz a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 54/84. Às fls. 87/88, foi indeferida a tutela antecipada requerida, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade ad causam da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, bem como a carência da ação e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 97/152). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ofereceu sua réplica (fls. 155/237). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 238), o autor requereu a produção de provas oral, documental e pericial (fls. 240/244), quedando-se silente a ré. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 257). Às fls. 260/295, a ré juntou documentos comprobatórios do procedimento de execução extrajudicial.. É o relatório.. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. Ademais, afasto a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe. Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Por fim, a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, consigno que não foram constatados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. No caso em tela, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente o autor e foram publicados regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 260/295. Ressalto que as notificações foram enviadas ao endereço do imóvel, não podendo ser alegada a ausência de intimação. Aplica-se, no caso, a teoria da aparência, a revelar que o ato de intimação se torna válido e perfeito com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo mutuário, independentemente de ter sido recebida ou não por ele ou terceira pessoa. Assim, não merecem acolhida os fundamentos expostos na inicial de que o autor não teve ciência da realização do leilão. A prova dos autos é robusta em sentido contrário ao quanto afirmado pela autora. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990. II - a

indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

**0033757-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033757-2) - NELCY INEZ MUGINSKI ZANFORLIN(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 94/97. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 91. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0007831-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007831-5) - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 77/80. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 75. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0012590-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012590-1) - ALUISIO GUERRA DO NASCIMENTO X LILIAN GAVIOLI GUERRA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

ALUISIO GUERRA DO NASCIMENTO e LILIAN GAVIOLI GUERRA DO NASCIMENTO, devidamente representados por CÉLIA ALVES DA SILVA, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com a ré, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca. Alegam que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o a ré se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustentam que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido dos mesmos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/104, complementados às fls. 189/197. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 113/181). Às fls. 185/188, a União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da ré. Intimados a se manifestarem acerca da contestação, os autores apresentaram réplica (fls. 201/203). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 204), os autores informaram não terem provas a produzir (fl. 205), quedando-se silente a ré. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, admito a inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal. Destarte, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, em 328 de julho de 1988, instrumento de compra e venda de unidade isolada (fls. 51/60) com a ré, Caixa Econômica Federal, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entretanto, conforme documentos de fls. 63/67, em 26 de outubro de 1999, as partes firmaram Contrato Particular de Mútuo Destinado Especialmente à Liquidação Antecipada de Financiamento Habitacional Referente à Contrato Enquadrado na Medida Provisória n.º 1.768/98, com Manutenção da Garantia Hipotecária Original e Outras Obrigações, por meio do qual se deu a novação do contrato anteriormente pactuado. De fato, o instrumento de fls. 63/67, é expresso ao determinar que a novação operou-se de acordo com as novas cláusulas estabelecidas. Ocorre que, dentre as novas cláusulas pactuadas, não há a previsão de cobertura de eventual saldo devedor existente ao final do financiamento por meio de cobertura do FCVS - Fundo de Compensações Salariais. Ademais, analisando o documento, percebe-se, inclusive, que houve a alteração do sistema de amortização, passando a serem calculadas as prestações de acordo com o SACRE - Sistema de Amortização Crescente. É o que dispõe a cláusula quinta, transcrita a seguir: CLÁUSULA QUINTA - DO ENCARGO MENSAL - A quantia mutuada será restituída pelo (s) DEVEDOR (ES) à CEF por meio de encargos mensais e sucessivos, sendo o primeiro encargo no valor de R\$ 1.059,96 (hum mil, cinqüenta e nove reais, e noventa e seis centavos), composto pela prestação de amortização e juros de R\$ 1.026,91 (hum mil, vinte e seis reais, e noventa e um centavos), calculada pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE e prêmios de seguro de R\$ 33,05 (trinta e três reais e cinco centavos). Outrossim, como se observa, em decorrência da novação, os autores deixaram de pagar mensalmente, junto com as prestações do financiamento, a contribuição ao Fundo de Compensações Salariais. Portanto, o contrato em testilha não conta com a cobertura do Fundo de Compensações Salariais, não podendo os autores fazer uso do FCVS para a quitação de eventual saldo residual. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

**0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9) - RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

...RONALDO CORREA VILLAR, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de repetir os valores pagos indevidamente, a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre o pagamento de benefício relativo à previdência privada. Alega ter participado do plano de previdência privada mantido pela PREVI-SIEMENS, tendo feito contribuições inclusive no período compreendido entre os anos de 1989 a 1995. Informa que as contribuições realizadas atingem o percentual de 38,83% do total do saldo acumulado, cujos resgates estão sujeitos à retenção e ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física. No entanto, em decorrência da Lei nº 7.713/88 os valores contribuídos naquele período, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já sofreram tributação à época. Por conta disso, não poderiam ser tributados pelo Imposto de Renda. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/22. Deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/29. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/56), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Deixou de contestar o mérito da pretensão formulada. À fl. 57 a ré informou não haver interesse na interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 25/29. Réplica às fls. 83/88. Em virtude do requerido às fls. 90 e 91, deferiu-se a expedição de ofício à PREVI-SIEMENS (fl. 93), que enviou as informações solicitadas (fls. 96/101). As partes se manifestaram às fls. 103/104. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastar a alegação de prescrição. Com efeito, para a compensação/restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da decadência, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. O prazo para propor ações que versem sobre compensação deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. Para que se chegue à conclusão diversa, quanto à ocorrência de ofensa à coisa julgada, faz-se necessário reexaminar os elementos e provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 4. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes. 5. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 6. Não subsiste a alegação de omissão, pela ausência de análise da invocada nulidade do julgado em razão da falta de junta da petição inicial e do recurso de apelação, quando o Tribunal a quo, decidiu a questão baseado em elementos que julgou suficientes para o deslinde da causa. 7. Os índices a serem utilizados em casos de compensação ou restituição são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. 8. Recurso especial improvido (REsp 673.746/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 263) (grifei). Portanto, não há prescrição no caso em análise, eis que não transcorrido o prazo de dez anos a contar do pagamento indevido, ou de cinco anos para os pagamentos ocorridos na vigência da Lei Complementar nº 118/05. No mérito, o pedido é procedente. Almeja o autor afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela PREVI-SIEMENS. Ora, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei n.º 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Por palavras outras, a Lei n. 7713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. A partir da vigência da Lei n. 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de consequência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei n. 9.250/95, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Diante disso, na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. Confira-se o seguinte acórdão, que bem espelha a posição dominante da Corte Superior, de lavra do ilustre Ministro José Delgado: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS****

7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22. 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao mencionado tributo, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso Especial não provido. (STJ- RESP 412945/SC, 1a. Turma, Rel. Ministro José Delgado, v.u., j. em 09/04/2002, DJ de 29.04.2002, p. 201) **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.** 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 8. Recurso especial de José de Ribamar Macedo improvido; recurso especial de Celso Fernando Sarti, Narcizo Paes de Azevedo e Maria Amélia Ribeiro Alaluna parcialmente provido. (REsp 851.972/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 22.8.2006, DJ 11.9.2006, p. 239). Há que se ressaltar que não há incidência do imposto de renda apenas sobre o valor correspondente às contribuições vertidas pelos participantes no período de vigência da Lei n. 7.713/88. Contudo, o valor do complemento de aposentadoria é constituído não apenas por essas contribuições, mas também inclui as efetuadas pelos patrocinadores. No caso em espécie, a autora afirma que o valor global do benefício é composto de 44,95% de contribuições referentes aos participantes e 55,05% pelos empregadores. Quanto à parcela composta pelas contribuições dos patrocinadores não há isenção do imposto de renda, pois não houve incidência na fonte do imposto no momento do recolhimento (art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88), não constituindo, portanto, bis in idem a exação no momento do resgate, conforme determina a lei. Seguem alguns julgados acerca da matéria: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento versando matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de entidade de previdência privada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho em decorrência da adesão a Plano de Demissão Voluntária. 2. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário. 3. Todavia, a parte do benefício que decorre de contribuições recolhidas pelo empregador ou

patrocinador estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. Precedentes: EREsp nº 628.535/RS, desta relatoria, DJ de 27/11/2006; AgRg nos EREsp nº 608.357/PR; Rel.ª Min.ª Denise Arruda DJ de 23.10.2006. 4. Não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada que, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, foram pagas aos empregados, em cumprimento a um acordo rescisório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas sim, constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43 do CTN. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 835750. Processo: 200602556581 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007). TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, b, da referida lei. Precedentes desta Corte: REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005; RESP 885657/DF, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29/11/2006; REsp 800500/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22.05.2006; REsp 636298/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005.. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 837788. Processo: 200602644080 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007). Acrescente-se que foi editada a Medida Provisória n. 2.159/2001 que excluiu expressamente o imposto de renda no resgate ou na percepção da aposentadoria complementar apenas sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários na vigência da Lei n. 7.713/88, em razão da bitributação. Desse modo, forçoso reconhecer que o autor não poderia sofrer nova tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião recebimento dos benefícios pagos pela PREVI-SIEMENS, sobre os valores que já foram tributados quando dos seus recolhimentos, nos termos da Lei nº. 7713/89, devendo ser afastada a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº. 7.713/88, não abrangendo, portanto, as contribuições dos empregadores. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre as verbas relativas à previdência privada, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas desde 01/01/1989 até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 19, inciso II, 1º, da Lei nº. 10.522/2002..Os valores eventualmente depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado.

**0016418-75.2010.403.6100 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

ADILSON CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em suma, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 11/19), complementados às fls. 23/24 Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 25). Às fls. 29/35, o autor juntou documentos; Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação. Argüiu preliminar de carência da ação. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados (fls. 38/53). Instada a se manifestar acerca da contestação (fl. 54), o autor ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto ausente o interesse de agir da parte autora. Com efeito, no caso em testilha o autor pleiteia a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ocorre que, de acordo com os documentos que instruíram a petição inicial, o autor não

possuía conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS nos períodos requeridos. De fato, o primeiro contrato de trabalho da parte autora foi firmado em 01 de agosto de 1994, conforme cópia d fl. 17. Em face disto, não se pode olvidar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Assim, uma vez que o autor não possuía conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS nos períodos pleiteados, resta evidente a ausência de interesse de agir, caracterizando-se a carência de ação do autor. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016350-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB**

CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALTOS DO BUTANTÁ CLUB CONDOMINIUM, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de outubro a dezembro/2004 e julho/2005 a janeiro/2006, bem como as que se vencerem no curso da demanda, relativas ao apartamento nº. 22, 2º andar, do Condomínio Edifício Altos do Butantã Club Condominium. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária do aludido imóvel, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Edifício Altos do Butantã Club Condominium, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/43. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 52/57), requerendo a conversão do rito para o procedimento ordinário e alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/79. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 39/41), razão pela qual verifiko, em tese, a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº. 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº. 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados. Outrossim, esclareço que a ação tem por escopo o recebimento de prestações mensais, e, assim, aplica-se ao caso o artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não houver fixado prazo menor. Assim, deixo de acolher a alegação de prescrição das prestações acessórias. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal nº. 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade. (...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004) (...) Io O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou certidão de matrícula nº 169.273 (fls. 39/41), na qual consta a averbação da hipoteca do imóvel à Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Assim, comprovada a titularidade do imóvel pela ré, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO 1. A taxa de

condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação. 2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição. 3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grafei). (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 20037000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário. O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, nos períodos de outubro a dezembro/2004 e julho/2005 a janeiro/2006, bem como das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao nº. 22, 2º andar, do Condomínio Edifício Altos do Butantã Club Condominium, situado à Rua Basílio da Silva, nº. 209, nesta capital (matrícula 169.273 - 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condene a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

**0017470-09.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

...O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZÍNGARO, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de janeiro a dezembro de 2009, relativas ao apartamento nº. 56-A, 5º andar, do Condomínio Residencial Zíngaro. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária do aludido imóvel, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Zíngaro, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/41. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 53/58), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/63. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 33/34), razão pela qual verifico, em tese, a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº. 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº. 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados. Outrossim, esclareço que a ação tem por escopo o recebimento de prestações mensais, e, assim, aplica-se ao caso o artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não houver fixado prazo menor. Assim, deixo de acolher a alegação de prescrição das prestações acessórias. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal nº. 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade. (...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004) (...) Io O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo

previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou certidão de matrícula nº 340.249 (fls. 33/34), na qual consta a averbação da hipoteca do imóvel à Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Assim, comprovada a titularidade do imóvel pela ré, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação. 2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição. 3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grafei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 20037000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário. O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, nos períodos de janeiro a dezembro de 2009, relativamente ao nº. 56-A, 5º andar, do Condomínio Residencial Zíngaro, situado à Rua Januário Zíngaro, nº. 105, nesta capital (matrícula 340.249 - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0021357-98.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013261-36.2006.403.6100 (2006.61.00.013261-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SOLANGE VALERIANO DE LIMA

Inicialmente, verifico que, nos termos do artigo 1064, do Código de Processo Civil, foram juntados os documentos necessários à restauração dos autos de nº. 0021357-98.2010.403.6100.À fl. 85 consta certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, acerca do cumprimento do mandado de intimação da requerida, Sra. Solange Valeriano de Lima. A Caixa Econômica Federal noticiou que, em face da celebração de contrato de renegociação, não possui interesse no prosseguimento do feito (fls. 86/96). Assim, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Desse modo, JULGO PROCEDENTE a Restauração de Autos nº 0021357-98.2010.403.6100 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0052448-66.1997.403.6100 (97.0052448-5)** - MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI X MICHAEL REISMANN X NOELI APARECIDA FANTOSSI X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHAEL REISMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI APARECIDA FANTOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI (fls. 177/183; 281/291; 326/327; 337); MICHAEL REISMANN (fls. 184/190; 292/296; 328/329; 338); NOELI APARECIDA FANTOSSI (fls. 191/197; 297/301; 330/331; 339); PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA (fls. 198/204; 302/306; 332/333; 340); e PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO (fls. 205/211; 307/334; 336). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI, MICHAEL REISMANN, NOELI APARECIDA FANTOSSI, PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA e PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido às fls. 344. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**0003780-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003780-8)** - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 148/161 e fls. 163/179, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor. À fl. 182 houve concordância do autor quanto aos créditos efetuados. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0002335-88.2009.403.6100 (2009.61.00.002335-1)** - MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...MARIA REGINA DA ENCARNACÃO ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 238/241 a ré noticiou a adesão da referida autora, nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora MARIA REGINA DA ENCARNACÃO ARAUJO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação à referida autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

#### **Expediente Nº 3278**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008255-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008255-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023471-98.1996.403.6100 (96.0023471-0)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SANTANA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOUZA

Fls. 339/342: A co-executada Maria do Carmo Souza comprovou que a conta mantida no Banco do Brasil (agência 1898-8) é destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável a importância bloqueada. Em razão disso, defiro a liberação do dinheiro bloqueado no Banco do Brasil. Providencie a Secretaria. Indefiro, contudo, o desbloqueio da importância mantida na Caixa Econômica Federal, visto que não foi comprovado que o dinheiro encontra-se depositado em conta poupança. No mais, intime-se a co-executada Maria do Carmo Souza para apresentar impugnação nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil. No silêncio, providencie a Secretaria a transferência do dinheiro bloqueado para conta judicial. Sem prejuízo, manifeste-se a Unifesp em termos de prosseguimento em cinco dias, requerendo o que de direito, tendo em vista o insucesso da ordem de bloqueio em relação aos demais executados. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente N° 2853**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031042-28.1993.403.6100 (93.0031042-9)** - LUIZ PEDRO PAULO(SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Compulsando os autos, anoto que a parte autora requer que este juízo arbitre honorários advocatícios, à revelia, independente da condenação. Não há que se falar em honorários. Diz a Súmula 453 do STJ: Os honorários sucumbenciais quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Fls.974: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da guia de depósito de fls.814.

**0017506-76.1995.403.6100 (95.0017506-1)** - WALDIR ANTIQUERA X HYLTON PINTO DE CASTRO X ANTONIO DA ROSA X TAMARA GIBELLO GATTI MAGALHAES X LUIZ ANTONIO MARINHO(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegação da parte autora referente à Waldir Antiguera bem como da planilha juntada aos autos às fls.646/654. Prazo:10(dez)dias. Persistindo sua discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

**0048956-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048956-3)** - RAIMUNDO ROMAO BATISTA X RANULFO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL REIS DE OLIVEIRA X RAYMUNDA ALVES PEREIRA MONTEMEZZO X RAMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.456/458:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0030393-14.2003.403.6100 (2003.61.00.030393-0)** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA MENEZES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.127/128;Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls.120.Recebo os presentes embargos, a despeito de previsão legal, por serem tempestivos, porém, para rejeitá-los, visto que a matéria de fundo versada pretende dar, na realidade, efeitos infringentes à decisão retro. Portanto, trata-se de meio inidôneo para o fim a que se destina.Desta forma, rejeito os embargos de declaração de fls.355/361, pelos fundamentos expostos. Após vista à parte autora, tornem os autos ao arquivo.

**0015779-28.2008.403.6100 (2008.61.00.015779-0)** - GERALDO DOMINGUES ORGADO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM E SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o autor Geraldo Domingues Orgado para dizer, expressamente se renuncia ao direito no qual se funda ação. Com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002643-52.1994.403.6100 (94.0002643-9)** - JOSE ROQUE DE SALES X PERSIO FRATIM X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGAOUX E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROQUE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERSIO FRATIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para o co-autor Oswaldo Wenceslau Pereira. Postergo, por ora, a expedição do alvará, tendo em vista que o autor José Roque Sales não indicou o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará.Intime-o para manifestação no prazo de 10(dez)dias. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

**0003146-73.1994.403.6100 (94.0003146-7)** - DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X DARIO ANTONIO DE MORAES X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X DINO FORGIARINI X DIOGENES LAMEU

X DIOMAR COELHO X DIRCEU GONZALES SANCHES X DIRCEU LUIZ DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINO FORGIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGENES LAMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU GONZALES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.284/285: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da decisão de fls.283.Recebo os presentes embargos, à míngua de previsão legal, porém para rejeitá-los. Com efeito, a intimação da CEF para trazer aos autos os extratos referentes aos autores que aderiram à LC/110, é tão somente, para que os autores possam fazer a conferência dos valores recebidos e dos valores devidos ao advogado uma vez que o acórdão determinou o pagamento dos honorários em 10% do valor da condenação, não configurando em absoluto, quebra de sigilo. Ademais, a matéria de fundo versada nos embargos interpostos visa, na realidade, a dar efeitos infringentes à determinação de fls.283, cuja publicação ocorreu em 26/11/2010.Portanto, trata-se de recurso que não deve prosperar, vez é meio inidôneo para o fim a que se destina. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração de fls. 284/285, pelos fundamentos expostos e determino que a Caixa Econômica Federal cumpra, integralmente a decisão retro, no prazo lá assinalado.

**0005690-34.1994.403.6100 (94.0005690-7)** - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X MARCELO DONIZETE RIGONATI X MARCIA BERTON X MARCO ANTONIO CARVALHO X MARCO ANTONIO M G BARROS X MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DONIZETE RIGONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO M G BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ARAUJO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls.359 e 360.Recebo os presentes embargos, à míngua de previsão legal, porém, para rejeitá-los. Anoto que o acórdão condenou a CEF em honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Anoto também que as transações não atingem os honorários e para que se possa fazer a conferência dos honorários devidos é necessário, os extratos dos créditos de todos os autores. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração pelos fundamentos expostos e determino que a CEF cumpra, integralmente, a decisão de fls.360, no prazo lá assinalado.

**0033946-84.1994.403.6100 (94.0033946-1)** - ROBERTO WAGNER ALVES X ROSANA ZAMBONI X ROSILENE LOPES LIMA X SHIRLEY APARECIDA DALAN X SIRLEY LANDI X TANIA MARIA BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X ROBERTO WAGNER ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE LOPES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEY LANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos dos autores que aderiram à LC/110 para que proceda a devida conferência. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento da guia de fls.632.

**0027469-11.1995.403.6100 (95.0027469-8)** - CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X ERNEI BENTO JUNCKES X ANTONIO DE PAULA MACHADO X ANTONIO CARLOS MACHADO X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNEI BENTO JUNCKES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PAULA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se vista à parte autora dos termos de adesão juntado aos autos bem como do relatório às fls.404/413. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0019207-38.1996.403.6100 (96.0019207-3)** - TOSIUIKE JAMORI X ALFREDO CUQUI X MANOEL FREIRE BARBOSA X JOSE RODRIGUES CAPEL X IRENE FRIGIERI DA SILVA X MANOEL FERNANDES SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARCELINO X JOAQUIM JACINTO BATISTA X JOAO DE CARVALHO X OSVALDO PADULA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X TOSIUIKE JAMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FREIRE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES CAPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE FRIGIERI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERNANDES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JACINTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PADULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista á paret autora. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e em favor da CEF conforme planilha de fls.546/547.

**0038055-73.1996.403.6100 (96.0038055-4)** - ANA MARIA DE PAIVA X ANDREA SIMONE DA SILVA X ANITA MARIN LOPES DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO PIRES X ANTONIO COSMO DAS NEVES X ANTONIO FAVRIN FILHO X ANTONIO MORAES FILHO X APARECIDA POSSAVATZ DE CARVALHO X ANTONIO CHAVES X ALZIRA PINOZI DA SILVEIRA KALIL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANA MARIA DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X ANDREA SIMONE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANITA MARIN LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COSMO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FAVRIN FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORAES FILHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA POSSAVATZ DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHAVES X UNIAO FEDERAL X ALZIRA PINOZI DA SILVEIRA KALIL X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, se em termos ou, silente, cumpra-se a parte final do despacho retro.

**0000289-49.1997.403.6100 (97.0000289-6)** - JENICIANO RODRIGUES DE LIMA X LEISER DONIZETE FANTINI X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCOS ROMAO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JENICIANO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEISER DONIZETE FANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o despacho retro haja vista o erro material ocorrido, devendo constar ao invés de fls.312/334, leia-se:234/251 e comprovantes de saque às fls.272/288. Após, cumpra-se a parte final do despacho retro.

**0004242-21.1997.403.6100 (97.0004242-1)** - ANEZIO GARBUIO X BRASILINO MARTINES X DIRCEU SLIVAR X FLORENTINO AVELINO DO NASCIMENTO X IGNACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ LIMA X WALDEMAR CORTEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANEZIO GARBUIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASILINO MARTINES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SLIVAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU SLIVAR X UNIAO FEDERAL X FLORENTINO AVELINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNACIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos da Contadoria às fls.454 uma vez que está em consonância com o julgado. Dê-se vista às partes, para que no prazo sucessivo de 10(dez)dias requeiram o que entender de direito.

**0009792-94.1997.403.6100 (97.0009792-7)** - JAIR FAVARO X JAIRO DIAS TIMOTEO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JESUS REGINALDO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE MORAES X JOAO BATISTA ANACLETO X JOAO BATISTA CAROLINO X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X JOAO CORREIA LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JAIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO DIAS TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO

RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS REGINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos extartos comprobatórios dos créditos relativos ao Plano Verão feito para o autor João Alves dos Santos e Collor I para o autor João Carlos Mattos Soares, bem como sobre o alegado pela CEF ao co-autor João Correia Lima. Prazo: 10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0024677-16.1997.403.6100 (97.0024677-9)** - CARLITO GOMES X CARLOS ALBERTO CARDOSO X CARLOS ALBERTO MANSO X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CARLOS ROBERTO VIRGULINO X CARMO FERNANDES DA SILVA X CASSIO THOMAZ DE HARO AZNAR X CICERO APARECIDO MARTINS DE MELO X CICERO BEZERRA CARNAUBA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CARLITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO VIRGULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO THOMAZ DE HARO AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO APARECIDO MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO BEZERRA CARNAUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à CEF. Reconsidero o segundo parágrafo da decisão retro para fazer constar: sete índices ao invés de cinco. Com a retificação supra, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0)** - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls.447/490:Dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 10(dez)dias.

**0045156-30.1997.403.6100 (97.0045156-9)** - GIOVANI SASSO - ESPOLIO - (APARECIDA CREMONEZI SASSO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GIOVANI SASSO - ESPOLIO - (APARECIDA CREMONEZI SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos comprobatórios que geraram a planilha de fls.191/201. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

**0047212-36.1997.403.6100 (97.0047212-4)** - JOAO DE ALMEIDA FERREIRA X ANTONINA FERREIRA DE CARVALHO X JOSE URBANO DE ARAUJO X NIVANE ALVES ROCHA X GUIMAR APARECIDO DA SILVA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAO DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONINA FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVANE ALVES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUIMAR APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho retro, haja vista que já há nos autos sentença de extinção às fls. 179. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0037554-51.1998.403.6100 (98.0037554-6)** - PEDRO JOSE MOREIRA X ODETE REGINA CAMARGO FERREIRA X NADIR OLIVEIRA SILVA X NAIR BERGAMASCHI X NONATO MACIEL DA SILVA X SILVANA OLINDA DOS SANTOS PAIXAO X LINO JOSE DE MASSENA X JOSE DA SILVA X IZAIAS GONCALVES DE

ALMEIDA X EDILSON OLIVEIRA LEMOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO JOSE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE REGINA CAMARGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NONATO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA OLINDA DOS SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINO JOSE DE MASSENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAIAS GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON OLIVEIRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria, bem como traga aos autos planilha de cálculos dos honorários sucumbenciais para que a Secretaria possa fazer a conferência. Prazo: 10(dez)dias.

**0049677-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049677-4)** - OSVALDO MAURO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X OSVALDO MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.194/195. Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0016098-74.2000.403.6100 (2000.61.00.016098-3)** - OSNIR PEREIRA X ROSARIA APARECIDA DE MORAIS X SINOMAR LOPES DOS SANTOS X SUELY LASTRI X SEBASTIAO FIDELIX X TEREZA ONOFRE SALVADOR X RICARDO DA SILVA FAIA X SEVERINO GOMES DE NORONHA X VALDECIR MATIAS GOMES X NEUDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSNIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSARIA APARECIDA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINOMAR LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY LASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FIDELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA ONOFRE SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA SILVA FAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO GOMES DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR MATIAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho retro, haja vista o erro material ocorrido, devendo constar: fls.444/447 uma vez que elaborados nos termos do julgado, devendo a CEF depositar a diferença apurada no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0016753-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016753-9)** - MARIA DO CARMO DINIZ SOUZA X MARIA JOAQUINA GONCALVES CORREA X OGESSI CORREA DE SOUZA X WILMA APARECIDA LOUZADA PENNA X WILSON JOSE CARNEIRO DE MESQUITA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA DO CARMO DINIZ SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOAQUINA GONCALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OGESSI CORREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA APARECIDA LOUZADA PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON JOSE CARNEIRO DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à parte autora. Intime-se a CEF para que esclareça os extratos e guia de depósito juntados às fls.236/275, uma vez que estranhos aos autos. Prazo: 10(dez)dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora das guias de depósitos de fls. 175 e 215 nos termos requerido às fls.278.

**0036838-53.2000.403.6100 (2000.61.00.036838-7)** - AKIKO YANAGI X CELINA YOSHIMI MAQUINO VICTOR X SUELI LEME MARQUES X YOSHI HARO SAKAI X YONE HONDA MATSUDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AKIKO YANAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA YOSHIMI MAQUINO VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI LEME MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHI HARO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YONE HONDA MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos anoto que a CEF foi condenada a pagar as diferenças de remuneração referentes ao IPC do mes de abril/90 (44,80%) aos autores incluindo a co-autora Sueli Leme Marques. Anoto que a autora supracitada no processo que tramitou na 18ª Vara, nº 93.0002350, logrou êxito em dois índices, quais sejam: jan/89 e abril/90. Portanto, a autora já recebeu os créditos conforme comprovantes nos autos. Após vista dos autores, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0021210-87.2001.403.6100 (2001.61.00.021210-0)** - JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X EDUARDO

HABERMANN FILHO X EGIDIO BONORA X EVALDO RODRIGUES MARQUES X HAYDEE DE OLIVEIRA X JESUS HERMOSO X JORGE MERA MARTINEZ X LUIZ ALBERTO FONTANA X LUIZ EDUARDO MEILUS X MARIA REGINA THOME DE SOUZA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO HABERMANN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGIDIO BONORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAYDEE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS HERMOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MERA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO MEILUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA THOME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para o co-autor Egídio Bonora bem como da guia de depósito dos honorários sucumbenciais às fls.410/415 para que no prazo de 10(dez)dias requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos.

**0005007-45.2004.403.6100 (2004.61.00.0005007-1)** - ADELICIO CALIMAN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ADELICIO CALIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a CEF juntou aos autos extrato comprobatório do saque feito pelo autor o que determina a incidência dos juros moratórios, homologo os cálculos elaborados pela CEF às fls.90/93. Dê-se vista à parte autora, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 2855**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037943-12.1993.403.6100 (93.0037943-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029915-55.1993.403.6100 (93.0029915-8)) EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X PR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Fls. 401/402: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 399, em favor de Edure Administração, Participação e Representação Ltda, conforme requerido às fls. 401.404/433: Em consulta ao site da Fazenda Nacional, conforme cópia que segue em anexo, verifico que ainda há divergência do nome da empresa PR Administração e Participações Ltda.Dessa forma, intime-se a co-autora PR para regularizar, junto à Receita Federal, seu nome empresarial. Deverá, também, trazer aos autos cópia do contrato social consolidado, autenticado, ou declaração de sua autenticidade. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório.Int e cumpra-se.

**0005751-89.1994.403.6100 (94.0005751-2)** - NELSON CORREA DE MATTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(...) Ante a consulta supra, expeçam-se alvarás conforme cálculos acima. Int.

**0011482-66.1994.403.6100 (94.0011482-6)** - TINGIPLAST - PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada.Dê-se ciência do depósito para a União Federal. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se pelo pagamento da próxima parcela do PRC sobrestado em arquivo.Int.

**0037764-39.1997.403.6100 (97.0037764-4)** - JOSE EDMILSON FRANCISCO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor histórico de R\$ 607,39 e em favor da ré no valor histórico de R\$ 103,23, conforme planilha de fls. 244/245.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento da execução quanto ao devido a título de principal. Prazo: 10 (dez dias).Int.

**0036939-61.1998.403.6100 (98.0036939-2)** - MARTHA DE JESUS SIQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 266/268: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0037327-61.1998.403.6100 (98.0037327-6)** - ADEMIR BORRASCA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CORREIA BAIÁ X JOSE DA SILVA X JOSE NARCISO SCHINK X LOURIVAL DA SILVA X LUCIANO DOS

SANTOS X SANDRA BATISTA DA SILVA MARIANO X VICENTINA ROSA DE SOUZA X DIVANIR MURARI(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 460. Retirado o alvará e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0043604-93.1998.403.6100 (98.0043604-9)** - SONIA APARECIDA CLEMENTINO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela CEF (fls. 178) no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ou com a concordância da parte autora, expeçam-se alvarás no valor de R\$ 642,01 em favor da parte autora e no valor de R\$ 125,95 em favor da CEF. Int.

**0000945-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000945-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Compulsando os autos verifico que a ata da assembléia que elegeu a Síndica não é cópia autenticada. Anoto, também, que o prazo da eleição expirou em 27.11.2009. Dessa forma, intime-se a parte autora para que junto cópia da nova ata de eleição, autenticada ou declaração de sua autenticidade e, se necessário for, nova procuração ad judicium. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá apontar o valor a ser levantado a título de honorários advocatícios e o valor do principal, com base no depósito de fls. 92 (R\$ 37.178,41). Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0003050-14.2001.403.6100 (2001.61.00.003050-2)** - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001361-27.2004.403.6100 (2004.61.00.001361-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049505-76.1997.403.6100 (97.0049505-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALBERTO ALVES DOS SANTOS X ALBERTO LIMA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ARNALDO FAGUNDES MORENO X JOSE SABINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Postergo, por ora, a expedição do alvará. Compulsando os autos, verifico que não há procuração outorgada pelos embargados à advogada que foi indicada para constar do alvará de levantamento. Dessa forma, intime-se a advogada Tatiana dos Santos Camardella para que junte aos autos procuração, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeçam-se alvarás em nome dos autores, do montante devido a título de multa. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

**0021036-73.2004.403.6100 (2004.61.00.021036-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045730-48.2000.403.6100 (2000.61.00.045730-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO ANTONIO R JUNQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA X MIGUEL PAULON X NILTON PEREIRA DA SILVA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO X SEBASTIAO PEREIRA LACERDA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA)

Postergo, por ora, a expedição do alvará. Compulsando os autos verifico que não há procuração outorgada pelos embargados ao advogado que foi indicado para constar do alvará de levantamento. Dessa forma, intime-se a advogada para que junte aos autos procuração, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se alvarás. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027914-63.1994.403.6100 (94.0027914-0)** - NEUSA VERONA X LUZIA TAVELINI VERONA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NEUSA VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo, por ora, a expedição do alvará. Compulsando os autos verifico que no pólo ativo da demanda figuram duas pessoas e que, de acordo com a decisão de fls. 260, foram acolhidos os cálculos da executada. Ocorre que, nos cálculos de fls. 226/244, a executada não indica o montante que cabe a cada uma das coautoras, o que inviabiliza a expedição dos alvarás, já que estes são expedidos em favor de cada beneficiário. Dessa forma, intime-se a CEF para que esclareça seus cálculos de fls. 226/244 indicando o montante que cabe a cada uma das coautoras, bem como o montante devido a

título de honorários advocatícios. Prazo: 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás.Int.

**0000938-82.1995.403.6100 (95.0000938-2)** - JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X ROSALIA APARECIDA TANCSIK CORDEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALIA APARECIDA TANCSIK CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a consulta supra, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta 0265.005.00240380-6. Com o saldo, intime-se a parte autora para atualizar os cálculos da contadoria, que foram homologados, apontando o montante a ser levantado pela parte autora (principal + custas), o valor a título de honorários advocatícios e eventual saldo a ser levantado pela CEF. Deverá, também, indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

**0005397-30.1995.403.6100 (95.0005397-7)** - JOSE CARMO NAPOLITANO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOSE CARMO NAPOLITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora/exequente do depósito complementar para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**0014387-39.1997.403.6100 (97.0014387-2)** - MANUELITO ALMEIDA HAINE X RAIMUNDO NONATO FONSECA RIBEIRO X ANTONIO COELHO LIRA(Proc. MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MANUELITO ALMEIDA HAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO FONSECA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO COELHO LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à advogada Márcia Rubia Souza Cardoso Alves do cancelamento do alvará expedido em seu favor para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo na baixa findo.Int.

**0050473-04.2000.403.6100 (2000.61.00.050473-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040924-67.2000.403.6100 (2000.61.00.040924-9)) BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA

Fls. 975/977: Para que seja possível a expedição de alvará de levantamento em favor do Escritório de Advocacia necessário colacionar aos autos procuração outorgada em favor do Escritório e cópia autenticada ou declaração de autenticidade de seu Contrato Social. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade. Após, e se em termos, expeça-se alvará. Int.

**0018684-40.2007.403.6100 (2007.61.00.018684-0)** - CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X DE LEO E PAULINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 343/350 e 353/354: Trata-se de pedido de terceiro interessado de remessa de valor penhorado nestes autos para o Juízo da 13ª Vara Cível do Fórum Central. Indefiro tal pedido. A parte interessada é ilegítima para pleitear qualquer interesse no feito, já que não é autor, réu, ou mesmo foi admitida como terceira interessada. Ademais, qualquer comunicação de transferência de valores depositados na conta à disposição deste Juízo, deve ser efetuado formalmente pelo juiz que pretende receber a transferência do numerário. Fls. 355/372: Tendo em vista a manifestação expressa do autor/exequente (fls. 359), expeçam-se alvarás nos valores apontados nos itens 2, 3 e 4 de fls. 356/357. Quanto ao pedido delineado no item 1 de fls. 356, este há de ser indeferido, uma vez que existe penhora realizada no rosto dos autos que recai sobre tal montante. Int.

**0023043-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023043-8)** - ARMANDO TOSHIO OBARA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARMANDO TOSHIO OBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como para apontar o montante que cabe ao autor (principal + ressarcimento de custas) e o valor devido a título de honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás, inclusive em favor da CEF. Silente, expeça-se tão somente o alvará em favor da ré/executada.Int.

**0001046-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001046-7)** - ANTONIO SERGIO MARCON BOTEGA X MARIKO SATO MARCON BOTEGA X BENJAMIN DELLAVANZI X SERGIO HIDEAKI HIGA X NAYOCO SHINOBU HIGA X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO SERGIO MARCON BOTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 149/150: Indefiro a expedição de alvarás de levantamento conforme requerido.Anoto que os alvarás são expedidos para cada beneficiário, individualmente.Dessa forma, intime-se a parte autora para atualizar os cálculos da contadoria de fls. 132, para a data do saldo de fls. 147, apontando, individualmente, o montante que cabe a cada autor (principal + ressarcimento de custas). Deverá, também, indicar o valor que é devido a título de honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás. Int.

**0001148-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001148-4)** - ELIDE DOS SANTOS(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELIDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física, com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará conforme determinado às fls. 125.Silente, oficie-se a CEF, conforme decisão de mesmas fls. e aguarde-se eventual provocação.Int.

**0003523-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003523-3)** - ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X EDNA FERRARO ARTHUZO X ODAIR FERRARO X JONAS FERRARO(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls. 208/210, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que coloque à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo, por meio de conta vinculada ao processo de arrolamento nº 564.01.1996.019744-1/000000-000 (ordem: 3178/2010), no Banco do Brasil, o valor remanescente da conta nº 0265.005.265075-7, vinculada ao presente feito.Anoto que, conforme informação prestada pelo autor, sendo necessário informar número de CPF para abertura de conta vinculada, deverá ser informado o CPF de Edna Ferraro Arthuzo - nº 607.223.128-49.Oficie-se, também, aquele juízo dando ciência da presente decisão.Com a notícia da transferência e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int e cumpra-se.

**0004844-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004844-6)** - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RESIDENCIAL VILA DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação das partes, expeça-se alvará do valor depositado às fls. 226 em favor da CEF.Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0032062-29.2008.403.6100 (2008.61.00.032062-6)** - HARMONIA TELLES MONTEIRO - ESPOLIO X IRACEMA DE GODOY SERAFIM(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HARMONIA TELLES MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 145: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 126/127 mediante substituição por cópias simples. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Desentranhado, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2587**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0030437-14.1995.403.6100 (95.0030437-6)** - SISPARTH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DIXIE LALEKLA S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

1. Tendo em vista a r. decisão de fls. 281, reconsidero o r. despacho de fls. 253 para receber o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela União Federal, no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contrarrazões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0010525-26.1998.403.6100 (98.0010525-5)** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E Proc. REGINALDO ANGELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

**0020096-50.2000.403.6100 (2000.61.00.020096-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009289-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009289-8)) PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X GERENTE EXECUTIVO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO E SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM COTIA SP Fls. 127/130:Intime-se a impetrante, ora devedora, a efetuar, voluntariamente, por meio de guia DARF, sob o código de Receita 3498, o pagamento da quantia indicada pela União Federal, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, venham conclusos.Int.

**0020384-61.2001.403.6100 (2001.61.00.020384-6)** - MURILLO UCHOAS DOS SANTOS PENCHEL(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP175580 - ELIAS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0023599-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023599-7)** - YEDA MARIA DE CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Esclareça seu pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que, não há nos autos, valores a serem levantados.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

**0012470-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012470-2)** - SILVANA LUCIETO PITTA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) Providencie a CEF a documentação requerida pelo Ilustre Procurador do Ministério Público Federal, conforme fls. 277 verso.Após, tornem conclusos.Int.

**0004366-47.2010.403.6100 (2010.61.00.004366-2)** - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante pleiteia, na qualidade de árbitro, o reconhecimento de suas sentenças arbitrais ou homologatórias de rescisão trabalhista, para possibilitar a percepção do seguro-desemprego por parte do empregado.Relata exercer a atividade de árbitro, solucionando litígios trabalhistas com base na Lei nº 9.307/96. Entretanto, a Autoridade Impetrada não tem reconhecido a validade das sentenças por ela proferidas para efeito de liberação do seguro-desemprego.Alega que a sentença arbitral tem validade reconhecida no artigo 31 da Lei nº 9.307/96, motivo pelo qual não pode ser rejeitada pela Autoridade Impetrada.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 30/57.Liminar deferida à fls. 78/79 para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, bem como para autorizar o imediato levantamento das parcelas do seguro-desemprego pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, desde que este seja o único óbice para a liberação do pagamento.A União noticiou seu interesse na lide e interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 89 e 90/101).O impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar (fls. 102/113).Devidamente intimada, a União informou que as sentenças arbitrais

proferidas pelo impetrante estão sendo devidamente cumpridas (fls. 116/117).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 137/139).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Antes de adentrar no mérito da questão, tenho que é imperioso que se analise os pressupostos processuais e condições da ação.No caso dos autos, verifico a ausência de um dos pressupostos processuais indispensáveis à manutenção do feito nesse juízo, qual seja, a competência para processo e julgamento daquele.Conforme se verifica da cópia da inicial, trata-se de mandado de segurança, onde o impetrante objetiva a concessão de ordem que reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante para levantamento do seguro-desemprego, com a conseqüente liberação do seu benefício.O e. Tribunal Regional da 3ª Região, por meio de sua 3ª Seção que cuida de litígios ligados à Previdência Social, reiteradas vezes reconheceu a natureza previdenciária de tal verba e, por conseqüência, a competência das varas especializadas em tal matéria.Apesar de não me encontrar totalmente convencido acerca da questão da competência, pois a matéria de fundo encontra-se mais ligada à discussão sobre a validade das sentenças arbitrais do que propriamente o direito ao seguro desemprego, verifico que a remansosa jurisprudência do nosso TRF tem acatado a tese da incompetência do juízo cível, o que tornaria qualquer decisão no presente feito passível de pronta anulação.Apenas para ilustrar a posição do Tribunal, colaciono a seguinte passagem do voto proferido no AI nº. 0017259-37.2010.4.03.0000/SP, verbis:No âmbito deste E. Tribunal Regional Federal o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que: À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.A competência da Terceira Seção deste Tribunal para julgamento das ações relativas ao seguro-desemprego já foi definida pelo C. Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça, no Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa transcrevo:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Conflito de competência procedente.No mesmo sentido, Conflito de Competência nº 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, D.E. 08/06/2010.Assim, o entendimento no sentido da natureza previdenciária da demanda implica na impossibilidade de revisão da decisão agravada, por ter sido proferida em Juízo Cível.Portanto, extrai-se do posicionamento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, que apenas as varas especializadas em matéria previdenciária têm competência para processar e julgar os processos que versem questões atinentes a seguro-desemprego, razão pela qual faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta do MM Juízo da 23ª Vara Cível Federal e a anulação da decisão agravada, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Em reforço, seguem transcritos os seguintes julgados deste E. Tribunal Regional Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.2. Agravo redistribuído à minha relatoria.3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.3.Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2).4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i,do Regimento Interno deste Tribunal. (AI 399396, Proc. nº 20100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro - desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172).3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC nº 20090300002667-1, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 28.04.2009).Dessa forma, tenho que por medida de celeridade e economia processual, cabe a este juízo reconhecer de ofício e a qualquer tempo a incompetência absoluta em razão da matéria.Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**0012512-77.2010.403.6100 - VOTORANTIM INDL/ S/A X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VOTORANTIM INDUSTRIAL SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, visando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas aos empregados a título de um terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio-acidente e doença, salário maternidade e adicionais de insalubridade e periculosidade. Reconhecida a ilegalidade ou inconstitucionalidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre tais verbas, requer seja concedido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Afirma, em síntese, que, em virtude dos referidos valores não constituírem remuneração, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 144/147 e 185 e verso). Informações às fls. 158/177. Defendeu a denegação da segurança. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 190/217), sendo o seu seguimento negado (fls. 218/225). Agravo de instrumento interposto pela Impetrante (fls. 231/271), sendo deferido em parte o efeito suspensivo pleiteado (fls. 273/275). Intimado, o Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar manifestação do Parquet, no tocante ao mérito da lide (fls. 283/284). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, a orientação e prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3.º, da LC n.º 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1.º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. Em que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, o qual foi sustentado pela impetrante em sua inicial, entendo que tal tese não mereça ser acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar n.º 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1.º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3.º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3.º da LC n.º 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4.º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3.º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, quando do julgamento da AC n.º 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última

análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste mandado de segurança. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia travada neste processo prende-se na incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de um terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio-acidente e doença, salário maternidade e adicionais de insalubridade e periculosidade. O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. No plano da legalidade, a tributação em tela encontra respaldo no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, que estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Grifei)(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (...) De outra sorte, o artigo 28 da Lei n. 8.212/91 definiu o salário de contribuição - base de cálculo da contribuição do empregado -, bem como relacionou no 9º as verbas a serem excluídas da aludida base de cálculo, dentre as quais mais não se encontra o aviso prévio indenizado desde o advento da Lei n. 9.528/97, a qual alterou a alínea e que fazia menção expressa à esta verba. A definição de salário de contribuição foi assim posta: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Grifei) (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) O Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) também disciplinava o tema, nos seguintes termos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei)(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) Por fim, o Decreto n. 6.727/09 revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99. Cabe-nos avaliar, no caso, se a verba atinente ao aviso prévio indenizado enseja a tributação ora impugnada. Os pagamentos efetuados

pelos empregadores aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado têm suporte legal no artigo 487, I da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado. A comunicação deve ser realizada com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. No período do aviso prévio, o empregado executa seus serviços de forma habitual e é remunerado normalmente, percebendo o salário correspondente à prestação do serviço, sobre o qual incide a contribuição previdenciária. Entretanto, na exegese do artigo 487, I da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nada obstante reconheça a necessidade de maiores digressões sobre o tema, é inegável que a voz majoritária da jurisprudência de nossos tribunais proclama que tal verba é recebida na forma de indenização, e, por consequência, não ostenta a natureza jurídica salarial, tampouco de rendimentos pagos por serviço prestado - isto porque salário/rendimentos e indenização são conceitos distintos que não coexistem. Nesse sentido, adotando, em princípio, o entendimento de nossos tribunais a respeito da natureza salarial da verba em comento, não me parece que o aviso prévio indenizado integre a remuneração do empregado. Com isso, trata-se de verba que não está abrangida pela hipótese de incidência da contribuição previdenciária, de modo que deve ser inserida no campo da não incidência tributária, e não no âmbito de norma isencional. Por decorrência, a revogação da alínea f do inciso V do 9 do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), que excluía expressamente do salário de contribuição o aviso prévio indenizado - e consistia em norma de não incidência tributária, e não isencional -, não implica na inclusão da aludida verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. No caso do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Quanto ao salário-maternidade e o pagamento das férias falece a pretensão da Impetrante. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o salário-maternidade e férias têm natureza salarial. Não se trata de verba indenizatória de caráter previdenciário, mas decorrem da própria prestação do serviço, configurando direto do trabalhador constitucionalmente assegurado. Situação bastante para a incidência da contribuição vergastada. Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Diverso o entendimento aplicável ao abono de férias de que trata o art. 143 da CLT, resultante da conversão de um terço do período de férias a que tiver direito o empregado. Isso porque se o direito às férias não for satisfeito na forma, modo e tempo estabelecidos, o pagamento em pecúnia substitutivo destina-se a reparar o dano decorrente da perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho. Nesse sentido TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. (...) VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. AMS n.º 191882/SP. DJU: 04/05/2007, Pág.: 646) Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria

da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.) (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) Os adicionais de periculosidade e insalubridade integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado e, portanto, devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Na mesma linha de raciocínio esposada na fundamentação e jurisprudência ora mencionadas, as horas suplementares, que são devidas pelo empregador ao empregado que exceder a duração normal da jornada de trabalho, estão disciplinadas no art. 7º, XVI, da CF e art. 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto fazem parte da remuneração do trabalhador. Desta feita, entendo que sobre as horas extras, bem como seus reflexos incidem no salário de contribuição para fins de contribuição previdenciária. Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência do STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.** 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Assim, entendo parcialmente procedente o pleito da impetrante. Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, um terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção, ambos com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0014548-92.2010.403.6100 - NOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

Fls. 355/360: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Oportunamente, ao MPF. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0015442-68.2010.403.6100** - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 1528/1548 e 1551/1608:1. Tempestivos, recebo os recursos no efeito devolutivo.2. Vista à impetrante para contrarrazões.3. Após, vista ao impetrado para contrarrazões.4. Oportunamente, ao MPF.5. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0015650-52.2010.403.6100** - APIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 126/150:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contrarrazões.3. Manifeste-se, ainda, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 171/173.4. Oportunamente, ao MPF.5. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0016676-85.2010.403.6100** - RONALDO HIROPYUKI MUTA X LUCIANE HIROMI TOMINAGA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que os Impetrantes objetivam a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.007586/2010-37 e a consequente inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel nele descrito. Os Impetrantes relatam que adquiriram o imóvel consistente na casa residencial nº 281 Tamboré 06 Villaggio, localizada na Avenida Penteado de Ulhoa Rodrigues, cidade de Santana do Parnaíba, São Paulo. Referido imóvel encontra-se inscrito na Matrícula n.º 132.495 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n.º 7047.0102254-76 perante a SPU. Relata, ainda, que para lavrar a escritura em cartório, requereu a certidão de autorização de transferência do imóvel perante a SPU e efetuou o recolhimento do tributo devido, protocolando, em 25/06/2010, o requerimento de averbação de transferência de foreiro n.º 04977.007586/2010-37. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada, o que vem lhe causando prejuízos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fls. 26). Sem apresentação de informações, conforme certidão de fls. 30. O pedido liminar foi indeferido (fls. 31 - frente/verso). Manifestação dos Impetrantes (fls. 38/41). Reconsiderada a decisão de fls. 31 - frente/verso, foi deferido o pedido liminar (fls. 43/44). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 52/54), alegando que é preciso aguardar a ordem de protocolo dos pedidos por ser impossível o atendimento imediato a todos, por maiores que sejam os esforços despendidos nesse sentido. Afirma que, por hora, não há qualquer irregularidade na solicitação dos Impetrantes, porém o processo administrativo encontra-se no Setor de Avaliação para apurar possíveis diferenças de laudêmio não recolhidas ou multa de transferência. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito e opinou pelo regular prosseguimento (fls. 57/58). É a síntese do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, verifico a parcial procedência do pedido formulado. O pedido formulado consiste: na imediata a imediata conclusão do processo administrativo 04977.007586/2010-37 e a consequente inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel nele descrito. A Portaria SPU n.º 345/2007 regulamenta os procedimentos a serem observados para a transferência do direito à utilização dos imóveis dominiais da União e para o lançamento das receitas decorrentes da transferência. Vale destacar que a citada Portaria dispõe que a Averbação da Transferência consiste no procedimento pelo qual a SPU faz constar de seus cadastros os dados do adquirente, que passa a ser o novo responsável pela utilização do imóvel (artigo 20), e será processada através do Sistema Integrado de Administração Patrimonial SIAPA, por iniciativa do interessado ou de ofício (artigos 21 e 22). O interessado o fará por meio de requerimento administrativo, instruído com os documentos relacionados na Portaria (indicados no artigo 29), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer em multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o terreno e suas benfeitorias, na forma do artigo 3.º, 2.º do Decreto-lei n.º 2.398/87. No caso dos autos, os Impetrantes comprovam o atendimento ao artigo 3.º, 2.º do Decreto-Lei no 2.398, ou seja, que a CAT foi emitida pela SPU e viabilizou o registro da escritura - mediante a qual obteve a transferência do domínio útil do imóvel para si - perante o Cartório de Registro de Imóveis, conforme se verifica da Certidão de Matrícula do Imóvel que acompanha a inicial. Demonstra, ainda, que formulou o Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.007586/2010-37 perante a SPU em 25/06/2010, mas, segundo afirma, o pedido encontra-se pendente de análise. Importa salientar que, decorridos mais de 05 (cinco) meses do seu protocolo, a Autoridade Impetrada manteve-se inerte ante a pretensão dos Impetrantes, não sendo demais ressaltar que as informações por ela prestadas se limitam a justificar a morosidade administrativa. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º

45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. Insta suprimir, portanto, o ato coator impugnado, qual seja, a omissão administrativa. Desta forma, viável a ordem mandamental a fim de que a Autoridade Impetrada emita um pronunciamento, seja formulando as exigências necessárias a fim de sanar eventuais irregularidades, seja transferindo as obrigações enfáticas para o nome dos Impetrantes. O que não se admite é que simplesmente não emita nenhum pronunciamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que analise Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.007586/2010-37 e, no prazo de 30 (trinta) dias, emita o pronunciamento devido, seja atendendo ao pedido formulado, seja relacionando as exigências devidas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0018267-82.2010.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos em S E N T E N Ç A. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que ordene à Autoridade Impetrada a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.005155/2010-36, no bojo do qual pleiteia a individualização das unidades autônomas e abertura de RIPs para cada uma delas. Relata a Impetrante ser titular do imóvel por aforamento da União (doc. 03), no qual executou benfeitorias, promovendo a incorporação imobiliária do empreendimento denominado Residencial The Penthouses Tamboré. Aduz que o empreendimento é composto de 8 edifícios, cada qual com 14 unidades autônomas, totalizando 112 unidades, além de vagas de garagem e áreas comuns (doc. 04). Visando regularizar a situação imobiliária para entrega aos adquirentes, apresentou pedido administrativo em 30/04/2010, protocolado sob n.º 04977.005155/2010-36 (fl. 76), buscando a individualização das unidades autônomas perante a Secretaria do Patrimônio da União. No entanto, até o momento, o processo não foi concluído, pendente de apreciação. Argumenta que a demora na análise do pedido formalizado vem lhe causando prejuízos de elevada monta. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 88). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 92/93. Alegou, em síntese, que antes mesmo do requerimento de fracionamento do imóvel - PA nº 04977.005155/2010-36, a Impetrante protocolou requerimento sob o nº 04977.003919/2010-59, pretendendo a sua inscrição como responsável pelo imóvel, em 06/04/2010, o qual foi concluído em 07/06/2010. No PA nº 04977.005155/2010-36 foram constatadas pendências que foram sanadas parcialmente. Assim, vinte dias antes da autoridade Impetrada ser notificada da presente ação, a Impetrante obteve vista dos autos para ciência das pendências restantes, o que resta cristalina a insubsistência do mandamus, por falta de ato coator por parte da autoridade Impetrada. O pedido liminar foi apreciado e indeferido às fls. 97/98. Manifestação da Impetrante (fls. 103/105), com juntada de documentos (fls. 106/112), dos quais foi dada vista à parte contrária (fls. 113). A autoridade Impetrada se manifestou às fls. 123/124, alegando que o prazo para análise do PA nº 04977.005155/2010-36 apenas se iniciou após a juntada da documentação pendente por parte da Impetrante em 16/09/2010. Assim, não há que se falar em demora na apreciação do pedido administrativo da Impetrante. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, por entender ausente interesse público a justificar a sua intervenção, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 131/132). É a síntese do essencial. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa à garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. Conquanto a Impetrante pretenda através desse mandamus a apreciação do pedido administrativo de individualização das unidades autônomas com a consequente atribuição de RIP, esclarece a Autoridade Impetrada que haviam pendências, que somente foram totalmente supridas em 16/09/2010, ou seja, após o ajuizamento desta ação em 27/08/2010. Portanto, não cabia à Impetrante a insurgência em face da Secretaria do Patrimônio da União, pois ausente a regularização da etapa anterior, qual seja, a apresentação de todos os documentos exigidos na Notificação nº 114/2010 (fls. 94/96). Apesar das exigências solicitadas terem sido cumpridas pela Impetrante em 16/09/2010, a presente ação mandamental foi ajuizada ainda em 27/08/2010, ou seja, antes da configuração de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da impetrada já que a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Portanto, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da ordem mandamental pois o prazo para a análise pela autoridade Impetrada do PA nº 04977.005155/2010-36, ainda nem se iniciara quando do ajuizamento da presente demanda. Ante as razões expostas, DENEGO A

SEGURANÇA e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual, com análise do mérito, com base no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária à Lei nº. 12.016/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0018945-97.2010.403.6100 - ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão da ordem mandamental para lhe assegurar o direito tido como líquido e certo de não ser compelido pela Autoridade Impetrada a descontar e arrecadar as contribuições previdenciárias calculadas sobre os valores superiores a R\$ 3.416,54 até o limite do teto do salário-de-contribuição (R\$ 3.467,40), retroativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2010 (data de entrada em vigor da Lei nº 12.254/2010 e do artigo 7º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010, alterada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 408/2010). Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de ser-lhe exigida a majoração da contribuição previdenciária dos empregados, apenas, a partir dos fatos geradores ocorridos após 14/09/10, a fim de que seja aplicado o Princípio da Anterioridade Nonagesimal à Lei nº 12.254 de 16/06/2010, ficando a Impetrada resguardada de quaisquer atos coercitivos por parte da autoridade coatora, tendentes à exigência e cobrança da majoração da exação. Argumenta que a citada Lei nº 12.254/2010 e as Portarias Interministeriais nºs 333/2010 e 408/2010 violam princípios constitucionais que disciplinam a contribuição previdenciária, tais como, o Princípio da Anterioridade Nonagesimal e o da Irretroatividade da Lei.Por assim entender, desde 16/06/2010 até a data da propositura da presente ação, o Impetrante vem recolhendo as contribuições previdenciárias devidas, com base na Portaria nº 350/2009, a qual foi revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010.Entende o Impetrante que a Lei nº 12.254/2010 e as Portarias Interministeriais nºs 333/2010 e 408/2010 extrapolaram os limites constitucionais ao poder de tributar, de modo que a autoridade coatora não pode exigir do Impetrante o desconto e arrecadação da contribuição previdenciária, que represente aumento da carga tributária, com base em novos valores de salário-de-contribuição, relativamente aos pagamentos efetuados antes do período de vacatio legis da norma que a majorou.Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, a medida veio a ser deferida às fls. 155/157, a resguardando-se o direito da impetrante não ser compelida pela autoridade coatora a descontar e arrecadar as contribuições previdenciárias calculadas sobre valores superiores a R\$ 3.416,54 até o limite do teto estabelecido pela Portaria Interministerial nº 333/2010, qual seja, R\$ 3.467,40, aos fatos geradores ocorridos de junho de 2010 até 14 de setembro de 2010.Nas informações prestadas pela autoridade impetrada a mesma sustenta que não houve alteração que importe em instituição ou modificação da contribuição, não havendo que se falar em necessária observância do princípio da anterioridade nonagesimal. A União Federal apresentou o competente recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo diante da decisão que concedeu a liminar postulada, tendo sido conferido pelo i. Desembargador Federal relator tal efeito conforme postulado.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 177/178, sustentando não haver interesse jurídico que justificasse a intervenção do Parquet. É o relatório. Decido.Sustenta a Impetrante a existência de direito líquido e certo de não ser compelida pela autoridade coatora ao desconto e arrecadação das contribuições previdenciárias calculadas sobre valores superiores a R\$ 3.416,54 até o limite do teto do salário-de-contribuição (R\$ 3.467,40), retroativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2010.Indispensável para a solução da controvérsia que se faça uma digressão legal e principiológica considerando os dispositivos e vetores que devem servir de parâmetro para o deslinde da questão.O parágrafo 6º, do art. 195, da Constituição Federal preconiza que: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.Como bem lembrou a autoridade impetrada, o art. 97, 2º, do CTN dispõe claramente que: Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.De fato, no caso dos autos, formalmente analisando a questão colocada, não seria possível aplicar o princípio da anterioridade nonagesimal conforme destacado na Constituição caso houvesse mera correção do valor da base de cálculo, p que não implicaria em instituição ou modificação do tributo cobrado.Outrossim, com a devida vênia do i. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, penso que não possa ser desconsiderada a principiologia que definiu a composição das normas atinentes ao Sistema Tributário Nacional.No caso em tela, a anterioridade nonagesimal decorre da observância de um princípio mais amplo, que é o da não-surpresa do contribuinte, que possui fundo axiológico, ou seja, baseado na teoria dos valores. É valor nascido da aspiração dos povos de conhecerem com razoável antecedência o teor e o quantum dos tributos a que estariam sujeitos no futuro imediato, de modo a poderem planejar as suas atividades levando em conta os referenciais da lei .De fato, poderia a autoridade pública atualizar a base de cálculo dos tributos, porém, não é isso que ocorre no presente caso. A alteração do salário de contribuição não se deu com base em um índice de reajuste definido ou que tenha se pautado em algum percentual ligado à desvalorização da moeda. Trata-se de um incremento que partiu do percentual concedido ao salário de benefício, que sabidamente conta com ganhos reais, ou seja, superiores à inflação do período. Não se trata de correção do valor do salário de contribuição, mas de uma opção política de incremento do valor do salário de contribuição.Nesse passo, tem direito o contribuinte a não ser surpreendido com a alteração da base de cálculo que, prevalecendo o entendimento contrário, poderia retroagir ad infinito. Apenas a lei em sentido formal, como no caso utilizado a título de exemplo a 8.212/91, poderá alterar o valor do teto dos salários de benefício e de contribuição. Caso haja mera

atualização do valor cobrado, seria possível que os efeitos fossem sentidos no período seguinte de incidência, todavia, havendo incremento real, aplica-se de forma inexorável o princípio da não-surpresa. No caso em tela, observando conforme comando constitucional o referido princípio, a alteração ocorrida somente poderia iniciar sua incidência a partir de 14 de setembro de 2010. A Lei nº 12.254 de 15 de junho de 2010 e a Portaria Interministerial nº 333, de 29 de junho de 2010, entraram em vigor nas datas de suas respectivas publicações (artigos 6º da Lei e 11 da Portaria), não havendo a devida observância à anterioridade nonagesimal, surpreendendo de forma indevida o contribuinte. Diante de todo o exposto, e mais uma vez pedindo vênias para discordar do e. Relator do agravo, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a compelir a impetrante de descontar e arrecadar as contribuições previdenciárias calculadas sobre valores superiores a R\$ 3.416,54 até o limite do teto estabelecido pela Portaria Interministerial nº 333/2010, qual seja, R\$ 3.467,40, em relação aos fatos geradores ocorridos de junho de 2010 até 14 de setembro de 2010. Tenho, pois, por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual, com análise do mérito, com base no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária à Lei nº. 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019404-02.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE FRANCA FILHO (SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP**  
**DECISÃO** Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por JOSÉ LUIZ DE FRANCA FILHO em face de ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, consistente no ato coator que negou eficácia às sentenças arbitrais de sua lavra. Alega, em síntese, que a autoridade Impetrada não aceita a sentença arbitral para efeito de liberação do seguro-desemprego. Contudo, sustenta que esta tem a mesma eficácia da sentença proferida pelo Poder Judiciário, sendo válida para o fim almejado. Acostou documentos de fls. 35/121. É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.** Antes de adentrar no mérito da questão relativa à presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pretendida, tenho que é imperioso que se analise os pressupostos processuais e condições da ação, sem os quais o feito não terá condições de prosseguir até ulterior sentença de mérito válida e eficaz. No caso dos autos, verifico a ausência de um dos pressupostos processuais indispensáveis à manutenção do feito nesse juízo, qual seja, a competência para processo e julgamento daquele. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de ordem que reconheça a validade das sentenças arbitrais como homologações trabalhistas, com a consequente liberação do seu seguro-desemprego. O E. Tribunal Regional da 3ª Região, por meio de sua 3ª Seção que cuida de litígios ligados à Previdência Social, reiteradas vezes reconheceu a natureza previdenciária de tal verba e, por consequência, a competência das varas especializadas em tal matéria. Apesar de não me encontrar totalmente convencido acerca da questão da competência, pois a matéria de fundo encontra-se mais ligada à discussão sobre a validade das sentenças arbitrais do que propriamente o direito ao seguro desemprego, verifico que a remansosa jurisprudência do nosso TRF tem acatado a tese da incompetência do juízo cível, o que tornaria qualquer decisão no presente feito passível de pronta anulação. Apenas para ilustrar a posição do Tribunal, colaciono a seguinte passagem do voto proferido no AI nº. 0017259-37.2010.4.03.0000/SP, verbis: No âmbito deste E. Tribunal Regional Federal o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que: À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. A competência da Terceira Seção deste Tribunal para julgamento das ações relativas ao seguro-desemprego já foi definida pelo C. Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça, no Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa transcrevo: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.** - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Conflito de competência procedente. No mesmo sentido, Conflito de Competência nº 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, D.E. 08/06/2010. Assim, o entendimento no sentido da natureza previdenciária da demanda implica na impossibilidade de revisão da decisão agravada, por ter sido proferida em Juízo Cível. Portanto, extrai-se do posicionamento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, que apenas as varas especializadas em matéria previdenciária têm competência para processar e julgar os processos que versem questões atinentes a seguro-desemprego, razão pela qual faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta do MM Juízo da 23ª Vara Cível Federal e a anulação da decisão agravada, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Em reforço, seguem transcritos os seguintes julgados deste E. Tribunal Regional Federal: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.** 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno

deste Tribunal. (AI 399396, Proc. nº 20100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro -desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172).3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC nº 20090300002667-1, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 28.04.2009).Dessa forma, tenho que por medida de celeridade e economia processual, cabe a este juízo reconhecer de ofício a incompetência absoluta em razão da matéria.Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**0019573-86.2010.403.6100 - CONFECÇÕES DEW DROP LTDA(SPI88320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONFECÇÕES DEW DROP LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas aos empregados a título de horas extras e um terço constitucional de férias e, por consequência, que a autoridade Impetrada de impor qualquer sanção administrativa, como autuação fiscal, negar CND e inclusão no CADIN.Afirma, em síntese, que, em virtude dos referidos valores não constituírem remuneração, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. O pedido liminar foi deferido em parte, tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (fls. 259/260).Houve interposição de agravo de instrumento pela Impetrante (fls. 263/313) e pela União Federal (fls. 328/349), sem notícias nos autos de seus julgamentos.Informações às fls. 320/327. Defendeu a denegação da segurança.Intimado, o Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar manifestação do Parquet, no tocante ao mérito da lide (fls. 351/352).É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, o pedido merece ser parcialmente acolhido.O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).....Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O artigo 22, da Lei 8.212/91 dispõe que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório.A controvérsia travada neste processo prende-se na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-doença, salário-maternidade, gala e paternidade.Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, a orientação e prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário

Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC n.º 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. Em que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, o qual foi sustentado pela impetrante em sua inicial, entendo que tal tese não mereça ser acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar n.º 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC n.º 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC n.º 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa

julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste mandado de segurança. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.) (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) As horas extras integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, estando sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC nº 200461000117219, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/03/2010, DJF3 CJ1 de 11/03/2010, p. 264, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de um terço constitucional de férias. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção, ambos com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.****

**0020003-38.2010.403.6100 - NICOLAS MAGALHAES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
DECISÃO DE FLS. 62 - Fls. 53/57 - Nada a reconsiderar, mantenho a r. decisão de fls. 48/49, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Segue sentença em separado. P.I. SENTENÇA DE FLS. 63/64 - Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar à autoridade coatora que imediatamente proceda à inscrição do impetrante como foreiro dos imóveis indicados na inicial. Alega, em apertada síntese, ser legítimo proprietário dos imóveis consistentes no lote 18, Quadra K, situados na Rua Pitangueiras, Condomínio Alphaville Residencial Melville, Município de Santana de Parnaíba e no lote 32, Quadra B, situado na Alameda Julieta, Condomínio Residencial Tamboré 10, Município de Santana de Parnaíba. Aduz que requereu sua inscrição como foreiro dos referidos imóveis, em 02/08/2010 (protocolos nºs 04977.008665/2010-65 e 04977.008666/2010-18), e, até o momento, não foi atendido em suas solicitações. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). A autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls.

41/42.A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 48/49.Houve pedido de reconsideração e interposição de Agravo Retido pela União Federal (fls. 53/57). Este Juízo manteve a r. decisão de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos jurídicos (fl. 62).O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 61 e verso, opinando pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.A situação fática retratada nestes autos conduz à parcial plausibilidade do alegado direito. O impetrante busca, junto à Administração, obter a inscrição como foreiro dos imóveis acima descritos, por meio dos requerimentos n°s 04977.008665/2010-65 e 04977.008666/2010-18, apresentado em 02/08/2010, ainda pendente de apreciação.Intimada a prestar informações, a autoridade coatora informou que, em relação ao processo administrativo n° 04977.003224/2004-29, no qual se encontra o requerimento n° 04977.008665/2010-65, foi analisado pedido anterior de averbação de transferência, tendo sido solicitada documentação faltante, que a impetrante juntou em 02/08/2010.Informou, ainda, que, quanto ao protocolo de n° 04977.008666/2010-18, efetuado na mesma data, faltou ao interessado apresentar os DARF de laudêmos pagos, substituídos por extratos que confirmam a arrecadação dos créditos, do certificado de reservista e do CPF.Defende, por fim, a autoridade coatora que não houve coação ou omissão ilegal de sua parte, tampouco qualquer desrespeito ao direito de o cidadão ver seu pleito analisado e respondido a contento, sendo de interesse da própria União regularizar a titularidade dos imóveis cuja propriedade detém. Alega que a demanda enfrentada por aquela Superintendência, em contraste com os recursos de que dispõe, tem superado notadamente sua capacidade de análise das solicitações dos interessados, tornando impossível o atendimento tempestivo a todos, por maiores que sejam os esforços despendidos nesse sentido.Os requerimentos referidos pelo impetrante são os de n°s 04977.008665/2010-65 e 04977.008666/2010-18 e sobre estes a autoridade coatora não comprovou a sua conclusão.Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade de parte do direito invocado para autorizar a concessão da medida.A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.A Emenda Constitucional n° 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.Ademais, o artigo 2° da Lei n° 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo.De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei, excluindo formalidades inócuas que tem o condão de burocratizar a atividade administrativa. Assim, a Lei n° 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste-lhe, portanto, o direito ao menos de ter o seu requerimento de n° 04977.008665/2010-65 analisado, tendo em vista que o documento faltante foi juntado pelo impetrante em 02/08/2010 e, até o momento, não houve apreciação.Em relação ao requerimento de n° 04977.008666/2010-19 não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, eis que sua apreciação encontra-se na dependência da juntada de documentos por parte do impetrante.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando os termos da liminar de fls. 48/49, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo do impetrante sob o n° 04977.008665/2010-65.Tenho por extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0020022-44.2010.403.6100 - NELSON YUKI IKIGIRE(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATACAO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Fls. 625/640:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para contrarrazões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0020200-90.2010.403.6100 - BANCO BARCLAYS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante sob o argumento de que a r. sentença de fls. 268/271 se omitiu quanto ao pedido de desistência da ação protocolada em 18/11/2010.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.Verifico que a r. sentença embargada

foi proferida em 03/11/2010, ou seja, antes de protocolada a petição de desistência formulada pela Impetrante, tendo baixado em secretaria nesta data, o que a torna pública, sendo remetida para publicação e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19/11/2010, conforme certidão de fls. 281. Note-se que o pedido de desistência da ação já foi analisado por este Juízo, na r. decisão de fls. 287, no seguinte sentido: Fls. 282/283 e 284/286: Nada a considerar, tendo em vista a sentença de mérito prolatada em 03/11/2010 (Fls. 268/271). A embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, diante da denegação da segurança pleiteada, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**0020772-46.2010.403.6100 - TAIF INTERNACIONAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI80143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8 R FISCAL**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende que seja anulada ou julgada insubsistente a pena de perdimento aplicada, bem como que seja restituída em definitivo a propriedade dos bens apreendidos, contidos no auto de infração nº 0815500/00947/08. Alega que, em 20 de novembro de 2008 foi surpreendida com a diligência realizada pela Polícia Federal do Brasil em seu depósito de mercadorias, momento este em que foi intimada a apresentar a documentação pertinente às mercadorias de origem estrangeira. Aduz a impetrante que apresentou as notas fiscais de entrada e, mesmo assim, optou-se pela apreensão das mercadorias e sua remessa ao depósito. Narra que, em 04/03/2010, a impetrada lavrou o auto de infração nº 0815500/00947/08, sendo o mesmo enviado à impetrante em 13/04/2010 via correios, o qual retornou com a informação mudou-se. Em face da devolução, a impetrante realizou notificação via edital nº 27/10, vindo a decretar a revelia e, conseqüentemente, a aplicação da pena de perdimento, em 13/07/2010. Sustenta que o ato coator merece ser rechaçado ante a nulidade da intimação do auto de infração e a afronta ao direito de propriedade e princípio do direito de boa-fé. Alega que o endereço para o qual foi enviada a notificação já havia sido baixado dos registros administrados pela impetrada, em 06/07/2009. Juntou documentos (fls. 11/175). A medida liminar foi deferida parcialmente para suspender a pena de perdimento aplicada, devendo a impetrada anular todos os atos praticados a partir da notificação da impetrante para impugnar o auto de infração de nº 0815500/00947/08, renovando-se a notificação no endereço atualizado, indicado a fls. 65 (fls. 188/189). A impetrante ingressou com embargos de declaração (fls. 194/195), os quais foram acolhidos para incluir na decisão embargada: Rejeito o pedido de entrega das mercadorias apreendidas pelo impetrado. Um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade. Presumem-se legítimos os atos oriundos da Administração até prova em contrário. Nesse aspecto, as alegações não são hábeis a afastar, por si só, os fundamentos que redundaram na aplicação da penalidade (fl. 197). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, oportunidade na qual reconheceu a irregularidade da intimação por via postal encaminhada para o antigo endereço da impetrante. No mais, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 205/212). Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 218/283). O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 285/286). Manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser parcialmente acolhido. Analisando o conjunto probatório dos autos é possível constatar a irregularidade na intimação do impetrante. A notificação da impetrada para manifestar-se no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00947/08 foi enviada para a Rua Dr. Costa Valente, 217, conjunto 11/12, Brás, São Paulo, conforme documentos de fls. 24/25, e foi devolvida sem cumprimento, em 22/04/2010 (fl. 72). No entanto, observo que a impetrante procedeu à alteração do endereço de sua sede para a Rua Muller, 535, Brás, São Paulo, em 06/07/2009, conforme documento de fl. 65, o que caracteriza a irregularidade no processo administrativo. Neste sentido a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA PRELIMINAR. REVISÃO DE PROCESSO DE INSCRIÇÃO DE AJUDANTES E DESPACHANTES ADUANEIROS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EM ENDEREÇO DESATUALIZADO. EXISTÊNCIA DA INFORMAÇÃO CORRETA EM DOCUMENTAÇÃO OFICIAL. PREJUÍZO AO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RENOVAÇÃO DO ATO. CONFIRMAÇÃO. 1. A discussão em termos de inexistência de ilegalidade no ato impugnado refere-se ao mérito da impetração, não podendo ser admitida como preliminar de falta de liquidez e certeza do direito, para efeito de extinção do processo, sem exame do mérito. 2. A revisão do registro de Ajudantes e Despachantes Aduaneiros, na medida em que pode restringir direito subjetivo, deve ser promovida com a observância plena do devido processo legal, não podendo prevalecer o ato de cancelamento da inscrição do impetrante, se comprovado, como na espécie, que a intimação, para regularizar documentação e exercer direito de defesa, ocorreu em endereço errôneo, em que não mais domiciliado o interessado. 3. Não pode prevalecer, em detrimento dos princípios constitucionais invocados, a tese da apelante de que o endereço fornecido pelo impetrante, porque relacionado apenas ao credenciamento em uma unidade alfandegária, desobrigaria as demais de renovar o ato de intimação postal, caso expedido para local distinto do correto: a realidade do sistema eletrônico de dados não pode beneficiar apenas o interesse aduaneiro ou fiscal, mas igualmente o do administrado, contribuinte e cidadão, promovendo a integração vital de informações em prol da eficiência da atuação administrativa, por isso que a existência de endereço para intimação numa das unidades alfandegárias não pode ser ignorada para tornar fictícia a notificação e prejudicar, na essência, o direito de defesa e contraditório do administrado. 4. Apelação e

remessa oficial desprovidas. (AMS 200061000336131 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236757 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 210 Data da Decisão 03/05/2006 Data da Publicação 10/05/2006)AMS 199902010371580AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26983 Ementa AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O ato de suspensão do benefício previdenciário deve ser efetuado através de procedimento administrativo onde seja franqueado ao segurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso, eis que o INSS remeteu a notificação para apresentação de defesa ao endereço antigo do segurado, apesar de ter ciência de sua atual residência. 2. Agravo Interno desprovido. (Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:19/12/2006 - Página:313 Data da Decisão 14/12/2006 Data da Publicação19/12/2006)Anotese que a própria autoridade impetrada reconheceu a irregularidade da intimação efetuada. Assim sendo, a prova pré-constituída que acompanha a inicial é suficiente para esclarecer a questão em referência. Em relação aos pedidos remanescentes, quais sejam, a anulação ou a insubsistência da pena de perdimento aplicada, assim como a restituição em definitivo da propriedade dos bens apreendidos contidos no auto de infração nº 0815500/00947/08, entendo que não devem ser acolhidos. Um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade. Presumem-se legítimos os atos oriundos da Administração até prova em contrário. Nesse aspecto, as alegações não são hábeis a afastar, por si só, os fundamentos que redundaram na aplicação da penalidade. Comprovado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do processo administrativo. Acresce relevar que no estreito limite do controle de legalidade, deferido ao Poder Judiciário em sede de mandado de segurança, é inviável a análise do mérito do ato administrativo - que, no caso. Sobre o tema, destaque lição de Hely Lopes Meirelles: Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito. (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, editora Malheiros, 28ª edição, 2003, pág. 678) Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para que seja suspensa a pena de perdimento aplicada, devendo a impetrada anular todos os atos praticados a partir da notificação da impetrante para impugnar o auto de infração de nº 0815500/00947/08, renovando-se a notificação no endereço atualizado, indicado a fls. 65. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se a 4.ª Turma do E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0035466-84.2010.403.0000, o teor desta sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020984-67.2010.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos etc. JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Defende a impetrante que, a fim de renovar a sua CND Conjunta, obteve extrato de pendências, o qual aponta os supostos impedimentos à expedição do certificado de regularidade fiscal, a saber: [i] Processos Administrativos Fiscais nºs 16327.000.764/2005-75, 16327.000.763/2005-21 e 16327.000.765/2005-10, débitos incluídos no REFIS IV; [ii] PAF nº 18471.001.979/2005-75, débito integralmente quitado; [iii] inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.042227-20, débito pago à vista no REFIS IV e garantido em sede de execução fiscal; [iv] inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.031644-37, débito garantido em sede de execução fiscal; e [v] inscrição em dívida ativa nº 50.3.04.000059-80, débito garantido em sede de execução fiscal. Alega que as autoridades coatoras ignoram as causas de extinção e suspensão dos créditos tributários e impedem, de forma ilegal e abusiva, a renovação da CND Conjunta por mais de 180 dias. Pediu a liminar e juntou documentos. A medida liminar foi deferida às fls. 384/387. Notificadas, as autoridades Impetradas apresentaram informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 393/400, argumentando a inexistência de ato coator, a ensejar a falta de interesse processual da Impetrante, a sua ilegitimidade passiva ad causam com relação aos débitos inscritos sob os nºs 80.2.06.031644-37 e 50.3.04.000059-80 e que a inscrição nº 80.2.04.042227-20 não configura óbice à emissão da CND. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 440/445, alegando que o PA nº 18471.001979/2005-75 já se encontra encerrado por pagamento; e que os PAs nºs 16327.000764/2005-75, 16327.000763/2005-21 e 16327.000765/2005-10 estão sim indicados para parcelamento, mas constam irregularidades no pagamento das prestações em relação à 08/2010

devendo ser regularizadas. Pugnou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto as preliminares levantadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo à conta de ser manifesto o interesse processual da Impetrante haja vista à necessidade de remover eventual resistência oposta à emissão da CND mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie. Entendo, ainda, que não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, pois apesar de informar que o débito inscrito em dívida ativa da União não constitui óbice efetivo à expedição da certidão pretendida, o fato é que o ato objurgado constituiu-se com a presença de tal débito em sua conformação final. Demais disso, trata-se a certidão pretendida de certidão conjunta, portanto ato administrativo de responsabilidade múltipla, portanto, sujeito à contestação perante o Poder Judiciário com a inclusão de todas as autoridades competentes para a prática do mesmo. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido da Impetrante merece prosperar. Conforme já analisado em sede de medida liminar, o Impetrante comprovou estarem os débitos com a sua exigibilidade suspensa e um extinto por pagamento. Vejamos: Dos documentos colacionados aos autos, verifico a existência dos processos administrativos nº 16327.000.764/2005-75, 16327.000.763/2005-21 e 16327.000.765/2005-10 e 18471.001.979/2005-75 e das inscrições em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.04.042227-20, 80.2.06.031644-37, 50.3.04.00059-80, que impediram a emissão da certidão em sede administrativa. Quanto às inscrições nº 80.2.04.042227-20, 80.2.06.031644-37, 50.3.04.00059-80, observo que o Impetrante logrou demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que encontram-se garantidas por depósito judicial e/ou carta de fiança. Com relação à dívida nº 80.2.04.042227-20, o despacho de fls. 178 é expresso em suspender o andamento da execução fiscal, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além disso, o Impetrante alega ter efetuado o pagamento integral da dívida, ao efetuar pedido de desistência da ação, o que ainda não foi apreciado no Juízo competente. Não obstante, entendo que referida CDA não pode ser óbice à expedição da certidão pretendida, face à decisão de fls. 178 e a garantia ofertada nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.052324-6. Por sua vez, o débito objeto da CDA nº 80.2.06.031644-37 encontra-se suspenso em decorrência de depósito judicial comprovado às fls. 223 e da decisão de fls. 224, que recebeu os embargos à execução, suspendendo a execução fiscal correspondente. Da mesma forma, com relação à dívida consubstanciada na CDA nº 50.3.04.00059-80, observo a existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão (fls. 260/262). Em relação ao processo administrativo nº 18471.001.979/2005-75, noto que o cotejo dos DARFS de fls. 165/168 com o extrato de processo - situação fiscal do contribuinte emitido pela Receita Federal, torna verossímil a alegação de pagamento integral da dívida, cabendo à autoridade coatora verificar posteriormente a exatidão dos valores. Por fim, no que tange aos processos administrativos nº 16327.000.764/2005-75, 16327.000.763/2005-21 e 16327.000.765/2005-10, observo que foram incluídos no programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 42 e 45/118), estando com a exigibilidade suspensa por força do artigo 151, VI, do CTN, o que, inclusive, já foi reconhecido nos autos do MS nº 0007261-78.2010.403.6100 (fls. 156/157), não podendo constituir óbice à certidão de regularidade fiscal. Relativamente à argumentação da Receita Federal de que foi constatada irregularidade no pagamento das prestações 08/2010 dos PAs nºs 16327.000764/2005-75, 16327.000763/2005-21 e 16327.000765/2005-10, indicados para parcelamento, esta mesma afirmou, às fls 443/444, ser possível a regularização mediante recolhimento da diferença dos juros pelo atraso no pagamento. Confira-se: Conforme informações da Equipe de Lançamento e Parcelamento - EQPAC desta Delegacia, a Impetrante está com as seguintes pendências no parcelamento da Lei nº 11.941/09: a) ART 1 - RFB - código 1279 - O contribuinte efetuou o pagamento da parcela que venceu em 31/08/2010, no dia 30/09/10, sem o acréscimo dos juros em função do atraso. b) ART 3 - RFB - código 1285 - O contribuinte efetuou o pagamento da parcela que venceu em 31/08/2010, no dia 30/09/10, sem acréscimo dos juros em função do atraso. Para solucionar essas questões o contribuinte deverá recolher dois DARF complementares com as seguintes características: 1) PA 31/08/2010 - Vencimento em 31/08/2010, código 1279 - Valor do Principal R\$ 10,00 e total R\$ 10,00. 2) PA 31/08/2010 - Vencimento em 31/08/2010, código 1285 - Valor do Principal R\$ 10,00 e total R\$ 10,00 (...). Assim, mesmo que haja a referida pendência, isto não implica na negativa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do artigo 151, VI, do CTN. Somente com o pronunciamento de indeferimento ou exclusão definitiva da Impetrante de tal parcelamento é que se operaria o cancelamento do efeito suspensivo. Ainda que assim não fosse, registre-se, por reforço, que tais pendências nem ao menos aparecem no relatório de restrições, tendo sido expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para a Impetrante com validade até 17/04/2011 (fls. 447). Conclui-se, assim, que, de uma forma ou de outra, os débitos representados nos PAs nºs 16327.000764/2005-75, 16327.000763/2005-21 e 16327.000765/2005-10 não poderiam ser óbice à emissão da certidão pretendida. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF). P. R. I.

**0021304-20.2010.403.6100** - LOTERICA BOM TEMPO LTDA (SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 257 e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

**0021441-02.2010.403.6100 - ALAN JOSE ROCHA(SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO**

EM DECISAO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pretende obter provimento liminar que ordene a Autoridade Impetrada a efetivar sua (re)matrícula para o 7 (sétimo) Semestre do Curso de Administração, em janeiro de 2011 (fls. 13 e 65). O Impetrante alega que houve violação a direito líquido e certo no tocante aos procedimentos impostos a todos os alunos com pendências para continuar os estudos. Aduz que, ao invés de se matricular no sétimo semestre, quando poderia sanar sua pendência, o impetrante teve que se matricular no oitavo semestre. Argumenta, ainda, que houve erro em lançamento de nota final o que prejudicou o prazo para a realização da matrícula para o sétimo semestre, impedida pela Universidade devido a inadimplemento, postergando sua conclusão do curso. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 68 e verso). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações, às fls. 73/83, defendendo a inexistência de ato coator ou abusivo contra direito líquido e certo do Impetrante. Alega que o Impetrante deveria ter cursado as disciplinas pendentes do 7º período no 1º semestre de 2010, em módulo compactado de 3 meses, mas deixou de realizar os trabalhos, sendo reprovado nas disciplinas. Assim, quis realizar no 2º semestre, sendo deferida a reabertura de sua matrícula em 13/08/2010 (fls. 85). Contudo, o Impetrante não compareceu para efetuar a sua matrícula para o 7º período letivo em regime de dependência. Ressalta, ainda, que apesar de o Impetrante estar inadimplente com as mensalidades vencidas no 2º semestre de 2009, a Impetrada não criou óbice à sua rematrícula. Pugna pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença do fumus boni iuris. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) confere autonomia relativa às Instituições de Ensino Superior (IES) Públicas ou Privadas. O artigo 53 da LDB estabelece que o exercício desta autonomia abrange as atribuições relacionadas em seus incisos, sem prejuízos de outras. Vale dizer que o rol do dispositivo não é exaustivo, mas meramente exemplificativo. Nesse sentido, as IESs podem regulamentar determinados assuntos relativos à educação superior, relacionados no artigo 53 da LDB ou não, desde que não contrariem as normas legais e constitucionais de regência. No caso dos autos, o Impetrante alega que lhe foi negada a (re)matrícula para o 7 (sétimo) Semestre do Curso de Administração, para cursar as disciplinas de dependência, sendo autorizada apenas a matrícula no oitavo semestre. Todavia, das informações prestadas pela autoridade Impetrada, depreende-se que não foi bem assim que ocorreram os fatos. Vejamos: O artigo 79 do Regimento Geral da Universidade estabelece o seguinte: (...) V. para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. Segundo informações da Impetrada, o Impetrante, ao terminar o 6º período letivo do curso de Administração, com o total de 8 períodos, foi reprovado na disciplina de Estrut. e Adm. de Processos, razão pela qual somente poderia realizar sua matrícula no 6º período para cursar a dependência, de forma compacta, com a antecipação de uma disciplina do 7º e penúltimo período, sendo que no semestre seguinte, poderia efetuar sua matrícula no 8º período com outras disciplinas do 7º período, de forma compactada. Não obstante o Impetrante tenha efetuado a matrícula no 6º período L e 7º período letivo no 1ª semestre de 2010, deixou de apresentar os trabalhos pertinentes ao 7º período letivo, de modo que ficou com pendências do 7º período, que deveriam ser cursadas no semestre seguinte. Às fls. 85, consta análise do pedido de reabertura e ou reopção do aluno, ora Impetrante, datada de 13/08/2010, onde o coordenador consignou: Favor mencionar abaixo, o semestre indicado do aluno. A autoridade Impetrada afirma que não criou empecilho à matrícula do Impetrante. Não houve recusa por parte da instituição de ensino e sim negligência do Impetrante em não cumprir as exigências impostas pela Universidade. Situação do Impetrante: Sem matrícula - Afastamento: 30/06/10 (fls. 85). Ressalte-se, ainda, que a autoridade Impetrada informa que poderia ter negado a matrícula do Impetrante por estar inadimplente com as mensalidades vencidas no 2º semestre de 2009, tampouco não foi o ocorrido. A Universidade tem autonomia para regulamentar as questões relativas à educação superior, dentre as quais a forma como serão cursadas as disciplinas de dependência, não cabendo ao Judiciário modificar as decisões administrativas da instituição de ensino. Nesse aspecto, não vislumbro, neste momento processual, violação à lei nem abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada. Assim, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021721-70.2010.403.6100 - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
FLS. 381/382: Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de provimento liminar, para determinar à impetrada a baixa dos apontamentos no sistema da receita Federal, de falta de entrega das GFIP'S. Alternativamente, requer determinação para que os apontamentos CNPJ nº 76.491.620/0005-66, por falta de GFIP competência de 11/2007 e 12/2007, CNPJ nº 76.491.620/0013-76, por falta de GFIP competência 08/2007 e CNPJ nº 76.491.620/0015-38, falta de GFIP competência 12/2007 não constituam óbice para a emissão da certidão negativa de débito previdenciário. Alega, em síntese, ser empresa que atua há mais de 60 anos no setor de construção civil de infra-estruturas, participando constantemente de processos de licitação e que seu maior cliente é o Poder Público. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 360 e verso). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações, às fls. 364/373, arguindo, preliminarmente, a necessidade de regularização do polo passivo para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é

necessário que a parte cumpra os requisitos necessários, nos termos do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão do pedido subsidiária formulado pela Impetrante. Pretende a Impetrante a concessão de provimento liminar para determinar a baixa dos apontamentos no sistema da Receita Federal consistente na falta de entrega das GFIP'S. Alternativamente, requer determinação para que os apontamentos CNPJ nº 76.491.620/0005-66, por falta de GFIP competência de 11/2007 e 12/2007, CNPJ nº 76.491.620/0013-76, por falta de GFIP competência 08/2007 e CNPJ nº 76.491.620/0015-38, falta de GFIP competência 12/2007 não constituam óbice para a emissão da certidão negativa de débito previdenciário. Depreende-se das informações da autoridade Impetrada às fls. 364/373 que: Os apontamentos de falta de GFIPs foram causadas pela própria Impetrante em razão da entrega de várias GFIPs com erros. As apresentadas corretamente foram alimentadas sim nos sistemas da RFB, sanando as pendências de falta de GFIP. No entanto, as apresentadas em 14/11/2010 não se encontram no relatório de restrições para emissão da certidão requerida, persistindo ainda diversas divergências em GFIPs. Do cotejo entre os valores declarados pela Impetrante em GFIP e os valores recolhidos, restou divergências GFIPs, bem como pagamentos em atraso de parcelas relativas ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Da análise da Consulta de Restrições à Emissão da CND acostada pela autoridade Impetrada às fls. 374/380, verifico que não consta mais os apontamentos CNPJ nº 76.491.620/0005-66, por falta de GFIP competência de 11/2007 e 12/2007, CNPJ nº 76.491.620/0013-76, por falta de GFIP competência 08/2007 e CNPJ nº 76.491.620/0015-38, falta de GFIP competência 12/2007, o que quer dizer que a autoridade Impetrada após constatar a apresentação das GFIPs faltantes pela Impetrante sanou as pendências, retirando-as dos cadastros da RFB. A emissão das certidões de regularidade fiscal está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Os dispositivos prevêm a expedição de Certidão Negativa de Débitos para atestar a inexistência de crédito tributário constituído em nome do contribuinte, além da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - com os mesmos efeitos da negativa -, cabível quando constatada a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. São elas: moratória, depósito do montante integral do tributo, reclamações e recursos na seara administrativa, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais e parcelamento. Com isso, a partir da cognição superficial que me é possível fazer neste momento, entendo que a Impetrante logrou demonstrar apenas que os apontamentos CNPJ nº 76.491.620/0005-66, por falta de GFIP competência de 11/2007 e 12/2007, CNPJ nº 76.491.620/0013-76, por falta de GFIP competência 08/2007 e CNPJ nº 76.491.620/0015-38, falta de GFIP competência 12/2007 não constituem mais óbice à expedição da certidão negativa de débito previdenciário. Ressalte-se, no entanto, que restam diversas divergências em GFIPs e pagamentos em atraso de parcelas relativas ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, conforme constatado pela autoridade Impetrada (fls. 374/380). Assim, defiro apenas o pedido liminar subsidiário para que seja expedida a certidão negativa de débito previdenciário à Impetrante desde que os únicos óbices sejam os apontamentos CNPJ nº 76.491.620/0005-66, por falta de GFIP competência de 11/2007 e 12/2007, CNPJ nº 76.491.620/0013-76, por falta de GFIP competência 08/2007 e CNPJ nº 76.491.620/0015-38, falta de GFIP competência 12/2007. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, ao SEDI para regularização do polo passivo desta demanda, para que onde constou Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, passe a constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. P. R. I.FLS. 388:HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 386 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

**0021986-72.2010.403.6100** - ADRIANA PEREIRA VICENTE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

VISTOS ETC HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 72 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

**0022181-57.2010.403.6100** - FORMOSO POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que determine: a imediata republicação dos Editais de Concorrência nºs 0004253/2009, 0004150/2009 e 0004148/2009 para inclusão das alterações informadas pelo Impetrado (...) ou para que sejam suspensos (...) os processos licitatórios promovidos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, fl. 17. Alega, em síntese, que era pretensa participadora do processo licitatório relativo aos Editais nºs 0004253/2009, 0004150/2009 e 0004148/2009 de celebração de contrato de franquia postal, contudo, após análise/estudo sobre a viabilidade econômica das remunerações optou por desistir da concorrência pública. Aduz que tomou conhecimento de que o Impetrado havia enviado carta para a associação que representa as atuais franquias postais, que têm maior probabilidade de ganhar as licitações em andamento, informando sobre diversas alterações que seriam feitas no contrato de franquia posteriormente à conclusão dos processos licitatórios. Sustenta ser ilegal o ato do Impetrado, pois enviou

correspondência dirigida somente a um seguimento específico de concorrentes, informando sobre as novas condições e regras do contrato, e não deu publicidade a todo o universo de concorrentes. Informa que se tivesse conhecimento das alterações dos processos licitatórios não teria deixado de participar da concorrência. Acostou documentos de fls. 19/30 e 35. Reserva a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, devendo a autoridade Impetrada se manifestar, inclusive, sobre a existência de decisões judiciais a esse respeito, a fim de evitar decisões conflitantes. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

**0022557-43.2010.403.6100** - AKZO NOBEL LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de petição protocolada nos termos do art. 526, do CPC acompanhada de pedido de reconsideração da decisão liminar exarada às fls. 391/393. Sustenta a impetrante que efetivamente cumpriu os requisitos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 03/2010, tendo apresentado o requerimento de discriminação dos débitos a parcelar, nos moldes do Anexo III, da referida Portaria. Não cabe qualquer reconsideração em relação à decisão prolatada. A petição inicial sustenta que os débitos estariam devidamente parcelados e, portanto, não poderiam constituir óbices à emissão da CND ou CPD-EM. Aduz expressamente a impetrante às fls. 10, último parágrafo, que merece reparo (...) a desídia da D. Autoridade Coatora pela falta de análise de todos os pedidos formulados pela impetrante para a comprovação das formalidades determinadas pela Lei 11.941/09 e Portarias Conjuntas da SRF e PGFNA questão exposta na inicial faz referência apenas à ausência de apreciação dos pedidos, enquanto a informação prestada pela impetrada (fls. 291/2930 dá conta de que os pedidos foram apreciados e indeferidos. Os motivos que levaram ao indeferimento dos pedidos de parcelamento não foram e nem poderiam ser objeto desse mandamus, já que posteriores ao seu ajuizamento, de modo que incabível a reconsideração da liminar em bases jurídicas e fáticas totalmente diversas daquelas dispostas na inicial. Mantenho, pois, a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. Intimem-se, dando-se vista ao Ministério Público Federal na sequência. DESPACHO DE FLS. 472: Ante a informação supra, providencie a secretaria a expedição do ofício correto, bem como o imediato encaminhamento, para ciência da autoridade impetrada.

**0022594-70.2010.403.6100** - APEOESP SINDICATO PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

As pendências apontadas na inicial, conforme certidão de fls. 47, não foram integralmente cumpridas. Posto isto, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual. Após, tornem conclusos. Int.

**0022875-26.2010.403.6100** - ESTRELA DA ENCARNACAO SIQUEIRA X JOAO BRAZ DE SIQUEIRA (SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP279912 - BRUNA QUINTILIANO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam a concessão de medida liminar para determinar a conclusão do PA n. 04977.007319/2010-60 (fl. 17/20) e, por conseguinte, a autorização para a transferência do imóvel consistente no apartamento nº 92, localizado no Edifício Belvedere, situado na Avenida Presidente Wilson, nº 07, São Paulo/SP. Alegam, em apertada síntese, terem adquirido de seus irmãos o citado imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos. Tendo em vista que o imóvel encontra-se cadastrado no Serviço de Patrimônio da União - SPU, os impetrantes procuraram regularizá-lo junto a essa entidade. Necessitam de autorização de transferência do imóvel a ser expedida pelo citado órgão público, para fins de ser lavrada a competente Escritura Pública de Venda e Compra. Reserva a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

**0022883-03.2010.403.6100** - ELISSON ZAPPAROLI (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Fls. 58/59: As pendências apontadas às fls. 56 não foram integralmente regularizadas. Providencie, portanto, o impetrante, mais uma cópia para instrução da contrafé. Int.

**0023468-55.2010.403.6100** - SAO PAULO ARBITRAL-CAMARA CONCIL MEDIAC ARBITR SP (SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por São Paulo Arbitral-Camara Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo em face de ato praticado pelo Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, consistente no ato coator que negou eficácia às sentenças e acordos homologados pelo impetrante. Alega, em síntese, que diligenciou junto aos postos de atendimento do Poupatempo-SP e obteve documento da Coordenação do Seguro do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que impediu sua sentença arbitral de ser reconhecida, sob o fundamento de que sentença arbitral não é aceita para efeito de seguro-desemprego. Aduz que a sentença arbitral tem a mesma eficácia daquela proferida pelo Poder Judiciário, sendo válida

para liberação do seguro-desemprego. Acostou documentos de fls. 22/55 e 60.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Antes de adentrar no mérito da questão relativa à presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pretendida, tenho que é imperioso que se analise os pressupostos processuais e condições da ação, sem os quais o feito não terá condições de prosseguir até ulterior sentença de mérito válida e eficaz.No caso dos autos, verifico a ausência de um dos pressupostos processuais indispensáveis à manutenção do feito nesse juízo, qual seja, a competência para processo e julgamento daquele.Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de ordem que reconheça a validade das sentenças arbitrais como homologações trabalhistas, com a consequente liberação do seu seguro-desemprego.O E. Tribunal Regional da 3ª Região, por meio de sua 3ª Seção que cuida de litígios ligados à Previdência Social, reiteradas vezes reconheceu a natureza previdenciária de tal verba e, por consequência, a competência das varas especializadas em tal matéria.Apesar de não me encontrar totalmente convencido acerca da questão da competência, pois a matéria de fundo encontra-se mais ligada à discussão sobre a validade das sentenças arbitrais do que propriamente o direito ao seguro desemprego, verifico que a remansosa jurisprudência do nosso TRF tem acatado a tese da incompetência do juízo cível, o que tornaria qualquer decisão no presente feito passível de pronta anulação.Apenas para ilustrar a posição do Tribunal, colaciono a seguinte passagem do voto proferido no AI nº. 0017259-37.2010.4.03.0000/SP, verbis:No âmbito deste E. Tribunal Regional Federal o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que: À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.A competência da Terceira Seção deste Tribunal para julgamento das ações relativas ao seguro-desemprego já foi definida pelo C. Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça, no Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa transcrevo:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Conflito de competência procedente.No mesmo sentido, Conflito de Competência nº 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, D.E. 08/06/2010.Assim, o entendimento no sentido da natureza previdenciária da demanda implica na impossibilidade de revisão da decisão agravada, por ter sido proferida em Juízo Cível.Portanto, extrai-se do posicionamento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, que apenas as varas especializadas em matéria previdenciária têm competência para processar e julgar os processos que versem questões atinentes a seguro-desemprego, razão pela qual faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta do MM Juízo da 23ª Vara Cível Federal e a anulação da decisão agravada, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Em reforço, seguem transcritos os seguintes julgados deste E. Tribunal Regional Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.2. Agravo redistribuído à minha relatoria.3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.3.Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2).4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i,do Regimento Interno deste Tribunal. (AI 399396, Proc. nº 20100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro -desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172).3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC nº 20090300002667-1, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 28.04.2009).Dessa forma, tenho que por medida de celeridade e economia processual, cabe a este juízo reconhecer de ofício a incompetência absoluta em razão da matéria.Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**0023506-67.2010.403.6100 - WATSON DA SILVA GOMES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO**

PAULO(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

VISTOS ETCOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 78 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.Intime-se.

**0023545-64.2010.403.6100 - RICARDO DAVID ARAUJO(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a conclusão do PA n. 04977.010065/2010/67, o qual tem por objeto a transferência do domínio útil do imóvel situado na Avenida Marcos Penteados Ulhoa Rodrigues, S/N, Casa 23 - Tipo A - Tamboré 06 Villaggio, Santana de Parnaíba/SP. Alega, em apertada síntese, que, na condição de enfiteuta, para poder dispor do citado imóvel, principalmente mediante financiamento, precisa obter do impetrado a transferência do domínio útil do imóvel. Aduz que requereu tal transferência em 31/08/2010, a qual ainda encontra-se pendente de apreciação. Reserva a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. P.I.

**0023566-40.2010.403.6100 - LUZ FRANQUIAS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar a COFINS e o PIS da impetrante com a inclusão do ISS na base de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN. Alega, em síntese, que a Contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre o ISS, que não constitui receita e tampouco o faturamento da empresa. Sustenta que o ISS é custo da empresa, transita pela contabilidade da impetrante como dedução da receita de venda, não integrando seu patrimônio, por consequência, não exterioriza a sua capacidade contributiva. É o essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos previstos na Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - periculum in mora. Neste exame apriorístico, próprio desta fase processual, não merece guarida a pretensão da Impetrante, posto que não vislumbro a presença dos mencionados pressupostos a ensejar a concessão da medida pleiteada. A Contribuição do PIS e a COFINS têm seu fundamento de validade, respectivamente, nos artigos 195, inciso I e 239 da Carta Política. Conforme jurisprudência, por ora uniforme, o raciocínio que se faz quanto à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado igualmente ao ISS, já que o mesmo integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento ou receita bruta da empresa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. (AMS 200761000095559 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305444 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:29/09/2008) No tocante ao ICMS e, por analogia também quanto ao ISS, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifesta-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, consequentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS n. 233558, Processo n. 200161130023625, UF: SP, Sexta Turma, Data da decisão: 01/12/2004, Documento: TRF300089416, DJU: 28/01/2005, PÁGINA: 493, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA) Dessa forma, tenho por inequívoco o fato de que o ISS, assim como o ICMS, compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, restando sem êxito a pretensão da Impetrante. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I e Ófície-se.

**0023857-40.2010.403.6100 - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 -**

JOSE ADALBERTO ROCHA) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SP/MS

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024029-79.2010.403.6100** - CARMEN DE ANDRADE(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES) X CHEFE DE SERVIÇO RECURSOS HUMANOS GERENCIA REGIONAL DO INSS EM SP - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança em que a parte autora pleiteia a concessão da liminar suspendendo-se o ato impugnado, consistente na suspensão do pagamento dos proventos de pensão da impetrante até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança. Apesar de verificar a presença do pressuposto do perigo da demora na concessão da liminar postulada, observo que pende dúvida fundada acerca da legitimidade da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo da ação e, por consequência, da competência desse juízo para processar e julgar o mandamus. Da materialização do ato tido por ilegal ou abusivo consta expressamente que: (...) a suspensão do pagamento dos proventos referentes a pensão civil a partir do mês de novembro de 2010, em cumprimento a determinação do acórdão 4429/2010 TCU - 2ª câmara, (...) Sabido que a autoridade que deverá responder na ação mandamental por ato decorrente de determinação contida em decisão do TCU é o próprio TCU e não a autoridade que executa tal determinação. Nesse sentido: 1. LEGITIMIDADE. Passiva. Mandado de segurança. Autoridade tida por coatora. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Legitimação passiva exclusiva deste. Execução por parte do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda. Irrelevância. Autoridade tida por coatora, para efeito de mandado de segurança, é a pessoa que, in statu assertionis, ordena a prática do ato, não o subordinado que, em obediência, se limita a executar-lhe a ordem. (...) (STF. MS 24927, Min. Cezar Peluso) Tal situação somente se altera, tratando-se de recomendação que se traduz em mera sugestão sem caráter impositivo. No entanto, da documentação acostada aos autos não consta cópia do referido acórdão, de modo que não é possível estabelecer o grau de discricionariedade que possuía a autoridade apontada como coatora quando da prática do ato objurgado. Assim, não há como verificar a presença de todas as condições da ação e pressupostos processuais, condições inafastáveis à análise do mérito do pedido liminar. Dessa forma, deverá a impetrante promover a juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias do inteiro teor do acórdão mencionado no documento de fls. 28 para apreciação das questões acima apontadas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0024032-34.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024050-55.2010.403.6100** - LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA (SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS etc. Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA postula a concessão de medida liminar para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que constam dois débitos/ pendências na Receita Federal - PAs nº 13807.009.231/2005-68 e 10880.958.977/2008-79 (fls. 44). Contudo, ambos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e, portanto, estão com a sua exigibilidade suspensa, não sendo óbice à expedição da certidão requerida. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos necessários, nos termos do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão da medida pleiteada. O parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor. A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Porém, o mero pedido administrativo formalizado pelo contribuinte não impõe a certeza de sua aceitação pelo Fisco, que tem o dever de analisar o pleito e avaliar sua adequação à legislação regente, decidindo pelo seu deferimento ou indeferimento - fundamentadamente, no segundo caso. Noutras palavras, o parcelamento apenas se aperfeiçoa quando ambas as partes expressam sua vontade em firmá-lo, valendo frisar que a atuação do Fisco, neste caso, é atividade vinculada. Da análise do Relatório de Restrições atualizado em nome da Impetrante (fls. 44/45), verifico que constam dois débitos/ pendências na Receita Federal - PAs nº 13807.009.231/2005-68 e 10880.958.977/2008-79 (fls. 44). De fato, o Impetrante acosta às fls. 23/25, discriminação dos débitos para inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nos termos da Portaria PGFN/RFN 03/2010, que incluem a totalidade dos valores questionados nos PAs nº 13807.009.231/2005-68 e 10880.958.977/2008-79 (fls. 46/49). Contudo, a Portaria PGFN/RFN 03/2010, que dispõe sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, com relação à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento, estipulou prazo para tal manifestação: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de

02/07/2010).Tal prazo foi postergado pela Portaria PGFN/RFN 13/2010, até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos nas modalidades de parcelamento.O Anexo III do Impetrante que discriminou os débitos ora em debate no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi protocolado em 12/08/2010 (fls. 23/25), ou seja, intempestivamente.De acordo com o 2º, do dispositivo acima transcrito: O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009.Assim, não resta comprovada a regular inclusão dos débitos no parcelamento de modo a suspender a sua exigibilidade.Indefiro, pois o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de dez dias.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença.P. R. I.

**0024313-87.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO RECKE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

**EM DECISÃO LIMINAR**Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, em que o(a) Impetrante requer seja afastada a exigência de recolhimento do imposto de renda calculado sobre as verbas trabalhistas recebidas a título de Férias Vencidas Indenizadas, Férias Proporcionais Indenizadas e Adicinais de 1/3 sobre as Férias Indenizadas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.Sustenta que as verbas mencionadas, uma vez recebidas em virtude de rescisão contratual oriunda de dispensa sem justa causa possuem a natureza jurídica de indenização, não estando sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aduz que a rescisão do seu contrato de trabalho ocorreu em 09/11/2010, constando o valor devido a título de IRPF de R\$ 3.332,69. Caso o recolhimento já tenha ocorrido, requer a concessão de ordem liminar a fim de ordenar que a empresa ex-empregadora efetue o pagamento dos valores ora discutidos à(ao) Impetrante e após, proceda à compensação administrativa do montante recolhido indevidamente, nos termos do artigo 8 e 51 da Instrução Normativa SRF n. 600/2005.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/24.É o breve relatório. Decido.Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Em exame preliminar, o pedido liminar formulado pelo(a) Impetrante é de ser parcialmente deferido.As rescisões de contratos de trabalho entabulados entre pessoas jurídicas e pessoas físicas - seja em decorrência de dispensa injustificada, demissão voluntária ou programa de demissão voluntária - dão margem à discussão sobre a incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas rescisórias. O tema têm resultado em reiteradas decisões judiciais que apreciam a natureza jurídica das verbas, para fins de verificação quanto à tributação do imposto sobre a renda.Independentemente de meu entendimento pessoal acerca do mérito da questão trazida à baila, tenho que não é possível reconhecer de plano o direito invocado pelo(a) Impetrante de receber a quantia ora discutida diretamente, porquanto a medida pleiteada mostra-se assaz satisfativa. Outrossim, se eventual decisão liminar autorizar o recebimento imediato dos valores controvertidos e, posteriormente, restar modificada pelo órgão competente - já que a questão não se encontra pacificada nos tribunais -, é bem possível que se instaure um tumulto processual prejudicial ao bom andamento do feito, bem como às próprias partes envolvidas.Nesse caso, tenho por necessário afastar a exigência do recolhimento do tributo discutido, caso em que o depósito judicial dos valores controvertidos é medida assecuratória que se impõe, pois serve de garantia a ambas as partes do processo, até que sobrevenha decisão final.No mais, vislumbro também a urgência na concessão da medida, porquanto o artigo 5 da Lei n. 11.933/09 (resultado da conversão da Medida Provisória n. 447/08) alterou o artigo 70 da Lei n. 11.196/05 e estatuiu que o IRRF deve ser recolhido até o 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês da ocorrência dos fatos geradores. No caso dos autos, o(a) Impetrante relata que a rescisão ocorreu em 09/11/2010, de modo que o prazo para o recolhimento do tributo expira no dia 20/12/2010.No que pertine ao pedido de compensação dos valores em tela, caso já tenham sido recolhidos, entendo que o mesmo não prospera, ao argumento de ser incabível o deferimento do pleito de compensação em sede de provimento liminar, consoante remançosa jurisprudência de nossos tribunais. Outrossim, neste exame perfunctório, não me afigura plausível que a empresa, substituta tributária, suporte o ônus da compensação pleiteada pelo Impetrante (artigo 8 da IN/SRF n. 600/2005) que, em caso de recolhimento do tributo, deveria manejar a ação adequada visando à restituição do indébito.Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao Impetrante a título de Férias Vencidas Indenizadas, Férias Proporcionais Indenizadas e Adicinais de 1/3 sobre as Férias Indenizadas, e determinar que a empresa FUJIFILM NDT SISTEMAS MÉDICOS LTDA efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor do Imposto de Renda incidente sobre tais verbas.A empresa ex-empregadora deverá: (i) comprovar a efetivação do depósito judicial, bem como juntar planilha relacionando cada uma das verbas sobre as quais recai a determinação de depósito judicial com o valor de imposto de renda calculado sobre as mesmas; (ii) caso o valor do tributo já tenha sido recolhido, deverá comprovar tal providência nos autos, demonstrando, inclusive, a data do recolhimento.Oficie-se, com urgência, à empresa ex-empregadora, no endereço declinado na inicial, para ciência e cumprimento desta decisão, devendo comprovar a adoção das medidas supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, bem como para ciência da presente decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024514-79.2010.403.6100 - ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
VISTOS ETCOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 43

e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

**0024591-88.2010.403.6100** - ATTILIO BOSCHERO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024668-97.2010.403.6100** - CLEUDENEIDE MOURA DOS SANTOS(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

Intime-se a impetrante para que regularize o pólo passivo indicando a autoridade coatora responsável dentro da hierarquia do INEP - Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. P.I.

**0024706-12.2010.403.6100** - LUIZ DE ALENCAR LARA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora efetue a imediata inscrição das alterações da configuração dos lotes nº 10 e parte do Lote nº 08, da quadra 01 do Loteamento denominado Sítio Taguaiba, localizado no município e comarca do Guarujá/S, no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, em especial o Lote nº 10 que encontra-se inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP sob o nº 4675.0005424-40. Alega, em apertada síntese, ter adquirido de Ivo Diniz Quattrucci e de sua esposa Eliana Paulin Quattrucci referido imóvel, por meio do Instrumento particular de compromisso de venda e compra e promessa de cessão de direitos de ocupação de terreno de faixa da marinha - quitado. Aduz que houve alteração na atual descrição dos lotes adquiridos, com prévia autorização da municipalidade e que, em razão de tal alteração, o proprietário alienante, o sr. Ivo, ingressou com requerimento, protocolizado em 10 de abril de 2010, junto à autoridade impetrada (P.A. nº 04977.003484/2008-28), pedindo que se procedesse à alteração dos referidos lotes na base de dados do Registro Imobiliário Patrimonial (R.I.P), no Sistema Integrado de Administração Patrimonial (SIAPA), bem como a aplicação da Emenda Constitucional nº 46, de 05 de maio de 2005. No entanto, até a presente data, a autoridade coatora não efetuou a modificação dos Lotes conforme requerido. Reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. P.I.

**0024737-32.2010.403.6100** - PAULO CESAR LAGE LEITE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, em que o Impetrante requer seja afastada a exigência de recolhimento do imposto de renda calculado sobre a verba trabalhista recebida, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de gratificação por liberalidade. Sustenta que a verba mencionada, uma vez recebida pela demissão sem justa causa possui a natureza jurídica de indenização e, com isso, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda. Assim, requer a concessão da liminar para reconhecer o direito de receber a verba direta e integralmente, sem o desconto relativo ao imposto de renda retido na fonte, ou para que seja depositado em conta poupança vinculada ao Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/18. É o breve relatório. Decido. Em exame preliminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Não merece guarida a alegação do Impetrante de que a verba denominada gratificação por liberalidade consiste em uma compensação pela perda do emprego, uma vez que a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, 1º, determina o pagamento de indenização compensatória, no caso de dispensa sem justa causa, que constitui-se na multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do empregado, além de autorizar em seu art. 20, I, a movimentação de tal conta. Deveras, as verbas intituladas gratificação e indenização são equivalentes àquelas recebidas por liberalidade do empregador, de modo que resta caracterizado o efetivo acréscimo patrimonial, inserindo-se no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do art. 43 do CTN. Nesse sentido, confira-se decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cedição na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005;

REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)2. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização voluntária, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa e a fim de compensá-lo pela perda do vínculo laboral, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, à incidência do Imposto de Renda.3. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.450 - SP - (2007/0301385-2) - RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA FÁTICA DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Tendo a Corte a quo delimitado a matéria fática dos autos, não há que se falar em incidência da Súmula n. 7/STJ na hipótese, antes, apenas se faz necessária a correta aplicação do direito ao caso. 2. A jurisprudência desta Corte já adotou orientação, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória (REsp. 1.112.745/SP). 3. Pretensão de infirmar entendimento adotado em sede de recurso repetitivo. Incidência da multa do 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900419203 da 2ª T. do STJ, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 30/06/2010) Revela-se, assim, o montante correspondente à gratificação por liberalidade (documento de fl. 18) como riqueza nova, ensejando, desta forma, a incidência do imposto de renda. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. P. R. I.

**0002969-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002969-7) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo deste feito, como autoridade impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Após, providencie a impetrante as cópias necessárias para instrução das contraféts. Uma vez em termos, tornem conclusos. Int.

**0007066-66.2010.403.6109 - GILBERTO CARRIEL GOMES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP175500E - DIEGO MORELLI QUITERIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o Impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada o julgamento do requerimento administrativo nº 149.875.071-8 relativo ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 35, o Juízo Federal de Piracicaba se declarou incompetente para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal de São Paulo. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de questão atinente a benefício previdenciário, o feito deve ser processado perante uma das varas previdenciárias especializadas, sob pena de nulidade absoluta do feito. A Resolução 186/99 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a instalação das novas Varas Previdenciárias da Capital atribuiu-lhes competência em relação aos processos que tratam de benefício previdenciário. O texto do referido normativo é o seguinte: Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999 PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, R E S O L V E Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei n 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário. Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. (grifei) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. A competência indicada para tais varas resume-se aos processos que versem sobre benefícios previdenciários. A palavra processos abrange, entendo eu, as ações de todas as naturezas, ordinárias, sumárias, execuções, cautelares e de procedimentos especiais, como o mandado de segurança e a ação popular. O único requisito, então, é que versem sobre benefícios previdenciários, seja em relação à concessão ou não dos mesmos ou à anulação de ato para a sua concessão. Sendo a competência, nesse caso, fixada pela matéria, a mesma é absoluta e improrrogável, devendo ser declarada de ofício pelo juízo, independentemente da provocação das partes. Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta desse juízo cível e declino da competência para apreciar e julgar a presente demanda, com fulcro no Provimento 186/99 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso assim não entenda o juízo receptor, servem os argumentos aqui lançados como razões para o eventual conflito de competência a ser suscitado. Encaminhem-se os autos, com as devidas baixas e nossas homenagens, à distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital. P. I.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5535**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007867-39.1992.403.6100 (92.0007867-2)** - ARNALDO FIOROTTI X MARIA E FIOROTI X CONCEICAO DE MARIA COELHO X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO X NEVIO CARLOS LUIZ VITO BARATTINO X SUELY SABBAG BARATTINO X FRANCISCO CARLOS SORIANO ARCOVA X MILTON SIMBERG X JOSE ROBERTO VAROLO X ANTONIO GOMES PEREIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X PAUL MAX MULLER FILHO X ELLEN ALMEIDA LOPES X ADAIL MUTTI X SUMIO NELSON KUROTA X IARA BELLI PASSOS X CELSO DOS ANJOS VIEIRA X ALFIO ESCANDURA X ROLF EBERHARD ALEXANDER MENTZEL X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA X SYLVIO VICENTE VOLK(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
1. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. 2. Regularize o co-autor Paul Max a sua situação cadastral junto à Receita Federal haja vista constar suspensa. 3. Informem, também, os autores os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR.

**0030246-61.1998.403.6100 (98.0030246-8)** - FRANCIEUDO MOTA LIMA X QUINTINO FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO PERMAGNANI X JAIME AMARO DA SILVA X PAULO PIO SOARES X CELI DE JESUS SANTOS X DAYSE MARCHETTI PINTO X JOSE RAIMUNDO DE SANTANA X SYLVIO OCCHIALINI NETTO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)  
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0022611-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022611-7)** - MARIA SETSUKO TAKAHASHI(SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.022611-7 por MARIA SETSUKO TAKAHASHI. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a exequente ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 179/182. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 9.531,61 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 3.325,87 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz descon siderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, elevaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 9.531,61 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0029127-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029127-4)** - NELSON CONTI - ESPOLIO X ANTONIA GIL CONTI X ROSELI CONTI X ROSANA CONTI ROQUE(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.029127-4 por ANTONIA GIL CONTI E OUTROS. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a exequente ofereceu resposta. Foi

determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 179/182.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 42.839,43 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 29.030,15 (vinte e nove mil, trinta reais e quinze centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, elevaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 42.839,43 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos).Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761252-65.1986.403.6100 (00.0761252-4)** - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Intime-se, também, o co-autor Tolmino Fabricio para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal haja vista contar cancelada.Int.

**0682285-30.1991.403.6100 (91.0682285-1)** - YIP SIU LING X YIP YUNG WAN X YUAN CHING MAN X ANDREW GAN KING YUAN X EUCLYDEA PERES MANN(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YIP SIU LING X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Intime-se, também, o co-autor Yip Yung Wan para que regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal, para a expedição de ofício requisitório.

**0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7)** - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X WALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X ARCIDES TEMPONI X JOSE CARLI X LUCINDA PEREIRA DA COSTA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTERO MANUEL GOMES X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se o despacho de fls. 524, qual seja: Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar Vandair Monteiro de Magalhães, Paulo Nei de Albuquerque Coelho e Walter Osvaldo Armbrust, conforme consta na Receita Federal.Expeça-se ofício requisitório em favor dos autores que estiverem regulares nos autos nos termos dos cálculos de fls. 493. Após, tendo em vista as divergências entre o cadastro da Receita Federal o que consta nos autos, intimem-se os co-autores Lucinda Gomes Pereira, José Carli, Antonio Vieira Netto, Lilia de Sousa Campos Pires Cardoso e Antonio Carlos Paes Garcia, para que informem os seus dados corretos.2. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0063277-82.1992.403.6100 (92.0063277-7)** - COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o autor para que informe o nome e OAB do síndico da massa falida.Após, em cumprimento ao Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao contador para que afira o valor devido nos termos do Julgado.

**0020587-96.1996.403.6100 (96.0020587-6)** - CLEUSA DA SILVA SIMOES DE SOUZA X MATIAS LENK(SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CLEUSA DA SILVA SIMOES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após,

se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0059793-83.1997.403.6100 (97.0059793-8)** - ICILDA ARAUJO DE SOUZA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X MARIA MAURA MELLO X NATALIA GONCALVES X PAULO DE ASSIS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004806-39.1993.403.6100 (93.0004806-6)** - HATSUE TAKAHASHI MATSUDA X HONORIO MOCHIKAWA X HUMBERTO TOSHIHARU NAGANO X HENRIQUE RIBEIRO LOPES X HELDER TADEU DA CRUZ X HATSUE NEUSA KUZUARA X HELENICE GUTIERREZ X HELIO FERREIRA DE SOUZA X HELIO PEDRETTI X HELIO TAKASHI SATO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HATSUE TAKAHASHI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista os créditos de fls. 654/675 e a liquidação dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 5536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002174-45.1990.403.6100 (90.0002174-0)** - AZOR WUOWEY TARTUCE - ESPOLIO X SUELY TARTUCE NAHAS X RUTH PALOMARES PUERTA - ESPOLIO X SABRINA MARIA GONELLA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP164327 - FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)  
Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0690758-05.1991.403.6100 (91.0690758-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671206-54.1991.403.6100 (91.0671206-1)) SOBRAL INVICTA S/A X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X GUTERMANN LINHAS PARA COSTURA LTDA X SORODIESEL BOMBAS E PECAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)  
Vistos.Diante do requerimento das exequentes às fls. 342/343, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência requerida em relação à execução da decisão de mérito requerida por SOBRAL INVICTA S/A e SORODIESEL BOMBAS E PEÇAS LTDA, e extingo a execução, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil.Quanto a exequente GUTERMANN LINHAS PARA COSTURA LTDA, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, pois se trata de execução contra a Fazenda Pública o procedimento a ser seguido é o do art. 730 do CPC e não o cumprimento de sentença previsto no art. 475 e seguintes do citado diploma legal. No silêncio, transitado em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0046319-21.1992.403.6100 (92.0046319-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-17.1992.403.6100 (92.0008638-1)) RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA X CERAMICA ITALIA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Autorizo a penhora requerida às fls. 440/445. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 418 e 431.Dê-se vista às partes acerca da penhora realizada no rosto destes autos.Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 418, devendo constar que o levantamento deverá ser efetuado por este Juízo.Intimem-se.

**0051980-78.1992.403.6100 (92.0051980-6)** - REMOALDO DOMINGOS SAGRADIN X MARCUS CLAUDIO DE

CALDAS X WILLIAN CARLETTO X MILCA MARTA SILVA X MARCOS ANTONIO DEMITROV X ZULEICA GOMES X HELIO CAETANO X JOSE MIGUEL HILARIO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0013843-90.1993.403.6100 (93.0013843-0)** - ALVARO SILVA DE LIMA X ANTONIO CASTANHA NETO X ANTONIO MARMO LUIZ DA COSTA X ANTONIO ESPANHA X ANTONIO JOSE ESCOBAR X ANTONIO LUIVERA SILVERIO X ARMANDO PARO X ARISTIDES BENEDITO FERREIRA FRANCA X AUSTREGESILLO ACACIO TAVEIRA X CARLOS ROBERTO ANDRIOLI X CARLOS ROBERTO NEVES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO XAVIER X CARLOS SALOMAO DO PRADO X CESAR LUIS ROSAO X CICERO DE SOUZA MORAIS X CICERO CASSIANO X CHRISTIANO DE CARVALHO X CLAUDEMIR TADEU MONTEAGUDO X CLEIDE APARECIDA CANDIDO X DORIVAL SGRIGNOLLI X DJALMA FERREIRA X ELIAS JUSTINO X ELIEL VAGNER PEREIRA X ELIO MARQUES X ERICKA EUTROPIO GROTZ MENKE X EUZEBIO CARLOS SEBASTIAO X ERBERTO DINIZ BARBOSA X FLORIVAL PRAZERES DOS SANTOS X FRANCISCO DENIS BARBOSA X FRANCISCO FLORENTINO DE CARVALHO X GOMES JOSE MONTEIRO NETO X HILTON SILVINO GONCALVES X HONORATO FRANCISCO DE MORAES X HYRLETH DE SOUZA DUQUE X ISABEL CRISTINA BORGES X IVONEI BATISTA RAMOS X JOSE MARCOS FAVARIM X JOSE MAXIMO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X JOSE ROLDINO AMORIM X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE TEDEU DA SILVA X JOSE TADEU ROSSI X JOSE TEOFILLO COSTA X JORGE BASSIL DOWER NETO X JORGE CORREA DOS SANTOS FILHO X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ RIPARI SANTANA X JURIS CESAR NORONHA X JURANDIR MAGRI X LUIS ISMAEL DA SILVEIRA NETO X LUIS ROBERTO ABRAO DIAS X NEWTON ROBERTO CERVANTES X NOE GONCALVES DE AGUIAR X OSVALDO PAZ X OTAVIO CHAGAS DO DIVINO X ROBERTO NESPOLI CORREA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP052909 - NICE NICOLAI)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0019085-54.1998.403.6100 (98.0019085-6)** - AILTON VIEIRA DUARTE X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CICERO SANTANA DE SOUSA X GENESIO PEREIRA DE SOUZA X LUIZ PIO DA SILVA(SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X NICANOR ALVES DE PAULA X ONESEDE CARLOS MAIA X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X SILVIO RIBEIRO DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X AILTON VIEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 254: Defiro a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0051134-17.1999.403.6100 (1999.61.00.051134-9)** - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a negativa dos leilões realizados, encaminhe-se, via correio eletrônico cópia das Atas dos Leilões para o Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento em arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019582-49.1990.403.6100 (90.0019582-9)** - EDMUNDO GOMES JUNIOR(SP105626 - MARIA HELENA BRANDAO DE SOUZA E SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDMUNDO GOMES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido às fls. retro.

**0678931-94.1991.403.6100 (91.0678931-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654879-34.1991.403.6100 (91.0654879-2)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido às fls. retro.

**0005601-79.1992.403.6100 (92.0005601-6)** - MARIA ALICE DE SOUZA DURAO X CARLOS GUNDIN FERNANDEZ(SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA ALICE DE SOUZA DURAO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido às fls. retro.

**0037207-28.1992.403.6100 (92.0037207-4)** - ALI MOHAMAD BOU NASSIF X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X MOHAMAD ALI BOU NASSIF X ROSELY LOUREIRO DE MELLO X EUCLYDES PIFFER X LUIS

HENRIQUE PIFFER X REINALDO PEREIRA X MONICA LOUREIRO DE MELLO X ROBERTO PEREIRA X LEILA NASSIF PEREIRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALI MOHAMAD BOU NASSIF X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0039633-13.1992.403.6100 (92.0039633-0)** - TEC ARTE FACAS DE CORTE E VINCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X TEC ARTE FACAS DE CORTE E VINCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0041067-37.1992.403.6100 (92.0041067-7)** - WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE X ELENA ETSUKO SHIRAHIGE X ANTONIO AUGUSTO MENDES X MARIA RODRIGUES MENDES X CARLOS FERNANDO DO AMARAL GUIMARAES X MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE X JUAN PEREZ RAMOS X ESTEVAO DROBINA FILHO X ALBERTO DA SILVA BRITES X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Intime-se, também, a co-autora Maria Rodrigues Mendes para que informe o número do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Willian Francisco Holanda de Andrade, conforme consta nos documentos juntados aos autos e na Receita Federal. PA 1,10 Após, expeça-se ofício requisitório.

**0048191-71.1992.403.6100 (92.0048191-4)** - EUTIMIO RIBEIRO X MARCELIANO DIONISIO DE FREITAS VIEIRA X MARCILIA DE FREITAS VIEIRA X JOSE PINTO FERREIRA NETO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EUTIMIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

I - Publique-se o despacho de fls. 207, qual seja: Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar Marceliano Dionisio de Freitas Vieira, conforme consta na Receita Federal e documentos juntados pelo autor. Intime-se a co-autora Marcilia de Freitas para que informe os seus dados corretos, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal com o que consta nestes autos.Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.II - Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.

**0033799-58.1994.403.6100 (94.0033799-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022775-33.1994.403.6100 (94.0022775-2)) EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA - MASSA FALIDA X CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE SEGURANCA ITATIAIA LTDA X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA E Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 597/601: Indefiro o pedido de bloqueio do levantamento das parcelas de precatório realizadas nos autos porque a União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto dos autos. Se é certo não

poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. Expeça-se alvará de levantamento na proporção de 10% (dez por cento), referente aos honorários advocatícios, conforme determinado no r. despacho de fls. 572 e 593. Intimem-se.

**0114756-04.1999.403.0399 (1999.03.99.114756-4)** - MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X VANIA PAULA SILVA HIGA X MILENA APARECIDA MAURICIO DA SILVA X MARCELINO MAURICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 922. Tendo em vista que o patrono dos autores não comprovou a regularização da grafia do seu nome junto à Receita Federal ou OAB/SP, aguarde-se sobrestado no arquivo a regularização e a comunicação de pagamento da requisição de fls. 891.

**0023461-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023461-8)** - ALCEU ROCHA DE CAMARGO SALES(SP105895 - FLAVIO MENDES E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEU ROCHA DE CAMARGO SALES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702231-46.1995.403.6100 (95.0702231-7)** - HELIA TAVARES DONATO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X FRANCELINA TAVARES DONATO X SERAFIM FRANCO DONATO X ELLEN CRISTINA TAVARES DONATO(SP013064 - LUIZ ALBERTO ISMAEL E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIA TAVARES DONATO X FRANCELINA TAVARES DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM FRANCO DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCELINA TAVARES DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM FRANCO DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELLEN CRISTINA TAVARES DONATO

Deixo de apreciar o pedido de fls. 302, haja vista a decisão de fls. 266. Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0569158-95.1983.403.6100 (00.0569158-3)** - MARCOS DEDINI RICCIARDI(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E SP066924 - NELSON MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0016441-75.1997.403.6100 (97.0016441-1)** - ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA REBELATTO DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Intime-se, também, a co-autora Teresinha para que informe os seus dados corretos, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal e o que consta nos autos.

**0014543-17.2003.403.6100 (2003.61.00.014543-0)** - ANA MARIA PICCIOLA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA MARIA PICCIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743873-48.1985.403.6100 (00.0743873-7)** - ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X ALAMO TRANSPORTES LTDA X ALERCIO DE SOUZA X BENEVENUTO PEREIRA DE SOUSA NETO X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X CAETANO SORRENTINO NETTO X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS LTDA X CLINICA RADIOLOGICA DE SAO VICENTE S/C LTDA X COM/ E DECORACOES DE MOVEIS MARK LTDA X DOCEIRA DO VALE LTDA X ELETROTTEX COM/ E

REPRESENTACOES LTDA - EPP X FRANCISCO PEREIRA DE FARIA X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA X HELIO EDSON MARTINS X HOTEL ATLANTICO CITY LTDA X HOTEL IRRADIACAO LTDA X HOTEL MINHO LTDA - ME X HOTEL PONTAL LTDA - ME X ICMA IND/ E COM/ DE MOVEIS APRAZIVEL LTDA - ME X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA X IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ANFER ARTES GRAFICAS LTDA X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X JOAO BATISTA SALA X JOSE FONSECA X LUCINDA MARIA DE MOURA X MARTINS AGRO IMOBILIARIA S/A X METALURGICA JOSEENSE LTDA X MIGUEL MONTEMOR X NANCY SOUBIHE SAWAYA X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X NELSON DE SOUZA FRANCO X NOSSO HOTEL LTDA ME X NOSSO PONTO BAR E LANCHES LTDA X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PAULO FERREIRA X PETRONIO CUNHA RIBEIRO X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RENATO RODRIGUES DA SILVA X RESTAURANTE VILLA VELHA LTDA - EPP X MARPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA X STELA NOVO HOTEL LTDA ME X SUPERLOJA SAO JORGE DE TECIDOS LTDA X URBAVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X TRUNKL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDOMIRO JULIO SINDONA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora realizada nos autos, bem como o ofício de fls. 6438, expeça-se ofício de transferência do montante depositado às fls. 6385, à disposição do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco.

**0740048-86.1991.403.6100 (91.0740048-9)** - ODETE PRATES(SP040125 - ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ODETE PRATES X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0075939-78.1992.403.6100 (92.0075939-4)** - COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X FARMACIA SANTA RITA DE LINS LTDA X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X OLIVEIRA PAGANI COM/ DE MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as co-autoras Farmácia Santa Rita de Lins e Oliveira Pagani Com. de Madeiras para que informem os seus dados corretos, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal e o que consta nos autos. Informe, também, qual o advogado será beneficiário no ofício requisitório referente aos honorários. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011574-10.1995.403.6100 (95.0011574-3)** - MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X DIOCESE DE MARILIA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X ARILO PELEGRINI X MARY MIGUEL BAAKLINI X REGINA HELENA FERRAZ CARRARA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Por ora, aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento sobrestado no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 5540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013218-22.1994.403.6100 (94.0013218-2)** - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X BMG CORRETORA S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP017004 - SERGIO CIOFFI E SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 -

ABRAO MIGUEL NETO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração dos co-réus Bolsa de Mercadorias e Futuros para BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores, Mercadorias e Valores (fls. 1768 e ss); 2. Em que pese a documentação juntada às fls. 2348/2355, intime-se a co-ré Citibank a regularizar a representação processual trazendo a procuração outorgada por pessoa habilitada conforme a ata de assembléia. 3. Intime-se a co-ré Citibank a trazer a documentação que comprove a alteração societária para CITIGROUP bem como a BMG Corretora S.A para EGL Empreendimentos Gerais Ltda. 4. Após, intime-se o autor a indicar novo endereço para citação da Celton Corretora tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 2380, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 5542**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0091560-18.1992.403.6100 (92.0091560-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-74.1992.403.6100 (92.0008964-0)) OBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016365-27.1992.403.6100 (92.0016365-3)** - IRENE BAPTISTA X GILBERTO CEOLIN X JOAO PAULO RAMALHO X JAIME ALENCAR BEZERRA X MARCOS ANTONIO FRAGATTI X NELSON FRAGATTI X UGO MILANI X ALBERTA BARTELLONI MILANI X HORACINA MARIA DA SILVA X JOSUE NONATO DA SILVA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IRENE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3)** - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Face ao tempo decorrido, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, reiterando os termos do ofício 352/2010. Outrossim, encaminhe-se cópias de fls. 352/355, 365/366, 371, 751/752, bem como cópia deste despacho. 2. Fls. 757/766: indefiro o pedido de bloqueio do levantamento do depósito a ser realizado nos autos porque a União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto dos autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. Publique-se. Intime-se a União.

**0093450-89.1992.403.6100 (92.0093450-1)** - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MYRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRECCHI X UNIAO FEDERAL X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA LEAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS SERRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL X DALILA MARTINS COELHO X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDES X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DA SILVA PINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MARAIA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0060660-76.1997.403.6100 (97.0060660-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) APARECIDA LEME DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CIRILO HONORATO DA SILVA X ELSA KYOKO ABE X MAURO DIAS VIEIRA X TEODORA ALVES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X APARECIDA LEME DA SILVA X

## UNIAO FEDERAL

Em que pese as alegações das partes, com razão o atual patrono dos autores vez que manuseando os autos verifica-se que as procurações apresentadas com a petição inicial, foram outorgadas ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP, bem como o instrumento procuratório de fls. 300. Há de se ressaltar que o requerente de fls. 411/415, não atuou neste feito até o pedido de desarquivamento de fls. 208, que se deu em 21/11/2005. Indefiro o pedido de fls. 411/415, prossiga-se dando-se vista à União Federal acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 400/401. Intimem-se.

**0052717-37.1999.403.6100 (1999.61.00.052717-5)** - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X INSS/FAZENDA (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005416-02.1996.403.6100 (96.0005416-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-56.1996.403.6100 (96.0003938-0)) ADRIANA DIAS ROCHA ALVES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DIAS ROCHA ALVES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado. Após, conclusos. Intime-se.

**0007686-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007686-7)** - ROSENIR MARIA DOS SANTOS (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSENIR MARIA DOS SANTOS  
Com razão a autora haja vista que o bloqueio de fls. 160/161, foi efetuado na conta mantida pela executada na qual recebe a pensão de seu genitor. Contudo, verificando-se os documentos juntados às fls. retro, verifica-se no extrato de fls. 170, referente ao mês de novembro/10, mês do bloqueio, que a autora recebeu o montante de R\$ 1655,55, referente à pensão, porém em 08/11/2010, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 2006,31. Assim, determino o desbloqueio do valor referente ao provento recebido no montante de R\$ 1.655,55, permanecendo bloqueado o saldo remanescente. Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6869**

## CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0011608-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011608-0)** - ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETTI X ANTONIO GIANGOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE

MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR B MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDIA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUZA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA NASCIMENTO SEGALLA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPÇÃO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO FILHO X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEM HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITE X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PADERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO DE SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BATISTA COLOGNESE X JOAO BORGES FILHO X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUERDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTINS TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUTI X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCCOLO X MARIA NEUZA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA SANCHES X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILIO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X

MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAM FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO DALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULYSSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAPMESO X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE DE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X COJAL - COML/ J ALVES LTDA X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSEL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Fls. 4476/4534: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Banco Central do Brasil alegando, em síntese, que o processo estaria suspenso ante o falecimento de, pelo menos, cinquenta e sete exequentes. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite ao executado a arguição de matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória, mediante mera petição. Apesar do alegado pelo executado, a habilitação dos herdeiros dos coautores falecidos é questão a ser futuramente resolvida nos autos, não podendo ser utilizada como argumento para descumprir a ordem judicial consubstanciada no mandado juntado à fl. 4474. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 255):... No art. 265, I, CPC, a suspensão do processo visa velar pela observância do processo justo para as partes e seus sucessores (art. 5º, LIV, CRFB). Nesse sentido, não havendo qualquer violação desse direito fundamental, ainda que não tenha se dado a suspensão do processo, são existentes, válidos e eficazes os atos processuais nele praticados. Tendo em vista a provisoriedade da presente execução, a ausência de suspensão do processo não gera prejuízo para qualquer das partes, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra o Banco Central do Brasil a ordem judicial para execução do r. julgado, no prazo de dez dias, sob pena de condenação ao pagamento de multa diária. No mesmo prazo, manifestem-se os autores acerca das alegações de fls. 4476/4534, efetuando as habilitações necessárias. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 6874**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021255-76.2010.403.6100** - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E SP269718 - GHATTAS LEONARDO ROMERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

## BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA S.A. com relação a ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, consistente no indeferimento de expedição de certidão negativa de débitos previdenciários e às de terceiros em seu nome. Relata haver sido surpreendida com a existência de pendência que consubstanciou impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal almejada, a saber: DIV GFIP - 12/2008 - R\$ 464,00. Sustenta que verificou que as informações contidas na GFIP de 12/2008, de sua filial, estavam incorretas, no valor de R\$ 57.960,55, e, com isso, procedeu à sua retificação em 28.05.2010, fazendo constar o valor correto, qual seja R\$ 58.424,55. Por consequência, em 07.06.2010, promoveu o recolhimento da diferença entre o valor constante da GFIP original e aquele informado na retificadora, no montante de R\$ 463,99, bem como dos respectivos acréscimos legais no importe de R\$ 152,55, totalizando R\$ 616,54, recolhidos mediante GPS - Complementar. Entretanto, na GPS - Complementar, informou erroneamente o CNPJ da matriz, já que deveria ter feito constar o CNPJ da filial. Com isso, retificou a GPS e solicitou à Receita Federal o Ajuste da GPS, mas o processamento deste ajuste foi agendado para o dia 18.11.2010. Aduz que não pode aguardar o transcurso do prazo previsto para a regularização da formalidade, eis que necessita da certidão com urgência, a fim de participar de licitações marcadas para os dias 22 e 25.10.2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/65. A liminar foi deferida às fls. 78/79. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 86/90, noticiando esta que a mencionada Guia da Previdência Social - GPS - foi alterada na data de 25/10/2010 (DOC 1, em anexo) verifica-se não mais subsistir o óbice combatido pela Impetrante o que denota haver a perda do objeto do presente mandamus, fato este que demanda o reconhecimento da extinção do processo, sem exame do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso, VI, do CPC. A União manifestou-se às fls. 92, destacando que verificou-se a extinção da pendência fiscal impeditiva da emissão de certidão de regularidade fiscal pelos sistemas informatizados da RFB. Requereu, portanto, a extinção do processo, sem exame do mérito, considerando a perda superveniente do interesse de agir. A Doutra Procuradora da República Lisiane C. Braeher ofereceu parecer, às fls. 97/98, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de carência superveniente de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mérito deste mandado de segurança prende-se ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 205 do CTN, que conferem ao contribuinte o direito à obtenção de certidão negativa de débitos fiscais. Conforme observado no relatório, a Autoridade Impetrada, às fls. 110/126 destaca que a alteração da GPS foi realizada em âmbito administrativo, juntando o documento de fls. 90 para comprovar tal fato, não apontando a existência de qualquer outro débito a ensejar a negativa da certidão pretendida. Nesse mesmo contexto, a União também afirmou que não constam mais pendências que impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal pelos sistemas informatizados da RFB. Veja-se que o caso, em tese, levaria à extinção do processo sem resolução do mérito, seja considerando que houve perda superveniente do interesse de agir da Impetrante, seja acatando o argumento da perda do objeto. Todavia, a natureza mandamental deste processo demanda um provimento jurisdicional especificado, no qual deverá haver uma verificação mais exata da existência ou não de um direito, dado este como líquido, certo e alegadamente violado por um ato de autoridade visto como coator. Desse modo, no caso dos autos, tendo em vista que a decisão de fls. 78/79 deferiu a liminar, autorizando a emissão da certidão pretendida, faz-se necessária a confirmação desta ordem antecipatória e precária. Diante disso, em face das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, notadamente o documento de fls. 90, bem como a manifestação da União, dando conta de que à época da propositura da ação já não havia pendências vinculadas à Impetrante, conclui-se que esta fazia jus à expedição da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários e às de Terceiros em seu nome, nos moldes do art. 205 do Código Tributário Nacional. Posto isso, confirmo a liminar concedida às fls. 78/79 e CONCEDO A SEGURANÇA. Deixo de determinar qualquer providência ao Impetrado, em razão de já ter a Impetrante obtido a satisfação de seu pedido em razão do provimento liminar anteriormente deferido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3046**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012624-71.1995.403.6100 (95.0012624-9) - NEIDE SANTANA TEIXEIRA GARDESANI - ESPOLIO X CEZAR AUGUSTO GARDESANI(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO**

BERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP149686B - FERRARI DEBIASI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista a regularização da procuração da sucessora Elisabeth Ignez Gardesani, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda, fazendo constar os herdeiros CESAR AUGUSTO GARDESANI - CPF nº 030.032.778-12 e ELIZABETH IGNEZ GARDESANI - CPF nº 030.050.198-61. Manifeste-se a corrê, União Federal (AGU), acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

**0014033-67.2004.403.6100 (2004.61.00.014033-3)** - JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 363/370: intime-se o sr. perito para que se manifeste quanto às ponderações feitas pelo autor, especialmente quanto ao item II.4. Prazo: 15 (quinze) dias.Fls. 403/406: aduz o autor que o valor arbitrado a título de honorários periciais é elevado e requer sua redução.Em que pesem todos os argumentos lançados pelo autor, há que se considerar a complexidade da questão sob controvérsia e o nível técnico do trabalho realizado. Sob este prisma, constato que a perícia realizada não foi simples: o sr. expert analisou os contratos de financiamento apresentados, demonstrou, por meio de gráficos, a evolução das prestação, não se furtou a responder a todos os quesitos. Além disso, a alegada delonga para conclusão do laudo não é motivo suficiente a reduzir sua qualidade.Portanto, mantenho o valor arbitrado quanto aos honorários definitivos e defiro ao autor o parcelamento do saldo (R\$ 3.100,00) em 06 (seis) parcelas iguais, devendo a primeira ser depositada no prazo de 20 (vinte) dias, e as demais a cada 30 (trinta) dias. Int.Cumpra-se.

**0008097-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008097-3)** - EMERSON LUIS BARBOSA X ANDREA CESARIO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista às partes do laudo do senhor perito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora. Intimem-se.

**0009979-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009979-2)** - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes das alegações do senhor perito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0022184-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022184-0)** - DANIELLA ASSUMPCAO HERNANDEZ X ERIBERTO RUFINO COSTA JUNIOR X MARIA THEREZINHA BRASIL(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes do laudo do senhor perito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora. Intimem-se.

**0004681-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004681-4)** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes das alegações do senhor perito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0022299-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022299-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019164-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019164-4)) BLACK RIVER BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. X CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos à prolação de sentença.I.C.

**0034313-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034313-4)** - IOLANDA DUARTE MOREIRA X ERNESTO TOSCHER(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**0011532-67.2009.403.6100 (2009.61.00.011532-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAK RENT PARTICIPACOES LTDA(SP124543 - FLAVIO JOAO NESRALLAH)

Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito judicial, às fls. 211/219, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010911-49.2009.403.6301 (2009.63.01.010911-8)** - MARIA SIBILIA VIGILANTE X CRISTINA VIGILANTE X ERMELINDA VIGILANTE(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova a juntada aos autos dos documentos requeridos na inicial, com relação às autoras Cristina Vigilante e Ermelinda Vigilante, uma vez que o prazo concedido em sede de tutela antecipada, já prorrogado, expirou-se, e essa instituição financeira sequer informou ao Juízo qualquer circunstância adversa. Prazo: quinze dias. Aguarde-se em Secretaria a vinda da documentação solicitada. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**0000117-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000117-5)** - FERNANDO JESUS DOS SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.A jurisprudência pátria tem entendimento que a inicial pode ser emendada, por determinação judicial, mesmo após a contestação, se isto não alterar o pedido ou a causa de pedir, constituindo a omissão, mera irregularidade. Nesse sentido, o E. TRF 3ª Região já se posicionou:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE NO CADIN - AÇÃO PRÓPRIA - PETIÇÃO INICIAL - REGULARIZAÇÃO - PROCESSUAL - ARTIGO 284 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária de indenização ajuizada em 18/12/2000 pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB objetivando o pagamento da quantia de R\$ 239.250,65 correspondentes à perda de 45.039 kg de carne bovina que estavam armazenadas em frigoríficos da parte ré (fls. 35/40). 2. Em petição protocolizada na data de 11/11/2008 a parte ré requereu em caráter de urgência a exclusão de seu nome do CADIN, pretensão esta que sequer foi conhecida pelo Juízo de origem sob o fundamento de que tal pedido deve ser objeto de ação própria. 3. Considerando que o d. Juiz de primeiro grau limitou-se a afirmar que o pedido da parte ré deve ser deduzido em ação específica, apenas este aspecto será analisado no presente recurso. Não conheço, pois, do pedido de exclusão do nome da agravante do CADIN, posto que o tema não foi devolvido ao exame desta Primeira Turma pela decisão agravada. 4. No mais, anoto que a legislação processual permite ao réu deduzir pedido dúplice no procedimento sumário (artigo 278, 1º, do Código de Processo Civil) ou reconvenção no procedimento ordinário (artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil), de modo que em princípio não haveria óbice à formulação do pedido de exclusão do nome do réu do CADIN tal como se deu no caso dos autos. Sucede que a formulação deste pedido no atual estado da demanda originária não se revela pertinente, uma vez que ultrapassado em muito o prazo para resposta do réu - ocasião propícia para tal. 5. A redação do artigo 284 do Código de Processo Civil não impede o juiz de determinar a emenda à inicial após o oferecimento de contestação, mesmo porque o Código de Processo Civil não assinala prazo para esta providência. Aliás, o que é vedado ao juiz é o indeferimento da petição inicial sem oportunizar ao autor o saneamento da irregularidade constatada. 6. O que se verifica no caso dos autos é que a petição inicial foi aparentemente protocolizada com ausência de ao menos uma de suas folhas (entre fls. 05 e 06 dos autos originais), deficiência que pode ser facilmente convalidada e que não implica, necessariamente, em alteração do pedido ou da causa de pedir (artigo 264 do Código de Processo Civil), uma vez que são unívocos os fatos narrados e o pedido formulado pela parte autora. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida (TRF3. AI 200903000037772. REL. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009).Sendo assim, determino que a parte autora emende a inicial (art. 284 do CPC), providenciando, com urgência, as cópias necessárias dos autos da reclamação trabalhista. Todavia, haja vista a situação noticiada à fl. 53, suspendo o andamento do processo com fulcro no art. 265, inc. V, devendo a parte diligenciar no desarquivamento daqueles autos.Após a juntada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, posto tratar-se de matéria eminentemente de direito e, portanto, desnecessária a dilação probatória (art. 330, inc. I).I. C.

**0002272-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002272-5)** - JOSE CORREIA BRAGA X JOAQUIM LACERDA FILHO X JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA X JOSE HIGINO SERAFIM DA SILVA X JERONIMO NATAN DE MENDONCA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo de fls. 118 no prazo de trinta dias. Após, decorrido o prazo acima, dê-se vista à União para que se manifeste quanto a eventuais declarações juntadas, bem como esclareça se a Receita Federal do Brasil pretende a juntada de documentação aos autos, conforme cota de fls. 171 no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**0003673-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003673-6)** - DANUBIO AZUL TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Fls. 271/272: Defiro a produção de prova documental para comprovação de eventual erro no cálculo do tributo, ou seja, a fim de verificar irregularidade de dados da autora utilizados pelo Ministério da Previdência Social. Providencie a União Federal a juntada aos autos de toda a documentação que compuseram o cálculo do FAP, conforme resoluções CNPS 1308/2009 e 1309/2009, bem como os dados empregados para os indicadores da autora (frequência, gravidade e custo de acidentalidade), no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, providencie a juntada da decisão do

recurso administrativo protocolado sob nº 338753384 (fl. 04). Indefiro a produção de prova pericial para a comprovação de irregularidades ou ilegalidades nos critérios e metodologia do FAP, porquanto trata-se de matéria eminentemente de direito, desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 330, inc. I, do CPC. I.C.

**0004728-49.2010.403.6100** - EMIKO CLARICE OKAMOTO X KOSEI OKAMOTO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.Fls. 96/114: Providencie, a secretaria, o desentranhamento das fls. 96/114, por constar em duplicidade nos autos. Após, intime-se a ré, CEF, para que compareça em secretaria providenciando a retirada das folhas supracitadas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. I.C.

**0012079-73.2010.403.6100** - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/24: O prazo requerido pela parte autora mostra-se muito dilatado. Portanto, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.I.C.

**0012831-45.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

**0013072-19.2010.403.6100** - ARINOS QUIMICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Fl. 72: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos referidos documentos. Entretanto, em virtude de sua extensão, determino à parte a apresentação dos documentos em forma eletrônica (.pdf), com respaldo nos artigos 154, 365, VI e 383, do CPC, aplicando-se o princípio da economia processual. Deverão ser preservados nos arquivos da empresa autora os originais, nos termos do artigo 365, parágrafo primeiro, do CPC. I.C.

**0013496-61.2010.403.6100** - MAURO HERNANDEZ LOZANO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 161/162: Intime-se a parte autora para que apresente a matrícula atualizada do imóvel descrito na inicial, da mesma forma como a relação dos tais bens descritos nos autos 1217/89 (fls. 27) no prazo de dez dias. No silêncio, ou com a juntada aos autos da documentação acima mencionada, uma vez que as partes que contêm nos autos não pretendem a produção de outras provas, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**0014740-25.2010.403.6100** - DARIO CANALE ALMEIDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Vistos. Tendo em vista que a segunda infração indicada no auto n. 031389 (fl. 19), refere-se ao registro de DECORE sem base em documentação hábil e legal, determino, de ofício, a realização da prova pericial contábil.Nomeio como perito judicial o Dr. Waldir Bulgarelli, CRC - 93.516 - APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - Hall II, conjuntos 35/36, São Paulo/SP - CEP: 05407-002, Fone: (11) 3812-8733.O perito deverá responder os seguintes quesitos, no prazo de 60 (sessenta) dias:1. Com base em quais documentos foram registradas as Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos - DECORE n.s 2006/90033279, 2006/90044721, 2006/90082477, 2006/90083394, 2007/90128278, 2007/9014663, 2007/90160778, 2007/90179471, 2007/90186874 e 2007/90208880?2. Os documentos indicados como base dos registros estão previstos na Resolução CFC n. 872/00 ou outra norma pertinente?3. Os documentos indicados como base dos registros foram apresentados pelo autor para comprovação do alegado?4. Os documentos apresentados estão em conformidade com o disposto na norma técnica NBC T 2.1, aprovada pela Resolução CFC n. 563/83?5. Os registros lançados nas DECOREs correspondem às informações constantes nos documentos indicados como seu embasamento?Arbitro seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em caso de motivada necessidade.I. C.

**0015893-93.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS ZAPELINI(RS071094 - RAFAEL RODRIGUES ZAPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0015906-92.2010.403.6100** - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0016671-63.2010.403.6100** - MARIA ORLENE ANDRADE MARTINS(SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 258/259: Intime-se a parte autora para que informe os dados das instituições de saúde das quais o de cujus recebeu atendimento médico, inclusive seu endereço completo, no prazo de dez dias. Com a indicação dos estabelecimentos, peça-se ofício requisitando a remessa a este Juízo de cópias do prontuário médico, das fichas atendimento e dos exames clínicos e laboratoriais de DIRCEU DE JESUS MARTINS (RG nº. 14.225.497-6 SSP/SP e CPF nº. 075.544.478-74) no prazo de vinte dias. Oportunamente, apreciarei o pedido quanto à realização das demais perícias requeridas. I. C.

**0017972-45.2010.403.6100** - PATRICIA AMADEU DA SILVA(SP256658 - MARCELO DA ROCHA CIAMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0018827-24.2010.403.6100** - JULIANO FRANCIOLLI SOUTO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0019023-91.2010.403.6100** - MARCOS BUENO GIOVANNETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0019260-28.2010.403.6100** - GERALDO AMARO(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 152/199: Tendo em vista o comparecimento aos autos da corrê, CAIXA SEGURADORA, desnecessária a realização de ato citatório. Em sendo assim, a contestação da corrê deve receber tratamento de comparecimento espontâneo ao processo. Fls. 110/151: Indefiro o pedido de decretação de sigilo aos autos, posto que em relação aos documentos apresentados, não se faz necessário. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0019551-28.2010.403.6100** - CORSELLE TORRES IND E COM DE ACESSORIOS TUBULARES LTDTD(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0019603-24.2010.403.6100** - TECNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0020422-58.2010.403.6100** - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.280: Em complemento ao despacho de fls.271 e ante a juntada da petição de fls.272/279, intime-se a parte ré, ECT, para que cumpra, na íntegra, o determinado na decisão de fls.128/130.I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.325: J.Devolvo o prazo, cujo reinício se dará após a Correição Ordinária.I.

**0020434-72.2010.403.6100** - ROBERT JOHN DUNCAN(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0020478-91.2010.403.6100** - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 333/336: a) Defiro a juntada da guia de custas no prazo de quarenta e oito horas requerido. b) Mesmo com o advento da nova normatização a liminar persiste, pois dotada de um espectro mais amplo do que o simples alargamento de prazo ocorrido por ocasião da última medida provisória. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0021715-63.2010.403.6100** - PAULO ZWECKER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 62/69: Manifeste-se a parte autora sobre a adesão à LC 110/01 noticiada pela CEF. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0022154-74.2010.403.6100** - FRANCISCO OSWALDO COSTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0022516-76.2010.403.6100** - MARCOS ANTONIO PEREIRA PARDIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011279-45.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0)) AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 110: Fls. 97/109: Mantenho a decisão de fls. 41 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 95. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 146: Junte-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022511-54.2010.403.6100** - JOSE BORDIM - ESPOLIO X IVANI ODETE EMILIA MORIALI BORDIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Folhas 68 e 70/72: Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito do item h de folhas 21, tendo em vista que já tramitou na 10ª Vara Cível da Justiça Federal o processo nº 0040784-67.1999.403.6100, em que o autor já obteve a tutela jurisdicional no que tange a atualização monetária da conta do FGTS e obteve, em primeira instância, a parcial procedência para aplicação do índice do IPC para os meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Registra-se, ainda, que em 01 de março de 2010, foi publicada a r. sentença extinguindo o processo de execução para JOSÉ BORDIM (folhas 73). Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037060-41.1988.403.6100 (88.0037060-8)** - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1146/1147:Providencie a parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias: a) certidão de inteiro teor da ação sob rito ordinário nº 96.0011613-0 eb) cópias da r. sentença, Venerando Acórdão, trânsito em julgado do feito nº 96.0011613-0.Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação e (folhas 1089) e eventual desentranhamento da carta de fiança (folhas 1128).Int. Cumpra-se.

**0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8)** - AVARE PARTICIPACOES S/A X ISEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1103/1108: 1. Determino a penhora no rosto dos autos, referente a empresa impetrante ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no valor de R\$ 214.255,16, conforme solicitação da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais (feito número 0011409-17.2010.403.6182). 2. Remeta-se por via eletrônica a cópia da presente decisão à 8ª Vara de Execuções Fiscais (acompanhada das cópias de folhas 1103 a 1108).3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 1088.Int. Cumpra-se.

**0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5)** - TICKER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 617/629: 1. Expeça-se ofício ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que, 1.1) Esclareça quanto ao valor levantado pela guia de levantamento nº 477/6ª 2010, tendo em vista que os valores constantes no verso do alvará foram fornecidos pela entidade bancária em 13.05.2010 (folhas 544/548) e 1.2) Forneça os saldos atualizados e datas de abertura das contas abaixo assinaladas: b.1) 0265.005.00083528-8; b.2) 0265.005.00083527-0 e b.3) 0265.005.00625026-5.2. Forneça a parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias das guias de depósitos do item 1.2, tendo em vista que apesar de constar na planilha de folhas 286/287, não encontram-se comprovadas nos autos.3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. Por fim, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0045803-69.1990.403.6100 (90.0045803-0)** - AGIPLIQUIGAS S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0006679-35.1997.403.6100 (97.0006679-7)** - JOSE ROBERTO TAVARES(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 466: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3)** - BANCO BARCLAYS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 122/150, 160/162, 174/182, 185/215, 218/243 e 245/254:Às folhas 108/114 a parte impetrante pleiteia a juntada das cópias das guias de depósitos judiciais. Foi homologada a renúncia do direito a qual se funda a ação às folhas 152. A parte impetrante requer a conversão em renda de todos os valores depositados até o limite do montante devido após as reduções instituídas pela Lei nº 11.941/09 e o levantamento do saldo remanescente nos termos da planilha de folhas 150. Às folhas 174/180 o Juízo autorizou o depósito complementar (folhas 182) pleiteado pelo banco impetrante. Requer o autor, ainda, que o novo depósito permaneça vinculado ao feito e seja deferido o seu levantamento

integral. A União Federal (folhas 185/215) requer a transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos constantes nos autos, alegando-se que: a) a forma de pagamento pretendida não consta da lei; b) os débitos a serem pagos no contexto da anistia deveriam ter sido atualizados até a data da realização do depósito e não até o dia 30.11.2009, data em que foi formalizada a adesão à anistia e.c) impossível a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/09 ao depósito complementar realizado e, portanto, o impetrante não poderá efetuar o levantamento em face de ser ilegítimo o uso dos prejuízos fiscais. O Banco impetrante discorda das alegações da Fazenda Nacional (folhas 245/254) e reitera os termos de seus pedidos, acrescentando-se o pleito de expedição de ofício à Receita Federal para confirmar os montantes de prejuízo fiscal utilizados pela entidade bancária. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil para que informe ao Juízo os montantes de prejuízo fiscal utilizados pelo BANCO BARCLAYS S/A, conquanto a parte impetrante forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a sua instrução bem como o endereço atualizado da autoridade. Após a juntada da manifestação da Receita Federal, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8)** - BANCO SANTANDER S/A X BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S/A X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 728-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de folhas 715.Int. Cumpra-se.

**0025937-23.2001.403.0399 (2001.03.99.025937-9)** - IND/ E COM/ DE CALHAS OLIMPIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 302/304: 1. Inicialmente, providencie a parte impetrante o pagamento das custas do desarquivamento.2. Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante visou à compensação de valores relativos à contribuição previdenciária calculada à razão de 20% sobre o valor da remuneração paga mensalmente aos avulsos e autônomos, bem como relativo ao pro labore devido aos administradores de pessoas jurídicas, sob o fundamento de que essa exação, instituída pelas Leis números 7.787/89 e 8.212/91, seria inconstitucional, face o inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, estabelecer sua incidência somente sobre a folha de salários.Às folhas 154/175 o feito foi extinto com julgamento do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil) com a condenação do INSS a reembolsar à parte impetrante as custas processuais, atualizadas pela UFIR a partir do recolhimento, e foi concedido parcialmente a ordem para reconhecer que os valores recolhidos pela parte impetrante no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sobre a remuneração paga aos empresários, aos administradores e aos autônomos, com fundamento no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, e no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, são compensáveis com os valores vincendos da parcela da empresa devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga aos administradores e aos autônomos (LC 84/1996), sem as limitações estabelecidas pelos itens 22 e 23 da Ordem de Serviço Conjunta nº 17, de 29 de março de 1993, e pelos artigos 72 e 76 do Decreto nº 612/92, observada a restrição estabelecida pelo parágrafo 3º da Lei nº 8.231/1991, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28.04.1995, e 9.129, de 20.1.1995, apenas no que tange aos valores recolhidos na vigência destas leis. A parte impetrada inconformada interpôs recurso de apelação às folhas 180/190. A Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, às folhas 210/228, rejeitou e negou provimento ao recurso do INSS e, por maioria, deu provimento à remessa oficial para manter a prescrição quinquenal fixada na r. sentença e estabelecer os critérios de correção monetária, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce (Vencida a relatora que provia em parte a remessa oficial). Após a conclusão a Desembargadora Federal Relatora, às folhas 238/261 a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inadequação da via mandamental e negar provimento à remessa oficial., nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. Às folhas 265 consta a certidão de trânsito em julgado em 30 de agosto de 2006 do Venerando Acórdão.3. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR:Às folhas 302/303 a parte impetrante requer a expedição do mandado de citação à União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em face da impossibilidade de efetuar a compensação dos créditos obtidos na presente demanda.O pedido foi formulado em caráter preventivo, não havendo título executivo. Indefiro o pleito da parte impetrante tendo em vista que o mandado de segurança não se presta a ser ação de cobrança, devendo a pretensão ser deduzida nas vias ordinárias..4. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001202-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001202-0)** - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GODOY(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 786/797: Manifeste-se a parte impetrante quanto às alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0013333-96.2001.403.6100 (2001.61.00.013333-9) - SASIB BRASIL LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 535/542: Providencie a parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pela União Federal.No silêncio ou após a juntada dos documentos pela SASIB BRASIL LTDA, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0030570-75.2003.403.6100 (2003.61.00.030570-6) - SARTI, FARINA E MAGALHAES TEIXEIRA ADVOGADOS(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR E SP133143 - ALEXANDRE MAGNO SOUZA MARQUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Folhas 214: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0035239-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035239-3) - CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Folhas 255: Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados à União Federal, como requerido. Após o cumprimento pela entidade bancária da determinação acima, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em a União Federal concordando com a transformação em pagamento definitivo, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005403-22.2004.403.6100 (2004.61.00.005403-9) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP173608 - DÉBORA ORTIZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 260:Tendo em vista que em 04.08.2004 foi autorizado pelo Juízo, às folhas 171, a realização de depósitos judiciais das parcelas vincendas de PIS e COFINS, bem como do montante relativo à diferença apurada em razão do aproveitamento da da r. liminar, informe e comprove a parte impetrante quanto aos depósitos efetuados para os presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0021059-19.2004.403.6100 (2004.61.00.021059-1) - ACOS VILLARES S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 989/997: Nada há que se decidir. Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista que cabe razão à União Federal (PFN): os documentos apresentados pela parte impetrante não comprovam a consolidação do parcelamento. Mantenho a r. decisão de folhas 976 publicada em 18 de junho de 2010.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0003840-56.2005.403.6100 (2005.61.00.003840-3) - AUREO PEREIRA DE ARAUJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 463: Forneça a parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pela Receita Federal constantes às folhas 461.Após, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 20 (vinte) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0009350-50.2005.403.6100 (2005.61.00.009350-5) - FABIO KFOURI BRASIL(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0016693-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016693-4) - CLINICA J R GALLO FERREIRA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 376-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011695-52.2006.403.6100 (2006.61.00.011695-9)** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Despacho de folhas 467: Vistos. Folhas 462 e 466:1. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Expeça-se alvará de levantamento (depósito às folhas 132), conquanto a parte impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1. nova procuração no original com poderes especiais e firma reconhecida, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandado, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca e, 2.2. junte o substabelecimento conforme afirmado na petição de folhas 466 no seu original (a petição 2.3. confirme o nome e dados do patrono que efetuará o levantamento. 3. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.Despacho de folhas 472: Vistos.Folhas 468/471:Publique-se a r. decisão de folhas 467.Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias em face do noticiado pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Em não havendo providências pela Receita Federal (União Federal) quanto a penhora no rosto dos autos, prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 467.Dê-se ciência às partes da presente decisão, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0017401-16.2006.403.6100 (2006.61.00.017401-7)** - MEDIAL SAUDE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 862: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4)** - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 239/241: Informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte impetrante quanto ao pleito da União Federal (Receita Federal).Após a juntada da petição da parte impetrante, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0008238-70.2010.403.6100** - CARLOS APARECIDO GALLI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 116/128: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0009307-40.2010.403.6100** - TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X CONSTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X XINGU CONSTRUTORA LTDA X ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Vistos. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar suscitada na contestação de fls. 523/531, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC.Int.

**0017880-67.2010.403.6100** - ALVARO ALEXANDRE BUZAID X MARIA INES PAGNE BUZAID X MARCO ANDREA PAGNI BUZAID(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Folhas 312/316: Complemente a parte impetrante o depósito judicial, conforme demonstrativo da Receita Federal, sob pena da r. liminar ser cassada em face da insuficiência noticiada pela Fazenda Nacional. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0018074-67.2010.403.6100** - 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPRESENTAC(DF017440 - SANDRO CARLO REIS XAVIER) X PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO - 2 REGIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X D&L RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Vistos.Folhas 102/103: Mantenho a r. decisão de folhas 97, tendo em vista que o objetivo do dispositivo (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2010) é dar ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica para que tome as providências cabíveis quanto à defesa da União Federal, e não que em toda ação mandamental a pessoa política seja incluída no pólo passivo da demanda.Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0024337-18.2010.403.6100** - IVO DINIZ QUATTRUCCI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 41/50: Mantenho a r. decisão de folhas 33 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Indefiro pedido constante no item a de folhas 49, por falta de amparo legal. O dispositivo mencionado determina a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, o que já foi providenciado.Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0024354-54.2010.403.6100** - JOSE CARLOS BELLONI X IVANIR ZANOTTA BELLONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.1. Folhas 44/ 50: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.Prossiga-se nos termos da r. liminar.2. Folhas Indefiro o pedido da União Federal, por falta de amparo legal. O dispositivo mencionado determina a ciência ao órgão representativo judicial da pessoa jurídica, o que já foi providenciado.3. Dê-se ciência às partes.4. Ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0024930-47.2010.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ao desembaraço de mercadorias sem o recolhimento de tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS). Sustenta ser entidade sem fins lucrativos e estar imune ao pagamento dos tributos cobrados quando da importação.Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido. Objetiva a impetrante autorização para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, sem a exigência de recolhimento de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS.O artigo 150, VI c e 4 e o artigo 195, 7º da Constituição Federal vedam a instituição de impostos e contribuições sobre o patrimônio de entidades de assistência social, verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre:c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadasArt. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Realmente, a Impetrante é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico- hospitalar, do ensino e da pesquisa (Estatuto, fls. 28/50). Alega, ainda, que os produtos importados estão diretamente ligados a suas atividades essenciais. Dentre os documentos que acompanham a inicial constam, também, certidões de Instituição de Utilidade Pública tanto Federal, com validade até 30.04.2011 (fls. 55), quanto do Estado de São Paulo (fls. 56, vigente) e do Município de São Paulo, com validade até junho de 2011 (fls. 57). A impetrante ainda possui requerimento de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS protocolado perante o Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 58). Nessas condições, devem ser liberadas as mercadorias sem a exigência do pagamento, pois a apreensão, consoante narrado na inicial tem aparência de confisco, o que é vedado pela ordem constitucional. Outrossim, o e. STF já pacificou entendimento sobre tratar-se de norma de imunidade:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) - A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em

Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (1ª Turma, RMS n. 22.192/DF, relator Ministro Celso de Mello, d.j. 28.11.95) Presente, pois o fumus boni iuris. Da mesma forma, manifesto o periculum in mora, dado que a Impetrante necessita da ordem para poder exercer suas atividades regulares, o que poderá lhe acarretar prejuízos. Destarte, CONCEDO A LIMINAR para reconhecer o direito da impetrante ao não-recolhimento dos tributos incidentes quando do desembaraço aduaneiro (II, IPI, PIS e. COFINS), dos produtos elencados na inicial (LI 10/2862866-2; LI 10/2862757-7; LI 10/2863315-1; LI 10/2862758-5; 10/2862756-9; LI 10/2892833-0; LI 10/3098785-2; LI 10/3072168-2-microscópio cirúrgico OPMI Sensera; LI 10/3081918-6; Fatura Proforma 019/2010-kit bomba de vácuo para esterilizadora), devendo o procedimento prosseguir sem estas exigências, observando-se as demais formalidades legais. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, comunicando-a do teor da presente decisão e cientificando-se a respectiva procuradoria. Junte a impetrante, no prazo de 5 dias, cópia da licença de importação referente ao microscópio com registro de LI nº 10/3072168-2, sob pena de sua exclusão dos efeitos desta decisão. Regularizados os autos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. No silêncio em relação à regularização, à conclusão imediata. I.C.

**0025108-93.2010.403.6100 - SHEILA RODRIGUES DOS SANTOS (SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
Vistos. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão da não autorização do levantamento dos valores de seguro-desemprego, sob o motivo de ter sido realizada a rescisão contratual da impetrante mediante sentença arbitral. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site [http://www.mte.gov.br/institucional/quem\\_e\\_quem\\_sppe.asp](http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp): Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP Márcio Alves Borges Esplanada dos Ministérios Bl.F Sede/loja-Sala 47 Telefone: (61) 3317-6679 Fax: (61) 3317-8241 CEP: 70059-900 Brasília - DF Destarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em. ). (Citações em Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora. 2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Data Publicação 07/04/2006 Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO para Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0016151-88.2010.403.6105 - ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA (SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP**  
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da PRF-3ª Região, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos. c) Com o cumprimento do item a pela parte impetrante: c.1) notifique-se a indicada autoridade coatora; c.2) expeça-se ofício ao PROCURADOR CHEFE DA PRF-3ª Região nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int. Cumpra-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008363-38.2010.403.6100** - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Folhas 83: Defiro o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) ao BANCO SANTANDER para apresentar as cópias dos extratos de contas de FGTS, relativos ao período de 22 de maio de 1968 a 05 de fevereiro de 1973.Expeça-se mandado de intimação ao GERENTE DO BANCO SANTANDER a SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.Após a apresentação dos extratos, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0048092-04.1992.403.6100 (92.0048092-6)** - KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração do polo ativo da demanda de G REFRESKO S/A para kraft Foods Brasil S/A (folhas 67/130. Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0026954-10.1994.403.6100 (94.0026954-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-14.1994.403.6100 (94.0011770-1)) MARCELLO ABILIO PIZZO X SERGIO BATISTA DE REZENDE X ASTOLFO CARLOS QUINTELLA NORONHA X ANTONIO JOSE PADIN FERRARI X TELMA APARECIDA DA SILVA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIA/ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos.Folhas 259/263: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Requeira a parte interessada o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0027889-45.1997.403.6100 (97.0027889-1)** - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 218/219: Defiro o pleito da exeqüente para, nos termos do artigo 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados PRODEC PROTECAO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA (CNPJ nº 61.135.414/0001-12), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 1.147,22 (um mil e cento e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado em 20 de outubro de 2010. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Cumpra-se.

**0049062-19.2010.403.6182** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que requer a autora o acolhimento de seguro garantia judicial como em relação à seus débitos listados no Processo Administrativo 10880.453439/2001-16, suspendendo sua exigibilidade. Requer ainda, seja determinada a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa. Sustenta a autora que não pode ser punida pela mora e ineficiência do poder público em tomar iniciativa para cobrança de créditos. É o relatório. Decido.A garantia oferecida por meio de seguro judicial, atende aos objetivos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, bem como tem previsão legal em hipótese harmônica no art. 656, I, 2º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, estando assegurados os interesses fiscais viabiliza-se a concessão da liminar, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, pois afastado está o risco de prejuízos a Fazenda em caso de reversibilidade da decisão, sendo que o art. 108 do CTN permite a interpretação da legislação tributária com recurso à:I. analogia;II. os princípios gerais do direito tributário;III. os princípios gerais de direito público;IV. a equidade. Processe-se com liminar, acolhendo-se o seguro garantia judicial, Apólice 059912010005107500048168000000 (fls. 133/139), no montante integral dos valores exigidos pela União, cumpridas as formalidades estabelecidas na Portaria PGFN nº 1.153/2009. Condicionado à garantia desta caução fica suspensa a exigibilidade do crédito, ficando assegurado o direito do requerente obter certidões positivas com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros débitos além dos noticiados na inicial. Cite-se. Intime-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4884**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018431-48.1990.403.6100 (90.0018431-2)** - SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int

**0666205-88.1991.403.6100 (91.0666205-6)** - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PROCURADOR DA UF)

Fls. 715/733: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0010542-91.2000.403.6100 (2000.61.00.010542-0)** - CNEC ENGENHARIA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 442/458: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0006655-94.2003.403.6100 (2003.61.00.006655-4)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142B - SILVIA MARIA COSTA BREGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0004715-55.2007.403.6100 (2007.61.00.004715-2)** - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0008371-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008371-2)** - DIARIO DAS LEIS LTDA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 322/332, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0016746-39.2009.403.6100 (2009.61.00.016746-4)** - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO X PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 181 e 183/189: Dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010945-11.2010.403.6100** - CREDIFIBRA S/A - CREDITO,FINANC E INVESTIMENTO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 156/172: 1. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 800 do CPC, a Impetrante deverá dirigir seu pedido de deferimento de medida cautelar perante o E. Tribunal Regional Federal, eis que este Juízo já esgotou a sua prestação jurisdicional com a prolação da sentença. 2. Recebo o recurso de apelação somente no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Oportunamente, ao MPF e após, subam à Superior Instância. Int.-se.

**0014409-43.2010.403.6100 - ROSANGELA CONTRI RONDAO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 86/96, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0014816-49.2010.403.6100 - MARIA MAY MALTA SIMONSEN(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 85/95, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0020670-24.2010.403.6100 - SINCRO PET COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINCRO PET COM/ E SERVIÇOS LTDA EPP em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja declarada a ilegalidade e abusividade da penalidade de perdimento, bem como seja determinado o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, independentemente de eventuais procedimentos ou medidas administrativas tendentes ao controle de importações. Argumenta que no ano de 2007 adquiriu da empresa estrangeira denominada CONAGRA FOODS PACKGED FOODS CO. INC., sediada nos Estados Unidos da América, uma máquina para moldar garrafas PET. Informa que a máquina importada encontrava-se em desuso, de forma que após a importação, iria efetuar manutenção e adequação para posterior revenda. Por se tratar de bem usado, a importação foi precedida de licença de importação específica (para bens usados), nos termos da legislação vigente. O maquinário foi transportado para o País em duas viagens, tendo a primeira chegado em 20.06.2007 e a segunda em 18.07.2007, tendo sido encaminhadas sob o Regime Especial Aduaneiro denominado Trânsito Aduaneiro, para o Porto Seco situado no Município de Santo André. A operação de importação descrita foi registrada pela Declaração de Importação n 07/1257907-3, tendo sido iniciado o procedimento administrativo de despacho aduaneiro, que foi parametrizado no CANAL AMARELO de conferência. Argumenta que todos os tributos incidentes sobre a importação em comento foram recolhidos sobre a base de cálculo no valor equivalente a US\$ 59.765,75, e que a perícia solicitada não foi justificada pela autoridade impetrada. Somente em 14 de abril de 2008 o laudo técnico fora disponibilizado à impetrante, que foi intimada a se manifestar acerca das conclusões da perícia, bem como que a importação havia sido selecionada para o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. Embora tivesse entregado todos os documentos requeridos pela Autoridade Fiscal, a mercadoria não foi liberada, razão pela qual ingressou com mandado de segurança, registrado sob o n 0011880-22.2008.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal, ao qual foi DENEGADA A SEGURANÇA. Após longo procedimento administrativo, a impetrante solicitou um novo atestado de não produção nacional do maquinário ao órgão competente, a fim de adequar a descrição constante no atestado à exigência fiscal formulada por ocasião da intimação n 117/2008, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse apresentada L. I. substitutiva, descrevendo a capacidade de produção da máquina como sendo igual ou superior a 10.000 garrafas/hora, bem como o fato de a máquina encontrar-se incompleta e fora de uso. Aos 09 de setembro de 2010, a impetrante registrou o pedido de licença de importação n 09/1738114-6, devidamente instruído com o laudo de não produção nacional, o que foi indeferido pela SECEX, sob o argumento de que uma indústria nacional - ROMI - havia se manifestado contra a importação por entender ser fabricante de produto similar. Após debates entre a impetrante e a empresa ROMI, esta última emitiu carta endereçada ao DECEX, reconhecendo que efetivamente não fabricava produto similar, e que não se opunha à importação em comento. Nova Licença de Importação foi registrada junto ao SECEX, sob o n 09/1919575-7, que novamente foi indeferida, dando origem ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n 0815500-09009/10, determinando a aplicação da pena de perdimento, em virtude da falta de manifestação da impetrante quanto ao termo de intimação fiscal n 155/09, o qual é combatido no presente mandamus. Entende que não abandonou a mercadoria importada e que em nenhum momento deixou de empreender seus esforços para ver liberada a mercadoria, bem como que não competiria à SECEX avaliar se a máquina estaria ou não completa, mas sim à fiscalização aduaneira, o que não modifica a licença de importação nem tampouco altera a classificação fiscal de tributação. Sustenta que a constatação da cadência da máquina não tem qualquer relevância para o caso, pois também não modificaria a licença, a classificação fiscal ou a tributação. Informa que o procedimento especial de fiscalização deveria terminar em 180 (cento e oitenta) dias, sendo que a mercadoria em apreço está aguardando o desembaraço desde 17 de setembro de 2007, o que vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 41/169). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 173). Informações prestadas pelo impetrado a fls. 179/190, ocasião em que alegou que o importador não havia demonstrado a capacidade de produção informada na DI n 07/1257907-3 e na LI n 07/1882095-6, bem como não atendeu à intimação para apresentar a LI substitutiva com as informações apuradas em processo administrativo fiscal, o que gerou a interrupção do curso do despacho aduaneiro por prazo superior ao permitido pela legislação tributária, incorrendo em abandono da mercadoria importada e em consequente pena de perdimento. Pugna pelo indeferimento da medida liminar e denegação da

segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 170/171, por se versarem sobre licenças de importação diversas. Muito embora o processo n 0011880-22.2008.403.6100 tenha tratado sobre o mesmo maquinário descrito na presente demanda, a divergência aqui diz respeito à aplicação da penalidade de perdimento, que sequer havia sido cogitada na oportunidade da propositura daquela demanda, em que foi proferida sentença denegatória da segurança. Não há como apreciar o pedido formulado em sede de ação mandamental. O presente feito tem por escopo discutir a necessidade ou não da alteração da descrição do equipamento importado, a fim de possibilitar a correta descrição e verificação do valor declarado pelo importador, o que traz consequências ao montante do tributo recolhido. Conforme se denota das informações prestadas pelo impetrado, a capacidade de produção do maquinário não altera a classificação da NCM, que permanece 8477.30.90, mesmo com as alterações exigidas pela fiscalização, ou informado que a capacidade seria de 10.000, 12.800 ou 14.000 garrafas/hora como pretende a impetrante. A correta descrição da capacidade do maquinário remete ao EX-005 dessa mesma classificação, e enseja a redução da alíquota do imposto de importação de 14% para 2%, o que altera o valor do imposto recolhido. Assim, a fim de obstar futuro pedido de devolução dos valores recolhidos a maior, faz-se necessária a indicação da capacidade de produção da máquina, o que somente pode ser aferido mediante produção de provas, incabível em sede mandamental. Note-se que a descrição efetuada pela impetrante não condiz com aquela indicada pelo Laudo técnico do engenheiro credenciado pela Secretaria da Receita Federal, e que sequer indicou a capacidade de produção de 14.000 garrafas/hora na ocasião em que se manifestou sobre o laudo no curso do procedimento administrativo. Ao que se constata, causa do atraso no desembarço da mercadoria não poder ser imputada à administração, uma vez que, ao que se denota, o bem ainda não foi objeto de liberação em razão da falta de regularização por parte do importador. Frise-se, por fim, que a impetrante não comprovou o cumprimento das determinações constantes do auto de infração n 0815500/09009/10 (fls. 79/92), elaborado segundo os ditames da legislação aduaneira. Cabe ressaltar que o mandado de segurança é espécie de ação que não admite produção de provas, sendo necessária a presença de direito líquido e certo, o que não se verifica no presente feito. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n 200134000266090, publicada no DJ de 14.05.2007, página 156, relatada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ANTIGOS OPERADOS PELAS CASAS LOTÉRICAS EM VIRTUDE DOS DEFEITOS DOS NOVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Se a verificação do direito alegado pelos impetrantes exige dilação probatória, como no caso, afigura-se incompatível com a via estreita do mandado de segurança, demonstrando-se correta a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002423-71.2010.403.6107 - MICHELE REGINA DA SILVA FERREIRA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Fls. 88/91: Nada a deferir, pois resta inequívoca a intimação da patrona dos atos praticados, conforme verifica-se de simples leitura do extrato de movimentação processual constante a fls. 89. Cumpra-se o determinado a fls. 77/82, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal, após tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013539-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013539-9) - ERMELINDA MARQUES BATISTA X DORIVAL VITOR BATISTA(SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência do desarquivamento. Fls. 34/36: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0034377-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034377-8) - CESAR AUGUSTO BASSO ROSSI(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018467-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERSON GOMES RODRIGUES**

Fls. 33/34: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019313-29.1998.403.6100 (98.0019313-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053970-31.1997.403.6100 (97.0053970-9)) ALDO OSMAR PALMA X ANTONIO CAVALCANTE X AUGUSTO MORAIS**

DE SOUZA X BENEDITO GABRIEL DE JESUS - ESPOLIO ( RAIMUNDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE JESUS ) X DAGOBERTO NICOLAU PEREIRA X HIGINO JUSTINO PEREIRA X JOAO DA SILVA ALCANTARA X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARCO ANTONIO DAVANTEL NANTES X VALDENIR LOURENCO JUSTINO - ESPOLIO ( MARIA DE JESUS DE SOUSA MARTINS LOURENCO )(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Considerando a decisão que manteve a extinção do feito sem julgamento do mérito, ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0016531-29.2010.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Transportes Della Volpe S. A. Comércio e Indústria contra a União, pretendendo o requerente a liberação dos caminhões e reboques, placas n. KGI 6988, CDL 0574 e KDB 0004, apreendidos em razão dos Autos de Infração de Veículo n. E018612334, E018612458 e E018612547, lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, em decorrência da constatação de transporte irregular de carga. Alega, o requerente, que o transporte dos tubos foi efetuado de acordo com o que determina a legislação de regência, em especial a Resolução n. 293/2008 do CONTRAN, que permite o transporte empilhado, bem como por estarem acobertados por Autorizações Especiais de Trânsito, expedidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sendo, portanto, ilegal a apreensão realizada. Sustenta o requerente, a presença de periculum in mora, tendo em vista a necessidade de entrega dos tubos transportados em obra da PETROBRÁS, na cidade de Ipojuca, Pernambuco, ocorrendo enorme prejuízo para a empresa, ante a fixação de multas pelo descumprimento do prazo avençado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/79). Determinado, a União se manifestou sobre o pedido de liminar, tendo ela requerido o reconhecimento da ilegitimidade ativa da requerente, bem como o indeferimento da liminar ante a ausência dos requisitos necessários, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa. A requerente não tem legitimidade ativa para pleitear a liberação dos veículos, pois não é proprietária de nenhum dos veículos apreendidos e nem sequer foi a autuada pelas práticas das infrações administrativas, não tendo assim, legitimidade para discutir o mérito das autuações realizadas em juízo. Nesse sentido, encontra-se óbice no Artigo 6 do Código de Processo Civil, que prevê que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, a requerente não tem autorização legal para entrar em juízo e requerer a liberação de veículos de terceiros, dos documentos recolhidos e nem a anulação dos autos de infração aplicados a terceiros. Corroborando este entendimento: Processo civil. Recurso especial. Ação de depósito. Banco do Brasil. Mandatário. Modificação do pólo ativo da demanda. - Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sob pena de ser reconhecida a ilegitimidade de parte. - O Banco do Brasil, neste processo, ajuizou ação de depósito em nome próprio e não como mandatário da Conab. - É vedada a modificação do pólo ativo após a citação do réu, não podendo a substituição de partes ser utilizada como sucedâneo para suprir a ausência de legitimidade para propositura da ação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Processo: REsp 617028 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0207967-7; Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI; Órgão julgador : T3 - TERCEIRA TURMA; Data do julgamento: 29/03/2005; Data da publicação: DJ 02/05/2005 p. 344) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. Primeiramente, cumpre ressaltar que, para que a relação jurídica processual se estabeleça, é necessária a observância das condições da ação, entre as quais a legitimidade: 2. A legitimidade pressupõe titularidade do direito material. 3. No caso vertente, como alega o próprio embargante, o imóvel, objeto da demanda, é de terceiro, fato que configura a falta de legitimidade do recorrente por estar pleiteando direito alheio em nome próprio.. 4. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 5. Processo extinto sem julgamento de mérito, de ofício. Apelação prejudicada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 125810 Processo: 93.03.071489-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Documento: trf300115699.xml Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 976 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da requerida, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004409-91.2004.403.6100 (2004.61.00.004409-5) - LUIS CARLOS FRANCOLIN (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X LUIS CARLOS FRANCOLIN X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X LUIS CARLOS FRANCOLIN X LUIS CARLOS FRANCOLIN X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG**

## FISCAL EM SAO PAULO - SP

A fls. 414/419 consta manifestação do impetrante alegando que o valor levantado pelo mesmo foi inferior ao efetivamente devido, eis que não foi corrigido monetariamente pela taxa SELIC até a data do pagamento. Apresenta o mesmo planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 52.093,50, atualizada até o mês de 06/2010, e pleiteia pela expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 15.163,13, relativo à diferença ainda devida. Instada a se manifestar, a CEF presta esclarecimentos sobre a forma que efetuou os cálculos do valor levantado a fls. 441/450. A União Federal, por sua vez, discordou do pedido do impetrante (fls. 454). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. De início cumpre frisar que o valor de R\$ 27.959,35, corrigido monetariamente até 12/2003, foi apontado a fls. 344/345 e fls. 363 pela própria União Federal como passível de devolução ao impetrante, tendo havido concordância do mesmo (fls. 398/399). Assim, preclusa qualquer discussão sobre referido valor. Considerando que o mesmo estava corrigido apenas até dezembro de 2003, cabível a sua atualização monetária pela taxa SELIC desde 12/2003 até a data do seu levantamento (06/2010), eis que a correção monetária não constitui um plus, nem uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Há de se frisar que a selic é a taxa utilizada para remuneração dos débitos tributários, nos termos do que prevê o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ademais, referida taxa também corrige monetariamente os depósitos judiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais efetuados a partir da vigência da Lei nº 9703/98, hipótese dos autos. Por outro lado, analisando-se a manifestação da CEF a fls. 441/450, verifica-se que não foi aplicada a taxa SELIC na atualização monetária do valor supramencionado. Considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita aplicando-se sobre o valor de R\$ 27.959,35 a taxa SELIC acumulada no período de 01/2004 a 06/2010. Pôde-se, assim, concluir, que o cálculo ofertado pelo Impetrante restou equivocado, eis que este Juízo chegou ao seguinte resultado: Tendo em vista que o valor levantado pelo impetrante foi da ordem de R\$ 36.930,37 (fls. 425), conclui-se que remanesce ser levantada a quantia de R\$ 14.467,30, atualizada até 06/2010. No que concerne ao ofício da Fundação CESP acostado a fls. 460 dos autos, cumpre observar que não cabe à mesma proceder à isenção do imposto de renda no percentual indicado em relação às parcelas mensais do benefício do impetrante, porquanto a execução da presente ação mandamental aqui termina, com o levantamento do valor supracitado em seu favor e conversão do saldo remanescente em renda da União Federal, haja vista que, como já dito, ambas as partes expressamente concordaram quanto à existência em favor da Impetrante de saldo no valor de R\$ 27.959,35 p/ dez/2003. Diante de todo o sustentado, determino: 1) expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante da quantia de R\$ 14.467,30, para 06/2010, que deverá ser atualizada monetariamente pela taxa SELIC até a data em que se efetivar o levantamento; 2) conversão em renda da União Federal do saldo remanescente dos depósitos realizados nos autos; 3) expedição de ofício para a Fundação CESP comunicando-se o teor desta decisão para cumprimento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se e decorrido o prazo legal para interposição de recurso, cumpra-se.

### Expediente Nº 4887

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0042471-31.1989.403.6100 (89.0042471-8)** - EMIDIA REGINA DE CHAVES DIAS (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0041274-94.1996.403.6100 (96.0041274-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (Proc. ANA PAULA JARDIM TEIXEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Reconsidero em parte o teor do despacho retro, tão-somente em seu segundo tópico, eis que elaborado em evidente equívoco. Intime-se a Apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal, via publicação no Diário Oficial. Cumprida a determinação supra, subam os autos à Superior Instância. Int. DESPACHO DE FLS. 110: Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se pessoalmente a apelada, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0025189-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025189-5)** - ANGELA DA SILVA - ESPOLIO (RONALDO RODRIGUES DE JESUS) X CAIO YOSHIU RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE (RONALDO RODRIGUES DE JESUS) X CAMILI TIEMI RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE (RONALDO RODRIGUES DE JESUS) X CAUANNE AKEMI RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE (RONALDO RODRIGUES DE JESUS) (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0058423-96.2007.403.6301** - DIRCE TEREZINHA VIRGILIO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO)

DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo as apelações em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0081065-63.2007.403.6301** - ROBERTO CARLOS CASTRO MARCONDES DE CAMPOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005350-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005350-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012720-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012720-0)** - CREITO KOKEI NAKAMURA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

À vista da informação supra, torno nula a certidão de fls. 145 e reconsidero o despacho de fls. 146. Recebo a apelação da ré em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014325-76.2009.403.6100 (2009.61.00.014325-3)** - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da ré União Federal de fls. 281/285, em seus regulares efeitos. Vista ao autor para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3)** - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000044-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000044-4)** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo de fls. 251/260, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004381-16.2010.403.6100** - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X RONALDO YUZO OGASAWARA X ALINE SAEMI OGASAWARA X PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela ré, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006409-54.2010.403.6100** - JOSE TEIXEIRA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009368-95.2010.403.6100** - CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela Eletrobrás e pela União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010745-04.2010.403.6100** - CLARIANT S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012385-42.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0012420-02.2010.403.6100** - ANA LUCIA TINOCO CABRAL X FRANCISCO DE GODOY BUENO X SERGIO DE GODOY BUENO FILHO(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0017660-69.2010.403.6100** - NOEMI CARDOSO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004049-54.2007.403.6100 (2007.61.00.004049-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLAUDIO MARTINELLI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Recebo a apelação da Parte Embargada, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Intime-se.

### **Expediente Nº 4890**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662801-39.1985.403.6100 (00.0662801-0)** - MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI) X ROSALIA BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI)(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X NICOLA MARQUES LUPO NETO X ANA MARQUES LUPO(Proc. NEWTON HERMANO) X FRANCISCO DE CESARE FILHO X VERA MARIA ANTONIA FACHINI DE CESARE(Proc. DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. IVONE COAN)

Fls. 907: A única determinação para a Caixa Econômica Federal é a de trazer aos autos as matrículas atualizadas dos apartamentos n. 11, 12, 21, 22, 31, 32, 41, 42, 51, 52, 61 e 62 do Edifício Irma, conforme determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 897/898, eis que, como credora hipotecária, tem negociado o financiamento para aquisição dos referidos imóveis.Não há qualquer determinação para promover a ré, Caixa Econômica Federal, a citação dos litisconsortes necessários.Desta forma, mantenho integralmente a decisão de fls. 897/898.Assim, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para cumprir o determinado na referida decisão.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos mandados expedidos a fls. 904 e 906.Int.

**0017936-96.1993.403.6100 (93.0017936-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014403-32.1993.403.6100 (93.0014403-0)) PAULO RUBENS FERREIRA X NORMA DA SILVA FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Diante dos termos do v. acórdão de fls. 98/101, determino a realização de perícia contábil e nomeio como expert do Juízo o Sr. Sidney Baldini, contador, domiciliado à Rua Hidrolândia, nº 47, São Paulo/SP, Fone: 2204 8293. Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem suportados pelos requerentes, quais sejam, os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo.Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito Judicial a retirar os autos para que dê início aos trabalhos técnicos, apresentando laudo pericial em 30 (trinta) dias.Int.

**0074587-39.2007.403.6301** - GILBERTO STEFANO(SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da Tramitação Preferencial do Feito. Anote-se.Atribua a parte autora o adequado valor à causa, que deverá ser consentâneo com o proveito econômico almejado nesta demanda, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que a planilha apresentada a 37 refere-se apenas a um dos índices pleiteados na inicial.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0016356-06.2008.403.6100 (2008.61.00.016356-9)** - LUIZ RENE STAZAUSKAS(SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 95/113, no prazo legal de réplica.Após, venham os

autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010332-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010332-2)** - MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)  
Aprovo os quesitos formulados pelas partes.À perícia, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, conforme determinado a fls. 250..Intime-se.

**0027222-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027222-3)** - LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)  
Regularize a ré APEMAT- CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu estatuto, a fim de comprovar que o signatário da procuração de fls. 229 tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009343-95.2009.403.6301** - MARIA LUCIA MOREIRA MAINIERI X WALTER NEUBERN MAINIERI(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 81/99, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004086-76.2010.403.6100 (2010.61.00.004086-7)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)  
Fls. 190: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008296-73.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA PCS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão negativa de fls. 676, a fim de requeira o quê de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0009276-20.2010.403.6100** - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)  
Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Lucros Cessantes, ajuizada por Fábio Roberto Melo Silva contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Jaime João Teixeira, em razão dos danos por ele sofridos, advindos de acidente de trânsito, no qual foi vítima, causado por veículo de uso da primeira ré, portado suas cores e logotipos, e de propriedade do segundo réu.Citados, os réus apresentaram contestação.O réu Jaime João Teixeira alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de, apesar de proprietário do veículo, não era seu condutor no momento do acidente e, sim um colega de trabalho da Cooperativa da qual fazia parte. No mérito, alegou não ter qualquer responsabilidade no acidente, motivo pelo qual não poderia ser condenado a indenizar. Requeveu, ainda, a denúncia da lide ao condutor do veículo no momento do acidente, Leandro da Silva Santos, nos termos do artigo 70, II, do Código de Processo Civil (fls. 113/125).A ECT, na contestação, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista o disposto no contrato celebrado entre ele e a Cooperativa de Serviços Múltiplos - COOPERSEMO - Contrato n. 103/06, prestadora de serviços a quem pertencia o veículo. Além do mais, aduziu não ser a empregadora do motorista ou a proprietária do veículo envolvido no acidente. Requeveu, ainda, o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais a propositura da ação. De igual forma, denunciou a lide a Leandro da Silva Santos, condutor do veículo; a Coopersemo e ao Hospital São Paulo. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 136/168).Instado, o autor ofereceu réplica a fls. 226/236.Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório.Fundamento e decido.Passo a analisar as preliminares arguidas pelos réus.- Do Indeferimento da InicialA ECT alega que a petição deve ser indeferida por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tais como os atestados que comprovem seu afastamento por tempo indeterminado do trabalho e o recebimento de auxílio doença, documentos esses imprescindíveis ao recebimento com a inicial.No entanto, tais documentos, se necessários ao deslinde do feito, não são imprescindíveis neste momento processual, podendo ser exibidos no curso do processo e, até mesmo, na fase executória, consoante entendimento expressado na Jurisprudência (STJ, REsp n. 126.498/RS). - Ilegitimidade passiva dos CorreiosA responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, conforme dispõe o artigo 37, 6º, da Constituição, é objetiva e prescinde da comprovação do dolo ou da culpa.Assim, em análise preliminar dos autos, antes da instrução probatória, considerando o fato de que Leandro da Silva Santos, condutor do veículo envolvido no acidente que vitimou o autor, agia em nome da ECT e que estava pintado nas cores predominantes da ECT, quais sejam, azul e amarelo, e

usando sua identificação, não há como afastar sua responsabilidade neste instante. De fato, somente a análise aprofundada das provas e a existência de causa que afaste tal responsabilidade, como, por exemplo a culpa exclusiva da vítima ou a existência de fato exclusivo de terceiro, pode levar à ilegitimidade da ECT para responder pelos danos causados ao autor, o que não é possível apreciar neste momento processual. Em decorrência, indefiro a alegação de ilegitimidade passiva da ECT, mantendo-a no pólo passivo da lide. - Ilegitimidade passiva de Jaime João Teixeira O réu Jaime João Teixeira alega sua ilegitimidade passiva ante o fato de ser mero proprietário do veículo, que à época do sinistro, estava cedido à COPERMAN para prestação de serviços a ECT. De igual forma, não verifico como afastar sua legitimidade neste momento processual, eis que proprietário do veículo, que se encontrava locado a seu condutor na data do sinistro, Leandro da Silva Santos, conforme demonstra o contrato juntado a fls. 128/132. Ora, o contrato juntado não exime o réu de qualquer responsabilidade, já que tem seus efeitos restritos às partes contratantes, quais sejam, ele e Leandro da Silva Santos. Além do mais, é assente que em matéria de acidente de trânsito, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, provocando o acidente. Desta forma, indefiro o pedido de declaração de ilegitimidade passiva do réu Jaime João Teixeira. - Da denunciação da lide Quanto aos pedidos de denunciação da lide, muito embora cabíveis no caso, não há como acolhê-los em respeito aos princípios da economia processual e celeridade. De fato a relação entre o réu Jaime João Teixeira e Leandro da Silva Santos e deste com a ECT fogem aos fatos narrados nos autos e deles não decorrem, de modo que a necessidade de decidir a lide em relação a essas duas relações materiais e a responsabilidade dele nos fatos, tumultuaria o andamento do processo, impedindo que o autor obtivesse resposta célere a seu pedido. De igual forma, isto ocorre na relação da ECT com a Cooperativa de Serviços Múltiplos, já que a relação delas é contratual e não implica na avaliação probatória dos fatos narrados na inicial. Outrossim, também a relação do Hospital São Paulo com a ECT, eis que a relação destes se dá em outra esfera, sendo ainda importante frisar que com relação ao Hospital São Paulo, haveria, sem dúvida, a necessidade da prova de negligência ou imperícia para a configuração da culpa, o que foge ao objetivo deste feito, não sendo claro, ainda, a existência de direito de regresso, que deve ser apurada em processo autônomo. Observo, ainda, que para o moderno processo civil, não há obrigatoriedade da denunciação da lide para obtenção do ressarcimento pelos valores eventualmente pagos pelos réus, já que o direito constitucional de ação não impede o ajuizamento de ação de ressarcimento independente. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a denunciação da lide não é possível, se seu desenvolvimento importar em exame de fato ou fundamento novo e substancial, distinto dos trazidos na inicial, pelo autor, importando em ofensa aos princípios da celeridade e economia processual. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE - NÃO OBRIGATORIEDADE - PERDA DO DIREITO DE REGRESSO INOCORRENTE - FUNDAMENTO NOVO - IMPOSSIBILIDADE - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO I - A denunciação da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro. II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual não se admite a denunciação da lide se o seu desenvolvimento importar o exame de fato ou fundamento novo e substancial, distinto dos que foram veiculados pelo demandante na lide principal. III - O instituto da denunciação da lide visa a concretização dos princípios da economia e da celeridade processual cumulando-se duas demandas em uma única relação processual, assim, o cabimento da intervenção depende necessariamente da possibilidade de atingir seus objetivos, o que implica dizer que será incabível sempre que atentar contra seus postulados fundamentais (REsp 975799/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2008). Recurso Especial improvido. (STJ. REsp n. 1164229/RJ. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Terceira Turma). DJe: 01/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INOCORRÊNCIA. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO ENTRE PRETENSOS DENUNCIANTE E DENUNCIADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. (...) 2. Em segundo lugar, pacífico o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de denunciação à lide quando a relação processual entre o autor e o denunciante é fundada em causa de pedir diversa da relação passível de instauração entre o denunciante e o denunciado, à luz dos princípios da economia e celeridade processuais. Precedentes. 3. Na espécie, a responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva e a responsabilidade existente entre os pretensos denunciante e denunciado é do tipo subjetiva, razão pela qual inviável a incidência do art. 70, inc. III, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1213458/MG. Relator: Ministro: MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma. DJe 30/09/2010); e, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (ART. 541 DO CPC E ART. 255 DO RISTJ) - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - CPC, ART. 70, III - OBRIGATORIEDADE AFASTADA - PRECEDENTES - REDUÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional, sendo desnecessária em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, 6º, da CF/88, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na subjetiva, fundamento novo não constante da

lide originária. 4. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto. 5. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a revisão do valor da indenização nos casos de responsabilidade civil do Estado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, exceto nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se afigura no caso concreto. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ. REsp 955352/RN. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Segunda Turma. DJe: 29/06/2009).Assim, entendo mais salutar indeferir o pedido de denunciação a lide de Leandro da Silva Santos, Cooperativa de Serviços Múltiplos e do Hospital São Paulo, ficando, desde logo, ressalvada a possibilidade de ingresso de ação independente pelos réus.Desta forma, rejeito as denúncias da lide feitas pelos réus.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as.Int.

**0009797-62.2010.403.6100** - ANTONIO FANTINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que a parte autora comprovou nos autos que solicitou o extrato de sua conta-poupança perante a Caixa Econômica Federal desde 30 de junho de 2010 (fls. 72), e que até o momento não houve o seu fornecimento na via administrativa, determino à ré que junte aos autos os extratos da caderneta de poupança nº 8434-0, Agência 1655, referente aos meses de maio e junho de 1990, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009817-53.2010.403.6100** - IGNEZ APARECIDA PIRES VIESTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Observo que a parte autora juntou aos autos, comprovante de solicitação de extrato referente ao período do Plano Collor I, assim, determino a exibição de extratos pela ré da conta poupança nº. 134128-7 referente ao período de maio e junho de 1990.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.-se

**0011523-71.2010.403.6100** - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 31.825.421-2, 31.825.423-9 e 31.825.425-5, sob o argumento de que, à época da autuação se sujeitava ao recolhimento da contribuição ao SAT pela alíquota de 2%, e não 3% como entendeu a Auditoria Fiscal. Requer a procedência da ação, com a consequente anulação das aludidas Notificações Fiscais e a extinção dos respectivos créditos tributários. Junto procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi concedido, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas NFLD's 31.825.421-2, 31.825.423-9 e 31.825.425-5, até ulterior decisão (fls. 252/254) Citada, a União Federal opôs embargos de declaração a fls. 261/263, apontando a existência de omissão e contradição na decisão de fls. 252/254. Apresentou, ainda, a contestação de fls. 267/529, requerendo a improcedência da demanda. Os embargos de declaração foram acolhidos para o fim de alterar a decisão de fls. 252/254 e sanar a omissão existente, mantendo-se, no entanto, a antecipação da tutela (fls. 531/534). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A União Federal manifestou-se a fls. 538 informando que não tem provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A fls. 539 noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, a fim de constatar as atividades desenvolvidas por suas filiais à época dos fatos geradores que deram ensejo às NFLDs objeto desta ação, com a indicação do grau de risco e alíquota da contribuição ao SAT. É o relatório. Decido. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, a ser realizada na matriz da empresa, tendo em vista que em consulta ao site da Receita Federal do Brasil é possível constatar que as filiais de CNPJ nº 60.860.681/0007-85 e 60.860.681/0009-47 encontram-se com a situação cadastral baixada, conforme extratos que seguem. Para tanto, designo como perito o Sr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA VENDRAME, engenheiro químico e de segurança do trabalho, CREA nº. 183.462/D, com endereço na Avenida Tucuruvi, 563, 1º andar, São Paulo/SP, CEP 02305-001, Telefone: 2262-4733.Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem custeados pela parte autora, que deverá proceder ao depósito judicial de referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da referida prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como para que dê início aos trabalhos periciais, consignando-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em 30 (trinta) dias contados da data de retirada dos autos. Intime-se.

**0013508-75.2010.403.6100** - ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Através da presente ação requer o autor a condenação da Caixa Econômica Federal e da Prefeitura Municipal de São Paulo por danos materiais e morais decorrentes das fortes chuvas que alagaram seu prédio e as ruas das proximidades de sua residência, impedindo-o de sair do imóvel objeto de arrendamento residencial firmado com a primeira ré, bem como danificaram seu carro, que não pôde ser estacionado na sua garagem.Em sua contestação, a CEF alega ser parte

ilegítima para responder ao presente feito, devendo ser incluída a União no pólo passivo da demanda, pois a ela compete a gestão do Programa de Arrendamento Residencial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A Municipalidade de São Paulo, por sua vez, sustentou inépcia da petição inicial e, no mérito, improcedência. A fls. 170 o Autor formula pedido de encaminhamento de boletos de prestação do PAR à sua residência, o que não vem ocorrendo. Na fase de especificação de provas, a CEF requer o julgamento antecipado da lide e, caso assim não ocorra, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autor. Já o autor requereu a produção de prova oral, testemunhal e pericial. A Municipalidade não se manifestou. o relato. Decido: Primeiramente rejeito as preliminares suscitadas pelas partes. Não há de se falar em ilegitimidade da CEF por não ser gestora do PAR, eis que foi com ela firmado o contrato de arrendamento residencial com opção de compra. Pela mesma razão indefiro a inclusão da União no pólo passivo da demanda. A petição inicial, por sua vez, não é inepta, como alega a Municipalidade, eis que dela extrai-se de forma clara fatos e fundamentos do pedido. O requerimento formulado a fls 170, quanto à emissão de boletos e remessa à residência do Autor, não pode ser conhecido pelo juízo, visto não se relacionar com a matéria objeto da demanda. Desta forma, rejeitadas as preliminares levantadas e verificando que o presente feito encaixa-se na previsão do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação e fixação de pontos controvertidos para o dia 16 de março de 2011, às 14:30. Int as partes, observando que a Prefeitura não tem prerrogativa de intimação pessoal, devendo o nome de seus procuradores ser anotado no sistema de intimações processuais.

**0013758-11.2010.403.6100 - LEXCONSULT E ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X UNIAO FEDERAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 209/218, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0014243-11.2010.403.6100 - RICARDO SERGIO DE SOUZA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL**  
Ciência à parte autora dos documentos juntados a fls. 134/145 e 147/149. Prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho de fls. 133 e, após, publique-se. DESPACHO DE FLS. 133: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 128/131, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se o primeiro tópico da decisão de fls. 127 e após publique-se, inclusive este despacho. DESPACHO DE FLS. 127: Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 113. Anote-se a interposição de Agravo Retido pela Ré. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

**0016370-19.2010.403.6100 - BASIL LAWRENCE ILOBI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 342: Nada a ser deliberado, tendo em vista que os documentos de fls. 344/349 correspondem aos já juntados a fls. 335/340. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 341 DESPACHO DE FLS. 341: Ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 332, bem como sobre o informado a fls. 334/340. Após, dê-se vista à parte autora, tornando os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0017446-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9)) CARLOS ALBERTO FAUSTINO X MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X SERGIO LUIZ FAUSTINO X NAIR SALVATO FAUSTINO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)**  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 736/785, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0017844-25.2010.403.6100 - LUIZ GOMES SATURNO(SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Em atenção ao alegado a fls. 59, verifico que falece competência a este Juízo para julgar e processar a demanda, tendo em vista o teor do artigo 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intimem-se e, após, cumpra-se.

**0018079-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVALDO DE ARAUJO MACENA**  
Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, pretende a autora a concessão da tutela antecipada para a imediata desocupação do imóvel descrito na inicial, bem como a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel, desde a ocupação irregular, ou, ao menos, desde a citação da presente ação, condenando-o, ainda, ao pagamento de indenização por perdas e danos a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Alega a autora ter firmado com Maria da Conceição de Lima contrato de arrendamento residencial, em nome do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, na

qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Medida Provisória n 1823, de 29 de abril de 1999. Sustenta que a arrendatária não cumpriu com suas obrigações contratuais, tendo sido o imóvel abandonado ou cedido, configurando diversas infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Informa que não é autorizada a utilização dos imóveis do PAR para a especulação imobiliária, ocupações indevidas ou a tolerância com a inadimplência, sendo que o contrato possui cláusula que determina a utilização do imóvel exclusivamente pelo arrendatário, para sua residência e de sua família, o que não se verifica no presente caso, já que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro. Aduz que o atual ocupante do imóvel não detém justo título para permanecer na posse do imóvel, devendo desocupá-lo para que seja entregue à autora, legítima proprietária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/37). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 17 de novembro de 2010. Na mesma ocasião, foi determinada a citação do réu (fls. 41). Prejudicada a realização da audiência ante a ausência do réu (fls. 63). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Observa-se inicialmente que o imóvel objeto da presente demanda é de propriedade da instituição financeira, na forma do documento de fls. 36, que, na qualidade de arrendadora, transmitiu a posse para a Maria da Conceição de Lima, que teria a opção de compra ao final, desde que cumpridos todos os termos do contrato. Dentre as obrigações previstas contratualmente, a cláusula terceira determina que o imóvel objeto do contrato deveria ser utilizado exclusivamente pela arrendatária para sua residência ou de sua família (fls. 18/23). No entanto, o documento de fls. 17 comprova que a arrendadora, em diligência realizada a fim de verificar o estado de ocupação do imóvel, constatou que a arrendatária não mais residia no local. Restou comprovado, ainda, que a arrendatária havia alugado o imóvel a terceiro, o Sr. Edivaldo de Araújo Macena, providência vedada contratualmente. Por fim, cabe ressaltar que a utilização do bem imóvel para finalidade outra que não a moradia do arrendatário e de seus familiares é causa de rescisão contratual, conforme o disposto na cláusula décima-quarta do contrato de arrendamento, o que autoriza a reintegração de posse em favor da instituição financeira. Nesse sentido, segue a decisão: (Processo AC 200434000097209 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000097209 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/04/2009 PAGINA:424) PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei n. 10.188/2001. 2. Na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato, fica configurado esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, por consistir uma das obrigações do arrendatário que ele resida no imóvel. 3. Apelação a que se nega provimento. Note-se que o atual ocupante do imóvel foi notificado pessoalmente acerca da desocupação, conforme documentos de fls. 12/14, tendo sido citado para os termos da presente demanda e para o comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, tendo deixado de comparecer ao referido ato processual. Até a presente data não houve sequer apresentação de defesa. Dessa forma, DEFIRO a medida liminar de desocupação do imóvel descrito na petição inicial. Expeça-se o competente mandado. Certifique a secretaria o decurso do prazo para a apresentação da contestação. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0020549-93.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NEO IPIRANGA(SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 32/38, no prazo legal de réplica. Defiro o pedido de fls. 20, o qual não havia sido apreciado por este Juízo. Assim sendo, proceda a Secretaria ao desentranhamento das Guias de fls. 11 e 12, acostando-as na contra-capa dos autos, devendo a parte autora promover a sua retirada, mediante recibo nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se o terceiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

**0020551-63.2010.403.6100** - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 174/346, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0020722-20.2010.403.6100** - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 305/306: Concedo à parte autora prazo suplementar de 5(cinco) dias. Intime-se.

**0020916-20.2010.403.6100** - WILSON MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se o despacho de fls. 116. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação de fls. 117/120. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 116: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 65/114, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0020963-91.2010.403.6100** - WILSON MEDEIROS X REGINA MARIA DE MEDEIROS X ELIZABETH MARIA DE MEDEIROS X JOAO MEDEIROS(SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Os autores já formularam pedido idêntico perante este Juízo, cujo feito teve sua distribuição cancelada por deixado transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais. Tal fato, de acordo com o que prega o artigo 268 do Código de Processo Civil, exige que os autores façam o pagamento das custas processuais devidas na ação anterior a fim de que a presente ação tenha condições de prosseguimento. Nesse passo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores providenciem o pagamento das custas devidas neste feito, bem como na ação movida anteriormente, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0021569-22.2010.403.6100** - CELSO BOTELHO DE MORAES(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/110: Tendo em vista que o valor constante da Declaração Retificadora de fls. 18 está expresso em UFIR, atribua a parte autora o adequado valor à causa, devidamente atualizado, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado nesta demanda, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022240-45.2010.403.6100** - MARINA BITTENCOURT(SP249889 - THAISA BLANCO FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 33, tendo em vista que os índices pleiteados são distintos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comprove a autora, no prazo de 10(dez) dias, a titularidade das contas nº 00028933-4 e 00047359-3, tendo em vista que nos extratos de fls. 24/31 consta apenas o nome de JOSÉ AUGUSTO BITTENCOURT. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022497-70.2010.403.6100** - REGINALDO LEMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 69/84, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0022564-35.2010.403.6100** - GILBERTO BULHOES NUNES(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 29/44. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0023416-59.2010.403.6100** - SABRINA MALKA GOLDMANN DE MOL VAN OTTERLOO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/48: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Considerando que não há nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra a parte autora a decisão de fls. 43/45, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0023838-34.2010.403.6100** - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a realização do depósito judicial do valor do débito, expeça-se ofício à ré para as providências cabíveis. Diante do cumprimento das determinações de fls. 87/89, cite-se a União Federal. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda. Int. Decisão de fls. 87/89: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor a concessão de medida que determine a imediata suspensão da cobrança do débito ora discutido na presente demanda, impedido sua inscrição em dívida ativa, até julgamento final. Alega o autor que em 11 de junho de 2010 foi notificada pela Receita Federal dos despachos decisórios n 883997010 e 88397023, de 07 de junho de 2010, referentes a PERD/COMP, os quais apresentaram a existência de débitos fiscais por diferenças em valores compensados, no montante total de R\$ 181.453,74 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos). Sustenta ter cometido erros em números de CNPJ nos pedidos de compensação, bem como de alguns valores a seu favor, detalhados e corrigidos nas manifestações de inconformidade interpostas, que não foram conhecidas por terem sido apresentadas fora do prazo legal. Entende que seus débitos encontram-se todos devidamente quitados, e que apenas houve preenchimento equivocado dos formulários, o que não pode lhe prejudicar. Juntou procuração e documentos (fls. 10/84). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A autora não logrou comprovar nos autos eventual decadência da cobrança dos valores objeto da demanda, uma vez que sequer acostou aos autos a cópia das PERD/COMPs alegadas na petição inicial, a fim de demonstrar o efetivo recolhimento do tributo em comento. O que se verifica é que a autora entregou os documentos com dados errôneos ao Fisco, tendo perdido o prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade, conduta que não pode ser imputada à Administração Pública, que tão somente aplicou as normas legais pertinentes. Assim, por não restar devidamente comprovadas suas alegações, não há como deferir a medida em sede de antecipação de tutela.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto ao pedido de realização de depósito, na forma do disposto no Artigo 205 do Provimento CORE n 64/2005, a medida postulada independe de autorização judicial, devendo ser efetuado diretamente junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Em face do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução da contrafé, bem como para que regularize a representação processual, na forma do disposto na cláusula sexta do contrato social, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

**0000622-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000622-0) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)**

Converto o julgamento em diligência.1. Afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com os autos indicados a fls. 75, tendo em conta a diversidade de contas-poupança.2. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas neste Juízo com valores abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, determino que no prazo de 10 (dez) dias a parte autora providencie planilha demonstrativa pormenorizada dos cálculos efetuados que justifiquem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa na inicial, fazendo a devida retificação do valor, caso entenda necessário.3. Considerando que a ação foi ingressada também em face do Banco Santander, esclareça, outrossim, se o pedido constante na inicial se restringe à correção monetária do saldo bloqueado perante o BACEN.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Int.-se.

#### **Expediente Nº 4892**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019795-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-43.2010.403.6100) MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende o embargante sejam afastadas as ilegalidades praticadas pelo embargado na cobrança do débito, com o reconhecimento da ocorrência de lesão contratual, afastando o anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price e a aplicação cumulativa da comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual.Preliminarmente, alega a ausência de liquidez do título objeto da ação executiva.Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo.Impugnação a fls. 75/95.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a alegação de falta de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, uma vez que a ação executiva encontra-se amparada em contrato particular de empréstimo em consignação CAIXA, assinado por duas testemunhas, o que lhe confere a eficácia executiva, na forma do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, segue a decisão:(Processo AC 200861000096260 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1400139 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 671)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1.O contrato particular de empréstimo consignação estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2.Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo consignação visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3.Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. Passo ao exame do mérito.Inicialmente, não há como acolher as alegações de lesão, uma vez que o embargante não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência dos ilícitos contratuais.Frise-se que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor ou mesmo do Código Civil, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHNSON DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias

controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. - grifo nosso. Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a consequente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Ressalte-se que a simples aplicação da Tabela Price não resulta na cobrança de juros sobre juros, na forma da decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC 2003.72.05.001613-8, publicada no DJ de 06.10.2004, página 463, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AGRADO RETIDO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de

destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal.2. A aplicação do sistema francês de amortização, também denominado sistema Price, não envolve a imputação de juros sobre juros. 3. A norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88, encontra-se hoje revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 e, em não havendo mais, em outras palavras, a pretendida limitação de juros, resulta inócua a discussão relativa à eficácia limitada daquele dispositivo.4. A Súmula n.º 30 da Corte não afasta a comissão de permanência, mas, apenas, impede, seja cumulada com a correção monetária.(grifo nosso) Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora.Não logrou o embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 17, que acompanhou a inicial da ação executiva, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040399-71.1989.403.6100 (89.0040399-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039950-16.1989.403.6100 (89.0039950-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RUBENS MARQUES NETTO(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X GISELDA XAVIER DE MORAES MARQUES NETTO

Observa este Juízo que, apesar do Levantamento da Penhora, não houve a desoneração do fiel depositário do encargo.Desta forma, desonero, por esta decisão, o executado RUBENS MARQUES NETTO do encargo de fiel depositário.Diante do teor do ofício encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis, dando conta que não houve registro da penhora, nada há de ser deliberado.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-ando).Intime-se.

**0004350-50.1997.403.6100 (97.0004350-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO LTDA X JOSE FERNANDO DA SILVA X ANALICE ALVES SILVA X HUGO GABRIEL FERNANDES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Fls. 511/514 - Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo VW FUSCA 1.300, ano 1977, porquanto o referido automóvel não possui valor de mercado, mormente por possuir mais de 30 (trinta) anos de fabricação.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, aguarde-se o retorno da Carta Precatória aditada a fls. 504 e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

**0015756-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015756-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA CALDEIRA X SIDNEY DADDE

Considerando-se que a tentativa de penhora restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0029998-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029998-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JLM PUBLICIDADE LTDA X LUIS FELIPE BORSOI SANSONE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL E SP053051 - SALOMAO KATZ) X MARIA CECILIA BORSOI SANSONE

Nada a ser deliberado, em face do ofício de fls. 428/433, eis que, de fato, não houve o registro da penhora, tal como sinalizado a fls. 353.Aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória aditada a fls. 426.Com o seu retorno, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0034782-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034782-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Fls. 238 - Diante do desconhecimento do paradeiro de todos os executados e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino suas citações por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos

do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0011581-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011581-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015157-46.2008.403.6100 (2008.61.00.015157-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MEGA CHOPP LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GERALDO FERNANDO RAMOS X CLAUDIO ROGERIO RAMALHO

Fls. 230: Considerando-se que os executados foram citados por edital, e que restou infrutífera a diligência de tentativa de penhora do veículo, conforme atesta a certidão de fls. 210, indefiro o pedido de nova expedição de mandado de penhora e intimação dos mesmos. Requeira a Caixa Econômica Federal, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Diante da citação por edital, determino que, doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Intime-se e, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

**0015159-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015159-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

Fls. 217: Prejudicado o pedido, eis que os executados já foram devidamente citados. Fls. 258: Defiro. Assim sendo, suspendo o curso do presente feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0017016-97.2008.403.6100 (2008.61.00.017016-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MARIA APARECIDA CASTELLO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)

Fls. 135/136 - Diante do encerramento da Ação de Arrolamento dos bens deixados pela executada, na há falar-se em espólio. Considerando-se a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, nos termos do artigo 1.997 do Código Civil e que os sucessores do devedor falecido podem figurar como sujeitos passivos na execução, nos termos do artigo 568, inciso II, do Código de Processo Civil, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros de Maria Aparecida Castello de Oliveira, devendo ser observado o limite de quinhão herdado por cada sucessor, nos termos do artigo 2.023 do Código Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado das consultas realizadas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Considerando-se a natureza sigilosa da Declaração de Imposto de Renda, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da Declaração de Imposto de Renda, juntada a fls. 265/266, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 107, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 262. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X IVAN STRINGHI

Considerando-se que a tentativa de penhora restou infrutífera, manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos leilões dos bens penhorados a fls. 31, com resultados infrutíferos. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada, remetendo-se, ao final, os autos

ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

**0010341-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO E DANIEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DE GODOI CARVALHO X SANDRA MARIA LOUREDO SANTANA GODOI CARVALHO  
Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 157/158, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011111-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027880-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027880-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LENI MARIA FISCHLER SPORQUES(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENI MARIA FISCHLER SPORQUES

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019517-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019517-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia existente na conta judicial nº 0265.005.00280502-5, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 34.028.316/0031-29). Intime-se.

#### **Expediente Nº 4904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042955-46.1989.403.6100 (89.0042955-8)** - AGNELLO TRAMARIM X LUIZ CARLOS PEPICE X NILZA SANAE NAGASSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X DELMINO URBANO FILHO X NILSON DE SOUZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0066834-77.1992.403.6100 (92.0066834-8)** - DISCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer no aguardo do destino a ser dado as penhoras efetuadas no rosto dos autos pelos Juízos das Execuções Fiscais (fls. 252 e 323) observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010856-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010856-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES DOS SANTOS ME(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

Vistos etc. Através da presente Ação Ordinária pretende a autora o adimplemento do Contrato de Prestação de Serviço número 9912208795 firmado com a ré, a qual não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados. Citada, a ré reconheceu a procedência do pedido e juntou aos autos petição comprovando o pagamento feito no montante de R\$ 3.346,34 (três mil e trezentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), valor da causa

atualizado até 09/04/2010. Foi expedido alvará de levantamento dos depósitos feitos pela ré. A parte autora juntou aos autos petição alegando que a ré havia atualizado erroneamente o valor da causa faltando a quantia de R\$ 111,64, a qual foi paga pela ré as fls. 69/67, e ainda requereu o arbitramento dos honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Somente após a formação do litígio é que a Ré reconheceu a procedência do pedido, o que impõe a extinção dos autos com resolução de mérito, a teor do contido no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, com a sua respectiva condenação no pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente ação e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0023403-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023403-9) - TEKNO S/A IND/ E COM/(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA E SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Procedimento Ordinário, proposto por Tekno S. A. Indústria e Comércio contra a União, na qual requer a anulação das decisões proferidas no processo administrativo tributário n. 10860-000.086/98-36, bem como do auto de infração que o originou e do lançamento dele resultante, decorrente do fato de ter a empresa Perkrom - Construções Indústria e Comércio Ltda., sociedade empresarial incorporada pela autora, reduzido, das bases de cálculo da contribuição social - CSLL, os valores correspondentes à diferença entre o IPC e o BTNF (Lei n. 8.200/91), nos anos-calendários de 1993 a 1997. Alega, a autora, que obteve decisão judicial que lhe foi favorável (Processo n. 94.0033838-4), concedendo o pedido de dedução dos valores relativos à diferença do IPC e do BTNF, e que teria ocorrido após a incorporação da Perkrom e que a ela deve ser estendida. Aduz que, não obstante tal fato tenha sido levado ao conhecimento da Receita Federal, sob o argumento de que os efeitos não poderiam atingir a Perkrom e que esta não havia obtido resultado favorável em processo judicial no qual requeria o mesmo benefício (Processo n. 94.0403846-6), sendo mantida a autuação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/83). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 87). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 70/78), alegando, preliminarmente, a ausência de documento essencial, falta de interesse de agir e a existência de coisa julgada. No mérito requereu a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 106/108), decisão da qual a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 181/191). Réplica às fls. 112/118. A fls. 196/198 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 0010397-83.2010.4.03.6100 e certidão de decurso de prazo para a interposição de recursos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, eis que a autora trouxe aos autos os documentos necessários ao conhecimento do pedido, nos termos em que foi proposto. De igual forma, não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir, ante o direito de ação, garantido no artigo 5º, XXXV, da Constituição. Além do mais, não se discute, no caso, o mesmo objeto de outra decisão judicial, mas sim se esta decisão geraria efeitos para a empresa incorporada pela autora, em razão desta incorporação. A preliminar de mérito existência de coisa julgada, também não prospera já que a autora, neste pleito, requer a anulação do processo administrativo e da penalidade dele decorrente, objeto este que não se confunde com o fundamento do pedido, que é a existência de decisão a ela favorável. Afastadas as preliminares, passo ao mérito. A Autora, em suma, pretende a extensão dos efeitos de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 94.0033838-4, aos débitos havidos pela sociedade incorporada, Perkrom, antes da incorporação. Tal pretensão, no entanto é inviável. Pelo princípio da estabilização da lide, a sentença a ser proferida em um processo só gera efeitos entre as partes, atingindo, em casos especiais, a terceiros. E, no caso, a Perkrom não era parte na demanda e não a integrou após a incorporação, já que, conforme frisa Sacha Calmon Navarro Coelho: ... A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra roupagem institucional .... (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701), Ainda que assim não fosse a própria empresa incorporada, Perkrom, antes da incorporação, impetrou dois mandados de segurança, visando a declaração de ausência de relação jurídico-tributária, que lhe foram desfavoráveis. O primeiro, Mandado de Segurança n. 94.0403846-6, que tramitou na primeira instância, teve o pedido julgado improcedente, sendo dessa decisão, interposta apelação, que foi julgada deserta. Dela, foi interposto agravo de instrumento (fls. 167/175), do qual, posteriormente, desistiu (fls. 179). Ora, a sentença de improcedência prevalece, posto que o agravo de instrumento foi interposto da decisão que julgou deserta a apelação e não tem por objeto a reforma da sentença proferida. Quanto ao mandado de segurança n. 95.03.035841-8, foi impetrado contra ato judicial que indeferiu o pedido de liminar (fls. 59) e dele, a sociedade incorporada também pediu desistência, conforme revela o andamento no sistema processual do E. Tribunal Regional Federal, haja vista a parca instrução do feito, não havendo decisão de mérito. Portanto, a Perkrom, por decisão judicial transitada em julgado, não pode reduzir, das bases de cálculo da contribuição social - CSLL, os valores correspondentes à diferença entre o IPC e o BTNF (Lei n. 8.200/91), nos anos-calendários de 1993 a 1997. Observo, ainda, que as decisões proferidas na esfera administrativa, Processo Administrativo n. 10860-000.086/98-36, somente afastam a possibilidade de impugnação administrativa concomitantemente à discussão judicial da questão. Diante disto, impõe-se a responsabilidade da autora pelos débitos havidos pela Perkrom, sociedade incorporada, anteriormente à incorporação. O Código Civil, no artigo 1.116, ao dispor sobre a incorporação, estabelece

que a sociedade incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações. Assim, também, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 132, dispõe que a pessoa jurídica de direito privado que incorporar outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato de incorporação, pela sociedade incorporada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho, em sua integralidade, o processo administrativo n. 10860-000.086/98-36, bem como o auto de infração que o originou e o lançamento dele derivado. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. P. R. I.

**0013068-79.2010.403.6100 - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SPI 16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pretendem os autores seja declarada a validade do ato jurídico praticado entre as partes do contrato de compra e venda em anexo, declarando a sua eficácia frente ao banco requerido, transferindo para os autores todos os direitos inerentes ao mesmo, bem como para que seja determinada a quitação do imóvel objeto do contrato no montante contratado pelo de cujus, ou seja, 58,38% (cinquenta e oito vírgula trinta e oito décimos por cento) do saldo remanescente da dívida do imóvel sem prejuízo dos valores que venham a quitar os autores. Pretendem, por fim, a transferência definitiva do contrato de mútuo celebrado, nos mesmos moldes em que estão postos, sem prejuízo dos descontos já postulados e manutenção dos valores atuais de parcelas. Alegam que celebraram, na data de 02 de dezembro de 2005, contrato particular de promessa de cessão, cumulado com promessa de subrogação de ônus hipotecário, tornando-se promissários compradores do imóvel localizado na Rua Cruz do Espírito Santo, 605, apartamento n 911 - Bloco 09 - Guaianazes, São Paulo - SP. Informam que o promitente vendedor, Sr. Manoel Lemos Mendonça veio a falecer, gerando o direito ao pedido do seguro de vida, que continuou sendo pago pelos autores. Sustentam que sempre honraram com o pagamento das prestações e que compareceram perante a instituição financeira para o fim de solicitar a cobertura securitária, sendo-lhes informado que não poderiam solicitar tal providência, uma vez que não possuíam qualquer relação com o banco. Pretendem regularizar a situação do imóvel perante a instituição financeira, a fim de que possam gozar da cobertura securitária em nome do mutuário originário. Juntaram procuração e documentos (fls. 17/45). Deferido o pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, até o julgamento final da demanda, autorizando, ainda, o depósito judicial das prestações mensais, pelos mesmos valores previstos em contrato (fls. 48/50). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 62/98, alegando preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, sua ilegitimidade passiva para responder pelo pedido de cobertura securitária, com a consequente incompetência da Justiça Federal, o litisconsórcio passivo necessário com a seguradora ou a denunciação da lide à mesma, caso o Juízo entenda pelo afastamento do litisconsórcio passivo necessário. Alega ainda preliminar de mérito de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido formulado. A ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 99/118). Réplica a fls. 121/142. Os autores comprovaram a realização de depósitos judiciais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, uma vez que o contrato de seguro habitacional é vinculado ao contrato de financiamento, sendo que os mutuários firmaram contrato diretamente com a instituição financeira, sem qualquer interferência da seguradora, restando configurada sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200301690216 RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Relator(a) CASTRO FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/02/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. Afasto a necessidade de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação da lide somente é possível naqueles casos específicos do Artigo 70 do Código de Processo Civil, não sendo a seguradora a responsável por indenização ao mutuário em ação regressiva. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do processo n 99.02.01602-2/RJ, publicado no DJ de 09/10/2003, página 152, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Antônio Cruz Neto, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA A CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO DEC-LEI 70/66.1. O agente fiduciário é o ente credenciado para promover a execução e, por isso, não está obrigado, por força de lei ou de contrato, a indenizar ao agente financeiro, no caso, a

CEF, por eventual prejuízo sofrido, caso esta venha a sucumbir. Pelo contrário, a sua responsabilidade cinge-se aos atos praticados no exercício de suas atribuições, na forma do DEC-LEI nº 70/66. 2. Agravo de instrumento improvido Quanto à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste à instituição financeira. Conforme acima já explicitado, o contrato de seguro é vinculado ao contrato de financiamento, sendo tão somente um acessório, que se submete à regência do contrato principal, ainda que se trate de prazo prescricional. Assim, aplica-se o prazo geral de 10 (dez) anos, previsto no Artigo 205 do Código Civil, de forma que não resta configurada a prescrição. Nesse sentido, a decisão do E. TRF da 4ª Região: (Processo AC 00274881120064047100 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 14/06/2010) SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E DO AGENTE FINANCEIRO. IRB. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. A preliminar de inépcia da inicial foi inadequadamente formulada, visto que a tese sustentada refere-se à ilegitimidade da ré. 2. Nas ações em que se discute a cobertura securitária para quitação contratual de imóvel financiado no âmbito do sistema financeiro da habitação, há repercussão direta no financiamento, estando o agente financeiro e a seguradora legitimados passivamente para a causa, configurando-se hipótese de litisconsórcio passivo necessário. 3. A Lei Complementar n.º 126, de 16 de janeiro de 2007, embora tenha revogado a Lei n.º 9.932/99, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14, de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. 4. Não se aplica ao caso a prescrição anual do artigo 206, 1º, inciso II, alíneas a e b do CC/2002. Os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, perante um dos seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de seguro. Há, assim, nesta espécie de contrato, duas relações jurídicas obrigacionais; a) uma relativa ao contrato de mútuo habitacional, firmado entre o agente financeiro e o mutuário e b) a outra pertinente ao contrato de seguro, constando em seus pólos um agente financeiro e uma companhia de seguradora. 5. No caso dos autos, o contrato de seguro, é apenas acessório em relação ao contrato de mútuo, aplicando-se à espécie o prazo previsto no artigo 205 do CC/2002. 6. O fato de o falecido estar sendo assistido em decorrência das causas secundárias desde 22.12.1989, conforme alega a seguradora (fl. 86), não elide a responsabilidade securitária no presente caso. 7. Não ficou provado que essa doença, diagnosticada nos idos de 1989, é dizer, quase dez anos antes, fosse a causa efetiva do óbito. Pelo contrário, o próprio laudo integrante do processo administrativo de regulação do sinistro em debate esclarece que a causa principal da morte do mutuário foi fibrilação ventricular e cardiopatia isquêmica, apontando tão-somente como causas secundárias do óbito a doença pulmonar obstrutiva crônica. 8. Inobstante a idade avançada do pretendente ao financiamento, a ser pago em 180 parcelas, nenhuma averiguação atinente à saúde do mesmo foi empreendida pela empresa pública federal ou pela seguradora, de modo que o procedimento levado a efeito pelas rés, nesse caso específico, seguiu exatamente o roteiro de praxe. Com efeito, se a seguradora pretendia se resguardar, poderia ter solicitado atestado ou perícia médica, diligência a qual não empreendeu, não podendo, agora, suscitar a pré-existência da doença que culminou no óbito do mutuário. 9. Não é dado a seguradora cobrar o prêmio e depois negar a cobertura, com base em fatos anteriores à contratação - salvo se houver comprovada má-fé. 10. O saldo devedor teórico existente à data do óbito do mutuário deverá ser liquidado na proporção da participação do Sr. Raul, que é de 100 % (cem por cento) na composição da renda familiar. 11. Os encargos devidos entre março/01 a janeiro/04 deverão ser pagos pelos mutuários, acrescidos das penalidades previstas contratualmente, sendo que a cobertura securitária se restringirá ao saldo devedor teórico existente em fevereiro de 2004. 12. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados na sentença. (grifo nosso) Quanto ao exame do mérito propriamente dito, os autores pretendem obter declaração judicial da validade do contrato de compra e venda de imóvel financiado com a Caixa Econômica Federal, firmado sem o consentimento da instituição financeira, bem como para que seja declarada a quitação de parte da dívida, em razão do falecimento de um dos mutuários originários. Os pedidos formulados devem ser apreciados separadamente. Primeiramente, não assiste razão aos autores quanto à validade do contrato de promessa de compra e venda do imóvel, a fim de possibilitar a regularização perante o agente financeiro. O contrato de promessa de compra e venda foi firmado pelos autores em 02 de dezembro de 2005, conforme cópia acostada a fls. 20/24. Muito embora o artigo 20 da Lei n 10.150/2000 tenha possibilitado a regularização das transferências de financiamento no âmbito do SFH, somente aqueles contratos ou cessões efetuados até o dia 25 de outubro de 1996 poderiam ser regularizadas, atendidos determinados requisitos legais: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e

Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2o Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. Assim, considerando que o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado pelas partes é datado de 02 de dezembro de 2005, necessária a anuência da instituição financeira para a transferência do financiamento, de forma que não podem os autores gozarem dos benefícios trazidos pela norma acima. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129216 Nº Documento: 3 / 97 Processo: 2005.61.14.001257-5 UF: SP Doc.: TRF300290885 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA :21/07/2010 PÁGINA: 228) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25/10/1996 - EMBARGOS PROVIDOS. 1. O v. acórdão embargado não examinou a alegação da autora sob a lei que rege a matéria. 2. Evidenciada, pois, a contradição apontada, é de se declarar o acórdão. 3. A Lei de n.º 8004/90, prevê, expressamente, no parágrafo único, do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. 4. Nem se diga que a Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, conferiu legitimidade ativa a terceiro adquirente para discutir os termos do contrato. O que a citada Lei tornou possível foi a regularização dos chamados contratos de gaveta firmados até 25 de outubro de 1996. 5. O contrato em questão foi celebrado em data posterior a 25 de outubro de 1996, sendo obrigatória, neste caso, a anuência da instituição financeira. Vê-se que o contrato de mútuo original foi firmado entre Jonatas Merussi Coutinho e sua esposa, Márcia Cardoso Andrade Nunes, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 09/05/2001 (fls. 40/54). Estes venderam seus direitos e obrigações, relativos ao imóvel em questão, a Ângela Maria Alcaide Ferreira, em 30/05/2005 (fls. 95/97), sem a interferência da mutuante. 6. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF. 7. Embargos providos, para negar provimento ao recurso de apelação da parte autora e manter, na íntegra, a decisão de primeiro grau. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1094117 Nº Documento: 7 / 97 Processo: 2004.61.00.018851-2 UF: SP Doc.: TRF300279323 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA :29/04/2010 PÁGINA: 122) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.250/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. I - Não reconhecida a validade do contrato de gaveta, por ser necessária a interveniência da instituição financeira, haja vista que o instrumento particular de compra e venda foi firmado fora do prazo legal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25 de outubro de 1996. II - Agravo legal improvido. Cumpre deixar consignado que o contrato de compromisso de compra e venda tem validade entre as partes contratantes. O que não se reconhece é a eficácia perante a instituição mutuante, em virtude da falta de anuência com a operação. Verificada a ausência de intervenção da instituição financeira na cessão de direitos relativa ao imóvel em questão, também não lhes assiste razão quanto à cobertura securitária em razão do falecimento do mutuário originário Sr. Manoel Lemos Mendonça. Deve-se asseverar que, nos termos do Artigo 6 do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, como salientado pela Ré, ainda que pudesse ser reconhecida a cessão operada seria incompatível com a cobertura securitária decorrente do óbito do mutuário original, eis que se trata de cláusula personalíssima. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando cassada a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. Transitada em julgado esta decisão, defiro o levantamento dos depósitos por parte do autor. Com a cassação da antecipação da tutela, fica a vedada a continuidade de depósito das prestações nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013405-68.2010.403.6100 - SUELI SALATEO (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)** Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende a autora a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/18. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e da Tramitação Preferencial a fls. 21. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 27/42 alegando preliminarmente a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando, no mérito,

pela improcedência do pedido. A CEF acostou aos autos comprovante de adesão da autora ao acordo da Lei Complementar n 110/01 (fls. 43/66). Réplica a fls. 92/113. Ciente dos documentos juntados pela CEF a fls. 43/66 a parte autora informou que o acordo se refere unicamente ao Plano Verão e não em relação ao Plano Collor I (fls. 84/147). Réplica a fls. 70/74. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ambos os pedidos merecem ser extintos sem resolução do mérito. Primeiramente, quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, a autora firmou opção ao FGTS em 05 de fevereiro de 1968 (fls. 47), ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Estava, pois, submetida à legislação que determinava a aplicação de juros progressivos em sua conta. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria a autora comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Não há prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. Pelo contrário, pelos extratos juntados verifica-se constar a taxa de 6%. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção dos autos em resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse de agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2 - Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 20046104000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO EFETUADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 5.107/1966. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE QUE HOUVE O CUMPRIMENTO DA LEI VIGENTE. 1. O direito à aplicação de juros progressivos em conta do FGTS não deve ser reconhecido judicialmente ao trabalhador que, embora tenha feito opção simples em plena vigência da Lei 5.107/66 - que ainda assegurava a progressão de juros - , não comprova que não a vinha percebendo regularmente para remunerar o saldo de sua conta do FGTS. A ausência de tal comprovação enseja a presunção de que a instituição financeira já creditou administrativamente os juros (TRF da 1ª Região: AC n. 2007.38.00.025467-7/MG - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - e-DJF1 de 27.02.2009). 2. Não viola literal disposição de lei o acórdão que, diante da inexistência de prova em sentido contrário, considerou a presunção (juris tantum) de que os juros pleiteados já foram incorporados aos saldos das contas dos autores. 3. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA Processo: 200701000474613 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/07/2010 Documento: Fonte e-DJF1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 21 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, melhor sorte não assiste à autora. Consta a fls.43/66 comprovação de ter a mesma firmado com a ré o acordo previsto pela Lei Complementar n 110/01 para pagamento dos valores relativos à correção monetária incidente sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Por força do disposto no Art. 6, inciso III, daquela norma, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças. Há de se mencionar também o entendimento consagrado na Súmula Vinculante n.º. 01 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim disposto: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Como a adesão, nos termos previstos pela LC 110/01, diz respeito à correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, se eventualmente não foi creditada à parte

autora quantia relativa ao Plano Collor I, esta deve ser objeto de discussão na via própria, eis que os limites da pretensão deduzida na inicial não permitem que esta discussão seja tratada no presente processo. Assim, também não se verifica a presença do interesse processual no tocante à incidência dos índices expurgados de correção monetária. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI (ausência de interesse processual) do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual é beneficiária. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0013833-50.2010.403.6100 - SIDNEI BATISTA DE MENEZES(SPI25881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SPI22246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária de reparação de danos, em que pretende o autor a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito, em valor não inferior a 70 (setenta) salários mínimos, quantia esta devidamente acrescida de juros e correção monetária, cumulando-se as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios. Alega o autor exercer funções de caminhoneiro e que para desempenhar suas atividades com segurança, utiliza durante toda sua jornada de trabalho equipamentos de proteção individual, dentre eles, botinas com bicos de aço. Sustenta que no dia 13 de maio de 2009, em seu horário de almoço e utilizando os trajes de serviço, acompanhava sua genitora para o fim de auxiliá-la a efetuar o pagamento de algumas despesas mensais. Informa que ao tentar ingressar em uma das agências bancárias da ré, o detector de metais barrou seu ingresso, por verificar a presença de objeto metálico em seu poder. Mesmo após constatar que os objetos metálicos eram, na verdade, suas botinas, o gerente de atendimento negou o acesso à agência bancária, expondo-o a uma situação extremamente vexatória, afirmando que somente poderia ingressar na agência acompanhado de policial. Aduz já ter comparecido em outra agência da ré e, utilizando as mesmas botas com bicos metálicos, não sofreu qualquer constrangimento, logrando êxito na realização de todos os seus serviços bancários, o que demonstra a conduta danosa praticada pela instituição financeira. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Contestação apresentada a fls. 31/55, tendo a CEF pugnado pela improcedência do pedido. Audiência de instrução e julgamento realizada aos 20 de outubro de 2010, oportunidade em que foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas das partes (fls. 103/112). As partes apresentaram razões finais (fls. 120/132). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 927 do Código Civil, Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Os artigos 186 e 187 do Código Civil estabelecem de uma forma geral o que seriam atos ilícitos, conforme segue: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Tanto para a reparação dos danos materiais como para os danos morais, deve estar presente, inicialmente, uma ação ou omissão tida como ilícita perante a ordem jurídica. No entanto, diante dos fatos alegados pelas partes, bem como consideradas as provas produzidas nos autos, não se denota a ocorrência de qualquer atividade ilícita potencialmente causadora de danos morais ao autor a ser imputada aos funcionários instituição financeira ré. Inicialmente, conforme bem asseverado pela instituição financeira na contestação, o simples travamento da porta giratória de acesso a agência bancária não gera o direito à indenização por parte do consumidor, já que se trata de mecanismo de segurança que acusa o ingresso de pessoa portando quantidade significativa de objetos metálicos, sem o qual a agência sequer poderia ter funcionamento, na forma da Lei n 7.102, de 20 de junho de 1983. Na forma das alegações da testemunha arrolada pela instituição financeira, gerente da agência onde ocorreram os fatos, havia na porta de entrada avisos acerca da proibição da entrada no interior da agência com equipamentos de proteção individual, o que demonstra que o autor, na ocasião dos fatos, tinha ciência de que não poderia ingressar no banco com seu traje de serviço. Note-se que o autor compareceu à instituição financeira tão somente para acompanhar sua mãe, prontamente amparada na ocasião pelo gerente da agência, que providenciou seu atendimento prioritário, por se tratar de pessoa idosa, o que demonstra a ausência de qualquer prejuízo à parte, fatos que não foram contestados pelo autor em depoimento. A própria testemunha trazida pelo autor confirmou que sua mãe ingressou na agência acompanhada de um funcionário. Assim, por não restar configurada nos autos qualquer conduta imputável à CEF apta a causar danos morais ao autor, o pedido não comporta deferimento. Vale destacar que o E. TRF da 3ª Região entende que nem mesmo a necessidade de retirar os sapatos por razões de segurança pode ensejar o pagamento de indenização por danos morais, por se tratar de fato comum em instituições que requerem maior segurança, conforme ementa que segue: Processo AC 200561050103956 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497859 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 334 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PORTAS GIRATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. INCOMODO IRRELEVANTE. PROTEÇÃO DA SEGURANÇA COLETIVA. 1- As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. 2-A necessidade de retirar sapatos para ter acesso à determinada área não é tão incomum em locais que requeiram maior segurança, como aeroportos e instituições de crédito, e não pode ser compreendida como situação humilhante ou vexatória. 3- Agravo que se nega provimento. Por fim, por não serem passíveis de indenização os meros dissabores do cotidiano, sendo o travamento de porta giratória situação corriqueira, não há como condenar a ré ao pagamento da indenização ora requerida. Nesse

sentido, segue a decisão do E. TRF da 4ª Região:(Processo AC 200671000303945 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 29/10/2008)RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. TRANCAMENTO. MERO DISSABOR. ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1.- O trancamento de porta giratória em agência bancária não alcança a intensidade necessária para configurar o dano moral, não passando de mero dissabor quanto à obrigação por todos imposta, qual seja, a passagem pelas portas detectoras de metais das instituições bancárias, cuja possível falha, e/ou sensibilidade do sistema todos estão sujeitos. 2.- O Banco, através de atos de seus prepostos, não agiu com culpa a ensejar a responsabilidade civil para fins de indenização, e sim com a devida prudência, zelando pela incolumidade física de seus clientes.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC, observadas as disposições da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003005-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003005-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022406-68.1996.403.6100 (96.0022406-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora a fls. 53/85 em face da sentença exarada a fls. 47/50, pelos quais a mesma aponta obscuridades, contradições e omissões na referida decisão e pleiteia sua reconsideração, a fim de que lhe seja concedido o direito de executar a sentença proferida nos autos da ação ordinária. A fls. 107 este Juízo determinou fosse a União Federal intimada a manifestar-se sobre as alegações da embargante, considerando os efeitos infringentes do recurso interposto. A União Federal manifestou-se a fls. 108, reiterando o pedido constante na inicial dos presentes embargos. É o relato. Decido. No caso em tela, inexistem as obscuridades/contradições/omissões apontadas pela parte autora. O que a embargante nitidamente pretende é alterar o entendimento do Juízo quanto à sentença exarada a fls. 47/50, substituindo-o por outro que lhe for favorável. Ocorre que, para tanto, deve valer-se do recurso adequado. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo, in totum, a sentença proferida. P.R.I.

**0015840-15.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-11.1996.403.6100 (96.0006463-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO (REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS) X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO (MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS)(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E RJ028209 - WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR, pelos quais a embargante impugna o cálculo relativo à verba honorária apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 90.647,91 para 05/2010, sustentando haver excesso de execução.Alega que a parte embargada calculou de forma incorreta a base de cálculo dos honorários advocatícios, na medida em que se equivocou no cômputo dos juros de mora. Apresenta planilha a fls. 09, na qual propõe o valor de R\$ 75.908,85 (setenta e cinco mil, novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) como correto, atualizado para 05/2010.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 73.Apesar de regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo dado para expressar-se nos autos (fls. 76). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Inicialmente cumpre frisar que nos autos dos embargos à execução nº 0016064-50.2010.403.6100 está sendo discutido o valor principal da execução, relativo ao pagamento de pensões devidas no período de 07/1995 a 06/1997, em virtude da condenação da União Federal imposta na ação ordinária nº 0006463-11.1996.403.6100. Em referidos embargos, a União Federal insurgiu-se contra os juros de mora utilizados pela parte embargada em sua conta, tendo a mesma concordado expressamente com os cálculos ofertados pela embargante, no montante de R\$ 915.490,24 (novecentos e quinze mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), atualizado para 01/2010.Dessa forma, tendo em vista que naqueles embargos as partes transigiram no tocante ao valor principal da execução, que é a base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios discutidos nos presentes autos, aquela conta deve ser considerada, tornando-se desnecessárias maiores digressões.Nesse passo, analisando-se a conta ofertada pela embargante nos presentes autos, constata-se que a mesma foi elaborada nos mesmos moldes daquela apresentada nos embargos à execução supracitados, divergindo apenas no tocante à data de atualização monetária (05/2010), o que gerou um montante de R\$ 948.860,57, base de cálculo correta para a apuração dos honorários advocatícios.Considerando que os honorários executados nos presentes autos referem-se apenas ao antigo patrono, Sr. Walter Ribeiro Mosso Junior, o qual advogou até o falecimento da autora, verifica-se que o valor devido ao mesmo é de R\$ 75.908,85, relativo a 80% da verba honorária total (10% sobre o valor da condenação), exatamente como calculado pela embargante a fls. 09.Frise-se, por fim, que qualquer insurgência contra o percentual supramencionado está preclusa, eis que o mesmo já foi objeto de discussão nos autos da ação principal, constando decisão a fls. 486.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor dos honorários advocatícios devidos ao Sr. Walter Ribeiro Mosso Junior em R\$ 75.908,85 (setenta e cinco mil, novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), para a data de 05/2010, que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo como embargado WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso,

traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 09, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0016064-50.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-11.1996.403.6100 (96.0006463-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO (REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS) X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO (MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS)(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E RJ028209 - WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS E OUTRO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 1.143.509,89 para 01/2010, sustentando haver excesso de execução na medida em que houve equívoco no cálculo dos juros moratórios.Apresenta planilha a fls. 08, na qual propõe o valor de R\$ 915.490,24 (novecentos e quinze mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) como correto, atualizado para 01/2010.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 54.Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 57, concordando expressamente com o valor proposto pela embargante.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o valor proposto pela União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões.ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução do valor principal prosseguir na quantia de R\$ 915.490,24 (novecentos e quinze mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), para a data de 01/2010, a qual será atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo os embargados REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS e EDUARDO TAPAJOS - ESPÓLIO, sendo que em relação a este último deverá constar MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJÓS como inventariante.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 08, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0018757-07.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657000-35.1991.403.6100 (91.0657000-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP066812 - MARLENE PALMIERI) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TIBACOMEL SERVICOS LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 4.571,17 para 06/2010, sustentando haver excesso de execução.Apresenta planilha a fls. 05/11, na qual propõe o valor de R\$ 4.207,08 (quatro mil, duzentos e sete reais e oito centavos) como correto, atualizado para o mês de junho de 2010.Aponta as seguintes incorreções no cálculo da parte embargada:1) incidência de juros compostos;2) aplicação de juros de mora no mês do trânsito em julgado;3) inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 12.Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 15/19, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.É certo que o título judicial transitado em julgado condenou a União Federal a restituir à parte autora, ora embargada, o valor de Cr\$ 117.013,91, corrigido monetariamente desde a data do pagamento indevido (30/10/1990), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado. Contudo, verifica-se que os critérios de correção monetária não foram fixados.Desta feita, seguindo consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, tais parâmetros devem ser fixados pelo Juízo da Execução, sem que isto represente qualquer ofensa à coisa julgada.Nesse passo, entende-se ser mais coerente determinar que sejam seguidos os mesmos critérios de juros e correção monetária que este Juízo tem fixado em suas sentenças relativas à mesma matéria em questão.Fica, assim, determinado, que na aplicação da correção monetária deverão ser observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Referido manual, em seu capítulo referente à Repetição de Indébito Tributário, determina a aplicação da Taxa Selic a partir de 01/1996. Como a referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência deve ser única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem.Frise-se que a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 01/01/1996 é reconhecida pelos Tribunais quando se trata de ações de compensação ou repetição de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, 4º), sendo os juros de 1% ao mês, previstos pelo art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN, aplicáveis somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. No caso em tela, verifica-se que houve determinação na sentença para aplicação de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, contudo, deve-se ressaltar que a mesma foi proferida em 09/05/1995, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, que determinou a aplicação da taxa SELIC na compensação ou restituição, a partir de 1º de janeiro de 1996. Ademais, como o trânsito em julgado da ação principal somente ocorreu em 25/03/2010, cabível a aplicação única da SELIC, excluindo-se a incidência dos juros de 1% ao mês.Estabelecidas tais premissas e analisando-se as memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir o seguinte:A parte embargada equivocou-se ao aplicar juros de mora de 1% ao mês juntamente com a taxa SELIC no período de 03/2010 a 06/2010, configurando bis in idem.Por outro lado, a embargada não somou o valor principal atualizado aos juros, tendo

apurado quantia inferior à devida. Também não procede a inclusão da multa de 10% disposta no art. 475-J do CPC, eis que a mesma faz parte do cumprimento da sentença, não se aplicando às execuções contra a Fazenda Pública. A embargante, por sua vez, equivocou-se nos índices de correção monetária e juros utilizados, não tendo aplicado a taxa SELIC a partir de 01/1996. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos de acordo com os parâmetros fixados na presente decisão, bem como aqueles impostos para as Ações de Repetição de Indébito Tributário previstos pela Resolução CJF nº 561/2007, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês junho de 2010, data da conta apresentada pelas partes: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor maior que o pleiteado pela parte autora, ora embargada. Contudo, tal valor não pode ser acolhido por ser superior ao montante executado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ R\$ 4.571,17 (quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e dezessete centavos) para a data de 06/2010, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674320-11.1985.403.6100 (00.0674320-0) - HABITECNICA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ADMINISTRACAO E PLANEJAM (SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X HABITECNICA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ADMINISTRACAO E PLANEJAM X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0024441-93.1999.403.6100 (1999.61.00.024441-4) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA X INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA e INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGIA S/C LTDA, através dos quais as mesmas se insurgem contra a sentença proferida a fls. 293, a qual, tendo em vista a desistência das embargantes, julgou extinta a execução. Argumenta que a decisão contém uma pontual omissão, no que diz respeito à não homologação expressa do pedido de desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário formulado pelas embargantes às fls. 263/264. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão às embargantes, uma vez que houve, de fato, omissão da homologação na decisão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de retificar o primeiro parágrafo da sentença de fls. 293 nos seguintes termos: Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução do título judicial pleiteada pelas autoras a fls. 263/264, e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário. P.R.I.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5729**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024673-32.2004.403.6100 (2004.61.00.024673-1) - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**

1. Fl. 1020: defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentação de resposta às indagações formuladas pelo perito judicial às fls. 1008/1009. 2. Fl. 1021: não conheço do pedido, vez que não há laudo pericial juntado aos autos. 3. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista ao perito para apresentação do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

**0023043-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023043-4)** - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) Despacho fl. 8683: 1. Fls. 8630/8656 e 8661/8681: intime-se o perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente manifestação fundamentada sobre as impugnações ao laudo pericial e responda aos quesitos formulados pela União, os quais dizem respeito a supostos erros e omissões do laudo.2. Após, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial e apresentem no mesmo prazo suas alegações finais.3. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).-----

-----Informação fl. 8711: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre esclarecimentos do perito quanto laudo pericial (fls. 8688/8710), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para a parte autora.

**0030843-15.2007.403.6100 (2007.61.00.030843-9)** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 646/678, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para a parte autora.

**0023910-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023910-0)** - CARITAS ADMINSTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL Em cumprimento à determinação de fl. 858 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos, com prazo de 10 (dez) dias para parte autora, CVM (PRF3) e União Federal (AGU) para:- ciência quanto às cartas precatórias cumpridas com oitiva das testemunhas Antonio Amboni (fls. 821/839) e Sergio Carlos de Godoy Hidalgo (fls. 861/877);- apresentação de alegações finais por meio de memoriais escritos.

**0011623-26.2010.403.6100** - FABIO VIEIRA ROMEIRO X MICHELLA CORDEIRO MARTINS VENTURA DE M ROMEIRO(SPI39285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) 1. Fls. 544/545 e 562/564: mantenho a decisão em que fixada a multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, cuja tutela foi antecipada não para determinar a realização de obras para os autores poderem habitar o imóvel que desabou, mas sim para evitar o agravamento dos danos e novos desabamentos ante o início da temporada de fortes chuvas de verão.Registro que a manifestação do assistente técnico da Caixa Seguradora S.A. não veicula qualquer fundamento técnico a revelar que a realização de medidas para evitar o agravamento dos danos é tecnicamente impossível.Também é importante salientar que a mera interposição do agravo de instrumento, sem a concessão, por ora, pelo TRF3, de efeito suspensivo à decisão agravada não suspende seu cumprimento.2. A multa está a incidir e poderá ser agravada, se mantido o comportamento da Caixa Seguradora S.A. de descumprir a decisão em que antecipada a tutela. 3. Fixo prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, para a Caixa Seguradora S.A. comprovar o cumprimento da decisão em que antecipada a tutela, sem prejuízo da multa fixada que já está a incidir.4. A partir do 31º dia contado a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, independentemente do recesso forense, incidirá contra a Caixa Seguradora S.A. multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento da providência antecipada, sem prejuízo de ulterior majoração desta multa.Publique-se.

**Expediente Nº 5739**

#### **MONITORIA**

**0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu a inclusão de Manuel Augusto Rodrigues e Gracinda dos Santos Marçal no polo passivo da presente monitoria, como sócios da ré Arapuá Drogaria Ltda. (fl. 117).2. Ocorre que Manuel Augusto Rodrigues e Gracinda dos Santos Marçal se retiraram da sociedade em 17 de maio de 2002, conforme a ficha de breve relato da Junta Comercial apresentada pela CEF (fl. 189), ou seja, anteriormente à celebração do contrato de empréstimo firmado em 25 de outubro de 2006 (fls. 10/16), pelo que indefiro o requerido o pedido de inclusão deles no polo passivo.3. Cumpram-se os itens 3 e seguintes da decisão de fls. 146/147.Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 196PA 1,3 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF

para:a) retirada da via original do edital expedido à fl. 195;b) ciência do dia 10 de janeiro de 2011 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão supra.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9855**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009149-82.2010.403.6100** - FERNANDO FERNANDES(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 78/80: Intime-se a autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da decisão liminar de fls. 39/39vº, confirmada pela sentença de fls. 72/73vº, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0016677-70.2010.403.6100** - ANDRE MINERVINO RUGGIERO X FERNANDA KOSMALKI RUGGIERO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Converto o julgamento em diligência.Fls. 45/46: Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento da liminar parcialmente concedida a fls. 28/28-verso.Intime-se.

**0020882-45.2010.403.6100** - SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA(PR043164 - BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. Supervida Distribuidor Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributaria em São Paulo - SP, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição previdenciária com a exclusão dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado, de salário-maternidade, de férias e do seu respectivo adicional de 1/3 (um terço).Afirma que a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias e adicional constitucional de 1/3 (um terço) é ilegal, pois as referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração de serviço.Sustenta, ainda, que no caso de auxílio acidente/doença e salário-maternidade também não há contraprestação do trabalho e por isso não têm natureza salarial e não devem integrar a base de cálculo de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salário.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 27/73).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A liminar deve ser parcialmente deferida.A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado, de salário-maternidade, de férias e do seu respectivo adicional de 1/3 (um terço).O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha

de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. **ADICIONAL DE FÉRIAS** No caso em testilha, a Impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).** **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).** **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço**

constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE E SALÁRIO-MATERNIDADEMelhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, o auxílio doença e o auxílio maternidade. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento.A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192).Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial.Inferese da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(....)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário ( 2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação

previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005).

**TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título de salário maternidade. **AVISO PRÉVIO** Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.** Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Finalmente, todas as verbas que constituem compensação dos empregados pela impossibilidade de fruição de um direito legal ou contratualmente reconhecido ostentam natureza indenizatória e, assim, não podem integrar a base-de-cálculo da contribuição sobre a folha de salário. Nesta situação encontram-se as férias não gozadas e indenizadas. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre aviso prévio, adicional de 1/3 (um terço) sobre férias e férias não gozadas e indenizadas. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

**0021838-61.2010.403.6100 - BAR ANTIGO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 -**

MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 131/153: Recebo como emenda à exordial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0021840-31.2010.403.6100** - ETAX - RESTAURANTE LTDA-ME(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 96/112: Recebo como emenda à exordial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0022626-75.2010.403.6100** - INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA(SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP VISTOS. Indústrias Químicas Lorena Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, em face do Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando ao provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito apontado na notificação CRMV-SP 11007/J, referente às anuidades de 2008, 2009 e 2010.Alega a impetrante que não exerce atividade-fim regulada pela autoridade impetrada, eis que está envolvida no processo de fabricação de produtos químicos para terceiros, razão pela qual se encontraria regularmente registrada junto ao Conselho Regional de Química. Aduz, portanto, a ilegalidade da cobrança de anuidade, tendo em vista que, na hipótese sub judice, não se faz necessário o registro da empresa nem a inscrição de profissionais no Conselho Regional de Medicina Veterinária. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Vejamos:A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectiveos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis:Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).Assim, verifica-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei:Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...)Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização;O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a efetuar registro nos Conselhos das regiões onde funcionam e que pagarão taxa de inscrição e anuidade.In casu, verifica-se pela análise dos documentos acostados, que as atividades da impetrante não se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, pois se dedica à fabricação de produtos químicos para terceiros (inseticidas, fungicidas e algicidas), conforme relatório de vistoria e licença de operação juntados a fls. 24/32 e 41/44. Ademais, a Lei nº 2.800/56, que versa sobre o exercício da profissão de químico, no parágrafo 2º do art. 20, assegura aos técnicos químicos a competência para análises químicas aplicadas à indústria e aplicação de processos de tecnologia na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma. Outrossim, os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, o qual estabelece as normas para a execução da referida lei, dispõem que:Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:(...)II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;(...)IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;(...)XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;(...)Art. 2º São privativos do químico:I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações

unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Destarte, verifico a plausibilidade do direito alegado, pois a atividade-fim exercida pela impetrante, de fato, não deve ser fiscalizada pelo Conselho Regional Medicina Veterinária. Confira-se, nesse diapasão, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, FERTILIZANTES, CALCÁRIOS, INSETICIDAS, HERBICIDAS, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAGENS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E RAÇÕES PARA ANIMAIS, COM PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES DE GRAMÍNEAS, FORRAGEIRAS E LEGUMINOSAS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio de produtos agropecuários, fertilizantes, calcários, inseticidas, herbicidas, produtos veterinários, ferragens, máquinas, equipamentos agrícolas e rações para animais, com produção, comercialização, importação e exportação de sementes de gramíneas, forrageiras e leguminosas não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação improvida. (grifo nosso) (6ª Turma, Rel. Des. Regina Helena Costa, AC n.º 200461120066215, DJF3: 24.11.2008, p. 777) Presente, outrossim, o perigo na demora, eis que decorre da própria cobrança das anuidades e, por conseguinte, de iminente inscrição em dívida ativa dos débitos.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade do débito apontado na Notificação CRMV-SP 11007/J, referentes a anuidades de 2008, 2009 e 2010 do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0023386-24.2010.403.6100 - LAERTE ZANOBIA JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Em vista da certidão de fls. 23 e do relatório que lhe segue, providencie o impetrante o correto recolhimento das custas iniciais, conforme determinado pelo despacho de fls. 20/20vº, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0023963-02.2010.403.6100 - HORACIO GROBMAN - ESPOLIO X RICARDO ARIPPOL GROBMAN(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Fls. 57/59: Defiro o prazo requerido pela parte impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 56, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0024658-53.2010.403.6100 - PROFILE IND/E COM/DE CONFECCAO LTDA.(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

VISTOS. Profile Indústria e Comércio de Confeção Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à inclusão de seus débitos no parcelamento a que se refere a Lei 10.522/02, obstado pelas autoridades coatoras em virtude de sua opção pelo SIMPLES Nacional, criado pela Lei Complementar 123/06. Aduz que a Lei 10.522/02 não vedou, em momento algum, o enquadramento dos contribuintes optantes do Simples nos parcelamentos nela previstos. Assevera, ainda, que se mostra inconstitucional a exclusão das empresas em débito do SIMPLES Nacional.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/38. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à inclusão de seus débitos no parcelamento a que se refere a Lei 10.522/02, obstado pela autoridade coatora em virtude de sua opção pelo SIMPLES Nacional, criado pela Lei Complementar 123/06.Dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar 123/06, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja

suspensa; A Impetrante alega que o dispositivo ofende o art. 146, III, d, da Constituição Federal, que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional também prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Nesse sentido, a vedação ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, pelas microempresas ou a empresas de pequeno porte, ao invés de constituir restrição inconstitucional, significa proteção ao erário público, uma vez que, não arcando com suas obrigações pecuniárias em relação aos Poderes Públicos, não faz jus a pessoa jurídica ao tratamento diferenciado de tributação, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. São situações diversas - a da pessoa jurídica adimplente e a da inadimplente - que reclamam tratamento diferenciado. A exigência de inexistência de débitos, ademais, não constitui meio coercitivo para o pagamento de tributos, ou sanção de natureza política, mas simplesmente restrição ao gozo do tratamento diferenciado constitucionalmente previsto. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n 123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (AC 200871070017983/RS, Rel. Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, D.E. 3.3.2009). TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC N.º 123/2006. 1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC n.º 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 2. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (AC 200771000401844/RS, Rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos, Primeira Turma, D.E. 10.2.2009). No que se refere à impossibilidade de inclusão dos débitos no parcelamento a que se refere a Lei 10.522/02, melhor sorte não assiste à Impetrante. O art. 79 da Lei Complementar 123/06 estabelece que Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1o O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2o Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3o O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 9o O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. (grifos do subscritor). A Lei 10.522/02 prevê, em seu art. 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Contudo, a Lei Complementar 123/09 prevê, em seu art. 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, estando, portanto,

excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei 10.522/02. Acrescente-se, ainda, que os valores em débito para com o SIMPLES Nacional não constituem, em sua totalidade, dívida federal, na medida em que o SIMPLES Nacional institui tratamento uniforme para a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Se prevalecer a tese defendida no caso em questão, exatamente por envolver débitos das três Pessoas Políticas, poderia o contribuinte optar por incluir seus débitos do SIMPLES Nacional nos parcelamentos previstos pela legislação federal, estadual e municipal, indistintamente. A inclusão do débito do SIMPLES Nacional, demais disso, no parcelamento federal, implicaria a adoção de mecanismos de partilha das prestações pagas, que, ainda, envolveriam descontos e abatimentos não consentidos pelas demais Fazendas Públicas - Estaduais e Municipais. A Constituição Federal autoriza a criação de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, possibilitando a arrecadação conjunta de determinados tributos, mas isso não tem o condão de estender os favores fiscais criados por uma esfera de poder às outras. Por esta razão, deve ser afastada a pretensão de inclusão do valor integral do débito. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

**0024751-16.2010.403.6100 - SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização de sua representação processual, comprovando que a subscritora da procuração de fls. 21 possui poderes para tanto; II- A apresentação de cópia suplementar da inicial, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0014882-25.1993.403.6100 (93.0014882-6) - ASSOCIACAO PAULISTA DE AVICULTORES(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Tendo em vista o tempo decorrido, resta prejudicada a apreciação do pedido liminar. Em face da superveniência da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à alteração do polo passivo do feito, passando a constar o Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Após, notifique-se a autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 9856**

#### **MONITORIA**

**0025326-97.2005.403.6100 (2005.61.00.025326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VICENTE ANTONIO SERPA**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 201/216, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0027436-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FERREIRA SANT ANA X IVETE DE CASTRO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES)**

Fls. 134: Em face do tempo decorrido, e considerando que o despacho de fls. 133 já havia concedido à CEF prazo para obtenção de endereço atualizado da ré, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 131. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção do presente feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007208-73.2005.403.6100 (2005.61.00.007208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014955-21.1998.403.6100 (98.0014955-4)) MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA**

Reconsidero a decisão de fls. 217. Da análise apurada do presente feito, depreende-se que não há conexão a determinar a reunião dos feitos. De fato, o presente feito, bem como o autuado sob o nº 98.0014955-4 questionam a alíquota a ser aplicada ao SAT. Contudo, o mencionado feito resume-se à anulação da NFLD nº 32.297.913-7, lavrada em 23 de agosto de 1996 e que compreende o período de novembro de 1991 a abril de 1996. Por sua vez, o presente feito questiona os recolhimentos efetuados entre junho de 1996 e dezembro de 1998, assegurando à autora o direito de recolher ao SAT à alíquota de 1%. Em sendo assim, não há período coincidente nos mencionados feitos, de forma que não há risco de decisões conflitantes. Assevera-se que tanto é assim, que foram realizadas perícias distintas, situação que, inclusive, pode gerar decisões diversas, tendo em vista que o grau de risco suportado pelos empregados pode ser diferenciado de acordo com a época de apuração. Ante o exposto, desapensem-se os presentes autos e, em homenagem ao princípio ao Juiz Natural, devolvam-se os autos à 17ª Vara Federal Cível a quem coube o feito por livre distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9857**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0028727-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028727-6)** - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE RAFAEL JAMBELLI X REINALDO DUARTE CASTANHEIRO X ROSICLER PIZARRO SAAD X NILCEIA ALVES FERREIRA X ANTONIO ROCHA FARIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE FREITAS OLIVEIRA X EDIVANIA CAVALCANTI DA SILVA (SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. As preliminares de carência da ação e de inadequação da via eleita confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Em sua defesa, levanta a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa em questão, sustentando não ser titular dos interesses em conflito, por não ter sucedido o BNH nas funções de gestora do FCVS e do SFH. A ela, no entanto, razão não assiste. Com efeito, a questão está pacificada em nossos tribunais. Nesse sentido a ementa do Recurso Especial nº 213.505/GO, de safra do Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins: SFH. CONSIGNATÓRIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal, como sucessora dos direitos e obrigações do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos pelo SFH. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar a ilegitimidade passiva da União e Agente Financeiro, excluindo-os do feito no qual a CEF deve ser reincluída, desde quando dele foi afastada. 3. Recurso Provido. Sendo a CEF a gestora do FCVS, é parte interessada no feito em razão dos reflexos econômicos que lhe serão impostos no caso de uma eventual sentença de procedência. Portanto, deve o feito prosseguir em face da Caixa Econômica Federal. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questão de fato controversa relativamente ao descumprimento de cláusulas contratuais pela parte ré, defiro a prova pericial requerida pela autora. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0023067-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023067-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EURICO DE ALMEIDA LELLIS JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 61, fica a parte autora (CEF) intimada para retirar os documentos desentranhados de fls. 08/14.

**0003149-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003149-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Fls. 123/124: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 118. Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0011658-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JONILSON BATISTA SAMPAIO X LUIZ ROBERTO CAMILO X MARIA APARECIDA BATISTA SAMPAIO (SP190087 - RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS E SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e para especificar provas justificadamente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028865-42.2003.403.6100 (2003.61.00.028865-4)** - ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X

ENGRAPLAST SAO PAULO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145052 - ELISABETH FONTANELLA) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X LUIZ MOUZART VENTURA RODRIGUES(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Em face da consulta de fls. 893, torno sem efeito a certidão de fls.883 e o despacho de fls. 884. Fls. 861/882: A Lei nº. 9.289/96 dispõe em seu art. 14, inc. II, que aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. No mesmo sentido dispõe o Anexo IV do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. O mencionado dispositivo legal não exclui a obrigação de recolhimento de custas pelo apelante na hipótese de a parte contrária já haver recolhido as custas judiciais à razão de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, quando da propositura da ação. Assim, e tendo em vista a certidão de fls. 891 e o relatório que lhe segue, providenciem os réus apelantes o recolhimento das custas recursais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0007319-86.2007.403.6100 (2007.61.00.007319-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000035-4)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 142/194 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Intime-se a União da sentença de fls. 138/140.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014761-06.2007.403.6100 (2007.61.00.014761-4)** - ANADIR BORAZO CAZARIN X ARMANDO BORAZO X ROSA DE LIMA CAVALLARI X ANTONIETA BORAZO AMARAL X ARMANDO CAZARIN X ALICE VICENTE BORAZO X MARIO JOAO CAVALLARI X MARIA IZABEL BORAZO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 149/163 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0018993-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018993-1)** - RICARDO DIAS MOTTIN(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal acerca da devolução do ofício às fls. 288/289, devendo, ainda, informar o endereço atualizado da empresa para possibilitar a expedição de novo ofício.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 286.Publique-se o referido despacho.Int.DESPACHO DE FLS. 286: Fls. 284: Defiro. Oficie-se conforme requerido pela União Federal.Com a resposta, dê-se vista às partes.Int

**0084293-46.2007.403.6301 (2007.63.01.084293-7)** - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Da análise dos autos, depreende-se que um dos pedidos dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010).Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora.Int.

**0014421-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014421-6)** - MILTON PAULO DE LIMA X CRISTINA DA SILVA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 330/360 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9)** - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 478 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de restar prejudicada a prova requerida.Int.

**0023438-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023438-6)** - RENATO CAVEZZALE DIAS(SC016026 - RENATO MARTINS JURADO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Fls. 142/160: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o réu cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fls. 140.No mais, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 144/159.Int.

**0016641-28.2010.403.6100** - WAL-MART BRASIL LTDA(SP243268 - MARCELA DE FINA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X INDUSTRIA,COMERCIO DE VELAS,IMP E EXP NER TUMID LTDA Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 139, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré Industria Comércio de Velas Importação e Exportação Ner Tumid Ltda. no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação a referida ré.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000035-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000035-4)** - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 422/424 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0017106-37.2010.403.6100** - MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/150: Considerando as diversas manifestações da União no presente feito, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 128, 129/134, 135/136, 141/143 e 144/146 e, tendo em vista o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a expedição de ofício à parte ré.Informe a parte autora sobre o cumprimento da r. decisão de fls. 119/119-v.º.Publicue-se o r. despacho de fls. 147.Int.DESPACHO DE FLS. 147: Fls. 144/146: Dê-se vista à parte autora. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 128/134.Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6550**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0031245-38.2003.403.6100 (2003.61.00.031245-0)** - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos destes autos (fl. 218). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0834038-73.1987.403.6100 (00.0834038-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE LEITE PEREIRA X ENY GOMES DE ALMEIDA LEITE X JULIANA DE ALMEIDA LEITE PEREIRA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP275459 - ELOA FRATIC BACIC)

1 - Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 240, conforme determinado (fl. 392). Compareça a advogada da parte ré (expropriada) na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Requeiram as parte o que de seu interesse em relação ao depósito de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Liquidados ou cancelados os alvarás, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005312-88.1988.403.6100 (88.0005312-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO) X RUY FONSECA BRUNETTI - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS E SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP098093 - NEIDE MARCELINO BELENTANI)

1 - Expeça-se alvará para levantamento total do depósito de fl. 130, em favor de FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A. 2 - Expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 384, nos valores de R\$ 28.227,27, em favor da parte autora, conforme determinado anteriormente (fl. 426, item 2), e de R\$ 2.822,73, referente aos honorários advocatícios, em nome da advogada originariamente constituída nos autos (fls. 63 e 442). 3 - Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 4 - Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014277-89.1987.403.6100 (87.0014277-8)** - FIACAO ALPINA LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 591. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021508-70.1987.403.6100 (87.0021508-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-85.1987.403.6100 (87.0021507-4)) PIOLA & CIA/ LTDA(SP042056 - MARIA JOSE MARTINS MALAVASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em face da certidão de fl. 162, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 158 em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0045652-74.1988.403.6100 (88.0045652-9)** - SIFCO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 467. Compareça a advogada da co-autora SIFCO S/A na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 475. Int.

**0007964-05.1993.403.6100 (93.0007964-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-43.1993.403.6100 (93.0004463-0)) INDUSTRIAS MADEIRIT S/A(SP097699 - MARCELO BANDEIRA DE MELLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 236, conforme determinado (fl. 250). Compareça o advogado da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0051924-40.1995.403.6100 (95.0051924-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-82.1995.403.6100 (95.0050117-1)) CIA/ INDL/ RIO PARANA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 246. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020850-75.1989.403.6100 (89.0020850-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE CAUCHICK SOBRINHO X JOSE WALTER CAUCHICK X PAULO CAUCHICK X CLARINDA DE LOURDES SGOBBI CAUCHICK X DEOLINDA VIEIRA DE ALMEIDA CAUCHICK

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls.274/275 em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019274-51.2006.403.6100 (2006.61.00.019274-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MILENA CHRISTINA GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X ELI GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO E SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X EVANI LEMES GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 193/197 em nome da parte exequente. Compareça o(a)

advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002704-39.1996.403.6100 (96.0002704-8)** - JOAO DA ROCHA FILHO X VALVIR SILVA CHAVES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 41 e 230, conforme determinado (fl. 208). Compareça a advogada da impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011660-92.2006.403.6100 (2006.61.00.011660-1)** - MARCELO HEINRICH DONATO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 64, conforme requerido (fl. 261). Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0709466-06.1991.403.6100 (91.0709466-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687213-24.1991.403.6100 (91.0687213-1)) INCAFLEX-IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INCAFLEX-IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se novo alvará de levantamento (fl. 201). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024814-71.1992.403.6100 (92.0024814-4)** - AUGUSTO PASCHOA VALLE X SOLANGE VIEIRA SOARES VALLE X MIGUEL PASCHOA VALLE X SYDNEY SIERRA ROSA VALLE X MARICISTA VALLE SACCO X MIGUEL PASCHOA VALLE FILHO X JOAQUIM PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDETE FONSECA ALVARO DE ARAUJO X DENISE ALVARO DE ARAUJO TOURO DA CONCEICAO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO E SP106068 - DENISE ALVARO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AUGUSTO PASCHOA VALLE X UNIAO FEDERAL X SOLANGE VIEIRA SOARES VALLE X UNIAO FEDERAL X SYDNEY SIERRA ROSA VALLE X UNIAO FEDERAL X MARICISTA VALLE SACCO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PASCHOA VALLE FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE FONSECA ALVARO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DENISE ALVARO DE ARAUJO TOURO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 248 e 250 em nome do advogado constituído pelos sucessores dos co-autores falecidos MIGUEL PASCHOA VALLE e JOAQUIM PEREIRA DE ARAÚJO (fls. 272 e 287), a quem caberá destinar a parcela devida a cada qual. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022052-38.1999.403.6100 (1999.61.00.022052-5)** - IVAN NAGADO X ILZA MARIA BATISTA NAGADO X NAGADO YOSHIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN NAGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILZA MARIA BATISTA NAGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAGADO YOSHIO

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 230/233 em nome da parte requerida. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0049356-75.2000.403.6100 (2000.61.00.049356-0)** - ZULMA MARIA MARTINS GOMES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E SP029976 - EDSON SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ZULMA MARIA MARTINS GOMES X CAIXA CAPITALIZACAO S/A  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 221. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta

Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026204-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026204-1)** - JACQUELINE HAYEK DE ALMEIDA PRADO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X JACQUELINE HAYEK DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos destes autos (fl. 162). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017816-28.2008.403.6100 (2008.61.00.017816-0)** - FABIANA LONGHI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FABIANA LONGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito defl. 80, nos valores de R\$ 192.902,68, em favor da parte autora, e de R\$ 135.930,01, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028156-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028156-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 88. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2109**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(Proc. IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA X BOK ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S.A. X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(Proc. MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Vistos em despacho. Fl. 27.572 - Oficie-se o Juízo da 16ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, informando que ainda persiste a indisponibilidade dos bens imóveis das pessoas físicas e jurídicas réis do presente feito. Saliendo que os interessados poderão formular perante esse Juízo o pedido da liberação do gravame por via própria. Requer, ainda, o Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda. e outros (fls. 27.573/27.578) que seja realizado, nos termos do artigo 656, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, a substituição do gravame ou por fiança bancária ou seguro garantia judicial, a fim de que cesse a indisponibilidade decretada pela decisão proferida em 24 de abril de 2000. Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra e a fim de que não mais se procrastine o seu andamento o pedido formulado será apreciado em sede de sentença. Oficie-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006414-62.1999.403.6100 (1999.61.00.006414-0)** - JOSE NERIS DA CONCEICAO X EDNA COLETO DA

CONCEICAO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em despacho. Trata-se de ação consignatória proposta em face da Caixa Econômica Federal com a finalidade de serem realizados os depósitos das parcelas vencidas e vincendas e declarando os autores isentos da obrigação contratualmente imposta. Às fls. 235/237 consta sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condenados em honorários, os réus cumpriram com a obrigação que foi imposta sendo extinta a execução, conforme sentença de fls. 268/269. Consta dos autos, à fl. 278 e 280/281, pedido das partes para que sejam os autos julgados extintos nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Requerem, ainda, que sejam os valores depositados nos autos levantados pela ré. Inicialmente, cumpre observar que o feito já foi julgado, conforme verifico, sendo assim impossível ser proferida nova sentença nos moldes em que requerido às fls. 280/281. No que tange aos do valor depositado, muito embora a sentença proferida nos autos tenha autorizado o levantamento pelos autores, entendo não existir óbice para que a ré realize o levantamento já que ambas as partes, conforme peticionado às fls. 280/281, concordam que deverá ser expedido Alvará em favor da empresa ré. Assim, indique a Caixa Econômica Federal, em nome de quais de seus advogados devidamente constituídos no feito deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando, também, os dados necessários (CPF e RG). Após, observadas as formalidades legais, expeça-se. Com a juntada aos autos da guia de Alvará devidamente liquidada, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0037556-84.1999.403.6100 (1999.61.00.037556-9) - LUIZ TADEU MARCONDES GONCALVES(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

Vistos em decisão.No que tange a expedição do Alvará de Levantamento requerido pela Caixa Econômica Federal sob os valores incontroversos depositados nos autos, o deferimento de seu levantamento, considerando que não houve o julgado de mérito no feito, não libera o autor de sua obrigação com a ré. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 576,03(quinhetos e setenta e seis reais e três centavos), que é o valor do débito atualizado até agosto de 2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 387. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0005413-37.2002.403.6100 (2002.61.00.005413-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023615-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023615-3)) FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005971-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005971-3) - MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)**

Vistos em despacho.Fl. 144/145 - Recebo o requerimento do(a) credor(CONSELHO REGIONAL DOS CORRERORES DE IMÓVEIS - SP), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação \*corre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0018958-72.2005.403.6100 (2005.61.00.018958-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA X HERMES LEITE VANDERLEI FILHO X RONALDO GONGORA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 228. No silêncio, considerando a fase do presente feito já foi convertido em mandado executivo judicial, archive-se sobrestado. Int.

**0024108-34.2005.403.6100 (2005.61.00.024108-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X W FIX COML/ LTDA - ME X ANDREIA DO PRADO X FRANCISCO CARLOS DO PRADO

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013844-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013844-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a caráter fiscal dos documentos juntados aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0023596-17.2006.403.6100 (2006.61.00.023596-1)** - TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(SP215240 - AZELY CARDOSO MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora e réu em ambos os efeitos. Vista, sucessiva às partes, começando pela autora, para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0025031-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025031-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Vistos em despacho. Considerando o informado à fl. 130 regularize a autora a sua representação processual. Publique-se a decisão de fls. 129 Int.

**0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)

Vistos em despacho. Muito embora protocolada fora do prazo determinado no despacho de fl. 208, recebo a petição da autora. A fim de que seja determinada a providência requerida, ou seja, a busca e constrição de valores por meio do Sistema Bacenjud, deverá a autora juntar aos autos a memória atualizada do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente citados os réus não apresentaram resposta no presente feito, decreto a sua REVELIA. Considerando a sua citação ficta, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial o advogado RICARDO MARCEL ZENA OAB/SP 195.290, que deverá ser intimado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0019183-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019183-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA GOUVEIA MENDONCA FILIZOLA X CECILIA TERESA GOUVEIA MENDONCA

Vistos em despacho. Fls. 142/143 - Indique a autora um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para dar e receber quitação, bem como os dados necessários (CPF e RG) para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0028082-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Vistos em despacho. Fl. 101 - Defiro o prazo de cinco (05) dias para que a autora traga aos autos as diligências realizadas e indicar novos endereços para a citação dos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028842-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028842-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO X MARIA EUNICE BARBOSA

Vistos em despacho. Fls. 153/173: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

**0029299-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029299-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CARLOS ALBERTO DA PIRES DA SILVA X MARIA DELIA PIRES SILVA

Vistos em despacho. Fls. 103/119: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

**0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 103, no silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0029660-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029660-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IVANI PASQUINI GRANGEIA X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente citados os réus não se manifestaram, assim, decreto a sua REVELIA. Considerando que a citação da co-ré IVANI PASQUINI GRANGEIA se deu por Edital, nomeio, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, como curador especial o advogado Ricardo Marcel Zena, OAB/SP 195.290, como advogado dativo. Intime-se o curador especial para que se manifeste nos autos, tão somente quanto a ré citada por Edital. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que

pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 107.I.C.

**0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDMAR ROCHA FURTADO**

Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0001554-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001554-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FR POSSAR EVENTOS ME X FABIO RICARDO POSSAR X VERA LUCIA LICIAN**

Vistos em despacho. Considerando o que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, promova a autora a juntada aos autos da memória de débito atualizada do valor que pretende receber no presente feito. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos para que possa ser apreciado o pedido de intimação dos réus nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0004502-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)**

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, SUSPENDO o feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0008279-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JARILSON EUCLIDES PEREIRA IRMAO(SP124996 - CRISTINA MARIA SIMOES DUARTE)**

Vistos em despacho. Promovam as partes a juntada aos autos da Planilha de Evolução Contratual com as movimentações das liberações financeiras, juros e pagamentos das prestações nas fases de utilização e amortização, como requerido pelo Sr. Contador (fl. 170). Após, voltem os autos à Contadoria. Int.

**0012431-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação dos réus CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME, CÉLIO MÁRCIO DE SOUZA ARRUDA E IZABEL DE LOURDES FERNANDES, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pela autora à fl. 163, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de citação por edital dos réus CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME, CÉLIO MÁRCIO DE SOUZA ARRUDA E IZABEL DE LOURDES FERNANDES. Expeça-se o edital de citação. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Considerando o informado à fl. 174 regularize a autora a sua representação processual. Publique-se a decisão de fls. 164 Int.

**0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP185308 - MARCELO JORGE)**

Vistos em despacho. Fls. 94/99: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Expeça-se a solicitação de pagamento do Perito.Int.

**0019427-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019427-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELITA SILVIA DE SOUSA(SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA) X MARCIA STORCH SILVEIRA**

Vistos em despacho. Considerando as manifestações da autora e ré, designo audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2011 às 15h00. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0026562-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE**

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Caixa Econômica Federal em face do

despacho que converte o feito monitório em mandado executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Alega que no referido despacho não foram arbitrados os honorários e que a referida omissão impede que seja confeccionada a nota de débito. Tempestivamente apresentado o recurso. Decido. Da análise dos autos, verifico que os honorários que alega a autora não ter sido arbitrado por este Juízo, encontra-se muito bem fixado no despacho de fl. 48. Assim, verifico que a decisão ora embargada tão somente converteu o rito monitório em Mandado Judicial Executivo. Dessa forma, rejeito os embargos opostos e determino que a autora cumpra o despacho de fl. 60. Oportunamente voltem os autos conclusos. Int.

**0007865-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034813-14.1993.403.6100 (93.0034813-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030514-91.1993.403.6100 (93.0030514-0)) FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012921-15.1994.403.6100 (94.0012921-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036983-56.1993.403.6100 (93.0036983-0)) WALTER GUEDES X EDI VANDA PETTIGROSSO GUEDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl. 238 - Ciência aos autores. Não sendo nada requerido, cumpram os autores o despacho de fl. 232 e dê-se prosseguimento ao feito. Int.

**0004442-96.1995.403.6100 (95.0004442-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-71.1995.403.6100 (95.0000014-8)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 355/364: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Silente, retornem ao arquivo sobrestado. I.C.

**0022723-90.2001.403.6100 (2001.61.00.022723-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018063-53.2001.403.6100 (2001.61.00.018063-9)) HELENA IRINEU BERTOLINO(SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025514-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025514-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora, a autora, o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013514-44.1994.403.6100 (94.0013514-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA) X ROVER NOGUEIRA DA SILVA(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017419-76.2002.403.6100 (2002.61.00.017419-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS(SP042188 -

EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos em despacho. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 301/307. Verifico que o autor já levantou o valor de R\$ 28.365,40 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e cinco mil e quarenta centavos), valor incontroverso apurado pela ré em 01/01/2007 e que o Sr. Contador apurou como devido, para aquela data, o valor de R\$ 42.995,45 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Assim, determino que seja expedido o Alvará de Levantamento em favor dos autores da diferença dos valores supra determinados devendo constar no Alvará de Levantamento a data do depósito realizado (01/06/2007) para que possa ser realizada a atualização quando do levantamento. Dessa forma, observadas as formalidades legais, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor dos autores no valor de R\$ 14.630,05 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais e cinco centavos) em favor do autor. Indique a Caixa Econômica Federal em nome de quais de seus advogados devidamente constituídos nos feitos e com poderes para tanto deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da diferença que foi reconhecida como não devida em sede de cumprimento de sentença. Observadas as formalidades legais, expeçam-se. Int.

**0028411-96.2002.403.6100 (2002.61.00.028411-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA**

AMALFITANA(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Cumpra o autor o despacho de fl. 321, promovendo, nos autos, o depósito do valor que foi levantado a maior. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 -**

MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 312 (retro), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**0015241-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015241-2) - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de conversão do feito em ordinário, tendo em vista o que determina o artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 02 de fevereiro de 2010 às 15h00. Oportunamente, voltem os autos conclusos, para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015158-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-40.1995.403.6100 (95.0004297-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA)**

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 10, republique-se o despacho de fl. 09. Int. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação visto que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO é a embargante e não a embargada. Após, dê-se vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007286-09.2001.403.6100 (2001.61.00.007286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-84.2001.403.6100 (2001.61.00.007281-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X HOSPYCENTER COM/ DE MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALARES LTDA(SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA E SP131546 - MARIA ALICE MENEZES E SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)**

Vistos em despacho. Verifico, inicialmente, que os Embargos à Arrematação n.º 0018634-09.2010.403.6100 foram recebidos sem efeito suspensivo, o que não impediu a expedição da Carta de Arrematação (fl. 250). Constato, ainda, do documento juntado pelo arrematante (fls. 259/260) que já houve a averbação no Cartório de Registro competente sendo, assim, transferida a propriedade do bem arrematado. Dessa forma, considerando o que dispõe o parágrafo único do

artigo 693 do Código de Processo Civil, estando o depósito já efetuado em favor deste Juízo, bem como os princípios da celeridade e economia processual, determino que seja expedido o Mandado de Imissão na Posse, tal como requerido pelo arrematante. Determino, ainda, que o valor da arrematação depositado no feito não seja levantado até o trânsito em julgado dos Embargos à Arrematação em apenso. Expeça-se o Mandado de Imissão na Posse do bem imóvel referente à 01 Casa Residencial unifamiliar sob n.º 55-A, com frente para Rua Antonio Biscuola, com seu respectivo terreno parte do lote 06 da quadra 43, da Vila Osasco, nesta cidade, medindo 22,50m de frente para a citada rua Antonio Biscuola, por 15,00m da frente aos fundos do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confinando com a rua Esther Rombenso, com o qual faz esquina, tendo do lado esquerdo, 15,00m, confinando com parte do lote n.º 06, e nos fundos mede 22,50m., confinando com parte do lote n.º 05, conforme cópia da Certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Deverá o Mandado de Imissão na Posse ser encaminhado à CEUNI para que seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9 da Ordem de Serviço n.º 01/09 - CEUNI cumprido por um dos Oficiais de Justiça desta Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se.

**0008171-96.1996.403.6100 (96.0008171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X SOCICOM IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS SANCHES X YOSHIKIO MORIKAWA X AGAPITO SANCHES DE SOUZA**

Vistos em despacho Considerando o novo procedimento adotado por este Juízo, determino que, ao invés de Alvará de Levantamento, seja expedido ofício de apropriação, em favor da Caixa Econômica Federal, do depósito de fl. 345. Fl. 347 - Defiro o pedido do credor (Caixa Econômica Federal) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fl. 342 seja levado a leilão. Considerando-se a realização da 73ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

**0005129-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)**

Vistos em decisão.Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 387, considerando que houve a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.Tendo em vista o requerido à fl. 378, defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 21.896,27(vinte e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/10/2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Às fls. 410/412 requer a executada MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA, a liberação do valor de R\$ 1.296,92 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), conforme documentos de fls. 413/417, que se encontra bloqueado. Entretanto, verifico que o valor bloqueado por este Juízo, às fls. 401/409, em nome da executada, foi no valor de R\$ 6.569,12 (seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e doze centavos).Dessa forma, esclareça a executada, e comprove nos autos, se o valor que requer a liberação foi bloqueado por ordem desse Juízo.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do executado), sobre o resultado dos demais bloqueios determinados por este Juízo.Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de alvará em favor da credora.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestadosPublique-se o despacho de fl. 400.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030514-91.1993.403.6100 (93.0030514-0) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOÍNO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0034664-18.1993.403.6100 (93.0034664-4) - ANTONIO SERGIO CAMPANER X FRANCISCO MOURA BEZERRA(SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO E SP109544 - SONIA FATIMA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0037035-81.1995.403.6100 (95.0037035-2) - EDICOES ADUANEIRAS LTDA X SEMINARIOS ADUANEIRAS S/C LTDA X E A L GRAFICA LTDA X LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP216365 - FERNANDO BENJAMIN BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018063-53.2001.403.6100 (2001.61.00.018063-9)** - HELENA IRINEU BERTOLINO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR E SP179331 - ALESSANDRA DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022826-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022826-0)** - DINEIA DA SILVA CASTRO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005622-84.1994.403.6100 (94.0005622-2)** - MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP067788 - ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARITEL IND/ E COM/ LTDA

Vistos em despacho.Fls. 107/110 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MARITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação \*corre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA

EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0039300-56.1995.403.6100 (95.0039300-0)** - MOACYR ROBERTO DECARO X MIRIAM LUONGO DECARO(SP121742 - ALICE DE LIMA E SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES E SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR ROBERTO DECARO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0052090-72.1995.403.6100 (95.0052090-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039300-56.1995.403.6100 (95.0039300-0)) MOACYR ROBERTO DECARO X MIRIAM LUONGO DECARO(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR ROBERTO DECARO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0025273-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025273-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO LANCHES A C LTDA X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO LANCHES A C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ALICE DE MATOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES

Vistos em despacho. Fls. 272 e 275/283 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação \*corre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A

IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0029920-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029920-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, e que o autor ja foi reintegrado na posse (fls. 136/139), não sendo mais nada requerido, arquivem-se desampensando-se. Int.

**0011944-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011944-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMILENE BAQUETTE MENDES(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Vistos em despacho. Determino que seja, ao invés de Alvará de Levantamento, expedido ofício de apropriação para Caixa Econômica Federal do valor depositado às fls. 52 e 78, na conta n.º 280.734-6 Agência 265. Após, com a apropriação, manifestem-se a partes se houve a negociação informada à fl. 108. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Fl. 214 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora possa juntar aos autos a memória de cálculo atualizada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente N° 4011**

#### **MONITORIA**

**0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos Embargos Monitórios.Int.

**0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO SCAVONE FILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos Embargos Monitórios.Int.

**0008913-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF a se manifestar sobre o pedido do requerido de parcelamento da dívida em 72 vezes manifestado na petição de fls. 74/76.São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

**0011135-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO

Fls. 86/87: manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0013849-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIANA DE SOUZA SILVA

Fls. 65/66: indefiro, tendo em vista que tal providência já foi realizada às fls. 38/42. Cumpra a CEF o despacho de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014616-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM TOLEDO

Fls. 56/57: manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, cumprir o despacho de fls. 45, no mesmo prazo.

**0016382-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP043567 - PAULO GABRIEL E SP123743 - VIVIAN CELI GABRIEL)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 25.185,92 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos). A Autora afirma que o réu não adimpliu sua obrigação assumida em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 137116000029662, razão pela qual seria devedor do valor R\$ 25.185,92 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Regularmente citado (fls. 41/42), o Réu opôs embargos alegando, em suma, que reconhece ser devedor, mas acredita que os juros cobrados são abusivos. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 52/65. Instadas as partes a especificar provas, a CEF requer o julgamento antecipado da lide, enquanto que a requerida quedou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações do Embargante cingem-se basicamente a duas questões: os juros e a correção monetária cobrados pela Embargada. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, quem o limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, as instituições financeiras podem fixar as taxas de juros aplicáveis ao mútuo feneratício, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores,

embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Assim, considerando que o embargante alegou tão somente excesso na cobrança da dívida, sem, contudo, impugnar qualquer cláusula contratual ou demonstrar erro nos cálculos apresentados pela embargada, não há como prosperar os argumentos deduzidos às fls. 43/47. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Dirceu de Brito Ramalho, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Prosiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

**0017960-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ARMANDO MENEGHEL PAIVA  
Fls. 74/75: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0089537-02.1992.403.6100 (92.0089537-9)** - ILSE KAUFMANN HYPPOLITO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Ante a petição de fls. 80 da exequente (INSS), HOMOLOGO a desistência do prosseguimento da execução. Arquivem-se os autos com baixa na execução.

**0048706-93.1999.403.0399 (1999.03.99.048706-9)** - NELSON RODRIGUES PIRES X GENTIL GUIMARAES X IVAN DE MELO PEREIRA X JOSE ALONSO ORTEGA X MARIA APARECIDA PEREZ DA SILVA(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI E SP266999 - TIAGO ESTEVES DA CUNHA E SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Despacho anteriormente disponibilizado no dia 02/12/10 remetido a novapublicação: Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0005027-12.1999.403.6100 (1999.61.00.005027-9)** - MENDES HOLLER ENGENHARIA COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Manifeste-se a parte autora se remanesce o interesse na substituição do bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0019723-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019723-0)** - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se por mandado a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 239, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos depósitos serem integralmente convertidos em favor da União Federal. I.

**0019771-41.2001.403.6100 (2001.61.00.019771-8)** - MARIO SERGIO MESCHINI X ELAINE PUERTA MESCHINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0002956-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002956-0)** - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão contratual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos, insurgindo-se, em apertada síntese, contra o método de amortização do saldo devedor, por entender que primeiro deve ser abatida a prestação para, somente depois, atualizar o saldo devedor; a incidência de juros sobre juros - anatocismo, prática vedada pelo direito positivo pátrio e a forma de atualização do seguro, diferentemente do que determina a SUSEP, além de não haver liberdade para contratar outra seguradora. Visa, finalmente, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução de todos os valores indevidamente cobrados a maior. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, onde foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a carência da ação, em razão da ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela; a denúncia do agente fiduciário à lide; a ausência de provas e a justa recusa no caso de consignação em pagamento. No mérito pugna pela improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal determinou a devolução dos autos para esta 13ª Vara. A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela impossibilidade de conciliação nos presentes autos (fls.192). A parte autora apresentou réplica. Instados a

especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora protestou pela produção de prova pericial, ao passo que a requerida ficou-se silente. Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares e deferindo a prova requerida. Apresentado o laudo pericial, as partes, intimadas, apresentaram suas manifestações. Intimadas, apenas a CEF apresentou suas alegações finais. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. II - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do

saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). III - JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 26 de julho de 1999, prevê a taxa nominal anual de juros em 8%, mas a taxa efetiva em 8,29999%, não ultrapassando o limite determinado pela legislação. IV - DO PRÊMIO DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). Por outro lado, a perícia apurou pequenas diferenças recolhidas a maior pelos autores em relação às parcelas do seguro (fls. 239/240), desrespeitando os termos do contrato que determina o recálculo com base nos valores atualizados do saldo devedor e da garantia (cláusula 12ª, parágrafo 2º), o que deve ser ajustado pela requerida. VI - INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência

consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). VII - REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à requerida que proceda à revisão do contrato, reajustando os valores das parcelas do seguro em conformidade com a previsão contratual, ou seja, com base nos valores atualizados do saldo devedor e da garantia, na forma apontada pela perícia, mantendo-se, no mais, as cláusulas contratuais avençadas, bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, monetariamente corrigidos a partir da data do recolhimento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

**0020857-71.2006.403.6100 (2006.61.00.020857-0)** - MARIA UDETH SOARES(SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)  
Fls. 103: indefiro, por ora, tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita. (fls. 23)Arquivem-se os autos.

**0023531-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023531-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M & BC EDITORA E PUBLICIDADE LTDA  
Manifeste-se a ECT no prazo de 10 (dez) dias sobre a devolução da carta precatória.I.

**0030734-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030734-8)** - ESTHER DE SALVO GRIMALDI X PAULO EDUARDO GRIMALDI(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 155/158: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0018487-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018487-5)** - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0018284-21.2010.403.6100** - CARLOS HENRIQUE AVELINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a determinação de fls. 83, carreando aos autos cópia do ofício expedido ao banco depositário, conforme mencionado às fls. 89, em 15 (quinze) dias.Int.

**0018823-84.2010.403.6100** - BRAZ ALBERTO ROSA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221865 - LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO)  
O pedido de antecipação da tutela destina-se a impedir a alienação do imóvel a terceiros. Contudo, quando do deferimento do pedido, o imóvel já havia sido alienado.Desta forma, revogo a decisão de fls. 141.Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intimem-se.São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

**0019606-76.2010.403.6100** - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a produção da prova documental requerida pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.I.

**0020168-85.2010.403.6100** - MARCIA CRISTINA MACHADO REIS(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0021058-24.2010.403.6100** - AGUINALDO DORLITZ X DALVINA DE FREITAS DORLITZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 99/114 : mantenho, por ora, as decisões de fls. 91/92 e 98.Aguarde-se a apresentação da contestação da Caixa Econômica Federal para reapreciação dos pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0024805-79.2010.403.6100** - TANIA CONDE PADRAO(SP216003 - AMANDA DE CRISTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se o autor para promover o recolhimento das custas iniciais, devidas em face do ato, no prazo de 30 (dias), sob pena de seu cancelamento, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024531-18.2010.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível : 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas :I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível :Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 2.242,28), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Intimem-se.São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009085-14.2006.403.6100 (2006.61.00.009085-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARISTIDES CHACON MOLINA(SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS)

Indefiro o pedido de penhora on line de valores do espólio do devedor, diante da alegação de fls. 159, por absoluta falta

de amparo legal. Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

**0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Fls. 168: Devolvo o prazo requerido pela exequente.Int.

**0030963-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030963-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Tendo em vista a negativa de todos os mandados expedidos nos autos, intime-se a CEF a promover a citação dos executados, comprovando nos autos as diligências efetuadas.Int.

**0024788-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024788-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 125/126: Anote-se.Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal, a regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia do patrono.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008747-02.1990.403.6100 (90.0008747-3)** - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 397/401 : dê-se vista à impetrante.Considerando a notícia trazida pela União, cumpra-se o quanto determinado à fl. 226, procedendo-se à liquidação da carta de fiança com a conversão da respectiva quantia em renda da União.Intimem-se

**0040574-31.1990.403.6100 (90.0040574-2)** - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Aguarde-se por vinte dias o cumprimento integral do ofício 1431/2010.Após, tornem conclusos.

**0016220-34.1993.403.6100 (93.0016220-9)** - EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A impetrante EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro relativa ao período de maio/93 e subsequentes, até sua extinção, do montante relativo aos prejuízos apurados nos anos base 1990 e 1991.A inicial foi indeferida e extinto o processo sem julgamento do mérito (fl. 69).A impetrante interpôs apelação (fls. 70/77) e a União apresentou contrarrazões (fls. 79/81).O Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença (fls. 87/89).Foi dado provimento à apelação (fls. 93/95) e os autos retornaram à vara de origem.Proferida decisão considerando prejudicado o pedido de liminar (fl. 98). A impetrante requereu reconsideração (fls. 99/100), tendo a decisão sido mantida (fls. 101/102). Contra a decisão de fls. 101/102 a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 121/129) ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fl. 132).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 134/136).Sentença julgou improcedente o pedido e negou a segurança (fls. 140/147) e a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 151/159) recebida em seu duplo efeito (fl. 179).A União apresentou contrarrazões (fls. 184/187) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 189/194) ao qual foi negado seguimento (fls. 248/249).O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 197/200).A impetrante interpôs novo agravo (fls. 252/258) ao qual foi negado provimento (fls. 260/264). Em seguida, foi interposto recurso especial (fls. 269/279) que, por sua vez, não foi admitido (fls. 286/287).A impetrante peticionou noticiando a opção pelo pagamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 302/319).Intimada (fl. 338) a prestar os esclarecimentos requeridos pelo Procurador da Fazenda Nacional (fl. 337), a impetrante ratifica os pedidos de desistência e de renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação (fls. 342/353).Intimada, a União concordou com o pedido de desistência cumulada com renúncia ao direito material sobre o qual se funda a ação (fls. 356/357).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA. às fls. 342/373 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, com relação a tal pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

**0028947-49.1998.403.6100 (98.0028947-0)** - CMC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X CMC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS/LAPA/SP

Fls. 378/383: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para que em lugar do Chefe do INSS passe a constar o Procurador da Fazenda Nacional.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0)** - WHIRLPOOL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 1111: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0008260-31.2010.403.6100** - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP084583 - ELAINE GHERSEL DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 327: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias.

**0010123-22.2010.403.6100** - ROBERTO CARAVIELLO X NIVALDA DE SOUZA CARAVIELLO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fl. 66 : os impetrantes peticionaram em 09.11.2010 informando que as exigências foram cumpridas, mas os autos administrativos encontravam-se sem andamento desde 04.11.2010.Contudo, a transferência de titularidade do imóvel não se efetivou até então em razão de irregularidades na escritura que deveriam ser sanadas pelos impetrantes.Neste sentido, não percebo neste momento qualquer ilegalidade da autoridade em não apreciar o pedido no exíguo prazo transcorrido desde o atendimento a destempo das exigências necessárias ao ato. Por tal razão, indefiro o pedido de intimação da autoridade.Fls. 63/65 : recebo a apelação interposta pela União apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista aos impetrantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Intime-se.

**0012521-39.2010.403.6100** - FINAUSTRIA ASSESSORIA ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA X FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

As impetrantes opõem embargos de declaração à sentença de fls. 182/200, alegando, em síntese, omissão no tocante à alegação de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Compulsando os autos, verifico que de fato a sentença proferida às fls. 182/200 deixou de apreciar a questão aventada nos embargos declaratórios em julgamento. Por tal razão passo a fazê-lo nos termos a seguir.No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre as férias, algumas considerações hão de ser tecidas.Férias indenizadas são aquelas cujo recebimento da respectiva remuneração se dá em momento diverso do efetivo gozo do descanso, o que normalmente (mas não sempre) ocorre por ocasião da extinção do contrato de trabalho. Esta verba foi expressamente excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de :(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição :(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente :(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;Evidente, portanto, a natureza indenizatória desta verba a justificar a não incidência de contribuição previdenciária.Natureza diversa, contudo, apresentam as férias gozadas, hipótese dos autos.Trata-se, neste caso, de substituto da remuneração mensal do período em que o empregado efetivamente goza do descanso anual. Desta forma, não há como atribuir o caráter indenizatório aos valores recebidos a título de férias gozadas, eis que ausente qualquer componente de indenização. Registre-se que, diferente do que ocorre com as férias indenizadas, inexistente disposição legal excluindo esta verba da remuneração do empregado.Desta forma, deve ser reconhecida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias gozadas. Neste sentido são os julgados :TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE.(...)4. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. Sobre eles não incide a contribuição previdenciária para o RGPS. (...) (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 200836000119854, Relator Leomar Barros Amorim de Sousa, e-DJF1 06/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)5. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária, esta a hipótese dos autos. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. (...) (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200740000061747, Relator Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 07/05/2010)Nestas condições, forçosa é a conclusão de que há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias gozadas.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescer a fundamentação supra à sentença de fls. 182/200, mantendo-se no demais tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

**0019474-19.2010.403.6100 - MARCELO FERNANDES ATALA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL**

O impetrante MARCELO FERNANDES ATALA busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo que reputa possuir de lhe seja concedida aposentadoria integral, prevista no artigo 1º, I da Lei Complementar nº 51/85 c/c Lei nº 8.112/90. Relata, em síntese, que por ter completado trinta anos de serviços prestados ao Departamento de Polícia Federal, ter contribuído regularmente à Previdência e preenchidos os requisitos legais, apresentou pedido de aposentadoria em 20.07.2010, devidamente acompanhado da documentação necessária. Contudo, até o ajuizamento do mandamus a autoridade não havia apreciado o pedido em questão, ultrapassando o prazo de trinta dias previsto pela Lei nº 8.112/90. Argumenta que a demora na apreciação do pedido se deve à existência de inquérito policial e processo judicial (nº 2009.61.00.81.007179-8, 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo) que teriam o condão de impedir a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 172 da Lei nº 8.112/90. Contudo, sustenta que mencionado dispositivo prevê a impossibilidade de o servidor aposentar-se somente quando há instauração processo disciplinar contra ele, o que não se verifica in casu.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/86.A apreciação do pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 91).Notificada (fl. 95), a autoridade informou que o processo administrativo referente ao pedido de concessão de aposentadoria ao impetrante obedece ao princípio do processo legal e deve passar por todas etapas inerentes ao mesmo, tal como exigido pelo ordenamento jurídico. Afirma que o pedido foi encaminhado à Coordenação Geral de Recursos Humanos para apreciação final. Encaminha, ainda, cópia dos despachos nº 960/210 - CODIS/COGER/DPF de 05.10.2010 e nº 68378/2010 - COGER/DPF de 06.10.2010 informando que foi encaminhado com proposta de indeferimento tendo em vista o Processo Administrativo Disciplinar nº 28/2010 instaurado em face do autor (fls. 97/99).O impetrante peticionou alegando que o processo administrativo em questão foi instaurado contra o impetrante em 20.09.2010, ou seja, após a apresentação do pedido de aposentadoria em 20.07.2010. Defende que tal procedimento configura violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal (fls. 100/114).A liminar foi indeferida (fls. 115/119).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 129/131). Por fim, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 133/148), ao qual foi negado seguimento (fls. 150/151).É a síntese do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. No mérito, a segurança deve ser denegada.Argumenta o impetrante que a existência de inquérito policial e o fato de figurar como réu em processo judicial criminal não configura impedimento à concessão da aposentadoria por ele requerida junto à autoridade. Isto porque o artigo 172 da Lei nº 8.112/90 prevê, segundo sua interpretação, que apenas a existência de processo disciplinar teria o condão de impedir a concessão de aposentadoria voluntária, postergando-a para após a conclusão do processo e, se o caso, o cumprimento da respectiva penalidade.Apresentadas as informações pela autoridade, o embate não se afigura de difícil resolução.Isto porque, diferentemente do narrado na exordial, a autoridade informou às fls. 97/98 que foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 28/2010 em face do impetrante. Tal fato impede a concessão da aposentadoria voluntária, como requerido pelo impetrante, antes da conclusão do processo administrativo e o cumprimento da respectiva penalidade, se houver, conforme preceitua o artigo 172 da Lei nº 8.112/90, verbis :Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.Destarte, havendo notícia da existência de procedimento administrativo disciplinar em face do impetrante, não há como acolher o pedido formulado nos autos diante da expressa vedação legal.Neste sentido, não assiste razão ao impetrante no tocante à alegação de que a instauração do procedimento administrativo disciplinar após a apresentação do pedido de aposentadoria não teria o condão de impedir a concessão do benefício.Isto porque o texto do artigo 172 da Lei nº 8.112/90 não prevê que o procedimento disciplinar que impede a aposentadoria voluntária do servidor deva ter sido instaurado antes da apresentação do requerimento. Em outras palavras, a mera existência de procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o interessado impede a concessão da aposentadoria até a conclusão do processo (e cumprimento da penalidade, se o caso), sendo irrelevante se este foi instaurado antes ou após a apresentação do pedido de aposentadoria.Ademais, o requerimento, segundo narra o impetrante, foi apresentado em 20.07.2010 e o procedimento administrativo disciplinar instaurado em 20.09.2010. Não vislumbro nesse lapso inércia da administração na análise do

requerimento a se justificar eventual acolhimento do pedido de liminar, vez que conforme noticiado, o processo administrativo tem seguido o trâmite normal, tendo sido encaminhado à Coordenação Geral de Recursos Humanos para apreciação final do pleito.Registro, por fim, que o pedido formulado diz respeito à concessão de aposentadoria ao impetrante, conforme requerimento administrativo por ele apresentado.Contudo, como se sabe, a concessão do benefício pleiteado depende do preenchimento de diversos requisitos, cabendo estritamente à autoridade administrativa competente - e não ao Poder Judiciário - tal verificação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

**0020415-66.2010.403.6100** - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

A impetrante IND. BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO E MADEIRA LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como a suspensão da restrição junto ao Cadin federal.Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição da certidão pleiteada em razão de pendências que possui na Procuradoria da Fazenda Nacional; contudo, nenhuma delas pode restringir a emissão do documento, pois as supostas dívidas são objeto de discussão administrativa e judicial ou foram objeto de parcelamento.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/144.A liminar foi indeferida (fls. 149/153).A impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 146/153 (fls. 157/158).Foi acolhido o pedido de reconsideração e a liminar foi deferida (fls. 159/163).Em suas informações (fls. 177/208), a autoridade reconheceu que a inscrição nº 80.6.06.182529-80 não constitui óbice à expedição de certidão por ter sido incluída no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Em relação às inscrições nº 80.5.08.011382-80, 80.5.08.011383-61 e 80.5.08.011386-04, sustenta que não faz sentido a alegação de matérias próprias de execução fiscal em mandado de segurança a afirma que o artigo 206 é categórico ao estipular como hipóteses de expedição de certidão apenas a garantia do débito por penhora ou alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Reconhece que o débito a que se refere a inscrição nº 80.2.06.025142-21 está, de fato, garantida por penhora. Contudo, no que toca à inscrição nº 80.6.06.038340-24, inexistente documento que ateste a avaliação dos bens e em consulta do veículo penhorado pelo Renavam informado no auto, constata-se que o valor médio de mercado do bem penhorado é insuficiente à garantia do débito.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória (fls. 20/211).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 214/224) ao qual foi dado provimento (fls. 228/230).O julgamento foi convertido em diligência e a impetrante intimada a apresentar cópia do auto de avaliação do bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 0030485-32.2006.403.6108 (fl. 226).Em atendimento, peticionou a impetrante (fls. 232/250) reiterando os pedidos formulados na inicial, juntando documentos e requerendo a confirmação, em sentença, da liminar deferida.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A segurança deve ser concedida.A impetrante apresenta seis inscrições em dívida ativa que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal, a saber: 80 2 06 025142-21, 80 5 08 011382-80, 80 5 08 011383-61, 80 5 08 011386-04, 80 6 06 038340-24 e 80 6 06 182529-80. Compulsando os autos, contudo, verifico que nenhuma dele tem o condão de impedir a emissão do documento pleiteado. Vejamos.Inicialmente, verifico que a inscrição nº 80 6 06 182529-80 não pode obstar a emissão da certidão pleiteada, porquanto tal débito foi incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Esta é a situação que se pode aferir pelo Comprovante de Parcelamento do Débito nos Termos da Lei nº 11.941/09 (fl. 141) protocolado junto à PRFN em 12.08.2010, por meio do qual a impetrante indicou mencionado débito para parcelamento nos termos da citada lei.Em consulta ao sistema de acompanhamento processual também é possível verificar que a execução fiscal nº 0055196-04.2006.403.6182, que tem o débito em análise como objeto, foi suspensa e remetida ao arquivo por sobrestamento em razão da existência de acordo de parcelamento, conforme despacho proferido em 01.06.2010.Apresenta-se, assim, com a exigibilidade suspensa na hipótese prevista pelo artigo 151, VI do CTN, não podendo igualmente impedir a emissão da certidão pleiteada. Frise-se, por oportuno, que a própria autoridade atestou a suspensão da exigibilidade da inscrição em análise por ter sido incluída no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09(fl. 178).Igualmente, a inscrição nº 80 2 06 025142-21 não pode obstar a expedição da certidão.Com efeito, o relatório de restrições juntado pela impetrante indica que o valor do débito é de R\$ 318.301,48 (fl. 32) e os bens penhorados na execução fiscal nº 033301-84.2006.403.6182, que tem como objeto a mencionada inscrição, foram avaliados pelo sr. Oficial de justiça em 355.017,50 (fls. 40/41). Suficientes, assim, à garantia do juízo.Ainda, que a exequente não tenha manifestado expressamente sua concordância, é certo que a soma do valor dos bens constritos são, nesse momento, superiores ao valor do débito. Registre-se, mais uma vez, que a autoridade reconheceu a suspensão da exigibilidade desta inscrição, afirmando que (...) a CDA nº 80.2.06.025142-21 está, de fato, garantida, conforme demonstram a cópia do auto de penhora e avaliação (...),e continua dizendo que De fato, foram penhorados bens da impetrante, avaliados em 09/08/2010 em R\$ 355.017,50, valor suficiente à garantia integral do débito, que totaliza, atualmente, o montante de R\$ 319.402,18. Não há notícia do levantamento da penhora. (fl. 181).Por conseguinte, configurando-se a situação prevista no artigo 206 do CTN - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora - não pode o débito em análise configurar impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Na sequência, as inscrições 80 5 08 011382-80, 80 5 08 011383-61 e 80 5 08 011386-04 encontram-

se em semelhante situação, sendo, por tal razão, analisadas em conjunto. Trata-se de débitos originados pelo descumprimento de legislação trabalhista - artigo 75 da CLT - especificamente os artigos 59, caput, 66 e 459, 1º e do mesmo diploma, conforme indicam os respectivos autos de infração juntados às fls. 66, e 88 e 109, todos lavrados em 27.05.2003. Em nenhum dos casos a impetrante apresentou defesa administrativa, conforme certificado pela Delegacia Regional do Trabalho em 08.07.03 (fls. 75, 91 e 110), tendo sido expedidas as respectivas notificações em 29.09.03 (fls. 76, 92 e 111). Os débitos, contudo, somente foram inscritos em dívida ativa em 13.10.2008, conforme comprovam os respectivos Termos de Inscrição em Dívida Ativa (fls. 84, 101 e 118). Trata-se de receita estatal não tributária, de forma que a prescrição da ação executiva nestes casos - infração à legislação trabalhista - é quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, contado a partir da lavratura do auto de infração. Neste sentido é o julgado abaixo, proferido pelo E. TRF da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AO ART. 66 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**(...)<sup>2</sup>. Tratando-se de cobrança de multa administrativa decorrente de infração à legislação trabalhista, são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32 que prevê o prazo prescricional quinquenal, conforme já decidiu esta C. Sexta Turma (AC n.º 200603990033752, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 21.05.2009, v.u., DJF3 CJ1 22.06.2009, p. 140).(...)<sup>6</sup>. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos previsto na legislação pertinente.(...) (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 94030428007, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 05/10/2009) Nos casos dos autos, os elementos indicam que a dívida foi inscrita em dívida ativa (13.10.2008), mais de cinco anos após a lavratura do auto de infração (08.07.2003) e expedição de notificação para pagamento da multa (29.09.2003). Ultrapassado, portanto, o prazo estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, de forma que se encontram aparentemente prescritos. A autoridade, por sua vez, limitou-se a sustentar que matérias próprias de execução fiscal não poderiam ser ventiladas em mandado de segurança, afirmando, ainda, que o artigo 206 é categórico ao estipular como hipóteses de expedição de certidão apenas a garantia do débito por penhora ou alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, não mencionou a ocorrência de qualquer causa suspensiva de exigibilidade no transcurso do lapso prescricional a afastar a presunção de que o prazo fixado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 foi efetivamente ultrapassado. Neste sentido é o julgado que abaixo transcrevo: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ANULAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO E INSCRIÇÃO NO CADIN. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 CTN.**1. Inviável a anulação ou o cancelamento da inscrição em dívida ativa nos limites estreitos do agravo de instrumento, interposto da decisão que indeferiu a tutela antecipada, pleiteada nos autos de ação anulatória. 2. Presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da empresa autora, especialmente quanto à questão da decadência e da prescrição, plausível a suspensão dos efeitos da execução, e, via de consequência, a não-inscrição no CADIN e expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AG 200801000174493, Relator Leomar Barros Amorim de Sousa, e-DJF1 19/09/2008) Desta forma, tal como as inscrições já analisadas, os débitos em análise não podem impedir a emissão da certidão pretendida pela impetrante. Por fim, os elementos carreados aos autos indicam que a inscrição nº 80 6 06 038340-24, no valor de R\$ 98.108,48 (fl. 32) e objeto da execução fiscal nº 0030485-32.2006.403.6182, encontra-se em situação inábil a impedir a emissão de documento que ateste a regularidade fiscal da impetrante. Verifiquei inicialmente, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, que a exequente aceitou o bem oferecido à penhora, conforme despacho proferido em 09.06.2008 naqueles autos, tendo sido expedido o respectivo mandado, juntado nestes autos à fl. 126. Por seu turno, a autoridade sustentou a inexistência de documento que ateste a avaliação dos bens. Consultando o veículo penhorado na Tabela Fipe, pelo Renavam informado no auto de penhora, teria constatado que o valor médio de mercado do bem penhorado é insuficiente à garantia do débito. Foi sob este fundamento, inclusive, que interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Todavia, a impetrante juntou aos autos cópia do laudo de avaliação expedido pelo Oficial de Justiça Avaliador nos autos da Execução Fiscal nº 0030485-32.2006.403.6182 (que tem como objeto a CDA nº 80606038340-24) estimando em R\$ 95.000,00 o valor do bem penhorado (fl. 246), suficiente, portanto, à garantia da dívida de R\$ 93.096,99 (fl. 245). Destarte, tal como a CDA nº 80 2 06 025142-21, configurando-se a situação prevista no artigo 206 do CTN, a inscrição em dívida ativa nº 80 6 06 038340-24 não tem o condão de impedir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que expeça, imediatamente, a certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que não existam outros óbices além das inscrições em Dívida Ativa nº 80 2 06 025142-21, 80 5 08 011382-80, 80 5 08 011383-61, 80 5 08 011386-04, 80 6 06 038340-24 e 80 6 06 182529-80, bem como suspenda a restrição da impetrante junto ao Cadin federal, desde que tenha sido motivada pelas inscrições em dívida ativa discutidas nestes autos. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

**0024796-20.2010.403.6100 - IDIVAN NATAL SABADIN(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência às partes da redistribuição deste feito à este juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023653-93.2010.403.6100** - HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023777-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALQUIRIA GAMA NASCIMENTO

Solicite-se junto à CEUNI a devolução do mandado 0013.2010.02324, independente de cumprimento. Após, ante a desistência da CEF, intime-se a mesma para proceder a retirada dos autos da secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011650-63.1997.403.6100 (97.0011650-6)** - ZIEMANN INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ZIEMANN INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7)** - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 329: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias. I.

**0026409-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026409-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA(SP168955 - RENATA MARIA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA

Fls. 161/163: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda a secretaria o desbloqueio dos valores, arquivando-se os autos, sobrestado.

**0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME

Fls. 145/147: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo nova provocação.

**0012888-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012888-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VIA NORTE EMBALAGENS LTDA-ME X TATIANA CRISTINA SANTANA X LUCIO ANTONIO SANTANA JUNIOR X ALICE DE JESUS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIA NORTE EMBALAGENS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA CRISTINA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO ANTONIO SANTANA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE DE JESUS SANTANA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0001184-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001184-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO GODOY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GODOY FILHO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0008098-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LEIDY APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEIDY APARECIDA MARTINS

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015137-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
X MARCIA ANDRADE PEDRO

Fls. 81 e ss: manifeste-se a autora sobre a proposta da ré, no prazo de 10 (dez) dias. I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5805**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9)** - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADimir MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fls. 687, alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conhecimento dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Assim sendo, tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria às fls. 691/696, proceda a CEF o creditamento da diferença apontada, no prazo de dez dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016502-72.1993.403.6100 (93.0016502-0)** - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aguarde-se, por ora, a decisão referente ao efeito suspensivo a ser proferida nos autos do AI n.º 0034117-91.2010.4.03.0000, interposto pela CEF. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004790-85.1993.403.6100 (93.0004790-6)** - SOLANGE APARECIDA LOPES X SEBASTIAO FLAVIO AMARAL X SUELY HATSUE TASHIRO KAWAMURA X SUELI AYAKO OSHIRO X SEBASTIAO DONIZETTI MARTINS X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X SORAYA REGINA BELLINI X SUELY SUZUKI X SILVIA HELENA CASSALI MIRANDA NOGUEIRA X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SOLANGE APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FLAVIO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY HATSUE TASHIRO KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI AYAKO OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DONIZETTI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAYA REGINA BELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA HELENA CASSALI MIRANDA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para parte autora cumprir o despacho de fl. 384. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 392. Int.-se.

**0004951-95.1993.403.6100 (93.0004951-8)** - ANTONIO JESUS BRAMBATTI X ANTONIO JOSE DE BESSA NETTO X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOLINO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ANTONIO SERGIO EUZEBIO X APARECIDO BENEDITO ALMEIDA X

APARECIDO BORGES X APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ANTONIO JESUS BRAMBATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE BESSA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO RICOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BENEDITO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 559/560: Ciência à parte autora. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0008094-92.1993.403.6100 (93.0008094-6)** - SONIA MARIA DIAS X SILVANA GIANNATTASIO X SILVIA REGINA LOPES ADAO X SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO X SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA X SONIA LINO DESTER X SILVIA HELENA CARVALHO VITAL X SERGIO CARLOS MESSIAS X SOLANGE COCCA PARENTE X SADACO FUKUSHIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA GIANNATTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA LOPES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA LINO DESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA HELENA CARVALHO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CARLOS MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE COCCA PARENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SADACO FUKUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de discussão acerca dos critérios de correção monetária e juros moratórios devidos em favor dos co-autores. Diante das decisões proferidas nos autos do AI n.º 2007.03.00.101396-1 e 2008.03.00.006465-5, afastamento das impugnações apresentadas pela parte autora, já que os critérios de correção monetária e os juros moratórios já foram fixados. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam realizados os cálculos nos termos das decisões de fls. 479/490 e 639/645. Cumpra-se. Int.

**0008860-48.1993.403.6100 (93.0008860-2)** - MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X MARCO ANTONIO GONCALVES X MARILENA LUIZA MARTINUSI GIL X MIGUEL GIL X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X MARCO ANTONIO MILAN(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA LUIZA MARTINUSI GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 360/375: Ciência à parte autora. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0022008-58.1995.403.6100 (95.0022008-3)** - APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE MOURA X RENATO FOGACA DE ALMEIDA X ZIGMUND KORN X PAULO ROBERTO TADEU VERRI X ANDRES AVELINO VILLALBA ROLON X MARCO ANTONIO QUEIROZ MARTORELLI(SP067519 - MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FOGACA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZIGMUND KORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO TADEU VERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRES AVELINO VILLALBA ROLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO QUEIROZ MARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 328/330: Ciência aos exequentes. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 319. Int.-se.

**0033309-65.1996.403.6100 (96.0033309-2)** - CARLOS POIANI X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EGYDIO SANTORI X INACIO FRANCISCO AMATTI X JOSE GAONA X JOSE MAXIMO PEREIRA X RUBENS CARRIZO SOARES X TUNJI SASSAKE X VALTER BECKLER X WASHINGTON SOUZA CAMPOS(SP031529 -

JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGYDIO SANTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INACIO FRANCISCO AMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GAONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAXIMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CARRIZO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TUNJI SASSAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER BECKLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 472: Manifeste-se a parte autora. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0022508-56.1997.403.6100 (97.0022508-9)** - ANDRIAN ANGELO X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X ELIO ROGATO(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X JOSE BORRI X LOURDES CANDIDO RABETTI X LUIZ FERREIRA X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRIAN ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO ROGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES CANDIDO RABETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca dos valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até a decisão a ser proferida nos autos so AI n.º 2009.03.00.008377-0. Int.

**0028683-95.1999.403.6100 (1999.61.00.028683-4)** - JOSE MARIA DA SILVA PARTEIRO X JOSE ROBERTO COELHO X LEVI MARTINS DA SILVA X FELICIANO DE PAULA NUNES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA DA SILVA PARTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIANO DE PAULA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca dos valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0027993-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027993-9)** - ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X MELVYN NEY CAIRE(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP224387 - VIVIANE CAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELVYN NEY CAIRE

Fls. 303: Antote-se.Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova o recolhimento das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 5806**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073272-72.2000.403.0399 (2000.03.99.073272-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-19.1997.403.6100 (97.0032689-6)) RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao crédito da União, expeça-se o mandado para fins de constatação, avaliação e reforço de penhora. Sem prejuízo, deverá o Oficial de Justiça intimar a devedora do despacho de fl. 1565 e regularizar a representação processual da advogada, Dra. Carin Regina Martins Aguiar, OAB/SP 221.579.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038455-48.2000.403.6100 (2000.61.00.038455-1)** - PROBEL S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X PROBEL S/A

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de

dez dias. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**0015751-07.2001.403.6100 (2001.61.00.015751-4)** - BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. O requerido à fl. 503 já foi determinado e cumprido às fls. 495/497, razão pela qual resta prejudicado. Cumpra-se o despacho de fl. 498. Int.-se.

**0035880-62.2003.403.6100 (2003.61.00.035880-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035879-77.2003.403.6100 (2003.61.00.035879-6)) MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

Fl. 246: Considerando a informação de fls. 247/249 e que os atos executórios podem ser praticados no foro do domicílio do executado em face da economia processual e do disposto no art. 620 do CPC, concedo prazo de dez dias para que a exequente - CEF se manifeste acerca do interesse na remessa dos autos para Mogi das Cruzes, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. Int.-se.

**0014504-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014504-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2004.403.6100 (2004.61.00.004493-9)) MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X MOVEIS TEPERMAN LTDA X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Ciência às partes da penhora realizada. Int.-se.

**0005227-38.2007.403.6100 (2007.61.00.005227-5)** - JANDUI PAULINO DE MELO X MARIA ALICE SILVA DE DEUS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JANDUI PAULINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE SILVA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Fls. 125/127: Primeiramente, manifeste-se o credor acerca do depósito realizado pela CEF às fls. 129/130. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao contador. Int.-se.

**0004337-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Fls. 47/51: Considerando a informação de fls. 52/54 e que os atos executórios podem ser praticados no foro do domicílio do executado em face da economia processual e do disposto no art. 620 do CPC, concedo prazo de dez dias para que a exequente - CEF se manifeste acerca do interesse na remessa dos autos para Carapicuíba, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. Int.-se.

**0016923-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016923-7)** - JOSEPHINA GIANOCARI(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSEPHINA GIANOCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o aduzido pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0025091-28.2008.403.6100 (2008.61.00.025091-0)** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO VICENTE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CAMPOS DO JORDAO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SERRA NEGRA - SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SUZANO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO ROQUE/SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CARAGUATATUBA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL AGUAS DE SAO PEDRO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL BERTIOGA X

ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO PAULO I X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL PRAIA GRANDE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL ILHA SOLTEIRA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0010523-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010523-9)** - FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPOLIO X ELIZABETH MUNHOZ FERREIRA(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPOLIO  
Diante do correio eletrônico de fls. 155, informe à CEUNI que não há necessidade da intimação da representante da parte autora do despacho de fls. 151. Aguarde-se o retorno do mandado.Int.

**0022771-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022771-0)** - EDUARDO SCHUETZE(SP281964 - WALDEMAR LUIZ ARAUJO MINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SCHUETZE  
Fls. 105 e 106: Anote-se o nome do advogado da CEF. Após, arquivem-se os autos, à vista do requerido pela exequente.Int.-se.

**0021315-49.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 132. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

#### **Expediente Nº 5809**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001794-17.1993.403.6100 (93.0001794-2)** - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte AUTORA e após a RÉ no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0013678-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013678-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007758-8)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP - COPERSUCAR - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA

ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 35(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 252/253, expeça-se novo ofício, instruído com as fls. 205/211, 219/235, 238/239, 247/250 e 252/253 para que a CEF dê cumprimento conforme requerido.Cumpra-se.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0665056-57.1991.403.6100 (91.0665056-2)** - FIORELLI MOTO SHOP LTDA X TJ DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS LTDA X VENETO VEICULOS LTDA X FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X CBS - TECHNIQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 327, informe à CEF que a conversão em renda deve observar tão somente a tabela apresentada no ofício n.º 786/2010. A conta n.º 0265.005.060251-2 deve aguardar a determinação deste Juízo para ser movimentada.No mais, publique-se o despacho de fls. 325.Int.DESPACHO DE FLS. 325: Não assiste razão a parte autora quanto ao pedido de levantamento da totalidade dos depósitos em razão da falta da base de cálculo do depósito referente ao mês de jun/1991 feito pela co-autora JT Distribuidora de Abrasivos e Soldas Ltda, bem como em relação à totalidade dos depósitos efetuados pela co-autora CBS Rechinches Ind. e Com. Ltda, conforme já decidido por este Juízo às fls. 277.Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta n.º 0265.005.125704-0 - JT Distribuidora de Abrasivos e Soldas Ltda. CNPJ n.º 49.673.346/0001-40.Sem prejuízo, para a expedição do alvará de levantamento apresente a patrono de fls. 324 o n.º do ser RG.Após, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de dez dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0019868-56.1992.403.6100 (92.0019868-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-60.1992.403.6100 (92.0007885-0)) PHARMACIA ARTESANAL LTDA X PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA X ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA X ZABET S/A IND/ E COM/(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da informação de fls. 632, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos os documentos solicitados.Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0032913-26.1975.403.6100 (00.0032913-4)** - SUELI GALANI MARQUES X MARIA DA GRACA ABY AZAR RIBEIRO X ANTONIO BATISTA LISBOA X JOAQUIM BARRETO DE MEDEIROS X ADELIA LUCIA MARTINS BATISTA X DONIZETTE APARECIDA EMENEGILDO X MARIA VITALINA LOPES SOARES X ODETE LARA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI X TERESINHA DE CARVALHO CAMARGO X SALETE MARIA DA SILVA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES E

SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA ALINE SOARES PORTELA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO E SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Tendo em vista a ausência de manifestação até a presente data, oficie-se ao Município de Registro para que informe a este Juízo acerca do cumprimento do ofício n.º 605/14ª/2009, no prazo de dez dias, sob pena de sequestro, nos termos do art. 17, parágrafo 2º, da Lei 10.259/2001.Cumpra-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021966-05.1978.403.6100 (00.0021966-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP238658 - IVANDO CESAR FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0028921-66.1989.403.6100 (89.0028921-7)** - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das penhoras efetivadas no rosto destes autos às fls. 404/407 e 412/421. Comunique-se aos Juízos das 2ª e 3ª Varas Federais de Piracicaba, processos n.ºs 2008.61.09.006899-3 e 0003999-30.2009.403.6109, respectivamente, acerca dos valores existentes em favor das co-autoras Comercial e Distribuidora Plus Ltda e Drogal Farmacêutica Ltda, informando ainda acerca da existência de penhora anterior de fls. 348/352. Solicite-se ainda informações acerca do interesse na transferência dos valores, inclusive nos autos de n.º 95.1103811-7.Sem prejuízo, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção conforme já determinado às fls. 392.Cumpra-se.Int.

**0074876-18.1992.403.6100 (92.0074876-7)** - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticionou, num primeiro momento, requerendo a compensação na forma da Emenda 62/2009. Intimada do indeferimento da compensação, opôs embargos de declaração.Enfim, intimada da decisão que rejeitou os embargos, requereu o sobrestamento do feito pelo tempo necessário para a promoção de penhora no rosto dos autos.É o relatório.Considerando o tempo transcorrido desde o pagamento, verifica-se que a ré já poderia ter providenciado a penhora no rosto dos autos.Considerando também o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Após, arquivem-se os autos até a efetivação da penhora sobre as parcelas que serão depositadas.Int.-se.

**0023693-37.1994.403.6100 (94.0023693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018015-41.1994.403.6100 (94.0018015-2)) BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se nova vista à ré após o prazo de 30(trinta) dias, para que informe acerca do cumprimento do ofício de fl. 591.Int.-se.

**0052589-56.1995.403.6100 (95.0052589-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047960-39.1995.403.6100 (95.0047960-5)) CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONSTRUTORA TRATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de execução contra a Fazenda Pública na forma do art. 730 do CPC.O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a exequente embarga de declaração às fls. 874/876, alegando omissão em relação à decisão que determinou a compensação na forma da EMC 62/2009.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois a decisão foi prolatada após decurso de prazo para manifestação da mesma.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando

Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Int.-se.

**0032748-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032748-7) - RONALD AFONSO ROPERTO (SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALD AFONSO ROPERTO X FAZENDA NACIONAL**

Expeça-se o ofício à EFPP para que traga os documentos requeridos às fls. 235/236, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente N° 5817**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0705452-76.1991.403.6100 (91.0705452-1) - AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM (SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Trata-se de execução contra a União na forma do art. 730 do CPC. Intimada nos termos da EMC 62/2009, requereu a compensação do crédito do autor com os débitos inscritos em dívida. Em resposta, o autor informou que tais são objeto de pedido de compensação, por força dos créditos obtidos em decisões judiciais nos autos 950034556-0 e 950033300-7. É o relatório. Decido. Verifico que os créditos do autor, informados às fls. 314/339, são superiores aos débitos inscritos em dívida e foram, inclusive, objeto de análise pela Receita Federal para fins de compensação. Assim, indefiro o pedido de compensação da ré. Expeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários, à vista do contrato juntado à fl. 340. Após, arquivem-se até o pagamento. Int.-se.

**0014390-91.1997.403.6100 (97.0014390-2) - ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO ALVES MACHADO JUNIOR X RUBENS ZAPATA MORENO (SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisatório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA (SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 446/468: Manifeste-se a parte autora. Fls. 469/471: Ciência às partes do cancelamento da penhora no rosto dos autos. Anote-se e comunique-se. Int.-se.

**0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se pelo prazo requerido. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0042716-37.1992.403.6100 (92.0042716-2) - OSVALDO LUIZ DE BRITO X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X ANA PAULA SIMOES GARCIA X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X ERNESTO MEYER RODRIGUES X SONIA HELENA FRANCO BURRY X HEINZ WERNER WIESENTHAL X MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL X PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL X CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL X CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X NORMA SABBAG X TELMO FREIRE GUIMARAES X CARLOS SOARES DA SILVA X WALTER VASCONCELOS X ANIBAL VIDEIRA X MORIYOSHI HOGA X MARIO GARBUI X JUDITH MARCHESE GARBUI X AMARILDA MARCHESE**

GARBUI X YONE MARCHESE GARBUI X NELSON XAVIER SOARES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OSVALDO LUIZ DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA SIMOES GARCIA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X UNIAO FEDERAL X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X UNIAO FEDERAL X ERNESTO MEYER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA HELENA FRANCO BURRY X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NORMA SABBAG X UNIAO FEDERAL X TELMO FREIRE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ANIBAL VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MORIYOSHI HOGA X UNIAO FEDERAL X JUDITH MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X AMARILDA MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X YONE MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X NELSON XAVIER SOARES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo requerido.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0000873-87.1995.403.6100 (95.0000873-4)** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PILKINGTON VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 408/448: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Fls. 451/478: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 378.Int.-se.

**0000120-62.1997.403.6100 (97.0000120-2)** - ALBERTO TOMAZ DOS REIS X ADERIVALDO RODRIGUES MOREIRA X IVETE PEREIRA RODRIGUES DE MORAES X LOURIVAL RAMIRES X MARLENE LAURINO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E Proc. ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALBERTO TOMAZ DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ADERIVALDO RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X IVETE PEREIRA RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MARLENE LAURINO X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Sem prejuízo, manifeste-se acerca do requerido pela União às fls. 389/391. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, nova conclusão. Int.-se.

**0025484-36.1997.403.6100 (97.0025484-4)** - CONGREGACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS ALCANTARINAS(SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONGREGACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS ALCANTARINAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

**0044404-24.1998.403.6100 (98.0044404-1)** - PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/407: Tendo em vista o informado, forneça a parte autora os dados indicados. Após, retornem os autos ao SEDI para as retificações/anotações necessárias.Int.-se.

**0048599-78.2001.403.0399 (2001.03.99.048599-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021370-06.1987.403.6100 (87.0021370-5)) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 631. Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0000309-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000309-4)** - FLEURY S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA

SILVA DE LEMOS E SP143557E - DANILO COLLAVINI COELHO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL X FLEURY S/A X UNIAO FEDERAL

Pretende o peticionário de fls. 516/517 seja expedido ofício requisitório em nome da pessoa jurídica ali indicada. Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3º A sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes. Embargos de Divergência acolhidos. Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária. Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada. Após, cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.-se.

#### **Expediente Nº 5818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002140-02.1992.403.6100 (92.0002140-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716292-48.1991.403.6100 (91.0716292-8)) OPHICINA MOVEIS IND/ E COM/ LTDA ME X METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0031565-98.1997.403.6100 (97.0031565-7)** - PAULO RIBEIRO DE PAIVA X AUREA DUQUE DE PAIVA X ROBERTO PEREIRA X MARLY RUGGERI PEREIRA X CARLOS MORICONI JUNIOR(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0027831-03.2001.403.6100 (2001.61.00.027831-7)** - TOSHIO YAMADA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE FREITAS X JOSE BELMIRO DE PAIVA X JOSE BEZERRA PAIVA FILHO X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE VALDIR NOGUEIRA JUNIOR X MANOEL NICOLAU MENDES X MARIA RODRIGUES DA SILVA X VALDOMIRO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 20 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

**0024362-12.2002.403.6100 (2002.61.00.024362-9)** - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o despacho de fls. 116, oficie-se ao Banco Santander-Banespa S/A, requisitando os documentos e informações requeridas, no prazo de vinte dias. Com o cumprimento, retornem os autos ao E. TRF. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0029868-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029868-0)** - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X MAURO LOPES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007919-98.1993.403.6100 (93.0007919-0)** - METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021816-58.1977.403.6100 (00.0021816-2)** - GIMBA S/A IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GIMBA S/A IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Diante da certidão de fls. 494, verso, deve também a exequente trazer aos autos o n.º de seu CNPJ para o cadastro no sistema processual. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0742768-26.1991.403.6100 (91.0742768-9)** - AMERICO CRECENZI X ALFONSO CRECENZI X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X TANIA IVANA HEPP X COML/ AUTO PECAS CAXINGUI LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AMERICO CRECENZI X UNIAO FEDERAL X ALFONSO CRECENZI X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TANIA IVANA HEPP X UNIAO FEDERAL X COML/ AUTO PECAS CAXINGUI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0010951-14.1993.403.6100 (93.0010951-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-98.1993.403.6100 (93.0007919-0)) METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METROCAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0011494-80.1994.403.6100 (94.0011494-0)** - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0027650-07.1998.403.6100 (98.0027650-5)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X MAISA MAYWALD JANSANTE X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X MARCEL DELLACQUA X MARCELINO JOSE DE SOUZA X MARCIA ANGELINA RIZZI X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X MARCIA EDNA DE SOUZA X MARCIA EULALIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X MAISA MAYWALD JANSANTE X UNIAO FEDERAL X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X UNIAO FEDERAL X MARCEL DELLACQUA X UNIAO FEDERAL X MARCELINO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA ANGELINA RIZZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X UNIAO FEDERAL X MARCIA EDNA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA EULALIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória

de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0035332-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035332-8)** - ELIVALDO FRANCA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ELIVALDO FRANCA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0010836-70.2005.403.6100 (2005.61.00.010836-3)** - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0034999-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034999-5)** - LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038208-48.1992.403.6100 (92.0038208-8)** - WILSON SIQUELI(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X WILSON SIQUELI

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**0038809-44.1998.403.6100 (98.0038809-5)** - GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**0039044-11.1998.403.6100 (98.0039044-8)** - BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc.

PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**0047550-73.1998.403.6100 (98.0047550-8)** - ADONILSON FRANCO X MAURICIO ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X DIRCE DA SILVA X VICENTE FERREIRA DO VAL(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. No mais, considerando a decisão proferida pelo E. TRF, cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação ao coautor JOAO BATISTA DOS REIS, no prazo de vinte dias. Int.

**0032634-97.1999.403.6100 (1999.61.00.032634-0)** - FORMIL QUIMICA LTDA(Proc. RODRIGO ALBERTO C. DA SILVA E Proc. LUCIANA DONIZETE ORTEGA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X FORMIL QUIMICA LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**0030722-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030722-7)** - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**0000785-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000785-6)** - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

#### **Expediente Nº 5820**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0655009-68.1984.403.6100 (00.0655009-6)** - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se vista às partes do ofício juntado às fls. 489/491, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista a manifestação da União de fls. 485, prejudicada a notícia de fls. 489/491. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Int.

**0020863-69.1992.403.6100 (92.0020863-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744469-22.1991.403.6100 (91.0744469-9)) USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarmamento dos autos.Primeiramente, dê-se vista à União - PFN do requerido às fls. 276.Após, se em termos, expeça-se o alvará de lavenatamento devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

**0027818-19.1992.403.6100 (92.0027818-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-06.1992.403.6100 (92.0001603-0)) MIRIAM RIO CONFECÇÕES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do correio eletrônico recebido por esta Secretaria juntado às fls. 475/478, expeça-se ofício à CEF - Ag. 1181 para que transfira dos valores depositados na conta n.º 1181.005.50483584-9 (fls. 358) à disposição do Juízo da 12ª Vara Fiscal, nos autos do processo n.º 2009.61.82.002140-8, Ag. 2527-5.Noticie ao Juízo solicitante.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**0021413-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021413-1)** - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Fiscal os valores constantes nos autos, nos termos da Proposição 02/2009 da CEUNI.Aguarde-se o termo para a formalização da penhora.Após, dê-se vista às partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento das parcelas do ofício precatório expedido.Int.

**0025252-38.2008.403.6100 (2008.61.00.025252-9)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, providencie a parte autora a retirada da referida carta desta Secretaria no prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020396-66.1987.403.6100 (87.0020396-3)** - CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COML/ LTDA(SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a permanência dos autos em Secretaria por mais vinte dias.No mais, verifico que o patrono de fls. 150/151 foi indevidamente intimado para a devolução dos autos, motivo pelo qual deve desconsiderar tal intimação.Int.

**0015133-77.1992.403.6100 (92.0015133-7)** - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 741, aduzindo omissão no tocante à determinação contida no art. 43, Resolução 115, de 26/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante.A CF no seu parágrafo 10º do art. 100 alterado pela EC 62, de 10/12/2009, é clara ao dar o prazo de 30 dias antes da expedição do precatório para a Fazenda Pública responder acerca do seu direito de abatimento, sob pena de perdê-lo.O Conselho Nacional de Justiça - CNJ para regulamentar aspectos procedimentais à Emenda Constitucional 62/09, publicou a Resolução 115, de 29 de junho de 2010, que em seu art. 43 diz: Art. 43: Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional.Ora, o CNJ ao regulamentar o artigo 100 da CF, alterado pela Emenda 62/2009 não poderia ir contra a própria Constituição que estabelece o prazo de 30 dias, antes da expedição do precatório para a Fazenda exercer o seu direito. O que o artigo 43 da Resolução 115 do CNJ está regulamentando, é o parágrafo 6º do art. 100 da CF, que diz respeito as dotações orçamentárias e os créditos abertos que serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, para pagamento de precatórios.Caso os recursos tenham sido depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais, para pagamento de precatórios expedidos anteriormente à EC/62 (precatórios vencidos e não pagos), poderá ser feita a compensação estabelecida pelo parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ocorre que a UF está em dia com o pagamento dos precatórios, o que não acontece com os Estados e Municípios. Assim o art. 43 da Resolução 115 do CNJ é aplicável apenas a Estados e Municípios que estão com o pagamento de precatórios em atraso.A União Federal, caso tenha perdido o prazo estabelecido no parágrafo 10º do art. 100 da CF, poderá se valer da penhora ou arresto para garantir o seu direito.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a decisão no ponto embargado.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme dados apontados às fls. 295.Sem prejuízo, solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 7ª Fiscal, informações acerca do interesse na transferência dos valores penhorados para a garantia nos autos n.º 2005.61.82.027331-3, devendo ser informado o valor atual da dívida.Tendo em

vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados até o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Int.

**0014202-40.1993.403.6100 (93.0014202-0)** - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de resposta até a presente data, solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 544.Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 543.

**0004521-07.1997.403.6100 (97.0004521-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-15.1997.403.6100 (97.0002186-6)) JOSE MARIA APARECIDO X LUIZ PAULA DA SILVA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE MARIA APARECIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo e m vista o pagamento efetuado, bem como a ausência de manifestação acerca de eventual saldo remanescente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como o desapensamento destes autos e consequente remessa ao arquivo - baixa findo.Cumpra-se.Int.

**0031792-46.2002.403.0399 (2002.03.99.031792-0)** - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X PORTO ADVOGADOS S/C(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício de transferência dos valores depositados nestes autos, conforme dados informados às fls. 847.Efetivada a transação, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o gamento da próxima parcela do precatório expedido.Cumpra-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018381-51.1992.403.6100 (92.0018381-6)** - DISTRIBUIDORA REPRESENTAL LTDA(Proc. GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E Proc. GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA REPRESENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos até o cumprimento dos despachos de fls. 243 e 280.Int.-se.

**0004459-35.1995.403.6100 (95.0004459-5)** - JOSE ANGELO VERGAMINI X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X MILTON DOS SANTOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. HAROLDO M.DUCLERC VERCOSA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP178858 - EDUARDO FRANCISCO VAZ) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO SAFRA S/A(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E Proc. JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO ABN AMRO S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MILTON DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X MILTON DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X MILTON DOS SANTOS X BANCO SAFRA S/A X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X MILTON DOS SANTOS X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JOSE ANGELO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X MILTON DOS SANTOS

Tendo em vista que a execução, por devedor, seria de R\$ 64,16, no caso do litisconsorte Caixa Econômica Federal - CEF e R\$ 74,27, litisconsorte Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, reconsidero os despachos de fls. 1284 e 1289. Nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino que os presentes autos sejam arquivados, uma vez que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria

execução e não trará nenhuma satisfação ao credor.Int.-se.

**0012609-05.1995.403.6100 (95.0012609-5)** - MARIA TERESA SILVA ABELARDO(SP106728 - AMADEU CAMPOS E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(Proc. ANA ALICE CARDINALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TERESA SILVA ABELARDO  
Efetivada a transação, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução, bem como a remessa dos autos ao arquivo- baixa findo.Cumpra-se.

**0002186-15.1997.403.6100 (97.0002186-6)** - JOSE MARIA APARECIDO X LUIZ PAULA DA SILVA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE MARIA APARECIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de vinte dias para que a União - PFN se manifeste nos autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto para fazer constar o assunto n.º 1433, conforme cadastro realizado nos autos da AO nº0004521-07.1997.403.6100, em apenso.Cumpra-se.Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10318**

### MONITORIA

**0023876-51.2007.403.6100 (2007.61.00.023876-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)  
Preliminarmente, diga a CEF acerca do imóvel penhorado, conforme certidão de fls. 113/114, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES  
Publique-se o despacho de fls. 264, cujo teor segue: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)  
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011233-42.1999.403.6100 (1999.61.00.011233-9)** - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0024637-92.2001.403.6100 (2001.61.00.024637-7)** - JOSE RIBEIRO DO AMARAL(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018649-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018649-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026921-1)) MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES

EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA

Fls.320/321: Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

**0019036-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019036-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)  
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0004210-30.2008.403.6100.

**0019392-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019392-2)** - R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)  
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0004210-30.2008.403.6100.

**0004210-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004210-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP  
Fls.316/319: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se nos termos do despacho de fls.315.Int.

**0022699-47.2010.403.6100** - NATHALIA TORRES ENOUT DE ASSUNCAO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO  
Fls.79/83: Dê-se ciência às partes.Aguarde-se a vinda da contestação.Após, conclusos para apreciar pedido de tutela antecipada.Int.

**0023166-26.2010.403.6100** - WAGNER PICASSO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)  
Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021848-08.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Fls.60/62: Cumpra-se o determinado às fls. 44/45, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023228-66.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)  
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15(quinze) dias. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006065-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006065-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X IZABEL CRISTINA BATISTA(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS)  
Fls. 190: INDEFIRO, tendo em vista ser o salário impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Fls. 83/95: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5)** - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO

CUPAIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA  
Manifeste-se a exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 2333/2010, expedido às fls.950.Int.

#### **Expediente Nº 10320**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057240-98.1976.403.6100 (00.0057240-3)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP039782 - MARIA CECILIA BREDACLEMENCIO DE CAMARGO E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORESI)  
Fls.725/730: CANCELEM-SE os alvarás de levantamento nºs 542/2010 e 543/2010,arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento no valor de R\$27.319,66 (fls.726), intimando-se a Petrobras a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(Proc. EMELINE C DE CASTRO-OAB/MG 107093)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)  
Fls. 193/195: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo co-executado BRAULIO COIMBRA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS  
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0022416-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022416-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA X LUCIANA BATISTA X VALDIR TENORIO DOS PASSOS  
Preliminarmente, apresente a CEF nota atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0006690-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Publique-se o despacho de fls. 94. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. (FLS.94) Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do requerido pela CEF. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2010.02242, expedido às fls. 60. Int.

**0019817-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAILDO ALVES DO NASCIMENTO  
Cumpra integralmente a CEF a determinação de fls. 49, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº 173/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021367-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X APARECIDA MARIANO DOS SANTOS  
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 191/2010, retirada às fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022113-10.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020272-77.2010.403.6100) NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no art.188 do CPC (STJ-2ª T., AI 418.318-DF-AgRg, rel. Min. João Otávio, j.2.3.04, negaram provimento, v.u., DJU 29.3.04, p.188).DEFIRO a contagem do prazo em quádruplo para contestação da E.C.T.Int.

**0023707-59.2010.403.6100** - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls.72/73: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls.71.(FLS71) Tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls.69, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da Petição Inicial e sentença (se houve autos da ação ordinária nº. 0022769-64.2010.403.6100..PA. 1,10 Prazo: dias..PA. 1,10 Int

**0023957-92.2010.403.6100** - JUAREZ MARQUES ATENCIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a trazer à colação cópia da petição inicial, bem como das decisões proferidas nos autos nº0031762-19.1998.403.6100 e 0031127-33.2001.403.6100 para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000551-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000551-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS PAULO DE SOUZA  
Fls. 244/245: INDEFIRO, posto que os referidos valores tratam-se de despesas referentes à realização do leilão, não sendo possível sua restituição. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do mandado nº 0016.2010.02321, expedido às fls. 242. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024808-10.2005.403.6100 (2005.61.00.024808-2)** - NCR MONYDATA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 277 - Publique-se. Fls. 278/285: Considerando a sentença de fls. 255/258 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV do CPC, DEFIRO o desentranhamento da cópia autenticada da Carta de Fiança n.º 19773400 apresentada a fls. 78, observadas as disposições do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento COGE n.º 64/2005, devendo o impetrante apresentar cópia simples para referida substituição. uerido, retornem os autos ao arquivo. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. (FLS.277) (fls. 275) Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante.Após, cumpra-se determinação de fls. 274, dando-se nova vista à União Federal - PFN.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020272-77.2010.403.6100** - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106768 - PAULO CAMARGO PRANDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Aguarde-se o processado nos autos da ação em apenso nº. 0022113-10.2010.403.6100.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0092969-29.1992.403.6100 (92.0092969-9)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030005-34.2010.403.0000 (fls.917/921), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.861, conforme determinado às fls.889/890, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005771-07.1999.403.6100 (1999.61.00.005771-7)** - HELIO MARTIN X IRINEU DOMENE X JOAO MANUEL DE SOUSA X JOSE COSTA X LUIZ TAMANINI NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o

comunicado 036/2006- NUAJ. Fls.380: Concedo ao exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0003797-95.2000.403.6100 (2000.61.00.003797-8)** - WHIRLPOOL S.A(SP026972 - MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO E SP023468 - JOSE CARLOS CORREA E SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS F F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. MARIA DA GRACA S E GONZALEZ E Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X WHIRLPOOL S.A

Com a juntada da guia de transferência do valor bloqueado (fls.332, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0032515-05.2000.403.6100 (2000.61.00.032515-7)** - EUNICE SANTOS SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EUNICE SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 216/216: Ciência às partes. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 10324**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0039392-22.2009.403.6301 (2009.63.01.039392-1)** - DOUGLAS PEREIRA PINTO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Fls.160/180: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8)** - AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0042724-33.2000.403.6100 (2000.61.00.042724-0)** - JOSE GARCIA DE ARAUJO(SP112124 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0018901-93.2001.403.6100 (2001.61.00.018901-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013193-62.2001.403.6100 (2001.61.00.013193-8)) CARLOS EDUARDO DA SILVA X CLAUDIA MULLER BORTOLATO DA SILVA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP111353 - CESAR AUGUSTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0008350-20.2002.403.6100 (2002.61.00.008350-0)** - BENEDITO DOMICIANO PEREIRA(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0021369-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021369-1)** - MARIANO PIOVESAN X JOSE MANUEL GARCIA MENENDEZ(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0010751-21.2004.403.6100 (2004.61.00.010751-2)** - FRANCISCO DE ALMEIDA BRILHANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo

de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0027675-10.2004.403.6100 (2004.61.00.027675-9)** - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0005789-18.2005.403.6100 (2005.61.00.005789-6)** - DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0025740-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025740-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-51.2007.403.6100 (2007.61.00.010199-7)) ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1)** - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA)

Vistos, etc. Fls. 408/424 e 426/430: Manifestem-se rés. Intime-se pessoalmente a União. Int.

**0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS SCHATZ

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.107. Int.

**0024393-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024393-4)** - RENIL RUBIO COLTES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0001544-74.2009.403.6115 (2009.61.15.001544-0)** - BENEDITA CONCEICAO BARBIERI GOUVEIA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Diga a parte autora em réplica.Int.

**0021416-86.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

**0024261-91.2010.403.6100** - KEIZO IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o termo de prevenção acostado aos autos às fls.28/29, intime-se a parte autora para trazer os autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e sentença (se houver) das ações nº. 0019466-42.2010.403.6100 e 0019467-27.2010.403.6100.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008383-34.2007.403.6100 (2007.61.00.008383-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.102/112), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a autora a retirada do aditamento a carta precatória expedida às fls.100. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016028-91.1999.403.6100 (1999.61.00.016028-0)** - TECELAGEM BRASIL LTDA(SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP071018 - EVA MISSAKO YUHARA E SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003207-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003207-0)** - DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020819-98.2002.403.6100 (2002.61.00.020819-8)** - ANGELA MARIA FERNANDES GOMES(SP180159 - TERESA CRISTINA MOSKOVITZ E SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010199-51.2007.403.6100 (2007.61.00.010199-7)** - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação de fls.121, providencie a parte autora a juntada da guia de transferência onde conste o número da conta, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls.121, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0)** - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Regularize a parte autora Bicycles Brandani Ltda., a sua representação processual comprovando que o outorgante da procuração de fls.429 tem poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.347, intimando a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a União Federal (PFN) de fls.427.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026761-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026761-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.347/351) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$28.523,58(depósito de fls.343) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002421-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002421-7)** - JOSE BENEDITO SOUZA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE BENEDITO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Tendo em vista a certidão de fls. 87, bem como os termos da LC 110/2001, intime-se a CEF a dar integral cumprimento à sua obrigação de fazer (fls. 84), no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, incidirá multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o cumprimento da decisão judicial. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0044059-87.2000.403.6100 (2000.61.00.044059-1)** - SAUL DARY MENEZES - ESPOLIO (ELVIRA MOSCATELLO MENEZES) X ANA LUCIA MENEZES X SAUL DARY MENEZES JUNIOR X CELESTE MARINA MORALES PUGA MENEZES(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 10325**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0228358-06.1980.403.6100 (00.0228358-1)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO SCHUNCK SOBRINHO(SP045938 - GERONIMO ROCHA DA LIMAS E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Fls.463/464: Defiro o prazo suplementar de 45(quarenta e cinco dias), requerido pelo Sr. Perito.

#### **MONITORIA**

**0020575-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X TULIO MARCOS DA CUNHA BINOTTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 90/92: Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743935-88.1985.403.6100 (00.0743935-0)** - FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Anote-se o arresto no rosto dos autos, requerido pela 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro. Comunique-se à 5ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, bem como a 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Após, dê-se vista à União Federal, conforme determinado às fls.872.

**0021954-39.1988.403.6100 (88.0021954-3)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0661893-69.1991.403.6100 (91.0661893-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651050-45.1991.403.6100 (91.0651050-7)) LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP045900 - CARLOS DOS PASSOS GONZALEZ E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4)** - MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003435-35.1996.403.6100 (96.0003435-4)** - ARNALDO BENEDITO X ALESSANDRA BENEDITO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao v.acórdão de fls.retro, realize-se a prova pericial nomeando-se para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários periciais em R\$ 1000,00 (mil reais), que deverão ser depositados pelo autor em 05(cinco) dias. Int.

**0023923-40.1998.403.6100 (98.0023923-5)** - ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0017412-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017412-6)** - MARCELO PEREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0007392-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007392-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.124/134: Manifeste-se a CEF. Int.

**0023455-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023455-6)** - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.212/214: Ciência às partes. Oficie-se o Leiloeiro Oficial, comunicando o inteiro teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se a audiência de instalação de perícia. Int.

**0006303-92.2010.403.6100** - ODETE ARMENTANO PACHECO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.132/137: Cumpra a autora integralmente o determinado às fls.112 e 123, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

**0012905-02.2010.403.6100** - JOAO APARECIDO BUENO(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição social exigida na forma do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, e atualizações posteriores, incidente sobre a comercialização dos produtos rurais, bem como a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos dez anos anteriores à propositura da ação. Em síntese, argumenta o autor com a inconstitucionalidade da exigência porque não observado o veículo normativo próprio (lei complementar), ofensa ao princípio da legalidade por inexistir previsão da hipótese de incidência da contribuição na lei 8212/91, não recepção da legislação atinente ao FUNRURAL (LC 11/71) pela Constituição de 1988, bem como de ausência de fundamento constitucional para a exigência, posto que o artigo 195 da CF refere-se a contribuições sociais incidentes sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. A União Federal contestou (fls. 301/349) arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a contribuição em questão incide sobre o faturamento, tal como previsto no artigo 195 da Constituição Federal, representado esse faturamento pelo valor das faturas relativas à comercialização dos produtos rurais. Aduz que todos os elementos da norma tributária estão previstos no artigo 25 da Lei 8.212/91 e que os vícios aponados na decisão do STF, citada pelo autor, foi superada por legislação superveniente. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 349. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 354/368), ao qual o E. TRF deu provimento (fls. 370/382). Não houve réplica. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil III - A contribuição em tela está sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal, por meio

de DCTF e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento. Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2). Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente. Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010 e que o pedido formulado refere-se à compensação/restituição dos valores tidos por devidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, não há que se falar em prescrição. A tese levantada na petição inicial, qual seja, a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis n.º 8540/92 e n.º 9528/97: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI n.º 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8540/92 e n.º 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, que venha a instituir a contribuição. É que a Emenda Constitucional 20/98 aplicou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento. A partir de então, tornou-se desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. A exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) Cuida-se de contribuição social, devida por produtores rurais e empresas adquirentes de seus produtos, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que está em consonância com o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que autoriza, a partir da Emenda Constitucional 20/98, a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. Apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. No tocante aos elementos da norma tributária, estão eles presentes na Lei 8212/91. Em seu artigo 25, I, a lei enuncia os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e o,1%), inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tributária. Como a exigência em questão está fulcrada na Lei 8212/91, cujo fundamento constitucional de validade é ao artigo 195 da Constituição Federal, seria despiciendo tecer comentários acerca da Lei Complementar 11/71, que instituiu o FUNRURAL. Mas como essa legislação foi abordada pelo autor, é necessário salientar ter havido a recepção

dela pela Constituição de 1988, que prevê, como a Lei Complementar 11/71, a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento do contribuinte. Não há a apontada incompatibilidade entre a legislação anterior à Constituição de 1988, que tratava das contribuições para o FUNRURAL, com nova ordem constitucional, ainda porque se de nova fonte se tratasse (o FUNRURAL), o veículo normativo utilizado é o mesmo exigido pela Constituição Federal para a criação de novas fontes de custeio, como já sublinhei (4º do artigo 195). Não há que se falar em bitributação, dado que o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo. Considerando, porém, que o pedido de restituição/compensação alcança as contribuições vertidas nos dez anos anteriores à propositura da ação, deve ser assegurado ao autor o direito à repetição dos valores recolhidos entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (destaquei). Com as alterações introduzidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 11.051/2004 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados por aquele órgão, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (REsp 207952/PR). III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento da contribuição social de que trata os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, na redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, bem como garantir ao autor o direito à restituição ou compensação das quantias recolhidas a tal título no período compreendido entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001. Considerando que a União Federal sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040346-80.1995.403.6100 (95.0040346-3)** - ROBERTO HELOU(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0011756-68.2010.403.6100** - MARCOS DE SANTANNA(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI) X AOC - ACESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI) X MARCELO TORRES(SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar pelo qual pretende a impetrante que seja determinada a correção na classificação final do concurso em tela, no sentido de que os pontos dos títulos do candidato, ora impetrante, sejam considerados, e sendo assim seja declarado o 1º classificado, assim como o pagamento das verbas remuneratórias e demais consectários legais, desde a data da impetração deste mandado e o deferimento definitivo da presente segurança confirmando a liminar deferida. Alega que prestou concurso público para preenchimento de vaga de Analista de gestão e Suprimentos e foi classificado em 2º lugar. Relata que lograria alcançar o 1º lugar caso fossem somados os pontos de seus títulos, que embora entregues tempestivamente, sustenta terem sido extravariados. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e houve determinação para inclusão no pólo passivo da organizadora do concurso (AOC) e do candidato classificado em 1º lugar (Marcelo Torres). O Presidente do CRA-SP alegou em suas informações preliminar de ausência de direito líquido e certo. A AOC suscitou também em preliminar a ausência de direito líquido e certo e a decadência. Do mesmo modo o impetrado Marcelo Torres, arguiu a

decadência e a falta de interesse de agir por ausência de direito líquido e certo. O MPF ofereceu parecer às fls. 273/274 opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O . II - Acolho as preliminares argüidas pelos impetrados de decadência e ausência de interesse de agir. O impetrante teve conhecimento de sua desclassificação em virtude da falta de pontuação de seus títulos em 12/12/2008, a homologação do resultado final do concurso foi publicada em 18/12/2008 e o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 28/05/2010, portanto, muito depois de decorrido o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ainda que assim não fosse, a controvérsia posta nos presentes autos depende da produção de provas para o seu deslinde, o que não é permitido em sede de Mandado de Segurança, diante da falta de liquidez e certeza do direito invocado. III - Isto posto, DENEGO a segurança com fundamento nos artigos 6º, 5º e art. 18 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários, por incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0060403-80.1999.403.6100 (1999.61.00.060403-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017412-6)) MARCELO PEREIRA (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1)** - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 980/984), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7577**

#### **MONITORIA**

**0000478-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000478-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO (SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para CEF apresentar memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, conforme determinado na r. sentença de fls. 88/92, para dar cumprimento ao despacho de fls. 180. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025484-55.2005.403.6100 (2005.61.00.025484-7)** - FENAN ENGENHARIA LTDA (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a memória de cálculo dos valores, conforme noticiado às fls. 1284. Após, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo. Silente, ao arquivo. Int.

**0011018-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011018-4)** - CYRO TAKANO (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO

**ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Tendo em vista que as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 187/191, no valor de R\$ 104.004,33 (atualizados até 05/2009), conforme fls. 196 (autor) e fls. 228 (réu), intime-se a CEF para complementar o valor remanescente, visto que o depósito efetuado nos autos foi no valor de R\$ 103.617,91 (fls. 225), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores, conforme cálculo de fls. 189, em nome do advogado indicado às fls. 196 (relativo ao depósito de fls. 181) e quanto aos honorários advocatícios, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias cópia do contrato social do escritório do patrono do autor, uma vez que só foram juntadas as alterações do contrato social. Feito isso, expeça-se alvará, ressaltando que o valor apurado pela Contadoria (fls. 189) refere-se ao valor total de honorários advocatícios. Intime-se as partes para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

**0032085-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032085-3) - PPB COM/ E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO LEITE DE MENEZES(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)**

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 117/121, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0028483-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028483-0) - AIRTON ROBERTO DAVINI X TEREZINHA FERREIRA DAVINI(SP275954 - STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP093190 - FELICE BALZANO)**

Fls: 130 - Honorários devidos a CEF. Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014623-73.2006.403.6100 (2006.61.00.014623-0) - ALVARO TEODORO RONCONI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fl.136: Indefiro o pedido de expedição de ofício a ex-empregadora visto que foi intimada da decisão de fls. 29/31, a qual determinou o pagamento diretamente ao impetrante. Publique-se e dê-se vista à PFN, após, arquivem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0023315-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023315-1) - JOSE CARLOS VIEIRA DA MOTTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**Expediente Nº 7640**

**DESAPROPRIACAO**

**0132734-61.1979.403.6100 (00.0132734-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JENNY CARNEIRO FACCHINI(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP009152B - HAROLDO DE QUEIROZ REIS)**

Ante a informação de levantamento total dos valores pelo réu, conforme fls. 574/575, arquivem -se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0221531-76.1980.403.6100 (00.0221531-4) - ALVES AZEVEDO COM/ E IND/(SP013469 - RUY CAVALIERI**

COSTA) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de cinco dias esclareça o exequente sua petição de fls. 253/257, tendo em vista que a ré já foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, conforme se verifica às fls. 234/235. Int.

**0457929-67.1982.403.6100 (00.0457929-1)** - LABORATORIOS ANDROMACO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

**0748718-26.1985.403.6100 (00.0748718-5)** - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls.445, referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

**0766788-57.1986.403.6100 (00.0766788-4)** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

**0936712-66.1986.403.6100 (00.0936712-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), em face do pagamento total do preatório, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0980719-12.1987.403.6100 (00.0980719-5)** - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

**0981013-64.1987.403.6100 (00.0981013-7) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL SEGUROS S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIA/ REAL VALORES DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls.961/962, referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.5- Cumpra-se o despacho de fls. 960. Int.Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, conforme solicitado pelo Juízo da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais de São Paulo.Comunique-se o Juízo solicitante, via correio eletrônico.Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre fls. 930/957.Após, manifeste-se a União Federal, comprovando o alegado às fls. mencionadas.Int.

#### **Expediente Nº 7751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0549834-22.1983.403.6100 (00.0549834-1) - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)**

Ante o cancelamento do alvará, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme indicado às fls. 884, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA

#### **Expediente Nº 7752**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016012-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009133-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009133-9)) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X ERNESTINA DE JESUS LOPES X MARCOS ANSELMO LOPES(SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA E SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)**

Fl. 89: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

#### **Expediente Nº 7754**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024976-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023372-21.2002.403.6100 (2002.61.00.023372-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PAULO EDUARDO DE TOLEDO MENDES X JOAO ALCIDES MICHELON X ANDRE LUIZ DE TOLEDO MENDES X SILAS FURLAN X NELSON VALDEMIR FORNAZARO X ANTONIO EDIEL PICOLI X JULIO CEZAR ROQUE(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN)**

FLS. 02: Distribua-se por dependência.Diga o embargado em 15 dias.

#### **Expediente Nº 7757**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013476-17.2003.403.6100 (2003.61.00.013476-6)** - RUBENS MIELE X SONIA APARECIDA MIELE X JULIANA MIELE X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. IZABELLA FLEGNER LEITE)  
Aguarde-se o determinado nos autos em apenso. Int.

**0016022-06.2007.403.6100 (2007.61.00.016022-9)** - MARIA MERCEDES BOE GAZE(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014554-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014554-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013476-17.2003.403.6100 (2003.61.00.013476-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RUBENS MIELE X SONIA APARECIDA MIELE X JULIANA MIELE X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)  
Manifestem-se os embargados sobre fls. 62/75.À Contadoria, pelo prazo de 05 dias, para manifestação sobre fls. 55/60.Int,

**0005433-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005433-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033885-14.2003.403.6100 (2003.61.00.033885-2)) RICARDO AURELIO WAETGE(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP139989 - MARCELO EDUARDO CATELANI)

Intime-se o embargante para regularizar sua representação processual, se o caso.Manifeste-se o embargado sobre o teor da petição de fls. 94/101, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033885-14.2003.403.6100 (2003.61.00.033885-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP139989 - MARCELO EDUARDO CATELANI) X INTERFLORAL COM/ DE FLORES LTDA X RICARDO AURELIO WAETGE(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CARLOS BARAUNA REIS  
Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5216**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0680524-61.1991.403.6100 (91.0680524-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076248-36.1991.403.6100 (91.0076248-2)) NYLDICE DEO CIDIN(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X MARIA ELIZA ALONSO CIDIN(Proc. JARBAS ANDRADE MACHIONI) X JOSE MAURO ALONSO CIDIN X RENEE ALONSO GARCIA CIDIN X JOSE CARVALHO DE TOLEDO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Comprove a parte autora o pagamento da parcela final do acordo entabulado entre as partes às fls. 284/285, no valor de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), atualizado em outubro de 2010, nos termos do art. 475-B e 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Comprovado o pagamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.No silêncio do autor, voltem os autos conclusos.Int.

**0019497-92.1992.403.6100 (92.0019497-4)** - JOSE ANGELO PASTORE X IRINEU CARDOZO X SILVIO

BARBOSA DE QUADROS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0087794-54.1992.403.6100 (92.0087794-0)** - DANIEL RAMOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO REAL S/A(SP113087 - ROSE MARY LAZARA CARNEIRO NEGRAES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0047332-50.1995.403.6100 (95.0047332-1)** - ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0050633-05.1995.403.6100 (95.0050633-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042714-62.1995.403.6100 (95.0042714-1)) OZIAS SIMIAO DA SILVA X SUELI APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 366: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados pelo autor, sobretudo considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0013211-51.2000.403.0399 (2000.03.99.013211-9)** - PAULO LUIZ X ADIR FELIX X JOSE SANTANA FILHO X CIRO DE DEUS PINTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0016089-15.2000.403.6100 (2000.61.00.016089-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016093-52.2000.403.6100 (2000.61.00.016093-4)) FRANCISCO DA SILVA X BENILDO VALENTIM DA SILVA X ELZA LEMES DOS SANTOS X JOSE AMARO DE SOUSA X JOEL FELIX DA SILVA X LUZIA PEREIRA SOUZA X SERGIO RODRIGUES GALVAO X JOSE JULIAO FILHO X VANDERLEI JOSE DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO DE SOUSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0028474-92.2000.403.6100 (2000.61.00.028474-0)** - MALHARIA ROBLES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fl. 457/459: Intime-se a parte autora para que promova a retirada da certidão requerida, mediante recibo nos autos, na Secretaria desta 19ª Vara Federal. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário do réu (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL). Int.

**0047109-24.2000.403.6100 (2000.61.00.047109-5)** - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0025404-91.2005.403.6100 (2005.61.00.025404-5)** - SOFTLAND INFORMATICA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO E SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X SOFTLAND SOLUCOES E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP165663 - MARCELO MOREIRA E SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR)

Fls. 258/264: Acolho a manifestação da parte autora. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a empresa ré SOFTLAND SOLUÇÕES E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que cumpra a r. sentença: DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da empresa Softland Informática Consultoria e Sistemas Ltda., tão-somente para determinar a abstenção, por parte da empresa Softland Soluções e Sistemas de Informática Ltda., de utilizar a expressão Softland e Soft Land, ou outra semelhante, para qualquer fim, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada a sua denominação social. Dê-se vista dos autos ao INPI (PRF), para que de igual forma, cumpra a r. sentença: Mantenho a r. sentença quanto á condenação ao INPI de promover, após o trânsito em julgado, as diligências previstas no artigo 175, 2º, da Lei nº 9.279/96 (...)Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017659-89.2007.403.6100 (2007.61.00.017659-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SIDNEY FERNANDES ROMANO X SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal diretamente à secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0070562-79.2000.403.0399 (2000.03.99.070562-4)** - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA E SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 214: Indefiro o pedido de desentranhamento dos comprovantes dos depósitos efetuados, por tratar-se de via destinada a esta 19ª Vara Judicial, encaminhada pela Agência da Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal. Registro que cabe à parte interessada extrair cópia autenticada e/ou diligenciar diretamente à Agência da Caixa Econômica Federal para obter informações sobre os valores depositados e convertidos em renda da União, conforme decidido às fls. 143, 186 e 209. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 5230**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015992-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015992-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP016584 - EDGARD GROSSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a União Federal, na qualidade de assistente litisconorcial do Autor, sobre o acordo noticiado às fls. 908-911. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

#### **CARTA DE SENTENCA**

**0006888-57.2004.403.6100 (2004.61.00.006888-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042407-50.1991.403.6100 (91.0042407-2)) CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 149-162: Ciência às partes e à Caixa Econômica Federal, representada pelo advogado Dr. MAURO ALEXANDRE PINTO, OAB SP 186.018, da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no MS 2004.03.00.057868-2. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018364-78.1993.403.6100 (93.0018364-8)** - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que as subscritoras da procuração de fls. 605 têm poderes para representá-la judicialmente. Int. .

**0011609-96.1997.403.6100 (97.0011609-3)** - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 159-160: não assiste razão à impetrante, por tratar-se de valores sub judice, cujo levantamento em favor da impetrante ou a sua conversão em renda da União ficaram condicionados ao resultado final deste processo. Considerando que foi negada a segurança pleiteada, e tendo em vista que a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente a conversão do depósito efetuado pelo contribuinte em renda da União, após o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls. 145), não há que se falar em levantamento do valor depositado em favor da impetrante. Da mesma forma, desnecessária a intimação da parte para manifestar-se sobre o

destino dos valores depositados.Int. .

**0017921-54.1998.403.6100 (98.0017921-6)** - CHEMIN INCORPORADORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Solicite-se, por correio eletrônico, às agências do Banco do Brasil <ps04866@bb.com.br> e da Caixa Econômica Federal <b0265sp01@caixa.gov.br>, informações sobre o integral cumprimento do ofício 044.2010, que determinou a transferência dos valores depositados na conta judicial n.31550.0500-0 (guia n. 3307150, de 09.10.1998 Registro que o Banco do Brasil noticiou que todos os depósitos judiciais referentes ao processo foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em cumprimento ao disposto na Lei 12.099/2009 (R\$ 12.371,12, em 20.10.2009 e R\$ 12.371,39, em 21.10.2009). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal solicita maiores informações sobre a transferência dos depósitos (IDs utilizados). Por fim, o Diretor de secretaria em contato telefônico com a Sra. REGINA BOSCARIOL (BB 4866-6 PSO)foi informado de que as informações deveriam ser prestadas pela Caixa Econômica Federal de Brasília, visto que as transferências ocorreram de forma automática, em cumprimento do disposto na Lei 12.099/2009. Aguarde-se os esclarecimentos a serem pretados pelas instituições financeiras pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011155-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011155-9)** - BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA X BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS (HOLDING) LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em pagamento definitivo em favor da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**0022525-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022525-7)** - ROSELI SIMOES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003247-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003247-0)** - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**0003402-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003402-8)** - MGA EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.003402-8IMPETRANTE: MGA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDAIMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e DIRETOR REGIONAL SP METROPOLITANA (DR-SPM-01) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça e declare nulos os efeitos da licitação nº 0004107/2009-DR/SPM-01.Alega que, em dezembro de 2009, foi publicado o Edital de licitação referente à concorrência para a contratação de instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob regime de franquia postal.Sustenta que, antes da data marcada para a abertura dos envelopes, as autoridades impetradas retificaram/modificaram o Edital em questão, alterando substancialmente o critério de julgamento das propostas, especialmente o de desempate.Aduz que o aviso de retificação do Edital ocorreu somente através de envio de e-mail para os participantes da licitação, não tendo sido publicado no Diário Oficial da União, nem reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme previsto no art. 21, 4º da Lei nº 8.666/93. Afirma que a retificação do critério de julgamento das propostas modificou a regra da participação na licitação, razão pela qual deveria ter sido publicada e reaberto o prazo para apresentação das

propostas. Juntou documentos (fls. 15/105). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 119-144, defendendo a legalidade do ato. O pedido liminar foi indeferido. A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo sido concedido efeito suspensivo. O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender os efeitos da Concorrência nº 0004107/2009-DR/SPM-01, promovida pela CEF, cujo propósito é a contratação de instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, sob o fundamento de que houve a alteração do Edital no tocante ao critério de desempate sem que a retificação tenha sido publicada no Diário Oficial, bem como reaberto o prazo para apresentação das propostas. Não diviso a ilegalidade apontada pela impetrante. O Edital de licitação assim dispôs: 7.2. Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida conforme a ordem sucessiva dos seguintes critérios de desempate: I - Melhor pontuação no critério Número de Guichês. II - Melhor pontuação no critério Localização do Imóvel Principal quanto à Delimitação Geopolítica. III - Sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. O referido item do Edital foi alterado e passou a ter a seguinte redação: 7.2. Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida por sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. O art. 21, 4º da Lei nº 8.666/93, assim dispõe: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar o conteúdo das propostas. (grifei) Como se vê, a legislação de regência exige a publicação das alterações no Diário Oficial da União e a reabertura do prazo para apresentação das propostas na hipótese de a modificação do Edital afetar o conteúdo das propostas. No presente caso, a alteração no Edital referente ao critério de desempate não reflete diretamente na formulação das propostas dos licitantes, razão pela qual não há falar em publicação no Diário Oficial da União para dar conhecimento a todos os interessados. Ademais, a retificação foi publicada e divulgada por meio do site da ECT, além de ter sido transmitida por e-mail a todos os interessados cadastrados para as licitações. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0003544-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003544-6) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT, com a majoração provocada pelo FAP, em relação a todos os estabelecimentos (sedes e filiais - CNPJ raiz 52.618.139), até decisão final da presente ação e da contestação administrativa apresentada. Alega que tomou conhecimento dos subsídios utilizados para o cálculo do seu Fator Acidentário de Prevenção e, ao analisar o extrato, constatou que diversos eventos que foram considerados não deveriam ser computados para fins de cálculo do FAP, razão pela qual apresentou contestação, nos termos da Portaria Interministerial nº 329/2009, expondo as divergências entre o seu FAP e o que lhe deveria ser atribuído. Insurge-se contra a não atribuição de efeito suspensivo à contestação apresentada, já que permanece forçado a recolher a contribuição para o SAT / RAT com as indevidas majorações impostas pelo FAP. A medida liminar pleiteada foi parcialmente deferida, às fls. 103-107, para suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT, com a majoração provocada pelo FAP, em relação a todos os estabelecimentos (sedes e filiais - CNPJ raiz 52.618.139), enquanto encontrar-se pendente de apreciação a contestação administrativa apresentada. O Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para juntar aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, se o caso, para que proceda a sua correção, recolhendo a diferença de custas. A Impetrante manifestou-se, às fls. 174/178, alegando que a via mandamental eleita é de caráter preventivo, visando provimentos judiciais que impeçam que a autoridade impetrada pratique qualquer ato alusivo à exigência ou cobrança da contribuição previdenciária, sendo os pedidos formulados de natureza meramente declaratória aliado ao fato que à época da distribuição do feito não detinha os elementos definidores da repercussão econômica, uma vez que a contribuição incide sobre a folha de pagamento mensal a partir da competência de janeiro/2010, cuja quantificação sofre variação mensal decorrente de inúmeros fatores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, o conteúdo econômico da demanda é evidente, uma vez que se pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária com a majoração provocada pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção. De outro lado, na decisão que apreciou o pedido de liminar, constatou-se a possibilidade de prejuízos financeiros, na hipótese de a prestação jurisdicional ser concedida tão-somente ao final. Ademais, considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da demanda, a parte impetrante possui elementos suficientes para uma estimativa dos valores que deixará de recolher caso seja concedida a segurança. Desta forma, a fim de se verificar a correta atribuição do valor à causa, cumpra a impetrante o despacho de fls. 172, apresentando planilha dos valores anteriormente recolhidos do tributo, bem como da estimativa dos valores que teria que recolher em face da

mencionada majoração, demonstrando, assim, o benefício econômico almejado visado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**0006091-71.2010.403.6100** - CREUSA DOS SANTOS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS X VERONICA FERREIRA MACAS BARROS(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 98, 102-103 e 106-107: oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra integralmente a decisão de fls. 92-93, concluindo a transferência do imóvel para os nomes dos impetrantes, desde que não haja óbice, trazendo aos autos a comprovação desta transação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

**0007247-94.2010.403.6100** - IRIA FERLETE(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0007247-94.2010.4.03.6100 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: ÍRIA FERLETE IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE

ODONTOLOGIA. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter

provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova a inscrição dela junto ao Conselho

profissional. Alega que a Lei nº 11.889/2008 regulamentou o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB

e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB, estabelecendo no seu art. 3º a obrigatoriedade do registro no Conselho Federal de

Odontologia e inscrição no Conselho Regional de Odontologia. Sustenta que, a despeito de exercer a atividade de

Auxiliar de Saúde Bucal há 8 (oito) anos, a autoridade impetrada se nega a efetivar o registro da impetrante. Juntou

documentos (fls. 17/182). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A

autoridade impetrada prestou informações às fls. 224-373, argüindo, preliminarmente, a ausência do Sr. Presidente do

Conselho Federal de Odontologia no pólo passivo da ação, tendo em vista que a inscrição é realizada no âmbito do

Conselho Regional e o registro no do Conselho Federal. No mérito, sustenta que a Lei nº 11.889/2008 regulamentou o

exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB, exigindo o registro no

Conselho Federal de Odontologia e a inscrição no Conselho Regional de Odontologia. Aduz que a Resolução 90 do

CFO resguardou o direito dos profissionais que, comprovadamente, já exerciam a atividade de auxiliar de consultório

dentário até a data da promulgação da lei que regulamentou a profissão. Esclarece que comprovação é feita por meio de

carteira profissional ou cópia do ato oficial do serviço público. Defende que a impetrante não comprovou o exercício

profissional, porquanto apresentou fotos, declarações de pessoas de seu convívio, fichas clínicas de atendimento

odontológico dentre outras que não provam o pretendido. O pedido liminar foi negado. O D. Ministério Público Federal

opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições

necessárias da ação mandamental e ausente qualquer nulidade ao feito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial,

pretende a impetrante ser inscrita no Conselho Regional de Odontologia como auxiliar de saúde bucal, sob o

fundamento de que exerce a atividade há 8 (oito) anos. A Lei nº 11.889/2008, que regulamenta o exercício das

profissões de Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal, assim prevê: Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o

Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar no Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no

Conselho Regional em cuja jurisdição exerçam suas atividades. A Resolução 90/2009, do Conselho Federal de

Odontologia, acrescentando o 3º ao art. 19 da Resolução 63/2005, estabeleceu que: 3º Ficam resguardados os direitos ao

registro e à inscrição, como auxiliar em saúde bucal, a quem se encontrava empregado, exercendo atividade de auxiliar

de consultório dentário, na data de promulgação da Lei nº 11.889/2008, devidamente comprovado através de carteira

profissional ou cópia do ato oficial do serviço público. (grifei) Como se vê, a Resolução é explícita ao exigir a carteira

profissional ou ato oficial do serviço público como prova do exercício da atividade de auxiliar de consultório dentário

para fins de inscrição no Conselho profissional. No caso presente, a impetrante colacionou diversos documentos, os

quais, nos termos da resolução acima, não demonstraram o alegado desempenho de atividade de auxiliar de saúde

bucal. A carteira de trabalho juntada às fls. 78 revela que a impetrante foi contratada para ocupar o cargo de Serviços

Gerais. Além disso, não consta nos autos cópia de ato oficial do serviço público demonstrando que a impetrante atuava

como auxiliar de saúde bucal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação

de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0007446-19.2010.403.6100** - CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro,

do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo

legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009339-45.2010.403.6100** - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS n.º 0009339-45.2010.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: STAY WORK SEGURANÇA LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC e UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que efetue a baixa dos apontamentos que recaem sobre o veículo GOL 1.0, cor branca, ano 2001, placa DET 8192, chassi 9BWCAO5X81T196114, Renavan 765248506, junto ao Detran - SP, viabilizando a transferência a transferência. Alega que, após a realização de procedimento de fiscalização nos documentos contábeis da impetrante, foi lavrado Auto de Infração de Imposição de Multa nº 0819000/01078-06, em razão do recolhimento de tributos a menor.Sustenta que também foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 19515.000346/2007-11, nos termos do art. 64, da Lei nº 9.532/97, o qual tem lhe causado muitos transtornos.Afirma que o registro do arrolamento perante o Detran acarreta uma espécie de bloqueio judicial e/ou administrativo, hipótese que, na prática, inviabiliza a própria utilização dos bens, tendo em vista que os policiais têm apreendido os veículos da impetrante. Juntou documentos (fls. 25/407).O pedido liminar foi negado (fls. 410/414).A autoridade coatora sustentou a legalidade do ato, pugnando pela improcedência.A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada efetue a baixa dos apontamentos que recaem sobre o veículo GOL 1.0, cor branca, ano 2001, placa DET 8192, chassi 9BWCAO5X81T196114, Renavan 765248506, junto ao Detran - SP, objeto do Termo de Arrolamento de Bens nº 19515.000346/2007-11.A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens, estabelece o seguinte:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. (grifei) Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). Por outro lado, o registro do arrolamento dos veículos no Detran encontra-se fundamentado no inciso II, 5º, do art. 64 acima transcrito, o que afasta a alegação de ilegalidade.Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

**0010480-02.2010.4.03.6100** - HERCULES LEVORIN JUNIOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0010480-

02.2010.4.03.6100IMPETRANTE: HERCULES LEVORIN JUNIORIMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a finalização do processo administrativo nº. 10880.009960/90-23, transferindo o domínio útil do imóvel para

o seu nome. Juntou documentos (fls. 14/23). A liminar foi deferida às fls. 26/27 para determinar à autoridade a conclusão do referido processo administrativo e, não havendo qualquer óbice, proceder à transferência requerida em 10 (dez) dias. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 47/48 alegando que o procedimento de transferência foi concluído nos exatos termos pretendidos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela Autoridade o procedimento administrativo foi concluído, transferindo-se o domínio útil do imóvel para o impetrante. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

**0010592-68.2010.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP084849 - JORGE YOKOYAMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**  
19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0010592-68.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a retificação e expedição de certidão autorizativa de transferência - CAT 000195572-13. Juntou documentos (fls. 14/86). A liminar foi deferida (fls. 89/90). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/99 informando que inscreveu a impetrante como foreira responsável e que foi realocado o recolhimento do laudêmio em nome da anterior foreira. Por conseguinte, a certidão poderá ser emitida pelo sítio virtual da Secretaria de Patrimônio da União. A impetrante pugnou pelo prosseguimento do feito. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela Autoridade, as retificações pleiteadas foram concluídas e o recolhimento realocado. Em virtude disso, a impetrante emitiu a certidão de autorização para transferência - CAT. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0011382-52.2010.403.6100 - MAURILIO RIBEIRO REZENDE(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X SUPERVISOR DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIPS/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011555-76.2010.403.6100 - FAST PRINT & SYSTEM LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**  
19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0011555-76.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: FAST PRINT & SYSTEM LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo legal, o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União referente ao processo administrativo nº 10882.001473/2007-84. Alega que os débitos inscritos em dívida ativa decorreram de erros relativos a dados declarados, razão pela qual ingressou com pedido de revisão de débitos em 01/04/2009, os quais ainda se acham pendentes de análise. Juntou documentos (fls. 22/35). A liminar foi deferida (fls. 38/39). O Delegado da Receita Federal informou ter concluído a análise do procedimento administrativo. Por seu turno, o Procurador da Fazenda Nacional alegou ilegitimidade passiva. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela Autoridade o procedimento administrativo nº 10882.001473/2007-84 foi concluído. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante a legislação de regência. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0014810-42.2010.403.6100** - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

1ª VARA CIVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: n.º 0014810-

42.2010.403.6100 IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA IMPETRADO: CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS / SP - DICON MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SP Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 168. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0017086-46.2010.403.6100** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 82: esclareça a impetrante a divergência existente entre o número do CNPJ informado na petição inicial, procuração de fls. 83 e os documentos societários e demonstrativo emitido pela Secretaria da Receita Federal. Informe, ainda, a atual razão social da empresa, tendo em vista a petição inicial e procuração de fls. 83. Apresente nova procuração, se o caso. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**0017306-44.2010.403.6100** - EDITH SILVA DE OLIVEIRA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

AUTOS n.º 0017306-44.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDITH SILVA DE OLIVEIRA IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a assegurar a matrícula dela no último semestre do curso de Farmácia, bem como cursar a disciplina em regime de dependência. Alega que, apesar de encontrar-se com as mensalidades quitadas, a autoridade impetrada impede a sua matrícula sob o fundamento de que, antes de cursar o último semestre do curso de farmácia, deveria cumprir uma disciplina pendente. Sustenta que, na hipótese de não concluir o curso em 2010, teria que freqüentar novas matérias de adaptação, condicionada à existência de número de alunos suficientes para a formação de novas turmas. Juntou documentos (fls. 33/13). A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/74, sustentando a impossibilidade da impetrante matricular-se no último semestre do curso de Farmácia e Bioquímica, nos termos das antigas Resoluções 63/2001 e 01/2006, bem como da atual Resolução 38/2007, que proíbe a promoção do aluno para o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter dependência de matérias relativas a semestres anteriores. Alega que a impetrante atualmente cursa 4 (quatro) disciplinas em regime de dependência, a saber: 1. Farmacologia II; 2. Farmacoterapia; 3. Química Farmacêutica; e 4. Trabalho de Conclusão de Curso I, bem como precisa obter aprovação em outras 2 (duas), sendo: 1. Estágio Supervisionado I; e 2. Estágio Supervisionado II. Por fim, aduz a autonomia didático-científica de que gozam as universidades. O pedido liminar foi indeferido. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante encontra-se impedida de cursar o último semestre do curso de Farmácia e Bioquímica, nos termos das antigas Resoluções 63/2001 e 01/2006, bem como da atual Resolução 38/2007, em razão de possuir matérias em regime de dependência. A Resolução Acadêmica nº 38/2007 da Universidade assim dispõe: Art. 2º. Fica definido que, para a promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. Como se vê, possuindo a impetrante quatro disciplinas em regime de dependência (fls. 71/72), não há falar em direito líquido e certo de ser promovida para o 8º e último semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P. R. I. C.

**0017444-11.2010.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERV NORTE LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 0017444-11.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERV NORTE LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de indicar os débitos que pretende incluir no parcelamento da Lei nº 11.941/09 somente após a consolidação, afastando-se o prazo indicado na Portaria Conjunta nº 11/2010, bem como garantir o prosseguimento das impugnações administrativas e judiciais dos débitos parcelados. Insurge-se contra as condições impostas pela lei para a

adesão ao parcelamento. Alega que a adesão inclui todos os débitos do contribuinte, inclusive aqueles alvos de discussão administrativa ou judicial, bem como abrange os constantes do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, dos quais o contribuinte sequer tomou conhecimento. Sustenta que, nos casos de inclusão parcial de débitos no parcelamento também resta evidenciada a abusividade, tendo em vista que é exigida a indicação deles com presunção de confissão de dívida. Aduz que a Lei nº 11.941/2009 não exigiu a desistência de eventual impugnação administrativa, recurso administrativo ou ação judicial em relação aos débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa para a adesão ao parcelamento, sendo a única exceção a ação judicial que discuta o restabelecimento ou a reinclusão em outro parcelamento. Salaria que a Portaria Conjunta 13 de 2009 exige, como pressuposto de adesão, a desistência das ações judiciais, o que afronta o princípio da legalidade. Juntou documentos (fls. 19/46). O pedido liminar foi negado. A autoridade coatora apresentou informações sustentando a legalidade do ato, pugnando pela improcedência do pedido. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Lei nº 11.941/2009, que dispõe sobre o parcelamento ordinário de débitos tributários, assim estabelece: Art. 1º (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Art. 12 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Como se vê, os dispositivos legais afirmam a necessidade da edição de normas conjuntas da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a execução do parcelamento. Neste sentido, foi editada a Portaria Conjunta nº 06/2009, que regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 13. Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista. 1º A desistência de ação judicial aplica-se também aos processos em que o sujeito passivo requer a sua inclusão, o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 11/2009, que deu nova redação ao art. 13 e parágrafo primeiro acima transcritos, assim dispôs: Art. 13 Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. 1º No caso do sujeito passivo possuir ação judicial em curso, no qual requer o restabelecimento de sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. Por outro lado, os art. 5º e 6º da Lei de regência corroboram a previsão legal de desistência de ações anteriores, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de processo Civil até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, há previsão legal de desistência de eventual ação judicial em curso por parte do contribuinte como forma de permitir a adesão ao parcelamento em questão. Demais disso, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do Refis, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0018190-73.2010.403.6100 - MARCK GALANTE X DANIELA DIAS LOUREIRO GALANTE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Recebo a petição de fls. 115, como aditamento à inicial. Outrossim, diante da conclusão do processo administrativo, esclareçam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em

caso positivo, regularizem a representação processual, juntando procuração conforme a petição de fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**0019574-71.2010.403.6100** - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Prejudicado o pedido de fls. 198, tendo em vista o despacho de fls. 195, que determinou a inclusão do IBAMA no pólo passivo da demanda. Recebo o Agravo Retido de fls. 200-204. Anote-se. Dê-se ciência à agravante (IBAMA). Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0020346-34.2010.403.6100** - MASP MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA X ANDRESA MATEUS DA SILVA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 56, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Fls. 57: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União (A.G.U.). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. . Despacho proferido em 26.11.2010, fls. 75: Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0034056-88.2010.4.03.0000, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo, observadas as formalidades legais. Int. .

**0006173-93.2010.403.6103** - KELLY CAMELO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE RH DO CONS REG ENG ARQ(CREA)UGI OESTE SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS nº 0006173-93.2010.4.03.6103 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KELLY CAMELO IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE RH DO CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA (CREA) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que anule a desclassificação dela do certame e, via de consequência, autorize a apresentação do documento solicitado, prosseguindo ela no concurso. Alega que participou do concurso público promovido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, Edital nº 01/2008, concorrendo ao cargo de Agente Fiscal, para o qual foi aprovada e convocada para apresentação de documentos. Sustenta que, apesar de ter apresentado a documentação exigida, foi desclassificada do certame em razão de sua Carteira Nacional de Habilitação encontrar-se vencida. Afirma que, na data de entrega dos documentos, foi impedida de tentar regularizar a CNH imediatamente no poupatempo mais próximo, apesar de ter presenciado outros candidatos saindo do local para providenciar novas cópias e remarcando datas para entrega de documentação faltante. Defende que o ato da autoridade ofendeu os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. Juntou documentos (fls. 10/49). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64-95, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. Assinala que a impetrante não aponta qual seria a lesão grave ou irreparável ao seu direito. Argumenta que, ao exigir a CNH do candidato ao cargo de Agente Fiscal, o referido documento deve ser válido. Salieta que a exigência de apresentação de documento de habilitação para a direção veicular constava do Edital, portanto, era de conhecimento da impetrante desde a publicação em 2008. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi negado. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a anulação da desclassificação dela do certame e, por conseguinte, a autorização para que ela exiba a Carteira Nacional de Habilitação devidamente regularizada. O Edital nº 01/2008, assim dispôs: 2. Os pré-requisitos, experiência e salário dos cargos e funções assim se definem: AGENTE FISCAL - Requisitos: - ensino médio completo; - Carteira Nacional de Habilitação, categoria B, com data da primeira habilitação igual ou superior a dois anos, ou outra categoria superior; - Disponibilidade para viagem em todo o Estado de São Paulo e, - Disponibilidade de deslocamento para trabalhar em outra(s) cidades(s) do estado de São Paulo. (...) XII - DA CONTRATAÇÃO 9. Caso a documentação não atenda ao exigido neste Edital, ou não seja apresentada no prazo determinado, o candidato será considerado desclassificado da vaga, perdendo os direitos decorrentes de sua classificação no certame, possibilitando a convocação imediata do candidato como classificação subsequente. XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 1. A inscrição do candidato implicará a completa ciência das normas e condições estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, sobre as quais não poderá alegar desconhecimento. 2. A inexistência e/ou irregularidades nos documentos, mesmo que verificadas a qualquer tempo, em especial por ocasião da admissão, acarretarão a nulidade da inscrição com todas as suas decorrências, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, cível ou criminal. Como se vê, o Edital previu como um dos requisitos para o cargo de Agente Fiscal possuir o candidato a Carteira Nacional de Habilitação, categoria B, com data da primeira habilitação igual ou superior a 2 anos, ou outra categoria superior. No presente feito, a impetrante, apesar de aprovada no certame para o cargo de Agente Fiscal, foi desclassificada em razão de ter apresentado a CNH vencida. Não diviso a presença de direito líquido e certo na hipótese em apreço, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a publicação do Edital (2008) e o comparecimento da impetrante para a

juntada dos documentos reclamados pelo Conselho (10/08/2010). Encontrando-se ciente do contido no Edital do concurso acerca dos documentos a serem apresentados, deveria a impetrante ter sido diligente neste mister, mantendo-os devidamente atualizados. Por outro lado, a desclassificação da impetrante do certame ocorreu conforme previsão editalícia, o que a fastia a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5255**

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0024860-30.2010.403.6100** - DEUCLECIO DE SALES X MARGARIDA MARIA DE SOUSA SALES (SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA) X UNIAO FEDERAL X OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A

Vistos. Inicialmente, providencie a parte autora a certidão de inteiro teor da ação de usucapião nº 176.01.2008.016981-7/000000-0000 noticiada nos autos. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das contestações. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, bem como a justiça gratuita. Anote-se. Após, voltem conclusos. Cite-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0032084-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032084-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOS SANTOS CARVALHO (SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO (SP221381 - GERSON LIMA DUARTE)

Vistos. Fls. 299-312: Indefiro. Os réus, apesar de notificados para o pagamento da dívida quedaram-se inertes, o que ensejou o vancimanto antecipado do débito, razão pela qual não é mais cabível o parcelamento pretendido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027114-10.2009.403.6100 (2009.61.00.027114-0)** - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata liberação das mercadorias importadas, relativas à Declaração de Importação nº 10/1924870-1. Inicialmente, foi deferida a antecipação da tutela às fls. 491/493 para determinar à Ré que liberasse as mercadorias importadas descritas na DI nº 10/0714422-1, tendo em vista o depósito judicial do montante integral dos tributos exigidos pelo Fisco. Instada a se manifestar acerca dos depósitos judiciais efetivados para a liberação da DI nº 10/1924870-1, a Ré oficiou o inspetor chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, o qual afirmou serem os depósitos suficientes para a suspensão do crédito tributário, já que realizado em montante integral. Além disso, apontou que o processo de liberação das mercadorias referentes à DI nº 10/0714422-1 ainda se encontra interrompido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. No presente caso, a autora comprova mediante documentos juntados às fls. 564/567 o depósito judicial do montante integral exigido, conforme informado pela própria Ré às fls. 600-601. De seu turno, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Por outro lado, constato que a decisão proferida às fls. 491/493, concernentes à liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 10/0714422-1, até o momento não foi cumprida pela Ré. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que a Ré libere as mercadorias importadas pela autora e descritas na Declaração de Importação nº 10/1924870-1. Outrossim, determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 491/493, devendo a Ré liberar imediatamente as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 10/0714422-1. Intime-se. DESPACHO FLS. 617 Vistos. Fls. 612-616: Considerando o lapso de tempo transcorrido, aponte a Ré, especificamente, quais as providências administrativas que deixaram de ser cumpridas pela Autora. Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Dê-se vista à União Federal (PFN) Int.

**0015136-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVONETE SANTOS DA ANUNCIACAO

Fls. 113-118: Anote-se na capa dos autos que a parte ré passará a ser representada pela Defensoria Pública da União - DPU. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de reintegração na posse em favor da autora, visto que na data em que foi proferida a r. decisão de fls. 106-109 a parte ré ainda era regularmente representada pelos procuradores renunciantes. Registro que a renúncia ao mandato em 13.12.2010 foi noticiada aos autos apenas agora, na petição apresentada pela DPU. Não vislumbro prejuízos processuais às partes, visto que a r. decisão proferida em 10.10.2010 ainda não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Publique-se a r. decisão de fls. 106-109. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, COM URGÊNCIA. Int. DECISAO DE FLS. 106-

109 Vistos. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Manuel Martins de Melo, 74 (atual nº 753), apto 33, bloco 5, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada extrajudicialmente (13/02/2009) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório (fls. 29/34). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferida a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de se tentar, na via administrativa, a formalização de eventual acordo (fls. 77). A parte ré apresentou contestação às fls. 78/86. A CEF informou às fls. 103/105 que não houve acordo ou pagamento da dívida pela Ré, motivo pelo qual pleiteia a reintegração de posse. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pela ré, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar a ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Intime(m)-se.

**0023544-79.2010.403.6100 - INTENTIONS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos. Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionando o DL 509/69 para estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública (RE.220.906-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA), concedo a prerrogativa prevista no art. 188 do CPC à Ré. Int.

**0024076-53.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Chamo o feito à ordem. Solicito a devolução do mandado n. 0019.2010.01530, independentemente de cumprimento, em razão de ter sido enviado à AGU. Expeça-se novo mandado de citação endereçado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cite-se. Int.

**0024519-04.2010.403.6100 - EVANI RODRIGUES MORAIS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE**

## ATIVOS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral, atualizada e autenticada da matrícula do imóvel nº 93.939 - 18º CRI, comprovando os registros R. 5 e R.6. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações. Citem-se os réus para apresentarem resposta no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024712-19.2010.403.6100** - ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo do presente feito, indicando a pessoa jurídica de direito público responsável pelos órgãos indicados, bem como requeira a inclusão do Município de São Paulo, atual administrador do imóvel objeto do presente feito. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e citem-se os réus para apresentarem resposta no prazo legal. Int.

**0024857-75.2010.403.6100** - COMTEC COMPONENTES DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações extraídas do Sistema de Acompanhamento Processual, bem como dos documentos de fls. 23-32, verifico a existência de prevenção do presente feito com autos do processo n.º 0024856-90.2010.403.6100 que tramita na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, por força do disposto no artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência à 9ª Vara Cível Federal, competente para o processamento e julgamento do presente feito. Int.

**0024907-04.2010.403.6100** - ARON JUDKA DIAMENT(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a anulação do lançamento fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano calendário 2005, veiculado pelo Termo de Intimação Fiscal 2006/608368541041082 (Processo Administrativo 18186.000111/2010-31). Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.565,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais). É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. PA. 1,10 Registro que a matéria objeto do presente feito, anulação de ato administrativo de natureza fiscal, não afasta a competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do inciso II, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0025114-03.2010.403.6100** - TAVEX BRASIL S/A(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Comprove a Requerente o depósito noticiado nos autos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0022374-72.2010.403.6100** - EDUARDO CAMASMIE X CECILIA SIMOES HOMEM DE MELLO CAMASMIE(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls. 31-32: não assiste razão aos impetrantes, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 36-38. A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade conclua o processo administrativo nº 04977.010737/2010-34 e para que proceda à transferência requerida, desde que não haja qualquer óbice. Desse modo, diante da notícia de que é devida a multa de transferência, uma vez que o prazo para o requerimento da inscrição como foreiros não foi observada pelos impetrantes, não diviso o alegado descumprimento da ordem judicial, pela autoridade coatora. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0022629-30.2010.403.6100** - BOPIN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X HELOISA HELENA

**BORDON DE GODOY PINHEIRO(SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o imediato restabelecimento dos Registros 232.681/05-3, sessão de 20/09/2005 e 445.075/09-0 sessão de 03/12/2009. Insurge-se contra a decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada, a qual determinou o cancelamento dos registros 232.681/05-3 e 445.075/09-0 da sociedade Agropastoril Aleluia Ltda. Alegam que são sócios da empresa Agropastoril Aleluia Ltda, fundada em 30/07/1979, cujo objeto social original era a agricultura realizada na Fazenda Aleluia. Defendem a legalidade dos atos praticados, bem como a decadência do direito pleiteado pelo antigo administrador da empresa Agropastoril, Sr. João Euclides Bordon. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 163-170, defendendo a legalidade do ato atacado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante o imediato restabelecimento dos Registros 232.681/05-3, sessão de 20/09/2005 e 445.075/09-0 sessão de 03/12/2009, sob o fundamento de que, em 2002, a sociedade consagrou a regra que estabeleceu o quorum de maioria simples para as alterações do contrato social, bem como na decadência do direito da Administração anular atos administrativos próprios. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada. O Código Civil assim dispõe: Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude. Como se vê, tal preceito não é direcionado à Administração Pública, mas sim às decisões tomadas pela sociedade. No caso, a Junta Comercial encontra-se subordinada à Lei nº 9.784/99, a qual regula o Processo Administrativo da Administração Pública Federal e prevê que o direito de a Administração rever seus atos decai em cinco anos. Por outro lado, como bem esclarecido pela autoridade impetrada o entendimento doutrinário que prevalece é no sentido de que o contrato social não pode reduzir os quoruns ditados pela lei civil, isto é, aos sócios não é dado desqualificar os quoruns legais; porém, podem ampliá-los: podem estabelecer, de comum acordo, por exemplo, que qualquer deliberação social fique condicionada à unanimidade. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0022669-12.2010.403.6100 - INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a reintegração dela no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, no que tange aos débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil. Alega que aderiu ao parcelamento de débitos tributários e previdenciários, regulamentado pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta que foram requeridos quatro parcelamentos, sendo dois para os débitos pertinentes aos tributos e contribuições federais e dois para as contribuições previdenciárias. Afirma que, após os requerimentos, passou a recolher equivocadamente o valor de R\$ 200,00, em cumprimento ao disposto no art. 1º, 6º da lei de regência, quando deveria recolher R\$ 400,00. Relata que foi excluída do parcelamento, o que lhe acarreta prejuízos, na medida em que não pode obter parcelamentos, ser recredenciada perante o MEC e obter certidões negativas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, prestou informações às fls. 117-148 alegando que houve erro de opção da impetrante, na medida em que ela não logrou êxito em parcelar seus débitos na modalidade correta, ao passo que obteve a validação de opção que não lhe interessa, pois inexistem débitos a serem parcelados na modalidade. Sustenta que o procedimento de correção da opção será realizado por impulso oficial, configurando-se ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. A autoridade coatora, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, prestou informações às fls. 152-155 defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que existe determinação de pagamento individual das prestações referentes aos distintos pedidos de parcelamentos, razão pela qual foram consideradas não quitadas as primeiras parcelas dos pedidos de parcelamentos ora questionados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante ser reintegrada no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, no que tange aos débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil. Inicialmente, considerando o teor das informações do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, nas quais ele esclarece que o equívoco cometido pela impetrante acerca da opção pelo parcelamento será corrigido de ofício, entendo que, neste aspecto, restou atendido o pleito. Quanto ao parcelamento dos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, passo a decidir. A Lei nº 11.941/09 prevê o seguinte: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, âmbito de suas competências editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Por conseguinte, foi editada a Portaria Conjunta nº PGFN/RFB n. 6/2009, que assim dispõe: Art. 3º. No caso

de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - (...)II - (...)III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.(...)Como se vê, a Portaria foi expressa ao determinar que os parcelamentos serão considerados isoladamente. Além disso, a prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese dos autos. Assim, entendo que, na medida em que a impetrante se equivocou no recolhimento das parcelas, deixando de observar que os parcelamentos devem ser considerados isoladamente, não diviso a ilegalidade apontada. A autoridade impetrada limitou-se a aplicar a norma de regência ao considerar não quitadas as primeiras prestações dos pedidos de parcelamento. Demais disso, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime(m)-se.

**0024465-38.2010.403.6100 - FRANCIELLE ALINE DA ROCHA X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que tome as providências necessárias no sentido de permitir que ela concorra ao cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme Edital nº 01/2010. Alega que se inscreveu no concurso público destinado ao provimento de cargos de Analista e Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 12ª Região. Sustenta que, apesar de ter efetuado a inscrição para os dois cargos, o que é vedado no Edital, a inscrição para concorrer ao cargo de Analista Judiciário foi efetivada por último, razão pela qual deve prevalecer, conforme previsto no item 5.1.1 do Edital. Afirma que a autoridade impetrada considerou o momento da inscrição no site e não o do pagamento, hipótese que valida a inscrição para o cargo de Técnico Judiciário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante concorrer ao cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sob o fundamento de que a inscrição para este cargo foi efetivada por último. Todavia, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada pela impetrante. O Edital nº 01/2010, assim dispôs: IV. DAS INSCRIÇÕES. (...) 2. As inscrições para o Concurso serão realizadas, exclusivamente pela Internet, no período das 10 horas do dia 18/10/2010 às 14 horas do dia 09/11/2010 (horário de Brasília) de acordo com o item 3 deste Capítulo. (...) 3. Para inscrever-se, o candidato deverá acessar o endereço eletrônico [www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br) durante o período das inscrições e, por meio dos links referentes ao Concurso Público, efetuar sua inscrição conforme procedimentos estabelecidos a seguir: (...) 3.5 As inscrições somente serão confirmadas após a comprovação do pagamento do valor da inscrição. (...) 5.1 O candidato deverá optar por apenas um dos cargos do concurso. 5.1.1 O candidato que efetivar mais de uma inscrição no concurso terá confirmada a última inscrição efetivada. Não sendo possível identificar a última inscrição efetivada todas poderão ser anuladas. (...) grifei Como se vê, o Edital previu explicitamente que o candidato deveria optar por apenas um dos cargos do concurso, conforme se depreende do item 5.1. Nesse sentido, entendo que, ao se inscrever para dois cargos, a impetrante violou norma expressa do Edital. Ao prever inscrições para ambos os cargos, o Edital estabeleceu que será considerada válida somente a que ser der por último, na hipótese dos presentes autos, para o cargo de Técnico Judiciário. Apesar da alegação de que se deve levar em conta o momento do pagamento do boleto bancário, entendo que o Edital considerou como marco o momento da inscrição no site. Tal posicionamento se justifica, na medida em que a autoridade impetrada possui os dados relativos à inscrição no site. A prova do momento do pagamento do boleto bancário somente pode ser feita mediante a apresentação do comprovante de pagamento, o que se torna inviável por se tratar de concurso de âmbito nacional. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Providencia a impetrante a assinatura da petição inicial, bem como a juntada do instrumento de procuração e do comprovante de recolhimento das custas originais. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0024595-28.2010.403.6100 - GLASS HOLDINGS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos. O impetrante é proprietário do imóvel designado como terreno desmembrado do quinhão 05 da Fazenda Tamboré - Tamboré, Barueri/SP, conforme descrito na matrícula nº 40.811, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.012289/2010-11. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 26/10/2010 (fls. 34). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.012289/2010-11. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao

Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0024650-76.2010.403.6100** - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Considerando a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte.Int.

**0024852-53.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE FRANCA(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

**0025066-44.2010.403.6100** - ARMIN AXEL PETER SPIRGATIS X LIGIA CRISOSTOMO ROSARIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.O impetrante é proprietário do imóvel designado como apartamento 82-A, Edifício Álamo - Condomínio Residencial Bosques de Tamboré, localizada na Av. Marcos Pentead de Uihôa, 5100, Santana de Parnaíba/SP.Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.011380/2010-10.Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 26/10/2010 (fls. 17).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.011380/2010-10. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0025119-25.2010.403.6100** - ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Considerando a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte.Int.

**0025243-08.2010.403.6100** - MARIA JOSE CAMPELLO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de GRATIFICAÇÃO III, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que não assiste razão à Impetrante.Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador.A propósito, atente-se para o teor da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA RECEBIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO.1. Sustenta o embargante que o aresto que julgou o recurso especial alterou premissa fática reconhecida pelo Tribunal de segundo grau, em confronto com o disposto na Súmula 7/STJ, devendo ser aplicada à espécie a Súmula 215/STJ (não-incidência de imposto de renda sobre indenização recebida por adesão a PDV).2. O acórdão de segundo grau foi enfático ao consignar: Não se trata, in casu, de parcela recebida em razão de adesão a programa de demissão voluntária, devidamente formalizada pela empresa empregadora, mas sim de gratificação especial concedida ao impetrante pela rescisão contratual, fl. 13, pelo que se constata a não incidência do imposto de renda (...) (fl. 116).3. O aresto que apreciou o recurso especial, ora embargado, entendeu que As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão de contrato trabalhista, por possuírem natureza remuneratória, sofrem incidência de imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN (fl. 169). Nenhum vício, portanto, verifica-se no julgado.4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP, proc. n.º 2007.00.046994-6, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14.10.2008)Por fim, verifica-se da leitura da Convenção Coletiva de Trabalho juntada às fls. 16/48 a inexistência de previsão para o pagamento da verba a qual pretende a impetrante afastar da tributação, restando patente que tal verba foi paga por mera liberalidade do empregador, restando sujeita à incidência do imposto de renda.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos contidos no

inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se a Shering: Cancioneiro (Matriz). Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008432-64.2010.403.6102 - CRIADOURO SOERI LTDA(SP109051 - BERNADETE MARTINS FACHINI E SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a desinterdição do Criadouro Soeri Ltda até o julgamento em última instância da defesa apresentada administrativamente em face do Auto de Infração nº 521.785, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alega que explora a atividade de criação comercial de fauna silvestre nativa e exótica e que foi autuada, em 30/06/2010, por infração ao artigo 25, II, 1º, do Decreto nº 6.514/08, nos termos das disposições do artigo 70, 1º c/c artigo 3º, II, IV e IX, da Lei nº 9.605/98, tendo sido multado e o estabelecimento comercial interdito.Sustenta que, por ocasião da autuação, o Ibama apreendeu alguns pássaros que foram depositados no Zoológico Municipal de Americana.Aduz que, em cumprimento à notificação, apresentou relação completa e atualizada do plantel, com marcação individual e os respectivos comprovantes de origem, bem como Relatório Anual referente a 2009.Alega, ainda, que o local interdito não poderia abranger toda a propriedade, pois somente deve ser embargado o local supostamente irregular, eis que o embargo não permite que se faça nada (vender, comercializar, manejar), até que seja julgada a defesa administrativa. Contudo, a própria legislação ambiental tipifica como crime o simples descaso ou não inteira dedicação e empenho no dia a dia dos animais.Assinala, também, que a defesa administrativa apresentada em 19/07/2010 não foi apreciada até o momento, desrespeitando-se o artigo 71, II, da Lei nº 9.605/98.Por fim, registra que, segundo a documentação acostada aos autos, está de acordo com a legislação ambiental, não podendo prosperar a interdição levada a efeito. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls.377-392, defendendo a legalidade do ato. Argumenta que a impetrante foi autuada por ausência de entrega de relatórios ambientais e de plantel, bem como por introduzir espécime animal no País sem licença. Sustenta que foram apreendidos 146 pássaros de fauna exótica e em perigo de extinção. Afirma que a autorização de funcionamento do criadouro é ato precário, unilateral e discricionário, mediante o qual a Administração faculta ao particular exercer atividade legalmente proibida sem a existência do referido consentimento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua desinterdição até o julgamento em última instância da defesa apresentada administrativamente em face do Auto de Infração nº 521.785, lavrado pelo IBAMA.Nos termos do art. 225 da CF/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:(...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.(...)Nesse sentido, entendo que o Poder Público não viola o direito de propriedade do impetrante ao embargar todo o criadouro, haja vista as regras constitucionais vigentes.No presente feito, foram apreendidas 146 aves exóticas no criadouro sem autorização do IBAMA, hipótese que pode configurar, inclusive, crime ambiental.Por outro lado, o impetrante ofereceu defesa administrativa em 19/07/2010, a qual, até o momento, não foi apreciada pela autoridade impetrada.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Assim, entendo que a autoridade impetrada tem o dever de apreciar a defesa do impetrante em prazo razoável, tendo em vista que o embargo imposto inviabiliza a continuidade de suas atividades. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes em parte os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que analise a defesa administrativa protocolada pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022861-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X APARECIDO GONCALVES**

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação.Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência.Expeçam-se os mandados de intimação e citação do réu, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC.Int.

**0024324-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAIR DIAS DO VALE SILVA X MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeçam-se os mandados de intimação e citação do réu, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Int.

**Expediente N° 5263**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0024316-42.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018411-56.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS) X HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA COLINA LTDA X TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA X FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA X PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES)

Fls. 02/26: Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal apenso (art. 306 CPC). Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Cautelar Inominada de nº 0018411-56.2010.403.61000. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018411-56.2010.403.6100** - HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA COLINA LTDA X TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA X FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA X PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Vistos. Manifeste-se a Requerente acerca da alegação de ilegitimidade ativa, bem como da exceção de incompetência apresentada. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4930**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2)** - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0691408-52.1991.403.6100 (91.0691408-0)** - WASSIMON SANTOS PEREIRA X ROSARIO PANTALENA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara

**0034331-03.1992.403.6100 (92.0034331-7)** - CELSO ROBERTO ANTUNES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência ao Autor da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 02 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0010870-65.1993.403.6100 (93.0010870-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-65.1993.403.6100 (93.0006893-8)) ZUALDO DE JESUS VIGERELLI X MARIA RITA SERENO VIGERELLI X ROSANGELA VIGERELLI(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidad plena da 20ª Vara Federal

**0012838-33.1993.403.6100 (93.0012838-8)** - ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 02 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0012845-88.1994.403.6100 (94.0012845-2)** - IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X MARCIA CECILIA TREVISAN X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X JOSE AUGUSTO MODESTO X HELOISA CARVALHAES GRASSI FERNANDES X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X JOSE OSVALDO BICALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 02 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0003929-31.1995.403.6100 (95.0003929-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034893-41.1994.403.6100 (94.0034893-2)) SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0008215-47.1998.403.6100 (98.0008215-8)** - CELIA REGINA DE SOUZA BEZERRA SAKANO X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X MARIA CECILIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA CAVANAL X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA LUIZA BORGES MARGARIDA DE DEUS X PAULO ROBERTO ALCALDE X RUTH BENASSI ALENCAR X KARIM MARTIN DOS SANTOS X VALDECIRA MARIA PIVETA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0015818-98.2003.403.6100 (2003.61.00.015818-7)** - LAYR ALVES PEREIRA(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E TO001410 - JOSE ROBERTO RIGHETTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0010899-95.2005.403.6100 (2005.61.00.010899-5)** - RENTEX RENOVACAO TEXTIL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 02 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício datitularidade plena da 20ª Vara Federal

**0010935-40.2005.403.6100 (2005.61.00.010935-5)** - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MEDISERVICE ADMINISTRADOTA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X GSC GRUPO DE SERVICOS A CARTOES DE CREDITO S/C LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência ao Autor da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 02 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0024007-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024007-1)** - MARIA APARECIDA ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0006452-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006452-6)** - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

**0013939-80.2008.403.6100 (2008.61.00.013939-7)** - DIMAS BREVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 02 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0054004-35.1999.403.6100 (1999.61.00.054004-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684277-26.1991.403.6100 (91.0684277-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAVALCA SANSEVERO E CIA/ LTDA X ARROZEIRA RUSTON LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037705-32.1989.403.6100 (89.0037705-1)** - FIBAM CIA/ INDUSTRIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 0024957-94.2010.403.0000) procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, 02 de dezembro de 2010.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0004271-90.2005.403.6100 (2005.61.00.004271-6)** - MARK JONATHAN STEVENS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 02 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara

Federal

**0000362-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000362-5)** - MICHAEL VIEIRA GARCEZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 02 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034893-41.1994.403.6100 (94.0034893-2)** - SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **Expediente Nº 4941**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0627042-04.1991.403.6100 (91.0627042-5)** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(RJ003099 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Ofício de fls. 324/327:Dê-se ciência às partes.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0026788-94.2002.403.6100 (2002.61.00.026788-9)** - NILCEIA APARECIDA MACHADO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Petição de fls. 243, da Impetrante: Manifeste-se a Impetrante no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da cota da União Federal de fls. 244. Intime-se. São Paulo, 03/12/2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0012215-70.2010.403.6100** - PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MAINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 222/228: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 02/08/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0012632-23.2010.403.6100** - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 2.473: Vistos.Petição de fls. 2.447/2.453:Mantenho a decisão de fls. 2.379/2.383, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos.Frise-se que a matéria em debate está sob o crivo do E. TRF da 3ª Região, ante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0035773-38.2010.4.03.0000.Cumpra-se a parte final da mencionada decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, data supra. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0012803-77.2010.403.6100** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 3.743: Vistos.Petição de fls. 3.737/3.742:Mantenho a decisão de fls. 3.673/3.679, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0014546-25.2010.403.6100** - LUCIANA DE OLIVEIRA NICOLAU GUARULHOS - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ

**PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1949 - IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO)**

Vistos, etc. Petição de fls. 756/758: Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual decisão a ser prolatada no Agravo de Instrumento n.º 0033156-08.2010.403.0000. Sem notícia da concessão do efeito suspensivo requerido em sede de recurso, cumpra-se a determinação de fls. 733/737. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0016984-24.2010.403.6100 - BELLA ATALIBA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

Vistos, etc. Petição de fls. 283/284: Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual decisão a ser prolatada no Agravo de Instrumento n.º 0032604-43.2010.403.0000. Sem notícia da concessão do efeito suspensivo requerido em sede de recurso, cumpra-se a determinação de fl. 266. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0017850-32.2010.403.6100 - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO X SONIA RODRIGUES MIRANDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. 1. Petição de fls. 48/57: Mantenho a decisão de fls. 38/40-verso por seus próprios fundamentos. 2. Petição de fls. 62/65: Dê-se ciência aos impetrantes, a fim de que comprovem a apresentação à autoridade impetrada dos documentos apontados às fls. 62/65, necessários ao seguimento da análise do Processo Administrativo n.º 04977.008155/2010-98. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0018054-76.2010.403.6100 - SYLVIO AMORIM ALVES DE AGUIAR(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Fl. 44: Vistos, baixando em diligência. Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o teor das informações prestadas pelo impetrado às fls. 35/38. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

**0019227-38.2010.403.6100 - PAULO HENRIQUE BIONDO PEREIRA MATTOS X GISELLE MACEDO DE OLIVEIRA MATTOS(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos etc. 1. Petição de fl. 66: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. 2. Petição de fls. 67/70: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0020954-32.2010.403.6100 - VERA LUCIA ATALLAH SALEM X TANIA MARIA SALEM ZARZUR DERANI X MARIA THERESA SALEM CALFAT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Petição de fls. 67/67-verso: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0023141-13.2010.403.6100 - NANCY DE CARVALHO MOLINA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP**

Fls. 24/25: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à conclusão do Processo Administrativo n.º 04977.003633/2010-73, protocolado em 30 de março de 2010, efetivando a transferência dos direitos de ocupação. À fl. 23, a impetrante requereu o aditamento da inicial, nos termos do despacho de fl. 21. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Recebo a petição de fl. 23 como aditamento à inicial. 2. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na

realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Em observância ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Oficie-se. Publique-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta na titularidade desta 20ª Vara

**0024099-96.2010.403.6100 - ARTHUR CORDON X LUCIMEIRE DE OLIVEIRA CORDON (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Fls. 28/29: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à conclusão do Processo Administrativo nº 04977.011955/2010-96, protocolado em 15 de outubro de 2010, efetivando a transferência dos direitos de ocupação. Às fls. 26/27, a impetrante requereu o aditamento da inicial, nos termos do despacho de fl. 24. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Recebo a petição de fls. 26/27 como aditamento à inicial. 2. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Em observância ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Oficie-se. Publique-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta na titularidade desta 20ª Vara

**0024178-75.2010.403.6100 - MANOEL JOAO DE BRITO (SP302345 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Fls. 52/53: Vistos em decisão. Recebo a petição de fl. 51 como aditamento à inicial. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja suspenso o cancelamento da estrada que se inicia no final da Rua João Borges e se estende até o fim da estrada Nossa Senhora Aparecida, no Município de Biritiba Mirim, Estado de São Paulo, bem como seja determinado ao impetrante, que se abstenha de praticar quaisquer atos destinados à extinção da referida estrada. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a anulação da estrada decorreu da implantação do Projeto de Assentamento Sítio Casa Grande, que a excluiu do mapeamento oficial; houve determinação para que a estrada não fosse utilizada; foi informado pela autoridade impetrada que a insubordinação ao projeto implantado acarretará na exclusão do beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária; não se sustentam os fundamentos da denegação do pedido administrativo de manutenção da estrada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança, requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º da lei regente desta ação constitucional, nº. 12.016/2009. A relevância dos fundamentos é expressão que traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direitos levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda. Vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não

vislumbro, no presente caso, tal requisito. Conforme o documento de fls. 26/27, emitido pela Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a decisão de anulação da estrada baseou-se em estudo técnico de parcelamento, visando proporcionar a divisão mais adequada da área; todos os lotes que se beneficiariam com a manutenção da estrada cancelada têm acesso regular pela estrada oficial do projeto; o projeto foi questionado pelo impetrante após a conclusão da implantação do projeto, ocorrida em outubro de 2009. Evidentemente, trata-se de matéria controvertida, a requerer ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o rito célere do mandamus. Ao menos, faz-se indispensável a oitiva da autoridade impetrada. Por outro ângulo, trata-se de periculum in mora provocado, em face do iminente início do recesso forense, considerando que a decisão que manteve o cancelamento da estrada, objeto do pedido de suspensão liminar, é datada de 14 de setembro de 2010 (fls. 26/27). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão, para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

## **Expediente Nº 4950**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0021474-89.2010.403.6100** - VANDERLEI TOBIAS X NEUSA MARIA RAMOS TOBIAS (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 134: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 81/132, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 0021133-68.2007.403.6100 e 0033805-11.2007.403.6100, indicados no termo de fls. 25/28. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifiquem o pólo passivo, tendo em vista o constante na Av. 3/140.408, da matrícula 140.408, relativa ao imóvel em questão. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena. Fls. 135/136: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, para que se impeça a venda do imóvel em que residem a terceiros, mantendo-os na posse do mesmo até o julgamento final. É o sucinto relatório. DECIDO. 1. Ante a proximidade do recesso forense, passo à análise do pedido de tutela independentemente do cumprimento do despacho de fl. 134. 2. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento que, em princípio, seria prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Constato que não há prova inequívoca dos fatos, ao ponto de levar à verossimilhança das alegações dos autores. A adjudicação do imóvel em favor do credor hipotecário e a subsequente venda a terceiros é decorrência da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, não se verificando, de plano, qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Eventual nulidade do procedimento demanda a necessária dilação probatória. Ademais, a documentação colacionada revela que o imóvel foi adjudicado à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em 06 de agosto de 2009, anteriormente, portanto, ao ingresso da demanda em juízo. Desse modo, não há como se determinar a suspensão de eventual alienação do imóvel a terceiros - cuja ocorrência não restou comprovada - haja vista que o bem é de propriedade da EMGEA, conforme se verifica da Certidão de Matrícula nº 140.408, Registro 5. Averbem-se que, no concernente a execução extrajudicial, a matéria versada já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3). (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Ante o exposto, ausentes ambos os requisitos para tanto necessários, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Publique-se o despacho de fl. 134. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0024545-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a autora a cumprir o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelo(a) requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0024616-04.2010.403.6100 - DAIR ANTONIO GANZERNA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substitutano exercício da titularidade plena

**0024646-39.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA MIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 61: Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se o autor a cumprir o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelo(a) requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substitutano exercício da titularidade plena

**0024904-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

Fl. 218: Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a autora a cumprir o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelo(a) requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substitutano exercício da titularidade plena

**0024941-76.2010.403.6100 - FRANCO S/A CORRETAGEM DE SEGUROS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880-684.028/2009-28 (PER/DCOMPs n.ºs. 40374.12422.150304.1.3.02-6006; 21424.45776.150304.1.3.02-6575; 37374.64567.310304.1.3.02-6921; 13553.54198.221104.1.3.02-3355; 13131.81296.150404.1.3.02-0540; 14684.27119.150404.1.3.02-8783; 34516.09220.300404.1.3.02-0732; 33193.20233.300404.1.3.02-8390; 31711.66156.140504.1.3.02-7005; 14642.40459.140504.1.3.02-9063; 40440.48706.200504.1.3.02-9714; 10572.91061.200504.1.3.02-7061; 01891.26099.150604.1.3.02-8005; 04359.97310.150604.1.3.02-6956; 19349.78444.210604.1.3.02-9510; 23668.50775.210604.1.3.02-0900; 36961.70848.140704.1.3.02-0889; 25000.71912.140704.1.3.02-0491; 04099.88220.140704.1.3.02-3991; 39389.06667.140704.1.3.02-3740; 37474.98558.130804.1.3.02-4056; 31467.35779.130804.1.3.02-5709; 08302.37609.160804.1.3.02-8007; 24999.73763.160804.1.3.02-8460; 27885.10928.300804.1.3.02-4922; 20486.52086.300804.1.3.02-2025; 27664.89610.150904.1.3.02-0974; 05152.44026.150904.1.3.02-3892; 11225.90415.150904.1.3.02-3469; 17309.13621.150904.1.3.02-0108; 19312.79199.071004.1.3.02-9781; 37227.08321.071004.1.3.02-5872; 06905.78713.071004.1.3.02-1280; 31353.76962.071004.1.3.02-8352; 35232.92181.121104.1.3.02-2016; 26762.66252.121104.1.3.02-1000; 08687.30362.161104.1.3.02-2265), nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, independentemente do depósito preparatório correspondente ao seu valor integral.Aduz a autora, em resumo, que: em 31.12.2003, apurou saldo negativo de IRPJ e requereu administrativamente a compensação da respectiva importância com créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apurados durante o ano-calendário de 2004; seu pedido de compensação restou não homologado pela Receita Federal do Brasil, ante a constatação da inexistência de saldo disponível para compensação; incide o disposto no art. 156, inc. II do Código Tributário Nacional.Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório.Decido.1. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pela autora.A autora, em 31 de dezembro de 2003, apurou saldo negativo de IRPJ e, posteriormente, enviou à Receita Federal do Brasil a Declarações de Compensação (acima relacionadas), objetivando a compensação do referido saldo com créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apurados no ano-calendário de 2004.A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua vez, ao analisar tais PER/DCOMPs, proferiu o Despacho Decisório nº 849791730, não homologando as compensações declaradas, ante a inexistência de crédito (fls. 234/235).Igualmente, nada consta sobre a constituição do mencionado crédito tributário, realizada no Processo Administrativo nº 10880-684.028/2009-28.Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões pendentes de comprovação, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações, a justificar a

pleiteada medida de urgência, com o afastamento, de plano, do disposto no art. 38 da Lei nº 6.830/80. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 2.1) Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento nº. 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, juntando declaração firmada pelo(s) advogado(s) e pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula e não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2.2) Forneça o endereço da ré, para fins de citação. 2.3) Junte via original da procuração ad judícia de fl. 25. 2.4) Comprove a qualidade de Diretor dos outorgantes da referida procuração ad judícia, à época da referida outorga. P. R. I. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0025031-84.2010.403.6100 - LUZIMAR ALVES DE SOUZA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a autora a cumprir o disposto no artigo 1º do Provimento nº. 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelo(a) requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025117-55.2010.403.6100 - CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA(SP092732 - NILMA CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Fls. 24/25: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, na qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa imposta em decorrência do Auto de Infração nº S000111, no montante de R\$ 2.277,00 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais), com vencimento em 20 de dezembro de 2010. Sustenta a autora que a imposição de multa é indevida, posto que em dissonância com as disposições legais sobre a matéria. É o sucinto relatório. DECIDO. 1. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento que, em princípio, seria prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Constato que não há prova inequívoca dos fatos, ao ponto de levar à verossimilhança das alegações da autora. Conforme se lê no Auto de Infração nº S000111 (fl. 17), a sua lavratura decorre da infração, pela autora, do disposto no art. 15 da Lei nº 4.769/65, bem como no artigo 12, 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, vale dizer, pela não inscrição da empresa autora junto ao CRA/SP, conforme Notificação nº S000145, expedida nos autos do Processo 000247/2010. A alegação da autora vai de encontro a tal informação, pois baseia-se no não recebimento da Notificação nº S000145. Tem-se, portanto, questão controversa, o que torna imprescindível a dilação probatória. Ademais, não há nos autos menção à eventual resposta do réu à manifestação interposta administrativamente pela autora, em 31 de outubro de 2010 (cópia à fl. 18). Ante o exposto, ausentes ambos os requisitos para tanto necessários, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. 2. Intime-se a autora a cumprir o disposto no artigo 1º do Provimento nº. 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelo(a) requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito. P. R. I. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018926-91.2010.403.6100 - ANDRE LUIZ VARELA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Petição de fl. 47: Esclareça o impetrante a alegação de não cumprimento, pela autoridade coatora, da decisão liminar de fls. 34/36-verso, tendo em vista que a petição que interpôs foi protocolada em 09.11.2010 e o ofício que intimou a impetrada da referida decisão foi juntado aos autos em 09.11.2010. Int. São Paulo, data supra. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0022661-35.2010.403.6100 - ANTONIO FURLAN FILHO X DEBORA ZILIS BITTENCOURT FURLAN(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

FL. 47 - Vistos. Petição de fls. 45/46: Considerando que em mandado de segurança as alegações devem vir comprovadas de plano, ante a ausência de provas, mantenho a decisão de fls. 35/36, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 35/36. Int. São Paulo, data supra. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza

**0024567-60.2010.403.6100 - SONIA REGINA USHLI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Fls. 18/21-verso: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que dê vista à impetrante dos autos do processo administrativo nº 154.235.311-1, fora da repartição apontada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aduz a impetrante, em resumo, que: é advogada e foi constituída pelo Sr. Ricardo Justo da Silva, para representá-lo junto ao INSS, com a finalidade de apresentar recurso, em razão do indeferimento de seu pedido de aposentadoria nº 42/154.235.311-1; orientou o segurado a comparecer ao INSS para conseguir cópia do processo administrativo para que ela elaborasse o recurso, porém seu cliente só conseguiu agendamento para janeiro de 2011, mais de 30 dias após o prazo para a apresentação do recurso; conseguiu a própria impetrante agendamento para cargas do processo para extração de cópias somente para 17/12/2010, que seria exíguo para análise e elaboração do recurso; em 08/12 compareceu à agência do INSS na qual foi informada que não seria possível o atendimento sem agendamento; que tal determinação limita o exercício da profissão de Advogado, em afronta ao disposto na Lei nº 8.906/94. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Em virtude da proximidade do período de plantão do judiciário e o periculum in mora alegado, passo a analisar o pedido de medida liminar. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Pretende a impetrante obter ordem judicial para que a Agência do INSS dê vista à impetrante dos autos do processo administrativo nº 154.235.311-1, fora da repartição apontada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ou seja, sem necessidade de agendamento. A análise do tema requer, primeiramente, a transcrição dos principais dispositivos aplicáveis do Decreto nº 3.048 - de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social: Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; e VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. Art. 159. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social. As determinações administrativas sobre a gestão dos serviços realizados pela autarquia se amoldam ao disposto no caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ..... Dispõe, ainda, nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 9.784 - de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ademais, decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput) a regra elementar de que os atendimentos e o protocolo de pedidos devem observar determinada ordem, visando ao cumprimento dos princípios e diretrizes da Seguridade Social, em especial, a universalidade da cobertura e do atendimento, com supedâneo, inclusive, nos arts. 6º, 201, 203 e 230 da Constituição da República. Anote-se, ainda, que nada existe na Lei nº 8.904/94 (Estatuto da OAB) sobre tal assunto. Assim, a conduta ora questionada, em princípio, não coíbe o direito da impetrante ao exercício da advocacia. Nessa linha, também a questão do prévio agendamento mostra-se como medida de ordem, visando a otimizar o tempo disponível para atender ao maior número possível de segurados. Frise-se que, em atendimentos agendados, a concessão dos pedidos regularmente documentados é, em geral, imediata, restando evidente que os atos normativos editados pelo INSS,

relativamente à sistemática de atendimento, observam princípios constitucionais garantidores dos direitos dos segurados. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, a jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral - como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 200761830028348, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316133, Fonte DJF3 CJ1:24/06/2010, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO) ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/94, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada - contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentadas, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais comzeinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF da 4ª Região, AC 200970030000184, APELAÇÃO CIVEL Fonte D.E. 16/12/2009, Relatora CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Em suma, pelo que se depreende, as medidas adotadas pela Autarquia Previdenciária objetivam assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e os que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. O deferimento da liminar, no caso telado, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles que têm condições financeiras de constituírem procuradores, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente ou foram forçados a fazê-lo por imposição econômica, o que também se vislumbraria caso fosse deferido seu pleito de carga dos autos do processo administrativo nº 154.235.311-1, fora da repartição apontada. Por fim, a impetrante obteve agendamento para o dia 17/12/2010. Ausente, pois, a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. 2. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 16. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento nº 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Recolha as custas processuais. 3. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 4. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Registre-se. Oficie-se. Publique-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta na titularidade desta 20ª Vara

**0024736-47.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

FLS. 43/47 - DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que suspenda a aplicação da penalidade de 30 dias contra ele fixada pela autoridade impetrada, deixando,

também, de incluir seu nome em lista de advogados suspensos do cadastro mantido pela OAB, bem como se abstenha do envio de ofícios às autoridades das demais Seccionais da OAB pelo país e em especial ao Conselho Federal e ao TJ, considerando a prescrição ocorrida no Procedimento Administrativo. Aduz o impetrante, em resumo, que: é advogado atuante inscrito na OAB SP, desde 1985; recebeu penalidade administrativa que teve como objeto o processo TED 05-4449/05 referente a anuidades em atraso desde 1996; a OAB aplicou-lhe a pena de suspensão de 30 dias em decisão publicada em 15/12/2009; que a pretensão está contaminada pelo instituto da prescrição, face ao art. 43, caput, do Estatuto da Advocacia; que tentou parcelamento com prazo mais dilatado que o proposto pela OAB, em face do vultoso valor que alcançou o débito; que a pena imposta é prorrogável até o efetivo pagamento, o que lhe impediria de exercer sua profissão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Em virtude da proximidade do período de plantão do judiciário e o periculum in mora alegado, passo a analisar o pedido de medida liminar. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Pretende o impetrante obter ordem judicial para suspensão da aplicação da penalidade de 30 dias contra ele fixada pela autoridade impetrada, considerando a prescrição que entende ocorrida no Procedimento Administrativo. Da Lei n.º 8.906/94 temos: Art. 34. Constitui infração disciplinar: XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; ... Art. 35. As sanções disciplinares consistem em: I - censura; II - suspensão; III - exclusão; IV - multa. Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura. ... Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. ... Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. ... Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Temos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional. 1º As anuidades previstas no caput deste artigo serão fixadas pelo Conselho Seccional até a última sessão ordinária do ano anterior, salvo em ano eleitoral, quando serão determinadas na primeira sessão ordinária após a posse, podendo ser estabelecidos pagamentos em cotas periódicas. ... De fato, não pairam dúvidas quanto à existência de dívida que o autor contraiu perante a ré, decorrente do não pagamento de anuidades, que acarretou na instauração de processo administrativo disciplinar junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo desfecho foi a suspensão do autor do exercício de suas atividades profissionais, em observância à Lei n.º 8.906/94. Não se sustentam as alegações do impetrante de que não foi intimado ou notificado em qualquer das fases do procedimento, havendo transgressão aos princípios da ampla defesa, da legalidade e do devido processo legal, uma vez que consoante consta às fls. 11/25 o impetrante apresentou defesa prévia e razões finais. Outrossim, o art. 5º, XIII da CF/88 viabiliza a elaboração de norma reguladora do exercício de qualquer profissão. Assim, não se verifica a ocorrência de inconstitucionalidade. Portanto, legítima a pena imposta ao impetrante. Por fim, a questão da prescrição será analisada quando da prolação da sentença. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, a seguinte decisão do Eg.

STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADIMPLETAMENTO DE ANUIDADE PERANTE A OAB/RS. SUSPENSÃO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela OAB/RS, com fulcro no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que está assim ementada (fl. 330): MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PROFISSIONAL. INADIMPLETAMENTO DE ANUIDADE PERANTE A OAB/RS. A OAB não pode se utilizar de meios coercitivos, como a suspensão profissional, para exigir o adimplemento de valores correspondentes a anuidades em atraso, até mesmo porque a medida pode ser fundamental para que o profissional não possa quitar a dívida. A recorrente alega violação dos arts. 4º, parágrafo único, 34, XXIII, 37, 1º e 2º, 42 e 46 da Lei n.º 8.906/94 e 55 do Regulamento Geral do EOAB. Argumenta, em síntese, que é obrigatória aos advogados e estagiários o pagamento da anuidade. Entende que não há qualquer permissivo legal que ampare a pretensão do recorrido. Sem contraminuta. Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. É o

relatório. Passo a decidir. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, analisa-se o mérito recursal. O recorrido, ante a falta de pagamento de anuidades perante a OAB/RS, impetrou mandado de segurança pleiteando afastar a pena de suspensão ao exercício da advocacia. O Tribunal de origem manteve sentença que concedeu em parte a segurança para afastar o impedimento ao exercício da profissão de advogado, enquanto penalidade por prática da infração relacionada ao não pagamento de anuidades.... Este Superior Tribunal por diversas vezes já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema. Trago, por oportuno, o posicionamento do ilustre Ministro Luiz Fux, consignado em caso análogo ao presente feito (REsp 907.868/PE), ao qual me filio, in verbis: Não se olvida que a arrecadação das contribuições pela OAB mantém a autarquia funcionando, razão pela qual permitir a quem não arca com os seus encargos exercer o direito de sufrágio é um convite à inadimplência, bem como verdadeira violação ao princípio da isonomia. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. Deveras, satisfazer o requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, mas ao contrário, visa garantir de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.... Sobre o tema, confirmam-se outros precedentes: ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA OAB - INFRAÇÃO DO ART. 34, XXI E XXIII - INADIMPLÊNCIA PECUNIÁRIA - PENALIDADE DE SUSPENSÃO - EXEGESE DO ART. 37, 2º - AGRAVAMENTO DA PENA - PAGAMENTO ANTERIOR À PRODUÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PERÍODO DE SUSPENSÃO - LEGITIMIDADE. 1. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele) e XXIII (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. 2. Sem esse preceito, a penalidade aplicada não teria a eficácia de compelir o adimplemento da obrigação pecuniária, pois bastaria o simples transcurso do prazo de suspensão, para que o advogado infrator tivesse direito de retorno ao seu status quo ante, independentemente da realização do respectivo pagamento. 3. O art. 37, 2º, da Lei 8.906/94, deve ser concebido como norma de agravamento da pena de suspensão, não fazendo sentido a sua utilização para eximir o advogado, reconhecidamente infrator, do cumprimento da penalidade legalmente prevista, a pretexto de que o pagamento se deu antes da produção de efeitos da decisão administrativa que determinou a punição. 4. Recurso especial improvido (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 11.09.2007). Constata-se, assim, que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual merece reparo. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Sem incidência de honorários advocatícios, ante o óbice das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de abril de 2010. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (REsp 1138219, Data da Publicação 30/04/2010) Ausente, pois, a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar e defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: I. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. Registre-se. Oficie-se. Publique-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta na titularidade desta 20ª Vara

**0025061-22.2010.403.6100 - EDELBERT CARLOS ZOLL X MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL (SP249962 - EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere dos documentos de fls. 22/24, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 15ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0019622-30.2010.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. CLAUDIA RINALDI FERNANDES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0025192-94.2010.403.6100 - LUCIANA ALENCAR SILVA(SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

Fls. 36/37: Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído na justiça estadual, com pedido de liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que autorize a inscrição da impetrante para cursar o 8º período do curso de Farmácia e Bioquímica - Gestão de Farmácias e Drogarias. Sustenta a parte autora, em síntese, que foi impedida pela Instituição de Ensino Superior de inscrever-se para cursar o 8º período, tendo o seu cartão de acesso sido bloqueado, impossibilitando, assim, a conclusão do curso, em afronta à Constituição da República. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. 1. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. 2. É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º da lei regente desta ação constitucional, nº. 12.016/2009. A relevância dos fundamentos é expressão que traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direitos levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda. Vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não vislumbro, no presente caso, tal requisito. Outrossim, em mandado de segurança o direito deve vir comprovado de plano, não comportando a dilação probatória. Ora, não há qualquer prova da alegada negativa de inscrição da impetrante pela Instituição de Ensino Superior (IES). Não há, ademais, qualquer prova de atual ato coator. A verbe-se que as instituições de ensino superior têm autonomia didático-científica constitucionalmente concedida. Portanto, seus atos, desde que praticados com fundamento em seus Regimentos Internos, são legítimos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. 3. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 4. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 4.1) Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. 4.2) Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Publique-se. Registre-se. Intime -se. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0001388-43.2010.403.6118 - FABIANA PEREIRA DE CASTRO(SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO) X BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL**

FLS. 39/40 VERSO - Vistos etc. Ajuizou a impetrante o presente mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside, bem como efetue a reposição do relógio por ela retirado. O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a Justiça Estadual, tendo, o MMº Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro - SP determinado a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 16 e verso). Passo a decidir. Por não vislumbrar subsunção dos fatos relatados na inicial a qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, d.m.v., considero a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar e julgar este feito. Diz o referido dispositivo constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho..... VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;..... É claro o citado inciso I ao submeter à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais e, não, aquelas envolvendo meras sociedades anônimas, tal o caso da Bandeirante Energia S/A. Por outro lado, o ato ora impugnado - corte do fornecimento de energia elétrica por inadimplência - é, exclusivamente, de gestão, não se traduzindo em jurisdição federal delegada. É o que tem sido entendido e julgado pelo C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA QUE DETERMINOU O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Egrégia Corte entende que o art. 24 da MP 2.198-5/2001 estabelece hipótese de delegação de competência da justiça federal à justiça estadual para processamento das ações decorrentes das atividades do Comitê de Gestão da Crise de Energia Elétrica, por ela instituído. Não é o caso dos autos, em que se impugna a suspensão do fornecimento de energia motivada por inadimplência, não havendo, portanto, jurisdição federal delegada (CC 41029/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2005). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (negritei). (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1186092, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/10/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPETRAÇÃO AJUIZADA PERANTE JUIZ DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL, QUE PROFERIU DECISÃO LIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 55/STJ. 1. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função

federal delegada. Nesse sentido também a Súmula 15/TFR. 2. O art. 24 da MP 2.198-5/2001 estabelece hipótese de delegação de competência da justiça federal à justiça estadual para processamento das ações decorrentes das atividades do Comitê de Gestão da Crise de Energia Elétrica, por ela instituído. Não é o caso dos autos, em que se impugna a suspensão do fornecimento de energia motivada por inadimplência, não havendo, portanto, jurisdição federal delegada. 3. Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal (Súmula 55/STJ). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. (negritei).(STJ, Primeira Seção, CC 41029, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/03/2005, p.206)Portanto, dada a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar este feito, e considerando o entendimento da Corte Superior, devem ser os autos devolvidos, com urgência, ao Juízo Estadual competente, em vista da natureza do pedido.Em face do exposto, devolvam-se os autos, com urgência, à 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro - SP, onde originariamente distribuído este mandamus, com as nossas homenagens.Intime-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0022364-28.2010.403.6100 - JOSEFA SEVERINO DA SILVA(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fl. 29 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037044-87.1988.403.6100 (88.0037044-6) - JOAO AUGUSTO JUNIOR X WILSON GOMES X JOEL DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X WILSON GOMES X UNIAO FEDERAL X JOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a expedição e liquidação do alvará de levantamento em nome de JOAQUIM BATISTA DE SOUZA, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

**0074284-08.1991.403.6100 (91.0074284-8) - ANTONIO DE CARVALHO X ROSA DE CARVALHO X PATRICIA ALECSANDRA DE CARVALHO BDER X ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO X BERENICE ALEXANDRA DE CARVALHO(SP035371 - PAULINO DE LIMA E SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)**

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0675941-33.1991.403.6100 (91.0675941-6) - ALVARO DECAMPOS FILHO X ARGEMIRO BALBO X FRANCISCO DE ASSIS MADALENA X HERMINIO COLETO X OSVALDO SCARMELOTTI X PAULO RUBENS SACHETIN X RENATO CESAR ANTONIASSI X VALDEVINO SERAPIAO DE MIRANDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0018556-45.1992.403.6100 (92.0018556-8) - JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MARIA PERCHES PEREIRA X MARIA YARA MENDES PEREIRA X MIRIAN PERCHES PEREIRA X EDSON ZOCCA X JOSE TABAI(SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA E SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00069666-7, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0034925-17.1992.403.6100 (92.0034925-0) - POTENZA TRANSPORTADORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X POTENZA**

TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do ofício requisitório expedido. Intime-se.

**0038457-96.1992.403.6100 (92.0038457-9)** - WERTER DE OLIVEIRA E SILVA X VALTER LUIZ MIAMOTO X SILVINO MARQUES DA CUNHA X ELISABETE APARECIDA ONDAS FOSCO X ESMERALDO DE CAMPOS LEITE(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista que já foi expedido e liquidado o ofício requisitório em nome de VALTER LUIZ MIAMOTO, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0012193-08.1993.403.6100 (93.0012193-6)** - MICRONAL S/A(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Promova-se vista à União Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, que determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Int.

**0015631-71.1995.403.6100 (95.0015631-8)** - MARIA TEREZINHA GENNARO X MARILDA LUCIA DA MATA PETROVICIC X NILSON SILVEIRA SIMOES X PAULO ROBERTO FARIA X DULCE MARIA SIPOLI FARIA X OSVALDO JOSE SILVA X BEATRIZ MARTINS CRUZ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0056449-94.1997.403.6100 (97.0056449-5)** - PEDRO OSMAR DE QUEIROZ X JOSE NASCIMENTO DE SOUZA X GERALDO VITOR DOS SANTOS X ALEXANDRE ALVES VALENTE X ANA ROSANI SILVA DOS SANTOS X GILMAR BATISTA FERNANDES X LEVI VALDECI BOER X MANUEL FRANCISCO PEREIRA X PEDRO ADERICO SOARES(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0038976-61.1998.403.6100 (98.0038976-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025381-92.1998.403.6100 (98.0025381-5)) MARCOS ROBERTO PENALVA X SUELI FERREIRA BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0043387-16.1999.403.6100 (1999.61.00.043387-9)** - TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 796/826. Intime-se.

**0003141-38.2001.403.0399 (2001.03.99.003141-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660798-04.1991.403.6100 (91.0660798-5)) T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR E SP026992 - HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Os cálculos de fls.332/333, foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242). Outrossim, verifico que não foram computados juros de mora após a data da conta homologada, em consonância com a decisão de fls. 322/323 do Recurso Extraordinário n. 572854, proferida no agravo de instrumento n. 2005.03.00.089179-0. Em razão disso, acolho os cálculos de fls.332/333. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$2.189, 12, para 27 de maio de 2010 e estorne-se o saldo remanescente. Intime-se.

**0019217-72.2002.403.6100 (2002.61.00.019217-8)** - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0034077-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034077-9)** - ULHOA CINTRA COMUNICACAO VISUAL E ARQUITETURA S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0014060-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014060-0)** - WILLY OTTO JORDAN(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição da União Federal, de fls. 433-434, comprovando a expedição de ofício para a suspensão de quaisquer cobranças do autor em relação ao imóvel apontado na inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016489-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016489-6)** - FERNANDO DELGADO MUNOZ X PATROCINIO PEREA CAMERO DE DELGADO(SP246812 - RODRIGO JIMENEZ GOMES E SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001982-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001982-7)** - MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP086776 - ISAIAS DA SILVA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X TABELIAO DE NOTAS DE DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 266/278) e da ré (fls. 287/294), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023036-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023036-8)** - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Comprove nos autos, a parte AUTORA, o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 7,06 (sete reais e seis centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus do recurso de fls. 192/217 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se.

**0025422-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025422-1)** - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0029511-21.2009.403.6301 (2009.63.01.029511-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) EDNA QUILES QUISBERT(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001301-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001301-3)** - JOSE CARLOS COLUCCI DAS NEVES X MARIA MORAIS FRANCO X RUTH COLLUCI DAS NEVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra o réu Banco do Brasil S/A a determinação de fl. 282, regularizando sua representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002953-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002953-7)** - NOBERTO LOPES CORDEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 150/157), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003391-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003391-7) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005860-44.2010.403.6100 - FRANCISCO SAORIN(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a apelação da autora (fls. 81/117), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005881-20.2010.403.6100 - DARWIN JARUSSI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo as petições de fls. 72/76 e 77/91 como aditamento à petição inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0006351-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)**

Manifestem-se as partes sobre eventual acordo firmado. Intimem-se.

**0006786-25.2010.403.6100 - TALITA VITALI(SP211503 - LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)**

Recebo a apelação da parte ré (fls. 118/129), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006979-40.2010.403.6100 - PAULO AMARAL MARTINEZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo a apelação da parte ré (fls. 81/88), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011383-37.2010.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Mantenho a decisão de fls. 125/127, em razão de seus próprios fundamentos. Eventual discordância deverá ser discutida através do recurso cabível. Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação apresentada no prazo de (10) dez dias. Intime-se.

**0015905-10.2010.403.6100 - ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0016306-09.2010.403.6100 - MARIA TERESA PIRES VESPOLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.127/132. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016792-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012193-08.1993.403.6100 (93.0012193-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICRONAL S/A(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP106862 - RICARDO FERNANDES**

PEREIRA E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)  
Arquivem-se os autos, desamparando da ação ordinária nº 00121930819934036100.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700974-25.1991.403.6100 (91.0700974-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677302-85.1991.403.6100 (91.0677302-8)) FRAM VEICULOS LTDA(SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRAM VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.019119-2.Intime-se.

**0044119-41.1992.403.6100 (92.0044119-0)** - JAMES KUNG-WEI LI X CHU LU LI(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X JAMES KUNG-WEI LI X UNIAO FEDERAL X CHU LU LI X UNIAO FEDERAL

Os cálculos de fls.247/248, foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 05 de julho de 2007 (Portaria/CJF nº 561). Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data do trânsito em julgado até a conta de fls. 95/97, em consonância com a decisão do v. acórdão de fls. 238/242. Em razão disso, acolho os cálculos de fls.247/248. Comproven as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Promova-se vista à União Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, que determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, requirite-se o valor acolhido, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº122, de 18 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No silêncio e com a juntada do ofício protocolizado, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000725-76.1995.403.6100 (95.0000725-8)** - EDEN JAIR RAMPAZZO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X EDEN JAIR RAMPAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEN JAIR RAMPAZZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, bem como o nº do CPF, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0044588-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044588-2)** - SIVA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X INSS/FAZENDA X SIVA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0021126-47.2005.403.6100 (2005.61.00.021126-5)** - IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NAC DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X DIRCE PINTO X DJALMA BATISTA DIAS X EDEVAL VIEIRA X EDINIR ANTONIO PEREIRA X EDSON FERNANDES GIANINI X EDSON SOARES DE FRANCA X EDUARDO ANTONIO FERNANDES PALMA X EDUARDO RAMOS PEREIRA DA SILVA X EDVALDO DAL VECHIO X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NAC DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NAC DE ENERGIA NUCLEAR X DJALMA BATISTA DIAS X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NAC DE ENERGIA NUCLEAR X EDEVAL VIEIRA X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NAC DE ENERGIA NUCLEAR X EDINIR ANTONIO PEREIRA

1 - Ciência aos executados EDEVAL VIEIRA, DJALMA BATISTA DIAS e JOSE MARCOS FELIX DA SILVA da penhora eletrônica efetivada nos autos. 2 - Concedo o prazo de cinco dias para o executado EDINIR ANTONIO PEREIRA, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovado o depósito e observadas as formalidades legais, convertam-se em renda. Intimem-se.

**0028028-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028028-8)** - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A

Mantenho cautelarmente o valor de R\$18.199,90 penhorado. Recebo a petição de fls. 469/475 como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5867**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GIL VAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo, tendo em vista o deferimento da intervenção às fls. 1946. Manifeste-se o MPF e a UNIÃO FEDERAL sobre as contestações de fls. 1864/1882, 1892/1911, 2051/1882 e certidões de fls. 2244 e 2250. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

**0018685-20.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO OSWALDO RAMOS X ARTUR BELTRAME RIBEIRO

Dê-se vista à União (AGU), para requerer o que de direito, conforme requerido às fls. 1100. Manifeste-se a União e o Ministério Público Federal sobre a contestação de fls. 1126/1349.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3821**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015181-06.2010.403.6100** - MARIA JOSE DOS SANTOS QUEIROZ MAZARINI NOVAES(SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

MARIA JOSE DOS SANTOS QUEIROZ MAZARINI NOVAES ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS e SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, objetivando o depósito judicial das parcelas relativas ao pagamento do Termo de Permissão de Uso TPU nº. DEPT-4/1989 no importe de R\$803,14. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/47. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 58. Deferido o depósito, no prazo de cinco dias, das parcelas questionadas (fl. 65), a autora ficou inerte (fl. 65 verso). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da autora em providenciar o regular andamento do feito, com o depósito judicial das parcelas controvertidas, conforme certificado em 04.11.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

### **MONITORIA**

**0011566-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011566-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ

GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) Ciência à requerida do teor da petição de fl. 206, sobrestando-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo de suspensão e não havendo manifestação das partes, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados à fl. 201. Int.

**0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) Aceito a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 338/341, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES Fls. 188/9: Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

**0023796-58.2005.403.6100 (2005.61.00.023796-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA Fls. 128: Providencie a CEF nota atualizada do débito. Após, tornem conclusos. Int.

**0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra RICARDO MONTEIRO, também qualificado, alegando que o requerido celebrou Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa - CDC nº 210271400000101700, pelo qual a autora concedeu ao réu o limite de crédito vinculada a conta nº 0030314-6. Alega, ainda, que o requerido entrou em situação de débito com a requerente em 24/08/2005 e até a presente momento não quitou a dívida, que perfazia o montante de R\$ 14.488,97 em 14.07.2006. Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 14.488,97 convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/19. O réu foi citado por edital, conforme decisão de fl. 98 e 101. Foi nomeado curador especial a fl. 123, que apresentou embargos às fls. 124/139. Em apertada síntese, alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que os documentos juntados não permitem a correta apuração do quantum devido e/ou existência da dívida. O embargante alega ainda, que por ter a embargada apenas noticiado a inadimplência quanto aos valores sob a rubrica de crédito direto, restam os demais pedidos em relação aos outros serviços (abertura de conta, crédito rotativo em conta corrente, cartão de crédito e cartão de crédito mastercard eletrônico) atingidos pela preclusão lógica, uma vez que não computados no saldo devedor e/ou declinados na inicial. Por fim, argumenta abusividade com relação aos juros pactuados, estando estes em desacordo com a taxa média praticada no mercado, devendo ser respeitada a limitação de juros. E ainda, aduz sobre a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer ciência do devedor quanto aos percentuais utilizados pelo banco credor, motivo este que dificulta o embargante de saber se o débito foi calculado com cumulação de encargos. Suspendido o mandado monitório (fl. 144/147), foi apresentada impugnação às fls. 107/115. O ré manifestou-se à fl. 141, no sentido de que não possuía provas a produzir, enquanto a CEF ficou inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. O réu apresenta em suas razões várias justificativas para o não cumprimento do contrato. No entanto, verifica-se que o principal motivo pelo inadimplemento contratual é sua incapacidade financeira. Não assiste razão ao réu quando alega que a embargada apenas noticia a inadimplência em relação aos valores sob a rubrica de crédito direto, estando qualquer outro pedido com relação a serviços atingido pela preclusão lógica, uma vez que o réu formalizou um contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, títulos esses que englobam abertura de conta, crédito rotativo em conta corrente, cartão de crédito e cartão de crédito mastercard. (Grifei) Ademais, com a assinatura do contrato pelo devedor significa que está anuindo com todas as cláusulas constantes do contrato pactuado, bem como com todos os produtos e serviços adquiridos com este pacto. A ação monitória ora proposta está aparelhada com contrato de crédito rotativo travado entre as partes em 27/01/2005, acompanhado da memória de cálculo discriminada, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Vê-se dos autos, a especificação do quantum que está sendo cobrado como decorrência de cada item contratual, podendo identificar-se o valor do principal, posicionado em 14/07/2006, em R\$ 14.488,97. Mas não é só. Ainda nas folhas que se seguem pode-se constatar a evolução do débito, de modo a restar claro como a autora chegou ao montante cobrado. Portanto, sem guaridas as alegações do requerido. Cumpre esclarecer que as partes firmaram o contrato de crédito por livre vontade, devendo as cláusulas contratuais serem mantidas, posto que não estão eivadas de qualquer vício, devendo-se assim, ser respeitada a aplicação do princípio pacta sunt servanda.

Além disso, não há qualquer limitação constitucional de juros. E não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada. Por outro lado, ante ao débito contraído, não se mostra abusiva uma cobrança de R\$ 14.488,97, sendo possível verificar, da análise do demonstrativo de débito que instrui a inicial, que foi aplicada, a partir da inadimplência, comissão de permanência apenas (fls. 15/17). Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o embargante estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Limitação dos juros Não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, vigente na data de assinatura do contrato, antes da revogação do 3º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003, haja vista a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não se trata de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Comissão de Permanência A cobrança comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; ec) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a incidência de comissão de permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva. Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. Descaracterização da mora. Inscrição em cadastro de inadimplentes.- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora. Negado provimento ao

agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 958.662/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 282) (grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. Aplica-se, à espécie, por analogia, o verbete n.º 182 da Súmula do STJ, É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Assim, não é cabível, na espécie, a cobrança de comissão de permanência, diante da cumulação com outros encargos.3. Agravo não conhecido.(AgRg no REsp 962.519/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 323) (grifos nossos). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Na fase de normalidade contratual (período de adimplemento), a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrihí, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 2. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual. 4. Apelação parcialmente provida (Apelação Cível 200738000321023 - Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro Oliveira - TRF 1 - 6ª Turma - DJF de 06/09/2010, pág. 46).Sendo assim, não há que se falar em aplicação ilegal da comissão de permanência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Sucumbente, o devedor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação.Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução.Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, proceda a Secretaria a mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado.PRI.

**0020300-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020300-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X NORTE PESCA S/A(RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP128464 - BYUNG SOO HONG E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X RODRIGO FAUZE HAZIN X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X PATRICIA QUEIROZ HAZIN**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls 292/302), no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para os réus. Após, expeça-se alvará dos honorários periciais (depósito fl. 291), e venham conclusos para a sentença. Int.

**0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA MARIA FATTE(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)**

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 139, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000170-39.2007.403.6100 (2007.61.00.000170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FLAVIA COCA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X THEREZINHA PEREIRA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO)**

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 248 em favor da ré Flavia Coca da Rocha, nos termos da sentença de fls. 226.Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0006571-54.2007.403.6100 (2007.61.00.006571-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X STUDIO 100 S/C LTDA(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X JORGE GRINSPUM(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X SIDNEY GUIMARAES CECCHINI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X CHRISTIANE NALDOSKY BENFATTI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X OTACILIO GUIMARAES CECCHINI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA)**

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissão a ser

sanada na sentença de fls. 200/202. De acordo com os embargantes, aludida sentença se mostrou omissa, uma vez que não houve a apreciação quanto a determinação do débito inicial, início do cômputo dos encargos e impossibilidade de capitalização da comissão de permanência para contratos anteriores a MP 2.170/2000). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelos embargantes, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que ao proferi-la constou: Aliás, o elevado valor do débito é consequência do longo do período de inadimplência dos devedores, que, antes do ajuizamento da ação, representava quase uma década. Por fim, a comissão de permanência é devida após a mora do devedor, não tendo sido cumulada com índice de correção monetária, juros ou multa, conforme se observa do demonstrativo de fl. 38. É cediço que o débito inicial e o início do cômputo dos encargos, iniciam-se do inadimplemento do devedor. Em verdade, o que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.** Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X BLENDIO PEREIRA DE BRITO**

Considerando que a autora esgotou todas as diligências para localização dos endereços dos réus (fl.237), determino a consulta pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA)

**0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 127: Defiro a requisição. Entretanto, considerando que o advogado voluntário deverá acompanhar o processo, inclusive quanto ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 558/2010, cessa sua atuação com o pagamento. Int.

**0007438-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA**

Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Int.

**0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR**

1. Indefiro o pedido de fl. 404, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado, conforme se vê às fls. 392/3. 2. Nada sendo requerido, ao prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0015409-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI)**

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos

interpostos.Int-se.

**0019583-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019583-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA

Manifestem-se a(s) parte(s) sobre os esclarecimentos do Sr. Perito. Após, solicitem-se os honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 170 e venham conclusos para sentença. Int.

**0003489-44.2009.403.6100 (2009.61.00.003489-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIGIA SANTIAGO PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X MARA LINDA DOS PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação das rés (fls.210/215), em ambos os efeitos. Vista à apelada para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0006941-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006941-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SINCLAIR RIBEIRO GODOI X JOSE ROBERTO BENTES CAPELONI

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**0011746-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011746-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO LUIZ BOCARDO X LUZIA CELIA BOCARDO

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 103 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0012376-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012376-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANOEL ANTONIO DA SILVA

1. Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.2. Desentranhe-se a exceção de incompetência, para a distribuição por dependência a estes autos (Ação Monitória nº 2009.61.00.12376-0).

**0014022-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014022-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ARY ALBERTO X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 103: Defiro a requisição. Entretanto, considerando que o advogado voluntário deverá acompanhar o processo, inclusive quanto ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 558/2010, são cessa sua atuação com o pagamento. Int.

**0007967-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA DE PAULA BOTELHO X DAVID ANANIAS BOTELHO X VALDEVINA DOS REIS ANANIAS BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)

Aceito a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66 , requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0014476-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS SELIS

Tendo em vista a realização de citação por hora certa, expeça-se a respectiva carta para ciência do réu, nos termos do art. 229 do CPC.Após, venham conclusos para a indicação de curador especial.Int.

**0014776-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Int.

**0015964-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARIS RODRIGUES DA SILVA(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 53 Fls. 36/52: Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

**0016114-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VANDERSON PEREIRA FREITAS  
Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Int.

**0017766-31.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA  
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0017767-16.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALUAH COSMETICOS LTDA  
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0018310-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JARBAS SIQUEIRA  
Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fl. 41, consulte-se por meio do sistema WebServive o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA)

**0021276-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA MOREIRA GOMES  
1. Fl. 25: Anote-se. 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012536-18.2004.403.6100 (2004.61.00.012536-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X JOAO SALAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SALAZAR  
Intimem-se os executados, pessoalmente, para cumprirem a determinação de fl. 198, tendo em vista que não estão representados nos autos por advogado. Int.

**0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PASCHOAL DOMINGUES  
Tendo em vista que a representação do réu não foi regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 114/5. Outrossim, requiera a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3845**

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017041-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELEN CRISTINA DE SOUZA REZENDE

Considerando que o relato da certidão revela uma intimação por hora certa, expeça-se carta e após entreguem-se os autos à CEF. Int.

**0019129-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 39: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033645-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033645-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LEOVEGILDO MORENO X MONICA PEGORARO TARRAGA

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.Int.

**0009595-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ DE CARVALHO MENDONCA

Intime-se como requerido, expedindo-se carta precatória para Hortolândia.Int.

**0010941-71.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO TRIBLE X MARIA DE FATIMA RODRIGUES GOMES TRIBLE

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.Int.

**0010943-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.Int.

**0011096-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIANE APARECIDA PALOMARES FIGUEIREDO

Fls.72v: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0021801-34.2010.403.6100** - NADIA SUELY PARRA SILVA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente a juntar cópia dos documentos indicados pelo Ministério Público Federal (fls 23).Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0024158-84.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA XAVIER PRATES(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

#### **Expediente Nº 3886**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018900-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018900-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETANIA MACHADO(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BETANIA MACHADO

Designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2011, às 15h30min. Intimem-se as partes. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 1451**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0029423-14.2003.403.6100 (2003.61.00.029423-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 9 REG CREFITO 9(MT003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI X HELDER FERREIRA DO AMARAL X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP086783 - CID BIANCHI E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO) X CARLOS RUIZ DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES E RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E Proc. RONEI DANIELLI) X RUY GALLART DE MENEZES X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em face de CREFITO-3, seu presidente, o presidente em exercício e seus conselheiros, COFFITO, seu presidente e o observador eleitoral e UNIÃO FEDERAL, alegando a infringência dos princípios da administração pública previstos no artigo 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92. Narra o autor que o processo eleitoral (período eleitoral de 2002-2006) para a escolha dos membros do CREFITO - 3ª Região não foi realizado nos termos da Resolução nº 58 do COFFITO, tendo em vistas as várias irregularidades cometidas pela Comissão Eleitoral, bem como pelo COFFITO, afrontando os princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, convolvando em atos com substancial desvio de finalidade, tendentes a impossibilitar a participação democrática das chapas no processo eleitoral. Em liminar, requer que seja a União obrigada a intervir no processo eleitoral do COFFITO e do CREFITO-3, para que faça cumprir a Resolução COFFITO-58 e acordo válido celebrado em 02/06/2002, com a devida adaptação do cronograma das eleições, bem como, para que sejam os réus compelidos a absterem-se da prática de quaisquer atos que prejudiquem a condução regular do processo eleitoral. Por fim, requer seja a ação julgada procedente, condenando os réus nas penalidades previstas no inciso III do art. 12, da Lei 8.429/92, quais sejam: i) perda da função pública; ii) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 anos; iii) pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; v) ressarcimento de danos ao Erário causados pela prática dos atos de improbidade. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 77/504. Houve a citação da União Federal para responder a ação, bem como para pronunciar-se sobre o pedido de liminar, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92 (fl. 506). Manifestação da União Federal às fls. 516/534 sustentando, em preliminar, ausência de interesse de agir do MPF e sua ilegitimidade passiva por tratar-se de defesa de direitos individuais homogêneos não tutelados por este tipo de ação por serem atos interna corporis, a ilegitimidade passiva da União, por não haver obrigatoriedade de sua intervenção e a impossibilidade de concessão da liminar pretendida. No mérito, alega que as ilegalidades apontadas não podem ser caracterizadas como atos de improbidade administrativa e pugna pela improcedência da ação. O pedido liminar foi apreciado, afastando-se as preliminares alegadas pelo MPF e deferindo-se o pedido liminar para o fim de determinar que a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho, intervenha no processo eleitoral do CREFITO-3 e do COFFITO, e realize as eleições nos termos determinados na Resolução COFFITO - 58, com as adaptações que se fizerem necessárias face ao decurso do tempo e ao determinado em outras decisões judiciais (fls. 535/543). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 576/601), o qual foi julgado prejudicado (fls. 3400/3401) e pelo COFFITO (fls. 771/796). Houve a determinação da citação dos coréus. Apresentação de contestação da União Federal (fls. 603/625), do COFFITO e RUY GALLART DE MENEZES (fls. 1660/1704), de PAULO ALVES DA SILVA (fls. 1987/2059) e de CARLOS RUIZ DA SILVA, esta última, pela Defensoria Pública da União (fls. 2890/2892). Foi apresentada reconvenção do COFFITO e RUY GALLART DE MENEZES (fls. 1774/1818), alegando que praticaram todos os atos dentro do princípio da legalidade e da moralidade administrativa. Requerem seja a presente julgada procedente para o fim de declarar a legalidade de todos os atos praticados pelos reconvintes e assegurada a sua participação na condução do processo eleitoral do COFFITO, suspendendo as eleições marcadas para 18/06/2004 pelo Ministério do Trabalho. Decisão que determinou ao CREFITO-3 que adote as providências cabíveis para atender a todas as necessidades apontadas pela Comissão Eleitoral visando a realização das eleições objeto da decisão deste juízo, com estrita observância ao cronograma eleitoral já estabelecido, bem como para que o Diretor presidente do CREFITO-3 comunique a este juízo, imediatamente, às providências adotadas para o cabal cumprimento da decisão supra, estabelecendo multa para o caso de descumprimento da presente determinação (fls. 673/676). Decisão para que o oficial de justiça desobstrua a entrada do edifício-sede do CREFITO-3 e a ele dê acesso à diretoria eleita, providencie o arrolamento de bens existentes no local e adote todas as providências legais para remoção de eventuais resistências e o deferimento do bloqueio das contas bancárias (fl. 810). Decisão que determinou o bloqueio das contas do CREFITO-3 existentes na CEF, Praça da Árvore até ulterior deliberação deste Juízo (fl. 822). Decisão de desbloqueio, devendo todo o saldo existente na conta bloqueada ser transferida para a nova conta (fl. 827). Decisão proferida pelo STJ, no Conflito de Competência Positivo, suscitada entre esta ação civil pública e o mandado de segurança em trâmite perante a 1ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, sendo que ambas as ações tem por objeto a realização de eleições para o COFFITO, o qual não foi conhecido, diante da falta de interesse da agir superveniente, face o julgamento do mandado de segurança narrado (fls. 1096/1100). Decisão que deferiu parcialmente o pedido formulado pelo autor às fls. 705/741 para suspender os efeitos da Resolução nº 261, de 12.02.2004 do

COFFITO (fl. 1103/1105).Reconsideração da decisão de fls. 1103/1105, tão somente, para determinar o afastamento do Presidente da COFFITO, Sr. Ruy Gallart de Menezes (fl. 1130/1131).Decisão que determina a imediata suspensão das eleições irregularmente realizadas, com apreensão de todo o material utilizado para este fim (fls. 1311/1312). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo COFFITO (fls. 1383/1417).Foi comunicado pelo CREFITO-3, às fls. 1337/1341, que na data de 22/03/2004 foram empossados os novos conselheiros da autarquia, os quais foram eleitos mediante regular processo eleitoral, homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Requer, ainda, que este juízo determine a imediata convocação de eleições para o COFFITO.Deferido o pedido de ingresso do CREFITO-9 na qualidade de assistente do autor, bem como, foi determinado o imediato prosseguimento do processo eleitoral do CREFITO, já iniciado pelo Ministério do Trabalho (fls. 1625/1626).Deferido em parte o pedido do autor formulado às fls. 1630/1632 para que o atual presidente da COFFITO informe a este juízo a situação das contas bancárias do Conselho (fl. 1638).Foi juntada aos autos a ata de votação, apuração e proclamação do resultado das eleições do COFFITO, realizada na data de 18/06/2004 (fls. 1893/1900).Foi juntado aos autos a decisão proferida na Exceção de Incompetência, a qual foi julgada improcedente para o fim de declarar este juízo competente para o processamento e julgamento da presente Ação Civil Pública (fls. 1945/1950), bem como, a sentença proferida nos autos da Ação de Prestação de Contas distribuída por dependência à esta, requerida pela Comissão Eleitoral do CREFITO-3, objetivando dar contas dos gastos despendidos durante o processo eleitoral do CREFITO-3, a qual foi julgada procedente (fls. 1953/1954).Desbloqueio das contas indicadas às fls. 1957/1958.A União informou às fls. 1968 que o COFFITO quitou todas as despesas relacionadas ao processo eleitoral, conforme recibo juntado em anexo.Foi juntada aos autos a decisão proferida no incidente de Suspensão de Segurança, proferida pela Des. Federal Presidente do TRF 3ª Região, a qual indeferiu a suspensividade vindicada, mantendo-se os processos eleitorais do CREFITO-3 e do COFFITO (fls. 1975/1981).Determinação para citação por edital do coréu Carlos Ruiz da Silva (fl. 2722).Certidão de decurso de prazo para oferecimento de contestação pelos réus CREFITO-3ª Região, Zenildo Gomes da Costa, Atílio Mauro Suarti, Herder Ferreira do Amaral, Lúcia de Fátima de Cunha Nery, Maria Cristina Balanço Sruffaldi, Regina Aparecida Rossetti Heck e Ruy Gallart de Menezes (fl. 3362).Decisão que deu por citada a coré REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK e a retificação da certidão de fl. 3632 (fl. 3708).Réplica às contestações apresentadas, às fls. 3728/3771.Manifestação do MPF quanto ao descabimento de reconvenção em sede de Ação Civil Pública (fls. 3776/3782).Retificação da certidão de fls. 3362, permanecendo os efeitos da revelia aos corréus Zenildo Gomes da Costa, Atílio Mauro Suarti, Herder Ferreira do Amaral, Lúcia de Fátima de Cunha Nery, Maria Cristina Balanço Sruffaldi, Regina Aparecida Rossetti Heck e CREFITO-3 (fl. 3773).Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir, o MPF requereu a colheita do depoimento pessoal dos réus Atílio Mauro Suarte, Helder Ferreira do Amaral, Lúcia de Fátima de Cunha Nery, Maria Cristina Blanco Sruffaldi e Regina Aparecida Rossetti Heck, a oitiva da testemunha, Sr. Rony Êmerson Pontes Vieira, juntada de documentos e a retificação da 1ª primeira parte do despacho de fl. 3773 (fls. 3775/3782). Por sua vez, o COFFITO tem interesse na produção de prova testemunhal, no depoimento pessoal de todos os réus e de eventual apresentação de documentos e a União Federal e Carlos Ruiz da Silva não tem provas a produzir (fls. 3794 e 3796).É o relatório.Fundamento e Decido.Nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, passo a proferir decisão quanto ao recebimento da petição inicial.A questão quanto à competência deste juízo para o processamento e para o julgamento da presente Ação Civil Pública Por Improbidade Administrativa já foi decidida tanto pela decisão proferida pelo STJ, no Conflito de Competência Positivo, suscitada entre esta ação civil pública e o mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara da Seção Judiciária de Brasília (fls. 1096/1100), bem como, pela decisão proferida na Exceção de Incompetência, a qual foi julgada improcedente para o fim de declarar este juízo competente para o processamento e julgamento da presente Ação Civil Pública (fls. 1945/1950).As condições da ação de improbidade administrativa se encontram presentes. O interesse de agir encontra-se fundado em suposto dano aos princípios da administração pública. Presente também a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que a ação de improbidade está prevista no ordenamento jurídico pátrio, além de tratar-se de uma garantia constitucional.Presente, ainda, a legitimidade das partes, afastando-se a tese de ilegitimidade do Ministério Público Federal para interpor a presente demanda, em consonância com o art. 129, III, da CF.A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propositura da ação de improbidade administrativa é manifesta, ainda que se trate de defesa de direitos individuais homogêneos.Como não se ignora, o campo de atuação do Ministério Público - em muito boa hora - foi ampliado pela Constituição de 1988, inclusive, no tocante á propositura de ação civil pública para a proteção do patrimônio público, não prevalecendo, em face da nova ordem constitucional, a restrição da lei ordinária.O art. 129 da CF ao dispor ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, não estabeleceu qualquer forma de contenção de suas atribuições.Portanto, o Ministério Público é legitimado ativo para propor a demanda coletiva relacionada à improbidade administrativa, sendo um autor ideológico (ideological plaintiff), portador de interesse difuso vinculado à tutela da probidade do patrimônio público, vindo em nome próprio tutelar interesse que não lhe é próprio, eis que Instituição essencial e permanente criada para proteger interesses de integrantes do meio social, seja no campo da tutela metaindividual, seja na esfera subjetivamente individualizada, nos termos do art. 127 da Constituição da República.E ainda, a via eleita é a adequada para a apuração de supostos atos de lesão ao erário público e a moralidade pública.De fato, não é possível verificar, com absoluta certeza, se os atos praticados no processo eleitoral descrito na inicial podem ser caracterizados como atos de improbidade administrativa, contudo, pela narrativa da inicial e dos documentos acostados verifico a plausibilidade da propositura da presente ação civil pública para comprovação ou não dos fatos alegados.Além do que, os indícios são suficientes para o Ministério Público, na busca da defesa dos princípios da administração pública, ingressar com a Ação de Improbidade Administrativa, conforme dispõe

o art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, que prevê que a ação será instruída com ...documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade....Assim, em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo MPF, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelos coréus, afigura-se possível o recebimento da inicial da Ação de Improbidade. Havendo indícios de ato de improbidade não há como se asseverar a inexistência do mesmo, sem oportunizar ao Autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito, conforme precedentes do STJ.Em conseqüência, se, ainda que de perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsistir dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial para que, durante a regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, restem esclarecidas as controvérsias (Lei 8.429/1992, art. 17, 8º).A supremacia do interesse público impõe a apuração meticulosa dos fatos, com o trâmite normal da ação e a produção de provas, para a rigorosa apuração do suposto ato de improbidade e a punição dos agentes públicos e particulares que, direta ou indiretamente, concorreram para sua prática, se for o caso.No mais, há que se esclarecer que a decisão liminar proferida nestes autos foi devidamente cumprida, tanto que na data de 22/03/2004 foram empossados os novos conselheiros da autarquia, os quais foram eleitos mediante regular processo eleitoral, homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego os dirigentes do CREFITO-3 e na data de 18/06/2004 foi proclamado o resultado das eleições do COFFITO.Por fim, passo a proferir decisão quanto ao pedido de reconvenção apresentada pelo COFFITO e RUY GALLART DE MENEZES, às fls. 1774/1818, senão vejamos:Os réus-reconvintes alegam que praticaram todos os atos dentro do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, requerendo assim, que a reconvenção seja julgada procedente para o fim de declarar a legalidade de todos os atos praticados pelos reconvintes e assegurar a sua participação na condução do processo eleitoral do COFFITO, suspendendo as eleições marcadas sob a condução do Ministério do Trabalho.O instituto da reconvenção exige, como pressuposto de cabimento, a conexão entre a causa deduzida em juízo e a pretensão contraposta pelo réu. A conexão de causas, por sua vez, dá-se por coincidência de objeto ou causa de pedir.Na hipótese, existe clara diversidade entre a ação civil pública e a sua reconvenção. Enquanto a primeira objetiva a anulação de ato administrativo (eleição) e tem como causa de pedir o suposto atentado contra os princípios da administração pública, a segunda visa assegurar sua participação na condução do processo eleitoral e não o Ministério do Trabalho, conforme determinado em liminar.Verifique-se também, que as fundamentações apresentadas pelo réu-reconvinte em sede de reconvenção, foram também formuladas em sede de contestação, confundindo-se as defesas apresentadas. Portanto, o contraditório e a ampla defesa já lhe foram assegurados através da apresentação de contestação.Ademais, o pedido reconvenicional pressupõe que as partes estejam litigando sobre situações jurídicas que lhes são próprias. Na ação civil pública, o MPF autor não ostenta posição jurídica própria, nem titulariza o direito discutido na ação, que é de natureza indisponível. Defende-se, em verdade, interesses pertencentes a toda sociedade ou parte dela. É de se aplicar, assim, o parágrafo único do art. 315 do CPC, que não permite ao réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.Assim, não merece prosperar a reconvenção, pois os pedidos apresentados em sede de reconvenção representam apenas uma conseqüência lógica da eventual improcedência da presente ação.ISTO POSTO, recebo a petição inicial, devendo-se prosseguir o feito pelo rito ordinário. Ainda, indefiro o pedido reconvenicional.Entendo não ser necessária a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, nos termos do 7º do art. 17 da Lei nº 8.428/92 por não ter sido alegada nem ter causado prejuízos as partes.É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a falta de notificação prevista no 7º do art. 17 da Lei nº 8.428/92 não causa nulidade processual, salvo quando alegada e que haja prejuízo, o que não é o caso dos autos.Ainda, declaro os efeitos da revelia aos coréus CREFITO-3, Zenildo Gomes da Costa, Atilio Mauro Suarti, Helder Ferreira do Amaral, Lucia de Fatima da Cunha Nery, Maria Cristina Blanco Struffaldi e Regina Aparecida Rossetti Heck, uma vez que deixaram de apresentar tempestiva contestação, conforme certidão de fls. 3362.Desta forma, dando-se prosseguimento à fase probatória dos autos, defiro a realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.Depositem o rol de testemunhas em cartório, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Verifico que foi deferido o ingresso do CREFITO-9ª Região às fls. 1625/1626, contudo, o patrono não foi cadastrado no sistema processual até a presente data. Assim, proceda a Secretaria o cadastramento do advogado do CREFITO-9ª Região.Após, venham os autos conclusos para designação da data da audiência de instrução e julgamento.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010139-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010139-8)** - DIEGO RODRIGUES DA SILVA(SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS E SP202551 - ROSANGELA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAIntimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor, em seguida pelo Estado de São Paulo e, por fim, pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001179-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001179-0)** - LUIS ROGERIO CARVALHO AVELLAR(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X NASSAR CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes (autor e CEF), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de fls. 299/327, para que

requeiram o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 299/300.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026430-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026430-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021155-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021155-9)) ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP267579 - ZILDA APARECIDA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante informe se foi realizado acordo extrajudicial. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0024357-09.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005754-6)) BRUELY MASSAS E CONFEITARIA LTDA ME X BRUNO FERNANDES JUNIOR (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 2007.61.00.005754-6. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035376-13.1990.403.6100 (90.0035376-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X APARECIDO CARDOSO DE SOUZA X NEILY REGINA SAIA CARDOSO DE SOUZA

Diante da expedição do auto de adjudicação, intime a CEF para cumprir o despacho de fl. 268, apresentando no prazo de 20 (vinte) dias os documentos elencados no parágrafo único do artigo 685-B do CPC. Após, expeça-se a Carta de Adjudicação.Int.

**0011105-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA SALOME MELIM DE FREITAS VIEIRA

Defiro o prazo de 2 (vinte) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho de fls. 35, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 1452**

#### **MONITORIA**

**0015322-98.2005.403.6100 (2005.61.00.015322-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO (SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0029943-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029943-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANNES NEVES MOREIRA (SP207074 - JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA) X ALEXANDRA CRISTINA NERI X EWERTON WILLIAN BELLUCO

À vista da certidão de fls. 168, do Sr. Oficial de Justiça, que informa que o executado EWERTON WILLIAN BELLUCO encontra-se desde 11/04/2006 nos Estados Unidos, a trabalho e a estudo e da certidão negativa de fls. 186, de que ele não reside no endereço indicado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

**0025882-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025882-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMIN DA SILVA

Fl. 50: Defiro dilação de prazo requerida pela CEF por mais 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se (sobrestados).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034398-55.1998.403.6100 (98.0034398-9)** - HEITOR FERRARI X LUIS GUSTAVO FERREIRA (Proc. PAULO SERGIO FERRARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista os extratos juntados às fls. 752/757, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0006802-62.1999.403.6100 (1999.61.00.006802-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO

ARAUJO BONAGURA) X SUL SANEAMENTO E SERVICOS URBANO S/C LTDA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 288), remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA

À vista das consultas realizadas às fls. 88/92, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.Int.

**0003463-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003463-1)** - ELIZABETH SANCHES MARTINS X CLEIDE SANCHES MARTINS(SPI04350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL - MEX

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente, cumulada com pedido de cobrança dos valores atrasados, tendo em vista o seu estado de invalidez. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi indeferido (fls. 71/72-v), uma vez que a matéria exige dilação probatória. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 85/98). Alega, preliminarmente, prescrição da pretensão, uma vez que o pai da autora faleceu em 04/08/1970. No mérito, sustenta a inexistência da condição de dependente em relação ao instituidor da pensão. É o breve relato. Rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei n 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, a saber: Art. 28. A pensão por morte pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 anos. Nesse sentido, já se decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. INSTITUIÇÃO EM FAVOR DOS PAIS DO DE CUJUS. ARTS. 7º, II, DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.216 DE 13/8/91). POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. VALOR. PEDIDO ILÍQUIDO. APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. PARCELAS ATRASADAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE UMA ANUALIDADE DAS VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao filho militar falecido, é-lhes devida à respectiva pensão por morte. Inteligência do art. 7º, II, da Lei 3.765/60 (redação dada pela Lei 8.216/91). 2. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos (art. 28 da Lei 3.765/60). DESTAQUEI(...) 4. O termo inicial do pagamento da pensão deverá retroagir ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 28 da Lei 3.765/60, restando prescritas as parcelas anteriores. Súmula 85/STJ. (...) (STJ, RESP 1082021, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 13/10/2009). Ademais, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, I, do Código Civil. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REINCLUSÃO DE EX-POLICIAL MILITAR POST MORTEM. PENSÃO. MENOR IMPÚBERE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFRONTA AO ART. 165 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Sendo o Autor absolutamente incapaz, em face da sua menoridade, resta configurada causa impeditiva da fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 198, inciso I, do atual Código Civil (antigo art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916). Precedentes. (destaquei) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1203637, Quinta Turma, Relator(a) Ministro(a) Laurita Vaz, DJE 03/05/2010). Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o julgamento antecipado da lide quando há pedido de provas e a ação exige dilação probatória (RESP n 714467, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJE 09/09/2010). Sendo assim, defiro a realização de prova pericial médica. Cumpre ressaltar que o cerne da questão reside em verificar se a invalidez da autora é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, como alegado na inicial. Assim, as provas devem versar sobre este ponto controvertido. Nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - especialidade psiquiatria - (telefone: 3069-7929), conhecido desta secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do(a) perito(a) em 2 vezes o limite máximo delimitado nos termos do art. 3º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral. Tratando-se de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia médica, nos termos da Resolução supra citada. Intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao MPF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009533-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009533-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3)) PERC ENGENHARIA LTDA(SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA E SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Tendo em vista que não foram localizados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0010134-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001053-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALCEU BONINI BUENO X APARECIDO OSVALDO DESTRO X APARECIDO VIEIRA CORDEIRO X CLAUDENIR MARCONDES X IVAN FRANCI X JOAO JOSE GOMES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 252/276.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034610-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034610-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUCIANO MARTINS RODRIGUES

Fls.85 :Embora não tenha sido a carta de intimação entregue diretamente ao requerido, reputo válida a sua intimação, uma vez que a expedição da carta é mera formalidade complementar. Nesse sentido:A obrigação do escrivão se limita a remeter a carta para o endereço certo; se esta, por qualquer motivo, foi devida, sem ter sido entregue, nem por isso é nula a citação.(RJTJESP 108/58, apud, Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 32ª edição, 2001, p.291).Dessa forma, afasto, desde já, eventual alegação de nulidade e considero perfeita e acabada a intimação do requerido.Intime-se o requerente para carga definitiva dos autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048304-49.1997.403.6100 (97.0048304-5)** - EDISON TELLES(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON TELLES

À vista de que não há nos autos guia de depósito que comprove a relação da conta nº0265.005.267338-2 com os presentes autos, providencie a exequente a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0004224-87.2003.403.6100 (2003.61.00.004224-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca dos depósitos efetuados, requerendo o que entender de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008014-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008014-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP117922E - FABIO DE JESUS NEVES) X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Fl. 180/183: Nada a decidir, uma vez que a parte ré efetuou o pagamento, nos termos do despacho de fl. 177, às fls. 178/179.Sem prejuízo, intime a exequente (ECT) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013137-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013137-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME

Fl. 277: Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (sobrestados).Int.

**0026606-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026606-1)** - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 178/182.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0015485-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015485-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ARAUJO X SILVANA MONTEIRO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ARAUJO

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 126-verso, requeira a exequente (CEF) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0021195-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021195-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PIRES DIESEL AUTO PECAS LTDA - ME X CLAUDIO ROBERTO PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIRES DIESEL AUTO PECAS LTDA - ME  
Fl. 199: Defiro dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

**0024950-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024950-0)** - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO

Reconsidero os termos da decisão de fls.490.Tendo em conta que a sentença de fls. 484, transitada em julgado às 486, que em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça concedida ao autor, suspendeu o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0007578-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO BELCHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BELCHOR

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado se manifestar acerca do despacho de fl. 39 (fl. 45), intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016972-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO)

Intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 286/289.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001939-87.2004.403.6100 (2004.61.00.001939-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CRISTINA FLORES TERUYA(SP222898 - JACQUELINE SILVA FERREIRA)

Fls. 249/250. Assiste razão à ré.Esclareça a CEF a divergência entre os índices de comissão de permanência utilizados nas memórias de cálculos de fls. 159/165 e 218/226, apresentando valor exequendo, nos exatos termos da sentença prolatada às fls. 145/149, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se no mesmo prazo supramencionado, acerca do pedido de conciliação de fls. 249/250.PA 0,5 Int.

#### **Expediente Nº 1461**

#### **MONITORIA**

**0005132-71.2008.403.6100 (2008.61.00.005132-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO RAGO JUNIOR(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 139), inclusive com a retirada do respectivo alvará (fl. 143), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003346-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003346-8)** - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.HIROTOSHI ODAN e FUGIKO ODAN, qualificados nos atos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação do imóvel, em face do adimplemento de todas as prestações avençadas e diante da previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais (FCVS),

determinando-se a liberação, do Termo de Garantia Hipotecária. Aduzem, em suma, que em 18 de abril de 1981, celebraram com o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contrato de financiamento, segundo as regras do SFH, para aquisição do imóvel situado a Rua Archote Peru, 552, Rio Bonito, São Paulo/SP, com a previsão de cobertura de eventual saldo devedor após o pagamento da última prestação pelo FCVS, fundo para o qual contribuiu mensalmente durante todo o contrato. Apesar do coréu Unibanco ter cometido vários excessos de cobrança e não ter obedecido os índices de reajuste tanto das prestações como do saldo devedor, logrando um enriquecimento ilícito, os autores conseguiram ultimar o financiamento com a quitação da última parcela (216ª). Ademais, o réu Unibanco notificou os mutuários de que os mesmos não fazem jus ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, resultando assim na perda de cobertura do saldo residual do referido imóvel, tendo em vista a posse de outro imóvel na mesma localidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/42). Decisão que rejeitou a integração da CEF e incluiu a União Federal no pólo passivo (fls. 44/45). Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 75/137 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que não tem condições de discutir a questão e pugnou pela improcedência do pedido. O UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contestou às fls. 75/127 sustentando, em preliminar, o litisconsórcio passivo da CEF e a incompetência da Justiça Federal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido dos autores devido a subsistência do saldo devedor residual do contrato de mútuo, o qual não possui cobertura pelo FCVS, por culpa única e exclusiva dos autores. Réplica às fls. 129/133 e 135/144. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 147). Traslado da decisão proferida na Impugnação ao valor dado à causa (fls. 148/149). Decisão que determinou a inclusão da CEF e que a Justiça Federal é competente para o julgamento do feito (fl. 165). Decisão que acolheu a preliminar alegada pela União Federal e julgou extinto o processo sem resolução de mérito às fls. 169/170. Apresentação de contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 184/195 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que o duplo financiamento com recursos do SFH e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 199/212. Decisão Saneadora que deferiu a produção de prova pericial contábil às fls. 221/223. Contra a decisão foi interposto agravo retido pela CEF (fls. 225/229), a qual foi mantida (fl. 254). Aditamento da inicial à fl. 313. Deferido o pedido de concessão aos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 330). Laudo pericial apresentado às fls. 335/381. Manifestação contrária do Unibanco às fls. 384/393, dos autores às fls. 399/407 e da CEF às fls. 417/422. Esclarecimentos do perito às fls. 433/437. Manifestação da CEF às fls. 439/441, do Unibanco às fls. 442/445 e dos autores à fl. 469. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a rejeição de todas as preliminares alegadas pelas rés, passo a análise do mérito. A ação é procedente. É fato incontroverso que os mutuários, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, ambos com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que os mutuários, pelas razões adiante expostas, não podem responder pelo saldo residual do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, eis que pagaram todas as prestações avençadas e haviam pactuado - e efetuado o pagamento das respectivas prestações mensais - seguro que lhes garantia a cobertura desse resíduo pelo FCVS. Pois bem. Dispõe o art. 9.º, e seu 1.º, da Lei 4.380/64: Art. 9.º. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1.º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. De outro lado, dispunha o art. 3.º da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 10.150, de 21.12.2001, passando ao seguinte teor: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. Portanto, conquanto desde o início, o sistema financeiro da habitação - por meio do mecanismo que concebeu, o FCVS - somente pretendesse quitar o saldo residual de um único financiamento por mutuário, referente ao imóvel situado numa mesma localidade, nitidamente essa norma restritiva estava direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fosse dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso dos firmados pelos autores, observavam as regras do SFH. Nem se argumente com a existência, nestes autos, de informação, que teria sido prestada pelos mutuários, no sentido de que não eram eles proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no mesmo município, vez que a mera declaração não é meio bastante para esse tipo de prova. Noutras palavras: se para obtenção da qualificação dos mutuários, o agente financeiro não se limitou à declaração, mas exigiu documentos de identidade; se, visando a comprovação de renda, o agente financeiro não se limitou à declaração, exigiu comprovante. Por que, para a comprovação do fato de ser ou não possuidor de outro imóvel, ter sido beneficiado, ou não, com anterior financiamento habitacional, não exigiu certidão do CRI ou informação do FCVS? Por que se contentou, nesse caso,

com a simples declaração do pretendente mutuário? Não há resposta convincente. Pode-se até cogitar que a praxe então existente, no sentido da pura e simples quitação do saldo residual de mais de um financiamento pelo FCVS pudesse explicar a despreocupação do agente financeiro com a desnecessidade de comprovação, pelo mutuário, dessa sua declaração, normalmente feita pelo preenchimento de um formulário de contrato de adesão. Assim, conquanto censurável a conduta do pretendente mutuário (se é que, de fato, tinha consciência dessa declaração), é mais do que evidente a incúria do agente financeiro. E essa incúria, que perdurou por anos a fio não pode ser oposta ao mutuário. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos do mutuário, decorrentes de anterior financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. De tal modo é verdadeira a assertiva de que seria fácil a obtenção dessa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, adimplidas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Portanto, não pode nem o agente financeiro (nem CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais), exigir do mutuário o ressarcimento do dano correspondente ao saldo residual do segundo financiamento habitacional. Em suma: o agente financeiro (UNIBANCO) não pode cobrar o saldo residual do mutuário (devendo, portanto, fazer a liberação da hipoteca dada em garantia do financiamento) nem a CEF, representando o FCVS, cobrar do mutuário o pagamento de eventual saldo residual. Contudo, aqui não se decide quem suportará o ônus do saldo residual, se o agente financeiro, ou se o FCVS. Essa é uma questão estranha à presente lide. Aqui somente fica decidido que os mutuários devem ter liberada a hipoteca pelo agente financeiro, que deles (mutuários) nada pode cobrar a título de pagamento ou indenização pela existência de saldo residual do financiamento, e também fica decidido que a CEF não pode, representando o FCVS cobrar nada dos mutuários, a título de saldo residual do financiamento, vez que deles receberam seguro visando exatamente garantir a cobertura do saldo residual de múltiplos financiamentos. Repito: se o saldo residual deve ser suportado pelo agente financeiro (que deu financiamento vedado, ante à existência de anterior financiamento com cobertura do FCVS), ou se deve ser suportado pelo FCVS (que cobrou e recebeu seguro durante todo o contrato) é questão estranha a esta lide, a qual deve ser resolvida, se o caso, em demanda autônoma entre o agente financeiro e a CEF. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação para declarar quitado o financiamento para fins imobiliário concedido aos autores pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e ainda para obstar que a CEF, representando o FCVS, exija da parte autora qualquer valor a título de pagamento ou indenização em razão de existência de saldo residual do referido financiamento. Em consequência, o agente financeiro deverá liberar, sem ônus para os mutuários, a hipoteca dada em garantia do aludido financiamento. Custas pelos réus, em devolução, pro rata. Condono os réus, também pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2) - POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos, etc. Tendo em vista a notícia de satisfação do crédito (fl. 343), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se da ação n. 2002.61.00.014750-1 e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010970-68.2003.403.6100 (2003.61.00.010970-0) - LIGIA APARECIDA CAETANO X ALEXANDRE DE ABREU MAAS(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR solidariamente as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRACIL INCORPORADORA e CONSTRUÇÃO LTDA e MARKKA CONSTRUÇÃO e ENGENHARIA LTDA, no tocante ao atraso na entrega do imóvel e a interdição do imóvel em decorrência dos vícios de construção, ao dano material consistente o pagamento dos gastos com aluguel dos autores, no valor de R\$ 436,80 por mês pelo período de maio/2002 a agosto/2002 (devido ao atraso na entrega da obra) e pelo período de novembro/2002 a julho/2003 (devido a interdição do imóvel pelos vícios de construção) e a taxa condominial somente do período em que se comprovar o eventual não pagamento pela construtora ré, até julho/2003 (devido aos vícios de construção), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF. Ainda, condono às rés ao dano moral o qual estipulo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a

parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés solidariamente no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pro rata, nos termos do art. 20, 3º c/c art. 21, único, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, julgo PROCEDENTE a Denúnciação da Lide contra a CAIXA SEGUROS S/A, a quem condeno a pagar a título de reembolso a denunciante a indenização acima fixada, nos limites do contrato de seguro vigente entre as partes, nos termos do disposto no artigo 70, III, do CPC. Condeno a denunciada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da denunciante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032520-46.2008.403.6100 (2008.61.00.032520-0) - MARIA SANCHES PALAZZO X MARIA PALAZZO APRILE (SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelas exequentes, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelas impugnadas, na quantia de R\$ 27.615,23 (vinte e sete mil, seiscentos e quinze reais e vinte e três centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 6.813,60 (seis mil, oitocentos e treze reais e sessenta centavos). Efetuou o depósito da quantia pleiteada pela parte exequente. Em sua manifestação, a parte exequente rebateu as alegações da executada, pugando pela improcedência da impugnação (fl. 230). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com a consulta de fl. 232, por meio da qual o órgão auxiliar do Juízo solicitou esclarecimentos quanto à forma de correção monetária, uma vez que a sentença fixou os índices previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF apenas a partir do ajuizamento da ação. Em despacho de fl. 234 determinou-se que os cálculos fossem realizados nos termos da sentença proferida. Novamente remetidos à Contadoria Judicial, os autos retornaram com os cálculos de fls. 236/39, cujo valor apurado foi de R\$ 0,00 (zero). Intimadas as partes acerca do laudo do contador (fl. 241), a Caixa Econômica Federal concordou com o valor apurado pela contadoria (fl. 242), ao passo que as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 243v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora a executada tenha concordado com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, deixo de homologá-los, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos inferiores ao valor que a impugnante (CEF) entende como devido/correto. Em outros termos, o valor torna-se incontroverso. De fato, a Contadoria apurou um valor menor (R\$ 0,00) do que aquele apresentado pela CEF (R\$ 6.813,60) para abril de 2010. No entanto, o valor apresentado pela CEF é considerado como incontroverso, uma vez que a executada reconheceu como devido o valor por ela apresentado (R\$ R\$ 6.813,60), ou seja, houve reconhecimento expresso do pedido, por parte da executada, ainda que parcial. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 6.813,60 (seis mil, oitocentos e treze reais e sessenta centavos) para abril de 2010, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condeno, ainda, as impugnadas (exequentes) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Expeça-se em benefício das exequentes alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002223-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002223-1) - TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA (SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer autorização para efetuar o levantamento do depósito caução, com a devida correção monetária e juros, nos termos do parágrafo 4º do artigo 56 da Lei 8.666/93 c.c. a cláusula 15ª, alínea 15.6 do contrato. Afirma, em suma, que foi vencedor de licitação cujo objeto é Obra de Adaptação de Imóvel para Instalação da ACCI Jardim Padroeira II/DR/SPM, e o edital de tomada de preços recebeu o n.º 6000004 (Eng) - GERARD/DR/SPM - Serviços de Engenharia. Aduz que a referida adaptação do imóvel objeto da licitação, compreendia a parte térrea de um edifício de dois pavimentos, cujo término ocorreu em 22/06/2007. Afirma que teria cumprido com todas as suas obrigações, tendo recebido todos os pagamentos, mas que o depósito caução não foi liberado pela ré sob a exigência de que a autora deverá apresentar o fechamento da matrícula CEI (CND da CEI). Assevera que somente poderá cumprir a referida exigência, quando a requerida fornecer os documentos originais do alvará expedido pela Prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros, que estão em posse da requerida. Afirma, finalmente, que estando a obra concluída, não há justificativa para

a recusa da requerida em liberar o depósito caução, haja vista que o mesmo tem por finalidade assegurar a satisfação da Administração Pública em caso de inadimplemento do particular. A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 195). Citada (fls. 201/202), a ré apresentou contestação às fls. 210/235. Alega que, de fato, o depósito caução não foi liberado, uma vez que a autora não cumpriu com todas as suas obrigações no contrato celebrado. Aduz que, de acordo com a cláusula décima quinta, item 15.6, do contrato, a garantia somente será liberada ou restituída após cessadas todas as obrigações assumidas pela autora. Afirma que a liberação da caução não foi realizada em razão de pendência administrativa, consistente na falta de fechamento da Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS), sem a qual não há emissão e entrega da CND para averbação da obra na matrícula do imóvel. Ademais, as vias originais dos alvarás expedidos pela Prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros encontram-se de posse do proprietário do prédio e não da ré. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 236/238). Houve réplica (fls. 244/246). Instadas a especificarem provas (fl. 247), a autora nada requereu (fl. 248), ao passo que a ré pleiteou a produção de prova oral (fls. 249/251). Expedido ofício para a exibição de cópia do alvará de funcionamento (fl. 263), a qual foi juntada às fls. 265/266. Expedido ofício ao INSS (fl. 276), o qual respondeu às fls. 280/282. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Ausentes preliminares para a análise, passo diretamente ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei da tomada de preços n.º 6000004 (Eng) - GERARD/DR/SPM - Serviços de Engenharia, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com objetivo de ... adaptação de imóvel para instalação da ACCI Jardim Padroeira II, localizada na Avenida Benedito Alves Turíbili n.º 11 - Osasco. (fls. 46/47). Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os licitantes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para disputá-lo e prestar o serviço público oferecido. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer licitante vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida, seja durante o processo de licitação, ou após seu término e assinatura do contrato de prestação de serviços e sua execução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois quando a Administração emite um edital, este passa a ser norma entre as partes. A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, constante do edital. Assim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas. Neste sentido: Ementa: CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias (Celso Antonio Bandeira de Mello, Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, página 56). (RE 192568 / PI - PIAUÍ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 23/04/1996. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 13-09-1996 PP-33241 EMENT VOL-01841-04 PP-00662 (G.N.)) Dentre outros requisitos necessários às empresas participantes do certame, verifico pela leitura da Cláusula 11.5 do Edital juntado aos autos, que: A contratante somente receberá definitivamente a obra se estiver de acordo com este contrato e com as especificações, projetos e plantas do respectivo Edital de licitação e seus anexos, e após a entrega dos documentos comprobatórios de regularização da obra junto à Prefeitura, Corpo de Bombeiros e outros órgãos concessionários de serviços públicos. No mesmo sentido a Cláusula 15.6 do Edital dispõe: A garantia prestada será liberada ou restituída após a vigência deste contrato, desde que cessadas todas as obrigações assumidas pela contratada. Se a autora não cumpriu todas as suas obrigações contratuais para prestação do serviço licitado a não liberação da caução - haja vista a existência de pendência administrativa consistente na falta de fechamento da matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) - é medida necessária, pois quando da celebração do contrato a autora teve pleno conhecimento de que a referida liberação estaria vinculada ao cumprimento de suas obrigações. Outrossim, no tocante à alegação de que os documentos necessários para o encerramento da matrícula CEI encontram-se de posse da ré, a mesma afirma, em sua contestação, que os referidos documentos estão de posse do proprietário do imóvel, razão pela qual não pode apresentá-los. Ademais, a autora poderia obter uma cópia do alvará de funcionamento diretamente junto à Prefeitura do Município de Osasco, já que se trata de documento público. Por fim, conforme se verifica do documento expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 280/282), a autora ainda não regularizou a matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) junto ao órgão competente: Informamos que em nome dessa empresa consta a matrícula CEI 250033434421/75, obra localizada no endereço supra, ainda não regularizada, não tendo sido emitida Certidão Negativa de Débito para a finalidade de averbação. Tal fato, como previsto no contrato, impede a liberação da garantia prestada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas

processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais. P.R.I.

**0012823-68.2010.403.6100** - GR S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, proposta pela GR S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas, inclusive na rescisão contratual e a dobra do art. 137 da CLT; abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT e o terço constitucional de férias. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de restituição de tais valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas supramencionadas.Alega que não se reveste de legalidade/constitucionalidade a exigência de contribuição patronal sobre parcelas que não possuem natureza salarial, sobretudo no tocante àquelas eminentemente indenizatórias.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/144. Aditamento às fls. 148/202.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 209/220 para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias não gozadas e indenizadas, abono pecuniário e o terço constitucional de férias. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 235/257).Foram apresentados embargos de declaração opostos pela autora (fls. 230/234), na qual foram acolhidos em parte para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária no tocante as férias não gozadas e indenizadas, nesta incluída o dobro do art. 137 da CLT (fls. 269/271).Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 258/267 Não foi apresentada réplica, conforme a certidão de fl. 272-verso.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista trata-se de matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, analiso a questão relativa ao PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.Tratando-se, no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição - seja pela via da repetição, seja por meio da compensação - extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3.º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.).Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621.Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada.É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 08.06.2010, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento a maior - com possibilidade, então, de compensação - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 08.06.2005.Examino, pois, a pretensão no tocante aos pagamentos realizados depois dessa data (08.06.2005).No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão da autora já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas expendidas na decisão de fls. 209/220, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler:Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da parte autora consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre férias indenizadas, abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT e o terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, da CF), sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o férias indenizadas, abono pecuniário previsto no art. 143, da CLT e o terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, da CF) são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória.Vejamos.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 8.212/91,

estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Das férias não-gozadas e indenizadas: As verbas referentes a férias não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8.212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT. Assim, a indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 90.817/85. APELO IMPROVIDO.** 1. Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. 2. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários. 3. Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição ...importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984., nada mais cabendo considerar a respeito. 4. Apelo improvido. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 89030373014, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 16888, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 668, RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS LOVERRA) Do abono pecuniário de férias: Em relação ao abono pecuniário, assim estabelece o art. 143, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977). É importante frisar, que o abono pecuniário de férias, previsto no art. 143, da CLT, por consistir em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, trata-se de férias não-gozadas e indenizadas, e que conforme acima explicitado, não integra o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. Verifico tratar-se de verba concedida por liberalidade do empregador e paga de forma não habitual, em consonância, portanto, com o disposto no art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, donde se conclui que possui natureza indenizatória: Art. 25 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Nesse mesmo sentir, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do TRF3, que ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO EM PECÚNIA. ENTENDIMENTO DESTES STJ PELA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 39 DA LEI 9.250/95.** 1. A pretensão da Fazenda Nacional de que incida o Imposto de Renda sobre as importâncias recebidas a título de abono pecuniário de férias e conversão de licenças-prêmio em pecúnia está em desconformidade com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal. Entendimento fundado na premissa de que tais verbas possuem caráter indenizatório. Precedentes. 2. (...) (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200400680660, RESP - RECURSO ESPECIAL - 661475, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJ DATA:17/09/2007 PG:00210) **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO- IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - ABONO PECUNIÁRIO SOBRE FÉRIAS - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO ASSIDUIDADE (APIP) - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS.** 1- Preliminares suscitadas pela União Federal rejeitadas. 2-(...) 5-As férias indenizadas e licenças-prêmio são direitos do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmulas nº 125 e 136 do STJ. 6-

Férias indenizadas (abono pecuniário), licenças-prêmio, abonos-assiduidade têm natureza de ressarcimento, de compensação, incluindo-se no conceito de indenização e não no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, não se impondo a tributação, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 7-Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN. 8-(...) 11-Apelação da União - Preliminar rejeitada e no mérito improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - SEXTA TURMA, APELREE 199961000160231, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 732192, RELATOR JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:08/03/2010 PÁGINA: 343)Ademais, é importante frisar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, como o referido abono pecuniário de férias não irá integrar a remuneração para fins de aposentadoria do empregado, entendo que o mesmo tem caráter indenizatório.Do terço constitucional de férias:A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE/DOENÇA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005. 1. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ( 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91). Ausência de interesse de recorrer, tendo em vista o entendimento firmado pelo tribunal de origem. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba recebida como terço constitucional de férias. Realinhamento da jurisprudência do STJ ao posicionamento do Pretório Excelso. 3. (...). 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201000260001, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1181551, RELATORA MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA:01/07/2010)É importante frisar que a Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Das férias em Dobro:Vale a pena tecermos algumas considerações acerca da verba prevista no art. 137, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe que sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.Essa verba é objeto da Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece, in verbis:A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.Portanto, é pacífico o entendimento de que as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois possuem caráter indenizatório, razão pela qual, inclusive, tal verba foi tratada na r. decisão embargada como férias indenizadas.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar parcialmente.Iso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a não incidência de contribuições previdenciárias do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias não gozadas e indenizadas, nesta incluída o dobro previsto no art. 137, da CLT; abono pecuniário e o terço constitucional de férias, bem como, reconheço o direito à restituição das referidas contribuições, respeitando-se a prescrição quinquenal, a contar do pagamento indevido.Pelo princípio da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016673-33.2010.403.6100** - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Fls. 136/138: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante BANCO ITAÚ S/A em face da sentença de fls. 125/134, sob a alegação de contradição, uma vez que ora defende que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação o pagamento realizado após a prévia declaração do tributo, não se aplicaria a denúncia espontânea, ora menciona que nos casos em que a declaração do tributo tenha ocorrido após o pagamento em atraso também não há aplicação do disposto no art. 138 do CTN. Ademais, também é contraditória com a própria jurisprudência colacionada. Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0018205-42.2010.403.6100** - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que suspenda a decisão administrativa que o condenou ao cumprimento da pena de suspensão pelo prazo de 5 (cinco) dias, até que ocorra a apreciação final e irreversível do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2009-SR/DPF/SP, bem como os efeitos resultantes da referida punição.Afirma, em suma, que mediante o Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2009-SR/DPF/SP, o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo penalizou o impetrante em 5 (cinco) dias de suspensão, conforme Portaria nº 423/2010, expedida em 13/08/2010.Aduz a ilegalidade de tal decisão, pois ignorou o artigo 108 da Lei nº 8.112/90, que assegura o direito à interposição de eventual Recurso Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, vez que aplicou a penalidade de imediato, para cumprimento no período entre os dias 30/08/2010 até 03/09/2010, nos termos do Memorando nº 0714/2010-DPF/ARU/SP, expedido no dia 19/08/2010, por sua chefia imediata.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/59).O pedido de liminar foi deferido (fls. 62/64).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/77), batendo-se pela legalidade do ato, uma vez que a determinação de ágil cumprimento da penalidade de suspensão imposta ao impetrante decorre do cumprimento do item 72 da Instrução Normativa 04/1991-DG/DPF, que se coaduna com o prescrito no art. 108 da Lei 8.112/90, na medida em que não obsta a interposição de recurso hierárquico.A União interpôs Agravo Retido às fls. 82/84. Contraminuta de Agravo Retido (fls. 95/97).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 86/92).É o relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das demais partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.No presente caso, o impetrante pretende que seja determinada a suspensão da penalidade administrativa a ele aplicada em regular Processo Disciplinar, uma vez que o Recurso interposto não teria sido definitivamente julgado.O pedido é improcedente.A questão em apreço é regida pela Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, in verbis:Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. A norma acima transcrita é clara ao prescrever que a critério (discricionário) da autoridade competente o recurso administrativo será recebido, ou não, com efeito suspensivo. Considerando que não há disposição legal que confira efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto em processo disciplinar, a determinação, no caso dos autos, de imediato cumprimento da pena está em consonância com o contido no art. 109 da Lei nº 8.112/90, e, ao contrário do que se alega na exordial, não impede que o impetrante exerça o direito de interposição do recurso, nos termos do art. 108, da referida lei.Além disso, o parágrafo único do art. 109 supra transcrito assegura ao servidor, em caso de provimento do recurso, que os efeitos da

decisão administrativa retroagirão à data do ato impugnado, ou seja, o status quo ante deverá ser restabelecido pela decisão final. Nesse sentido é o Parecer do MPF, da lavra do E. Procurador da República, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (fls. 86/92), conforme passo a transcrever: A Administração Pública está sujeita aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput. O exercício da competência disciplinar por órgão da Administração Pública Federal constitui típica atividade administrativa, encontrando-se regida atualmente pela Lei nº 8.112/90, o designado Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública da União Federal. O exercente de cargo público está sujeito à responsabilidade administrativa, resultando da prática de ato omissivo praticado no desempenho do cargo (art. 124). A suspensão constitui penalidade disciplinar (art. 127, inciso II). A lei especifica as hipóteses de incidência da suspensão, nos termos do artigo 130 (reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão). Fixa-se o limite temporal da sanção (noventa dias). Como exercício de competência punitiva estatal, a imposição da penalidade de suspensão está sujeita ao prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 142, inciso II), o qual começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido (art. 142, 1º), regra geral. A imposição de suspensão ao titular de cargo público federal depende da estrita observância do devido processo legal, por força direta da garantia constitucional prevista no artigo 5º, LIV e LV. Este princípio deve ser observado seja na denominada sindicância referida no artigo 145, inciso II, bem como no referenciado processo administrativo disciplinar, de que trata o artigo 148 e seguintes do regime jurídico único. A Lei nº 8.112/90 não oferece disciplina específica sobre a fase recursal no processo administrativo disciplinar. Apenas dedica uma Seção ao processo de revisão das sanções disciplinares. A revisão não se confunde com o recurso administrativo hierárquico, cabível contra o ato sancionatório, porque institui novo processo administrativo com categorização própria, do qual pode ensejar um típico ato de contraposição ao ato punitivo anterior. A fase recursal integra o próprio procedimento administrativo punitivo, constituindo etapa na qual a Administração Pública reaprecia a produção do ato sancionatório, como corolário da ampla defesa constitucionalmente imposta, de modo que, uma vez encerrada a fase recursal, alcança-se a definitividade do ato administrativo punitivo. A punição pela autoridade administrativa competente constitui ato administrativo perfeito, válido e eficaz, atendidas as condições pressupostas pelo ordenamento jurídico-administrativo. A finalização da fase recursal apenas dota a decisão do caráter de definitividade, no âmbito da Administração Pública. Assim, se houver outorga de efeito suspensivo ao recurso, haverá interferência tão-somente no plano da eficácia do ato, que aguardará o julgamento do recurso. A omissão da disciplina legal específica sobre o recurso contra a penalidade disciplinar, incluindo a definição do efeito devolutivo ou suspensivo da impugnação recursal, impõe a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 - Lei Geral do Processo Administrativo Federal, nos exatos termos do seu artigo 69. No âmbito da legislação processual administrativa geral, vislumbra-se a seguinte disciplina do recurso administrativo: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Como regra, o efeito do recurso administrativo é de índole devolutiva. A justificativa está em que o ato produzido é concretização do princípio da legalidade e possui força jurídica de alterar a situação jurídica do seu destinatário. No caso punitivo, a situação jurídica do servidor acusado. Dotado de presunção de veracidade e de legitimidade, o ato administrativo ostenta sua imperatividade perante o destinatário e terceiros. Logo, em consonância com a Constituição (art. 37), o normal é a execução imediata do ato administrativo, para que cumpra a finalidade pública perseguida pelo mesmo. A Administração, motu proprio, tem a prerrogativa de executar o título jurídico por ela produzido, independentemente da interveniência dos demais Poderes. Em compensação, o ordenamento estipula a garantia recursal na defesa da situação jurídica afetada pelo ato administrativo punitivo, como desdobramento do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Dada a variedade de situações ocasionais enfrentadas pela Administração Pública, por injunção do princípio da razoabilidade, poderá surgir situações a demandar a concessão de efeito suspensivo ao pleito recursal. Admite-se, em primeiro lugar, que a própria lei possa estabelecer o efeito suspensivo. É o império da legalidade, como princípio constitucional regente da Administração Pública (art. 37, caput), e da sua universalidade (artigo 48, caput CF). Não há no Direito Administrativo Brasileiro matéria administrativa que não seja passível de regulamentação pelo legislador da esfera federativa competente. Em segundo lugar, é possível positivar-se regra de excepcionalidade, com o estabelecimento da tutela de situações em que há justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, como o faz a Lei nº 9.784/1999, relativamente a todo e qualquer processo administrativo cujo regime legal não agasalha a providência cautelar na fase recursal. No caso investigado, contra o ato administrativo disciplinar de suspensão não há previsão legal específica de atribuição de efeito suspensivo, em havendo recurso do servidor acusado. Assim, resta perquirir sobre a aplicação da cláusula geral, prevista no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999. Há justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação que autorize a suspensão da pena disciplinar no caso do impetrante? O agente punido alega, na exordial, os seguintes prejuízos: (i) desnecessária e irreparável exposição desonrosa do servidor, (ii) prejuízos para eventual promoção funcional; e (iii) prejuízos para eventual gozo de licença prêmio. Pressupondo a legalidade do exercício da competência disciplinar e consequente regularidade do ato punitivo da suspensão, não há como ventilar a hipótese de exposição desonrosa do servidor. Não há quaisquer elementos que possam indicar tenha o ato punitivo sido praticado com desvio de finalidade, quando então haveria dano moral, e justificar-se-ia a atribuição de efeito suspensivo, por força do direito funcional advindo da proteção constitucional da honra e da imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X). Assim, permanecendo a atuação sancionatória nos limites da competência, todo e qualquer titular de cargo público está sujeito a sanções disciplinares, como condição inerente ao exercício da função pública. Tendo sido apurado a prática de ilícito funcional pelo servidor, o ordenamento jurídico-administrativo não lhe socorre na alegação de que a execução da punição

atentaria contra a sua honra e imagem. A alegação de prejuízos para eventual futura promoção funcional também não fornece substrato fático para aplicação da excepcionalidade legal. Está o servidor a invocar, nesta afirmação, prejuízos abstratos, inexistentes ou não passíveis sequer de delimitação. Exsurge a assertiva como impugnação ao fato de que a punição deflagra efeitos desfavoráveis em eventual processo de promoção por mérito. Novamente, não está demonstrada situação concreta de concorrência de prejuízos certos desta índole. Novamente, não está demonstrada situação concreta de ocorrência de prejuízos certos desta índole, já suportados ou na iminência de suportá-los, por parte do servidor. A alegação de prejuízos para eventual futuro gozo de licença prêmio também não oferece substrato fático para aplicação da excepcionalidade legal. Está o servidor a invocar, nesta afirmação, prejuízos abstratos, inexistentes ou não passíveis sequer de delimitação. Exsurge a assertiva como impugnação ao fato de que a punição deflagra efeitos desfavoráveis em eventual processo de concessão de licença-prêmio. Novamente, não está demonstrada situação concreta de ocorrência de prejuízos certos desta índole, já suportados ou na iminência de suportá-los, por parte do servidor, no transcurso do prazo necessário à finalização do processo disciplinar. Ausente, por conseguinte, situação de justo receio de prejuízo ou incerta reparação os efeitos financeiros desfavoráveis da medida disciplinar quanto à perda de parcela da remuneração do servidor. Apenas para argumentar, em havendo futuro deferimento da pretensão recursal, o ordenamento jurídico-administrativo fornece os instrumentos legais necessários - mediante o direito de petição, previsto no artigo 104 da Lei nº 8.112/1990 - ao pagamento dos valores que não foram efetuados em função do afastamento do efetivo exercício do cargo, sem prejuízo da eliminação dos demais efeitos da suspensão, como a exclusão do registro do ato dos assentamentos individuais do servidor. Nesta última hipótese, o servidor público tem direito ao recebimento dos valores remuneratórios, com regular incidência de juros moratórios e atualização monetária até a data efetiva do pagamento. Por fim, a não concessão de efeito suspensivo ao recurso do servidor, ora impetrante, também não ofende a garantia recursal no processo disciplinar, considerando exatamente a compostura jurídica da penalidade aplicada, no caso suspensão, cujos efeitos são plenamente passíveis de serem revertidos em eventual decisão favorável no julgamento recursal a ser realizado pela autoridade competente. Por isso é que acolho, por inteiro, o parecer do douto Procurador da República. O E. STJ já se pronunciou no sentido da possibilidade da aplicação imediata da pena, independentemente do julgamento do recurso interposto na esfera administrativa, como se pode constatar pela decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE SUSPENSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO, EM REGRA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Administração - após regular processo disciplinar e diante dos atributos do ato administrativo de presunção de veracidade, de imperatividade e de auto-executoriedade - pode aplicar a penalidade a servidor público independentemente do julgamento de recurso interposto na esfera administrativa que, em regra, é recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 109 da Lei 8.112/90. Precedentes. 2. Segurança denegada. (STJ, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10759, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/05/2006 PG:00147, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA e cassa a liminar anteriormente concedida (fls. 62/64). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

**0019451-73.2010.403.6100** - ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA X CLUBE ESPERIA X DUX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA X KELITA PAES E DOCES LTDA - ME X ROTISSERIE NOVA ZAZZA LTDA - ME (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos etc. Fls. 463/467: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA em face da sentença de fls. 455/460, sob a alegação de omissão, uma vez que não houve a apreciação de todas as alegações apresentadas na exordial. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Vale ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Portanto, o Juízo não tem a obrigação de analisar todo e qualquer argumento disposto pela parte na defesa de sua pretensão, mas tem o dever de apreciar todos os pontos fáticos e jurídicos relevantes ao desenredo da situação litigiosa. Considerando que a sentença embargada está devidamente fundamentada, bem como o pedido formulado na inicial foi amplamente apreciado, não há que se falar em omissão por falta de análise e pronunciamento de todos os argumentos, todos os raciocínios, todas as razões jurídicas postas pelas partes. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Além disso, ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 282/STF. 1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. A ausência de

prequestionamento, malgrado a oposição de embargos de declaração, atrai o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. O revolvimento das provas não se viabiliza na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 881870, Processo: 200601941344, UF: RN, 2ª Turma, Data da decisão: 13/03/2007, DJ DATA:23/03/2007, pág.: 398, relator Min. CASTRO MEIRA).Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

**0021611-71.2010.403.6100 - RITA MIRIAM BARBOSA ARAUJO DORNELLAS(SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE) X SECRETARIO REGIONAL DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS-FAPI(PR048269 - GIOVANNI ANTONIO DE LUCA)**

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição e a entrega do diploma de conclusão de curso de pedagogia. Narra a impetrante, em suma, que concluiu o curso de graduação em pedagogia no ano de 2008. Alega que obteve aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos promovido pela Secretaria de Educação de São Paulo, no cargo de Supervisora de Ensino. Todavia, até a presente data, o diploma não lhe foi fornecido e constitui documento essencial para o aperfeiçoamento do processo de investidura perante a Secretaria de Educação de São Paulo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41/42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/51). Alega que a impetrante não repassou ao impetrado a cópia da certidão de conclusão do 2º grau, pois no histórico escolar da impetrante não consta nada. Intimada a se manifestar (fl. 69), a impetrante afirma que todos os documentos foram apresentados. Tanto é verdade que o documento foi juntado pela impetrada aos autos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação.Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.Sustenta a impetrante que, em 2008, concluiu o curso de pedagogia e, desde então, a autoridade impetrada não expede o seu diploma de conclusão. Contudo, a autoridade impetrada, em suas informações, alega que a expedição não foi realizada, tendo em vista que a impetrante não juntou todos os documentos necessários a sua expedição. Por sua vez, a impetrante refuta tal alegação, sob o argumento de que juntou referido documento oportunamente. Alega, ainda, que juntou aos autos, o que não corresponde à verdade, pois tal documento não foi localizado. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos dependentes de dilação probatória. Não obstante os documentos que instruíram a petição inicial, esses são insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado pela impetrante.Assim, verifica-se que neste caso se faz necessária a dilação probatória para deslinde da questão, incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, caracterizada, pois, a inadequação da via eleita.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. 1. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção de provas, exigindo-se prova pré-constituída como condição à verificação da pretensa ilegalidade. 2. Hipótese dos autos que reclama a dilação probatória, inviabilizando a via eleita. 3. Apelação a que se nega provimento. Sentença extintiva mantida.(TRF3, AMS 271820, Relator Juiz Federal Wilson Zauhy, Sexta Turma, DJF3 12/11/2010). Dessa forma, verifico a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que ser inadequada a via processual utilizada.Isso posto, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I.

**0024468-90.2010.403.6100 - ELEC NOR DO BRASIL LTDA(SP290096 - ELAINE VALADARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante às fls. 44/45 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011822-29.2002.403.6100 (2002.61.00.011822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)**

Vistos, etc.Tendo em vista a notícia de satisfação do crédito (fl. 345), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desapensem-se da ação n. 2002.61.00.014750-1 e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0014880-69.2004.403.6100 (2004.61.00.014880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0029423-14.2003.403.6100 (2003.61.00.029423-0)) CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 9 REG CREFITO 9(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Atentado proposta por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO (CREFITO - 9) em face do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (COFFITO) para que sejam suspensas as mudanças perpetradas pelo COFFITO que possam alterar a composição do colégio eleitoral designado na sessão do dia 26/04/2004, dentre elas a criação dos CREFITOS 10, 11 e 12 e a ingerência nos CREFITOS já existentes. Afirma o requerente, em síntese, que o COFFITO vem promovendo desmembramentos na circunscrição dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional já existentes, com o deliberado intuito de criar novos eleitores para o pleito já em curso, onde será escolhida a nova diretoria do COFFITO. Sustenta que o processo eleitoral já teve início com a publicação do edital de convocação das eleições no Diário Oficial de 19/04/2004, e, desta forma, a criação de novos Conselhos Regionais constitui inovação ilegal do estado de fato. Argumenta que a prática fere o princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição. Às fls. 51/53, o requerente manifestou-se nos autos, reiterando o pedido formulado na inicial, e informando que o COFFITO editou as resoluções 269 e 270, homologando a criação dos CREFITOS 11 e 12. O pedido liminar foi deferido parcialmente para o fim de determinar que o processo eleitoral atualmente em curso no COFFITO prossiga com os representantes habilitados na reunião de 26 de abril de 2004, e para determinar ao Representante do Ministério do Trabalho e Emprego no Conselho Eleitoral que somente habilite como delegado-eleitor os representantes de Conselho Regional cuja diretoria tenha sido eleita pelo voto direto de seus associados (fls. 68/71). O COFFITO apresentou contestação às fls. 115/124, alegando em preliminar a incompetência absoluta do juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo em face do foro privilegiado do réu ser o Distrito Federal. No mérito, requer a extinção da presente cautelar uma vez que em 18/05/2004 houve a eleição para a nova composição do COFFITO, cujos membros já foram eleitos e empossados, estando concluído o processo eleitoral, razão pela qual perdeu o objeto da presente medida cautelar. A parte autora apresentou réplica às fls. 134/136. A parte autora foi intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a realização do processo eleitoral, às fls. 160. Às fls. 162 o autor alega que a presente medida cautelar cumpriu sua finalidade e objetivos, requerendo que a liminar seja confirmada, tornando-a definitiva com a procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Atentado é a medida cautelar que visa a recomposição da situação fática, alterada indevidamente por uma das partes, no curso do processo. O art. 879 do CPC estabelece que comete o atentado a parte que, no curso do processo, viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão de posse; prossegue em obra embargada ou pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato. A finalidade do atentado é constatar a alteração fática indevida e determinar o restabelecimento do status quo ante, sob pena de aquele que o perpetrou ficar proibido de falar nos autos até a purgação do atentado. A presente medida foi distribuída em apenso a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (nº 2003.61.00.029423-0), onde o MPF como autor da ação, requereu liminar para suspender o processo eleitoral para a escolha dos membros do CREFITO - 3ª Região e do COFFITO, na qual foi deferida, determinando-se novo processo eleitoral. Portanto, entendo que o presente feito não se trata de Medida Cautelar de Atentado, sendo que pelo princípio da fungibilidade, a recebo como Medida Cautelar Inominada. Isto porque, não vislumbro no presente caso a presença das condições que autorizam o ajuizamento da medida. Com efeito, a conduta imputada ao requerido não está colocando em risco a realização da eleição e nem a subsistência e integridade do COFFITO (que são os objetos da ação principal). No mais, a questão quanto à competência deste juízo para o processamento e para o julgamento da presente Medida Cautelar (distribuída em apenso à Ação Civil Pública Por Improbidade Administrativa) já foi decidida tanto pela decisão proferida pelo STJ, no Conflito de Competência Positivo, suscitada entre esta ação civil pública e o mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, bem como, pela decisão proferida na Exceção de Incompetência, a qual foi julgada improcedente para o fim de declarar este juízo competente para o processamento e julgamento da Ação Civil Pública em comento. Assim, se este juízo é competente para processar e julgar a Ação Civil Pública, também o é para o julgamento da presente Medida Cautelar, pois ambas discutem o regularidade do processo eleitoral do COFFITO, sendo que a cautelar apenas serve para assegurar a eficácia útil do procedimento principal. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito. Desde que respeitadas as condições legais, o COFFITO não está impedido de criar novos Conselhos Regionais durante o processo eleitoral. Não há nenhuma norma expressa neste sentido, nem princípio constitucional que fundamente tal entendimento. Isto não significa, todavia, que estes conselhos recém criados tenham direito de enviar representantes para o processo eleitoral já em curso. Com efeito, a eleição para o COFFITO constitui um processo administrativo complexo, regulado pela Lei 6316/75 e pela Resolução n. 58 do COFFITO, que teve início em 19/04/2004, com a publicação dos editais. E nos termos da Lei 6316/75 e da Resolução n. 58, a eleição da diretoria do COFFITO é feita por um colégio eleitoral, formado pelos representantes dos Conselhos Regionais. Nos termos da legislação em comento, estes representantes devem comparecer à primeira sessão preparatória (cuja data deve ser previamente publicada no edital de convocação de eleições) quando se habilitarão para votar, sendo credenciados como delegados-eleitores. Assim, após a realização desta primeira sessão (que ocorreu em 26/04/2004), fica superada a fase de habilitação de eleitores, e ocorre a estabilização do colégio eleitoral. Mas mesmo que assim não fosse, existe uma razão ainda mais importante que impede a participação dos representantes dos novos Conselhos Regionais no Colégio Eleitoral. A Lei 6.316/75 prevê a sistemática de eleição indireta dos membros da diretoria do COFFITO. Conforme o regramento legal, as diretorias dos Conselhos Regionais, eleitas diretamente pelo voto dos seus associados (art. 3), escolhem um representante para participar do Colégio Eleitoral do COFFITO. Assim, foi criado um mecanismo que, ainda que de forma indireta, visa assegurar que a diretoria do COFFITO represente o

conjunto dos associados aos Conselhos Regionais. E desta forma, constitui burla a este sistema, e ao princípio democrático (parágrafo único, art. 1, da Constituição Federal), aceitar a participação no Colégio Eleitoral de representantes indicados por Conselhos Regionais cuja diretoria não tenha sido eleita pelo voto direto, mas escolhida pela atual gestão do COFFITO. Em razão de tais fundamentos, foi deferida nestes autos a liminar para o fim de determinar que o processo eleitoral em curso no COFFITO prosseguisse com os representantes habilitados na reunião de 26 de abril de 2004, e para determinar ao Representante do Ministério do Trabalho e Emprego no Conselho Eleitoral que somente habilite como delegado-eleitor os representantes de Conselho Regional cuja diretoria tenha sido eleita pelo voto direto de seus associados. No entanto, prévia decisão no mesmo sentido já havia sido deferida nos autos da Ação Civil Pública em apenso, tornando despicenda em parte esta cautelar, pois naquele feito não há discussão quanto a criação de novos Conselhos, como é o caso presente. Em consequência da liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública, em 18 de maio de 2004 houve a eleição para a nova composição do COFFITO, cujos membros foram eleitos e empossados, estando concluído o processo eleitoral, nada mais restando a ser discutido na presente lide. No entanto, entendendo que o cumprimento de liminar, ainda que satisfativa, não induz, por si só, perda de objeto em medida liminar a justificar a extinção do feito, pois apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material. DIANTE DO EXPOSTO, torno definitiva a LIMINAR previamente concedida, julgando-se procedente o pedido cautelar, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a ré nas custas e nos honorários advocatícios, os quais arbitro modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.00.029423-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007205-60.2001.403.6100 (2001.61.00.007205-3)** - VALTER DE SOUSA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ PANDOLFI (SP092533E - MÔNICA PUERTAS MATOS E SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X BANCO ITAU S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A X VALTER DE SOUSA PANDOLFI

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que VALTER DE SOUZA PANDOLFI e ISABEL CRISTINA CRUZ PANDOLFI contestam os cálculos dos honorários advocatícios elaborados pelas exequentes, sustentando excesso de execução. Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados pelos impugnados foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer de fls. 255/257 concluindo que o valor de R\$ 240,69 deve ser pago ao Itaú S/A enquanto que o valor de R\$ 218,21 à CEF (fls. 255/257). Intimidadas as partes, o Itaú S/A requereu a extinção da execução enquanto que a CEF não se manifestou. Os impugnantes requereram a apreciação da presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença, pois restou comprovado o recebimento a maior pelos exequentes ora impugnados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 255/257, tendo em vista que as partes não se manifestaram no prazo legal. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DOS AUTORES, para fixar o valor da execução de R\$ 240,69 para o Itaú S/A e o valor de R\$ 218,21 para a CEF para maio de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado é suficiente para liquidar esse valor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Expeçam-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor acima mencionado efetuado no Banco do Brasil (fl. 221), e, em benefício dos autores, alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Deverá o impugnado Itaú S/A devolver o valor excedente do depósito efetuado à fl. 280 aos autores, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002382-33.2007.403.6100 (2007.61.00.002382-2)** - PEDRO PINHEIRO LIMA X DAVID ZANINI X TERESA MARTOS ZANINI X DAVIDSON HENRIQUE ZANINI X ELIANA ZANINI SANTA MARIA X ANDREA ZANINI MONTEIRO X ANGELA ZANINI MENDONCA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) X PEDRO PINHEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 143/144), em síntese, que os cálculos apresentados pela parte exequente, na quantia de R\$ 25.695,68 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 2.946,66 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Juntou o comprovante de depósito às fls. 86 e 145. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugnano pela improcedência da impugnação (fls. 148/149). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 151/154, cujo valor apurado foi de R\$ 29.939,46. Intimidadas as partes, tanto o autor (fl. 158) quanto a CEF (fl. 161) concordaram com os cálculos elaborados pelo órgão auxiliar do Juízo. O despacho de fl. 162 determinou que a CEF providenciasse o depósito da diferença apurada, o que restou cumprido à fl. 166. Em petição de fls. 168/198 a parte autora providenciou a regularização do polo ativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os

cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, a homologação dos cálculos da contadoria é medida que se impõe. Ademais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 151/154. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 29.939,46 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) para outubro de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** (...) 3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental provido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Expeça-se em benefício da parte autora alvará de levantamento do valor da execução. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012594-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012594-1) - ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA (SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de exibição de extratos bancários das contas nº. 00046035-0, agência 0238 e 00000106-3, agência 1679, referentes aos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989. A ação foi julgada procedente, para determinar à CEF que exhibisse os referidos extratos. A ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. A sentença transitou em julgado (fl. 105), iniciando-se, então, o seu cumprimento tanto visando a exibição dos extratos quanto em relação aos honorários advocatícios. A requerida apresentou apenas os extratos bancários da conta nº 00046035-0, informando que a conta nº 00000106-3 foi aberta em 19/09/1990, conforme a documentação juntada às fls. 96/103, estando, portanto, fora do período indicado na inicial (até fevereiro/89). Contudo, o requerente comprovou documentalmente que já possuía aquela conta corrente antes da data indicada pela requerida à fl. 123, ou seja, a conta já estava aberta no período indicado na inicial. Intimada para cumprir a determinação judicial, a CEF esclareceu que a conta 1679.0000106-3 já foi pesquisada em nossos arquivos e os seus extratos não foram localizados, conforme já noticiado nos autos às fls. 138, em que pese a comprovação de existência de tal conta pela parte autora. Ponderou, ainda, que não tem interesse em dificultar o pleito da parte autora nem furtar-se ao pagamento de valores que eventualmente sejam devidos pela incidência dos índices dos planos econômicos; que à época dos planos econômicos não havia qualquer legislação específica disciplinando o arquivamento dos dados bancários; que somente em 1993 o BACEN, por meio da Resolução nº 2025/93 e da Circular nº 2556/95, passou a regulamentar o arquivamento de documento pelas instituições financeiras quando da abertura de conta bancária; e que não compete a empresa pública ré guardar tais documentos pelo prazo de 20 anos, pois de acordo com a Resolução nº 2078/94 e com a Circular nº 2852/98 do BACEN o prazo para a sua guarda é de 05 anos (às fls. 168/169). Brevemente relatado, decido. Em primeiro lugar, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 158/160) referentes aos honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes. Analisando, agora, a questão da alegada impossibilidade de apresentação de um dos extratos cuja entrega foi determinada à ré (relativos à conta corrente nº 00000106-3, agência 1679 dos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989). A CEF alega que não foi possível cumprir a determinação judicial,

tendo em vista a inexistência de tais documentos em seus arquivos, fato constatado depois de várias pesquisas realizadas, quando a única informação encontrada é a de que a conta fora aberta em 19/09/1990 - dado que se verificou incorreto. Contudo, ante à alegação de impossibilidade material, não vislumbro providência a ser adotada pelo juízo capaz de viabilizar a execução da sentença tal qual proferida. A jurisprudência dos Tribunais tem decidido que em caso de impossibilidade material de exibição dos extratos bancários, não há como obrigar a pela instituição financeira a fornecer tais documentos, uma vez que esgotou as providências administrativas para o seu cumprimento, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS - INUTILIDADE. Lide na qual a CEF foi condenada a exibir os extratos bancários da conta de poupança dos autores, no período de junho de 1987 a janeiro de 1989. Falece utilidade ao feito, quando tudo pode e deve ser debatido na própria ação principal. Ademais, a CEF forneceu, em parte, os extratos (fls. 94/120), muito embora o tenha feito após a prolação da sentença. Alegação no sentido de que parte de tais documentos foi destruída em incêndio de grandes proporções. Ainda que a instituição financeira tenha se descurado de seu dever de guarda, é impositiva a extinção do feito. À parte cabe deduzir, no feito principal, as conseqüências que devem recair sobre quem se descurou da obrigação de guarda. Mas não é possível ao julgador, que não tem poderes mágicos, mandar exibir algo que não mais existe. Apelação da CEF provida. (Processo AC 200751160010310 AC - APELAÇÃO CIVEL - 437342 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::20/03/2009 - Página::117) No caso dos autos, tenho que foram realizadas as diligências possíveis para o cumprimento, in natura, da sentença prolatada, não havendo qualquer outra providência judicial a ser tomada. Portanto, a questão reclama solução em sede de perdas e danos, pela via adequada, a critério do requerente. Diante do exposto, resolvendo o mérito quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 2.827,04 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e quatro centavos) para abril de 2009. No mais, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se Alvarás de Levantamento: em benefício do requerente, quanto aos honorários advocatícios; em benefício da CEF, quanto ao valor remanescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2597

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009720-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009720-9) - BANKBOSTON N A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)**

TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0009720-58.2007.403.6100 AUTOR: BANKBOSTON N/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANKBOSTON N/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi lavrado um auto de infração, em 07/12/2000, com o objetivo de constituir crédito tributário de Finsocial, relativo ao período de novembro de 1991 a março de 1992, com acréscimo de multa de 75% e juros de mora, dando origem ao processo administrativo nº 16327.002274/00-18. Alega que o lançamento fiscal foi revisto, cancelando integralmente os valores relativos a novembro de 1991 a janeiro de 1992 e alterando os valores exigidos para fevereiro de março de 1992. Aduz que interpôs recurso voluntário, alegando a extinção dos valores pela decadência, bem como a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic sobre o valor da multa, sendo essa última alegação acolhida. Acrescenta que interpôs o mandado de segurança nº 2006.61.00.028194-6 para assegurar seu direito de não se sujeitar à exigência objeto do processo administrativo nº 16327.002274/00-18, sem discutir a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício, já reconhecida como indevida no mencionado processo administrativo. Sustenta que, ao pretender realizar o depósito judicial do valor discutido, constatou que o Fisco, quando apurou o saldo remanescente devido, embora tenha corretamente calculado o valor dos juros somente sobre o principal, ao apurar este principal pelo método da imputação incluiu os juros sobre a multa de ofício. Assim, afirma, no cálculo da imputação os juros de mora incidiram, de forma indevida, sobre a multa de ofício, resultando um saldo principal maior. Alega que, por ter sido considerado insuficiente o valor do depósito judicial, foi dado prosseguimento à cobrança, inscrevendo-se o valor em dívida ativa. Acrescenta que a presente ação tem, por objeto, o questionamento dos juros de mora sobre a multa de ofício, cobrados no processo administrativo nº 16327.002274/00-18. Acrescenta, ainda, que, caso seja reconhecida a decadência, alegada nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.028194-6, a presente discussão ficará prejudicada, razão pela qual requereu a distribuição por dependência da presente ação aos autos do referido mandado de segurança. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a improcedência da exigência decorrente do cômputo de juros de mora sobre a multa de ofício, objeto do processo administrativo nº 16327.002274/00-18. Às fls. 209/210, o autor comprovou a realização de depósito judicial do valor discutido. Às fls. 219, foi determinado o prosseguimento do feito, em razão de não ter havido trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.028194-

6. Citada, a União apresentou contestação, às fls. 230/262. Foi apresentada réplica pelo autor, que também requereu a produção de prova pericial. Às fls. 313, foram deferidas as provas documental e pericial requeridas pelo autor. E, às fls. 327, foi determinada a intimação da União Federal para promover a juntada do processo administrativo discutido na presente ação. Contra essas decisões foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, que foi convertido em retido e apensado aos autos principais. Às fls. 329/1346, foi juntada cópia do processo administrativo nº 16327.002274/00-18. O autor comprovou a realização de depósito judicial dos honorários periciais (fls. 139/140). Laudo pericial às fls. 1397/1427. O autor apresentou alegações finais. Às fls. 1493/1502, o autor afirmou que foi proferido acórdão pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.028194-6, reconhecendo a extinção do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 16327.002274/00-18, em razão da ocorrência da decadência. Alegou que o acórdão transitou em julgado, ficando prejudicada a discussão sobre os juros de mora sobre a multa de ofício, que é objeto da presente ação. Foi determinado que o autor comprovasse o trânsito em julgado da decisão e que fosse dada vista à União Federal (fls. 1504). O autor comprovou o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 23/08/2010 (fls. 1506/1507). A União, às fls. 1512/1514, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Alega que, tendo sido desconstituída a cobrança de débitos do Finsocial, controlados no processo administrativo nº 16327.002274/00-18, não há mais proveito na continuidade do presente feito. Sustenta que a propositura da presente ação foi desnecessária, já que o crédito, que também engloba a parcela discutida nesta ação, era alvo de apreciação no mandado de segurança nº 2006.61.00.028194-6. Acrescenta que o autor poderia ter proposto uma cautelar incidental apenas para suspender a exigibilidade da parcela discutida. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, como afirmado por ambas as partes, a cobrança dos débitos do Finsocial, discutidos no processo administrativo nº 16327.002274/00-18, foi desconstituída nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.028194-6, já por decisão transitada em julgado, desde agosto de 2010. Assim, a discussão sobre o cômputo dos juros de mora sobre a multa de ofício, objeto da presente ação, não deve prosseguir. É que não sendo devido o principal, em razão do reconhecimento judicial da decadência, não há que se falar em multa, nem na cobrança dos juros de mora sobre ela, objeto da presente ação. Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Por fim, entendo que o fato superveniente que esvaziou a pretensão do autor não decorreu de sua vontade, já que houve decisão judicial reconhecendo seu direito, na ação anteriormente proposta. Também não foi o autor que deu causa ao ajuizamento da presente ação, eis que a ré, conforme discutido nesta ação, passou a exigir outros valores, decorrentes do que estava sendo inicialmente cobrado e que foi discutido na ação anterior. Assim, deve a ré arcar com os honorários advocatícios e as despesas processuais. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera. (...) À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO - grifei) AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS DESPESAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas, nesse caso, ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade. 2. Extinto o processo, sem resolução de mérito, após contestação, e por inidôneo o meio processual eleito, devidas são as despesas processuais e a verba honorária. 3. Agravo regimental improvido. (AGEAR nº 200801154593, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 27/10/2009, Relator: HAMILTON CARVALHIDO - grifei) Condene a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 500,00, bem como ao reembolso das despesas processuais, pelo princípio da causalidade. Quanto ao depósito judicial efetuado à disposição do juízo, autorizo, após o trânsito em julgado, o levantamento pelo autor, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0027227-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027227-2)** - MOACYR AGUIAR X JACY FERNANDES AGUIAR X CLAUDIO LYSIAS AGUIAR (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)  
Tipo APROCESSO Nº 0027227-61.2009.403.6100 AUTORES: MOACYR AGUIAR, JACY FERNANDES AGUIAR E CLAUDIO LYSIAS AGUIARRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA

DE ATIVOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MOACYR AGUIAR E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que celebrou contrato com a ré para adquirir um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 25/03/88, sendo que o reajuste das prestações foi pactuado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e o sistema de amortização, pela Tabela Price. Contudo, continua, durante o decorrer do contrato, ocorreu desvirtuamento do pactuado, com a inclusão de um percentual a maior de 15%, a título de CES, na primeira prestação. Questiona a forma de amortização e correção do saldo devedor. Insurge-se contra a utilização da Tabela Price e da TR, por entender não se tratar de índices de atualização, contra os juros aplicados, bem como contra a ocorrência do anatocismo. Insurge-se contra a cláusula 38ª do contrato de mútuo, que prevê a responsabilidade dos mutuários em face de eventual saldo residual ao final do financiamento. Aduz que a cobrança do seguro é ilegal e abusiva, tendo em vista que não foram obedecidos os índices utilizados no mercado. Alega, ainda, ter direito ao benefício da livre concorrência entre as empresas deste setor. Entende ter direito à devolução, em dobro, dos valores pagos a maior no decorrer do financiamento, bem como a exercer o direito de compensação dos mesmos. Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de que a ré seja condenada a recalculas as prestações, desde a primeira, adotando-se a taxa de juros anual na percentagem de 9,60%, com juros simples, excluindo-se a tabela Price, bem como o CES cobrado na primeira prestação. Requer, ainda, a condenação da ré para recalculas o saldo devedor, adotando como indexador, os mesmos índices utilizados para atualizar as prestações. Subsidiariamente, requer o reajuste do saldo devedor, a partir de março/91, pelo INPC, em substituição à TR (aplicando-se a OTN desde a assinatura do contrato até janeiro/89 e o BTNF até fevereiro/91, com expurgo do Plano Collor), com amortização nos termos da letra c, art. 6º da Lei nº 4.380/64, com taxa de juros efetivos na percentagem de 9,60% ao ano, sem capitalização dos juros. Pede que seja recalculado o seguro, desde o início, bem como que os autores sejam beneficiados com a livre concorrência. Pede a anulação da cláusula 38ª e seus parágrafos, reconhecendo a inexigibilidade de cobrança do saldo residual. Requer, por fim, a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior no decorrer do financiamento, bem como à compensação dos mesmos. Às fls. 99, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. A parte autora juntou a planilha de evolução salarial às fls. 100/107. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 109/111. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 188/200), ao qual foi negado seguimento (fls. 221/223). Citada, a CEF contestou a ação às fls. 116/184. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e chama a lide a Emgea - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo da ação. Afirma, ainda, a ocorrência da prescrição e sustenta que as prestações e o saldo devedor do contrato de financiamento foram reajustados conforme o pactuado. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 207/213. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores manifestaram-se às fls. 214/217 e a CEF se manifestou às fls. 205/206. Às fls. 224, foi deferida a prova pericial, nomeado perito judicial e arbitrados os honorários a serem suportados pelo erário. Foi, ainda, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Em face da decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova, foi interposto agravo retido (fls. 251/262). Foram apresentados quesitos pelas partes. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 268/301. A CEF apresentou laudo crítico às fls. 333/371 e a parte autora se manifestou às fls. 306/329. A parte autora ofereceu alegações finais às fls. 378/381 e a CEF apresentou memoriais às fls. 376/377. É o relatório. Passo a decidir. Análise as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples. Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 18/12/2009 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do pólo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA. Com relação à alegação da ocorrência de prescrição ou decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do contrato firmado, entendo não assistir razão à CEF. É que se trata de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Assim, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, com isso, a ocorrência da alegada prescrição. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Sustenta, a parte autora, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL. 1...2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4... (RESP 568192, proc. n. 200301461597, UF:RS, 3aT do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Rel: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Ao abordar a questão, em seu laudo, o perito judicial esclarece que muito embora a prestação expressa no contrato tenha sido apurada com a utilização do CES fixada na Circular BACEN 1278/88, o contrato é omissivo no que diz respeito a sua utilização (resposta ao quesito nº 5.5.3 da parte autora - fls. 284). A ré, por sua vez, em sua contestação, afirmou que houve a cobrança do encargo sobre a primeira prestação e defendeu sua legalidade. No entanto, da análise do contrato e, em especial do quadro resumo, acostado às fls. 55, verifico que não consta previsão expressa do valor cobrado a título de CES. Assim, não estando o mesmo previsto

contratualmente, é indevida sua cobrança pela ré, razão pela qual seu valor deve ser excluído da prestação inicial. Quanto aos juros, não assiste razão à parte autora. Em julgado relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou: A superposição dos juros entendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel. Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro. Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato. Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva). É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas. (AC 200183000081156, UF:PE, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Rel: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) Quanto ao percentual de juros, que a parte autora pretende seja de 9,60% ao ano, é de verificar o quadro resumo do contrato. Ora, às fls. 55, no item 7, foi pactuada a taxa de juros nominal de 9,60% e efetiva de 10,0338%. O perito afirma que a taxa de juros contratada obedece às normativas do SFH, emanadas pelo CMN. (item 3.14.3, fls. 281). Não há, assim, que se falar em alteração da taxa pactuada, sob pena de, então, haver descumprimento do estabelecido contratualmente. Com relação ao pedido de exclusão da Tabela Price do contrato de financiamento, verifico que, de acordo com o item 3 da letra C, do quadro resumo do contrato (fls. 55), o Sistema de Amortização é o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price. Assim, a parte autora, ao pretender excluir tal sistema e substituí-lo por outro, pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a ré. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.(...)(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora. Não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. Quanto à atualização do saldo devedor, verifico que a cláusula 25a assim estabelece: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado

para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia útil do mês. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada atualização proporcional com base no último coeficiente de atualização apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança e no número de dias decorridos entre a data da assinatura deste contrato ou do último reajuste se já ocorrido, e a data do evento. PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais indicadores da taxa de inflação que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. Há, assim, vinculação do reajuste do saldo devedor à remuneração da poupança. O art. 1º do Decreto-lei n. 19/66 previa que, nas operações do Sistema Financeiro de Habitação, deveria ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, cuja aplicação obedeceria à instrução do Banco Nacional da Habitação. Aliás, a Lei n. 4.380/64 já previa a correção do valor monetário da dívida. E a Lei n. 4.864/65 também tinha dispositivo neste sentido. Em fevereiro de 1991, foi editada a Medida Provisória n. 291, depois convertida na Lei n. 8.177/91. Foi extinto o BTN e criada a taxa referencial - TR. Esta reflete as variações do custo primário da captação de depósitos a prazo fixo e não tem relação com a variação do poder aquisitivo da moeda em razão do processo inflacionário. Pode, pois, a TR ser utilizada para reajustar o saldo devedor, mesmo que os recursos sejam captados das cadernetas de poupança e do FGTS. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já apreciou a questão: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR. I - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II - Contrato prevendo reajustes pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Legalidade de aplicação da TR. III - Contrato firmado sob a égide da carteira hipotecária. Descabimento de pretensão de reajustes pelo PES. IV - Recurso dos autores desprovidos. (AC nº 97030642896/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2004, DJU de 28/01/2005, p. 158, Relator: Peixoto Junior) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, havendo previsão de vinculação à remuneração da poupança, a TR pode ser utilizada. Não tem, ainda, razão a parte autora, quando afirma que a fixação do seguro pela ré é abusiva e que não foi permitida a livre contratação do mesmo, que é inadmissível no ordenamento jurídico. É que, de acordo com o contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário. O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado. Nas suas conclusões, o perito afirma que os prêmios de seguro foram atualizados pelo mesmo indexador que atualizou as prestações sofreram as alterações definidas em várias circulares emitidas pela SUSEP, consolidadas na de nº 121. (item 3.14.2 - fls. 281) Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas. Não merece ser acolhido o pedido de declaração de nulidade da cláusula 38ª do contrato, a qual prevê a responsabilidade dos mutuários em relação à eventual existência de saldo residual ao término do prazo de amortização. É que esta foi prevista no contrato, contrato este que não chegou ao seu fim, não havendo a possibilidade de vislumbrar, neste momento, a existência de eventual saldo remanescente, nem mesmo se este se originou por cobrança equivocada da ré. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente pelo fato do contrato ter se tornado desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para que seja restituído em dobro o valor pago indevidamente, nos termos do art. 42, único, entendo não assistir razão à parte autora. O mencionado artigo assim determina: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ora, se a cobrança indevida originou-se de erro escusável, sem culpa, não há que se falar em devolução dobrada. Assim, no caso dos autos, como os valores eventualmente pagos a maior têm sua origem na aplicação de índices diversos do pactuado, por interpretação equivocada de cláusula contratual, não há que se falar em má-fé da ré. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: SFH. Revisão do contrato de mútuo. Saldo devedor. Reajuste das prestações. Amortização. Anatocismo. Tabela Price. Incidência da TR. Taxa de juros. Limite. Coeficiente de equiparação salarial - CES. Legalidade. Seguro. Devolução em dobro dos valores pagos a maior. (...) 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (AC nº 200172000007947/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/04/2002, DJU de 06/06/2002, p. 559, Relator Juiz Francisco Donizete Gomes) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não se aplicar, ao contrato em questão, a hipótese de restituição do indébito em dobro. Tem, portanto, razão a parte autora no seguinte aspecto: o CES deve ser excluído do encargo mensal. Nos demais aspectos, a ação improcede. Diante de todo o exposto, julgo procedente em parte a ação para condenar a ré a rever os valores devidos a título de prestação e acessórios do contrato de financiamento, excluindo, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, e, em consequência, recalculando o valor das prestações, acessórios e do saldo devedor partir de então. Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em apenas um de seus vários pedidos, é ela

que terá que arcar com os honorários da sucumbência. Com efeito, aplica-se ao caso o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS. ART. 21. PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. 1. Não merece reparo a correta aplicação do artigo 21, parágrafo único, do CPC, tendo apelante decaído em treze dos quinze índices pedidos, aplica-se a hipótese sucumbência de que trata o parágrafo único do mencionado artigo, pois o litigante foi vencedor em parte mínima. 2. Confirmada ficou a aplicação das verbas de sucumbência. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC n.º 2002.51.01.006975-1/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 04/11/2003, DJ de 03/12/2003, p. 226, Relator Chalu Barbosa) Condene, pois, a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do previsto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009655-62.2009.403.6110 (2009.61.10.009655-8) - MARCELO LOPES PEREIRA(SP139553 - REGINALDO MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)**  
Tipo APROCESSO Nº 0009655-62.2009.403.6110AUTOR: MARCELO LOPES PEREIRARÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos, etc. MARCELO LOPES PEREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, distribuída primeiramente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que recebeu notificação da realização de eleição para escolha do Conselho Pleno gestão 2010/2012, e que, para obter direito de voto, deveria quitar débitos existentes em seu nome, bem como multa correspondente a uma anuidade. Alega que procurou a ré para regularizar a sua situação e foi informado de que as anuidades do exercício de 2004 e 2009 não haviam sido pagas. Aduz que regularizou o débito em relação ao ano de 2009, tendo em vista que a anuidade de 2004 foi objeto de Termo de Acordo e Confissão de Dívida realizada em 24/07/2008, tendo sido paga. Contudo, continua, os boletos referentes à anuidade de 2004 foram extraviados. Entende, ainda, que a dívida está prescrita e que não tem o dever de manter em seu poder comprovantes de pagamento por mais de cinco anos. Aduz que, em 14/07/2009, acessou o site do CRECI/SP, para o fim de cumprir sua obrigação de votar. Contudo, a senha necessária não havia sido disponibilizada. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que não seja gerada multa eleitoral referente à eleição para a escolha do Conselho Pleno do CRECI, realizada em 14/07/2009, bem como que seja declarada a inexigibilidade dos débitos referentes ao exercício de 2004. Às fls. 22/24, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba. Foi dada ciência da redistribuição às fls. 29, bem como determinado que o autor comprovasse a existência do débito referente ao exercício de 2004. O autor se manifestou às fls. 31/32. A antecipação da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 33/34. A ré contestou o feito às fls. 41/55, sustentando que o valor da anuidade de 2004 foi parcelado em quatro vezes, tendo o autor comprovado apenas o pagamento da primeira parcela. Alega que não há prescrição do débito, tendo em vista que o mesmo foi inscrito em dívida ativa na data de 11/01/2008. Aduz que a multa eleitoral por ausência nas eleições é prevista no parágrafo único, art. 19, do Decreto nº 81.871/78, bem como que o autor deixou de votar sem apresentar a justificativa que lhe facultava o parágrafo 3º, do artigo 2º da Resolução COFECI 1.128/09. Pede, por fim, pela improcedência do pedido. Às fls. 60/61, foi proferida decisão acolhendo a exceção de incompetência oposta pela ré, bem como determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. Foi dada ciência da redistribuição às fls. 62, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos decisórios proferidos pelo Juízo de origem. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré manifestou-se às fls. 63, e o autor às fls. 64, afirmando não ter mais provas. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O autor pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito relativo à anuidade do exercício de 2004, em razão do seu pagamento, bem como pela ocorrência da prescrição da dívida. Requer, ainda, que não seja gerada multa eleitoral pela sua ausência nas eleições do dia 14/07/2009. O Decreto nº 81.871/78, que regulamentou a Lei nº 6.530/78, estabelece a aplicação de multa para os corretores que deixarem de votar no CRECI sem causa justificada. Confira-se: Art 19. 2/3 (dois terços) dos membros dos Conselhos Regionais, efetivos e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, nos termos em que dispuser o Regimento dos Conselhos Regionais, considerando-se eleitos efetivos os 18 (dezoitos) mais votados e suplentes os seguintes. Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabelece as normas do processo eleitoral nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECIs, em relação ao triênio 2010/2012. O artigo 2º da referida Resolução discrimina os requisitos para que o Corretor de Imóveis seja considerado apto a participar das eleições no CRECI. Vejamos: Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos: I - tenha inscrição principal no CRECI da Região; II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente; III - não esteja cumprindo pena de suspensão; IV - tenha votado na eleição anterior, ou tenha apresentado justificativa válida de ausência à eleição, ou tenha quitado a multa respectiva, quando for o caso. 1º - O voto não será permitido à pessoa jurídica. 2º - O direito/dever de votar é pessoal e indelegável e será exercido somente por profissionais regularmente inscritos, que tenham inscrição principal no CRECI formalizada

até a data da remessa do banco de dados de que trata o artigo 39 destas Normas: I - pela Internet, mediante as seguintes condições: (...) 3º - O profissional que deixar de votar estará sujeito a multa eleitoral em valor equivalente ao de uma anuidade do ano da realização da eleição, corrigida até o dia do efetivo pagamento, se não for validamente justificada sua ausência em até 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil após a realização do pleito. 4 - O profissional que deixar de votar por motivo de doença impeditiva de movimentos, comprovada mediante atestado médico que declare a impossibilidade de locomoção, poderá justificar a ausência em até 60(sessenta) dias corridos, contados do primeiro dia útil após a realização do pleito. 5 - A multa prevista no 3º deste artigo aplica-se também aos corretores de imóveis que deixarem de votar por estarem em débito com o CRECI. 6º - Para satisfação da multa eleitoral, o CRECI poderá aplicar o disposto no art. 2º da Resolução COFECI nº315/91 ou, se for o caso, adotar as providências descritas nos itens 5 e 6 da Resolução COFECI nº 176/84. 7 - O voto é facultativo ao profissional inscrito que, até a data da realização da eleição, inclusive, tenha completado 70 (setenta) anos de idade, não se lhe aplicando as disposições dos 3 a 5 deste artigo. 8º - Até 25 (vinte e cinco) dias antes do pleito, o CRECI providenciará remessa de aviso de débito a todo profissional inadimplente, destacando a data de realização do pleito e o valor da multa que lhe será aplicada automaticamente, caso deixe de votar, evidenciando a data limite e as facilidades para parcelamento de suas obrigações financeiras. 9º - Até 10 (dez) dias antes do pleito, o CRECI providenciará: I - no caso de eleição pela Internet em que haja apenas uma chapa, remessa postal da senha individual a todos os profissionais que atendam às condições de eleitor; II - remessa postal de Cartão de Habilitação Eleitoral individual a todos os profissionais que atendam às condições de eleitor: a) no caso de eleição pela internet, quando houver mais de uma chapa; b) no caso de eleição pelo sistema convencional de cédulas de papel. 10 - O profissional que não preencher as condições de eleitor e, conseqüentemente, deixar de receber a senha individual para votação ou o Cartão de Habilitação Eleitoral, deverá comparecer à sede do CRECI ou a uma de suas Delegacias Sub-regionais, onde poderá regularizar a situação para exercer seu direito/dever de votar. (...)Está, pois, prevista a aplicação de multa àqueles que deixarem de votar nas eleições, sem a devida justificativa válida pela sua ausência.No caso em análise, verifico que os documentos juntados à inicial (fls. 08/19 e 31/32), são insuficientes para comprovar as alegações da parte autora. Não há, nos autos, prova da apresentação de justificativa da ausência do autor nas eleições, o que confere o direito de não sofrer a aplicação da multa eleitoral, discriminada no parágrafo 3º do art. 2º da Resolução COFECI nº 1.128/2009 e não há comprovação de que ele foi impedido de votar em razão do débito existente em seu nome.Na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a Juíza Margarete Morales Simão Martinez Sacristan assim se manifestou (fls. 33 verso):O documento de fls. 08 traz informações referentes ao procedimento de eleição para o CRECI-SP, indicando o procedimento para justificativa dos inscritos que não estiverem aptos a votar. A observância desse ato, em uma cognição sumária, é indispensável para obstar a aplicação da multa, e o autor não trouxe aos autos prova de que tenha de que tenha cumprido a exigência de justificativa eleitoral perante o Conselho.Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.(...)Assim, não tendo sido comprovada a justificativa para a ausência nas eleições, a multa é de ser mantida.Passo a analisar a alegação de prescrição com relação à anuidade de 2004.O autor sustenta que a dívida foi paga e encontra-se prescrita, bem como que não há como exigir o seu pagamento.O réu alega que, tendo em vista que a dívida foi inscrita em 11/01/2008 (fls. 52), o prazo prescricional dar-se-á em 11/01/2013. Contudo, saliento que no documento de fls. 52, consta a inscrição na data de 02/06/2008. O artigo 35 do Decreto nº 81.871/78, assim estabelece:Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.Ora, de acordo com o referido decreto, o vencimento da anuidade de 2004 se deu no primeiro trimestre de 2004, assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional teve início nesse período.Com efeito, tal prazo deve ser contado a partir do vencimento do débito. Neste sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMO FINAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. (...) (AC nº 199461825139416, 6ªT do E. TRF da 3ª Região, j. em 07/10/2010, DJF3 de 18/10/2010, pág. 591, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - A prescrição pode ser arguida e analisada objetivamente em sede de exceção de pré-executividade, uma vez passível de apreciação de plano. Preliminar rejeitada. II - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. III - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Serviço Social, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. IV - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN),

há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. V - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. (...) (AC nº 200703990374225, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2009, DJF3 CJ1 de 05/10/2009, p. 616, Relatora: REGINA COSTA - grifei) Não foi, ainda, comprovado, nos autos, o ajuizamento de execução fiscal até o final do primeiro trimestre do ano de 2009, que seria o termo final para a contagem do prazo prescricional para a cobrança do débito, tendo em vista que a dívida se constituiu em 2004. Com efeito, na contestação, o CRECI somente alegou ter havido a inscrição em dívida ativa, em 11/01/2008. Tal inscrição não tem o condão de suspender o prazo prescricional, como alega o réu. Ora, sendo os valores devidos do primeiro trimestre de 2004, verifico que o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário se esgotou no final do primeiro trimestre 2009. Assim, tendo em vista que não foi ajuizada a execução fiscal dentro do prazo de cinco anos da constituição do débito, tem razão o autor ao alegar a ocorrência da prescrição. A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo de prescrição, por não estar prevista em lei complementar. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP nº 200702285793, 2ª T do STJ, j. em 18/12/2008, DJE de 13/03/2009, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Execução de créditos referentes a anuidades e multas devidas ao CRECI, dos exercícios de 2000 a 2004. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2000, abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003 e abril de 2004, conforme constam das CDAs como termo inicial para atualização, em obediência às regras previstas nos artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. 4. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2000, 1º de abril de 2001, 1º de abril de 2002, 1º de abril de 2003 e 1º de abril de 2004, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado. 5. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Estão prescritas a anuidade e a multa eleitoral relativas ao exercício de 2000, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal. Com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição. 8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. 9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades. 10. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 11. Apelação parcialmente provida, para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2000. (AC nº 200661020029680, 3ª T do E. TRF da 3ª Região, j. em 27/05/2010, DJF3 CJ1 de 06/07/2010, pág. 258, Relator: MARCIO MORAES - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos referentes à anuidade do exercício de 2004, em razão da prescrição. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002586-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002586-6) - BANCO CARREFOUR S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL**

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0002586-

72.2010.403.6100 EMBARGANTE: BANCO CARREFOUR S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 277/28326ª

VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO CARREFOUR S/A, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 277/283, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar improcedente o pedido formulado, mas não se manifestar sobre todos os argumentos apresentados na inicial. Alega que não foi analisada a questão acerca da ilegalidade na consideração de informações equivocadas e imprecisas para efeito de cálculo e definição do respectivo fator multiplicador FAP. Sustenta que o fator multiplicador FAP foi calculado de forma ilegal e que o acolhimento dessa alegação pode mudar a decisão embargada. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 286/292 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi

clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EELAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Juíza Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II. (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dê que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (grifei) (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales) Na esteira destes julgados, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0002712-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002712-7) - LEONARDO BRUNELLI DA SILVA (SP100996 - LILIANE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL**

Tipo APROCESSO Nº 0002712-25.2010.403.6100 AUTOR: LEONARDO BRUNELLI DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LEONARDO BRUNELLI DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é 1º Sargento do Exército Brasileiro, lotado no 22º Batalhão Logístico Leve, com sede em Barueri/SP, desde 16/08/2004. Alega ser oriundo da cidade de Barbacena/MG, tendo sido transferido por necessidade de serviço. Aduz que veio acompanhado de sua esposa, Maisa Lara Sá da Silva, que é portadora de Diabetes Mellitus, tipo I, insulino dependente, com complicações renais e oftalmológicas, sendo que seu estado patológico tem se agravado, pelo afastamento de seus familiares e pelo parto prematuro de sua filha, estando, nos últimos três anos, com quadro de depressão grave, apesar do tratamento especializado e psiquiátrico recebido em São Paulo. Acrescenta que, tanto sua esposa, quanto sua filha, dependem de acompanhamento e monitoramento, o que levou à concessão de diversas licenças para tratamento de saúde de pessoa da família e à instauração de uma sindicância para apuração dos fatos, que concluiu pela necessidade da sua presença junto à sua dependente. Afirma que, em razão da gravidade do estado clínico de sua esposa, que precisa de acompanhamento até durante a noite, decidiu voltar, com sua família, a residir em Minas Gerais, embora continuasse a trabalhar em São Paulo. Alega que, em 03/12/2007, requereu sua transferência para as cidades de Juiz de Fora, Belo Horizonte ou São João Del Rei, em Minas Gerais, mas que, embora tivesse obtido pareceres favoráveis à remoção, ainda não houve decisão administrativa. Acrescenta que, atendendo à solicitação da ré, comprovou a existência de tratamento especializado para sua cômputo nas três cidades indicadas para a remoção. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja movimentado por necessidade do serviço para uma das guarnições indicadas: Juiz de Fora, Belo Horizonte ou São João Del Rei. O feito, inicialmente distribuído como ação cautelar, foi convertido para o rito ordinário (fls. 188/191). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 192). Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 201/305. Nesta, alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o Decreto nº 2.040/96 e as Portarias nº 325/00 e 256/08 dispõem sobre as normas de transferência e movimentação do militar para atender a comprovado problema de saúde própria ou de familiar, desde que observados os interesses particulares com as necessidades de serviço, obedecendo ao princípio da supremacia do interesse público do Estado. Pede, por fim, pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 306/309. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 314/327). Não houve apresentação de réplica (fls. 328). Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, estas restaram inertes (fls. 328). É o relatório. Passo a decidir. Deixo de analisar a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela União Federal, tendo em vista que a mesma já foi anteriormente apreciada. Passo à análise do mérito. Pretende o autor que lhe seja assegurado o direito de movimentação

para uma das guarnições indicadas no processo administrativo, que teve início em dezembro de 2007. De acordo com a ré, em sua contestação, depois do primeiro parecer contrário à movimentação, todas as demais inspeções de saúde, realizadas no âmbito do Exército Brasileiro, concluíram pela necessidade de movimentação por motivo de saúde da dependente do militar. A ré, além de concluir pela necessidade de movimentação, não indica nenhum motivo específico para que o autor não seja movimentado para uma das cidades indicadas por ele, no Estado de Minas Gerais, sustentando, simplesmente, que a transferência deve observar a supremacia do interesse público. No entanto, outros princípios devem ser observados, entre eles, o da razoabilidade. A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) Assim, diante de tantos pareceres médicos, elaborados pelos órgãos oficiais, e das diversas concessões de licença médica ao autor, fica evidente a necessidade de movimentação do autor, com amparo no princípio da razoabilidade. Ademais, o Decreto nº 2.040/96 prevê a hipótese de movimentação para atender aos problemas de saúde do militar ou de seus dependentes (artigo 13, inciso VIII), sem impor, como condição, o interesse público. Em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu pela possibilidade de movimentação do militar para tratamento de saúde de seus dependentes, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA DE GENITORA VIA JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. INOBSERVÂNCIA DO DECRETO 2.040/96. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO A INVIABILIZAR A MOVIMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA À GENITORA DO MILITAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Não obstante os princípios da hierarquia e da disciplina, que embasam as Forças Armadas, e a inobservância do Decreto nº 2.040/96, não declinando a agravante algum interesse público que inviabilizasse a movimentação do agravado para outra sede de trabalho, ante as circunstâncias fáticas excepcionais do caso - doença da genitora do militar, que a sustenta - houve-se a decisão fustigada dentro do princípio da razoabilidade. - Agravo ao qual se nega provimento. (AG nº 200505000002434, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/01/2006, DJ de 22/02/2006, p. 764, Nº 38, Relator: José Baptista de Almeida Filho - grifei) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO DADA OPORTUNIDADE À PARTE AUTORA DE PRODUIR PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR REJEITADA. MILITAR. REMOÇÃO. ART. 13, VIII, DO DECRETO Nº 2040/96. FILHA DOENTE. LAUDO MÉDICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. - A teor do art. 130, do Código de Processo Civil, o magistrado é livre para formar seu convencimento de acordo com as provas constantes dos autos, assim como está autorizado a indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa o indeferimento de realização de provas. - O pedido de remoção do autor, militar do Exército Brasileiro, encontra respaldo no art. 13, VIII, do Decreto nº 2040/96, que aprovou o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército. Nesse dispositivo legal, foi prevista a hipótese de remoção do militar para atender a problemas de saúde dele próprio ou de seus dependentes. - Não há como negar pedido de remoção de militar, justificada por enfermidade apresentada por sua filha após o óbito da genitora (esposa do autor), quando a doença resta devidamente comprovada, no curso do processo, seja através de laudos médicos particulares ou do laudo oficial assinado por perita - Psicóloga - designada em juízo. - No laudo médico pericial apresentado em juízo, a perita oficial fez menção à indispensabilidade da presença do pai da pericianda (autor do processo) para a saúde psicológica da criança. - A legislação não condicionou ao interesse da Administração a remoção de militar motivada por doença por ele apresentada ou por um dos seus dependentes. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória improvida. (AC nº 200685000008560, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 11/09/2008, DJ de 17/10/2008, p. 262, Nº 202, Relator: José Maria Lucena - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto. No entanto, não cabe a este Juízo escolher uma entre as três cidades indicadas pelo autor. Cabe à ré tal indicação, por possuir os elementos necessários para tanto. Assim, deverá, a ré, concluir o processo administrativo, já que o mesmo está em andamento há mais de dois anos. Com efeito, o pedido de movimentação foi formulado, pelo autor, em dezembro de 2007. E, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, é assegurado, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Deve, pois, a ré concluir, o processo administrativo em questão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a ré conclua o processo administrativo em questão, no prazo de 30 dias, indicando, entre as três cidades apontadas pelo autor, aquela para a qual ele deve ser movimentado e, em consequência, adotando as providências necessárias para a movimentação do mesmo. Mantenho, pois, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, às fls. 306/309. Custas ex lege. Indefiro a expedição dos officios requerida na inicial, uma vez que cabe à ré adotar as providências necessárias para o cumprimento da decisão, após sua regular intimação. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003706-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003706-6) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)**

X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003706-53.2010.403.6100AUTORA: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que formulou pedido administrativo de restituição do Imposto de Renda na Fonte sobre aplicações financeiras, nos anos de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2001, em razão de prejuízos fiscais, seguido de pedido de compensação de tais créditos com Pis e Cofins, de fevereiro a abril de 2002.Alega que, em 22/11/2006, foi proferida decisão administrativa deferindo parcialmente os pedidos para autorizar a restituição dos anos base de 1998, 1999 e 2001 e homologando parte das compensações realizadas, tendo sido indeferidas as compensações de Cofins de março e abril de 2002.Aduz que a ré declarou a prescrição do direito à restituição e compensação do crédito relativo ao ano calendário de 1996, referente ao processo administrativo nº 11610.008222/2002-89.Acrescenta que, em consequência, foi lavrada a carta cobrança nº 8108/2009, relativa à Cofins, do período de março a abril de 2002, cujos débitos estão em cobrança final, impedindo a expedição de CND.Sustenta que os débitos foram regularmente compensados com os créditos do imposto de renda, dentro do prazo legal e que o prazo para pleitear a restituição, por se tratar de tributo sujeito à homologação do lançamento, é de dez anos a contar do fato gerador, ou seja, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição só tem início após a homologação tácita do lançamento.Afirma, por fim, que o crédito que pretende utilizar para a compensação é suficiente para extinção dos débitos da Cofins.Pede que a ação seja julgada procedente para anular a decisão administrativa na parte que não reconhece o direito relativo ao ano base de 1996, e, afastando a prescrição, deferir a restituição/compensação pleiteada. Requer, ainda, que seja declarada a nulidade dos débitos de Cofins de 03/2002 e 04/2002, cobrados indevidamente pela ré, nos autos do processo administrativo nº 11610.008222/2002-89.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 202/204. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 252/254).Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 230/251. Nesta, alega, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e de prova de recolhimento indevido. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal do direito de pleitear a restituição na via administrativa.Foi apresentada réplica pela autora.Não tendo havido pedido de produção de prova, os autos vieram conclusos para sentença.Às fls. 272/282, a autora comprovou a realização de depósito judicial dos valores discutidos, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Às fls. 283, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, tendo sido expedido mandado de intimação à União Federal.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. É que a comprovação de existência de crédito a ser restituído poderá ser feita por ocasião da liquidação de sentença, caso esta seja procedente. Ademais, a autora apresentou tais comprovantes, administrativamente, no pedido de restituição/compensação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende, a autora, na presente ação, que seja anulada a decisão administrativa na parte que reconheceu a ocorrência de prescrição, para que, então, seja deferida a restituição/compensação apresentada administrativamente e seja declarada a nulidade dos débitos de Cofins de março e abril de 2002.A União Federal, nos autos do processo administrativo nº 11610.008222/2002-89, indeferiu o pedido de restituição e de compensação pelo seguinte fundamento:Note-se que o recolhimento das estimativas mensais não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do imposto devido, a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição/compensação é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual.O direito de pleitear a restituição/compensação de saldo negativo apurado na declaração relativa ao ano-calendário de 1996 pode ser exercido a partir do mês subsequente ao fixado para a entrega da declaração, conforme prevê o artigo 28 da Lei nº 8.541/1992 (...)Assim, in casu, o dies a quo do prazo para pleitear a restituição/compensação é 01 de maio de 1997, porquanto a DIRPJ relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, deveria ser apresentada até 30 de abril de 1997, de acordo com o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 25, de 18 de março de 1997.Decorre daí que o prazo em questão extinguiu-se em 30 de abril de 2002.Assim, em 14 de maio de 2002, data da formalização do pedido de restituição de fls. 01 a 03, havia transcorrido o prazo de cinco anos, caracterizando a intempestividade da solicitação (...) (fls. 123/124).Entendo que assiste razão à União Federal. Vejamos.Às contribuições federais, como espécies tributárias, incide o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a devolução dos valores recolhidos aos cofres públicos indevidamente. Confira-se o teor desse dispositivo legal:Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário.Trata-se, portanto, de prazo prescricional, já que se refere ao exercício do direito de ação.Acerca dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o artigo 150, 1º e 4º, dispõe:Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.Zuudi Sakahihara, ao comentar o dispositivo acima citado, in Código Tributário Nacional Comentado, de coordenação de Vladimir Passos de Freitas, ensina:O 1º estabelece que o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Obviamente não se está falando da condição disciplinada pelo Código Civil, pois aquela é cláusula que decorre exclusivamente da vontade das partes e constitui evento futuro e incerto que subordina o efeito do ato jurídico (Código Civil, arts. 121 e 127). Aqui, a homologação nem é evento incerto, embora futuro, nem resulta da vontade das

partes. O que este parágrafo chama de condição é, na verdade, simples requisito legal, ao qual atribui-se efeito resolutivo. Cumpre examinar qual é o requisito, e o que ele resolve. Aparentemente, o requisito seria a posterior homologação que teria como efeito resolver a extinção do crédito, decorrente do pagamento antecipado do obrigado. No entanto, esse entendimento não pode ser aceito, pois leva a uma insanável contradição. Efetivamente, a homologação importa em atribuir à atividade de determinação e apuração do tributo realizada pelo sujeito passivo o mesmo efeito que decorreria do lançamento, isto é, a constituição do crédito tributário. Estando esse crédito já pago, a homologação tem como consequência a confirmação da extinção do crédito operada em razão do pagamento antecipado do sujeito passivo. Ora, se a homologação tem como consequência a confirmação da extinção do crédito, constitui contradição inadmissível atribuir a ela, ao mesmo tempo, o efeito resolutivo de desfazer a extinção que justamente confirma. Desse modo, outro haverá de ser o requisito, ou a condição, como diz o CTN, prevista no art. 150. Em primeiro lugar, assente-se que esse requisito, ou condição, qualquer que seja, tem, realmente, o efeito resolutivo, e não suspensivo. Com efeito, a virtude de extinguir o crédito é da própria essência do pagamento, de modo que é dele inseparável. O pagamento do qual se retire a capacidade de extinguir o crédito não é pagamento, pois resulta afetado na sua própria natureza. A primeira conclusão que se extrai, então, é que o pagamento antecipado do obrigado extingue efetivamente o crédito, que permanece extinto até que essa situação seja destruída pela realização da condição resolutive. Para se chegar à segunda conclusão, é preciso considerar que, no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Mas, para isso, entendeu o legislador que seria indispensável que o crédito não estivesse extinto e, por isso, atribuiu o efeito resolutivo a esse procedimento de homologação, de modo que, destruindo o estado de extinção em que o crédito se encontrava desde o pagamento antecipado, se abrisse à Fazenda Pública a possibilidade de, mediante lançamento de ofício, constituir corretamente o crédito tributário. Então, deve-se concluir que o fato que é dotado de efeito resolutivo não é o ato de homologação, mas o procedimento de que resulta a não-homologação da atividade do sujeito passivo. (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, 2004, p. 640/641) Ora, da leitura da doutrina acima citada, extrai-se que o pagamento antecipado configura efetivo pagamento, já que extingue o crédito. Assim, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre com o recolhimento, pelo contribuinte, do valor do tributo. E, a partir desse recolhimento, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para pleitear sua restituição ou compensação. A E. 3ª Turma do TRF da 3ª Região tem decidido a questão da prescrição nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6.º, LC N.º 07/70. BASE DE CÁLCULO. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. ART. 18 DA LEI N.º 9.715/98 AFASTADA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE n.º 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução n.º 49 de 09/10/95 do Senado Federal. 4. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente. 5. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR. 6. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação. 7. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa. 8. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE n.º 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02.08.99, m.v., DJU 01.10.99). 9. Para as empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, a sistemática do PIS introduzida pela Medida Provisória n.º 1.212/95, em 28 de outubro de 1995, somente poderia ser exigida a partir de março/96, em respeito ao princípio da anterioridade. 10. Constitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei n.º 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN n.º 1.417-0). 11. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. 12. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito. 13. Proposta a ação em 19/12/2001, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS com base nos Decretos-Lei n.ºs 2.445 e 2.449/88 e na Medida Provisória n.º 1.212/95 e reedições referente ao período de apuração de outubro/95 a fevereiro/96. (...) (APELREE n.º 200161080095774, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/05/2009, DJF3 CJ1 de 22/06/2009, p. 1368, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN. 1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do

quinqüênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N.3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150).4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação....(AC 199903990743232, UF:SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES - grifei)No julgado acima citado, constou do voto do Relator o seguinte:... a jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinqüênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS n. 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU de 03.10.01).Por se tratar de posicionamento que, com o devido respeito, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações acerca dos fundamentos que embasam nosso entendimento merecer ser aqui deslindadas.Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N.A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o art. 150, 1º, do C.T.N. Entendo que a adequada interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocado, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional.Com efeito, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e esta, ulteriormente, o homologa. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no 4º do art. 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta.Observe-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade administrativa. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente para a Fazenda....De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.Concordo, integralmente, com as razões externadas neste julgado, que adoto.No caso dos autos, pretende, a autora, a compensação dos valores recolhidos a maior no ano de 1996. Contudo, o pedido administrativo foi protocolizado em 14/05/2002 (fls. 83/85), quando já decorridos mais de cinco anos a contar do recolhimento indevido ou, no caso em questão, da data de entrega da declaração anual, em 30 de abril de 1997. Clara, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal, como decidido no processo administrativo nº 11610.008222/2002-89.Assim, tendo em vista que o pagamento do tributo cuja compensação se pretende ocorreu mais de cinco anos antes do pedido de restituição/compensação é de se reconhecer a prescrição.Em consequência, não há que se falar em nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº 11610.008222/2002-89, nem em nulidade dos débitos de Cofins, referentes a março e abril de 2002.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00, bem como ao pagamento das despesas processuais.Custas ex lege.O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011948-98.2010.403.6100 - MARILENA NARCISA GUIMARAES VIANNA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0011948-98.2010.403.6100AUTORA: MARILENA NARCISA GUIMARÃES

VIANNARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARILENA NARCISA GUIMARÃES VIANNA, qualificada na inicial, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito combinada com pedido de indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Narra, a autora, que, no ano de 2003, assinou contrato para abertura de conta corrente com a ré, na agência 4132, tendo a conta sido registrada sob o n.º 656-1. Afirma que a abertura da mencionada conta foi uma obrigação imposta pela ré, em razão de um contrato de compra e venda de imóvel, de propriedade da autora. Alega que desde a abertura da conta não fez nenhum tipo de movimentação e acreditava que, após a venda do imóvel, a conta seria encerrada. Aduz que, sete anos depois da abertura da conta corrente, recebeu um comunicado do SERASA, informando que a autora seria devedora da quantia de R\$ 5.113,87 e que seu nome seria incluído no rol de maus pagadores. Alega que compareceu à agência da CEF, onde foi informada de que o valor devido era proveniente de tarifas relativas a cheque especial e que seria possível realizar o pagamento em parcelas mensais de R\$ 200,00 até a integralização do montante devido. Afirma que não concordou com a proposta da ré, tendo em vista que não havia recebido qualquer comunicação por parte do banco e acreditava que sua conta havia sido encerrada. Aduz que o SERASA, a pedido da ré, incluiu seu nome na lista de inadimplentes. Sustenta que a ré lhe causou danos morais, razão pela qual deve ser compensada economicamente. Pede a procedência da ação para declarar a inexistência da obrigação de pagar os valores apontados no SERASA e condenar a ré ao pagamento de danos morais, de, no mínimo, cinquenta vezes o valor apontado no SERASA. Intimada a regularizar a petição inicial, a autora cumpriu a determinação (fls. 35 e 36/40). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré excluísse o nome da autora dos apontamentos do SERASA, mediante a realização de depósito judicial do valor discutido (fls. 41/42). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 45/51, e juntou documentos, às fls. 54/64. Alega, a ré, que a autora assinou a ficha de abertura e autógrafos e a proposta e abertura de conta e crédito rotativo em conta corrente (cheque especial). Sustenta não ter havido falha na prestação do serviço nemnexo de causalidade. Afirma que a autora não comprovou que sofreu os danos morais alegados. Pede a improcedência da ação. A autora juntou, às fls. 68/69, o comprovante de depósito judicial, conforme determinado na decisão de fls. 41/42. A CEF comprovou, às fls. 74/76, que cumpriu a tutela antecipada, excluindo o nome da autora dos cadastros restritivos. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, a autora informou que a prova documental trazida aos autos é suficiente para comprovar os fatos alegados por ela, e a ré afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 80, 82/84 e 107). A autora se manifestou sobre a contestação, às fls. 90/96, reiterando os termos da petição inicial. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, bem como ser indenizada por danos morais, em razão de ter sido seu nome incluído nos registros do SERASA. Com efeito, cabe à autora comprovar os fatos por ela alegados. Apesar de afirmar que procedeu à abertura de uma conta corrente apenas para viabilizar um contrato de compra e venda de imóvel e que não movimentou a conta durante sete anos, a autora não trouxe aos autos elementos que comprovem suas alegações. Não comprovou, ainda, que requereu o fechamento da conta. Ora, os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 54/61, demonstram que a autora assinou um contrato de crédito rotativo, em outubro de 2003, estando a conta corrente em aberto, em junho de 2010, de acordo com o extrato de fls. 64. E, de acordo com o comunicado de fls. 24, o contrato que deu origem à inclusão do nome da autora nos registros do SERASA foi o mencionado contrato de empréstimo, firmado por meio da conta n.º 656-1. Não há, no contrato, qualquer previsão de encerramento automático de conta ou de que o contrato serviria apenas para efetivação de compra e venda de imóvel. Trata-se de contrato de crédito rotativo, que consiste em possibilitar o pagamento de saques eletrônicos ou de cheques emitidos pelos creditados, quando houver insuficiência de fundos em sua conta. Da leitura de tudo que há nos autos, verifica-se que a autora procedeu à abertura de uma conta corrente junto à ré e celebrou um contrato de crédito rotativo. E o contrato encontra-se em vigor. A autora não comprovou, ao menos, que solicitou o encerramento da conta corrente, o que seria necessário para se apurar eventual ocorrência de dano. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ENCERRAMENTO EXPRESSO PELO CORRENTISTA. ENCARGOS DE INÚMERAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELO CORRENTISTA. PROVIDO APELO DA CEF. PREJUDICADO APELO DO AUTOR. 1. Não entendo crível a intenção do autor em encerrar a conta-corrente junto a CEF em 1995, data da última movimentação com cheques, sem uma comunicação expressa junto a Instituição Financeira. É de geral sabença, bem como instrução própria dos órgãos de defesa e proteção ao consumidor, a necessidade de expresso pedido pelo correntista quanto ao encerramento da conta corrente. 2. Inobstante as cláusulas gerais do contrato de cheque especial - crédito rotativo, sejam cláusulas de adesão, bem como aplicáveis aos contratos bancários os ditames do código do consumidor, não ocorre abusividade da cláusula contratual a afrontar nenhum direito do autor, sendo que teve plena ciência na data da abertura do contrato dos termos do contrato. É de conhecimento médio do cidadão comum o fato do necessário pedido expresso para encerramento de conta corrente. 3. Reformada a sentença quanto a ausência de ilegalidade praticada pela CEF, prejudicado apelo do Autor que pretendia indenização por dano moral pela ilegalidade da instituição financeira. 4. Apelação da CEF provida e apelação do Autor prejudicada. (grifei)(AC 199904010942400, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 31.10.2000, DJ de 29.11.2000, pág. 444, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) Como já dito, cabe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É regra elementar de processo civil, insculpida no art. 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, a improcedência se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, mantendo, no entanto, a tutela anteriormente deferida apenas para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros restritivos de créditos ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente

demanda, até o trânsito em julgado desta sentença. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. O valor depositado nos autos permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme art. 208 do Provimento n.º 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido. P.R.I.

**0016814-52.2010.403.6100** - EDSON JACKES BERNARDO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0016814-52.2010.403.6100AUTOR: EDSON JACKES BERNARDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.EDSON JACKES BERNARDO, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. De acordo com a inicial, o autor é titular da conta corrente n 00010253-7, agência 1008 da ré. Alega que foi surpreendido, ao verificar, em seu extrato bancário, saques diversos, que totalizaram o montante de R\$ 2.952,80, sendo estes desconhecidos e indevidos. Aduz que compareceu à agência da CEF onde mantém a conta corrente e afirmou que era o único detentor do cartão magnético e de sua senha, bem como que não houve extravio de documentos pessoais, suspeitando ter sido vítima de clonagem. Afirma que o gerente da ré reagiu negativamente às suas queixas, alegando não ter havido irregularidades nos saques e que a movimentação de sua conta era de exclusiva responsabilidade do autor. Em 30 de junho de 2010, prossegue a inicial, o autor compareceu a uma Delegacia de Polícia e relatou o ocorrido, tendo lavrado um Boletim de Ocorrência de furto. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e o ressarcimento em dobro dos valores referentes aos saques realizados em sua conta. Afirma que sofreu constrangimento em virtude do ocorrido, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais. Pede a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 5.905,60 (cinco mil, novecentos e cinco reais e sessenta centavos), a título de indenização por danos materiais e, a título de danos morais, R\$ 29.528,00 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais). Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/16. Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita, às fls. 21. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 24/35, e juntou documentos, às fls. 36/53. Sustenta que não há, nos autos, qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados pela ré. Aduz que a movimentação contestada pelo autor não evidencia qualquer fraude, tendo em vista que os saques se deram no intervalo de cinco dias, o que não é compatível com conta em que existe fraude. Afirma que a clonagem é insuficiente para realização de uma transação eletrônica, pois é necessário saber a senha pessoal e o código de três letras. Sustenta que cabe ao autor comprovar que a conduta da CEF lhe causou dano e não simplesmente alegar e anexar extrato. Aduz que inexistem qualquer dano a ser por ela indenizado. Pede, por fim, a improcedência da ação. Intimadas, as partes, a manifestarem interesse na produção de provas, a CEF informou não ter mais provas a produzir e o autor não se manifestou (fls. 54, 55 e 56). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação merece ser julgada improcedente. Se não vejamos. Alega, o autor, que, em maio de 2010, ao verificar seu extrato bancário, foi surpreendido pela ausência de valores em sua conta, suspeitando ter sido vítima de clonagem. Do exame do extrato apresentado pelo autor, às fls. 12, e do documento apresentado pela CEF, às fls. 39, verifico que as operações impugnadas foram realizadas nos dias 14.5.10, 17.5.10 e 18.5.10, tendo sido sacada a quantia total de R\$ 2.952,80 da conta do autor. Ressalto que, em relação à operação realizada em 17.5.10, no valor de R\$ 22,80, número de documento 171735, CP Maestro, também impugnada pelo autor, ficou comprovado que a mesma foi realizada pelo próprio autor, que juntou o cupom fiscal e o comprovante de pagamento com cartão de débito, às fls. 14. Em Comunicado ao Cliente (fls. 53), a ré afirma que os saques impugnados não foram ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela instituição financeira e que o cartão magnético e a respectiva senha são de inteira responsabilidade do usuário. Muito embora o autor alegue não ter sido responsável por tais transações, isto não é suficiente para levar à responsabilização do banco pelos saques. Trata-se de mera alegação do autor que, embora plausível, tem que ser provada. Enfatizo que, do mesmo modo que não é possível ao banco provar que foi o autor que fez o saque, também não é possível ao autor provar que não foi. Com efeito, os documentos trazidos aos autos pelo autor, consistentes em boletim de ocorrência, extrato da conta e comprovantes de pagamento, não bastam para atribuir à ré a culpa pelo ocorrido, uma vez que o autor poderia ter repassado sua senha e cartão para terceiros, que poderiam ter realizado os saques. Nessa hipótese, não teria agido com a devida cautela ao zelar pelo cartão magnético e senha, incidindo, pois, em negligência. Ademais, em ações de reparação de danos por saques indevidos, somente é possível responsabilizar o banco-réu, caso este quede-se inerte diante de reiterados saques fora do padrão, isto é, incompatíveis com a rotina da conta do cliente. Afinal, nessas situações, a instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências. Nesse sentido decidiu a Sexta Turma do E.TRF da 1ª Região. Confira-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE AÇÃO DE FRAUDADORES PELA CEF. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Deve haver indenização por danos materiais se os saques realizados na conta da Autora foram feitos, sucessivamente, em valores altos, por meio de transferências eletrônicas e caixas automáticos, indicando, com clareza, comportamento não usual, que mereceria, após reiteração, algum zelo da CEF em certificar-se sobre o efetivo uso do cartão pelo correntista (RESP n. 417.835/AL, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 11.6.2002). 2. É inegável a ocorrência de danos materiais e morais em virtude de saque indevido ocorrido na conta poupança da autora que, em virtude do incidente, comprovadamente, passou pelo constrangimento de não poder arcar com a cirurgia vascular que seria realizada por sua filha. 3. Dá-se parcial provimento à apelação. (AC 200238000158927,

Proc. nº 200238000158927/MG, Sexta Turma do TRF 1ª Região, j. em 23/8/2004, DJ 6/9/2004, p. 63, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) (grifei). No caso dos autos, todavia, não é possível averiguar se os saques impugnados foram fora do padrão, pois nem o autor nem a ré apresentaram extratos que demonstrem as movimentações cotidianas realizadas na conta em questão. Do documento de fls. 12 e 41, também não é possível extrair a frequência dos saques realizados na conta do autor, pois se trata de mero extrato com informações referentes às operações bancárias realizadas somente no mês de maio. O autor deveria, portanto, ter trazido aos autos documentos que demonstrassem a movimentação não usual em sua conta. No entanto, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o mesmo ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fls. 56. Tratando-se de fato constitutivo, a prova caberia ao autor, nos termos do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência do pedido se impõe. Saliento, por fim, que em ações que versem sobre saques fraudulentos, a inversão do ônus da prova somente é possível quando há fortes indícios da ocorrência dos mesmos. É o que decidiu a Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. CARTÃO MAGNÉTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ART. 333, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO INACOLHIDA. 1. TRATANDO-SE DE CAUSA EM QUE SE ALEGUE A OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS, COM O CARTÃO MAGNÉTICO E A SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL DO TITULAR DA CONTA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVERÁ OCORRER, QUANDO, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO, OS INDÍCIOS APONTAM PARA A HIPÓTESE DE SAQUES FRAUDULENTOS. 2. NO CASO DOS AUTOS, O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU A CONTENTO DO ÔNUS PROBANDI, NA FORMA DO CONTIDO NO ART. 333, I DO CPC, NÃO PROCEDENDO A SUA PRETENSÃO. 3. APELAÇÃO PROVIDA. (AC 323433, Proc. nº 200283000074752/PE, Primeira Turma do TRF 5ª Região, j. em 03/12/2003, DJ 19/03/2004, p. 713, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo) (grifei). Não é este o caso dos autos, já que, da análise das alegações e dos documentos apresentados, não há como afirmar que os saques realizados foram indevidos, como alega o autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009005-07.1993.403.6100 (93.0009005-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004307-55.1993.403.6100 (93.0004307-2)) ELISEU BEVILAQUA X ANATALIA ANDRADE DOS SANTOS BEVILAQUA (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X APARECIDO PAPAES X SERLI DE FATIMA PALETTA PAPAES (SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X MARIA ELIANE AGUIAR DE ARAUJO X GILBERTO BORJA X MARIA DE LOURDES MACHADO BORJA (SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A, CREDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

Tendo em vista que a execução da verba honorária devida pela parte autora à CEF (fls. 430/432) ficará suspensa enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 256), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023635-19.2003.403.6100 (2003.61.00.023635-6)** - SILCON AMBIENTAL LTDA (SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS E SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Dê-se ciência aos réus do pedido de fls. 1020/1024, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0026037-39.2004.403.6100 (2004.61.00.026037-5)** - SUELENE DE BARROS SANTOS (Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida pela parte autora à CEF (fls. 462) ficará suspensa enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 147), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014986-94.2005.403.6100 (2005.61.00.014986-9)** - CICERO LUCA DE MELO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E DF029456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Ciência às partes do retorno dos autos E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0901975-70.2005.403.6100 (2005.61.00.901975-2)** - MARIA APARECIDA DOMINGOS TOZELLI X SERGIO ROBERTO MELGES TOZELLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0002268-31.2006.403.6100 (2006.61.00.002268-0)** - ANTONIO BARROS LIMA X FRANCISCA FRANCIRENE DA SILVA LUNA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Fls. 127. Ciência à Caixa Econômica Federal da informação obtida pelo sistema BACENJUD, no sentido de que não foi encontrado o endereço do réu, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0018804-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018804-9)** - GILBERTO VESENTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0023908-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023908-6)** - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 304. Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 243 encontra-se com problemas de saúde, nomeio, em substituição do mesmo, o perito Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone (11) 3811-5584. Publique-se e, após, intime-se-o para a elaboração do laudo.

**0025237-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025237-6)** - ANDREIA FERRAZ DE MELO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON)

Trata-se de ação de reparação de danos movida por ANDREIA FERRAZ DE MELO em face da CPTM em razão do acidente sofrido pela autora na passagem de nível da Estação do Jaraguá. Posteriormente, foram incluídas no polo passivo a CBTU e a UNIÃO FEDERAL. Intimadas para especificarem provas (fls. 349), a CPTM requereu a oitiva de testemunha e a juntada de documentos, para demonstrar e elucidar os fatos narrados na inicial e na contestação, bem como a realização de perícia na autora, para apurar eventual grau de incapacidade laborativa (fls. 351). A autora requereu a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal dos representantes das rés, para demonstrar a culpa exclusiva das rés, bem como perícia médica, para avaliar a gravidade das lesões sofridas e a incapacidade laborativa (fls. 358/362). A União informou não ter provas a produzir (fls. 363) e a CBTU não se manifestou (fls. 363/verso). É o relatório, decido. Defiro, por ora, a realização de perícia médica para avaliar a perda da capacidade laborativa da autora. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito. As demais provas serão analisadas após concluída a perícia. Int.

**0002835-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002835-1)** - CARLOS BRUNO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0017402-59.2010.403.6100** - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por Evaldo Beltran de Barros e outro em face do Banco Nossa Caixa S/A, para que seja reconhecida a inexistência de saldo residual junto ao réu, em razão da quitação do contrato de financiamento, determinando o cancelamento da hipoteca. Na inicial, consta que o saldo residual não foi coberto pelo FCVS em razão da multiplicidade de financiamentos. Intimado a retificar o valor de R\$ 1.000,00 dado à causa, uma vez que o mesmo deverá corresponder ao saldo devedor do imóvel, os autores, às fls. 93/94, infomaram que a ré afirmou não constar no seu sistema débito em nome dos mesmos, relativo ao imóvel objeto desta ação. Requereram a intimação da ré para informar o valor que entende que se encontra em aberto. Defiro o pedido de fls. 93/94, para determinar que o réu, Banco Nossa Caixa S/A, seja intimado a informar o valor referente ao saldo residual do contrato objeto desta ação, no prazo de 20 dias. Tendo em vista que o réu foi notoriamente incorporado pelo Banco do Brasil S/A, intime-se-o,

também, para regularizar o polo passivo, no mesmo prazo acima concedido. Int.

**0001775-55.2010.403.6119** - JOAO GASQUE PEREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) Fls. 158/176. Mantenho a decisão de fls. 146/147. Ciência ao autor do agravo retido e dos documentos juntados pelo Banco Bradesco S/A, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032218-56.2004.403.6100 (2004.61.00.032218-6)** - PI REPRESENTACAO DE VEICULOS PUBLICITARIOS,PROMOCOES E MARKETING S/C LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP180851 - FABIANA PINTO FIUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X PI REPRESENTACAO DE VEICULOS PUBLICITARIOS,PROMOCOES E MARKETING S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 66).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0053712-84.1998.403.6100 (98.0053712-0)** - OSVALDO LUIS REINO DE OLIVEIRA X JACIMAR DUARTE DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO LUIS REINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIMAR DUARTE DE OLIVEIRA  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 210).Int.

**0016773-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016773-1)** - SUELI BULHOSA(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUELI BULHOSA  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a EMGEA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba sucumbencial (fls. 173). Int.

**0027655-19.2004.403.6100 (2004.61.00.027655-3)** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 963).Int.

#### **Expediente Nº 2603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043402-48.2000.403.6100 (2000.61.00.043402-5)** - ROGERIO SIMONI LUCENA X MAGDA REGINA GOMES LUCENA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

**0016180-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016180-0)** - HELOISA GIRALDES DE SANTOS X CHARLES DAVID DOS SANTOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito com relação à verba sucumbencial, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma (fls. 491-v).Int.

**0005523-31.2005.403.6100 (2005.61.00.005523-1)** - MARIO YOSHIO MATSUDA(SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

**0021006-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021006-7)** - LUIZ ANTONIO CARDOSO ME(SP110521 - HUGO

ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista a certidão de fls. 221, oficie-se à 9ª Vara da Fazenda Pública, para que informe se houve cumprimento, pela agência 1897 do Banco do Brasil, acerca da transferência dos valores depositados, perante a Nossa Caixa Nosso Banco, nos termos do ofício de fls. 217. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se, por mandado, o IPEM e dê-se vista à Procuradoria Regional Federal acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018506-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018506-5)** - KATIA MARY PECCHIO GONCALVES(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se a autora para que comprove a titularidade da conta poupança n.º 00006591-4, demonstrando a data de aniversário e a existência de saldo em jan/89, conforme determinado às fls. 67, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0022135-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022135-5)** - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 338/347. Recebo os embargos por serem tempestivos. Insurge-se, o embargante, contra a decisão de fls. 337, alegando que a mesma se contrapõe ao posicionamento anteriormente adotado pelo juízo na decisão de fls. 335 que, segundo ele, entendeu pela aplicabilidade ao caso concreto da Lei Federal n.º 12.202/2010. Alega, também, que a menção da decisão de fls. 319 para fundamentar o indeferimento do pedido de nova perícia incorreu em contradição, uma vez que a referida decisão contém vício de omissão. Não assiste razão ao embargante. Em nenhum momento foi adotado, por este juízo, posicionamento de aplicabilidade da Lei n.º 12.202/2010. A decisão de fls. 335 apenas reconheceu a omissão contida da decisão de fls. 319, que deixou de apreciar o pedido de aplicabilidade desta Lei, requerido pelo autor às fls. 313/318, determinando que o mesmo fosse apreciado após manifestação da ré. Quanto à contradição invocada pelo embargante, saliento que a decisão embargada manteve a decisão de fls. 319, que indeferiu o pedido de realização de nova perícia (fls. 313/318), com as razões nela expostas, baseando-se nas alegações apresentadas pela CEF às fls. 336. Não foi, portanto, baseada em decisão viciada de omissão. Rejeito, portanto, os embargos de fls. 338/347, por não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 337, objeto do presente recurso. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Intime-se o autor para apresentar suas Alegações Finais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011497-73.2010.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015873-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO(SP266226 - JULIANA LONGHI)

Tendo em vista o mandado de constatação de fls. 126/128, determino à autora que apresente, no prazo de 10 dias, os meios necessários à desocupação do imóvel objeto desta ação, sob pena de cassação da liminar anteriormente concedida. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado liminar de imissão na posse, nos termos da decisão de fls. 36/37-v. Oficie-se, também, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação de um membro desta instituição para o acompanhamento da execução da ordem acima citada, tendo em vista a presença de menor. Após a desocupação do imóvel, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 115/116, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019634-44.2010.403.6100** - MACAS E SOLUCOES IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1093/1213. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União e intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020693-67.2010.403.6100** - C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 267/282. Intime-se a ECT para que se manifeste sobre o descumprimento da decisão de fls. 153/155, alegado pela autora, no prazo de 5 dias. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 266. Fls. 208/263. Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de

prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO- LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART.4º.1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art.4º da Lei9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art.12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009.2-Recurso especial provido. (RESP n.º 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL n.º 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques)Concedo, à autora, o prazo de 10 dias para se manifestar sobre as preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes se há mais provas a produzir.Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0023249-42.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Intimado a atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, o autor, às fls. 84/85, em aditamento da inicial, incluiu o valor referente aos danos morais e atribuiu à causa o valor de R\$ 20.123,84. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

**0023807-14.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Intimado a atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, o autor, às fls. 28/29, em aditamento da inicial, incluiu o valor referente aos danos morais e atribuiu à causa o valor de R\$ 3.335,60.Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

**0024341-55.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista que um dos autores tem idade superior a sessenta anos (fls. 34), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Intime-se o autor MOHAMAD ORRA MOURAD para que junte Declaração de Pobreza e promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se, também, os autores para que, no mesmo prazo, aditem a inicial, informando o valor pedido a título de danos morais e quem deverá permanecer no pólo passivo, se a União Federal ou a Caixa Econômica Federal, tendo em vista tratar-se de Pessoas Jurídicas distintas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0024868-07.2010.403.6100 - LUIZ CESAR LIMONGE X NEUSA SANCHES LIMONGE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o prazo de 48 horas, requerido na inicial, para a juntada de Procuração, sob pena de extinção do feito. Trata-se de ação movida por Luiz Cezar Limonge e Neusa Sanches Limonge em face da Caixa Econômica Federal para que seja declarada nula a execução extra judicial do contrato de financiamento firmado com a ré, em razão da inconstitucionalidade dos artigos 29/38 do Decreto-lei 70/66 e do Decreto 5741/71. Tendo em vista que pedido idêntico já foi postulado pelos autores no processo n.º 0026230-26.2003.403.6100 (fls. 67/77), intime-se-os para que, no prazo de 10 dias, esclareçam a propositura desta ação, sob pena, também, de extinção do feito. Int.

**0024878-51.2010.403.6100 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP**

POLICON PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que foi instaurado o processo administrativo SF n.º 001108/03, decorrente do auto de infração 213423, que originou a aplicação de pena de multa em razão da inexistência de registro perante o CREA.Alega que apresentou as defesas administrativas pertinentes, que foram julgadas improcedentes, tendo sido reconhecida a obrigatoriedade de registro e do pagamento das taxas.Em seguida, prossegue a autora, foi encaminhado um boleto para pagamento de taxas, no valor de R\$ 12.293,77.Sustenta que seu registro não é obrigatório, já que a atividade empresarial principal é a montagem de chicote elétrico, posteriormente utilizado na indústria automobilística.Acrescenta que pretende realizar o depósito

judicial do valor exigido, a fim de obter a suspensão de sua exigibilidade. Pede a antecipação da tutela para deferir o depósito judicial do valor da multa cobrada, no valor de R\$ 12.293,77, a fim de evitar sua inscrição em dívida ativa da União, até decisão final. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, autorização para realizar o depósito judicial, no valor de R\$ 12.293,77, cuja guia foi acostada às fls. 48, no valor de R\$ 12.293,77. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a autora, autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de inscrevê-lo em dívida ativa da União. Está, assim, presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente, caso a antecipação de tutela seja negada. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade da multa imposta, no valor de R\$ 12.293,77, mediante depósito da quantia discutida, até decisão final, nos termos expostos, bem como para determinar que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa da União, até decisão final. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020232-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020232-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Fls. 361. Defiro o pedido de substituição da testemunha arrolada pela CEF às fls. 227. Designo o dia 9 de fevereiro de 2011, às 14h30, para realização de audiência de instrução. Intimem-se, por mandado, as partes e a testemunha arrolada às fls. 361. Publique-se.

**0024532-03.2010.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer à audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Int.

**0024875-96.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer à audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, sejam os réus citados, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o autor para regularizar o Substabelecimento de fls. 07, uma vez que o mesmo não foi assinado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031002-60.2004.403.6100 (2004.61.00.031002-0)** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL X FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 518). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0748717-41.1985.403.6100 (00.0748717-7)** - WANDERLEY JOSE ABRA X WALMIR JOAQUIM DA SILVA X PAULO RUBENS DE HOLANDA CAVALCANTE X ALCYR DURVAL DE AMORIM BLANCO X JAYME CESAR DE ARAUJO GUIMARAES X ALBERTO TAVARES NETO X HONORIO KONNO X MARIO CESAR PIRES DE CAMARGO X PAULO DE AQUINO BAGATTA X EDUARDO CAETANO LARIA FILHO X ONOFRE PEREIRA DE ANDRADE X MARCIA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO X OLGA MARIA PIMENTEL BARBOSA DE SIENA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY JOSE ABRA X UNIAO FEDERAL X WALMIR JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO RUBENS DE HOLANDA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X ALCYR DURVAL DE AMORIM BLANCO X UNIAO FEDERAL X JAYME CESAR DE ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALBERTO TAVARES NETO X UNIAO FEDERAL X HONORIO KONNO X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR PIRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X PAULO DE AQUINO BAGATTA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CAETANO LARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X ONOFRE PEREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OLGA MARIA PIMENTEL BARBOSA DE SIENA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de

direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 637).Int.

**0000345-09.2002.403.6100 (2002.61.00.000345-0)** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba sucumbencial (fls. 194).Int.

**0016045-88.2003.403.6100 (2003.61.00.016045-5)** - ADVOCACIA FIGUEIREDO HADDAD S/C(SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA E Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FIGUEIREDO HADDAD S/C

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 111).Int.

**0900286-88.2005.403.6100 (2005.61.00.900286-7)** - IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELLA SALUM) X UNIAO FEDERAL X IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 171-v).Int.

**0024179-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024179-1)** - COM/ DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA-ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COM/ DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA-ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte ré para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 258).Int.

**0008058-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008058-9)** - ZULMIRA HELOISA BERNARDO X ZILDA MARIA DE ALMEIDA X ZILDA DE OLIVEIRA ALVES X ZENAIDE EDNA CAMPOS DOS REIS X VALTER MURCIA FERNANDES X VALDENOR DE OLVEIRA X VALDEMAR TEODORO BARBOZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ZENAIDE EDNA CAMPOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a autora Zenaide Edna Campos dos Reis para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 123-v/124 e 164/165).Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3710

#### ACAO PENAL

**0003540-84.2001.403.6181 (2001.61.81.003540-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO ROCHA X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Vistos.EDUARDO ROCHA, JOSÉ EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, porque os dois primeiros, como procuradores, e as últimas, na qualidade de funcionárias do INSS, teriam agido em conluio para a obtenção de benefício previdenciário fraudulento em favor de Carlos Valentin Alécio, durante o período de 10/11/1998 a 27/8/2002, causando à autarquia o prejuízo de R\$ 15.242,33.Segundo narra a acusação, no dia 10 de novembro de 1998, o segurado Carlos Valentim Alecio requereu e obteve, junto ao posto Brás do INSS, nesta Capital, aposentadoria por tempo de serviço instruindo o requerimento com ficha de registro e declaração falsas, consubstanciadas em vínculo empregatício fictício com a empresa Indústrias

Reunidas Irmãos Spina S/A. O benefício fraudulento foi obtido através de Eduardo Rocha e José Eduardo, aos quais foram entregues documentos para tanto providenciarem o benefício. As funcionárias do INSS, por sua vez, eram responsáveis pelo protocolo, concessão e formatação do benefício. Diz a denúncia que elas se omitiram dolosamente com vistas à concessão do benefício, agindo de forma contrária às orientações do INSS e normas de trabalho, deixando de solicitar diligências no local para comprovação do real vínculo de trabalho. A denúncia foi recebida em 9 de abril de 2007 (fls. 485/488), após o que os acusados foram interrogados. Em seguida, as defesas prévias foram apresentadas, com rol de testemunhas. Inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa, inclusive através de juntada de provas emprestadas, e superada a fase do art. 499 do CPP, as partes apresentaram alegações finais, oportunidade em que o MPF pugnou pela absolvição de José Eduardo e condenação dos demais (fls. 1133/1144). A DPU pugnou pela absolvição de Eduardo Rocha por insuficiência de provas (fls. 1146/1148). Os defensores de José Eduardo, Solange, Regina e Roseli arguíram a inépcia da denúncia, por falta de narração de conduta típica. No mérito, pediram a absolvição por não terem participado do crime (fls. 1162/1166, 1167/1185 e 1190/1220). Por derradeiro, os autos tornaram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A denúncia revelou-se parcialmente procedente. Compete inicialmente frisar que a materialidade da infração está plenamente comprovada. A falsidade da ficha de registro de empregado, bem como da declaração da suposta empresa empregadora, restou demonstrada pelo laudo documentoscópico de fls. 238/239. Essa prova técnica constatou que as assinaturas de Rodolfo Seraphin Neto, sócio da suposta empresa empregadora, não partiram de seu punho. As conclusões dos peritos e, portanto, a materialidade da infração, foi corroborada pelo testemunho de Rodolfo, que negou ter assinado os documentos inquinados (fls. 763). No mesmo sentido, o beneficiário da aposentadoria declarou nunca ter trabalhado na empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A (fls. 814). Quanto à autoria, esta restou estreme de dúvidas somente quanto ao acusado EDUARDO ROCHA, não restando comprovada a participação de JOSÉ EDUARDO. No que diz respeito às ex-funcionárias da autarquia, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALADOR FERREIRA, da forma como descritas na denúncia suas condutas, estas se caracterizam como indiferente penal. Com efeito, relativamente a estas, a denúncia descreve que: Para a concessão do benefício foi imprescindível a atuação das servidoras do INSS REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALADOR FERREIRA, que, à época dos fatos, trabalhavam na Agência do Brás e eram as responsáveis pelo protocolo dos pedidos, concessão e formatação dos benefícios. SOLANGE fez a pré-habilitação do pedido de benefício, ROSELI e SOLANGE protocolaram-no, as três informaram o tempo de serviço. REGINA e ROSELI informaram valores e atribuíram a Data de Regularização do Documento (DRD), ROSELI deu o despacho concessório e, junto com REGINA, fez a formatação da concessão do benefício (fls. 116/117). Ressalte-se que as servidoras, como em vários outros casos, omitiram-se dolosamente com vistas à concessão do benefício, agindo em contrariedade às orientações do INSS e normas de trabalho, deixando de solicitar diligências no local para a comprovação da real prestação de serviço e confirmar os elementos do SB-40, mesmo sabendo que o trabalho era de menor e que a CTPS de menor constava como extraviada (fls. 264 e 472/473). Ora, agir em contrariedade às orientações do INSS e normas de trabalho, deixando de solicitar diligências, constitui narração de conduta negligente ou imprudente. Constitui, portanto, forma culposa de concorrer para o fato. E, em se tratando de estelionato, a responsabilidade não existe na forma culposa. E, no caso, a forma dolosa seria, por exemplo, agir em contrariedade às orientações do INSS, deixando de solicitar diligências, sabendo que os documentos apresentados eram falsos. E isso, a ciência da falsidade dos documentos, era imprescindível que a denúncia mencionasse, pois, não a mencionando, tem-se apenas conduta culposa e, por conseguinte, indiferente penal ou, no máximo, infração de caráter administrativo. Cabe salientar que os documentos juntados a fls. 877/1041 em nada interferem na referida conclusão, pois a acusação não é de crime de corrupção passiva. A conduta das acusadas se insere, portanto, na hipótese prevista no art. 386, III, do Código de Processo Penal. No que diz respeito a JOSÉ EDUARDO ROCHA, não há nenhuma prova de que concorreu para o fato. Conforme salientou em seu interrogatório, ele ficou sabendo posteriormente que seu pai (Eduardo Rocha) utilizava o seu nome e o de seu irmão e de sua mãe em procurações, para obter senhas e protocolar benefícios (fls. 612/613). Isso foi corroborado por EDUARDO ROCHA em seu interrogatório (fls. 694/700) e, além disso, nenhuma das pessoas ouvidas, entre as acusadas e testemunhas, presenciou JOSÉ EDUARDO tratando de questões relacionadas a benefícios, seja na agência do INSS, seja fora dela. O beneficiário, por sua vez, disse que não teve qualquer contato com José Eduardo Rocha (fls. 814). Sua absolvição, portanto, é impositiva. Por fim, quanto ao acusado EDUARDO ROCHA, sua responsabilidade pelo fato está plenamente comprovada. Ele atuou como procurador do beneficiário, utilizando o nome do filho (fls. 1113), tendo entregue os documentos falsos na agência da autarquia. O beneficiário disse que o requerimento foi feito através do advogado Dr. Eduardo Rocha. Levou a documentação necessária ao advogado numa terça-feira e na quinta ele lhe ligou dizendo que estava tudo certo... Nunca trabalhou para as Indústrias Reunidas Irmãos Spina (fls. 814). O laudo de fls. 1127/1131, por sua vez, atestou que a autoria dos manuscritos constantes no requerimento de aposentadoria e na procuração foi de EDUARDO ROCHA. Rodolfo Seraphin, ex-sócio da empresa SPINA, esclareceu que os documentos dos empregados ficaram guardados numa casa, da qual EDUARDO era vizinho. Tinha ele acesso ao local, pois atendia os ex-empregados em busca de suas fichas de registro (fls. 763). E foi em razão de tais circunstâncias que ele passou a utilizar o nome da empresa para requerer benefícios fraudulentamente. Não restam dúvidas, desta forma, acerca da autoria imputada a EDUARDO ROCHA. Por conseguinte, passo à fixação das penas. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do acusado EDUARDO ROCHA em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, o dobro do mínimo legal. Para tanto, foi levada em apreço a existência de antecedentes criminais, bem como demais circunstâncias subjetivas, especialmente o fato de ter-se intitulado advogado para atrair clientes, como ocorreu no caso presente, bem como de ter utilizado o nome do filho nas

procurações. Inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas. À pena acrescento 1/3, considerando a causa de aumento do 3º, do art. 171, o que redundará na pena definitiva de 2 (DOIS) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do art. 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, mínimo legal que, seguido o mesmo iter acima descrito, ficará sendo definitiva 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido (considerando a desfavorável situação econômica do acusado) em 1/30 SALÁRIO MÍNIMO vigente ao tempo da conduta, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente ação penal para absolver ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e JOSÉ EDUARDO ROCHA, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, quanto às primeiras e, quanto ao último, com fundamento no inciso V do referido dispositivo. Por outro lado, condeno EDUARDO ROCHA à pena de 2 (DOIS) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semi-aberto, em virtude do disposto no art. 33, 3º, do C.P., e levando-se em apreço as circunstâncias já analisadas do art. 59, caput, do referido diploma legal. Por não estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, especialmente as circunstâncias do art. 59 acima mencionadas, incabível a substituição por pena restritiva de direitos. Fica-lhe facultado apelar em liberdade, nos termos do art. 597 da lei processual. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o disposto no art. 393, II, do Código de Processo Penal, bem como, expeça-se mandado de prisão. Deverá o acusado arcar com as custas do processo, consoante prevê o art. 804 da lei processual penal. P.R.I.C. São Paulo, 07 de julho de 2010. CASERMA MAZLOUM Juiz Federal Fl. 1812. Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente ação penal para absolver ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, REGINA HELENA DE MIRANDA e JOSÉ EDUARDO ROCHA, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, quanto às primeiras e, quanto ao último, com fundamento no inciso V do referido dispositivo. Por outro lado, condeno EDUARDO ROCHA à pena de 2 (DOIS) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Cumpra-se fl. 1795.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2246**

#### **ACAO PENAL**

**0001532-08.1999.403.6181 (1999.61.81.001532-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOANY MIRANDA DA SILVA(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X IEDA MASCARENHAS DE SOUSA(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA)

JOANY MIRANDA DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado, juntamente com Ieda Mascarenhas de Souza Barbosa, perante este Juízo, como incurso no artigo 299, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 13/07/2005 (fls. 247/248). O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 292). Em audiência realizada em 25/08/2006, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 319/320). O réu cumpriu as condições impostas (fls. 412/418, 420/421, 422/423, 425,427, 429/430, 432/434) durante o período da suspensão. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 467vº). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOANY MIRANDA DA SILVA (R.G. nº 19.263.612-1/SSP/SP e CPF nº. 088.878.648-45), em relação ao crime, em tese, pelo qual está sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação desse corrêu. P.R.I.C. São Paulo, 29 de novembro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

**0002026-96.2001.403.6181 (2001.61.81.002026-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

...intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (AUTOS COM VISTA PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP)

**0002036-43.2001.403.6181 (2001.61.81.002036-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X EDUARDO ROCHA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM

TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOAQUIM MARTINS RIBEIRO

...intimem-se as partes, inclusive para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. (AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA DAS CORRES REGINA,ROSELI E SOLANGE APRESENTAR MEMORIAIS)

**0000092-35.2003.403.6181 (2003.61.81.000092-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEAND) X MARCOS CAMILO CASTRO DE OLIVEIRA(SP028524 - RUBENS ROSA DE CASTRO E SP059433 - JOAO ROSA JUNIOR E SP220149 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA CAROLINA AMARAL(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Faculto a retirada dos autos de Secretaria, sucessivamente, por cada um dos defensores, na seguinte ordem de acusados: Heloisa de Farias Cardoso Corione, Marcos Camilo Castro de Oliveira e Maria Carolina Amaral.

**0006500-42.2003.403.6181 (2003.61.81.006500-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLAUDE MAHUGNON CHOKKI(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X UCHE CHIMEZIE OKAFOR(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X MAXWELL EKWUTOSI NWEKE(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X SONNY SANTYS(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU(SP082751 - LAUDO ALEXANDRE DE ABREU)

Com a concordância do Ministério Público Federal à fl. 943, defiro o pedido de viagem formulado pelo corréu MAXWELL EKWUTOSI NWEKE às fls. 941/942, autorizando-o a viajar à Nigéria no período compreendido entre 17/12/2010 e 04/03/2011, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao País, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória concedido às fls. 315/316.Oficie-se à DELEMAF/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins.Int.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008622-28.2003.403.6181 (2003.61.81.008622-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA AGOSTINHO X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X CARLOS ALBERTO PACHECO

(...) intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

**0008623-13.2003.403.6181 (2003.61.81.008623-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X OSWALDO ABREU PESTANA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

(...) intime-se a defesa constituída de Laudécio para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP.

**0005016-55.2004.403.6181 (2004.61.81.005016-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOAO PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X RUBENS PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X JURACI DOS SANTOS CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

(...) Intime-se a defesa para os fins do art. 402, do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008.

**0001242-75.2008.403.6181 (2008.61.81.001242-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICENTE DE PAULA SOUSA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E SP209586 - VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO)

Vistos.Informa a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, às fls. 219/224, que a contribuinte BRASIL - MODAS E CONFECÇÕES LTDA (CNPJ nº. 05.689.102/0001-80) obteve o parcelamento dos débitos relacionados nas NFLDs nºs 35.872.872-0 e 35.872.873-8, objeto da presente ação penal, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa.Diante do exposto, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, transcrito a seguir:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco (SECAT/EQFISE) requisitando que

este Juízo seja informado sobre a superveniência de quitação ou de eventual descumprimento do parcelamento deferido. Decreto o sigilo dos presentes autos (nível 4), dada a natureza dos documentos aqui acostados, procedendo-se a Secretaria às anotações e registros devidos. Intimem-se.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4498**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0013075-56.2009.403.6181 (2009.61.81.013075-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-47.2008.403.6181 (2008.61.81.001315-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JEOVA RICETI FILHO(SP141333 - VANER STRUPENI)

Intime-se a defesa do investigado para que tome ciência do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, juntamente com os autos principais, como requerido.

**Expediente Nº 4508**

### **ACAO PENAL**

**0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTE MOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X HELIO MENEZES VENTURIN X LUCIANO CORDEIRO

Em face da certidão retro, nomeio a Defensoria Pública da União para que represente os réus Ronildo Pereira Medeiros e Alessandro de Assis. Com relação ao réu Gastão Wagner de Souza Campos, tendo em vista que ele tem advogado constituído, intime-se para que o este apresente a Defesa Escrita, no prazo de 10 dias, ou este juízo irá nomear defensor público. Por fim, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para a citação de Rubeneuton Oliveira Lima, constando o endereço comercial fornecido em fl. 1241.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7071**

### **ACAO PENAL**

**0008039-72.2005.403.6181 (2005.61.81.008039-3)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)

Parte final do termo de audiência de fl.523/524: ...3) Após, concluídas as diligências, abra-se vista ao MPF e depois a defesa para apresentação de memoriais com prazo sucessivo de 5 dias, observado o prazo em dobro da DPU...OBS:

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO LAUDECIO JOSE ANGELO APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS (MPF E DPU JÁ APRESENTARAM MEMORIAIS)

**0012168-52.2007.403.6181 (2007.61.81.012168-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO) X DENILTON SANTOS

Parte final do termo de audiência de fls.525: ... Assim, a pedido das partes abro o prazo para apresentação de memoriais escritos no prazo legal, abrindo-se vista primeiramente ao Ministério Público Federal, e após a Defensoria Pública da União, publicando-se por último para a defesa do acusado José Severino...OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO JOSÉ SEVERINO DE FREITAS APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS (MPF E DPU JÁ APRESENTARAM MEMORIAIS)

**Expediente N° 7076**

**ACAO PENAL**

**0000988-10.2005.403.6181 (2005.61.81.000988-1)** - JUSTICA PUBLICA X FIRMINO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP065372 - ARI BERGER E SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença de fls. 626/627-verso, declarou extinta a punibilidade de CLAUDEMIR DOS SANTOS, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, bem como rescindiu todos os efeitos da sentença de fls. 611/615, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 631, ante a nítida /evidente ausência de interesse recursal. Ciência ao MPF do despacho de fl. 630.Int.

**Expediente N° 7077**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0010645-97.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-37.2006.403.6181 (2006.61.81.003299-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY MAKSOUD(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão fl. 132, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal.Int.

**Expediente N° 7079**

**ACAO PENAL**

**0100386-71.1998.403.6181 (98.0100386-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X RENATO ESTEVES DE ALENCAR ARRAES(Proc. PAULO EDUARDO SOLDA)

1. Intimem-se às partes para ciência e manifestação dos julgamentos acostados às fls. 2586/2592 e 2594/2600, referentes aos agravos de instrumentos n°s 0012416-29.2010.403.0000 (STF) e 0024008-07.2009.403.0000 (TRF), respectivamente.2. Fls. 2601/2605: Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n° 2010.03.00.012416-6, em trâmite no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Int.

**Expediente N° 7081**

**ACAO PENAL**

**0003831-50.2002.403.6181 (2002.61.81.003831-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMANDIO PEREIRA RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI)

O MPF requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, tendo em vista o parcelamento do débito fiscal, com fundamento na Lei 11.941/2009 (fl. 928).Defiro o pleito ministerial, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro n° da Lei 11.941/2009, artigo 68. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento.Int.

**Expediente N° 7082**

**ACAO PENAL**

**0010596-95.2006.403.6181 (2006.61.81.010596-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X MARCELO DE OLIVEIRA NICOLINI X HAMILTON DE FRANCA LEITE X HAMILTON DE FRANCA LEITE JUNIOR(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1021/1029-verso:...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia e:- absolvo MARCELO DE OLIVEIRA NICOLINI, HAMILTON DE FRANÇA LEITE e HAMILTON DE FRANÇA LEITE JUNIOR, qualificado nos autos, em relação às competências de 01/1995 a 06/1999, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal;- declaro extinta a punibilidade de HAMILTON DE FRANÇA LEITE,

qualificado nos autos, em relação às competências de 07/1999 a 02/2003, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal; e condeno-o, quanto às competências de 03/2003 a 02/2005, como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e- condeno MARCELO DE OLIVEIRA NICOLINI e HAMILTON DE FRANÇA LEITE JUNIOR, qualificados nos autos, o primeiro quanto às competências de 07/1999 a 02/2005, e o segundo em relação às competências de 07/1999 a 10/2004, como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1033/1035:III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO DE OLIVEIRA NICOLINI, HAMILTON DE FRANÇA LEITE e HAMILTON DE FRANÇA LEITE JUNIOR, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 7083**

##### **ACAO PENAL**

**0003297-04.2005.403.6181 (2005.61.81.003297-0)** - JUSTICA PUBLICA X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 962/964:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia (fatos ocorridos após novembro de 1995) e absolvo RENATO FERNANDO SOARES, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Considerando que a parte da denúncia rejeitada foi objeto de recurso por parte do Ministério Público Federal, que se encontra no Egrégio TRF da 3ª Região - C. Segunda Turma - RESE nº. 0008263-05.2008.4.03.6181- oficie-se àquela Colenda Segunda Turma, informando que o crédito objeto da denúncia (NFLD nº 35.774.660-7) foi extinto pela Receita Federal em razão do reconhecimento da decadência tributária, o que ensejou inclusive a extinção da execução fiscal (autos nº. 0052324-16.2006.403.6182 da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP). Instrua o ofício com cópia desta sentença e de fls. 907/914, 923/930, 931/941 e 948/952. Após o trânsito em julgado para a acusação e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu), arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2874**

##### **ACAO PENAL**

**0004410-32.2001.403.6181 (2001.61.81.004410-3)** - JUSTICA PUBLICA X LEONEL BAPTISTA CARNEIRO(SP079661 - GILBERTO LOURENCO GIL)

Sentença de fls. 317/324: (...) Posto isso: 1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR Leonel Baptista Carneiro (RG n 7.734.241/SSP/SP), por incurso nas sanções do artigo 168-A, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, unicamente quanto às competências 11/93 e 13/93, 02/94 a 07/94, 09/94 a 10/95, 12/95 a 02/98, 05/98 a 11/98 e 13/98 (ff. 49/50) e 03/98 a 05/98 e 10/98 a 12/98 (f. 65), ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao

pagamento de doze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - O acusado apelará em liberdade.4 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão imposta ao acusado por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada aos sentenciados.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).No momento da execução penal, sua condição física (estado geral de saúde) para a prestação dos serviços será mais apropriadamente analisada.5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (INSS) o valor das NFLDs (f. 122), vale dizer, R\$ 60.700,78 descontados eventuais valores já pagos no REFIS e/ou na execução fiscal.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde 21/05/01 (f. 122).Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.6 - Após o trânsito em julgado, o INSS deverá promover a execução da indenização era fixada, na forma da lei processual civil. Deverá o INSS considerar a desnecessidade de execução deste capítulo da sentença em face da existência de execução fiscal.7 - O pagamento integral da indenização ora fixada não prejudica eventual decreto de extinção de punibilidade, consoante legislação vigente à data da quitação, caso atinja o valor total do tributo e seus consectários, sem prejuízo de eventual compensação perante o Juízo das Execuções Fiscais. 8 - Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, com cópia da presente, para ciência e acompanhamento.9 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).10 - Publique-se. Registre-se. 11 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome de Leonel será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto ao acusado.12 - Intimem-se.A defesa deverá esclarecer em cinco dias qual o atual endereço do acusado, juntando aos autos comprovante atualizado de residência, em face da certidão de f. 302, sob as penas da lei.-----  
-----Despacho de fl. 331: 01. Fls. 326/330: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.02. Cumpra-se a sentença de fls. 317/324, intimando-se a defesa da mesma, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet.-----  
ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa (último parágrafo da sentença e item 02 do despacho de fl. 331).

## **Expediente Nº 2880**

### **ACAO PENAL**

**0007912-03.2006.403.6181 (2006.61.81.007912-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP252325 - SHIRO NARUSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP270299 - KAREN SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES E SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

(...)Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de ABSOLVER PETERSON MARTINS MIRANDA, RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ JÚLIO DO NASCIMENTO, PAULO RODRIGUES DA SILVA, também conhecido como PAULO DAS FLORES BAHIA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE OLIVEIRA FONSECA, LUIZ VIEIRA PANTOJO JÚNIOR, FERNANDO HENRIQUE DELECRODE, FÁBIO MOTA PEREIRA, FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, ADEILDO DE HOLANDA MONTEIRO e JÚLIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, da imputação do crime previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, em relação ao fato ocorrido na agência Nossa Senhora do Sabará da Caixa Econômica Federal, ocorrido na data de 05.05.2006. Tendo em vista que já foi deferido o pedido de liberdade provisória para os corréus José Júlio do Nascimento, Alexandre Oliveira Fonseca e Fábio Barbosa dos Santos (fls. 1.256/1.258), expeçam-se alvarás de soltura para os corréus Peterson Martins Miranda, Ricardo dos Santos, Paulo Rodrigues da Silva (também conhecido como Paulo das Flores Bahia, devendo o alvará conter essa informação e ser acompanhado de cópia do contido nas folhas 1.177/1.178 e 1.359/1.365), José Carlos de Oliveira, Luiz Vieira Pantojo Júnior, Fernando Henrique Delecrode, Fábio Mota Pereira, Adeildo de Holanda Monteiro e Julio Cezar Ribeiro da Silva, a fim de que sejam soltos, se não estiverem presos por outro motivo. Os corréus Alexandre Oliveira Fonseca e Julio Cezar Ribeiro da Silva, no interrogatório judicial, narram que sofreram agressões físicas na sede da Polícia

Federal, após terem passado pelo IML, sendo certo que este Juízo já apreciou a questão da remessa de cópia dos autos para o Ministério Público Federal, conforme decisão de folhas 1.272/1.272-verso. Defiro o pedido de extração de cópia dos depoimentos das testemunhas Ana Maria Alves da Silva e Laudia das Flores Bahia, com cópia de folhas 1.177, 1.327 e 1.359, além de cópia do despacho de folha 1.205, para efetivo cumprimento do determinado no item 2 de folha 1.205. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Os autos devem ser remetidos ao SEDI, a fim de que conste que Paulo Rodrigues da Silva também é conhecido como Paulo das Flores Bahia, conforme informação da Secretaria de Segurança Pública (fls. 1.177/1.178 e 1.359/1.365).

#### **Expediente Nº 2881**

##### **ACAO PENAL**

**0011095-11.2008.403.6181 (2008.61.81.011095-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP189104 - STAVROS GEORGIOS REVYTHIS)**

(...)intimem-se o advogado constituído de Wendell do Patrocínio e, em seguida, a Defensoria Pública da União que defende José Roberto dos Santos Correa para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA DE WENDELL DO PATROCÍNIO APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

#### **Expediente Nº 2889**

##### **ACAO PENAL**

**0005102-89.2005.403.6181 (2005.61.81.005102-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA FELICIANO INGLEZ DE SOUZA X NATHANIEL DE PAULA ERLICHMAN (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA E SP214739 - MARIA DANIELA FERREIRA RODINI)**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 243/255: (...) ...Posto isso: 1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: 1.1 - CONDENAR Nathaniel de Paula Erlichman (RG n 3.747.754-7), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos, sete meses e quinze dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de doze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo. 1.2 - ABSOLVER a acusada Maria Helena Feliciano Inglez de Souza Cury, RG n. 7.118.992 - SSP/SP (f. 167), com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática de um delito tipificado no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal. 2 - O regime inicial de cumprimento de pena por Nathaniel será o aberto. 3 - O acusado apelará em liberdade. 4 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão impostas ao acusado por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada aos sentenciados. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). 5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP). Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (INSS) o valor das NFLDs (ff. 16 e 26), descontados eventuais valores já pagos no REFIS e/ou na execução fiscal. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data do fato gerador. Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege. 6 - Após o trânsito em julgado, o INSS deverá promover a execução da indenização era fixada, na forma da lei processual civil. Deverá o INSS considerar a desnecessidade de execução deste capítulo da sentença em face da existência de execução fiscal. 7 - O pagamento integral da indenização ora fixada não prejudica eventual decreto de extinção de punibilidade, consoante legislação vigente à data da quitação, caso atinja o valor total do tributo e seus consectários, sem prejuízo de eventual compensação perante o Juízo das Execuções Fiscais. 8 - Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, com cópia da presente, para ciência e acompanhamento. 9 - O sentenciado arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 10 - Publique-se. Registre-se. 11 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome de Nathaniel será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. 12 - Intimem-se. \*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 262: (...)1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à f.257, bem como suas razões de ff.258/261.2) Intimem-se as defesas dos sentenciados da sentença de ff.243/255 e a defesa do condenado Nathaniel de Paula Erlichman também para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial.3)

Certifique a Secretaria o transitio em julgado para a acusação, no tocante à absolvição da sentenciada Maria Helena Feliciano Inglez de Souza.4) Cumpram-se as determinações pendentes da sentença de ff.243/255.(...)

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2285**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056607-29.1999.403.6182 (1999.61.82.056607-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508069-28.1997.403.6182 (97.0508069-0)) POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0053011-95.2003.403.6182 (2003.61.82.053011-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521171-83.1998.403.6182 (98.0521171-1)) CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se o último parágrafo do determinado à fl. 85, encaminhando-se aos autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

**0008845-07.2005.403.6182 (2005.61.82.008845-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-23.2003.403.6182 (2003.61.82.011461-5)) LUDITHERM - ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a alteração contratual da embargante, remetam-se os autos ao Sedi, para que conste a sua nova razão social: Luditherm - Assistência Técnica Ltda, conforme documento de fls.43/45.Observo que o pedido de substituição do encargo de fiel depositário deve ser efetuado nos autos da execução fiscal, em apenso.Com vista à análise do pedido de prova pericial, formule a embargante os quesitos que deseja ver respondido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à prova.Intimem-se. Após, venham conclusos.

**0008851-14.2005.403.6182 (2005.61.82.008851-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1988.61.82.001580-4) CLUBE ATLETICO IPIRANGA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X IAPAS/CEF(Proc. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

DECISÃO Vistos etc.Fl. 99: a desistência apresentada implica a falta de interesse recursal superveniente no que tange aos embargos de declaração opostos às fls. 96/98. Assim, resta prejudicada sua análise, razão pela qual deixo de recebê-los.Intime-se a embargada da sentença proferida.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dispensando-se.Intimem-se.

**0031465-42.2007.403.6182 (2007.61.82.031465-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057032-12.2006.403.6182 (2006.61.82.057032-4)) GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 103/113: Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se, com urgência, a exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.Quanto à petição de fls. 114/125, resta prejudicada a sua análise, ante a interposição da apelação de fls. 103/113.Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

**0038252-87.2007.403.6182 (2007.61.82.038252-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-29.2006.403.6182 (2006.61.82.007438-2)) SETOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, junte a embargante no prazo de 10 (dez) dias, Procuração com poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0508069-28.1997.403.6182 (97.0508069-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Tendo em vista que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para obtenção do parcelamento da Lei 11.941/09, aguarde-se a manifestação da executada, nos embargos em apenso (processo n.97.0508069-0), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0502943-60.1998.403.6182 (98.0502943-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SODMEX IND/ E COM/ DE MATERIAL DE EXTENSOMETRIA LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X LUIZ MARCONDES TEIXEIRA X PHILIPPE RAOUL NE X FRANCOISE MARGUERITE HEMERY

Tendo em vista a decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 0027844-51.2010.4.03.0000 interposto pelo exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios constantes dos documentos de fls. 126/138. Após, remetam-se as cartas de citação para os co-responsáveis residentes nesta subseção judiciária a fim de que se proceda a citação, penhora e avaliação em bens da co-executada residente naquele local. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intime-se.

**0521171-83.1998.403.6182 (98.0521171-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de omissão na sentença de fl. 46 dos autos. Assevera que referida decisão extinguiu o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 sem fixar a verba honorária, sob a fundamentação de que a questão já havia sido apreciada na sentença dos embargos à execução - a qual deixou de condenar as partes em honorários ante a sucumbência recíproca -, contudo não levou em consideração a alteração da realidade fática, consistente no cancelamento total do débito pela exequente. É o relatório. Decido. A decisão embargada, inclusive no que tange à não-condenação da exequente em honorários, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001351-04.1999.403.6182 (1999.61.82.001351-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X EMPRESA ONIBUS STO ESTEVAM LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X NAVANTINO TIMOTEO FILHO X GETULIO FERNANDES SOARES

Ante a decisão de fls. 213/214 dos autos, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2010.03.00.015764-0, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do presente feito dos co-responsáveis indicados às fls. 189/190, bem como para confecção da carta de citação. Após, citem-se. Citados, não havendo pagamento, depósito ou no meação de bens à penhora, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para a garantia da dívida fiscal, utilizando-se de carta precatória, se necessário, a ser cumprido no endereço constante às fls. 189/190. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.

**0001896-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001896-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X GRANICRET ARTEFATOS DE GRANILITE E CIMENTO LTDA(SP028801 - PAULO DELIA) X ANTONIO MOACYR MARTANI(SP028801 - PAULO DELIA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/01/1999, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente aos períodos de janeiro/1988 a maio/1998. O despacho ordenatório da citação foi proferido em 17/02/1999 (fl. 67). A carta de citação da empresa executada retornou negativa em 13/04/1999 e foi juntada aos autos em 16/01/2001 (fl. 10). O exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários constantes das CDAs (João Gumercindo Martani e Antonio Moacyr Martani), o que foi deferido à fl. 74. Ambos foram citados (fls. 77 e 79), entretanto, a penhora restou negativa (fls. 83 e 102). À fl. 207 foi deferido o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD das contas dos executados (fls. 209/211). O coexecutado João Gumercindo Martani requereu o desbloqueio dos valores de sua conta corrente, sob a alegação de se referirem à aposentadoria (fls. 230/233). Todavia, referido pedido foi indeferido (fls. 250/251). E, às fls. 267/269, opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva por ter se retirado da empresa em 10/11/1988 (fls. 267/269). Informa que desde essa data não recebeu mais haveres e que em sentença homologatória de dissolução de sociedade, datada de 10/08/1995 (fls. 287/288), houve reconhecimento de que a gerência da empresa era exercida apenas por Antonio Moacyr Martani, cuja alteração contratual seria formalizada perante a JUCESP após o recebimento ou depósito integral dos haveres, o que nunca ocorreu. Afirma que, em processo criminal de apropriação indébita previdenciária, foi absolvido e que o outro coexecutado foi condenado. O excepto, instado a se manifestar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, e afirmou a legitimidade passiva do excipiente por não haver registro na JUCESP de sua retirada da sociedade e por constar da ficha cadastral da empresa a condição de sócio-gerente da empresa executada. E, se admitido o registro de 30/10/1995, o excipiente deveria responder pelos débitos até 30/10/1997, nos termos do art. 1.032 do Código Civil. Requer a penhora, preferencialmente online. À fl. 380 está acostada a certidão de objeto e pé da ação de dissolução e liquidação de sociedade, ajuizada pelo excipiente em face da

empresa executada e de Antonio Moacir Martani, na qual foi julgada líquida a dívida destes em favor daquele. A JUCESP, à fl. 382, esclareceu que, pelo registro de 30/10/1995, o excipiente passou a ocupar a posição apenas de sócio da empresa (fls. 400/401). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso) O presente caso se amolda à primeira hipótese. A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 Ressalvado o entendimento deste Juízo de que é necessária a conjugação dos requisitos do art. 135 do CTN com a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, no caso em tela, o débito refere-se ao período de janeiro/1988 a maio/1998, quando ainda vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, entretanto, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado, sendo a referida lei aplicada nos termos do art. 106, II, b do CTN. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Segundo a alteração do contrato social, datada de 28/08/1995, a gerência e a administração da sociedade passou a ser exercida isoladamente pelo coexecutado Antonio Moacir Martani (fl. 387), sendo que o registro na JUCESP se deu em 30/10/1995 (fls. 400/401). Considerando que os débitos em cobro se referem ao período de janeiro/1988 a maio/1998, até se poderia cogitar de responsabilidade do excipiente durante o período em que exerceu a gerência (até 30/10/1995), pois, em que pese ter apresentado carta de renúncia em 10/11/1988, a formalização apenas se deu com o registro na JUCESP. Entretanto, uma vez configurada a dissolução irregular, que dá ensejo à responsabilização do sócio-gerente, na espécie datada de 16/01/2001 (fl. 10), com a juntada do AR de citação negativo da empresa executada, não poderia ser atribuída ao excipiente, pois a partir de 30/10/1995 ocupou a posição apenas de sócio da empresa e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não seria possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**; reconhecendo a ilegitimidade passiva do coexecutado João Gumercindo Martani, **JULGANDO EXTINTO** o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal. Após o transcurso do prazo recursal, determino o desbloqueio de valores das contas do excipiente efetivado à fl. 210. Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0011248-56.1999.403.6182 (1999.61.82.011248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA**

CAMARA GOUVEIA) X AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X JOSE AUGUSTO DOS REIS X PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES X MARIO CANDEIAS COROA

Cumpra-se o V. Acórdão.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio João Antonio Figueiredo Valente, conforme determinado.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 144/146.Intimem-se.

**0024712-50.1999.403.6182 (1999.61.82.024712-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA X LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/03/1999, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente aos períodos de 10/06/1994 e 20/07/1994.O despacho ordenatório da citação foi proferido em 15/06/1999 (fl. 06).A carta de citação da empresa executada retornou positiva em 17/08/1999 e foi juntada aos autos em 06/09/1999 (fl. 07).O mandado de penhora restou negativo (14/05/2001) e foi juntado à fl. 15.A exequente requereu a inclusão do responsável tributário Carlos César Moretzsohn Rocha (fl. 17), o que foi deferido à fl. 24. O A.R. de citação retornou negativo (fl. 30). À fl. 117 foi deferido o pedido de inclusão dos demais sócios (Luiz Cezar Moretzsohn e Cláudio Vilar Furtado)Foram citados por AR todos os coexecutados (fls. 121/123), sendo que o mandado de penhora em desfavor de Cláudio Vilar Furtado retornou com diligência negativa (fl. 129). Em relação aos outros coexecutados foi determinada a penhora à fl. 130, ainda sem cumprimento.O excipiente Cláudio Vilar Furtado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 132/140), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva por ter sido apenas Vice-Presidente do Conselho de Administração da empresa, tendo pedido sua exclusão em 30/07/1998 (fls. 249/250), sendo que a carta de renúncia foi arquivada na JUCESP em 06/10/1998 (fl. 115), afirmando, assim, não ter exercido nenhum cargo diretivo.A excepta, instada a se manifestar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória; e a legitimidade passiva do excipiente pelo fato de o Conselho Administrativo ter por objetivo a orientação geral da sociedade e, portanto, a gerência dos negócios sociais, da responsabilidade solidária e da dissolução irregular da empresa (fls. 294/302).É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa (fl. 15) é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 108/116, o excipiente, desde a constituição da sociedade, foi Vice-Presidente e Conselheiro Administrativo. Em 06/10/1998, a carta de renúncia do cargo de Vice-Presidente do Conselho de Administração foi arquivada na JUCESP, portanto em data anterior ao encerramento irregular da mesma (14/05/2001 - fl. 15), antes mesmo da propositura da presente execução fiscal (19/03/1999).Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva do coexecutado Cláudio Vilar Furtado, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal.Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 130.Intimem-se.

**0055472-79.1999.403.6182 (1999.61.82.055472-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALDI DI CAVI PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN) X DIEGO ERNESTO CALISSI X ALBERTO VIVIANI

Ante a decisão de fls. 132/134 dos autos, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.024835-7, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do presente feito dos co-responsáveis indicados às fls. 97/98, bem como para confecção da carta de citação. Após, cite-se.Citados, não havendo pagamento, depósito ou no meação de bens à penhora, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para a garantia da dívida fiscal, utilizando-se de carta precatória, se necessário, a ser cumprido no endereço constante às fls. 97/98. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Esclareça o executado a pertinência do requerimento de fls. 123/131, quanto ao pedido de desistência dos embargos, haja vista que não consta no sistema processual a existência de distribuição de embargos por dependência a esta execução, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se. Após, intime-se.

**0053560-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053560-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UOL BRASIL INTERNET LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, emprestando-lhes efeitos infringentes para modificar a sentença de fl. 386 dos autos.Assevera que referida sentença incorreu em equívoco ao basear-se na suposta ocorrência de pagamento integral do débito cobrado na execução fiscal. Alega que efetuou o pagamento e a

compensação de parte do débito antes do ajuizamento do feito executivo, sendo que a parte não paga ou compensada estava com a exigibilidade suspensa por força de concessão de tutela antecipada e de depósito judicial. Requer a extinção do feito com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil em razão do reconhecimento pela exequente da procedência das alegações expostas na exceção de pré-executividade, bem como a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange ao pagamento integral do débito, eis que, conforme se verifica pela documentação acostada pela exequente às fls. 382/385, a executada efetuou o pagamento após o ajuizamento do feito executivo apenas das importâncias de R\$ 10,00 e R\$ 152.197,87, que representam pequena parcela do débito, e não de sua totalidade, ao contrário do afirmado naquele julgado. Destarte, a sentença não considerou que o débito discutido nos presentes embargos foi em sua maior parte cancelado pela exequente após a oposição da exceção de pré-executividade, na qual se alegava pagamento, compensação e suspensão da exigibilidade do débito. No entanto, ressalto que não há que se falar em sentença nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que, mesmo depois de cancelados os valores indevidos, eles não se mostraram suficientes para a liquidação integral do débito, o que levou a executada a efetuar o pagamento da inscrição após a sua retificação, motivo pelo qual é de rigor a manutenção da extinção do feito executivo com fundamento no artigo 794, I do CPC. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fl. 386, razão pela qual dou parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão: Dos documentos de fls. 382/385, conjugados com a CDA retificada de fls. 360/369, se extrai que apenas pequena parcela do débito fora paga após o ajuizamento do feito executivo, donde se conclui que a maior parte foi cancelada. Porém, em que pese a oposição de exceção de pré-executividade, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se preponderantemente por erro de preenchimento da DCTF. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0024618-92.2005.403.6182 (2005.61.82.024618-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YARSHELL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X ALDO LUIZ YARSHELL X ROSANGELA DE LIMA YARSHELL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.046099-8/SP interposto pelo exequente, remetam-se os autos ao SEDI para re-inclusão da sócia ROSANGELA DE LIMA YARSHELL no pólo passivo do feito. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0027563-52.2005.403.6182 (2005.61.82.027563-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTPLAC COMERCIAL LTDA.(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X EDSON ROBERTO PARREIRA X MARCELLO GARCIA CANELAS X FABIO JOSE DA SILVA

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento n.º 0021082-87.2008.4.03.0000/SP (fls. 193/195), remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Priscila Morelli Gama do pólo passivo do feito. Fls. 177/180: Ante a não-localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

**0002243-63.2006.403.6182 (2006.61.82.002243-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO DE SOUSA MATOS CENTER CARNES ME X RICARDO DE SOUSA MATOS(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES)

DECISÃO Vistos etc. Em 18/11/2010, foi proferido despacho com deferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 71/72). Nesta data, o executado protocolou petição pugnando pela liberação dos valores constrictos nas contas nº 48310-5(100) e 48310-5(500) da agência 0622 do Banco Itaú; alegando, em síntese,

que houve constrição judicial sobre conta poupança e sobre conta em que recebe seu salário, o que estaria em desconformidade com as disposições contidas no art. 649 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Inicialmente deve-se consignar que não é a conta corrente em que o salário é recebido que é impenhorável, mas apenas o salário. Assim, eventual disponibilidade financeira presente na conta-corrente que destinada ao recebimento do salário é plenamente penhorável.O extrato presente nos autos (fl. 84) permite que se conclua que os valores presentes na conta-corrente, quando da realização da constrição pelo sistema BACENJUD, correspondiam apenas ao salário recebido no mês; não havendo disponibilidade financeira na referida conta. Assim, o valor de R\$ 132,13 (cento e trinta e dois reais e treze centavos) constritos da conta-corrente devem ser desbloqueados; em consonância com o que dispõe o inc. IV do art. 649 do CPCNo que tange ao valor R\$ 406,13 (quatrocentos e seis reais e treze centavos), observa-se que se referem a montante presente na conta-poupança do executado (fl. 86); razão pela qual seu desbloqueio deve ser realizado, em consonância com o que dispõe o inc. X do art. 649 do CPC.Por todo o exposto, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 538,26 (Quinhentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) bloqueados no Banco Itaú.Publique-se a decisão de fl. 71, se necessário.Intimem-se.

**0003943-74.2006.403.6182 (2006.61.82.003943-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RARIS RESTAURANTE LTDA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA FILHO X MARILZA GOMES DE OLIVEIRA(SP243135 - MARISTELA GOMES DE OLIVEIRA)**  
DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 09/05/2006 (fl. 24).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 29/30), o que lhe foi deferido à fl. 40.A coexecutada Marilza Gomes de Oliveira Vaz opôs exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA por ausência de notificação dos sócios no processo administrativo e, por conseqüência, ausência de certeza do título executivo, bem como prescrição do crédito tributário (fls. 46/52).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional ficou inerte (fls. 55v e 62).As fls. 57/59, está acostado o mandado de citação positiva dos coexecutados Marilza Gomes de Oliveira Vaz e José Gomes de Oliveira Filho, tendo restado positiva a penhora de dinheiro (fl. 58).É o breve relatório. Decido.DA NULIDADE DA CDA - FALTA DE CIÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO Afasto a alegação de nulidade da CDA pela falta de ciência do processo administrativo, uma vez que os autos do processo administrativo podem ser consultados na repartição competente, podendo a excipiente, inclusive, requerer a extração de cópias, não havendo qualquer nulidade pela falta desses documentos. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)Acrescente-se que a declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que esta contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia com confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).4. Recurso Especial a que se nega provimento.Destarte, não procede o argumento quanto à ofensa à ampla defesa, sob a alegação de não ter sido intimada no processo administrativo para recolher os valores ora executados, por se tratar de tributos em que o contribuinte apresenta declaração do débito (DCTF), ficando

sujeitos apenas a lançamento por homologação. Não procede também a alegação de ausência de certeza da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) **DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL** Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei n.º 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF n.º 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF n.º 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) **Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo.** Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos

arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO O que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não

prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de julho/1999 a julho/2001. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 13/08/2004, culminando com o ajuizamento do feito em 19/01/2006.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/02/2006, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de entrega da declaração nos autos, não se pode fixar a data de início de fluência da prescrição. Assim, o excipiente não comprovou que entre a constituição do crédito tributário e a data em que foi proferido o despacho citatório (20/02/2006) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da coexecutada para Marilza Gomes de Oliveira (fl. 44).Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0022010-87.2006.403.6182 (2006.61.82.022010-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPEXA AMERICA DO SUL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Tendo em vista que as cópias dos DARFs apresentados não estão autenticadas, determino à excipiente que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 39, 42, 65, 86 e 113; apresentando estes documentos acompanhados dos originais à Secretaria desta Vara para juntada nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0032396-79.2006.403.6182 (2006.61.82.032396-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato em que identificado a assinatura do outorgante, bem como, cópia autenticada do estatuto e/ou contrato social e respectivas alterações societárias da executada.Sem prejuízo, observo que até a presente data o representante legal da empresa restou inerte quanto à obrigação assumida, não cumprindo as determinações contidas no item g do mandado de penhora. Assim, determino a expedição de mandado para intimação do Depositário nomeado às fls.113, para que apresente o demonstrativo do faturamento da empresa executada, como também efetue depósito, mensal, do valor correspondente a 5%(cinco por cento) do faturamento mensal, que deverá ser realizado, até o quinto dia útil do mês subsequente, em conta judicial vinculada ao presente feito, junto ao PAB/Execuções Fiscais - agência 2527.Deverá ser cientificado ao depositário de que deverá juntar aos autos cópias dos depósitos, que deveriam ter sido efetuados a partir do mês subsequente ao da penhora sobre o faturamento, no prazo de 5 (cinco) dias, como também científicá-lo de que o descumprimento dessa ordem, sem justificativa, poderá incorrer em multa diária de até 1%(um por cento) sobre o valor atualizado do débito, limitada a fluência desta multa a 20(vinte) dias, conforme previsto no artigo 601 do CPC c/c o art. 621 do CC. Expeça-se o competente mandado de intimação, com urgência.Tendo em vista a inexistência de decisão de recebimento dos embargos n.2007.61.82.006609-2 com efeito suspensivo, desansem-se os autos, para tramitação separada. Intime-se.

**0057032-12.2006.403.6182 (2006.61.82.057032-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de omissão na sentença de fl. 190 dos autos.Assevera que referida decisão extinguiu o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem, contudo, fixar a verba honorária.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Reconheço a ocorrência de omissão na fundamentação para a ausência de condenação em honorários advocatícios.Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.Fls. 207 e 209: Prejudicados os pedidos ante a sentença de fl. 190.Fls. 212/223: Recebo a apelação da executada apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, a exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0040518-42.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que

se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 22/31, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## Expediente Nº 2286

### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0071568-33.2003.403.6182 (2003.61.82.071568-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048813-54.1999.403.6182 (1999.61.82.048813-3)) ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WITHMANN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos em que a embargante em epígrafe pretende a anulação da arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob a alegação de ocorrência de alienação por preço vil, já que o lance vencedor representa 43% do valor da arrematação. A exordial foi emendada (fls. 18/20). Devidamente citado (fl. 26), o arrematante Gerson Waitman não apresentou impugnação. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 29/35, requerendo a improcedência dos embargos. O embargante não se manifestou em réplica. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 44). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, saliento que legislação pátria não estabelece o percentual em que o lance será considerado como preço vil, ou seja, ela não define o que vem a ser preço vil. Por ocasião do deferimento do lance é que o Juiz realiza a aferição sobre ser o valor da arrematação insignificante ou não. Nesta tarefa o magistrado considera as peculiaridades do caso concreto. Esta ponderação, que é guiada pelo critério da razoabilidade, leva em conta diversos parâmetros, como a facilidade ou dificuldade de comercialização (liquidez) do bem penhorado, as despesas com a conservação e o risco de depreciação. Saliente-se, ainda, que não faz sentido que tendo o embargante deixado de pagar o débito tributário, venha exigir que seus bens sejam alienados somente por preços que lhe pareçam convenientes. Observo, entretanto, que no presente caso os bens penhorados foram arrematados por R\$ 1.501,50; ou seja, 30% (trinta por cento) do valor da reavaliação (R\$ 5.005,00) - muito embora o cálculo apresentado pela embargante indique o percentual de 43% já que foi erroneamente considerado como valor da arrematação R\$ 2.150,00- logo, razão assiste ao embargante quanto à alegação de preço vil. A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o que pode ser considerado como preço vil. Neste sentido, o patamar de 40% do valor da avaliação afasta inequivocamente a condição de preço vil, conforme se observa nos arestos abaixo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/03/1991 Relator(a) JUIZA LUCIA FIGUEIREDO Descrição A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. Ementa EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS A ARREMATACÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO LEILÃO. PREÇO VIL. PARCELAMENTO DO DEBITO. ANISTIA. I - NÃO É POSSIVEL CONSIDERAR PREÇO VIL 40% DO VALOR ATUALIZADO DOS BENS LEVADOS PELA TERCEIRA VEZ A LEILÃO. ART. 686 DO CPC ATENDIDO NA ESPECIE. II - O PARCELAMENTO DO DEBITO NÃO É IMPEDITIVO DA ARREMATACÃO E FORAM NOTICIADOS NOS AUTOS EM 23 DE MAIO DE 1986, QUANDO JA HAVIA SIDO LAVRADO O AUTO DE ARREMATACÃO DE FLS. 60, DATADO DE 09/05/86. III - A APELANTE PODE SER CONSIDERADA BENEFICIARIA DA REMISSÃO, POIS O DECRETO FOI PUBLICADO EM 21/11/86 E A ARREMATACÃO DATA DE 09/05/86 IV - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. Data Publicação 13/05/1991 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267087 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - 30% DA AVALIAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA - AGRAVO PROVIDO 1. Tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede do lance mínimo arrematador, a não configurar preço vil. 2. Por diversas angulações que se perquiria junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação, em segunda hasta, traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatcada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio devedor. 3. Quando praticado lance vencedor em monta fundamentalmente desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo terceiro arrematante, condutor de precificação de matiz vil. 4. Com extrema propriedade é firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, consoante v. excertos, no sentido da inadmissibilidade de arrematação no equivalente a menos de 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais. Precedentes. 5. No caso vertente em que o lance vencedor, em face da avaliação, equivaleu a 30% desta (segundo a própria União), patente sua ilegitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada. 6. Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data vênua, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem: nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acerto patrimonial. 7. De inteira observância à legalidade processual, pois, a desconstituição da arrematação, almejada. 8. Provimento ao agravo de instrumento. Data Publicação 21/03/2007 (Grifo nosso) Cumpre ressaltar, todavia, que a função estatal, no exercício da jurisdição é solucionar os conflitos que lhe são trazidos, isto é, a pacificação mediante o exercício da jurisdição. O juiz deve, com

imparcialidade, verificar se o sujeito (autor) tem ou não razão, propiciando-lhe a obtenção do bem reclamado, em caso positivo, sempre com liberdade na apreciação dos fatos que lhe são apresentados, bem como para a adoção das providências necessárias à efetividade da tutela jurisdicional prestada. A Fazenda Nacional ingressou com a execução fiscal com o objetivo de obter provimento que lhe permitisse a obtenção dos valores devidos pela empresa. No curso desta execução foi realizada a penhora, o primeiro leilão, o segundo leilão e a arrematação de parte dos bens penhorados. Todos estes atos processuais não podem simplesmente ser tornados nulos, mormente quando possível uma solução para a preservação destes atos. Assim, em nome no princípio da economia processual, que visa à obtenção do máximo rendimento da lei, com um mínimo de atos processuais, tem-se que o leilão realizado no presente feito não deve ser anulado. Para que se sane a irregularidade relativa à arrematação por preço vil, deve-se oportunizar ao arrematante o depósito da diferença entre o valor já pago e o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação. Com esta complementação, o valor pago pelo bem corresponderá a 40% do valor de avaliação, patamar este que não mais representará preço vil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, apenas para declarar que o valor de 30% do valor de avaliação representa preço vil. Deixo, entretanto, por ora, de anular a arrematação, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o arrematante, desejando, deposite a diferença mencionada; equivalente a R\$ 500,50 (quinhentos reais e cinquenta centavos). Ante a sucumbência experimentada pela Fazenda Nacional, condeno-a a pagar honorários advocatícios à embargante, no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Deixo de condenar o arrematante ao pagamento de honorários advocatícios já que este não apresentou resistência à pretensão da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0057049-19.2004.403.6182 (2004.61.82.057049-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506527-43.1995.403.6182 (95.0506527-2)) POSTO DE SERVICIO SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA X JOSE VICENTE BONETTI(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à arrematação em que a embargante em epígrafe pretende a anulação da arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob a alegação de impenhorabilidade dos bens arrematados, bem como pela caracterização de preço vil. O processo teve regular processamento até que os patronos da embargante peticionaram informando a renúncia ao mandato que lhes fora outorgado, da qual a empresa embargante foi devidamente notificada (fls. 22/24). A diligência para intimação do embargante para constituição de novo patrono restou infrutífera (fl. 40). Devidamente intimada, por edital, para regularizar sua representação processual (fls. 65/66), o embargante ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual. Assim, a partir do momento em que a embargante deixou de constituir novo patrono para atuar no presente feito, observa-se que o requisito processual da capacidade postulatória passou a não mais estar presente neste feito, de modo que se verifica ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento regular do processo. Sem o pressuposto acima mencionado, mister se faz a extinção do processo. Diante do exposto, declaro que a presente ação carece de pressuposto processual essencial e extingo sem resolução de mérito estes embargos à arrematação, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos embargados, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao despensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0504436-14.1994.403.6182 (94.0504436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507644-40.1993.403.6182 (93.0507644-0)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/10, a embargante requer a remessa dos autos dos embargos para a 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, onde tramita a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito nº 92.0024549-8, em razão da conexão. Alternativamente, pleiteia a suspensão do presente feito até julgamento final daquela ação. Indica a existência de depósito em sede de medida cautelar (nº 91.0739417-9), motivo pelo qual requer seja reconhecida a insubsistência da penhora, já que somada à caução prestada nos autos da medida cautelar referida, caracteriza excesso de penhora. Por fim, sustenta a prescrição do débito e alega que é responsável apenas de forma subsidiária, e não solidária, pelo débito, que se refere a contribuições previdenciárias relativas à execução de contratos de construção de edifícios, sendo de responsabilidade dos empreiteiros o pagamento dos débitos em cobro. Impugnação do embargado às fls. 59/64, alegando a total legalidade da cobrança efetuada, eis que o débito não foi garantido, é de responsabilidade solidária e não prescreveu, mencionando, inclusive, que a embargante efetuou o pagamento do principal da contribuição previdenciária de acordo com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.088/83 para obter parcelamento da correção monetária. Requeru a improcedência total dos embargos. Réplica às fls. 66/69 reiterando os termos da inicial e requerendo a apresentação do processo administrativo, cujas cópias foram

juntadas às fls. 82/96. Deferida a prova pericial requerida pela embargante, foi juntado o laudo elaborado pelo perito às fls. 129/136. O embargado manifestou-se sobre a prova pericial às fls. 159/160. O feito foi suspenso, nos termos da decisão de fl. 174, em 24/08/1999. Em 06/06/2001 a embargante informou que foi proferida sentença na ação declaratória nº 92.0024549-8. Juntou cópia da sentença às fls. 179/184, a qual acolheu parcialmente o pedido inicial das autoras para reconhecer a prescrição das contribuições previdenciárias cujos fatos geradores tivessem sido anteriores ao advento da Lei nº 6.830/80, bem como para declarar a responsabilidade das autoras como subsidiária, no tocante às obrigações das subempreiteiras contratadas. Determinado que a embargante comprovasse a garantia integral do juízo em 16/05/2007 (fls. 188), foi efetuado o reforço da penhora nos autos da execução fiscal. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que os autos permaneceram suspensos por onze anos. Porém, entendo que não há razão para o presente feito continuar indefinidamente sobrestado, tendo em vista que não há notícia de julgamento do recuso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito nº 92.0024549-8. O CPC autoriza a suspensão, desde que conveniente ao feito. Tal conveniência não mais se coloca como presente, sendo descabida a manutenção da paralisação do andamento do feito. Assim, a presente ação deve ter prosseguimento normal. Não é o caso, ainda, de reunião dos feitos, pois a competência para julgar os presentes embargos é deste Juízo especializado, consoante Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991 do Conselho da Justiça Federal, impossibilitando a remessa do feito à 17ª Vara Cível. No mais, conforme se denota às fls. 179/184, o Juízo da 17ª Vara Cível Federal, ao sentenciar a ação nº 92.0024549-8, declarou prescritas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram antes do advento da Lei 6830/80, bem como ressaltou a responsabilidade subsidiária da executada, ora embargante; no entanto, ainda não há trânsito em julgado. Saliento ainda que, pesquisando o andamento do feito nº 92.0024549-8 no sistema processual da Justiça Federal, resultado que ora se junta, verifico que a apelação interposta pelo réu (o INSS), ora embargado, foi recebida em ambos os efeitos, donde se conclui que as disposições presentes na sentença apelada não surtem efeitos no tributo executado no feito em apenso. De qualquer forma, encerrando-se a ação executiva, com extinção do débito em cobro devido à alienação judicial de bens do executado, antes da decisão final cível, eventual decisão favorável naquele Juízo possibilitará ao contribuinte o direito de regresso, que se viabilizará por meio de ação de repetição de indébito. Quanto à alegação de realização de depósito nos autos da cautelar inominada ajuizada, não comprovou a embargante, sequer pela prova pericial, a sua integralidade em relação aos débitos executados neste Juízo, razão pela qual não há se falar em excesso de garantia e na liberação dos bens constritos. DA PRESCRIÇÃO Observa-se que o débito em cobro refere-se aos períodos de 01/1980, 08/1980, 12/1980, 01/1981, 04/1981, 05/1981, 06/1981, 09/1981 e 12/1981 (discriminativo da NFLD juntado à fl. 83). No entanto, conforme informado pelo embargado à fl. 60, em 29/02/1984 a embargante pagou o valor referente ao principal (guia de recolhimento de fl. 109), remanescendo os valores relativos à correção monetária, juros e multa, os quais foram inscritos em dívida ativa em 22/11/1985, culminando com o ajuizamento do feito em 21/05/1993. O presente caso versa sobre contribuições previdenciárias, cujos períodos de apuração são anteriores à atual Constituição Federal de 1988. Anoto que as contribuições previdenciárias anteriores à atual Constituição não eram regidas pela disposição contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, estando sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), abaixo transcrito: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. (Grifos nossos) Pois bem. Nos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). No presente caso, lavrado o auto de infração e devidamente notificada, a embargante apresentou defesa administrativa em 10/12/1982 (fls. 88/91). Posteriormente, em 29/02/1984 (fl. 109), pagou parte do débito nos termos do Decreto-Lei 2.088/83. Porém, ante a ausência de elementos que comprovem a efetiva constituição dos créditos cobrados neste feito, pode-se considerar, inequivocamente, que os créditos estavam constituídos a partir de 22/11/1985, quando foram inscritos em dívida ativa. O feito executivo fora ajuizado em 21/05/1993 e executada citada em 17/07/1993 (fl. 06 dos autos da execução fiscal em apenso). De acordo com o que foi acima consignado, o termo a quo para a contagem da prescrição é 22/11/1985. Logo, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito das contribuições previdenciárias prescreve em trinta anos, verifico que não se efetivou a prescrição. DO RECOLHIMENTO CONFORME O DECRETO-LEI 2.088/83 Estabelece o Decreto-Lei nº 2.088/83, que dispõe sobre pagamento de débitos de contribuições previdenciárias, em seus arts. 1º e 2º: Art. 1º Os débitos das contribuições previdenciárias, bem como os relativos a contribuições arrecadadas pelo IAPAS para terceiros, exceto o FGTS, vencidos até 30 de novembro de 1993, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos até 29 de fevereiro de 1984, nas seguintes condições: I - comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 30 de novembro de 1983 até a data do recolhimento previsto no item II, com os acréscimos legais quando for o caso; II - recolhimento imediato do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 30 de novembro de 1983; III - comprovados os recolhimentos previstos nos itens I e II,

parcelamento, em até 12 (doze) quotas mensais, do valor correspondente à correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, previsto no item II, sem novos acréscimos, a partir do mês seguinte ao deste; IV - recolhimento, nos prazos normais, das contribuições vincendas; V - comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no item III e das contribuições vincendas, conforme indicado no item IV, dispensados valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no item II.(...) Art. 2º A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1º importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança. Conforme se verifica pela guia de recolhimento de fl. 109, pelo Discriminativo de Débito Cadastrado de fl. 86 e pela informação do embargado de fl. 60, em 29/02/1984 a embargante recolheu o valor de Cr\$ 202.589,00 referente ao principal, remanescendo os valores relativos à correção monetária (Cr\$ 389.939,65), juros (Cr\$ 131.093,10) e multa (Cr\$ 296.264,53), os quais foram inscritos em dívida ativa em 22/11/1985. A própria embargante, em seus quesitos formulados ao perito (fls. 105/107), afirma que, apoiada nas disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.088/83, que teria concedido anistia aos contribuintes da Previdência, recolheu o valor principal da dívida. Alegou à fl. 80 que realmente recolheu o principal, mas apenas para que se possibilitasse a expedição de Certidão Negativa de Débito de que precisava, tendo, após, ajuizado a já citada ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito nº 92.0024549-8, em que postula a repetição de tal valor, que considera como indevidamente recolhido. Assim, tendo em vista que, pelo disposto no Decreto-Lei nº 2.088/83, após o pagamento do principal, o valor correspondente à correção monetária (contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas), deveria ter sido adimplida por meio de parcelamento, o que dispensaria o recolhimento de valores correspondentes à multa e aos juros de mora, o que não ocorreu, levando-se à consequente cobrança dos valores acessórios. Considerando-se que a própria embargante afirma que recolheu apenas o valor do principal devido, sem parcelar a correção monetária, é de se concluir que a cobrança efetuada por intermédio da execução fiscal apenas é devida. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE DOS EMPREITEIROS Na época dos fatos, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias decorrentes de contratos de construção civil era regida pelo art. 142, do Decreto nº 77.077/76, que estabelece: Art. 142 A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de qualquer importância devida ao INPS ou ao FLPS obedecerão às normas seguintes: 2º O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento das obrigações decorrentes desta Consolidação, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidos para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do Certificado de Quitação (artigo 152, item I, letra c). (destaque nosso) Assim, ao contrário do alegado pela embargante, não há necessidade da fiscalização dirigir-se antes aos (sub) empreiteiros para, só depois, voltar-se contra o dono da obra, ante a previsão legal da responsabilidade solidária. A legislação facultou ao sujeito ativo da obrigação tributária investir diretamente contra o dono da obra, responsável solidário. A fim de se evitar infração à legislação tributária, o dono da obra deveria realizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias. Adotada esta medida, caberia a este municiar os devedores solidários com a documentação pertinente, que serviria para elidir eventual pretensão do Fisco em cobrar duas vezes valor já recolhido. Note-se que, no caso em tela, a embargante não comprovou o recolhimento dos tributos apontados pelo agente fiscalizador, o que autorizou a lavratura do auto de infração. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0036495-73.1998.403.6182 (98.0036495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036484-44.1998.403.6182 (98.0036484-6)) FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/09, impugna a embargante o auto de infração lavrado, bem como o cálculo da correção monetária. Impugnação às fls. 11/13. Posteriormente, informou a embargante sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais de fundam a presente ação. É o breve relatório. Decido. Na petição protocolada pela embargante (fl. 44) houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0030205-08.1999.403.6182 (1999.61.82.030205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513064-50.1998.403.6182 (98.0513064-9)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV**

EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o nome da embargante na autuação para: FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS, conforme certidão às fls. 326.Cumprida a determinação supra, expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal.Intime-se.

**0030211-15.1999.403.6182 (1999.61.82.030211-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0745252-69.1985.403.6182 (00.0745252-7)) BLINDA ELETROMECANICA LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o nome da embargante na autuação para BLINDA ELETROMECANICA LTDA, conforme descrito à fl. 75.Cumprida a determinação acima, expeça-se COM URGÊNCIA novo ofício ao E. Tribunal Regional Federal.Intime-se.

**0011533-44.2002.403.6182 (2002.61.82.011533-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046190-17.1999.403.6182 (1999.61.82.046190-5)) RVM PARTICIPACOES LTDA(SPI32649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/21, a embargante indica que, muito embora tenha apresentado declaração de rendimentos com erro, o débito executado encontra-se quitado. Aponta também a nulidade da CDA.Os embargos sequer foram recebidos.Posteriormente, instada a se manifestar acerca da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a embargante renunciou aos direitos sobre os quais de fundam a presente ação.É o breve relatório. Decido.Na petição protocolada pela embargante (fl. 155) houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0045308-50.2002.403.6182 (2002.61.82.045308-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023531-09.2002.403.6182 (2002.61.82.023531-1)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA S/A(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl.13), ainda que tenha sido parcial, e considerando a inexistência de informação de parcelamento do débito, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...). Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: .PA 1,10 [i] formulação de expreso requerimento pela parte embargante; .PA 1,10 [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; .PA 1,10 [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens ii e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se.Intime-se. Cumpra-se.

**0004054-29.2004.403.6182 (2004.61.82.004054-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511809-62.1995.403.6182 (95.0511809-0)) JOSE GNASPINI - ESPOLIO(SP133002 - PAULO FERNANDO SILVA PERES) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob a alegação de omissão na sentença de fls.

146/148 dos autos. Assevera que referida sentença foi omissa por não ter abordado suposto pedido de devolução do depósito efetuado e por ter condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em valor que afirma estar aquém dos limites estabelecidos pela legislação. É o relatório. Decido. A decisão embargada, inclusive no que tange à condenação da embargada em honorários e seu respectivo valor, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Frise-se que a questão relativa ao levantamento do depósito efetuado nos autos da execução fiscal apenas deve ser requerida naqueles autos, e não nestes embargos. Ademais, em nenhum momento houve pedido expresso de levantamento do depósito formulado nestes autos, mas apenas informação de que o depósito foi feito para que o embargante obtivesse certidão negativa de débitos, imprescindível para que conseguisse efetivar a alienação de seu imóvel. Assim, observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo do embargante quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange ao valor da fixação dos honorários advocatícios. Destarte, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0033878-96.2005.403.6182 (2005.61.82.033878-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-25.2000.403.6182 (2000.61.82.012082-1)) CURSO DOTTORI SC LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tendo em vista a inexistência de renúncia sobre a qual se funda o direito - condição exigida pelo art. 6º, da Lei 11.941/09, para realização do parcelamento - deve o feito retomar seu curso normal. Ante o fato de a matéria tratada nos autos ser unicamente de direito, indefiro o pedido de prova pericial (fls. 54). Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias cópia autenticada de seu estatuto/e ou contrato social original, além das alterações societárias posteriores. Regularizada a representação supra, venham conclusos para sentença. Caso haja pedido de renúncia - nos termos do art. 6º da Lei 11.941/09, deverá a Procuração conter poderes específicos para o ato. Intime-se.

**0046169-31.2005.403.6182 (2005.61.82.046169-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061904-41.2004.403.6182 (2004.61.82.061904-3)) HIPER CARNES TATUAPE LTDA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Manifeste a embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Intime-se.

**0000106-11.2006.403.6182 (2006.61.82.000106-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020119-65.2005.403.6182 (2005.61.82.020119-3)) FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/15), a embargante indica a nulidade da CDA e alega a ocorrência da prescrição e decadência. Impugna os débitos cobrados e as verbas acessórias. Impugnação às fls. 123/150, alegando a legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Posteriormente, a embargante requereu desistência dos presentes embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fl. 188). Instada a se manifestar, a embargada não se opôs à homologação do pedido de desistência formulado pela embargante (fls. 197/198) É o breve relatório. Decido. Ante a ausência de manifestação, reconheço a concordância tácita da embargada com o pedido de desistência destes embargos. Destarte, tendo em vista a petição da embargante, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o despensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0042683-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042683-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027871-54.2006.403.6182 (2006.61.82.027871-6)) CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 006973-02 e 80 3 06 000195-57. Em 04/06/2008 este Juízo extinguiu o feito executivo parcialmente, isto é, somente em relação ao débito inscrito na CDA nº 80 3 06 000195-57. Posteriormente, a embargada noticiou o cancelamento da inscrição remanescente do débito, requerendo a extinção do presente feito ante a perda do interesse de agir. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extinto sem resolução do mérito os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em virtude de erro de preenchimento da DCTF, conforme a própria embargada indica na

petição inicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, bem como das fls. 281/283. Oportunamente, providencie-se o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0027481-16.2008.403.6182 (2008.61.82.027481-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521334-63.1998.403.6182 (98.0521334-0)) PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, junte a embargante no prazo de 10 (dez) dias Procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004405-60.2008.403.6182 (2008.61.82.004405-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501544-98.1995.403.6182 (95.0501544-5)) FRANCISCO EDISIO VIEIRA(SP105715 - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CIKOMP COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X CELIA REGINA GONCALVES CAMPOS COELHO X GILMAR JOSE GONCALVES COELHO

Recebo a petição de fls. 15, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do presente feito os litisconsortes mencionados à fl. 15. Recebo os embargos à discussão, suspendendo parcialmente a execução, nos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para resposta, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0042492-56.2006.403.6182 (2006.61.82.042492-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530696-89.1998.403.6182 (98.0530696-8)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0456124-27.1982.403.6182 (00.0456124-4)** - INSS/FAZENDA X FREE REPRESENTACOES LTDA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X WALTER ALVES GUERREIRO X NELSON CARVALHO GUERREIRO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 08/06/1982 (fl. 07). A executada apresentou petição em 25/01/2982 nomeando bens a penhora (fl. 09). Em 09/08/1982, após a concordância da exequente, foi formalizada a penhora (fls. 14/15), tendo sido nomeado como depositário o sócio da executada, Sr. Walter Guerreiro. Em 24/03/2000, em cumprimento ao mandado de intimação do depositário, o Oficial de Justiça informou que o paradeiro do depositário era desconhecido (fl. 47). A seguir, em 20/10/2000, a exequente requereu a inclusão dos sócios Walter Alves Guerreiro e Nelson Carvalho Guerreiro no pólo passivo (fls. 51/52). Em nova petição, a exequente reiterou o pedido de inclusão dos sócios acima mencionados e pugnou pela inclusão de Paulo Roberto Pires e André Luiz Medeiros de Abreu (fls. 98/99). O pedido de inclusão foi deferido em 26/08/2008 (fls. 106/107). Free Representações Ltda, CNPJ nº 08.705.492/001-22, Paulo Roberto Pires e André Luiz Medeiros de Abreu opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 124/134). Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos excipientes Paulo Roberto Pires e André Luiz Medeiros de Abreu do polo passivo do presente feito. É o breve relatório. Decido. Inicialmente deve-se observar que a pessoa jurídica executada nesta ação é a Free Representações Ltda, CNPJ nº 48.110.340/0001-00. Assim, a empresa excipiente, que possui o CNPJ nº 08.705.492/001-22, não é parte neste feito executivo. Assim, não conheço da exceção de pré-executividade quanto a esta excipiente. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva formulada pelos excipientes Paulo Roberto Pires e André Luiz Medeiros de Abreu, observo que de fato houve indevida inclusão destes no polo passivo do presente feito, vez que não figuraram em nenhum momento no quadro societário da Free Representações Ltda detentora do CNPJ nº 48.110.340/0001-00; que é a empresa executada nesta ação. A própria exequente em sua petição de fls. 176/177 reconheceu que se tratam de pessoas jurídicas diversas, com CNPJs diversos, bem como datas de constituição diversas. Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Paulo Roberto Pires e André Luiz Medeiros, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão dos nomes dos excipientes acima mencionados do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com base no art. 21 da Lei nº 10.522/2002; conforme requerido pela exequente à fl. 112. Intimem-se.

**0480137-90.1982.403.6182 (00.0480137-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSPORTES TAMANDARE LTDA

Ante o V. Acórdão de fls. 123/132, transitado em julgado, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto

pela exequente, indeferindo o redirecionamento da execução contra os sócios, cumpra-se o despacho de fls.75/76, remetendo-se os autos ao SEDI, para referida exclusão. Após, ante a não-localização da (s) executada(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no art.40, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.Intime-se.

**0745252-69.1985.403.6182 (00.0745252-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MASSA FALIDA DE BLINDA ELETROMECANICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Manifeste-se o (a) Exequente no prazo de 30(trinta) dias.

**0501544-98.1995.403.6182 (95.0501544-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CIKOMP COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X FRANCISCO EDISIO VIEIRA(SP105715B - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO) X GILMAR JOSE GONCALVES COELHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0521334-63.1998.403.6182 (98.0521334-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) Ante a necessidade de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos da Lei n.11.941/09, para consolidação do parcelamento, aguarde-se referida providência nos autos de embargos à execução, em apenso (processo n.2008.61.82.027481-1). Após, venham conclusos. Intime-se.

**0012082-25.2000.403.6182 (2000.61.82.012082-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CURSO DOTTORI SC LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Tendo em vista que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 exige a renúncia sobre a qual se funda o direito, nos termos do art.6º do referido diploma legal, aguarde-se tal manifestação nos embargos à execução, em apenso (processo n.2005.61.82.033878-2).Após, venham conclusos.Intime-se.

**0055570-59.2002.403.6182 (2002.61.82.055570-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X JUARES RICCI(SP026463 - ANTONIO PINTO) X NEWTON RICCI

Ante a decisão do Agravo de Instrumento n.º 0016049-48.2010.4.03.0000, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do feito o SR. EDSON RICCI JUNIOR.Tendo em vista a juntada do mandado às fls. 279/280, deixo de proceder o recolhimento do mandado.Após, intinem-se.

**0029433-06.2003.403.6182 (2003.61.82.029433-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MISTER KITSCH ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP052418 - EDUARDO DE MEO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 19/08/2003 (fls. 39).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 51.Esmar Granja Mazza dos Santos opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 167/190).Instada a se manifestar, a exequente concordou com o ponto da exceção relativo a ilegitimidade passiva e discordou da alegação de ocorrência de prescrição dos débitos em cobro neste feito.É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Esmar Granja Mazza dos Santos, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 25/10/1993 (fl. 109), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Quanto a este ponto, houve concordância por parte da exequente.Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para o excipiente quanto a este pedido.Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Esmar Granja Mazza dos Santos, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20,

parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

**0043721-22.2004.403.6182 (2004.61.82.043721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA PONTUAL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva em 08/10/2004 e foi juntada aos autos em 18/10/2004 (fl. 24). Os mandados de penhora expedidos retornaram com diligências negativas (fls. 30 e 74). A empresa executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito tributário e remissão, bem como ausência de violação à lei, contrato ou abuso de poder dos sócios e impenhorabilidade das contas correntes de titularidade dos sócios. Afirmou que a empresa encontra-se inativa desde 01/01/2006 (fls. 76/84). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, bem como refutou todos os argumentos da excipiente. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Inicialmente, julgo prejudicadas as alegações de ausência de violação à lei, contrato ou abuso de poder dos sócios e impenhorabilidade das contas correntes de titularidade dos sócios, tendo em vista que os sócios não foram incluídos no pólo passivo desta execução fiscal, tampouco foram penhorados valores de suas contas correntes, além de não ter a empresa, ora excipiente, legitimidade ativa para tais pleitos. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE

AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(..).4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação do executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (..)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(..)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.No presente feito, a regra para interrupção da prescrição é a citação válida, tendo em vista que o despacho de citação e a efetivação da citação ocorreram antes da edição da LC nº 118/05. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida, ou seja, em 08/10/2004 (fl. 24).DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes referem-se ao período de 1998/1999, constantes das CDAs n.ºs 80 2 03 022248-30, 80 6 03 062880-68 e 80 7 03

023983-20. Todos estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 18/06/2003, culminando com o ajuizamento do feito em 26/07/2004. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos em 20/09/1999, com a entrega da DCTF (fl. 108). Assim, entre a data acima mencionada e a data da citação válida (08/10/2004) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminados pela prescrição. Ante o acolhimento da alegação de prescrição formulado pela excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de remissão, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para o excipiente quanto a este pedido. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs n.ºs 80 2 03 022248-30, 80 6 03 062880-68 e 80 7 03 023983-20, e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista que o valor do débito atualizado é inferior limite previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0061904-41.2004.403.6182 (2004.61.82.061904-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HIPER CARNES TATUAPE LTDA(SPO59560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/11/2004, visando à cobrança de débitos presentes constantes na Certidão de Dívida Ativa, referente aos períodos de junho/2000 a fevereiro/2003. O despacho ordenatório da citação foi proferido em 26/11/2004 (fl. 12). A carta de citação da empresa executada retornou positiva em 14/12/2004 e foi juntada aos autos em 18/02/2005 (fl. 14), tendo havido penhora de bens (fls. 19/20). À fl. 22, foi determinada a suspensão do curso da execução fiscal até o desfecho dos embargos n.º 0046169-31.2005.403.6182, em apenso. O INSS opôs embargos de declaração às fls. 24/30, alegando a omissão da decisão de fls. 22, face aos requisitos exigidos pelo art. 739-A do CPC. O coexecutado Leandro Luiz Perestrelo Bonoli compareceu espontaneamente nos autos, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 32/33, onde alega sua ilegitimidade passiva, em virtude de a empresa ter aderido ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09. O excepto, instado a se manifestar, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, e afirmou a legitimidade passiva do excipiente por ter ocupado o cargo de sócio-gerente à época do fato gerador do tributo em cobro (06/2000 a 02/2003) e por ter responsabilidade solidária, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Quanto ao alegado parcelamento, sustentou ainda estar em fase de consolidação, não sendo possível afirmar a regularidade fiscal da empresa executada (fls. 72/88). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, conheço dos embargos de declaração de fls. 24/30 porque tempestivos. Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o juízo foi integralmente garantido com a efetivação da penhora às fls. 20/21. Portanto, in casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 24/30. Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado Leandro Luiz Perestrelo Bonoli neste feito (fls. 32/33), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso) O presente caso se amolda à primeira hipótese. A disposição contida no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já

se posicionou a jurisprudência pátria, tanto do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado, quanto do Supremo Tribunal Federal, inclusive com julgamento recente (RE 562276/PR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: MIN. ELLEN GRACIE).Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 03/05/2007Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, não há comprovação de encerramento irregular da pessoa jurídica. Observa-se que os nomes dos sócios foram incluídos no feito, em virtude de sua presença na petição inicial apresentada pela exequente. Não houve qualquer comprovação de atuação dos sócios com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, nos termos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. Além disso, a certidão do Oficial de Justiça de fls. 19 demonstra a inoportunidade de encerramento irregular, vez que este foi recebido pelo representante legal da pessoa jurídica executada e realizou a penhora.Segundo a ficha cadastral da JUCESP, o excipiente ocupou o cargo de sócio-gerente de 17/08/2001 a 28/04/2003, quando se retirou da sociedade (fls. 104/105).Assim, não se configurou a dissolução irregular da empresa, não podendo ser atribuída ao excipiente, e aos demais coexecutados, a responsabilidade pelos débitos em cobro, e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não seria possível, nos termos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional.Pelos mesmos fundamentos acima expendidos, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva dos coexecutados José Odécio Bonoli e Francisco Antonio Nogueira Lima, determinando sua exclusão do polo passivo do presente feito.Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 32/33; reconhecendo a ilegitimidade passiva do coexecutado Leandro Luiz Perestrelo Bonoli, e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva dos coexecutados José Odécio Bonoli e Francisco Antonio Nogueira Lima, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a eles; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado Leandro Luiz Perestrelo Bonoli, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Ao SEDI para exclusão dos nomes dos coexecutados acima mencionados do polo passivo da presente execução fiscal.No que tange ao parcelamento do débito efetuado pela empresa executada, ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09; devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Intimem-se.

**0029220-29.2005.403.6182 (2005.61.82.029220-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.B. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP067075 - ADDERSON GANDINI)**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.À Fl. 79 foi extinta, por cancelamento da inscrição, a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 6 05 018923-94.Em 06 de Agosto de 2010, o(a) Exequente requereu a extinção das Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nº 80 6 05 018922-03 e 80 7 05 005697-08, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal com relação ao valor inscrito nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80 6 05 018922-03 e 80 7 05 005697-08, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0008519-13.2006.403.6182 (2006.61.82.008519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMINIO S/A DISTRIB.DE TITULOS E VALORES MOBS(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES)**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 20 de Agosto de 2010, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do crédito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80 6 05 041300-70, 80 7 04 000326-21, bem como a extinção por cancelamento da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 6 04 055463-59.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80 6 05 041300-70 e 80 7 04 000326-21, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil e com relação ao valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80 6 04 055463-59, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais

constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0027871-54.2006.403.6182 (2006.61.82.027871-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso foi proferida sentença em virtude do cancelamento das inscrições do débito, conforme se observa às fls. 107/110. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028959-30.2006.403.6182 (2006.61.82.028959-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAGNER LTDA(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 10 de Setembro de 2010, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80 2 06 007075-45, bem como a extinção por cancelamento da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 2 04 045258-98. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal com relação ao valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80 2 06 007075-45, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil e com relação ao valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80 2 04 045258-98, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que o cancelamento se deu em parcela mínima, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2557**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063807-53.2000.403.6182 (2000.61.82.063807-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519350-49.1995.403.6182 (95.0519350-5)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0047635-65.2002.403.6182 (2002.61.82.047635-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036170-79.1990.403.6182 (90.0036170-2)) WERNERS COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Em face da juntada de cópia do procedimento administrativo, intime-se a embargante para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007641-49.2010.403.6182 (2010.61.82.007641-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027876-42.2007.403.6182 (2007.61.82.027876-9)) CEMEP CENTRO MEDICO PAULISTA LTDA(SP103072 - WALTER GASCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a exclusão do nome da empresa e de seus sócios do CADIN, aduzindo que é empresa que se encontra em regular funcionamento e possui patrimônio próprio livre de encargos, que a inclusão dos sócios no cadastro de

inadimplentes representa mais uma injustiça perpetrada pela Fazenda Pública, porque além de os sócios não estarem incluídos como devedores solidários na Certidão de Dívida Ativa, impor responsabilidade aos sócios de uma empresa em atividade e cumpridora de suas obrigações, sem que qualquer deles tenha agido com excessos de poderes, ofensa ao contrato social ou de forma contrária à lei agride frontalmente o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional. Alegou que o crédito tributário exigido na execução fiscal n. 0027876-42.2007.403.6182 é inexistente, uma vez que a cobrança relativa a competência 01/10/2002, foi recolhida em 14/11/2002, véspera da data do vencimento da obrigação, pelo valor declarado, sendo desconhecido da embargante, a origem do fato gerador da exigência de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos); e os demais débitos estavam com sua exigibilidade suspensa, em face da antecipação da tutela mediante depósitos concedida, em 08 de agosto de 2003, no processo n. 2003.61.00.021647-3, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Esclareceu que já houve a conversão em renda dos valores depositados naqueles autos. Na impugnação, a embargada alegou que o crédito tributário foi inscrito nos termos da declaração apresentada pelo contribuinte e que eventuais irregularidades decorreram de erro no preenchimento da declaração, que a conversão em renda em favor da União se dará na forma do art. 163 do Código Tributário Nacional e requereu prazo para análise dos documentos pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal (fls. 200-206). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não conheço do pedido de tutela antecipada pleiteada pelo embargante, no tocante ao pedido de exclusão do nome dos sócios da empresa do CADIN, em face de sua ilegitimidade para pleitear direito alheio (art. 6º do Código de Processo Civil). Indefiro o mesmo pedido em relação ao nome da embargante, pois não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar exclusão de cadastro de inadimplentes cuja inclusão não tenha sido por ele determinada. O pedido deve ser apresentado na via administrativa, impugnando-se eventual indeferimento nas vias próprias. Intime-se o embargante para que esclareça as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando-as, bem como para manifestação sobre a impugnação. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao DERAT, a fim de que este juízo seja esclarecido se os valores convertidos em renda no processo n. 2003.61.00.021647-3 são suficientes para a extinção do crédito tributário em cobro na execução fiscal, instruindo o ofício com cópia dos documentos de fls. 28, 40-45 e 65-68. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000380-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000380-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022450-30.1999.403.6182 (1999.61.82.022450-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMBA SAFARI LTDA S/C(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES) X SIMBA SAFARI LTDA S/C X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014509-14.2008.403.6182 (2008.61.82.014509-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023797-98.1999.403.6182 (1999.61.82.023797-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1829 - JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014516-06.2008.403.6182 (2008.61.82.014516-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-23.1988.403.6182 (88.0005190-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X EDMON RUBIES(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X EDMON RUBIES X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2579**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501597-11.1997.403.6182 (97.0501597-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ASSAI COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, na ausência de pagamento, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0023223-41.2000.403.6182 (2000.61.82.023223-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSAI COML/ E IMPORTADORA LTDA X LUIZ FUMIKAZU KOGACHI(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, na ausência de pagamento, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0032593-44.2000.403.6182 (2000.61.82.032593-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE PLASTICOS METAPLAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. 44/46, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0032985-81.2000.403.6182 (2000.61.82.032985-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, na ausência de pagamento, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0032988-36.2000.403.6182 (2000.61.82.032988-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, na ausência de pagamento, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0035801-36.2000.403.6182 (2000.61.82.035801-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES FA DY FA LTDA(SP043019 - KAMEL HERAKI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. 19/21, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a

renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0037275-42.2000.403.6182 (2000.61.82.037275-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GETULIO FELEX DOS SANTOS ME(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0041027-22.2000.403.6182 (2000.61.82.041027-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO MATSUI(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0041086-10.2000.403.6182 (2000.61.82.041086-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTINA SILVA LIPPE ZUFFO(SP054323 - MARCO ANTONIO FRAGOAS ZUFFO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, na ausência de pagamento, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0041203-98.2000.403.6182 (2000.61.82.041203-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DORIVALDO FERNANDO DIAS(SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, na ausência de pagamento, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituiu a penhora realizada às fls. 13/15, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0041315-67.2000.403.6182 (2000.61.82.041315-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAMENTARIA BALARIES LTDA(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, na ausência de pagamento, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional

para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituiu a penhora realizada às fls. 19/21, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0042114-13.2000.403.6182 (2000.61.82.042114-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABIO DIX DE SANTIS(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, na ausência de pagamento, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0043756-21.2000.403.6182 (2000.61.82.043756-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURICY AIRTON TERRA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, na ausência de pagamento, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0043812-54.2000.403.6182 (2000.61.82.043812-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERALDO CAMPOS GUIMARAES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, na ausência de pagamento, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0043814-24.2000.403.6182 (2000.61.82.043814-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAISY ROSSINI DE MORAES(SP093256 - DAISY ROSSINI DE MORAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0043916-46.2000.403.6182 (2000.61.82.043916-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANA CLARA DE CARVALHO BORGES(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da

inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0045205-14.2000.403.6182 (2000.61.82.045205-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITTORIA MINARDI REPRESENTACOES SC LTDA(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, na ausência de pagamento, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0050536-74.2000.403.6182 (2000.61.82.050536-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JBN REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP102177 - MARISA FRANCA DE MORAIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, na ausência de pagamento, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0051649-63.2000.403.6182 (2000.61.82.051649-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAKAYAMA & NAKAYAMA LTDA(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA E SP197548 - ADRIANA DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituiu a penhora realizada às fls. 43/47, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de determinar o seu levantamento perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ante a ausência de registro. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2884**

**DEPOSITO**

**0006677-60.2000.403.6100 (2000.61.00.006677-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TECIDOS MICHELITA LTDA X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE X LUCIANO

JORGE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0510986-88.1995.403.6182 (95.0510986-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503809-10.1994.403.6182 (94.0503809-5)) EGYDIO RAPOSO GOMES(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o cancelamento do ofício requisitório (fl. 92), esclareça o advogado beneficiário a divergência de grafia de seu nome constante no cadastro do Ministério da Fazenda com o registro na OAB/SP, conforme fls. 95 e 97. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0524204-09.1983.403.6182 (00.0524204-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APAR ARTEFATOS DE PAPEL ATHAYDE REIS S/A X MARLENE FERREIRA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) SENTENÇA. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03/ 05. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0673216-29.1985.403.6182 (00.0673216-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X INSTRON S/A IND/ E COM/ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ)

SENTENÇA. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03/ 05. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0673850-25.1985.403.6182 (00.0673850-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673216-29.1985.403.6182 (00.0673216-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X INSTRON S/A IND/ E COM/ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ)

SENTENÇA. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública,

poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03/05. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007781-55.1988.403.6182 (88.0007781-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673216-29.1985.403.6182 (00.0673216-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X INSTRON S/A IND/ E COM/ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

SENTENÇA. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03/05. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008574-91.1988.403.6182 (88.0008574-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673216-29.1985.403.6182 (00.0673216-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X INSTRON S/A IND/ E COM/ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

SENTENÇA. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03/05. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0502800-81.1992.403.6182 (92.0502800-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CEINEQ CENTRO INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada

do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03/05. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0522986-23.1995.403.6182 (95.0522986-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS X GUIOMAR MORSELLI X LUIZ ANTONIO SOARES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0531497-39.1997.403.6182 (97.0531497-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOSE CARLOS DALLALANA ROMITTO** Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, contudo, ficou-se inerte (fls. 63 e 65). DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Últimos atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 09/10/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.A respeitável

decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

**0534803-16.1997.403.6182 (97.0534803-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) Fls. 230/237: após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos.A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009). EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constitutiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). Diante disso, indefiro, por ora, o pedido do exequente. Novo pedido de prosseguimento do feito será apreciado após a exclusão formal do executado do parcelamento noticiado.

**0537787-70.1997.403.6182 (97.0537787-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X VILSON ANTONIO ARAUJO Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.A intimação da parte executada restou infrutífera a fim de se manifestar nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80 (fl.46).DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 15/06/1999.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do

instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

**0543638-90.1997.403.6182 (97.0543638-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI X WANDA CASTANHETI TRAMBUSTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0552048-40.1997.403.6182 (97.0552048-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0570276-63.1997.403.6182 (97.0570276-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SITELTRA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao pedido de desoneração do depositário realizado nestes autos e nos apensos.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0576033-38.1997.403.6182 (97.0576033-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSTRON S/A IND/ E COM/ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ SENTENÇA.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03/ 05. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0577289-16.1997.403.6182 (97.0577289-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Diante da regularização da representação processual, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 14 e 24, conforme requerido à fl. 34.Após, abra-se vista à exequente para adequar a CDA ao V. Acórdão trasladado as fls. 29/33, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0501486-90.1998.403.6182 (98.0501486-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ CHAMPION LTDA X MARCIO VALLE MAEZANO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA) X SORAYA MENDES MANCHON X NELMA APARECIDA MENDES MANCHON X ANTONIO DEL CARMEN MANCHON IANINO

Fls. 245/251, 279/285 e 296/307: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por SORAYA MENDES MANCHON e NELMA PARECIDA MENDES MANCHON, em que alegam ilegitimidade passiva ad causam, bem como asseveram a ocorrência de prescrição. Decido. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 177/178, que as excipientes SORAYA MENDES MANCHON e NELMA PARECIDA MENDES MANCHON retiraram-se da sociedade em 31/06/1996, assim, eventual dissolução irregular que dê ensejo à responsabilização dos sócios gerentes não pode ser atribuída a elas. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ilegitimidade de parte de SORAYA MENDES MANCHON e NELMA PARECIDA MENDES MANCHON, excluindo-as do pólo passivo do presente feito. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petiçãoários. Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0516026-46.1998.403.6182 (98.0516026-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0519720-23.1998.403.6182 (98.0519720-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0525953-36.1998.403.6182 (98.0525953-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/DE MAQUINAS GUTMANN S/A(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI E PR032876 - ANA LUIZA DE PAULA XAVIER)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0529253-06.1998.403.6182 (98.0529253-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 132/161 e 163/179: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALVARO ALFREDO DA SILVA em que alega, em apertada síntese, ilegitimidade passiva ad causam, nulidade do ato de apensamento dos feitos, bem como assevera a ocorrência de prescrição. Vistos, em decisão interlocutória. O co-executado deve ser excluído do pólo passivo. Inicialmente, cumpre deixar assente que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Ainda que assim não fosse, somente adentrar-se-á no patrimônio dos sócios da executada no caso de inexistência

de bens desta a garantir a execução fiscal e tal fato ainda não restou demonstrado, pois consta dos autos, às fls. 94/97, endereço ainda não diligenciado. Ademais, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se em 31/10/1994 (execução 98.0529253-3), com a entrega da respectiva DCTF e em 29/08/1998 (execução 1999.61.82.012511-5), data do edital constante na CDA. A partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, as ações de cobrança foram ajuizadas dentro do prazo, ou seja, em 24/03/1998 e 02/02/1999. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação do co-executado ALVARO ALFREDO DA SILVA efetivou-se apenas em 18/01/2010 (fl. 128 - principal) e 07/11/2003 (fls. 63 - apenso), prazo, portanto, superior ao quinquênio legal. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de ALVARO ALFREDO DA SILVA, bem como prescrição da pretensão executiva em face dele. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação no endereço constante às fls. 94. Cumpra-se. Intimem-se.

**0550078-68.1998.403.6182 (98.0550078-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X WALDEMAR SILVEIRA LIMA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme relatado no pedido de extinção. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0555668-26.1998.403.6182 (98.0555668-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JAP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X JOAO PEDRO COAN X JOSE ANTONIO COAN(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN)**

1. Expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados. 2. Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação e, em renda da União federal o depósito relativo às custas processuais. 3. Após, Dê-se vista a (o) Exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0011600-14.1999.403.6182 (1999.61.82.011600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)**

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0030626-95.1999.403.6182 (1999.61.82.030626-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGEVIL CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)**

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0030670-17.1999.403.6182 (1999.61.82.030670-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PARALAXE CONFECÇÕES LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X JOSEPHINA RIBEIRO DE OLIVEIRA X SANDRA LIA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Fls. 173/573 e 584/594 Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PARALAXE CONFECÇÕES LTDA, JOSEPHINA RIBEIRO DE OLIVEIRA e SANDRA LIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, em que alegam a suspensão da exigibilidade do crédito ante a adesão a programa de parcelamento e, ainda, ilegitimidade passiva das co-executadas. Decido. As co-executadas devem ser excluídas do pólo passivo. A

responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Ainda que assim não fosse, somente adentrar-se-á no patrimônio dos sócios da executada no caso de inexistência de bens desta a garantir a execução fiscal e tal fato ainda não restou demonstrado. Dessa maneira, resta evidente que a ilegitimidade das co-executadas JOSEPHINA RIBEIRO DE OLIVEIRA e SANDRA LIA RIBEIRO DE OLIVEIRA para figurarem no pólo passivo da presente execução. De outra parte, a questão atinente à regularidade da permanência da executada no REFIS foi apreciada e decidida motivadamente às fls. 144/145, de modo que está preclusa. Nesse ponto, cumpre deixar assente que, naquela oportunidade, deu-se prosseguimento à execução ante a verificação do não cumprimento das regras atinentes ao parcelamento. Ademais, às fls. 597/601, a exequente trouxe aos autos documentos comprobatórios da exclusão formal da executada do programa de parcelamento de débitos. Posto isto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade apresentada e determino a exclusão da lide de JOSEPHINA RIBEIRO DE OLIVEIRA e SANDRA LIA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0041917-92.1999.403.6182 (1999.61.82.041917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J RUIZ CIA/(SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X SERAFIM RUIZ X JOAO TAPPIS(SP126769 - JOICE RUIZ)**  
Fls. 383/400 e 405/424: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERAFIM RUIZ, em que alega a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução, bem como assevera a nulidade da CDA. DECIDO. Inicialmente, cumpre deixar assente que o crédito em cobro restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Assim, trata-se de autolancamento efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. No caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuodi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Com a entrega, pela excipiente, da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 29/04/1996 (fls. 419) ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 13/08/1999 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do excipiente (datado de 29/10/2008 - fls. 376) ocorreu em prazo superior ao quinquênio legal. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Posto isto, reconheço a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos co-executados SERAFIM RUIZ e JOÃO TAPPIS, este último de ofício, e determino suas exclusões do pólo passivo do presente feito. Prejudicadas as demais alegações. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20

do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0052603-46.1999.403.6182 (1999.61.82.052603-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(Proc. CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ANA CLAUDIA PIRES LEAL(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (mandado de intimação nº 1390/2010), deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituinte em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0057158-09.1999.403.6182 (1999.61.82.057158-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SPI10750 - MARCOS SEIITI ABE)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0057442-17.1999.403.6182 (1999.61.82.057442-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)**

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0064476-43.1999.403.6182 (1999.61.82.064476-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CIAC CENTRO INTEGRADO DE ANAL CLIN LTDA**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os

mesmos foram remetidos ao arquivo em.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (mandado de intimação nº 1390/2010), deixou de se manifestar.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0064537-98.1999.403.6182 (1999.61.82.064537-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO E SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X BIO TEKNIKO SERV E DIAG LAB S/C**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (mandado de intimação nº 1390/2010), deixou de se manifestar.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0065416-08.1999.403.6182 (1999.61.82.065416-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS GATINHOS CONFECOES INFANTIS LTDA(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)**

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0071103-63.1999.403.6182 (1999.61.82.071103-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ARMANDO MARTINS CESARO**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071136-53.1999.403.6182 (1999.61.82.071136-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CARLOS STEIN**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071139-08.1999.403.6182 (1999.61.82.071139-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CARLOS LOPES BATISTA**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou

injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0071145-15.1999.403.6182 (1999.61.82.071145-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CARLOS NOVO**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0071149-52.1999.403.6182 (1999.61.82.071149-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CELSO BARBOSA BARROSO**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de

Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071169-43.1999.403.6182 (1999.61.82.071169-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HUGO KAWAUCHI**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071176-35.1999.403.6182 (1999.61.82.071176-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HELIO SETSUO ABEKAWA**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071205-85.1999.403.6182 (1999.61.82.071205-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GERALDO DONIZETI ARIEDE**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se

julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071226-61.1999.403.6182 (1999.61.82.071226-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HISASHI ISHIDA**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071243-97.1999.403.6182 (1999.61.82.071243-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GIUSEPPE TATAVITTO**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071271-65.1999.403.6182 (1999.61.82.071271-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANA LUCIA DA COSTA ROCHA  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071285-49.1999.403.6182 (1999.61.82.071285-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HAYRTON ANTUNES DA SILVEIRA  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0071819-90.1999.403.6182 (1999.61.82.071819-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FRANCISCO NUNES DIAS JUNIOR  
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito

consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0039155-69.2000.403.6182 (2000.61.82.039155-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVA IPANEMA COM/ DE MARMORES E GRANITOS X SERGIO SERAFIM X MARCELO SERAFIM(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 2527.280.0023719-3 em favor do executado. Para tanto, intime-se-o a indicar o nome do advogado que irá efetuar o respectivo levantamento, bem como, compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do mesmo. Int.

**0041272-33.2000.403.6182 (2000.61.82.041272-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLVIA PASETTO LESER(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0092538-59.2000.403.6182 (2000.61.82.092538-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA X LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0013939-67.2004.403.6182 (2004.61.82.013939-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RESIDENCE SAINT MORITZ SERVICOS DE HOTELARIA X CAIO FERRAZ CAJADO DE OLIVEIRA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X JOSE MONTEIRO DE CARVALHO JR X JOSE MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

**0023487-19.2004.403.6182 (2004.61.82.023487-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINDAL S A SOC INDUSTRIALDE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0047689-60.2004.403.6182 (2004.61.82.047689-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIMONE DE CAMPOS

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0048308-87.2004.403.6182 (2004.61.82.048308-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 193. Diga o executado se concorda com o cálculo apresentados pelo exequente às fls. 165/166.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a expedição de ofício requisitório e acerca do pedido constante no segundo parágrafo de fl. 178.Int.

**0063262-41.2004.403.6182 (2004.61.82.063262-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WILFREDO DE CARVALHO BAIA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0054246-29.2005.403.6182 (2005.61.82.054246-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO X CARLOS HENRIQUE PICCIRILLO X MARIA LEONOR DA SILVA SANTOS X ANA MARIA COIMBRA MARQUES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0054676-78.2005.403.6182 (2005.61.82.054676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)**

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0057768-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) J.Defiro a prorrogação de prazo. I-se.**

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1226**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047254-13.2009.403.6182 (2009.61.82.047254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-75.2003.403.6182 (2003.61.82.005353-5)) JOSE MARIA MARTINEZ ZARAGOZA(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)**  
Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro ofertados por JOSÉ MARIA MARTINEZ ZARAGOZA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) cujo objeto é a desconstituição da penhora realizada às fls. 1533 da execução fiscal apenas pelos motivos expostos na inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Por sua vez, a embargante apresentou sua réplica reiterando os termos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares (de cunho processual) a serem examinadas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO Nos presentes autos se busca a desconstituição das penhoras do imóvel apartamento 02, situado na Praça Buritama, nº 48, Jardim América, São Paulo a sua respectiva vaga da garagem, matriculados sob nºs 53.426 e 53.427, perante o 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade do coexecutado Joseph Herbert Lucki e sua ex mulher Valéria Moreira de Andrade (fls. 1.634/1641 da execução fiscal apenas). Alega a parte embargante que, em 17/12/2004, firmou compromisso de compra e venda não registrado tendo como objeto os imóveis acima indicados, sendo que neste contrato a pessoa de Joseph Herbert Lucki lhe prometeu alienar referidos bens. Invoca as súmulas nºs 84 e 375 do STJ a fim de proteger a sua posse de boa fé e desconstituir a penhora sobre referidos bens. Ressalta que a averbação da penhora à margem das matrículas de referidos bens somente se deu em 10/01/2008, de forma que não caracterizada a fraude à execução. Após

análise dos autos, verifico que não assiste razão ao embargante. Com efeito, verifico que a execução fiscal apensa de nº 2.003.61.82.005353-5, distribuída em 19/02/2003, foi movida inicialmente em desfavor de JHL PARTICIPAÇÕES LTDA. Porém, em 27/08/2004 foi redirecionada a pessoa do sócio Joseph Herbert Lucki, tendo sido os autos remetidos ao SEDI em 09/09/2004 para inclusão do nome de referido coexecutado nos distribuidores da Justiça Federal para fins de publicidade da execução fiscal existente contra sua pessoa (fls. 112/113 e 118 da execução fiscal apensa). Portanto, forçoso reconhecer que, quando da celebração do compromisso de compra e venda dos imóveis de matrículas nº 53.426 e 53.427 datado de 17/12/2004, o compromissário vendedor Joseph Herbert Lucki já ostentava a execução nº 2.003.61.82.005353-5 em seu desfavor, no bojo da qual já havia sido citado, fato que ocorreu em 13/10/04, com seu ingresso espontâneo nos autos (fls. 139 da execução fiscal apensa). Nesse contexto, não há como se reconhecer a boa fé da parte embargante quando da celebração do compromisso de compra e venda de fls. 33/39, já que na cláusula 03 de referido instrumento consta que no ato da celebração de referido contrato lhe foram entregues, entre outros documentos, certidão da Justiça Federal e certidão dos distribuidores cíveis da Capital (inclusive execução fiscal). Neste ato, portanto, a parte embargante tomou pleno conhecimento da execução fiscal nº 2.003.61.82.005353-5, de valor histórico de R\$152.057.091,67, que o compromissário vendedor ostentava em seu desfavor. Destarte, o desenrolar dos fatos permite concluir que a parte embargante teve conhecimento da execução fiscal em curso e mesmo assim resolveu concluir o negócio versando sobre os imóveis de matrículas de nºs 53.426 e 53.427, o que lhe retira a condição de terceiro possuidor de boa fé, ficando caracterizada, pois, a sua má fé, a afastar a incidência das súmulas 84 e 375 do STJ, ainda que a penhora tenha sido averbada à margem das matrículas dos imóveis em 10/01/2008. A caracterização da má fé da parte embargante vem reforçada pelo valor da execução em curso, mais de cento e cinquenta milhões, cujo patrimônio do devedor dificilmente conseguiria garantir, ainda que se cogitasse de um compromisso de compra e venda oneroso, como é caso dos autos. Somando a tal fato, reforçam a caracterização da má fé da parte embargante as incongruências do compromisso de compra e venda celebrado tais como: a) a data da imissão da posse da parte embargante em 16/12/2004 (fls. 36) e, portanto, anterior a própria celebração do contrato ocorrida em 17/12/2004 (fls. 39); b) a promessa de venda da totalidade dos imóveis em testilha celebrado exclusivamente pela pessoa de Joseph Herbert Lucki (fls. 33), quando, na realidade, o primeiro era proprietário de 50% dos bens, pertencendo a outra metade à sua ex esposa (fls. 1.634/1641 da execução fiscal apensa) e c) a procuração pública de fls.40 em que a co-proprietária Valéria Moreira de Andrade outorga poderes à pessoa de Joseph Herbert Lucki para, de qualquer forma, alienar os imóveis de nºs 53.426 e 53.427 datada de 21/02/2005 e, portanto, em data posterior ao compromisso de compra e venda firmado em 17/12/2004. Em síntese, o conjunto probatório permite concluir que o embargante tinha pleno conhecimento que a celebração do compromisso de compra e venda de fls. 33/39 visou frustrar a execução fiscal em curso, ficando caracterizada a sua má fé e, dessa forma, a prática de negócio jurídico em fraude à execução, na forma dos arts. 592, inc. V e 593, inc. II, ambos do CPC, a ensejar o julgamento improcedente do pedido, ainda que o registro da penhora date de 10/01/2008. Nesse sentido, cito: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGANTES QUE ADQUIRIRAM DE TERCEIRO O IMÓVEL ALIENADO PELO EXECUTADO ANTES DA PENHORA. PROVA DA CIÊNCIA DOS ADQUIRENTES. FRAUDE DE EXECUÇÃO CARACTERIZADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. I - Assentado pelo acórdão rescindendo que os embargantes, autores da presente rescisória, tinham conhecimento da pendência judicial que corria contra o devedor, que a citação deste ocorreu antes da primeira alienação e que o bem penhorado era o único de sua propriedade, não há como se negar a caracterização da fraude à execução, conclusão que não pode ser revista na via eleita. (...) (STJ, 2ª Seção, autos nº 200100093140, DJ 14.12.2006, p. 00245, Relator Castro Filho) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para manter a penhora dos imóveis matriculados sob nºs 53.426 e 53.427, perante o 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1683**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0051269-40.2000.403.6182 (2000.61.82.051269-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAICI MADEIRAS LTDA X JOSE SCAGLIUSI X MARIA INES MOTTA SIMOES X JOSEPHA SUBIRES SCAGLIUSI(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)**

Verifico que a executada foi intimada da penhora em 16/10/2010 (fls. 190), portanto o trigésimo dia do prazo para oposição de embargos se deu em 16/11/2010. Considerando que os autos permaneceram em secretaria à disposição da parte durante vinte e nove dias da fluência do prazo, e somente foram retirados pela exequente em 16/11/2010 (fls. 192), restituo à executada um dia de prazo A contar da intimação desta decisão.

**0096361-41.2000.403.6182 (2000.61.82.096361-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)  
Mantenho a decisão proferida às fls. 140/142 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0016792-54.2001.403.6182 (2001.61.82.016792-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MITOPA MODA INFANTIL LTDA(SP019135 - JOAO IUMATTI E SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO)  
Intime-se o(a) depositário(a) a apresentar os bens penhorados, ou o seu equivalente em dinheiro no prazo de 05 dias.Expeça-se mandado no endereço de fls. 73.Int.

**0011326-45.2002.403.6182 (2002.61.82.011326-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES)  
Regularize o executado, no prazo de 10 dias, sua representação processual.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre os leilões negativos, bem como a alegação de parcelamento da dívida, no prazo de 60 dias.

**0059817-83.2002.403.6182 (2002.61.82.059817-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X S M S DISTRIB DE PRODS DE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA ME(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)  
Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0003331-44.2003.403.6182 (2003.61.82.003331-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X JAIME ZAMLUNG(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)  
Mantenho a decisão proferida às fls. 268/269 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0034925-76.2003.403.6182 (2003.61.82.034925-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)  
Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, que regulamenta os processos de Execução Fiscal, a defesa do executado somente poderá ser feita por meio de embargos. Trata-se de ação autônoma, na qual deverá ser alegada toda matéria útil à defesa ( 2º do art. 16 da Lei 6.830/80). E até que seja proferido julgamento em primeira instância, os embargos suspendem a execução. Porém, só podem ser admitidos quando a execução estiver totalmente garantida ( 1º, do art. 16).A aceitação da exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia (CTN art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), é feita para que seja obedecido o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória.A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional não confirmou a compensação alegada.Portanto, considerando que o reconhecimento das alegações da executada, no que se referem à compensação, depende do contraditório e da produção de prova pericial para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. Assim, para efeito de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. É preciso que haja um cruzamento de contas, que os valores recolhidos indevidamente sejam suficientes para quitar o débito objeto da Execução. Além do que, a homologação dos valores é de competência da Administração. Assim, em se tratando de matéria probatória, as alegações devem ser feitas por meio de embargos à Execução.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0039805-14.2003.403.6182 (2003.61.82.039805-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA - ADVOGADOS(SP090389 - HELCIO HONDA)  
Comprove a executada, no prazo de 30 dias, a conversão em renda da União dos valores mencionados às fls. 426/427.Após, voltem conclusos.Int.

**0045986-31.2003.403.6182 (2003.61.82.045986-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)  
Mantenho a decisão proferida às fls. 108/110 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0049979-82.2003.403.6182 (2003.61.82.049979-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COTRAN COMPANHIA DE TRANSPORTES X LEON CARLOS FERRAZ(SP036202 - ODAIR DE

CARVALHO) X CELIO MARCO ASSIS PEREIRA

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 62/64. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da empresa executada e do coexecutado Leon Carlos Ferraz, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB-Execuções Fiscais.

**0058939-27.2003.403.6182 (2003.61.82.058939-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUNARES AGRO PASTORIL LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004875-33.2004.403.6182 (2004.61.82.004875-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X MAVIBAX PARTICIPACOES LTDA X ROGERIO REFINETTI

Indefiro o pedido de fls. 219/226 pois a concessão de recuperação judicial deferida à executada em 09/06/2010 não tem o poder de suspender o feito fiscal. Registro, ainda, que a penhora foi realizada em 23/11/2005, antes da concessão da referida recuperação. Pelo exposto, determino o prosseguimento da execução. Int.

**0020417-91.2004.403.6182 (2004.61.82.020417-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

O fato de a executada estar em processo de liquidação extrajudicial não autoriza a suspensão da execução invocada. Mesmo porque, o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública ao processo de liquidação. O E. STJ assim tem decidido: A publicação, no Diário Oficial, da ata da assembléia geral da sociedade-executada, que deliberou sua liquidação, não acarretará a suspensão do processo executivo fiscal, o qual prosseguirá normalmente. (RE 160.521/SP, Relator Min. Adhemar Maciel, 2ª Turma, decisão de 08-09-98). Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando que o liquidante foi devidamente intimado a proceder a reserva de numerário mas deixou de fazê-lo, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, requeira o que entender de direito. Int.

**0045646-53.2004.403.6182 (2004.61.82.045646-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C B K INVESTIMENTOS LTDA(SP117890 - MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO E SP138398 - PRISCILA LOPES RIBEIRO E SP221605 - EDUARDO BARBOSA LEÃO)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0048611-04.2004.403.6182 (2004.61.82.048611-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES E SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO) X MILETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X LUIZ FORNES(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO) X DAISY MARIA DE ALMEIDA FORNES X LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FORNES

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0051957-60.2004.403.6182 (2004.61.82.051957-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTON MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - FUNDO DE INVESTIMENTO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X VELLOZA, GIOTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Recolha a carta precatória independente de cumprimento.

**0059625-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059625-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0061302-50.2004.403.6182 (2004.61.82.061302-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se carta precatória no endereço de fls. 98 para a penhora de bens livres. Int.

**0007886-36.2005.403.6182 (2005.61.82.007886-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K2 COMERCIAL LTDA ME X PEDRO MANTOVAN X DOMINGOS VICENTE ANTONIASSI X CARLOS ROBERTO ALVES(SP225968 - MARCELO MORI)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, requeira o que entender de direito. Int.

**0009357-87.2005.403.6182 (2005.61.82.009357-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AKITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DOMINGOS ABEJON NETO X VIVIANE ABEJON MARTIN X GILMAR MARTINS AMAM(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO)

Deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 88/90 tendo em vista que o subscritor não tem procuração nos autos da execução fiscal. Anoto que, mesmo se assim não fosse, o executado não apresentou defesa na execução fiscal, portanto, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Int.

**0017966-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017966-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JFF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP136188 - ELIANE FERREIRA) X JOSE FEITOSA FILHO X RILSON DOS SANTOS RAMOS X EVERALDO NUNES GUIMARAES

Falta interesse processual à empresa executada em vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo, representando terceiros; cabe a estes ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido por falta de interesse do peticionário. Registro, ainda, que a questão da responsabilidade já foi decidida pelo E. TRF 3ª Região, conforme se verifica a fls. 151/152. Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se carta precatória no endereço indicado a fls. 243 para a penhora de bens da executada. Int.

**0019073-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019073-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

**0020997-87.2005.403.6182 (2005.61.82.020997-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTPF ENGENHARIA LTDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 77/79. Após, voltem conclusos. Int.

**0026409-96.2005.403.6182 (2005.61.82.026409-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOTLAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X PAULO SALTON(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X CARMEM POSADA SALTON(SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre os valores bloqueados a fls. 80. Int.

**0003331-39.2006.403.6182 (2006.61.82.003331-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0019644-75.2006.403.6182 (2006.61.82.019644-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENERCORP - SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0021181-09.2006.403.6182 (2006.61.82.021181-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISCONTI ODONTOLOGIKA S/C LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução em relação à CDA remanescente nº 80 6 06 032964-56. Remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6476**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010605-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010605-8) - JESUS DA SILVA VIEIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua,nº,cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0011127-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011127-3) - NOE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0004315-78.2010.403.6183 - ARMANDO FERRETTI CAMPELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0005553-35.2010.403.6183 - MARIA SPINARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0005958-71.2010.403.6183 - JANDIRA BATISTA MARIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0005959-56.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0005967-33.2010.403.6183 - VILMA DOS SANTOS SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0005969-03.2010.403.6183** - CELSO OLIVA DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0005977-77.2010.403.6183** - MARIA D AJUDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0006081-69.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA PRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0006205-52.2010.403.6183** - MARCIA REGINA MALDONADO CANESSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0006242-79.2010.403.6183** - MARIA DE JESUS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0006349-26.2010.403.6183** - MARIA DA PAZ RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0006365-77.2010.403.6183** - IOLANDA DA SILVA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0006375-24.2010.403.6183** - JOSE RAIMUNDO ALVES DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0006443-71.2010.403.6183** - JOSE EMILIO COELHO PETERSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0006449-78.2010.403.6183** - JOAO KAMINSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0006513-88.2010.403.6183** - PACIFICO DE SOUZA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0006515-58.2010.403.6183** - ISABEL MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0006855-02.2010.403.6183** - MANOEL DOMINGUES DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0006891-44.2010.403.6183** - FRANCINALDO TOME DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0006895-81.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO FAIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0006911-35.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0006917-42.2010.403.6183** - MARINA EMILIA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0007213-64.2010.403.6183** - ERALDO ERNESTO DE ALBUQUERQUE X NEUZA CARDOSO DE ALBUQUERQUE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se.

Int.

**0007234-40.2010.403.6183** - JOSE FIRMINO BEZERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0007239-62.2010.403.6183** - JOSIAS UMBELINO PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0007343-54.2010.403.6183** - JOSE PEDRO SALUSTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0007347-91.2010.403.6183** - SANDRA LOURENCO MENDES(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0007383-36.2010.403.6183** - BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0007723-77.2010.403.6183** - VINCENZO ZULLINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0007737-61.2010.403.6183** - FENELON LUIZ DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0007835-46.2010.403.6183** - OSVALDO FRANCISCO DE ABREU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0007849-30.2010.403.6183** - MARIA CLEIDE DA SILVA SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se.

Int.

**0007867-51.2010.403.6183** - RUBENS ROSA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0007987-94.2010.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0008000-93.2010.403.6183** - CICERO BATISTA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0008020-84.2010.403.6183** - SHIRLEY BICALHO GARDIANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0008129-98.2010.403.6183** - JOSELITO VIEIRA CAROLINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0008144-67.2010.403.6183** - LIONIDIO SOUZA RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**0008655-65.2010.403.6183** - TELMA PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a r. sentença proferida não espousa a orientação deste magistrado, considerando que a parte autora pediu reconsideração da sentença e, por fim considerando que a Juíza prolatora do decisum encontra-se em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, reconsidero a decisão supra. 2. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, cite-se. Int.

**Expediente Nº 6477**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000676-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000676-3)** - RONALDO DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151 a 154: Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009056-98.2009.403.6183 (2009.61.83.0009056-7)** - GILBERTO POLETINI(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS Ipiranga para que forneça cópia integral do procedimento

administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014115-33.2010.403.6183** - LINO CARLOS BELTRAMI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0015151-13.2010.403.6183** - SERGIO LUIZ MARQUES DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0015218-75.2010.403.6183** - ABIGAIL MARIA MALAVAZZI CAMILLO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0015248-13.2010.403.6183** - PATRICIA CUNHA ARAGAO(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0015325-22.2010.403.6183** - JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA(RJ108245 - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0015384-10.2010.403.6183** - MARIA HELOISA NOGUEIRA DE VASCONCELOS ROLLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4916**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001459-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001459-2)** - JOSE BENEDICTO CARDOSO DIAS(SP276244 - SHEILA MARIANA DA CRUZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001597-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001597-3)** - ANTONIO ORLANDO SEWAYERICKER(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl.65: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003775-30.2010.403.6183** - DEMETRO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004309-71.2010.403.6183** - ETELVINA PEREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004889-04.2010.403.6183** - CICERO APOLONIO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005001-70.2010.403.6183** - Tanea VELOSO BRAGA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005052-81.2010.403.6183** - WILSON OLIVEIRA CORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005057-06.2010.403.6183** - BRAZ FERREIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005123-83.2010.403.6183** - JOAO BRAZ DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005164-50.2010.403.6183** - FERNANDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005349-88.2010.403.6183** - LAERTE ALVES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005516-08.2010.403.6183** - RUBENS VAL CONSORTE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005947-42.2010.403.6183** - GERALDO ROCHA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006051-34.2010.403.6183** - JOAO ELIAS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007159-98.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS MASTROTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008145-52.2010.403.6183** - JORDAO FRANCISCO DE MOURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008441-74.2010.403.6183** - APARECIDO EUGENIO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008510-09.2010.403.6183** - GIOVANNI CAMPEOTTO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008690-25.2010.403.6183** - LEONILDA ALVES DE GODOY DI SETTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008907-68.2010.403.6183** - YUTAKA MASUDA(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009059-19.2010.403.6183** - DANILO ALENCAR ROLIM(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009339-87.2010.403.6183** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009383-09.2010.403.6183** - ISOLDA MARIA ROCHA LEITAO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009444-64.2010.403.6183** - WALTER GALLI(SP031223 - EDISON MALUF E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009453-26.2010.403.6183** - LAURA ETSUKO YASUDA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009596-15.2010.403.6183** - EMILIO BENEDITO DE PAULA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009779-83.2010.403.6183** - JOAO NUNES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009803-14.2010.403.6183** - WALDIMIR GRASSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009887-15.2010.403.6183** - ATILIO ABILIO CALCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009894-07.2010.403.6183** - PALMIRO IANETA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009977-23.2010.403.6183** - CICERO TRAJANO DE BRITO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009991-07.2010.403.6183** - JOAO CARLOS DE LIBRETE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010033-56.2010.403.6183** - JOSE VALDIR PEREIRA GALVINCIO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011253-89.2010.403.6183** - CILAS MARQUES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **0011451-29.2010.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 5919**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

### **0003952-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003952-6) - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 202/206, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias da informação de fls. 202/206 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 5920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

### **0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3) - ADERBAL SILVA BERNADES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIRES SOUSA BERNARDES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 200: Defiro a produção de prova pericial indireta. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo acima mencionado, junte aos autos todos os documentos referentes a enfermidade do falecido, bem como exames, laudo, etc.. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta - nos documentos do periciando falecido ADERBAL SILVA BERNARDES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. No mais, deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 17 de Fevereiro de 2011 às 07:40 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.No mais, decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que de interesse for formular quesitos. Int.,

### **0004060-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004060-2) - JANELUCIA AMORIM DE OLIVEIRA(SP173124 - FERNANDA ALBIERO E SP031523 - EDGARD HELUANY MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 421: Tendo em vista a ponderação feita pelo Sr. Perito Judicial no final do laudo pericial de fl. 409, item VII, defiro a produção de nova prova pericial na especialidade ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JANELUCIA AMORIM DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 28 de Março de 2011, às 16:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0) - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 224 item a: Defiro a produção de prova pericial indireta. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo acima mencionado, junte aos autos todos os documentos referentes a enfermidade do falecido, bem como exames, laudo, etc.. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido AIRTON LUIZ CIVIDANES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. No mais, deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 17 de Fevereiro de 2011 às 07:00 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.Int.,

**0002361-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002361-0) - ANTONIO DE DEUS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 81 e 84: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fls. 84/86. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00

(Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO DE DEUS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 28 de Março de 2011, às 16:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal (fl. 81), indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda.Int.

**0003532-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003532-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CLEITON HENRIQUE DOS SANTOS X KELLY CRISTINA SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 220: Defiro a produção de prova pericial indireta.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo acima mencionado, junte aos autos todos os documentos referentes a enfermidade do falecido, bem como exames, laudo, etc.. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido EDIVALDO SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. No mais, deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 17 de Fevereiro de 2011 às 08:00 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.Int.,

**0003755-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003755-3) - ANTONIO INACIO PEREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 116: Proceda a Secretaria a exclusão do sistema processual informatizado do nome do Dr. João Carlos da Silva, dada a renúncia dos poderes que lhe foram outorgados.Fl. 113: Defiro a produção de prova pericial.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) diasAs partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO

INÁCIO PEREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danação por radiação?. Designo o dia 07 de Abril de 2011 , às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006958-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006958-0) - VILMA LEMOS PENNA X THAIS LEMOS PENNA X MARCELA LEMOS PENNA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 172 item 1: Defiro a produção de prova pericial indireta.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo acima mencionado, junte aos autos todos os documentos referentes a enfermidade do falecido, bem como exames, laudo, etc.. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido JOSÉ PENNA NETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danação por radiação?. No mais, deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 17 de Fevereiro de 2011 às 07:20 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.Fls. 159 e 172 item 2: Indefiro, o pedido de depoimento pessoal e produção de prova testemunhal haja vista a ausência de pertinência.Int.

#### **Expediente Nº 5921**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012098-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012098-5) - BENEDITO AFONSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Afasto a relação de prejudicialidade com os autos mencionados no temro de prevenção de fl. 90.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) trazer comprovantes de recolhimento de contribuições como contribuinte individual;Int.

**0006018-42.2010.403.6119** - JOSE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, determino o retorno dos autos para a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008452-06.2010.403.6183** - DUARTE RIBEIRO(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 49/50, à verificação de judicial;-) especificar, no pedido, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 18, parágrafo 3º: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0008841-88.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 2 do despacho de fl. 17, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009210-82.2010.403.6183** - MINDAUGAS PETRAS GROKALA GORAUSKAS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido, até pela impossibilidade do desmembramento do feito. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com os dados constantes da petição à inicial, excluído o pedido de dano moral (indenização no importe de R\$ 51.000,00), o valor residual de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 6.120,00), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012738-27.2010.403.6183** - ANTONIO MARMO MICHELLI(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e originais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2008 e tratam-se de xerocópias;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer se o tempo reconhecido na mencionada ação trabalhista foi afeto a apreciação da Administração; Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0012817-06.2010.403.6183** - JOAO BATISTA RIBEIRO BORGES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer se a pretensão constante do item c de fl. 09 trata-se de desaposentação e, em caso positivo, deverá ainda: -) promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide - desaposentação;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo revisional referente aos períodos especificados que pretende a inclusão;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0013096-89.2010.403.6183 - JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado da ação mencionada no termo de prevenção de fl. 280;-) item 2, de fl.16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0013302-06.2010.403.6183 - JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA E SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 31 - item b.1: Indefiro, vez que não há argumentos fáticos/documentais à produção antecipada de provas.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição inicial para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

**0013348-92.2010.403.6183 - IVAM LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo revisional, a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0013480-52.2010.403.6183 - DELCI RODRIGUES DA SILVA(SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se..

**0013570-60.2010.403.6183 - ROZA NORCI BRUCHER(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Não verifico a ocorrência de prejudicialidade com os autos constantes do termo de prevenção de fl. 377.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) demonstrar os valores do teto que pretende seja aplicado ao benefício pleiteado; -) fl. 09 e fl. 10 item f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a

prejudicada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013594-88.2010.403.6183** - OTAVIA SAMPAIO DA SILVA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID E SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer se o que pretende é o restabelecimento do auxílio doença acidentário, tendo em vista a competência deste Juízo, uma vez que referido benefício é da competência da Justiça Comum Estadual;-) trazer extrato atualizado do recurso administrativo; Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0013662-38.2010.403.6183** - AMELIA OLIVEIRA ROCHA BORRELLI (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapossação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 97, à verificação de prevenção;-) trazer cópia dos documentos pessoais (RG e CPF); Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013788-88.2010.403.6183** - FRANCISCO CARLOS FREITAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013790-58.2010.403.6183** - ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) demonstrar valores e comprovar documentalmente os danos materiais sofridos;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer prova documental da cessação do benefício; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013884-06.2010.403.6183** - SANDRA REGINA DE FREITAS BELLANTE (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista mencionada a fls. 03/04 à verificação judicial;-) demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013928-25.2010.403.6183** - MANOELINA BENTO DE JESUS (SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Noticiado o falecimento da autora MANOELINA BENTO DE JESUS, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono da autora suprarreferida quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013944-76.2010.403.6183 - MARCIO JOSE DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido - item c de fl. 19, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) itens 11.2 e 11.3 de fl. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013952-53.2010.403.6183 - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013982-88.2010.403.6183 - WILSON ROBERTO DE CARLOS PASSOS (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014012-26.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE AGUIAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) demonstrar os valores do teto que pretende seja aplicado ao benefício pleiteado;-) trazer legislação específica a ser aplicada a pretensão inicial;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl.

46, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014020-03.2010.403.6183 - SALVADOR FERREIRA PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) demonstrar os valores do teto que pretende seja aplicado ao benefício pleiteado;-) trazer legislação específica a ser aplicada a pretensão inicial;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 63, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014148-23.2010.403.6183 - VERA LUCIA LOPES AMARAL(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo (carta de indeferimento) a balizar o interesse na propositura da ação;-) fl. 05, penúltimo parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0014152-60.2010.403.6183 - ELAINE CRISTINA MARQUES(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0014262-59.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014336-16.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA TORRES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação da causa de acordo com o benefício pretendido;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) trazer extrato atualizado do recurso administrativo;-) item IX, de fl.17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente

qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014390-79.2010.403.6183** - RENATO CASOLARI(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014424-54.2010.403.6183** - PEDRO JOSE SOBRAL(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014458-29.2010.403.6183** - KAZUTO NELSON OSAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014538-90.2010.403.6183** - JOAQUIM CARLOS LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014560-51.2010.403.6183** - CELINA DA SILVA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) item 08, de fl.14/15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0014670-50.2010.403.6183** - ABRAM BENKLER X DUMAS LAURENTI X HELIO DE ALBUQUERQUE ARAGAO X PEDRO JOAO BOZI X ROMAN DEMIANCZUK(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 54/55, à verificação de prevenção;-) trazer carta de concessão/memória de cálculos do co-autor HÉLIO DE ALBUQUERQUE ARAGÃO;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) especificar, no pedido, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual; PA 0,10 -) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fls. 19/20, último parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **0014672-20.2010.403.6183 - ANICEZIO RODOVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE DEUS COUTINHO X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X LUIZ DE ALMEIDA X THEOPHILO ALMEIDA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 53/56, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) especificar, no pedido, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) trazer cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do co-autor LUIZ DE ALMEIDA, uma vez que a CNH encontra-se com prazo de validade expirado;-) fls. 19/20, último parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **0014682-64.2010.403.6183 - MARIA CLARICE ARAUJO GENARI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) justificar o pedido do item 2 de fl. 18;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **0014814-24.2010.403.6183 - AILTOM MENDES DA COSTA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0014854-06.2010.403.6183** - SUELI OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) trazer cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que a CNHencontra-se com data de validade vencida;-) item 15, de fl.14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 5417**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0031762-45.2001.403.0399 (2001.03.99.031762-8)** - ROQUE BISPO DOS SANTOS(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 211/252: Ciência às partes.Tendo em vista mais uma certidão negativa às fls. 212, bem assim a data da propositura da presente demanda e as dificuldades na localização dos Peritos responsáveis pelos laudos de fls. 85/93 e 94/101, officie-se a Receita Federal e o Conselho Regional de Medicina para que informem os endereços de Oscar Teixeira Hellwig (CRM 42302) e de Eliana Granhen de Souza (CRM 70753).Int.

**0287448-44.2005.403.6301** - WALDIR PEREIRA DE SOUSA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 266: Providencie a parte autora a juntada do processo administrativo NB 105.707.679-9, contendo os salários de contribuição utilizados para apuração da RMI e informe a quantidade de grupos de 12 contribuições, laborados em atividades concomitante no período.Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0002408-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002408-9)** - JOAO MARCULINO DA SILVA X QUITERIA MARIA DE LIMA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de João Marculino da Silva (fls. 119) QUITÉRIA MARIA DE LIMA SILVA (fls. 104).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Sem prejuízo, promova o autor a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 104.4. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e após, se em termos e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007817-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007817-7)** - EVERALDO SANTOS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/214: Ciência às partes.Após, nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença, com urgência.Int.

**0006844-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006844-5)** - DELZA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0000152-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000152-5)** - GERSON LEAL SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/171: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação. Int.

**0000746-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000746-1)** - CLAUDIO NETTO THEODORO X ORMEZINDA LUCIA THEODORO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Claudio Netto Theodoro (fls. 134) ORMEZINDA LUCIA THEODORO (fls. 133).Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001015-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001015-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 195/233 e 236/248, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001676-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001676-0)** - GILBERTO DE OLIVEIRA TOSTA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0001919-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001919-0)** - LEONIDAS LEITE DA SILVA(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP113687 - JOAO EDUARDO MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consulta retro:1. Anote-se provisoriamente no Sistema Processual os dados do advogado Dr. João Eduardo Matecki, OAB/SP 113.687.2. Esclareça o Dr. João Eduardo Matecki a petição de fls. 70/71 e o protocolo realizado às fls. 74/75.Publicue-se, com este, o despacho de fls. 127.Int.\*\*\*DESPACHO DE FLS. 127: Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o autor, bem como seu patrono, para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os termos propostos pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0001921-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001921-9)** - CELSO RODRIGUES DE ASSIS(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8)** - JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Com efeito, a verossimilhança da alegação decorre do fato de que o autor é portador de epilepsia e de quadro depressivo, fazendo uso de diversas medicações anti-depressivas e anti-psicóticas, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade de habitual de motorista desde o ano de 2004, conforme parecer do Auxiliar do Juízo, juntado às fls. 330/334.A qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social está demonstrada pelos documentos juntados às fls. 57/62 e 81/83 que, em conjunto com as Cartas de Concessão e memória de Cálculo de fls. 18/21, comprovam a manutenção da qualidade de segurado do autor até a data da propositura da ação. Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela, a idade e o estado de saúde da autora. Isto Posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença inicialmente concedido ao autor a partir da data desta decisão. Oficie-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Intime-se.

**0003291-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003291-1)** - ANTONIO SENHOR(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer demonstrando a renda mensal inicial devida ao autor, nas seguintes hipóteses:1. Aposentadoria por idade, considerando a planilha de fls. 65/67, com DIB em 25.10.2002;2. Aposentadoria por idade, considerando a planilha de fls. 37/38, com DIB em 25.10.2002.Em ambos os casos, deverão ser observados os salários-de-contribuição constantes dos extratos do CNIS que seguem anexos a esta decisão.Int.

**0003362-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003362-9)** - ARTUR MARTINS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 258/259: Anote-se.2. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003438-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003438-5)** - GIVALDO FERREIRA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138/139: Mantenho a decisão de fls. 61/62 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 140: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 141/142.4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 88/88vº.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003973-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003973-5)** - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Consulta retro: Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para responder os seguintes quesitos do Juízo: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0006836-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006836-0)** - OLAVO SEVERINO SANTANA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0007272-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007272-6)** - GILENO ALVES DE SANTANA(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Cumpra o item 2 do despacho de fls. 98.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007806-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007806-6)** - LAURITA RAMOS TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0008069-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008069-3)** - DIVINO ALVES DA SILVA(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0008115-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008115-6)** - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 358/361: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido.2. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008146-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008146-6)** - JOSE EZEQUIEL DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0008443-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008443-1)** - NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0001905-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001905-4)** - HAMILTON PENALVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/119: Tendo em vista a decisão de fls. 80/80vº, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

**0002794-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002794-4) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 149/151: Dê-se ciência às partes.2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003023-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003023-2) - EDINEI PEREIRA MACHADO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 115/118: Mantenho a decisão de fls. 38/39 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 119/124: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0004066-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004066-3) - MARIA DA PENHA SCOTTI CARDOSO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 114/359: Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004403-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004403-6) - WILSON ROBERTO ALVES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0006409-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006409-6) - NILMAR DO CARMO DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 223/226: Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006469-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006469-2) - PEDRO SCHULTZ LEME(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 121/132:1. Indefiro os pedidos do autor de fls. 130, visto que tais providências competem à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos mencionados.3. Indefiro o pedido de produção de prova oral requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.4. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 115/116, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 5. Entretanto, a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.6. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 104/104vº. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006518-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006518-0) - MARIA ANALIA SILVA DE MACEDO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 123/124: Mantenho a decisão de fls. 122 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008267-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008267-0) - SIDNEI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 146/147: Regularizem os peticionários sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com o cumprimento do item anterior, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

**0008661-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008661-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0) - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0009381-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009381-3)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0009456-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009456-8)** - GILMAR PARNAIBA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/255: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela deferida às fls. 152/155.Int.

**0009870-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009870-7)** - FELICIO ANTONIO BALDASSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Indefiro o requerimento formulado pelo autor para remessa dos autos à Contadoria Judicial por entender desnecessário ao deslinde da lide.Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0010281-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010281-4)** - JOAO CARLOS ANASTACIO(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/115: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Após, ante o teor do laudo pericial, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0011109-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011109-8)** - ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 73.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 43.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011192-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011192-0)** - MILTON MARTIN HOFFMANN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/126: Mantenho a decisão de fls. 112 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012181-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012181-0)** - DORIO CARDOSO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/124: Ciência ao autor.Fls. 126/128: Tendo em vista a decisão de fls. 115/116, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

**0012818-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012818-9)** - DARCI MAGDALENO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 159/160: Mantenho a decisão de fls. 156 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013079-24.2008.403.6183 (2008.61.83.013079-2)** - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: Defiro a produção da prova pericial. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, que deverá apurar se um hipotético benefício nos moldes requeridos na petição inicial seria economicamente mais vantajoso que o benefício vigente. Int.

**0029265-59.2008.403.6301 (2008.63.01.029265-6)** - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de realização de nova perícia para verificação da manutenção da incapacidade laborativa, tendo em vista que no laudo pericial juntado às fls. 76/83, produzido em 16 de julho de 2009, o Sr. Perito concluiu que a incapacidade do autor, portador de doença ortopédica, era total e temporária, apontando, como data limite para reavaliação, o período de 12 meses.Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.

**0002070-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002070-0) - WALDOMIRO SOUZA SAMPAIO(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a partir da Lei nº 9.032/95 foi extinto o direito ao pecúlio para os aposentados que permaneciam no sistema ou nele reingressavam, as contribuições pertinentes revestiram-se de natureza tributária, matéria que não se insere na competência das Varas Federais Previdenciárias, consoante o julgado a seguir transcrito: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO - INCOMPETÊNCIA. 1 - O que está em questão não é a concessão de PECÚLIO, mas a repetição de indébito de contribuições previdenciárias descontadas do salário do empregado. 2 - A r. sentença é nula, de pleno direito, posto que proferida por Juízo incompetente, conforme se depreende da regra do art. 10, 1º, inciso II, do Regimento Interno, combinado com o art. 2º, do Provimento 186, do CJF da 3ª Região e art. 113, caput do Código de Processo Civil. 3 - Sentença declarada nula, de ofício, determinando-se a remessa do feito à Vara Cível Federal de São Paulo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1112974 Processo: 2001.61.83.004263-0 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300109152 Fonte DJU DATA:01/12/2006 PÁGINA: 419 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002152-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002152-1) - MARCIA MARIA GARCIA MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 142/143: Ciência ao INSS. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003451-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003451-5) - EVANILDE DIAS DE CASTRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 119/121, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003714-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003714-0) - LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA(SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 134/136, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003976-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003976-8) - ADEMIR DANCONA(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004314-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004314-0) - MARIA APARECIDA BARLETTA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 113: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Tendo em vista o objeto da ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Int.

**0005580-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005580-4) - OTAVIO ALVES THEODOSIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005633-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005633-0) - CICERO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 202/207: 1. Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos. 2. Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental. 3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0005704-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005704-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000152-5)) LEONIDIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68: Reconsidero a decisão de fls. 67.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006290-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006290-0)** - HERMES BEZERRA DE SA BARRETO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 228/231: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 224/225, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 211 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006522-84.2009.403.6183 (2009.61.83.006522-6)** - LUIZ RUBIO - INTERDITADO X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fls. 36. 2. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls. 20), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista ser a questão unicamente de direito.Int.

**0006668-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006668-1)** - AMANDA WIERING(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 177: Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007069-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007069-6)** - GERSONIAS ANGELO DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008908-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008908-5)** - WANDA BUENO DE MORAES ROSA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183/189: Mantenho a decisão de fls. 171 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009096-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009096-8)** - OSWALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo integraram corretamente a apuração da RMI. Intime-se.

**0009316-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009316-7)** - SUELY LABELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da petição inicial, determino à autora que junte aos autos a nova carta de concessão e memória de cálculo do benefício, elaborada por ocasião da revisão administrativa efetuada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**0011164-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011164-9)** - JOAQUIM MENDONCA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, uma vez que o embargante não demonstrou a presença de contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 110/114 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Ademais, compete ao Juiz determinar a produção de qualquer meio de prova que considere necessário para instrução do feito. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão

da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Intimem-se.

**0011821-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011821-8) - GABRIEL MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012118-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012118-7) - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 97/121: Reconsidero o item 3 do despacho de fls. 95.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012691-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012691-4) - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JÚLIO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado na inicial, pleiteando a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991.Inicial acompanhada de documentos.Pleiteou a autora os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 13.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 17/18, pedindo extinção sem julgamento por ausência de requerimento administrativo.Consulta formulada às fls. 19.Relatei. Decido, fundamentando.Como é sabido, o julgamento das demandas decorrentes de acidentes do trabalho compete à Justiça Estadual, em face de expressa determinação constante do artigo 109, inciso I, da CF/88, tendo sido tal matéria, inclusive, sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula 15)Nesse sentido, inclusive, podemos citar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA.1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. (RE n. 204.204-8 São Paulo, Rel. Ministro Maurício Corrêa)Ademais, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

**0016471-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016471-0) - DAISY GOULART DE OLIVEIRA GRASSIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0017491-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017491-0) - JOAQUIM BARROS DA SILVA(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Com efeito, a verossimilhança da alegação decorre do fato de que o autor é portador de grave comprometimento do coração desde novembro de 2002, havendo o relato de fls. 105 e 109, de 24 de março de 2010 e de 10 de maio de 2010 de que após a revascularização do miocárdio, o autor evoluiu com angina, seguindo a colocação de STENT, havendo evolução com insuficiência cardíaca mais picos hipertensivos de difícil controle.Dessa forma, concluo que permanecem as mesmas condições que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-doença 31/126.816.505-8 em 23 de dezembro de 2002. Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela, a idade e o estado de saúde da autora. Isto Posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença 31/534.261.349-0 a partir da data desta decisão, devendo manter o benefício até a data da realização do exame pericial. Oficie-se, com urgência, dando-se

ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 117/118vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem, autor e réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0000320-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000320-0) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002069-12.2010.403.6183 (2010.61.83.002069-5) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010521-11.2010.403.6183 - RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Versando o pleito acerca da liberação de valores atrasados de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se.